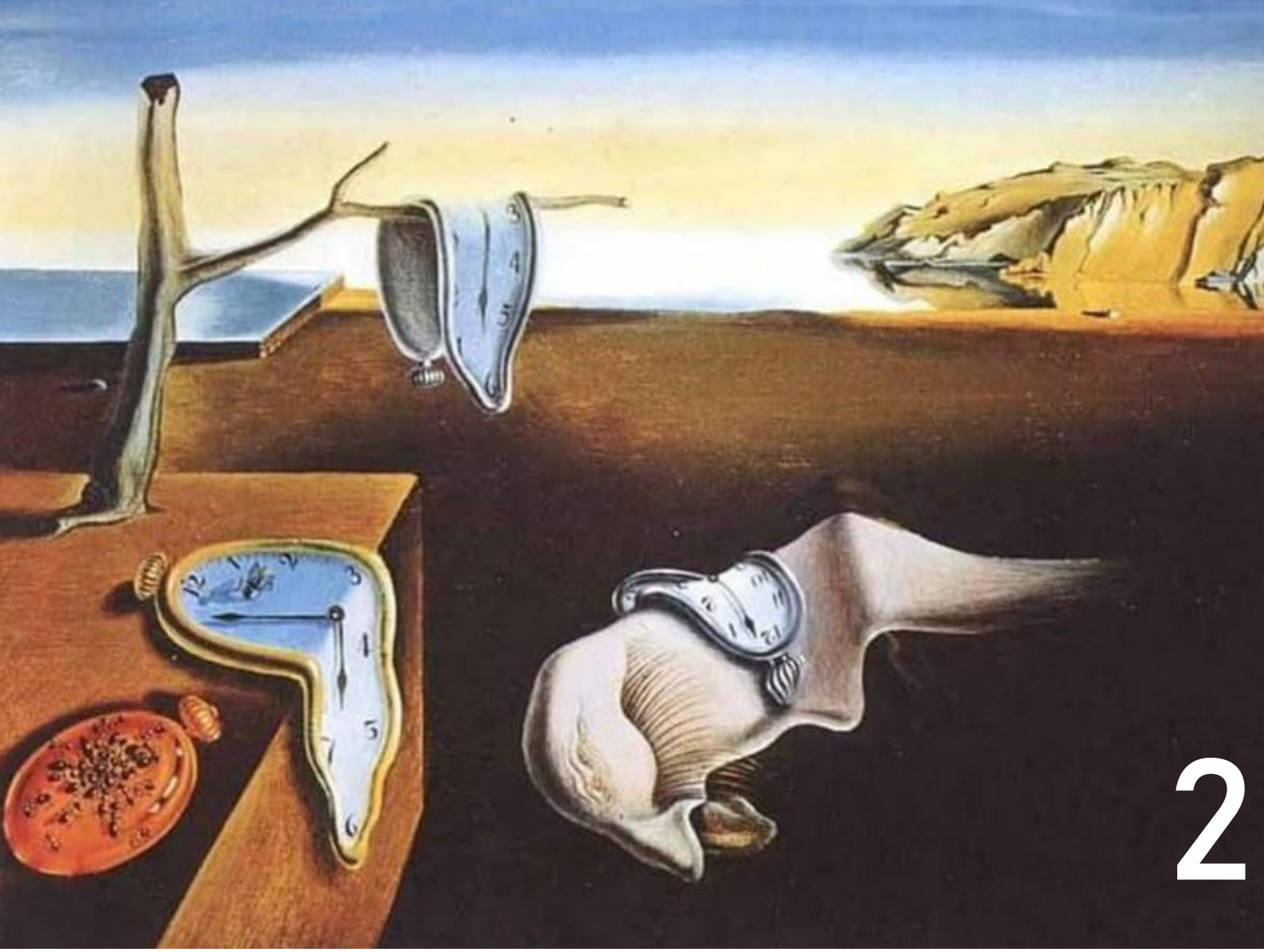


ANAIS DO I SEMINÁRIO DE PESQUISA, INOVAÇÃO & SUSTENTABILIDADE



ANAIS DO I SEMINÁRIO DE PESQUISA, INOVAÇÃO & SUSTENTABILIDADE

VOLUME 2 INOVAÇÃO, SUSTENTABILIDADE & DIÁLOGOS COM A CIÊNCIA JURÍDICA



Apoio



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria da Ciência, Tecnologia,
Inovação e Educação Profissional*



ANAIS DO I SEMINÁRIO DE PESQUISA, INOVAÇÃO & SUSTENTABILIDADE
VOLUME 2: INOVAÇÃO, SUSTENTABILIDADE & DIÁLOGOS COM A CIÊNCIA JURÍDICA

© Dos Organizadores - 2025
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel
Imagem da capa: Pinterest/Google Imagem
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 30/10/2025

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel.: (14) 99705-8979
Sítio eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:

Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>
Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

**CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

P444

Perim, Ticiano Yazegy. Carletti, Ednéa Zandonadi Brambila. Rangel Tauã Lima Verdan. Anais do I Seminário de Pesquisa, Inovação & Sustentabilidade: Inovação, Sustentabilidade & Diálogos com a Ciência Jurídica (Volume II) – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2025.

448 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-143-6

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito III Ciências Jurídicas

FORMATO: E-BOOK (PDF) CDD: 340

COORDENADORES DOS GRUPOS DE TRABALHO

ANDRESSA DOS SANTOS NASCIMENTO MARÇAL

Advogada. Graduada pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim/ES e Pós-graduada em Educação Matemática pela FIJ – Faculdades Integradas de Jacarepaguá – Rio de Janeiro RJ. Correio eletrônico: andressamar1@hotmail.com

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Mestre em Direito Econômico pela UNIG- Universidade Iguazu (2003). Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do trabalho pela UNISC- Universidade Santa Cruz do Sul (2011). Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho (1998). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (1994). Sócio/advogado da sociedade de advogados Modesto e Ciciliotti- Advogados, que atua nas áreas consultiva e contenciosa trabalhista, sindical patronal, contratos, médico, cível, empresarial e consumidor desde 1995. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Espírito Santo, no período de junho/2023 até julho/2024. Conselheiro da Subseção da OAB/Cachoeiro de Itapemirim nos períodos de 2001/2003 e 2004/2006. Subprocurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005/2008. Procurador-Adjunto do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2009-2010. Consultor Interno do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2010/2011. Procurador Geral Legislativo da Câmara Municipal de Itapemirim de dezembro/2015 até janeiro/2017. Professor da graduação nas disciplinas Processo Civil, Direito do Consumidor, Processo do Trabalho e Prática Jurídica Civil no período de 2001 até a atualidade. Coordenador do Curso do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005 até 2020. Vice-Diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2017 até 2020. Coordenador Adjunto do Curso do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2021 até a atualidade. Avaliador de Cursos de Direito "ad hoc" do INEP/MEC desde 2010.

DANIEL MOREIRA DA SILVA

Advogado. Pós-graduado em Direito Previdenciário e pós-graduando em Advocacia Cível. Graduando do 7 período em História Licenciatura. Autor de diversos artigos científicos no âmbito do Direito Ambiental.

EDNEA ZANDONADI BRAMBILA CARLETTI

Possui Mestrado em Ciência da Informação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006), Especialização em Informática na Educação pelo IFES, Curso de

Extensão em "Sociedade, Tecnologia e Poder" pela Universidade Estadual de Campinas e Graduação em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre (1999). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Ciência e Tecnologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Ciência e Tecnologia, Ciência da Informação, Metodologia da Pesquisa Científica, Tecnologias educacionais, Qualidade, Biblioteca Pública e Território. Foi coordenadora de Pesquisa e Extensão na Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim de 2015 a 2021. Foi professor titular do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo- Multivix Cachoeiro de Itapemirim e Multivix Castelo de 2006 a 2022. Atualmente é Procuradora Institucional e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

FRANCISCO RIBEIRO

Advogado. Procurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Mestre em Direito. Professor e Vice-diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

JOSÉ EDUARDO SILVÉRIO RAMOS

Doutor em Direito Tributário PUC/SP (2015/2019); aluno especial no Doutorado da USP (2013/1 e 2014/2); Mestre em Direito Público e Processo FDC/RJ (2004/2006); Pós-Graduado em Direito Tributário Material e Processual IBET (2000/2001) e Graduação em Direito FDCI (1995/1999). Advogado desde 2000, é sócio fundador do escritório SILVÉRIO RAMOS AVOGADOS. Professor desde 2005 em cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito; Professor titular de Introdução ao Estudo do Direito da FDCI; Professor da Pós-Graduação em Direito Tributário da FDV e do IBET. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário e Constitucional.

LORENA BORSOI AGRIZZI

Doutoranda e Mestra em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense- UENF. Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário São Camilo, em Direito Empresarial e em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Universidade Candido Mendes- UCAM. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI. Graduanda em Letras - Língua Portuguesa pelo Instituto Federal do Espírito Santo- IFES. Atua como professora pesquisadora. Exerceu, pelo período de dois anos a função de âncora nos programas de iniciação científica PROVIC e PIBIC. Na oportunidade, participou da criação do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Direito, Política e Sociedade- NUEPED. Também do Laboratório de Criminologia e Direitos (Ações afirmativas, Educação em Direitos Humanos e Minorias, Direito Penal, Estado Democrático e Bem Jurídico, Sistema de Justiça, Processo e Justiça Consensual)- LCDH, do Laboratório de Direito público, Processo e Litígios Estruturais (Direitos Fundamentais e Inclusão Social. Jurisdição Constitucional e Ativismo Judicial no STF. Saúde Mental no Trabalho, Atenção Básica e Litígios estruturais)- LDIPPLE e do Laboratório de Relações Privadas, Mediação e Tecnologia (Direito da Tecnologia e Inovação. Mediação e relações familiares)- LRPMT, todos pelo curso de Direito dos Institutos Superiores de Ensino do Censa- ISECENSA. Na UCAM, entre 2019 e 2024, lecionou Métodos e Técnicas

de Estudos e Planejamento de carreiras (disciplina interdisciplinar, disponível aos alunos inscritos na modalidade EaD). Entre 2020 e 2023, foi professora responsável pela disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica nos cursos de graduação em Direito. Na mesma instituição, entre 2021 e 2024, atuou como membro da equipe multidisciplinar EaD. Entre 2023 e 2024, atuou como professora de Direito Digital nos cursos EaD. Atualmente, é professora responsável pelas disciplinas Direito Digital, Redação Jurídica Instrumental na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI. É afiliada Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ), no Espírito Santo. Atual Presidente do Conselho Curador da Fundação Educacional Vale do Itapemirim- FEVIT, reeleita para a gestão 2025/2028. Em 2022, no Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL, lecionou a disciplina Comunicação Jurídica, na especialização em Direito Trabalhista e Previdenciário. No ano seguinte, no curso preparatório para o ENADE da Faculdade Metropolitana São Carlos- FAMESC, lecionou a disciplina Código de Defesa do Consumidor- CDC.

LUÍZA GAVA ANDRÊZA

Advogada; Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia pela PUC/RS Online; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI; Representante discente da Comissão Própria de Avaliação da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim; Estudante do Projeto de Iniciação Científica: "Educação integral como direito: percurso, percalços e perspectivas" (2022-2023); Discente participante do Projeto de Extensão acadêmica: "Pesquisa e armazenamento de dados institucionais da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim" (FDCI, 2021); Técnica em Redes de Computadores pelo SENAI (2018-2019); Bolsista no Ensino Médio completo pelo SESI (2017-2019)..
Correio eletrônico: luizagavaandrezza04@gmail.com

MARIA CÉLIA VIEIRA LADAIN

Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduiu-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Em 2015 iniciou transição de carreira para a área consultiva para indivíduos e organizações, se dedicando a estudar o campo da Neurociência e seu impacto no comportamento humano e no ambiente corporativo, especializando posteriormente em Neuropsicologia e Terapia Cognitivo Comportamental. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

MARIA DEUCENY DA SILVA LOPES BRAVO PINHEIRO

Doutora em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, Portugal, onde também concluiu o pós-doutoramento em Ciências da Educação. Possui graduação em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Madre Gertrudes de São José; Pós-graduação lato sensu em Geografia

Humana, Pós-graduação lato sensu em Geografia e Planejamento Ambiental pela PUC/MG e Mestrado em Geografia- Organização Humana do Espaço, pela Universidade Federal de Minas Gerais. É avaliadora de curso e institucional do INEP/MEC; professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Atua em diferentes cursos de pós-graduação lato sensu no sul do estado do Espírito Santo. Professora aposentada da Rede Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim. Secretária Municipal de Educação na gestão 2009-2012. Vice-presidente da UNDIME-ES, no período de setembro de 2012 a abril de 2013 e Gestora do Centro de Formação de Professores Dr. Dirceu Cardoso-CECAPEB, em Cachoeiro de Itapemirim, ES, no ano de 2013. Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares CEIS20- da Universidade de Coimbra e da Red Acadêmica Internacional para la Formación e Información en el Ambito Educativo y Social. Professora pesquisadora com projetos financiados pela FAPES. Dedicar-se aos estudos voltados para a Educação Integral, o Desenvolvimento Humano e Sustentável, a Educação Patrimonial e as Políticas Públicas de Educacionais.

NILTON COSTA FILHO

Graduado em Letras- Licenciatura- Português pelo Instituto Federal do Espírito Santo (2025). Especialista em Educação e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Espírito Santo (2023). Mestre em Planejamento Regional e Gestão de Cidades pela Universidade Cândido Mendes- Campos (2016). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Volta Redonda (2010). Especialista em Educação, Governança e Direito Ambiental pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre (2009). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (2004). Advogado, Professor de Direito e de Letras - Português, com atuação nas áreas de Educação e Direito.

RACHEL PEREIRA DIAS CALEGÁRIO

Advogada. Biblioterapeuta. Conciliadora e Mediadora Extrajudicial certificada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Pesquisadora do Laboratório de Política Comportamento e Mídia da Fundação São Paulo (PUC-SP / Fundação São Paulo). Professora (Metodologia Científica e Filosofia da Religião). Pedagoga. Analista de Sistemas. Pós-Graduada em Direito Civil, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/Minas (2020), Especialista em Educação Profissional e Tecnológica pelo IFES/ES, Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela São Camilo ES, Especialista em Informática Educativa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Graduada em Direito, pela Faculdade Multivix (2019), em Sistemas de Informação pelo Centro Universitário São Camilo (2005) e graduação em Pedagogia pelo Centro Universitário São Camilo (2001). Tem experiência na área de Direito com ênfase em Direito Civil e Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (Mediação, Conciliação e Arbitragem). Educação, com ênfase em Tecnologia Educacional. Teologia, com ênfase em Teologia e Literatura. Atuou também como professora de Filosofia e Coordenadora Pedagógica Colégio Jesus Cristo Rei (2001- 2014). Trabalhou coordenando cursos PRONATEC pelo Sistema FINDES, através do SESI/SENAI (2013- 2015).

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiber, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

TICIANO YAZEGY PERIM

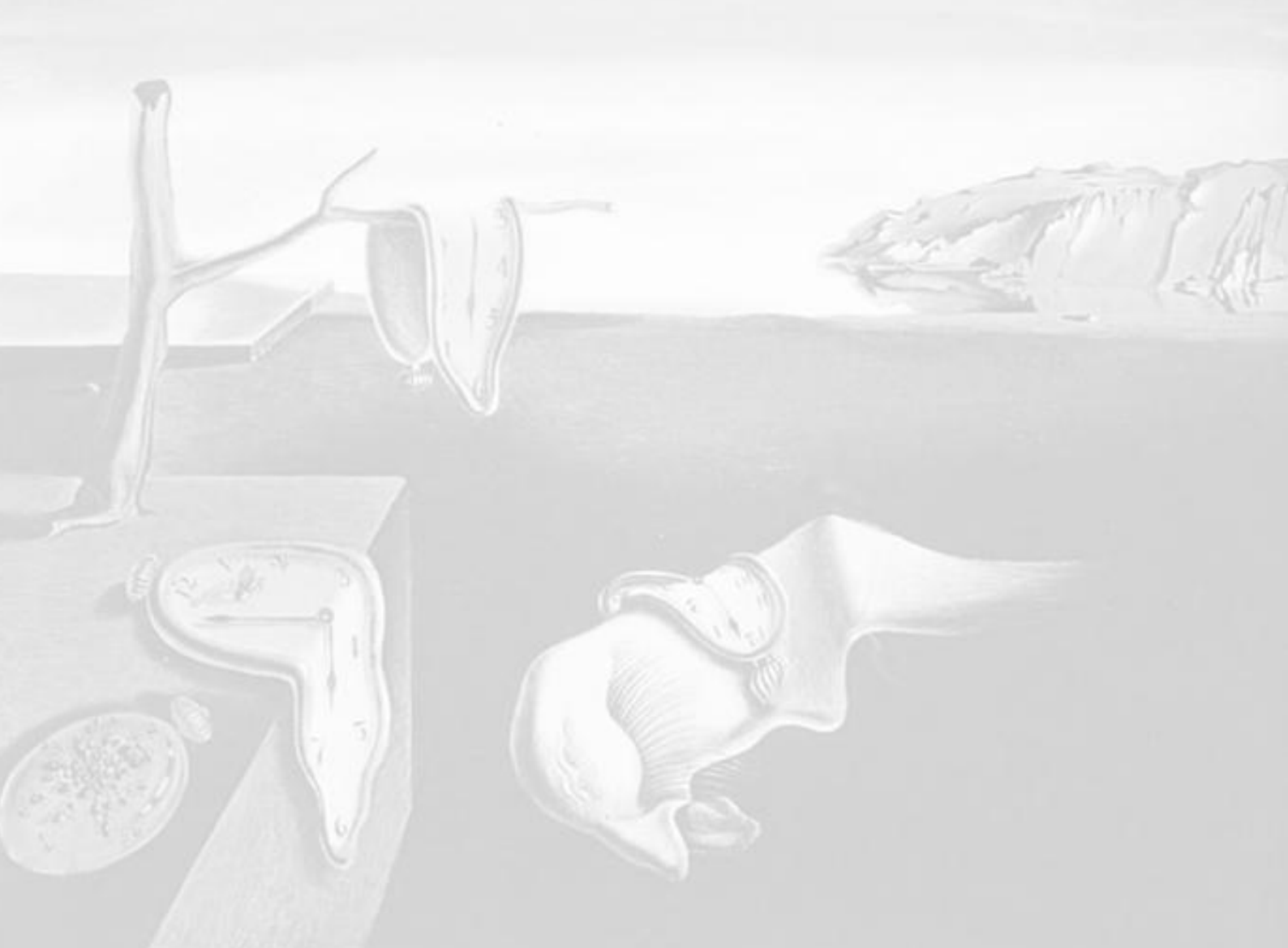
É professor universitário, diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) e diretor-geral da Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT). Advogado e mediador judicial, possui mestrado em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF), especialização em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Tem ampla experiência na docência e na gestão do ensino superior, bem como na área de Direito Público. Atuou como Procurador-Geral do Município de Castelo (ES) e possui expertise na organização de eventos acadêmicos e na realização de palestras.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	11
Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti	
GRUPO DE TRABALHO 4: DIREITO, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL & SAÚDE EM MÚLTIPLOS DIÁLOGOS	14
COLONIALISMO ALIMENTAR? UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE SOBERANIA ALIMENTAR	15
Gabriel Rodrigues Thiengo & Tauã Lima Verdan Rangel	
INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E A PRECARIZAÇÃO AO ACESSO A ESPAÇO PÚBLICOS DE LAZER: UMA ANÁLISE A PARTIR DO INACESSO OU ESCASSEAMENTO DE ACESSO A PRAÇA EM UM BAIRRO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.....	54
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant’Anna & Tauã Lima Verdan Rangel	
UMA HISTÓRIA DA GEOPOLÍTICA DA FOME? O ENFRENTAMENTO DA FOME NO CONTEXTO DO ESTADO BRASILEIRO NO PERÍODO DE 1930-2000.....	88
João Henrique Vidigal Sant’Anna, Luísa Gomes Perovano & Tauã Lima Verdan Rangel	
ABASTECIMENTO ALIMENTAR E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE ALIMENTAÇÃO EM DIÁLOGO: UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DESEMPENHADO PELO PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS.....	118
Marjorie Lima da Silveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
O ACESSO À TERRA ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: REFLEXÕES SOBRE UMA DIMENSÃO PRODUTIVA DO TEMA	151
Gabriel Ferreira Smarzaró & Tauã Lima Verdan Rangel	
A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE: UMA ANÁLISE ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E AS ESCOLHAS DRÁSTICAS	173
Gustavo Rovetta Carlos, Lorenzo Lima Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel	

O DIREITO HUMANO À ÁGUA (DHA) COMO ELEMENTO CONSTITUINTE DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº. 15.....	208
Denni Gasoni Cardoso & Tauã Lima Verdán Rangel	
GRUPO 5: DIREITO, SEXUALIDADE & GÊNERO EM REPERCUSSÕES HUMANÍSTICAS.....	254
JUIZADOS ESPECIAIS DAS FAMÍLIAS? UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº. 3.143/2019	255
Mayra Lugon Duarte & Tauã Lima Verdán Rangel	
CYBER EXPOSIÇÃO, PEDOFILIA E OBJETIFICAÇÃO DOS CORPOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	294
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdán Rangel	
SOB O SIGNO DA INVISIBILIDADE E DA MARGINALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS DA POPULAÇÃO TRAVESTIS E TRANSEXUAL.....	329
Bruna Teixeira Jara, Sara Borges Penna & Tauã Lima Verdán Rangel	
“PARIRÁS COM DOR!”: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO – EM PAUTA OS PROJETOS DE LEI Nº. 2082/22 E 422/2023	360
Ana Beatriz dos Santos Branco & Tauã Lima Verdán Rangel	
O FEMINICÍDIO COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: MORRER POR SER MULHER.....	390
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdán Rangel	
A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA NO PROCEDIMENTO DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL	421
Sara Borges Penna & Tauã Lima Verdán Rangel	

APRESENTAÇÃO



APRESENTAÇÃO

Nos dias 29 e 30 de outubro de 2025 foi realizado o I Seminário de Pesquisa, Inovação & Sustentabilidade (I SEPIS), nas dependências da FDCI. O seminário teve como aspecto primordial o fortalecimento das redes de pesquisa, de inovação e de sustentabilidade voltadas para diálogos, interseções e reflexões a respeito de demandas locais e regionais, que atravessam os cotidianos de pesquisadores nos mais diversos nichos e que se somam para se pensar o desenvolvimento capixaba. Neste sentido, com especial atenção para as regiões Central-Sul, Litoral-Sul e Caparaó, a proposta do evento se justifica para se pensar, em conformidade com os arranjos, as peculiaridades e os aspectos daquelas questões que se encontram contidas nos eixos do Plano Estratégico 2023-2026, bem como em seus respectivos desafios. De maneira a complementar a proposta, o trinômio eleito como pilar para a concepção do evento se encontra na ordem do dia e vem, sobretudo nas últimas décadas, demandando especial atenção, eis que subsidiam e auxiliam, de modo direto, para a capacitação de recursos humanos, em especial de nível superior, e, ainda, para o desenvolvimento.

Além disso, o SEPIS busca fortalecer a colaboração entre Academia, pesquisadores e comunidade em geral, promovendo a formação de uma rede de apoio e cooperação que se estenda para além do evento. Essa rede fomenta a implementação de espaços democráticos, inter/multi/transdisciplinares que permitam a troca, o diálogo e a construção de pontes entre os envolvidos, sensíveis às peculiaridades locais em se encontram inseridos e com a perspectiva de difusão de práticas, informações e, até mesmo, redes e observatórios sobre questões comuns e que se manifestam com nuances e aspectos próprios.

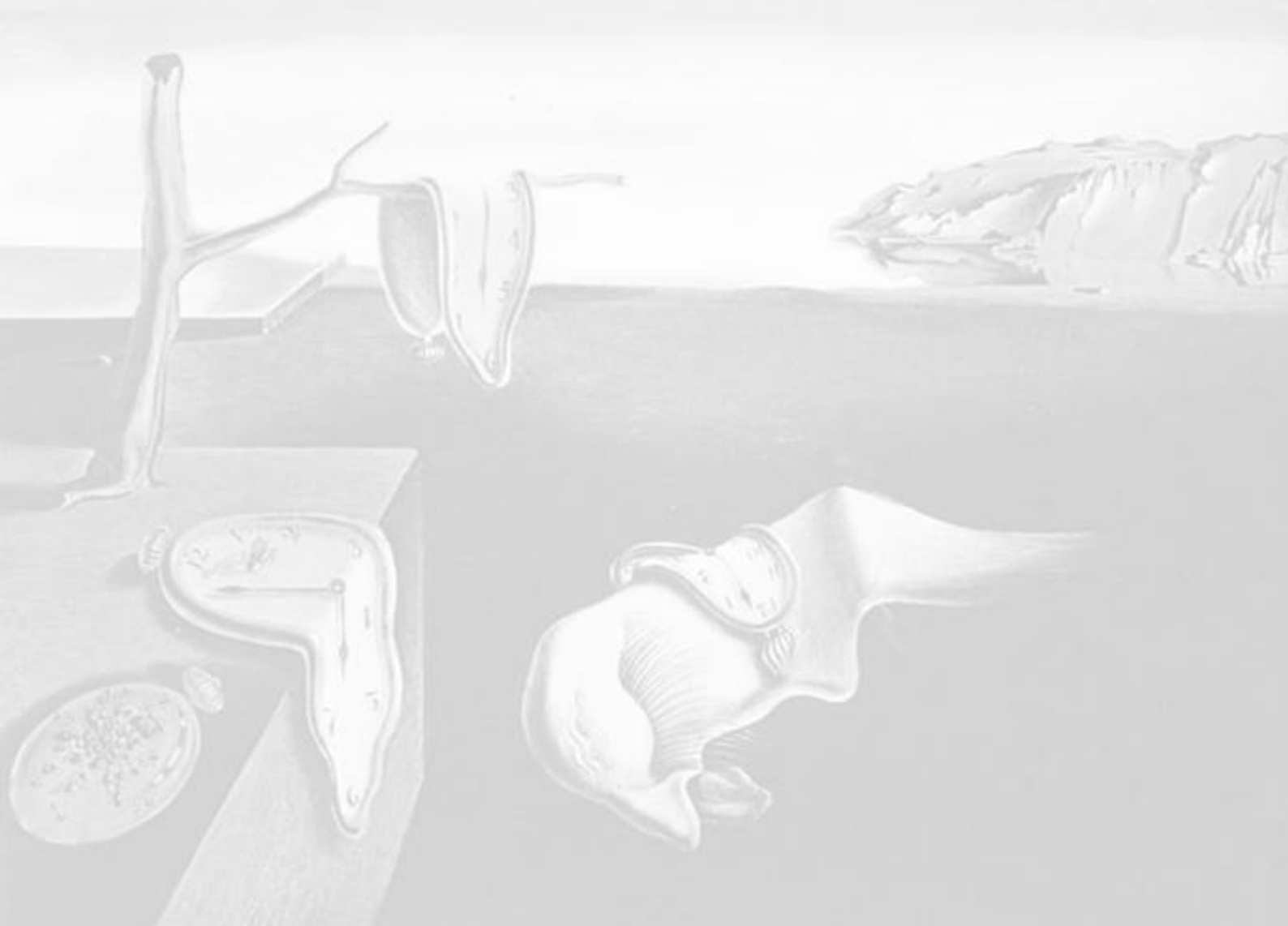
Aliás, em complemento, o SEPIS, a partir da compreensão da Ciência e das produções científicas, o que reflete, inclusive, a própria estrutura dorsal da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, nos aspectos de pesquisa e de extensão e curricularização de extensão, reforça a importância da geração, difusão e fortalecimento de espaços capazes de congregar a produção científica, quer advindas de pesquisa em desenvolvimento, quer oriundas de pesquisas já desenvolvidas, e sua consequente disponibilização à comunidade em geral. Trata-se de um espaço de democratização do saber e, principalmente, a partir de demandas que encontram eco na comunidade em geral, eis que refletem questões de cunho local e regional.

Pensar em Ensino Jurídico, no contexto da FDCI, é pensar em tradição e excelência, refletidos em 60 anos de existência, tal como assimilar as tendências contemporâneas de uma formação diferenciadora, emancipadora e crítica, capaz de conferir protagonismo aos atores envolvidos.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI

Profa. Ma. Ednea Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora de Curso

GRUPO DE TRABALHO 4
DIREITO, SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL & SAÚDE EM
MÚLTIPLOS DIÁLOGOS



COLONIALISMO ALIMENTAR? UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE SOBERANIA ALIMENTAR¹

Gabriel Rodrigues Thiengo²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a manutenção de mecanismos de dominação colonial no âmbito alimentar, apontando como o modelo agroexportador, a estrutura fundiária e as políticas públicas alimentares continuam a reproduzir lógicas de exclusão e subalternização de povos e culturas historicamente marginalizados. Intenta-se compreender como essas dinâmicas afetam o direito humano à alimentação adequada, principalmente no contexto brasileiro, em que a concentração fundiária e a industrialização da produção alimentícia são um empecilho para a efetuação de um sistema alimentar justo, democrático e culturalmente apropriado. A pesquisa propõe-se a refletir como os conceitos de soberania alimentar, direito à alimentação adequada e segurança alimentar nutricional são pontos centrais no enfrentamento do que se pode chamar de “colonialismo alimentar”. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional”

² Graduando do 2º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielrthiengo95@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Colonialismo Alimentar; Soberania Alimentar; Direito Humano à Alimentação Adequada.

ABSTRACT

The general objective of this research is to analyze the maintenance of colonial domination mechanisms in the food sector, highlighting how the agro-export model, the land structure, and public food policies continue to reproduce logics of exclusion and subordination of historically marginalized peoples and cultures. The aim is to understand how these dynamics affect the human right to adequate food, particularly in the Brazilian context, where land concentration and the industrialization of food production hinder the establishment of a fair, democratic, and culturally appropriate food system. The research aims to reflect on how the concepts of food sovereignty, the right to adequate food, and nutritional food security are central to confronting what can be called "food colonialism." The methodology employed was based on historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Food Colonialism; Food Sovereignty; Human Right to Adequate Food.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a manutenção de mecanismos de dominação colonial no âmbito alimentar, apontando como o modelo agroexportador, a estrutura fundiária e as políticas públicas alimentares continuam a reproduzir lógicas de exclusão e subalternização de povos e culturas historicamente marginalizados. Intenta-se compreender como essas dinâmicas afetam o direito humano à alimentação adequada, principalmente no contexto brasileiro, em que a concentração fundiária e a industrialização da produção alimentícia são um empecilho para a efetuação de um sistema alimentar justo, democrático e culturalmente apropriado. A pesquisa propõe-se a refletir como os conceitos de soberania alimentar, direito à alimentação adequada e segurança alimentar nutricional são pontos centrais no enfrentamento do que se pode chamar de “colonialismo alimentar”.

Ainda nesta toada, o debate acerca da soberania alimentar exige entender primeiramente as múltiplas interpretações do conceito de soberania. Desde os clássicos da teoria política como Bodin, Hobbes, Rousseau e Locke, até pensadores modernos como Hegel e Schelling, a soberania tem sido compreendida como uma relação de poder e autoridade. Esse conceito serve de sustentação para se pensar a soberania alimentar como um desdobramento da luta por autonomia e autodeterminação, sobretudo no campo, onde o domínio de terra e dos meios de produção está intrinsecamente relacionado ao acesso a alimentos e modos de vida.

A soberania alimentar, nessa conjuntura, desponta como um contraponto à lógica do capital e do agronegócio, promovendo a valorização das práticas agroecológicas, da produção camponesa e do direito de os povos decidirem o que e como produzir/consumir. Assim sendo, a luta por terra, por reforma agrária e por políticas públicas voltadas à produção sustentável ganha contornos de resistência frente à concentração fundiária e ao modelo agroexportador. Trata-se de um projeto coletivo que visa alterar as relações sociais e ambientais.

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é um direito fundamental que vai além do simples ato de se alimentar. Ele envolve o acesso regular a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, que respeitem a cultura local e promovam a saúde. Esse direito está estreitamente relacionado à dignidade humana e à qualidade de vida, sendo responsabilidade do Estado assegurar sua efetuação. Documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), corroboram essa obrigação, exigindo medidas práticas para enfrentar a fome e a má nutrição.

O acesso à alimentação adequada não é apenas uma questão de produção de alimentos, mas também de distribuição justa e de acessibilidade. O tem envolve duas dimensões essenciais: a qualitativa, que trata da composição e valor nutricional dos alimentos, e a quantitativa, que assegura o consumo suficiente para as necessidades do corpo. Destaca-se também que o abastecimento alimentar deve ser planejado de forma

sustentável, considerando aspectos sociais, ambientais e culturais, além da inclusão da agroecologia como alternativa ao modelo convencional.

O conceito de colonialidade alimentar examina a maneira como o legado da colonização ainda influencia a forma como os povos se alimentam, produzem e acessam seus alimentos. Desde a invasão europeia nas Américas, a exploração de recursos naturais e a imposição de padrões culturais e alimentares, se criou uma hierarquia que marginaliza hábitos alimentares originários. Nesse cenário, a industrialização e o agronegócio reforçam essa lógica ao transformar comida em mercadoria, desprestigiando as culturas locais e perpetuando desigualdades raciais, sociais e econômicas.

No cenário nacional, a desigualdade na estrutura fundiária, somada ao avanço do agronegócio e das monoculturas, reflete na manutenção de um projeto colonizador que prioriza o lucro e a exportação em detrimento da segurança e soberania alimentar do povo brasileiro. A ausência de reforma agrária e o apoio estatal às grandes corporações agroalimentares limitam o acesso à terra e a produção de alimentos saudáveis e culturalmente adequados. Diante dessa conjuntura, defender o direito à alimentação exige repensar o modelo agrícola vigente e valorizar práticas agroecológicas e sustentáveis.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de colonialismo alimentar. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contéudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de

pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: “colonialismo alimentar”, “soberania alimentar”, “direito humano à alimentação adequada”

1 SOBERANIA ALIMENTAR: REFLEXÕES INICIAIS SOBRE UM CONSTRUCTO JURÍDICO-POLÍTICO-ALIMENTAR

A doutrina clássica no que tange a soberania foi estruturada durante séculos por clássicos teóricos da política, como Jean Bodin (1576), Thomas Hobbes (1651), Charles Montesquieu (1748), Jean-Jacques Rousseau (1762), Emmanuel Sieyès (1789) e John Locke (1689), que a constituem de diferentes maneiras. Sequenciando sinteticamente essas concepções, tem-se que Bodin compreende a soberania como elemento pertencente ao soberano, figura essa que se confundia com o próprio Estado. Para o filósofo francês, a soberania era um poder uno, indivisível e incontestável de autogoverno do Estado (Alves, 2017). Em “Seis livros sobre a República”, Bodin compreende a soberania como um suporte que fundamenta o poder do monarca. Para o jurista francês, o poder soberano se sobrepõe ao Direito, e, por isso, defende-se a ideia de que o monarca não está submetido às normas jurídicas por ele definidas. Portanto, não há responsabilidade para o detentor do poder soberano (Liziero, 2017).

Hobbes entende que os direitos monárquicos de decisão suprema representam o cerne da soberania e da própria política, apesar de que, posteriormente, ele tenha redimensionado tal teoria de maneira a permitir a percepção das manifestações de poder do Estado como produto de um sistema de cooperação juridicamente coordenada (Alves, 2017). Ao desenvolver sua teoria, Hobbes considera soberano aquele que recebe todos os poderes oriundos do pacto de submissão em troca da garantia da vida do cidadão. O detentor dessa soberania hobbesiana era titular dos direitos de ser juiz, de decretar regras e de organizar a administração do Estado (Liziero, 2017).

Montesquieu, ao elaborar sua teoria acerca da tripartição de poderes, constata as limitações intrínsecas ao poder político em dados extrajurídicos como condicionantes da ordem jurídica. Já Rousseau, um dos principais pensadores do iluminismo francês, expõe uma reflexão a respeito da preservação da liberdade natural do ser humano de forma simultânea à garantia de bem-estar e segurança em sociedade. Pretensão essa que só é possível com a conformação ao contrato social, através do qual predomina a soberania da sociedade, ou seja, da vontade coletiva (Alves, 2017). Nesse sentido, em sua teoria contratualista, Rousseau entende a soberania como característica do Estado, mas este poder não emana da pessoa do governante, e sim, do povo, dado que o governante está investido dos poderes a ele conferidos pelo povo. A distinção aqui é que o poder não é proveniente da vontade do governante e sim da vontade geral que busca um bem comum (Liziero, 2017).

Sieyès, em meados do século XVIII, em relação ao poder constituinte, exprime a ideia de que a nação já existia antes do Estado e sua vontade é sempre legal, pois é representativa da própria lei, estando acima dela somente o direito natural. Afora isso, sem embargos, as leis são essenciais, mas não por serem obra de um poder constituído, mas sim de um poder constituinte, ou seja, que não se encontra dependente a nenhum outro. Para o autor, ainda, a soberania pertence à nação, e não se limita somente a uma parcela de indivíduos (Alves, 2017).

Já o filósofo inglês John Locke propõe a soberania do povo por intermédio do parlamento. Ele não compreende o Estado como um fim em si mesmo, mas como mecanismo da missão dada pelo povo aos governantes. Assim como as de Bodin e Rousseau, sua tese é normalmente classificada pela doutrina como legislativa, pois encontram a essência da soberania na emissão da lei. Diferente das caracterizadas como executivas, como a de Hobbes, que caracterizam a soberania no momento da execução ou coerção. Todas essas teorizações citadas, mesmo que não tenham como único fundamento a soberania estatal, mas variações, como soberania popular, da nação, do

povo, são importantes porque a partir delas que a concepção de soberania do Estado se expandiu e se consolidou (Alves, 2017).

Com base nesses fundamentos teóricos da soberania, vários estudiosos se dedicaram em aprofundá-la, como foco em suas consequências e desdobramentos. Ademais, pesquisas aprofundadas e inovadoras no campo da Filosofia Política e Jurídica foram feitas na Alemanha, fortalecendo a ideia de soberania do Estado. Nesse ínterim, destaca-se o inovador estudo de Friedrich Wilhelm Joseph Schelling (1775-1854), que passou a definir o Estado como um organismo determinado pelo seu fim, marcado por uma estrutura mecânica e pela adaptação às necessidades objetivas que justificam sua existência (Alves, 2017).

Em paralelo, o filósofo Hegel (1770-1831) estabelece uma ideia de Estado alicerçado em uma realidade moral, em que a soberania estatal decorre da unidade do Estado, como ser com personalidade. Esses estudos abriram caminho para a ideia de Estado como ideal, ético, criado por um processo histórico e psicológico, em defesa da existência de uma personalidade, que foi posteriormente consolidada no século XIX por Gerber, Gierke e Jellinek como personalidade jurídica, determinando a compreensão da soberania retratada na figura do Estado, presente até a atualidade. A concepção de soberania do Estado se norteia na realidade jurídica com que o mesmo se reveste, enquanto pessoa jurídica. Assim, alcança a capacidade de assumir direitos e obrigações e, por consequência, de criar o seu direito (Alves, 2017).

Essa ideia realista e objetivista propicia analisar o Estado como sujeito e a soberania como elemento jurídico, atribuindo-lhes juridicidade, e afastando teorias carregadas de subjetividade, simbologias emocionais e sem qualquer rigor científico. Embora existam distintas variações concernentes ao conteúdo das teorias da soberania, sejam conceituais ou de sentido, todas possuem como ponto convergente a forte relação que a soberania detém com o poder e com a autoridade, temas que se encontram intimamente ligadas à sua concepção. Entende-se, portanto, que essas diferentes caracterizações refletem distintas maneiras de organização do poder que sucederam na história humana, sendo

sempre possível identificar uma autoridade suprema, ainda que na prática, essa autoridade se manifeste ou venha a ser exercida de maneiras bem diversas (Alves, 2017).

Apesar do termo “autogestão” ser muito utilizado no meio empresarial, não se confunde tal conceito com as práticas capitalistas de organização de equipes de trabalhadores em “grupos autônomos”, “ilhas de produção” e outras tecnologias toyotistas de produção e gestão da força de trabalho. No âmbito político, econômico e filosófico, autogestão refere-se a ideia de uma forma de organização social na qual os sujeitos detêm autonomia e autodeterminação na gestão do trabalho e em todas as esferas das relações sociais (Tiriba, 2008).

O termo possui como propósito a propriedade comum e a posse dos meios de produção da vida social e, por consequência, o controle coletivo e soberano que os grupos sociais implementam entre si no processo de produção da existência humana. Nessa perspectiva, a autogestão tem o ideário da superação das relações de produção capitalistas e o estabelecimento do socialismo, compreendido como uma sociedade baseada na autogestão. Em um sentido mais restrito, trata-se de uma atividade econômica caracterizada pela propriedade coletiva dos meios de produção e serviços, além da atuação efetiva dos trabalhadores nas decisões da organização (Tiriba, 2008).

A autogestão não é um objetivo da sociedade capitalista. Ela significa que o proletariado e os assalariados, de forma geral, possuem capacidade para gerar por si mesmos suas lutas, através das quais tomam consciência de que podem administrar a produção e criar novas formas de organização do trabalho. Em síntese, que a massa trabalhadora possa colocar em prática a chamada “democracia operária”. A preeminência da autogestão nos âmbitos econômico, social e político expressa-se sempre que os trabalhadores surgem como sujeitos revolucionários. Trata-se de períodos de ascensão dos movimentos de massa como a Comuna de Paris em 1871 e a Revolução Russa de 1917, por exemplo (Tragtenberg, 2006).

Através da mediação das instituições criadas no processo político-social, a classe operária detém a autogestão de suas lutas, estando, por conseguinte, nas mãos dos

trabalhadores o poder de decisão e execução. Dessa forma, o socialismo é compreendido como o regime no qual a autogestão suprime o Estado como órgão separado e superior à sociedade. Por sua ação direta, os trabalhadores possuem autonomia para suscitar um processo de greve, ocupar locais de trabalho e remodelar o processo de produção. Em complemento, é nessa perspectiva que proporcionam unidade na luta econômica e política, estruturando a produção e extinguindo as hierarquias e divisões tradicionais existentes (Tragtenberg, 2006).

A articulação dessas formas de luta operária que unificam pensamento e ação retratam a prática do ideal socialista. Pode-se afirmar que a luta operária é revolucionária porque cria formas de auto-organização. Ao formar instituições autogeridas, em que as relações de hierarquias verticais, dependência ou submissão são excluídas, a classe operária cria espaços onde as novas formas econômicas podem se concretizar. Nesse contexto, é evidente a contribuição de Marx para uma maior conscientização da importância da auto-organização dos trabalhadores como meio e fim, objetivando um projeto socialista (Tragtenberg, 2006).

No século XIX, a autogestão das lutas operárias manifestou-se sob a forma de organização de associações operárias, que utilizavam as greves como forma de se fazer ouvir e resistir à exploração do trabalho. Essas associações intentavam construir uma existência social comum, e, ao mesmo tempo, eliminar a concorrência que o capital impõe entre os trabalhadores, substituindo-a pela união de classes. Elas constituem o espaço da luta operária contra a burguesia, o que reforça a importância de se manter o movimento real e independente. O surgimento de uma associação tem origem no processo da luta de classes e, depois, dá lugar à constituição de uma associação operária de luta e de existência comum, baseadas na ausência de hierarquia e sem dirigentes ou dirigidos (Tragtenberg, 2006).

A soberania é uma construção histórico-espacial e está intimamente relacionada ao poder, à autoridade e à dominação de um determinado espaço realizado por um indivíduo, família, dentre outros. Historicamente, a partir de experiências concretizadas

ao longo da história, percebe-se que em sua relação com a soberania, o Estado nacional é, por vezes, virtuoso e emancipador, por outro lado, também pode ser conservador, opressor e adepto da expansão das relações capitalista de produção. A temática da soberania a partir do Estado-nacional detém uma essência positiva e negativa, uma antítese, em que um lado é questionador, e outro preserva estruturas de dominação e opressão (Fabrini, 2017).

Por mais que o Estado-nacional possua esse lado virtuoso, ele foi, de certa forma, apoderado pela classe dominante do modo capitalista de produção. Diante disso, alguns movimentos, como o dos camponeses, possuem limites para a soberania e emancipação. Esses movimentos camponeses, principalmente os mais organizados, desenvolvem um conjunto de ações e lutas associadas ao ideário de soberania nacional, e isso pode ser constatado na luta pela reforma agrária, pela soberania alimentar e contra a desnacionalização de terras (Fabrini, 2017).

A reforma agrária e a soberania alimentar estão estreitamente associadas e intrinsecamente vinculadas a um projeto nacional, e nesse contexto, os movimentos camponeses são fundamentais à nação, haja vista sua capacidade de produzir alimentos para atender a demanda de um país com dimensões continentais, como o Brasil, e de atribuir status de existência, importância e lugar social para essa classe. A luta dos movimentos camponeses pela reforma agrária no Brasil é ainda mais ampla que a à luta pela terra, por exemplo, uma vez que se trata de uma necessidade integral do país, e faz parte da construção de uma nação soberana, uma vez que o desenvolvimento nacional depende da distribuição de terras aos camponeses capazes de produzir alimentos para impulsionar o desenvolvimento da nação (Fabrini, 2017).

Apesar da grande capacidade produtiva da pequena agricultura, muitos segmentos creem na capacidade do agronegócio em garantir a produção de alimentos e, por conseguinte, a soberania alimentar. Análise que não é aquiescida pelos movimentos camponeses, que entendem que a principal preocupação do agronegócio é a produção de mercadorias e a busca pelo lucro. Grande parte do que é produzido pelo agronegócio

é destinado a exportação, deixando em segundo plano o mercado interno, e, em consequência, causando enfraquecimento do desenvolvimento nacional (Fabrini, 2017).

Além da reforma agrária, como já destacado, a essência da luta dos movimentos dos camponeses pode ser constatada na defesa da soberania alimentar. Sua concepção, nesse contexto, possui conotação nacional, porque se compreende que uma nação será soberana quando exercer a capacidade de produzir alimentos para suprir às necessidades de seu povo, isto significa que para uma nação ser soberana é preciso autoabastecimento nacional de alimentos, dentre outros requisitos. Todavia, a soberania alimentar vai além da capacidade de produção de alimentos pelos camponeses de um país, mas se relaciona também ao poder aquisitivo de seu povo. Dessa forma, a soberania alimentar demanda existência de condições para aquisição de alimentos produzidos no país, ou seja, depende da força do mercado de consumo nacional (Fabrini, 2017).

Nesse contexto, a soberania alimentar não está associada estritamente à produção camponesa, apesar de essa ser seu alicerce. As decisões políticas e econômicas tomadas no âmbito governamental podem limitar ou ampliar a entrada de produtos agrícolas internacionais. Os subsídios, medidas protecionistas e barreiras alfandegárias também estão estreitamente relacionados à soberania alimentar, uma vez que a produção camponesa está ligada ao contexto macroeconômico capitalista nacional e internacional. Em suma, soberania nacional alimentar necessita também de decisões políticas e econômicas estruturais (Fabrini, 2017).

O conceito e a perspectiva acerca da Soberania Alimentar vêm sendo desenvolvida universalmente desde seu anúncio e defesa no Fórum da Sociedade Civil, evento realizado em Roma no ano de 1996. O cerne dos debates tem como propósito discutir os problemas ligados às crises (alimentar, ambiental, climática, social, etc.) que são frutos da desordem do Sistema Agroalimentar, além de planejar estratégias no que concerne a alimentação em prol da classe trabalhadora. As práticas que expressam o real sentido da Soberania Alimentar estão intrinsecamente relacionadas à busca por garantia de condições objetivas para a unidade da diversidade e dos direitos específicos que integram os interesses dos

trabalhadores, na cidade e no campo. A essência do termo possui natureza voltada para um projeto político histórico-social, que conjectura a ruptura e a superação do modo de produção do capital (Costa, 2018).

Além de opor-se aos ditames do capital, o processo de instituição do conceito de Soberania Alimentar apresenta estratégias de resistências para a sociedade, assim como faz ampla defesa dos regimes e sistemas alimentares locais. O intento principal para essa tomada de posição está na luta para superar a tese central que norteiam empresas transnacionais, de que a forma mais eficaz de garantia da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) se faz através do livre comércio, com produtos que desafiam o “tempo” e a “distância” (Costa, 2018).

As organizações e Movimentos Sociais de base popular que idealizaram o conceito e a perspectiva de Soberania Alimentar compreendem que o conteúdo vai além desse próprio conceito, ultrapassando a questão da alimentação. O processo participativo e popular mostra que com o decorrer do tempo, a definição de Soberania Alimentar vai ganhando mais força propositiva e explicativa, acrescentando os anseios de conquista de direitos dos povos de determinarem a totalidade dos processos, de suas próprias políticas de agricultura e de alimentação, visando proteger a biodiversidade e fomentar processos de transformação social (Costa, 2018).

O conceito de soberania alimentar e a formação de políticas públicas voltadas a essa concepção compreendem que o povo, em qualquer região do planeta, tem capacidade de decidir o que produzir, como produzir e para quem produzir os alimentos. Nesse sentido, as ações do estado e da sociedade civil devem ter como base proporcionar os meios necessários para o alcance das ações dessa natureza. Para promover a soberania alimentar é fundamental expandir uma nova matriz de produção agropecuária que incentive a produção e a produtividade de alimentos de maneira sustentável. Nessa perspectiva, a agroecologia é um projeto de produção em que o saber técnico, o saber dos camponeses e dos povos da floresta são incorporados e se manifestam no manejo do

solo como organismo vivo, na diversidade de produção relacionada com diversas espécies silvestres e, assim elevar o crescimento da biodiversidade (Scarabeli; Maçano, 2020).

Acerca da soberania alimentar, como visto, o termo se consolida juntamente com a luta de classes no campo, na busca pela construção de um novo modelo de desenvolvimento que tenha como pilar o atendimento as necessidades alimentares e socioambientais da população, através da produção de alimentos saudáveis, em quantidade e em variedade suficiente para suprimir a fome no mundo. Para o alcance desse objetivo, faz-se necessário maior autonomia camponesa, desde o controle do território, até decisão acerca do que e para quem produzir. A soberania alimentar está incluída em uma relevante questão territorial que é a já analisada anteriormente, reforma agrária (Fernandes, 2008 *apud* Scarabeli; Maçano, 2020).

[...] a Soberania Alimentar se originou do exercício democrático das camadas mais populares de diferentes partes do mundo. Ou seja, a formulação do conceito de Soberania Alimentar teve como protagonista as organizações representativas daquela parcela da população mundial que não é integrada aos segmentos pactuados com os interesses das grandes empresas e corporações de alimentos, os quais, em última instância, formulam as maneiras de pensar a Segurança Alimentar (Rego *et. al.*, 2021 p. 358-359).

Não há viabilidade na soberania alimentar sem a desconcentração de terra. No último século, a concentração de terra aumentou de forma progressiva, e o modelo agroexportador de matérias-primas e da monocultura, teve influência na divisão internacional da produção de *commodities*. Com a desconcentração da terra, o latifúndio e seu modelo agroexportador cedem lugar aos camponeses, que intensificam sua resistência ao modelo de produção capitalista no campo, por meio da luta pela preservação e recuperação da biodiversidade e das práticas agroecológicas (Fernandes, 2008 *apud* Scarabeli; Maçano, 2020).

2 AS DIMENSÕES QUALITATIVA E QUANTITATIVA DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) possui um conteúdo denso e, portanto, sua interpretação não pode seguir um caminho reducionista. É um direito que engloba todo o sistema alimentar, que se inicia com o agricultor e finaliza com o descarte, menciona o direito a uma vida livre da fome e da má nutrição, mas também tem como cerne o direito a uma alimentação adequada nos âmbitos econômicos, ambientais, sociais e culturais. Por ser um pressuposto para a digna existência humana, os Estados possuem a obrigação de efetivar esse direito em todas as suas dimensões. Dessa forma, o reconhecimento e a consolidação do DHAA exigem medidas efetivas e concretas dos Estados (Fontolan *et al*, 2021).

O reconhecimento da alimentação como um direito humano é resultante da luta histórica em prol da vida digna. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, marcou um importante passo na promoção e proteção dos direitos humanos, e, também, para o direito à alimentação. Em tom de complemento, o documento mencionado foi publicado na conjuntura do pós-Segunda Guerra Mundial, período no qual foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU). A declaração foi formulada para evidenciar o compromisso dos Estados em assegurar os direitos humanos (Burity *et al*, 2010 *apud* Fontolan *et al*, 2021).

O reconhecimento do direito humano à alimentação na DUDH se valida no artigo 25, oportunidade em que esse direito foi tratado de maneira ampla e integrada ao padrão de vida, garantindo saúde e bem-estar:

Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de

subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (Organização das Nações Unidas, 1948).

Para que a melhoria na qualidade de vida da população se concretize é necessário que se utilize todos os esforços alcançáveis para garantir o bem-estar e a saúde das pessoas, o que só é viável com a efetuação do direito humano à alimentação. Só é possível ser saudável quando alimentado, e sem alimentação é inviável obter a fruição da saúde. É imprescindível que os indivíduos tenham acesso ao direito à alimentação adequada, pois não se trata somente de uma obrigação moral, mas de um investimento no próprio ser humano (Bôas; Soares, 2020).

Expandindo a ideia de proteção do direito à alimentação, se ratificou, no ano de 1966, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), da ONU, tido como o instrumento internacional de maior abrangência no que tange ao direito à alimentação adequada. O PIDESC surge com o objetivo de aumentar o rol de direitos constante da Declaração Universal, e dessa maneira, define que cabe ao Estado a obrigatoriedade jurídica de efetivar o que está estabelecido em suas disposições (Bôas; Soares, 2020, p. 32). O DHAA está disposto no artigo 11 do PIDESC, o qual destaca-se o 2º parágrafo:

Artigo 11.º

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:

- a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;
- b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países

exportadores de produtos alimentares. (Organização das Nações Unidas, 1966).

No artigo supracitado, o PIDESC reconhece o direito a todo indivíduo de ter acesso a um nível de vida suficiente para si e para sua família, com dignidade e tendo o Estado a obrigação de garantir o cumprimento desses direitos fundamentais, atuando também na conservação dos alimentos e na repartição equitativa dos recursos alimentares. Nesse contexto, é necessário frisar que não há falta de alimentos, e sim, falta ao acesso. A luta pela acessibilidade aos alimentos é fundamental para que os seres humanos possam se ver livres da fome (Bôas; Soares, 2020).

As políticas públicas devem legitimar a concretização do direito humano à alimentação adequada, contribuindo para a superação de condições de insegurança alimentar enfrentadas pela sociedade. A efetividade desse direito é imprescindível para a obtenção de resultados positivos no que diz respeito ao combate à insegurança alimentar e nutricional, e também na promoção do direito à alimentação adequada em quantidade, qualidade e regularidade, assim como na integração da segurança alimentar e nutricional como componentes indissociáveis para o desenvolvimento humano (Bôas; Soares, 2020).

É importante ressaltar a importância de o direito à alimentação ser inserido no princípio de proibição de retrocesso dos direitos humanos. Dessa maneira, os Estados que reconhecem o direito fundamental de todo o indivíduo estar livre dos malefícios da fome, comprometeram-se em adotar, individualmente e através de cooperação internacional, medidas e programas concretos, visando melhorar os modos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios. Tudo isso mediante a difusão de princípios de educação nutricional e pelo aprimoramento ou reforma dos regimes agrários, de forma que se assegurem a exploração e a utilização mais eficiente dos recursos naturais, assim como para garantir a divisão mais justa dos recursos alimentícios mundiais, levando em conta as necessidades de cada nação (Furlan, 2016).

No ano de 1996, durante a realização da Primeira Cúpula Mundial sobre a Alimentação, ocorreu a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial,

momento em que os Chefes de Estado reiteraram o direito de que todo ser humano deve ter acesso a alimentos saudáveis e nutritivos. Dessa forma, consolidou-se uma conceituação mais abrangente em relação ao direito à alimentação, a qual não intenta garantir somente o ato de alimentar-se, do não passar fome, mas amplia no sentido deste alimento ser saudável, nutritivo e acessível de forma regular ao indivíduo comum. Alarga-se o entendimento da importância do ato de alimentar-se ao buscar atender requisitos primordiais para a o exercício desse direito, como saúde, nutrição, suficiência e regularidade, e assim, assegurar o pleno desenvolvimento físico e psíquico do cidadão (Furlan, 2016).

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, em seu Comentário Geral n.º 12, afirmou que o direito à alimentação adequada está intrinsecamente associado ao princípio matriz da dignidade da pessoa humana, sendo imprescindível para a realização de outros direitos humanos, assim como para a realização da justiça social. Desse modo, o direito a alimentação deve ser usufruído de forma regular, sendo inadmissível qualquer tipo de privação ou interrupção. Sua essencialidade está balizada em dois pontos: (1) na garantia da disponibilidade do alimento, com qualidade e em quantidade suficiente, e (2) na acessibilidade ao alimento de maneira sustentável. O Comentário Geral apresentou para as nações uma proposta de estratégia participativa entre os países para a realização de uma política nacional de segurança alimentar (Furlan, 2016). Nesse sentido, torna-se crucial destacar as obrigações do Estado para a garantia do direito humano à alimentação adequada estabelecidas em seu artigo 15º:

A obrigação de respeitar o acesso existente à alimentação adequada requer que os Estados-Partes não tomem quaisquer medidas que resultem no bloqueio deste acesso. A obrigação de proteger requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada. A obrigação de satisfazer (facilitar) significa que o Estado deve envolver-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer

o acesso de pessoas a recursos e meios, e a utilização dos mesmos, de forma a garantir o seu modo de vida, inclusive a sua segurança alimentar, e a utilização destes recursos e meios por estas pessoas. Finalmente, sempre que um indivíduo ou grupo está impossibilitado, por razões além do seu controle, de usufruir o direito à alimentação adequada com os recursos a sua disposição, os Estados têm a obrigação de satisfazer (prover) o direito diretamente. Esta obrigação também deve existir no caso de vítimas de desastres naturais ou provocados por causas diversas (Organização das Nações Unidas, 1999).

A evolução histórica que se deu no conteúdo conceitual do direito humano à alimentação adequada contribuiu para a evolução de outro conceito fundamental, que é o de Segurança Alimentar Nutricional (SAN). Trata-se de um conceito que, pela inerência de sua natureza, também aparece em contínua transformação evolutiva, acompanhando também a evolução das diretrizes de sustentabilidade como um todo. No final da década de 1980 e início dos anos 1990, houve uma relevante ampliação acerca do conceito de segurança alimentar, alargando seu alcance e importância, uma vez que se passou a considerar aspectos como qualidade nutricional, sanitária, biológica, e a dimensão cultural que o alimento abarca. A inclusão da dimensão cultural reflete um enorme avanço, pois o ato de alimentar-se é também um ato simbólico munido de diversas potencialidades para o desenvolvimento social e afirmação cultural dos seres humanos (Furlan, 2016).

Como já destacado, é vedado o retrocesso no que tange o direito humano à alimentação adequada, e é uma grave exceção a este direito quando pessoas só possuem acesso a alimentos não saudáveis, mesmo que para evitar uma situação de fome. Sair de uma situação de fome através do acesso a alimentos inadequados significa a manutenção do desrespeito a um direito fundamental. A defesa do direito à alimentação adequada deve ser, inicialmente, a defesa da dignidade humana, e não somente da satisfação de necessidades fisiológicas. Se assim fosse, seria cabível a utilização de rações balanceadas em formato de pó ou cápsulas, por exemplo. É função do Estado, como visto no artigo 12º do Comentário Geral, abastecer a população com alimentos, possibilitar seu acesso a

estes, proteger a população de quem dificulta esse acesso e promover práticas saudáveis de produção de alimentos. Não é possível, destarte, que se resolva o problema da fome para, somente depois, lutar por uma alimentação adequada (Soares, 2018).

Analisando a questão do abastecimento alimentar, percebe-se que o tema pode ser compreendido por distintas perspectivas, levando em conta que a organização do abastecimento de alimentos teve e tem tido diversas configurações ao longo da relação entre ser humano e alimento. Dessa forma, o abastecimento alimentar pode se concretizar na relação de comercialização direta entre quem produz e quem consome o alimento, quer dizer, aquela em que o produtor local comercializa sua produção em sua própria unidade de produção; ou ainda de forma indireta, porém em comércios locais. Também pode envolver uma cadeia de agregação de valor à matéria-prima alimentar, reunindo diversos agentes mercadológicos ao longo de toda a cadeia produtiva. Essa cadeia envolve etapas como produção, transporte, processamento, armazenamento, expedição e logística, e a comercialização por atacado e varejo, até que enfim, o alimento chega à mesa do consumidor. Nota-se que o início e o fim é o mesmo, mas podendo ter diferentes impactos (Pereira; 2017).

Importante destacar a definição de abastecimento alimentar feita pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), pois incorpora ao termo não somente aspectos de produção e consumo, mas também dimensões sociais, culturais, ambientais e de saúde nas relações que integram o sistema. Nessa perspectiva, o conceito adotado pelo Consea mira ultrapassar o simples fato de armazenar, transportar e comercializar alimentos da área rural para a urbana. O modelo de abastecimento apontado perpassa pela produção, distribuição, consumo sustentáveis e acesso aos alimentos saudáveis e adequados, que respeitem os fatores culturais e promovam a saúde humana da população. Assim, para tal propósito, os conceitos de Soberania Alimentar, Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional devem ser apresentados e debatidos como características cruciais desse novo modelo de abastecimento (Pereira, 2017).

Dessa maneira, pode-se compreender que discutir e efetivar o abastecimento alimentar e não levar em conta a conjuntura social, ambiental, econômica, cultural e política leva os agentes do processo à reprodução de problemas observados atualmente no modelo hegemônico de abastecimento alimentar, que causam impactos negativos relevantes ao desenvolvimento social, ao meio ambiente, e na saúde humana. Sendo assim, é fundamental uma reflexão acerca das definições e conceitos que justificam a abordagem da proposta de abastecimento alimentar pela perspectiva da SA, DHAA e SAN (Pereira, 2017).

Destaca-se também a importância da agroecologia como alternativa ao modelo hegemônico da produção convencional. Diante do contexto de crises energéticas e ecológicas, é fundamental não se discutir apenas sobre o valor, mas sim, debater como serão feitos os reinvestimentos nesses setores, tendo como propósito a efetiva realização do DHAA. Dessa maneira, os estados nacionais devem realizar uma avaliação interna e alcançar uma reorientação dos sistemas produtivos e de abastecimento em defesa de modelos que são simultaneamente mais produtivos, sustentáveis e que cooperem para o cumprimento progressivo da garantia do DHAA (Pereira, 2017).

Nesse cenário, deve-se associar o termo abastecimento alimentar com a ação de prover alimentos em quantidade e qualidade suficiente, de maneira regular e contínua, visando a satisfação das necessidades nutricionais essenciais à manutenção da vida e da saúde das pessoas. O abastecimento alimentar como ação implica, de maneira interdependente, o conjunto de mecanismos operacionais e técnicos que o assegurem, sendo eles, os setores de produção, transporte, armazenagem, distribuição, transformação, manipulação e consumo de alimentos, além dos meios que garantem o seu acesso. Dessa forma, não se pode tratar as políticas públicas, tanto as voltadas ao combate à fome, quanto as de Segurança Alimentar e Nutricional, de modo desvinculado das políticas públicas de abastecimento (Fonseca *et al*, 2024).

O abastecimento alimentar refere-se principalmente às condições de acesso aos alimentos por diferentes grupos da sociedade, sendo imprescindível para a SAN.

Primeiramente, visa garantir que todos tenham acesso a alimentos em quantidade, qualidade e preço adequados, o que impacta diretamente a forma de consumo das famílias. Além disso, destaca-se o papel do abastecimento em promover a produção e a distribuição de alimentos de maneira socialmente justa, ambientalmente sustentável e culturalmente apropriada (Consea, 2004).

Ressaltando a importância da cultura na alimentação, frisa-se que o conceito de abastecimento alimentar não se limita a alimentos e meios técnicos, pois como visto, o ser humano necessita de muito mais do que uma ração nutricionalmente balanceada para sobreviver. A ação de alimentar-se está fortemente relacionado com o conhecimento sobre si, sobre o ambiente em que vive, sobre a natureza, e sobre os alimentos que podem ser consumidos com segurança. A forma como a pessoa se alimenta é um requisito de sua dignidade, de acordo com os costumes de cada cultura particular (Fonseca *et al*, 2024).

O direito à alimentação adequada, determinado como direito fundamental, pode ser compreendido também como direito pluridimensional, visto que ele engloba outras matérias, como por exemplo: qualidade de vida, saúde, direito dos consumidores, dentre outras. A maneira de alimentar-se progrediu ao longo dos anos, alterando assim seus costumes e métodos de alimentação. Nesse sentido, compreende-se que uma alimentação adequada deve ter em seu cerne as dimensões qualitativa e quantitativa. A dimensão qualitativa tenciona o provimento dos devidos nutrientes essenciais ao organismo, isto é, uma alimentação saudável, com alimentos livres de modificações ou mutações genéticas. Tal dimensão privilegia o alimento mais natural, que possui mais nutrientes para proporcionar ao indivíduo. Quanto à dimensão quantitativa, deve-se considerar a questão do fornecimento de alimentos, ou seja, o consumo dos alimentos deve ser em quantidades necessárias para atender as necessidades biológicas, e o adequado funcionamento do corpo (Rezende *et al*, 2017).

Além de uma vida livre da fome, o DHAA também combate a má nutrição e, nesse sentido, além do direito à alimentos em quantidade suficiente, o DHAA defende a

qualidade e a segurança desses alimentos. A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – Losan (Lei nº 11.346/2006) estabelece que:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2006).

É claro que resolver a questão da fome não é tarefa simples, não se trata somente de produzir alimentos, mas também distribuir de forma adequada e identificar a composição nutricional necessária para determinado grupo social. Cuidar da alimentação da população é cuidar também de sua saúde e bem-estar. Portanto, o DHAA não se limita à quantidade, ao acesso à alimentação, mas também e, principalmente, à qualidade da alimentação. A principal preocupação no presente em relação à alimentação adequada situa-se na questão nutricional do alimento. Evidente que a distribuição e acesso à alimentação são questões de muita importância, todavia, se percebe que muitas vezes as parcelas mais pobres da população possuem acesso a alimentos, porém, esses alimentos são deficitários nutricionalmente, altamente processados (que normalmente são mais baratos) e que acabam ocasionando outros graves problemas, como obesidade, desnutrição, entre outros (Cavalcanti; Belanda, 2021).

O DHAA abrange tanto o conceito de *Food Security* (segurança alimentar) quanto o de *Food Safety* (segurança dos alimentos). O primeiro está relacionado à implementação de políticas e programas, em âmbito nacional e internacional, que garantam o acesso da população a alimentos com qualidade nutricional, assegurando o direito de não passar fome. Já o conceito de *Food Safety* refere-se a ações voltadas para a prevenção de riscos à saúde e à integridade física do consumidor, por meio do controle de agentes que causam riscos à saúde ou à integridade do consumidor. Essa abordagem preocupa-se em garantir a qualidade e a segurança dos produtos alimentares ao longo

de toda a cadeia produtiva, desde o campo até a mesa, com o objetivo de evitar contaminações e o surgimento de doenças (Cavalcanti; Belanda, 2021).

Importante frisar que a alimentação, depois de um longo período, desponta como imprescindível à qualidade de vida e à cidadania, não mais analisada apenas pela ótica exclusivamente econômica e de produção, que era característica da sociedade burguesa-liberal, onde a preocupação estava apenas nas questões de logística, comércio e fiscalização dos alimentos. Atualmente, passa a ganhar destaque também a preocupação em relação às questões de qualidade nutricional, de acessibilidade e de educação alimentar (Rodrigues, 2020).

É notório o caráter cultural e social da alimentação. É através da alimentação que, em diferentes culturas e religiões, se sucedem diversas formas de interação e socialização entre os indivíduos. Tal comprovação demonstra que são vários fatores que compõem a cultura e os padrões de comportamento alimentar de determinado grupo ou sociedade, como diversidade, tradição, hábitos alimentares, entre outros. E os fatores supracitados só serão contemplados caso se analise com cuidado a realidade específica de cada grupo social, pois a efetivação do DHAA numa comunidade urbana será diferente da comunidade indígena, por exemplo (Rodrigues, 2020).

Nesse contexto, destaca-se o papel da educação alimentar, tida como instrumento de desenvolvimento do ser e de inclusão social. Sua importância se dá, principalmente, no que tange os alimentos, seus valores nutricionais e seus efeitos. Não resta dúvida que um maior conhecimento acerca dos benefícios e malefícios alimentares contribuem no bom planejamento familiar e no desenvolvimento de hábitos saudáveis. Nesse sentido, a promoção e efetuação do DHAA englobam elementos de justiça socioeconômica, políticas agrícolas e de reforma agrária, além de estímulo à agricultura familiar. Deste modo, como já visto, o DHAA possui em seu conteúdo bem mais do que ter o que comer. Não há realização desse direito se o indivíduo consome alimentos de baixo valor nutricional, enfrenta restrições no acesso a itens básicos ou precisa

comprometer outros direitos fundamentais. O DHAA pressupõe o acesso a todos os recursos possíveis para que se obtenha saúde e segurança alimentar (Rodrigues, 2020).

3 COLONIALISMO ALIMENTAR? UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE SOBERANIA ALIMENTAR

O fenômeno do colonialismo não é uma ocorrência restrita da modernidade, tampouco exclusiva de um tempo ou lugar específico. A prática colonial atravessa toda a história da humanidade, que está abarrotada de exemplos da expansão territorial de povos e sociedades, dominando e conquistando outros povos. Boa parte dos atuais Estados modernos passaram por algum tipo de domínio colonial em suas histórias, especialmente os provenientes do continente africano, asiático e americano. Na África, por exemplo, quase todos os Estados foram colonizados e explorados por potências europeias, tal prática deixou um legado que se perdura até a contemporaneidade através de diversas marcas, como a fome, pobreza, guerras civis, epidemias e dificuldade em desenvolver-se economicamente (Silva, 2021).

Na América, a chegada dos europeus foi o ponto de partida de um sistema global de divisão de poder que se expandiu a partir de dois processos históricos que se entrecruzaram. O primeiro é o processo de criação de uma distinção na concepção de raça, norteador-se em uma falsa superioridade biológica e cultural que sustenta a relação de poder entre colonizador e colonizado, determinando o branco como superior e o não branco como inferior. A disseminação e aceitação dessa ideia, primeiramente pela validação da Igreja Católica e posteriormente pelo racismo científico, foram os principais fundamentos constituintes das relações de dominação em todas as colônias (Quijano, 2005 *apud* Godoy, 2020).

O segundo é o controle de todo processo de acumulação a partir da exploração dos recursos naturais, da produção e do trabalho pelo capital e pelo mercado, criando um padrão de controle, que simultaneamente incluía distintas formas de exploração,

como a escravidão e a servidão. Dessa maneira, a articulação desses dois processos seria precursora na divisão racial e internacional do trabalho e de uma estratificação racial a nível global. Assim, é fundamental analisar como as relações de dominação colonial produziram identidades raciais: o europeu, o negro, o indígena, o amarelo e o mestiço, e, por conseguinte, as relações de poder entre elas (Quijano, 2005 *apud* Godoy, 2020).

O processo de divisão dos seres humanos no contexto colonial ocorreu sob a justificativa da civilização, isto é, entendido como um mal necessário para obter desenvolvimento da sociedade vítima desse processo civilizador em termos capitalistas e ocidentais. Esse domínio colonial pode ser comparado a um estado de guerra e, desse confronto, os nativos foram dizimados, enquanto os colonizadores só saíram quando não havia nada mais para destruir, uma vez que a lógica colonial segue o princípio da força e, inclusive, com ímpeto de matar. É importante nesse contexto frisar a questão racial, pois o elemento que dinamiza a estrutura da colonização é a raça. É ela que norteia os esquemas interpretativos da maneira de agir e enxergar colonial. O povoamento e o controle colonial transformam processos de racialização em racismo, determinando indivíduos como inferiorizados e subalternos, submetidos à exploração e espoliação capitalista (Mbembe, 2014 *apud* Godoy, 2020).

Atualmente pode parecer óbvio afirmar a necessidade de respeito às diversas linguagens culturais dos povos que integram as sociedades em todo o mundo. Todavia, como visto, em outras épocas não era bem assim. No século XIX, por exemplo, o imperialismo, tanto europeu como norte-americano, se utilizou de estratégias políticas, culturais, militares e artísticas para tolher a identidade cultural dos povos que integravam as nações que se tornaram colônias. A política imperialista, respaldada em mentiras ideológicas, sustentava a premissa de que os europeus tinham como objetivo melhorar as condições de vida dos povos não civilizados (Silveira, 2020).

Defendiam, sob uma falsa razão altruísta, que as nações industrializadas e, sendo assim, os “civilizados”, deveriam guiar as nações “selvagens” à civilização. Em função de uma “missão civilizadora,” mataram, esquartejaram, torturaram, mutilaram, roubaram e

escravizaram povos, suprimindo também acervos culturais que os acompanhava. Assim sendo, para os colonizadores, em virtude da inferioridade de uma cultura em relação à outra, considerava-se justo escalonar as culturas dentro de padrões determinados através de comparações e juízos de valor, criando assim uma hierarquia que os beneficiava (Silveira, 2020).

Todavia, a colonização não é um projeto dos séculos antecedentes, é projeto atual. Nesse contexto, destaca-se a existência de uma forma evidente de dominação, que é a “dominação por intenção”. Algumas nações, através de ações políticas, manifestam a intenção de expandir-se territorialmente e economicamente. Alguns acontecimentos no cenário geopolítico demonstram que os colonizadores ainda querem colonizar e que essa “colonização de intenção” só não se transforma em ações generalizadas por conta do receio de sanções econômicas e políticas que poderão ser adotadas por outras nações espalhadas pelo mundo. À vista disso, o discurso que integra o termo pós-colonial, é, de certa forma, questionável, pois não se trata de “pós”, já que apenas se alterou a maneira de colonização e expansão militar e ideológica. De generalizada passou-se a fragmentada, localizada e, como antes, justificada politicamente com ações travestidas de “boas intenções” (Silveira, 2020).

O processo de expansão marítima promovido pela Europa trouxe também profundas transformações na alimentação e nos sistemas de valores dos povos ocupados. A gastronomia se beneficiou do intercâmbio de especiarias, temperos e leguminosas, uma vez que a comida sempre foi elemento essencial na história do capitalismo. Em boa parte, o que ficou conhecido como *sistema colonial* estruturou-se no processo de lucrar alimentando pessoas. Do açúcar à canela, nesse período o capitalismo teve como propósito a satisfação de paladares por meio de mecanismos que pudessem suprir a necessidade de transportar mercadorias. Criavam-se relações *gastro-econômicas* entre as metrópoles e as colônias (Mintz, 2004 *apud* Hiath, 2012).

Foi nessa época que se estabeleceu a dinâmica que transformou a alimentação em mercadoria e desconsagrou a relação que o homem tinha com a terra e com o que

ela produzia. Percebeu-se a variação no cardápio, mas com ela também a homogeneização da relação com o que era consumido. A incorporação dos continentes na rede comercial definida pelos europeus beneficiou o intercâmbio de espécies de alimentos e de maneiras de preparo. Hodiernamente, ainda ocorrem reformulações no modelo capitalista e uma realocação produtiva no mundo, pois, de forma cíclica o mundo desenvolvido entra em crise e, diante disso, um novo modelo de espoliação está articulado. Onde houver água, terra e sol haverá o assédio colonizador. Se outrora foi o pau-brasil, a cana de açúcar, o ouro e prata, o café e a borracha, nos dias atuais será a carne e a soja (Hiath, 2012).

Assim como os outros países da América Latina, o Brasil carrega marcas de mais de quatro séculos de colonização. Essa trajetória colonial, caracterizada pela exploração, escravização e genocídio, impôs insegurança alimentar e nutricional a uma parcela relevante de sua população. A dominação portuguesa foi marcada por violência, marginalização e aculturação dos povos originários e africanos, além disso, seus hábitos alimentares também sofreram influência e distorção. Desse modo, debater a segurança alimentar e nutricional e do direito à alimentação não se resume a debates sobre acesso a alimentos ou à alimentação saudável. É essencial debater acerca da colonialidade alimentar (Oliveira *et al.*, 2025).

A raiz das desigualdades sociais que perpassam a vida de boa parte da população brasileira é colonial. E a relação da pobreza e da insegurança alimentar com a colonização levou ao surgimento do conceito de colonialidade. Numa análise histórica, a Europa se coloca como centro, a Ásia e a África seriam locais subalternos e periféricos, enquanto a América Latina sequer existiria. Todavia, a colonialidade não atinge os grupos sociais usando apenas os marcadores sociais como raça e gênero com fins à hierarquização. Também alcança a forma como a periferia do mundo se alimenta, moldando os paladares, a produção, a manipulação, os hábitos, o valor dos alimentos e as políticas públicas correlacionadas. É disso que se trata a colonialidade alimentar (Dussel, 1993 *apud* Oliveira *et al.*, 2025).

Os modos de produção, distribuição e consumo alimentar ainda são determinados pela colonialidade, pois a concepção de comer de maneira correta, popularizada pela expressão “comer bem”, está estreitamente relacionada ao padrão europeu, decorrente da imposição dos alimentos e da forma de preparo. Verificou-se também a apropriação das riquezas alimentares dos povos colonizados, de tal maneira que a comida também se transformou em dispositivo colonial. Há pouca naturalidade no ato de comer, pois seu processo associa-se fortemente com imposições econômicas, culturais, políticas, religiosas e de comunicação. Isso porque o ato de comer pode estabelecer identidades e sujeitos, sendo um ato simbólico. A comida da casa grande é, e sempre será, diferente da comida da senzala (Miller, 2016 *apud* Oliveira *et al.*, 2025).

Dessa forma, a colonialidade alimentar é um processo pelo qual as populações que sofreram com a colonização têm o acesso à justiça alimentar negado, em outras palavras, o direito de livre decisão acerca dos hábitos e as políticas alimentares e nutricionais, em concordância com sua ancestralidade e a cultura alimentar local são tolhidos por essa colonialidade alimentar. Nesse contexto, ressalta-se a existência de uma geopolítica alimentar, de modo que os alimentos e as maneiras de preparo são hierarquizados de acordo com o lugar de origem e a posição que ocupam na ordem geográfica de poder no cenário mundial (Achinte, 2010 *apud* Oliveira *et al.*, 2025).

Diante desse cenário, os alimentos assumem um papel protagonista dentro de um lucrativo ramo do capitalismo, visto que são transformados em instrumentos de dominação a partir do momento em que um padrão alimentar se impõe e sobrepõe aos demais como o único legítimo, suprimindo as tradições, a memória e a autodeterminação dos povos. Inserido nesse contexto, deve-se reconhecer que o Brasil reproduz a colonialidade alimentar quando as práticas alimentares dos grupos sociais historicamente marginalizados ainda são desvalorizadas, quando a população que está em insegurança alimentar moderada e grave são racializadas, e quando a maior parte da população se submete involuntariamente à lógica predatória da indústria alimentícia, representada pelo agronegócio (Oliveira *et al.*, 2025).

Como visto anteriormente, algumas consequências do modelo de exploração colonial podem ser observadas na atualidade, mesmo em uma configuração territorial diferente daquela baseada em capitanias hereditárias, verifica-se que, no âmbito da estrutura fundiária rural, a classe dominante do campo mantém sob seu domínio os grandes latifúndios, uma vez que os ruralistas, majoritariamente brancos, detêm a maioria das terras do Brasil. Baseado nos preceitos da chamada Revolução Verde, ocorreu, durante a década de 1960, um incremento da produção intensiva no campo. Além de novos maquinários, foram adotados o uso pesticidas e inseticidas, os chamados agrotóxicos, que fomentaram a expansão agrícola para terras que antes eram consideradas inférteis (Silva, 2021).

Diante desse cenário, verifica-se uma continuidade de um modelo colonial de organização das terras no país, viabilizado pela ideologia dominante capitalista que hierarquiza o território rural, mesmo após a independência do Brasil. Os ruralistas possuem um papel deveras estratégico dentro da política, ocupando uma numerosa bancada que favorece o agronegócio em detrimento de sistemas agroalimentares alternativos. Dessa forma, propõem leis como as de liberação de agrotóxicos, que em diversos países não são sequer cogitados devido ao efeito nocivo que causam tanto aos agricultores quanto aos consumidores (Perez-Cassarino, 2013 *apud* Silva, 2021).

O sistema agroalimentar dominante é aquele oriundo da cadeia produtiva do agronegócio, isto é, das grandes propriedades latifundiárias, com produção demasiadamente industrializada e mecanizada, dominada pelos ruralistas, com uma enorme estrutura de logística, com o intuito de que a maior parte da produção seja exportada. Ademais, o processamento dos produtos é feito pelas agroindústrias que, em boa parte, são geridas por multinacionais tanto brasileiras como internacionais. A comercialização dos produtos é efetuada principalmente em supermercados, caracterizando uma impessoalidade e, poucas, ou nenhuma, trocas entre produtores e consumidores (Silva, 2021).

A industrialização dos produtos e a fabricação dos ultraprocessados pela indústria alimentícia causam também uma relevante redução da segurança alimentar e nutricional, devido a padronização de alimentos comercializados nos supermercados com alta quantidade de conservantes e outros aditivos alimentares. Dessa maneira, o sistema agroalimentar dominante pode trazer a insegurança alimentar nutricional tanto em relação à fome da parcela mais pobre da população, quanto com o aumento do consumo de alimentos com agrotóxicos, processados, ultraprocessados e transgênicos, podendo ocasionar doenças crônicas graves aos consumidores (Silva, 2021).

Desde a época da invasão portuguesa em território originalmente indígena, até a contemporaneidade, o país mantém a consolidação das monoculturas nas terras e o seu controle nas mãos das elites privilegiadas do agronegócio. A perpetuação dessa dinâmica de fortalecimento da monocultura e das mercadorias atua na contramão da alimentação do povo, e é o que representa a manutenção de uma racionalidade colonizadora. Nesse contexto, as corporações agroalimentares estariam ocupando o papel dos colonizadores (Azevedo, 2022 *apud* Assis, 2022).

O agronegócio representa uma realidade complexa, que ultrapassa o próprio sistema agroalimentar em si. Ele representa também um projeto contínuo de apagamento dos modos de vida tradicionais e originários, além de ser uma ameaça à soberania alimentar do Brasil, baseada em uma racionalidade colonizadora que há muitos séculos se manifesta em diversas estruturas do país. Tudo isso com o apoio do Estado, que em tese deveria ser o garantidor dos direitos constitucionais e guardião de sua própria soberania (Assis, 2022).

O agronegócio encontra no Brasil, e em todo o mundo, pilares sustentadores de sua engrenagem, que permitem a invasão e devastação de biomas, produção de doenças, concentração de terras, crescimento nos níveis de insegurança alimentar e a rápida padronização de sistemas alimentares que carregam como herança todos esses aspectos. Nesse contexto, ainda, os povos indígenas tornam-se vítimas silenciosas, testemunhando, de pouco a pouco, o desaparecimento de seus territórios e modos de

vida, substituídos por moldes ocidentais de valorização do capital através de iniciativas público-privadas (Assis, 2022).

A coexistência de uma agricultura marcada pela exportação de mercadorias e da presença do modo de viver dos camponeses/indígenas/quilombolas/posseiros, na grande parte das vezes não se sustenta. Há um evidente distanciamento entre as ações de grandes empresas do ramo agropecuário e os processos de manutenção e conservação das florestas, dos rios e dos solos, o que acarreta, de forma gradativa, no extermínio desses sujeitos, uma vez que eles têm a manutenção de sua vida norteada em uma dimensão direta com esses aspectos. O Brasil insere-se no mercado mundial agropecuário como eficaz produtor de *commodities*, sendo esse o projeto vigente para o campo brasileiro, fator que ajuda a inviabilizar o direito à alimentação (Bellentani, 2024).

O capitalismo, com sua essência voltada ao incessante acúmulo de capital, é constituído por hierarquias raciais, sexuais, de gênero e de classe, intrínsecos aos processos geopolíticos, geoeconômicos e geoculturais que instituíram o sistema-mundo colonial. Não poderia ser diferente em relação à alimentação, visto que ao se tratar de estruturas de poder, ela também se faz constituída através desses processos, principalmente porque a colonização (e em seguida a colonialidade), impôs a distribuição de terras produtivas sob o fundamento da hierarquia racial forjada durante a invasão dos europeus na América (Almeida, 2023).

Como visto, a distribuição de terras no Brasil desde o período colonial se formou pelo predomínio de colonizadores brancos europeus na grande parte do território brasileiro, estes se tornaram a classe capitalista do agronegócio, sustentada pela colonialidade do poder, que produziu instrumentos políticos-jurídicos para a conservação dessa gentrificação racial-alimentar. Os africanos escravizados sequer eram considerados *humanos* e, por longos anos não possuíam o direito de serem proprietários de terras. Sem nenhum amparo do Estado após o fim formal da escravidão, a população negra se juntou ao grande contingente de trabalhadores pobres do campo brasileiro, sem possuir condições econômicas para disputar para si o patrimônio e o território fundiário. Os

indígenas, expulsos de suas terras de origem, também não obtiveram sucesso na disputa agrária com os colonizadores brancos (Almeida, 2023).

As disputas territoriais, especialmente as agrícolas, comprovam a permanência de um projeto racista de uma colonialidade do poder, que fomenta a expulsão da população negra da terra/natureza (que é elemento essencial de seus modos de vida, saúde e alimentação), e o adoecimento físico e mental pelo deslocamento e pelo limitado acesso à alimentação adequada, que acarretam na escravização do corpo e /ou na morte prematura, física ou espiritual. É violentamente desproporcional a disputa de poder envolvendo o crescimento do agronegócio branco, tendo em conta que nesse embate se fortalece hierarquias de raça, gênero, classe e culturas definidas no período colonial, mantendo a dominação branca sobre comunidades “não brancas”, em boa parte das vezes sob proteção Estatal e jurídica (Almeida, 2023).

E quando o tema é segurança alimentar e combate à fome, o ponto central do debate deve ser pautado na reforma agrária, que, de fato, nunca se realizou na história do país. Pode-se dizer, inclusive, que os camponeses historicamente que têm lutado para obterem acesso à terra sofrem arduamente com as mazelas dessa disputa. A ausência de uma drástica alteração na estrutura agrária do país vem aumentando de forma significativa as desigualdades sociais no campo brasileiro, tornando-o um espaço de maior concentração de fome e desnutrição. Simultaneamente, a propagação de um ideário neoliberal, difundido pelos monopólios que dominam a produção agrícola mundial, legitima a violência no campo, a privatização e destruição de recursos naturais, além do incentivo às políticas governamentais de produção agrária que propiciam esses monopólios sob o comando de poucas empresas multinacionais (Bellentani, 2024).

Esses fatores evidenciam também como se dá a ampliação das monoculturas e o desenvolvimento do capitalismo no campo brasileiro, em que as classes dominantes, detentoras da maior concentração de terra no país e que, por vezes, as mantém improdutivas, segregam a população pobre no campo, privando-os do direito a uma alimentação adequada e, por conseguinte, o direito à vida. A reforma agrária, nesse

cenário, é uma necessidade e precisa ser justa e transparente. Mais destaque deve ser dado aos modelos alternativos apresentados pela sociedade civil, sobretudo o conceito de soberania alimentar. Reforma agrária e o acesso à terra, principalmente, devem ser o fator central do direito à alimentação (Bellentani, 2024).

O direito à alimentação é um direito humano que está salvaguardado pela lei internacional. Ele é o direito para que as pessoas tenham acesso regular, permanente e sem empecilhos, tanto diretamente ou através de compra; quantitativamente e qualitativamente a alimentação deve ser suficiente, refletindo às tradições culturais do povo ao qual o consumidor pertence, e garantindo, tanto física como mental, individual e coletivamente, uma vida com dignidade. Os governos possuem uma obrigação legal de proteger, respeitar e garantir o direito à alimentação. Nesse sentido, o acesso à terra é imprescindível, e frisa-se, a reforma agrária deve ser um pilar das estratégias dos governos que intentam reduzir a fome. Em diversos lugares do planeta, pessoas lutam pela sobrevivência em razão de não possuírem terras (Ziegler, 2003 *apud* Bellentani, 2024).

Novamente num contexto nacional, destaca-se que a saída do Brasil do “Mapa da Fome Mundial” não representou, necessariamente, a garantia da segurança alimentar e nutricional, visto que o enfrentamento à fome não pode ser feito com predominância de ultraprocessados. As políticas públicas de incentivo à produção agroecológica representam o caminho mais eficaz pelo qual se enfrentará a fome, ou seja, com comida de verdade. Por isso, é necessário enfrentar os argumentos malthusianos e neomalthusianos, frequentemente reproduzidos por ambientalistas e espalhados por meios de comunicação em massa alinhados com as classes hegemônicas, que comem, enquanto boa parte da população tem fome (Bellentani, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o colonialismo alimentar como uma continuidade das estruturas coloniais que perpetuam desigualdades no sistema alimentar, enfatizando as consequências da concentração fundiária, do agronegócio exportador e da marginalização de culturas tradicionais. Nesse contexto, a soberania alimentar surge como contraponto, defendendo a autonomia dos povos na produção e no consumo de alimentos, aliada à luta pela reforma agrária e agroecologia. O direito à alimentação adequada é abordado em suas dimensões qualitativas e quantitativas, destacando a necessidade de políticas públicas que garantam acesso a alimentos saudáveis e culturalmente apropriados.

O conceito de soberania alimentar emerge como uma resposta crítica ao modelo agroexportador e à concentração fundiária, enraizados em estruturas coloniais que marginalizam pequenos produtores e povos tradicionais. Alicerçado em teorias clássicas de soberania, o debate evolui para uma perspectiva jurídico-política que defende a autodeterminação dos povos na produção e consumo de alimentos. A soberania alimentar não se restringe à produção em si, visto que abrange decisões políticas, acesso a mercados locais e proteção da biodiversidade, confrontando a lógica do agronegócio, que prioriza *commodities* para exportação em detrimento da segurança alimentar interna. Nesse cenário, movimentos camponeses e organizações sociais destacam-se como protagonistas na luta por um sistema alimentar justo e democrático.

O DHAA é um direito fundamental que transcende a simples ausência de fome. Sua efetuação envolve políticas públicas que combatam a insegurança alimentar, promovam a equidade na distribuição de recursos e valorizem sistemas locais de produção, como a agroecologia. Além disso, o direito à alimentação adequada está intrinsecamente ligado à saúde, à cultura e à justiça social, demandando ações integradas que garantam não apenas a disponibilidade, mas também a acessibilidade econômica da população. A educação alimentar e o respeito à diversidade cultural são pilares para a

realização plena desse direito, reforçando a necessidade de um modelo alimentar inclusivo e sustentável, na contramão da lógica mercantilista do agronegócio.

O colonialismo alimentar funciona como uma extensão das estruturas coloniais que persistem no sistema alimentar contemporâneo, perpetuando desigualdades e hierarquias raciais, econômicas e culturais. No Brasil, essa lógica se mantém através do agronegócio, que concentra terras, prioriza monoculturas para exportação e desvaloriza a agricultura familiar e indígena, reforçando uma dinâmica de dominação. Assim sendo, a colonialidade alimentar manifesta-se na padronização de dietas industrializadas, no uso intensivo de agrotóxicos e na exclusão de comunidades tradicionais do acesso à terra e a alimentos saudáveis.

Evidencia-se, portanto, que o sistema alimentar dominante está profundamente enraizado em estruturas coloniais que perpetuam desigualdades. A compreensão do conceito de colonialismo alimentar permite identificar como o agronegócio e a lógica capitalista, dentro do ideário neoliberal, transformaram o alimento em mercadoria, afastando-o de seu caráter cultural, simbólico e essencial à dignidade humana. Como visto, a concentração fundiária, a imposição de dietas padronizadas e o intensivo uso de agrotóxicos contribuem para o agravamento da insegurança alimentar e para a exclusão dos povos indígenas, quilombolas e agricultores familiares. Diante dessa circunstância, é urgente repensar o modelo agroalimentar vigente e enfrentar as estruturas que limitam o direito à alimentação adequada.

Nesse cenário, a soberania alimentar se apresenta como uma proposta transformadora, que reconhece o direito dos povos de decidir seus próprios sistemas alimentares, priorizando a produção local, a agroecologia e a diversidade cultural. Para que isso se viabilize, é imprescindível a implementação de uma reforma agrária efetiva e justa, além do fortalecimento de políticas públicas voltadas à agricultura familiar. A superação da colonialidade alimentar depende da articulação entre Estado e sociedade civil, com ações que garantam o acesso à terra e à alimentação saudável. Dessa forma,

promover a soberania alimentar é também promover justiça social, a sustentabilidade ambiental e o respeito à diversidade.

REFERÊNCIAS

ACNUDH. **Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos**. [S.l.]: ACNUDH, 2011. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>.

ALMEIDA, Isadora Helena Alves de. **Territorialidades do nutricídio: decolonizando o direito à alimentação adequada**. Orientador: Profa. Flávia Souza Máximo Pereira. 2023. 49f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **Limites e potencialidades da soberania estatal na pós-modernidade**. Orientador: Profa. Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri. 2017. 193f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ASSIS, Giovanna Nhaiara de. **Agronegócio e colonialidade alimentar: um olhar sobre o Projeto Independência Indígena**. Orientadora: Profa. Dra. Natália Nóbrega de Mello. 2022. 39f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Faculdade de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

BELLENTANI, Natália Freire. O agronegócio que come o Brasil que tem fome. **Revista Territorial**, v. 13, n. 2, p. 313-334, 2024.

BÔAS, Regina Vera Villas; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 6, n. 2, p. 19-38, 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em ago. 2025.

BURLANDY, Luciene; MALUF, Renato Sérgio Jamil; MENEZES, Francisco. **Princípios e diretrizes de uma política de segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: CONSEA, 2004.

COSTA, Joaquim Gonçalves da. **Soberania Alimentar: dimensões material, prático-política, utópica e contraposição à [des]ordem do Sistema Agroalimentar**. Orientador Prof. Dr. Gaudêncio Frigotto. 2018. 700f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

FABRINI, João E. Os movimentos camponeses e a soberania alimentar nacional. **GEOgraphia**, Niterói, v. 19, n. 39, p. 54-69, 2017.

FONSECA, Francisco César Pinto da *et al.* A trajetória da fome, do abastecimento e da segurança alimentar no Brasil. **Simbiótica**, Vitória, v. 11, n. 3, p. 133-155, 2024.

FONTOLAN, Maria Vitoria; LIMA, Romilda de Souza; CAPELLARI, Marta Botti. A construção do Direito Humano à Alimentação Adequada. **Opinión Jurídica**, v. 20, n. SPE43, p. 549-570, 2021.

FURLAN, Karina Morgana. **O direito humano à alimentação adequada sob uma perspectiva socioambiental: repercussões do controle hegemônico da vida através das grandes corporações de mercado**. Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli. 2016. 139f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2016.

GODOY, Guilherme Lassabia de. Colonização e descolonização: fundamentos da dominação Ocidental e perspectivas de transformação. **Sociologias Plurais**, v. 7, n. 1, p. 387-410, 2021.

HIATH, Marcos. A colonialidade do que se come: sobre produção de carne e crise ambiental. **Ensaio de Geografia**, v. 1, n. 2, p. 59-72, 2012.

LIZIERO, Leonam Baesso da Silva. **A soberania no estado contemporâneo**. Cachoeirinha; Editora Fi, 2017.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque; SILVA, Paulo Henrique Tavares da; FERREIRA, Jéssica Feitosa. Colonialidade alimentar: violação à segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universaldeclaration-of-human-rights>. Acesso em ago. 2025.

PEREIRA, Douglas Souza. **Aspectos ambientais, sociais e de saúde das políticas e propostas de abastecimento alimentar no Brasil**. Orientadora: Profa. Dra. Elisabetta Recine. 2017. 156f. Dissertação (Mestrado em Nutrição Humana) – Departamento de Nutrição, Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

REGO, Daniel Alem *et al.* Segurança alimentar e soberania alimentar: construção e desenvolvimento de atributos. **RDE – Revista de Desenvolvimento Econômico**, v. 2, n. 49, 2021.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As dimensões do direito humano à alimentação adequada na ordem do dia. **Múltiplos Acessos**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 2, n. 1, 2017.

RODRIGUES, Cássio Monteiro. “Danoninho” vale por um bifinho? O desenvolvimento saudável da criança por meio da concretização do direito à educação alimentar infantil. **Revista de Direito Privado**, v. 103, p. 267-297, 2020.

SCARABELI, Vanderly; MANÇANO, Bernardo Fernandes. O debate paradigmático em torno da insegurança alimentar com base nos conceitos de segurança alimentar, soberania alimentar e agroecologia. **Geografia: Ambiente, Educação e Sociedades**, v. 2, n. 1, p. 35-52, 2019.

SILVA, Ana Carolina Figueiredo. Descolonizar os sistemas agroalimentares brasileiros: uma visão a partir da agroecologia rural e urbana. **Revista Mutirão**, v. 2, n. 2, p. 122–141, 2021.

SILVA, Bruno Alcântara Conde da. Entre o colonizador e o colonizado: a concepção de colonialismo e de relações de poder nas obras de Frantz Fanon, Albert Memmi e Paulo Freire. **Kwanissa: Revista de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros**, v. 4, n. 8, 2021.

SILVEIRA, Marcos Delson da. Imperialismo, pós-colonialismo e a “colonização de intenção” hodierna. **Revista Eletrônica de Ciências Humanas, Saúde e Tecnologia**, v. 1, n. 17, 2020.

SOARES, Sônia. Análise do direito humano à alimentação adequada: um direito social e político. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 36-54, 2018.

STURZA, Janaína; PORTO, Rosane; RECKZIEGEL, Tânia. **Direitos humanos e políticas públicas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

TIRIBA, Lia. Cultura do trabalho, autogestão e formação de trabalhadores associados na produção: questões de pesquisa. **Perspectiva**, v. 26, n. 1, p. 69-94, 2008.

TRAGTENBERG, Maurício. **Reflexões sobre o socialismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E A PRECARIZAÇÃO AO ACESSO A ESPAÇO PÚBLICOS DE LAZER: UMA ANÁLISE A PARTIR DO INACESSO OU ESCASSEAMENTO DE ACESSO A PRAÇA EM UM BAIRRO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES¹

Luísa Gomes Perovano²
João Henrique Vidigal Sant'Anna³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

RESUMO

O presente apresenta como objetivo geral analisar a injustiça socioambiental e a precarização ao acesso a espaços públicos de lazer, a partir de uma análise oriunda da interseção entre o direito às praças públicas e a função social do espaço urbano. Para tanto, convém reconhecer que as cidades de modo geral, são reconhecidas como fonte de manifestação dos seres humanos. Dessa forma, ainda, as cidades e os espaços públicos existentes em seu meio podem ser caracterizados como um centro de manifestações das ideias humanas, pois desde o início, tais espaços públicos

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

são representados pela existência do lazer, da conversa, da discordância, da manifestação e de concretização dos pensamentos coletivos. A precariedade no acesso aos espaços públicos também contribui para o agravamento da violência urbana, especialmente em bairros periféricos. Trazendo a análise para o Município de Cachoeiro de Itapemirim (ES), pôde-se visualizar como a falta de espaços de socialização e lazer saudável criaram um ambiente hostilizado nos bairros Rubem Braga, Village da Luz e Fé e Raça, estabelecendo um avanço à ociosidade juvenil, à desintegração comunitária e ao aumento da influência de atividades ilícitas. Quando o espaço público é negligenciado, ele deixa de cumprir sua função social, deixando um vazio simbólico e físico que afasta a população e compromete a segurança. Por isso, a criação e manutenção das praças, quadras, parques e centros culturais são sim, estratégias fundamentais de prevenção da violência e promoção da cidadania. É urgente que políticas públicas sejam implementadas com foco na equidade territorial, garantindo que todas as regiões urbanas, independentemente de sua posição socioeconômica, tenham acesso digno a estruturas que promovam o lazer, a convivência e a paz social. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Injustiça Socioambiental; Espaços Públicos de Lazer; Acesso à Praça.

ABSTRACT

The general objective of this study is to analyze socio-environmental injustice and precarious access to public leisure spaces, based on an analysis arising from the intersection between the right to public squares and the social function of urban space. To this end, it is important to recognize that cities, in general, are recognized as a source of expression for human beings. In this way, cities and the public spaces that exist within them can also be characterized as a center for the expression of human ideas, since from the beginning, such public spaces have been represented by the existence of leisure, conversation, disagreement, expression and the concretization of collective thoughts. Precarious access to public spaces also contributes to the worsening of urban violence, especially in peripheral neighborhoods. By analyzing the municipality of Cachoeiro de Itapemirim (ES), it was possible to see how the lack of spaces for socialization and healthy leisure created a hostile environment in the neighborhoods of Rubem Braga, Village da Luz and Fé e Raça, leading to youth idleness, community disintegration and increased influence of illicit activities. When public spaces are neglected, they cease to fulfill their social function, leaving a symbolic and physical void that drives the population away and compromises security. Therefore, the creation and maintenance of squares, courts, parks and cultural centers are fundamental strategies for preventing violence and promoting citizenship. It is urgent that public policies be implemented with a focus on territorial equity, ensuring that all urban regions, regardless of their socioeconomic status, have dignified access to structures that promote leisure, coexistence and social peace. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographical research and literature review were used in a systematic format.

Keywords: Socio-environmental Injustice; Public Leisure Spaces; Access to Squares.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente apresenta como objetivo geral analisar a injustiça socioambiental e a precarização ao acesso a espaços públicos de lazer, a partir de uma análise oriunda da interseção entre o direito às praças públicas e a função social do espaço urbano. Para tanto, convém reconhecer que as cidades de modo geral, são reconhecidas como fonte de manifestação dos seres humanos. Dessa forma, ainda, as cidades e os espaços públicos existentes em seu meio podem ser caracterizados como um centro de manifestações das ideias humanas, pois desde o início, tais espaços públicos são representados pela existência do lazer, da conversa, da discordância, da manifestação e de concretização dos pensamentos coletivos.

Nessa conjuntura, o movimento da (in)justiça socioambiental tem ganhado destaque nas últimas décadas como resposta à distribuição desigual dos impactos ambientais entre diferentes grupos sociais. Esse movimento denuncia que comunidades mais vulneráveis (geralmente compostas por populações negras, indígenas e periféricas) sofrem de forma desproporcional com a degradação ambiental, como poluição, falta de saneamento básico, desmatamento e ausência de infraestrutura adequada. Nesse contexto, a Justiça Ambiental é compreendida como o direito coletivo de todos os grupos sociais de viverem em um ambiente saudável, com acesso igualitário aos recursos naturais e à tomada de decisões sobre o uso do território. Por outro lado, a Injustiça Ambiental se manifesta quando essas populações são sistematicamente excluídas desses direitos e expostas a riscos ambientais, muitas vezes por decisões políticas e econômicas que priorizam o lucro em detrimento do bem-estar coletivo.

Diante dessa perspectiva, se faz urgente a implementação de políticas públicas que reconheçam as desigualdades históricas e promovam a equidade ambiental, incluindo ações de regularização fundiária, acesso à moradia digna, saneamento básico, proteção de territórios tradicionais e participação social efetiva na gestão ambiental. Além disso, também é necessário que haja uma fiscalização rigorosa contra atividades

poluidoras, investimentos em educação ambiental e fortalecimento das legislações voltadas à proteção dos direitos humanos e ambientais. A abordagem integrada da justiça socioambiental demanda uma mudança estrutural, onde o meio ambiente seja compreendido não apenas como um espaço físico, mas como um direito que precisa ser garantido para todos, especialmente para aqueles que historicamente são tidos como marginalizados.

Isto posto, as praças e os espaços públicos urbanos exercem um papel fundamental na promoção da dignidade da pessoa humana e no efetivo exercício do direito ao lazer, previsto na Constituição Federal de 1988 como componente do direito à cidadania e à qualidade de vida. Esses espaços funcionam como pontos de encontro, convivência, recreação e expressão cultural, representando a função de lazer da cidade, que vai além da simples recreação: é um meio de fortalecer laços sociais, garantir o bem-estar psicológico e proporcionar oportunidades de desenvolvimento humano. Nessa ótica, o lazer deve ser compreendido como uma conquista social, acessível a todos, e não como privilégio de determinadas camadas da sociedade. Quando o poder público investe na revitalização e manutenção de praças, parques e demais espaços públicos, contribui para a construção de cidades mais inclusivas e saudáveis.

No cenário brasileiro, muitas áreas urbanas, especialmente nas periferias, enfrentam a ausência ou precariedade desses equipamentos, o que aprofunda desigualdades sociais e territoriais. Por isso, é essencial estimular a participação social na luta pela tutela do direito ao lazer e pela melhoria das estruturas urbanas. Portanto, os movimentos comunitários, conselhos de bairro e organizações da sociedade civil possuem um papel importantíssimo ao pressionar o poder público por políticas que garantam o acesso universal a espaços públicos de qualidade, para que dessa forma, a gestão democrática da cidade considere as vozes dos cidadãos na elaboração de projetos urbanos, promovendo o uso equitativo e sustentável do território, valorizando as praças e os espaços públicos, os reconhecendo como instrumentos reais de cidadania, justiça social e dignidade humana.

Outrossim, a injustiça ambiental também se manifesta na precarização ou no escasseamento do acesso a espaços públicos de lazer, como praças, parques e áreas verdes, especialmente em bairros periféricos e comunidades marginalizadas. Essa desigualdade territorial evidencia que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado — previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 — não pode ser dissociado do direito à cidade e ao uso democrático dos espaços públicos. A ausência ou abandono dessas estruturas compromete diretamente o bem-estar físico, emocional e social das populações locais, que se veem privadas do convívio comunitário, do lazer gratuito e da vivência urbana qualificada. A desigual distribuição de áreas de lazer é, portanto, uma forma concreta de injustiça socioambiental, que perpetua desigualdades históricas e reforça a exclusão social em territórios já vulneráveis.

Em acréscimo, a precariedade no acesso aos espaços públicos também contribui para o agravamento da violência urbana, especialmente em bairros periféricos. Trazendo a análise para o Município de Cachoeiro de Itapemirim (ES), pôde-se visualizar como a falta de espaços de socialização e lazer saudável criaram um ambiente hostilizado nos bairros Rubem Braga, Village da Luz e Fé e Raça, estabelecendo um avanço à ociosidade juvenil, à desintegração comunitária e ao aumento da influência de atividades ilícitas. Quando o espaço público é negligenciado, ele deixa de cumprir sua função social, deixando um vazio simbólico e físico que afasta a população e compromete a segurança. Por isso, a criação e manutenção das praças, quadras, parques e centros culturais são sim, estratégias fundamentais de prevenção da violência e promoção da cidadania. É urgente que políticas públicas sejam implementadas com foco na equidade territorial, garantindo que todas as regiões urbanas, independentemente de sua posição socioeconômica, tenham acesso digno a estruturas que promovam o lazer, a convivência e a paz social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de comprometimento da função social

do espaço urbano. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Injustiça Socioambiental; Espaços Públicos de Lazer; Acesso à Praça.

1 O URBANO EM DISPUTA: UMA ANÁLISE DO MOVIMENTO DA (IN)JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

Antes que se estabeleça a discussão pautada sobre a injustiça socioambiental e a precarização ao acesso a espaços públicos de lazer, observa-se a necessidade de destacar o conceito de justiça ambiental. Por justiça ambiental, entende-se o conjunto de princípios que existem para assegurar que nenhuma parcela da sociedade, em especial as mais vulneráveis suportem, de modo desproporcional, uma parcela das consequências negativas do impacto humano, econômico ou político sobre o meio ambiente. Isto é, diz respeito à distribuição do meio ambiente para os seres humanos. Em síntese, tem-se por Justiça Ambiental a ideia de que todas as pessoas, independentemente de grau de escolaridade, raça, cor ou gênero devem gozar do mesmo grau de proteção contra riscos ambientais. (Bittencourt, 2013).

Neste passo, sob a ótica de Rammê (2012), a concepção de justiça ambiental transcende a mera distribuição equitativa dos recursos naturais, incorporando uma perspectiva crítica sobre as desigualdades socioambientais que afetam

desproporcionalmente comunidades marginalizadas. Rogério Rammê (2012) também destaca que a justiça ambiental deve ser compreendida como uma resposta às práticas que historicamente relegaram populações vulneráveis a ambientes degradados, expondo-as a riscos ambientais e sociais. Nesse contexto, a justiça ambiental propõe uma reconfiguração das relações entre sociedade e natureza, reconhecendo a interdependência entre os direitos humanos e a preservação ambiental. (Rammê, 2012).

Logo, tal abordagem implica na necessidade de políticas públicas que considerem as especificidades culturais, sociais e econômicas das comunidades afetadas, promovendo a inclusão e a equidade no acesso aos recursos naturais e na participação nos processos decisórios. Assim, a justiça ambiental se apresenta como um instrumento fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável, na qual o meio ambiente é protegido não apenas como um bem natural, mas como um direito humano essencial. Outrossim, pode-se observar que a efetivação da justiça ambiental requer uma transformação no paradigma jurídico, incorporando os deveres ecológicos como elementos centrais na estrutura normativa. (Rammê, 2012).

Diante desse contexto, Rammê (2012) argumenta que é imprescindível reconhecer a juridicidade dos deveres ecológicos, atribuindo-lhes status de normas fundamentais que orientam a conduta dos indivíduos e das instituições. Essa perspectiva implica na responsabilização não apenas do Estado, mas também dos cidadãos e das empresas, pela proteção e preservação do meio ambiente. Ao estabelecer deveres ecológicos, o ordenamento jurídico passa a refletir uma ética de cuidado e responsabilidade ambiental, promovendo a solidariedade intergeracional e a equidade interespecies. Dessa forma, a justiça ambiental se consolida como um princípio orientador das políticas públicas e das práticas sociais, assegurando que o desenvolvimento econômico e social ocorra em harmonia com a conservação dos ecossistemas e o respeito aos direitos das futuras gerações. (Rammê, 2012).

Para além do contexto de justiça ambiental, destaca-se que a definição de injustiça ambiental toma como critério central a vulnerabilidade social, uma vez que o

fenômeno é compreendido quando os efeitos negativos do impacto ambiental recaem mais intensamente sobre os mais vulneráveis, como pessoas pobres, pretas, comunidades ribeirinhas, povos originários, entre outros, que são exatamente os atores que menos contribuem no impacto ambiental e para a mudança do clima. Nessa seara, compreende-se *vulnerabilidade* como um termo multifacetário, ora compreendido como “o grau em que um sistema é susceptível, ou incapaz de lidar com os efeitos adversos das alterações climáticas, incluindo a variabilidade climática e os extremos”, ora como “o grau em que um sistema é suscetível a lesões ou danos (uma parte – a parte problemática ou prejudicial – da sensibilidade)”. (Coitinho, 2024; *Intergovernmental Panel on Climate Change*, 2001).

Diante disso, têm-se a *sensibilidade* como “o grau em que o sistema é afetado ou responde aos estímulos climáticos”, logo, pode-se dizer que a *vulnerabilidade* depende fortemente do contexto, e os fatores que tornam um sistema vulnerável a um perigo dependerão da natureza do sistema e do tipo de perigo em questão. Por exemplo, os fatores que tornam uma comunidade rural na região semiárida da África vulnerável à seca não serão idênticos aos que tornam as áreas de uma nação industrializada rica, como a Noruega, vulneráveis a inundações, tempestades de vento e outros fenômenos meteorológicos extremos. O isolamento e a diversidade de rendimentos podem ser determinantes importantes da vulnerabilidade à seca nas comunidades rurais na África, enquanto os fatores dominantes que medeiam a vulnerabilidade a tempestades e inundações na Noruega podem ser a qualidade das infraestruturas físicas e a eficácia do planejamento do uso da terra. No entanto, existem certos fatores que são susceptíveis de influenciar a vulnerabilidade a uma grande variedade de perigos em diferentes contextos geográficos e sociopolíticos. (Coitinho, 2024). Dito isso, Acsehrad, Mello e Bezerra entendem a injustiça ambiental como:

[...] um mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais

discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. (Acseirad; Mello; Bezerra, 2009, p. 41).

Outrossim, atualmente, é perceptível a dissociação das expressões *desenvolvimento* e *sustentável*, pois, nota-se que o *desenvolvimento*, normalmente, está atrelado ao viés capitalista, não se concretizando apenas pelo caráter *sustentável*. Dessa forma, o que se busca na verdade é o crescimento econômico, em que é possível haver um aumento significativo da economia do país, mas sem que haja *desenvolvimento*, visto que para este, há a necessidade de que surtam efeitos positivos para os grupos ambientalmente desfavorecidos bem como para o próprio ambiente. O *desenvolvimento* em suma, é o crescimento econômico acompanhado da melhoria da qualidade de vida, com alterações na estrutura econômica, o que significa dizer que tem por objetivo erradicar a pobreza, desemprego e violência, por exemplo, devendo haver distribuição de renda e justiça. (Rossetto; Agrizzi, 2023).

Frequentemente, considera-se a urbanização uma ameaça à sustentabilidade ambiental, entretanto, observa-se que ela pode ser, na verdade, uma indispensável aliada no contexto do século XXI. Segundo Martine (2007), a concentração urbana possibilita um uso mais eficiente do solo e favorece a preservação de ecossistemas, desde que acompanhada por políticas adequadas de uso do espaço. A densidade populacional nas cidades facilita o provimento de infraestrutura, não se podendo observá-la como um obstáculo para garantir a redução de deslocamentos e a implementação de tecnologias limpas, que se tornam viáveis em ambientes urbanos densos. Desse modo, quando bem planejado, o meio urbano revela-se como um espaço privilegiado para o desenvolvimento econômico, social e ambiental, sendo essencial para mitigar os impactos negativos do crescimento populacional. (Martine, 2007)

Imperioso compreender que a urbanização, além de mostrar-se inevitável, exerce um papel fundamental na transição para padrões de desenvolvimento mais sustentáveis. Martine (2007) argumenta que a urbanização contribui significativamente para a queda

da fecundidade, impactando positivamente o crescimento populacional a longo prazo. Ao reduzir os incentivos para famílias numerosas, o ambiente urbano induz mudanças comportamentais que resultam em menores taxas de natalidade, com reflexos diretos na pressão sobre os recursos naturais. Dessa forma, a urbanização, ao contrário do que muitas vezes se pensa, atua como moderadora dos impactos ambientais quando integrada a políticas que priorizem a equidade, o acesso a serviços e a inclusão social nas cidades. (Martine, 2007)

Contudo, a transformação do meio urbano em espaço de desenvolvimento sustentável exige planejamento criterioso, especialmente em relação ao uso e à ocupação do solo. George Martine (2007) destaca que a expansão desordenada das cidades, chamado de "*sprawl* urbano", tende a consumir terras produtivas e ecologicamente sensíveis, agravando os impactos ambientais. Em complemento, como forma de evitar tais efeitos, é indispensável que se promova o adensamento urbano inteligente, incentivando-se o crescimento vertical, a ampliação de sistemas de transporte de massa e conservação de áreas verdes. Outrossim, políticas de inclusão habitacional devem garantir que os mais pobres não sejam forçados a ocupar áreas de risco no ponto de vista ambiental. O meio urbano, portanto, deve ser pensado como uma plataforma de oportunidades, onde a sustentabilidade resulta de decisões integradas que conciliem desenvolvimento e preservação ambiental. (Martine, 2007)

Já sob a ótica de Antônio Sérgio da Silva (2011), a compreensão do meio urbano como espaço de desenvolvimento exige que se vá além de uma visão meramente quantitativa dos indicadores econômicos tradicionais, como o produto interno bruto (PIB) ou o índice de desenvolvimento humano (IDH), que muitas vezes ocultam desigualdades sociais profundas. Silva (2011) destaca que tais indicadores, apesar de difundidos, são limitados por não refletirem a real distribuição da riqueza, nem tampouco as condições efetivas de vida e bem-estar dos sujeitos sociais. O espaço urbano, nesse sentido, torna-se o palco onde se revelam as contradições geradas pelo modelo de desenvolvimento capitalista, manifestando-se por meio da segregação espacial e do acesso desigual aos

bens públicos. Assim, para que o meio urbano se consolide como espaço de desenvolvimento humano sustentável, é necessário adotar uma perspectiva multidimensional que considere fatores sociais, ambientais, culturais, econômicos e políticos, os quais são essenciais para mensurar a qualidade de vida e orientar políticas públicas inclusivas. (Silva, 2011)

Além disso, o autor propõe a construção participativa de indicadores sociais como caminho metodológico e pedagógico para que os próprios sujeitos locais se apropriem das realidades que enfrentam e colaborem na definição das políticas que afetam seus territórios. Essa abordagem fortalece a noção de sustentabilidade como um processo ativo, coletivo e democrático, no qual o espaço urbano não é apenas o local onde os problemas sociais se acumulam, mas também o lugar onde soluções podem ser construídas a partir da valorização das experiências, demandas e saberes dos próprios cidadãos. (Silva, 2011)

Inobstante, na visão de Claude Raynaut (2004), o meio urbano, no contexto contemporâneo, não pode mais ser compreendido como um espaço isolado das dinâmicas naturais ou das representações sociais que moldam sua ocupação e transformação. Raynaut (2004) sustenta que a concepção do meio ambiente deve integrar o ser humano não apenas como ocupante, mas como parte constituinte das dinâmicas ambientais, o que implica reconhecer a cidade como um dos mais evidentes produtos da interação entre sistemas naturais e sociais. O espaço urbano surge, portanto, como resultado de relações materiais e simbólicas que o transformam em um campo híbrido, onde a lógica ecológica e a lógica social se imbricam. Assim, o desenvolvimento urbano sustentável requer não apenas infraestrutura e crescimento econômico, mas a compreensão profunda das redes de sentido, valores, saberes e práticas que os indivíduos e coletividades constroem em relação ao seu espaço vivido. (Raynaut, 2004)

Nesse sentido, a interdisciplinaridade revela-se essencial para a formulação de políticas públicas urbanas que sejam ao mesmo tempo eficazes e justas, pois permite analisar os problemas urbanos em sua complexidade estrutural e simbólica. Como afirma

Raynaut (2004), os desafios ambientais contemporâneos, entre eles os urbanos, impõem uma abordagem que vá além das simplificações disciplinares, incorporando simultaneamente as dimensões físicas, sociais e culturais da realidade. A cidade, como artefato humano por excelência, condensa contradições, potencialidades e conflitos que exigem uma leitura plural e dialógica entre diferentes campos do saber. Ao assumir essa abordagem, o meio urbano é reconfigurado como território estratégico de negociação entre permanência e transformação, natureza e cultura, técnica e ética, abrindo espaço para projetos de desenvolvimento que valorizem a diversidade, a equidade e a coevolução entre sociedade e ambiente. (Raynaut, 2004)

A Constituição Federal de 1988 inovou ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, atribuindo-lhe valor jurídico equivalente ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Conforme afirma Cunha (2012), o artigo 225 da Constituição não apenas assegura esse direito a todos, mas impõe o dever de preservação tanto ao poder público quanto à coletividade. Esse mandamento constitucional revela a preocupação do legislador em harmonizar o progresso urbano com a sustentabilidade ambiental, promovendo uma nova concepção de cidadania ambiental voltada à corresponsabilidade social e estatal. (Cunha, 2012)

Sob essa ótica, Estela ressalta que, para que o direito ao meio ambiente equilibrado seja efetivamente concretizado, é imperioso considerar os princípios constitucionais da precaução, do poluidor-pagador e da função socioambiental da propriedade. Esses princípios têm por função apor limites ao uso de bens e espaços urbanos e orientam a formulação de políticas públicas voltadas à justiça ambiental. Destaca ainda que tais princípios devem ser aplicados especialmente nas áreas urbanas, onde a degradação ambiental se alia à exclusão social, comprometendo a qualidade de vida e a saúde das populações mais vulneráveis. Assim, a proteção ambiental não se pode observar dissociada das políticas de inclusão social e planejamento urbano.

Outro ponto relevante abordado por Estela Pamplona (2012) diz respeito ao caráter intergeracional do direito ambiental, o que reforça a urgência de políticas sustentáveis que transcendam os interesses imediatistas. A autora sustenta que a preservação do meio ambiente não é como um privilégio das gerações atuais, mas uma responsabilidade compartilhada com as gerações futuras. Essa perspectiva intergeracional exige um novo modelo de desenvolvimento urbano baseado na sustentabilidade, no qual as decisões políticas e econômicas considerem o equilíbrio ecológico como elemento estruturante e não como um obstáculo ao crescimento.

Inobstante, Cunha (2012) argumenta que a efetivação do direito ao meio ambiente urbano equilibrado exige ainda o fortalecimento de mecanismos democráticos e participativos, como audiências públicas, conselhos ambientais e instrumentos de controle social. Tais mecanismos são essenciais para assegurar que a sociedade participe ativamente das decisões que afetam seu território e sua qualidade de vida. Dessa forma, a autora defende que o meio ambiente urbano não pode ser apenas objeto de tutela jurídica, mas também espaço de exercício pleno da cidadania, onde a justiça social e a justiça ambiental se encontram

Por outro lado, o meio urbano, longe de ser apenas um produto da industrialização ou da concentração populacional, é uma construção social carregada de significados, disputas e potencialidades. De acordo com Lefebvre (2001 *apud* Oliveira; Borges, 2018), a cidade é entendida como a projeção da sociedade sobre o espaço, sendo simultaneamente obra e produto das relações sociais. Nesse sentido, o direito à cidade deve ser compreendido não apenas como o acesso físico aos espaços urbanos, mas como o direito à sua construção coletiva, à sua transformação segundo os desejos e necessidades da população. O planejamento urbano, quando pautado por essa perspectiva, não só promove a inclusão social como fortalece a democracia, colocando os sujeitos históricos no centro das decisões sobre os territórios que habitam. Assim, o desenvolvimento urbano passa a ser medido pela capacidade de as cidades promoverem

encontros, trocas, convivência e pertencimento. (Lefebvre, 2001 *apud* Oliveira; Borges, 2018).

A crítica aos modelos modernistas de urbanismo, marcados pela setorização funcional e pelo apagamento da escala humana, é foco central para que se possa compreender as limitações do meio urbano como espaço de desenvolvimento no século XXI. Conforme apontam os autores, o planejamento urbano ortodoxo produziu cidades desumanizadas e hostis ao convívio social, baseadas em teorias que ignoram o cotidiano e a experiência dos habitantes. A partir dessa crítica, é proposto um resgate da dimensão humana, defendendo que cidades sejam projetadas “do nível dos olhos”, ou seja, com foco na vida pública e nas interações sociais. Quando o espaço urbano é desenhado para favorecer a convivência, o caminhar, a diversidade de usos e a apropriação social, ele deixa de ser mero suporte físico e se converte em plataforma de desenvolvimento integral, social, cultural, econômico e ambiental. (Oliveira; Borges, 2018)

Nesse contexto, o desenvolvimento local aparece como alternativa viável e necessária frente às limitações dos modelos centralizados e economicistas. Em acordo com Lina Oliveira e Pedro Borges (2018), o desenvolvimento deve ser compreendido como um processo centrado no ser humano, pautado pela satisfação das necessidades fundamentais e pela valorização do cotidiano. O território local, por ser o espaço onde se materializam as relações sociais, deve ser o ponto de partida de qualquer ação planejada. Isso implica fortalecer a participação comunitária, o protagonismo social e o engajamento coletivo na construção de políticas públicas urbanas. A cidade, enquanto espaço de desenvolvimento, deve emergir da confluência entre desejos locais e estratégias amplas de transformação, sendo moldada pelas mãos daqueles que a habitam e ressignificam todos os dias.

Inobstante, sob a ótica de Ana Carolina da Cruz Lima, Rodrigo Simões e Roberto Luís de Melo Monte-Mór, a cidade, quando compreendida como espaço socialmente produzido, ocupa posição central no processo de desenvolvimento ao abrigar e expressar as contradições do modo capitalista de produção. Lefebvre (1969 *apud* Lima; Simões;

Monte-Mór, 2014) argumenta que o espaço deve ser visto como agente ativo na constituição das relações sociais e não como mero palco passivo. Isso implica que o meio urbano, ao ser continuamente moldado pelas dinâmicas de capital, trabalho e consumo, transforma-se em um componente estruturante do desenvolvimento socioeconômico. Sua configuração espacial é inseparável das práticas sociais que ali se desenrolam, servindo tanto como meio de reprodução da força de trabalho quanto como instrumento de controle social. Portanto, políticas públicas voltadas ao espaço urbano devem considerar sua função como arena de disputa, expressão de interesses e potencial motor de inclusão e transformação social.

Nesse contexto, Castells (1983 *apud* Lima; Simões; Monte-Mór, 2014) salienta ainda que as cidades funcionam como unidades espaciais de reprodução das condições de produção e consumo, configurando-se como o *lócus* privilegiado da acumulação capitalista. Essa perspectiva destaca o papel ambíguo da cidade: ao mesmo tempo em que favorece o desenvolvimento por meio da aglomeração de fatores produtivos, ela também intensifica desigualdades sociais e espaciais. A urbanização, longe de ser um processo neutro, é orientada por interesses econômicos que moldam a forma urbana e as políticas de planejamento. Assim, o espaço urbano deve ser entendido como campo de forças contraditórias, cuja organização impacta diretamente a equidade e a sustentabilidade do desenvolvimento. A elaboração de políticas urbanas eficazes exige, portanto, uma leitura crítica dessas dinâmicas e uma abordagem integrada entre espaço, sociedade e economia.

Ademais, a crescente segregação espacial das cidades brasileiras evidencia uma tensão persistente entre periferia e centro no acesso aos espaços públicos, marcada por intervenções que ora acolhem, ora rejeitam populações vulneráveis. Juliana Giese, Luciana Silva e Elizete Menegat (2023) apontam que o espaço público tem sido esvaziado de seu caráter inclusivo, substituído por práticas higienistas que visam “limpar” as áreas centrais de grupos considerados indesejáveis, como a população em situação de rua. Tal processo é materializado por estratégias urbanas denominadas aporofóbicas, como a

instalação de grades, pedras ou elementos hostis que impedem a permanência de corpos periféricos em regiões centrais das cidades.

A disputa pelo uso legítimo desses espaços revela um projeto de cidade que prioriza a circulação, o consumo e a segurança privada, em detrimento da convivência, da diversidade e da justiça socioespacial. A tensão se intensifica quando se observa que as ações de gentileza urbana, ainda que pontuais e muitas vezes promovidas pela sociedade civil, buscam contrabalançar a hostilidade institucionalizada, mas não têm força para reverter o padrão excludente que estrutura a relação centro-periferia no contexto urbano contemporâneo. (Giese, Silva, Menegat. 2023)

Na ótica de Carlos Roberto Loboda (2016), as tensões entre periferia e centro no acesso aos espaços públicos se expressam como resultado direto da forma desigual de produção do espaço urbano nas cidades médias brasileiras. Loboda (2016) observa ainda que a estruturação das cidades, revela um padrão de expansão urbana que marginaliza a população de menor poder aquisitivo, empurrando-a para áreas periféricas desprovidas de infraestrutura básica e de equipamentos públicos.

Nesses bairros, o direito ao espaço público entendido como lugar de lazer, convivência e pertencimento observa-se sistematicamente negado ou substituído por alternativas precárias, como o uso improvisado das ruas ou terrenos baldios. A ausência de praças, parques e espaços devidamente planejados reforça o sentimento de não pertencimento e alimenta a percepção de que apenas os moradores do centro são plenamente reconhecidos como sujeitos urbanos. Além disso, essa disparidade compromete o ideal do direito à cidade, que pressupõe o acesso equitativo a todas as dimensões da vida urbana, incluindo a esfera simbólica e relacional que os espaços públicos representam. (Loboda, 2016)

Para além, as tensões entre periferia e centro no acesso aos espaços públicos tornam-se mais visíveis quando se observa a expansão de grandes equipamentos urbanos, como os shopping centers, em regiões periféricas, sem, no entanto, garantir infraestrutura adequada ou democratização do uso desses espaços. Silva e Rodrigues

(2023) destacam que, embora a localização desses empreendimentos se pulverize, criando centralidades nas cidades da Amazônia Legal, tal dispersão não promove, necessariamente, inclusão social ou melhoria das condições urbanas para as populações marginalizadas.

Ao contrário, a presença dos shopping centers em áreas de expansão comercial e residencial tende a elevar o preço da terra, dificultando a permanência das populações de baixa renda e restringindo o acesso a serviços públicos e espaços de lazer. Assim, mesmo que fisicamente próximos, esses novos “centros” urbanos frequentemente reproduzem dinâmicas de exclusão, reforçando a hierarquização espacial e mantendo o controle dos espaços públicos sob a lógica da mercantilização e da seletividade de classe. (Silva, Rodrigues. 2023)

2 AS PRAÇAS E OS ESPAÇOS PÚBLICOS ENQUANTO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO AO LAZER

Ao dispor sobre a função de lazer da cidade, é possível perceber que o lazer está voltado a uma concepção cultural, que consiste em vivenciar, ludicamente, as manifestações culturais no tempo/espaço conquistado pelos atores sociais, tornando um momento de contemplação, relaxamento, criatividade e diversão, além de contribuir para a saúde física, social, emocional e cognitiva. Sendo este, um fenômeno, tipicamente, moderno, que surgiu a partir da Revolução Industrial. Nesse sentido, é importante frisar o lazer como um direito de todos os cidadãos, assim como a saúde, o trabalho e a segurança. Embora, muitas vezes, seja confundido como supérfluo, quando comparado a outras manifestações humanas. (Silva *et al.*, 2012).

Nesse objeto, o lazer é compreendido como uma conquista e não é reduzido a estratégias políticas e econômicas, sendo um fenômeno que busca uma valorização de lugar, de cultura e desenvolvimento. No entendimento de Elias e Dunning (1992 *apud* Silva *et al.*, 2012), uma das características que possibilitam ao lazer satisfazer a

necessidade de experimentar as emoções, sem se preocupar ou nem colocar em risco a organização social, é denominada elementos de lazer, em que se insere a sociabilidade, mobilidade e imaginação. Assim, para que essas emoções possam estar presentes nas atividades de lazer, é necessário um lugar para tais vivências. Dessa forma, a relação entre as pessoas e os lugares caracteriza-se pelas possibilidades de experiências que o espaço possa oferecer aos seus frequentadores. (Elias; Dunning, 1992 *apud* Silva *et al.*, 2012).

Em complemento, estudiosos destacam que os espaços públicos podem ser divididos em duas tipologias: os de circuito, que compreendem a mobilidade de pessoas e veículos e os espaços de permanência, geralmente providos de mobiliário conforme o tipo de uso ou comportamento que queiram estimular – como as praças e os parques. Logo, pode-se caracterizar a praça como “espaço público de encontro e convívio, formado por várias aberturas no espaço urbano, que direcionam diversos fluxos e usos, sendo o ponto central da manifestação da vida pública” (Navarro; Oliveira, 2023, p. 143-144). São espaços capazes de dar à cidade uma forma e uma identidade específica, centradas, muitas vezes, em espaços destinados a experiências no âmbito do lazer, cultura e esporte..

Ademais, cumpre destacar que quando se trata de locais para se distrair, ou para se desligar dos deveres diários e obrigações familiares, a população automaticamente pactua essa distração em uma ida a bares, restaurantes, clubes privados e talvez uma viagem ou até mesmo usar os espaços de lazer que os condomínios fechados oferecem para seus moradores. Nesse aspecto, é automático assimilar a prática do lazer a locais que possuem um custo financeiro, porém, nem todos possuem condições de custear esse direito que é de suma importância para qualidade de vida nas cidades. Logo, para que o lazer ocorra de forma espontânea e gratuita, principalmente nas comunidades de baixa renda é necessário a presença de espaços públicos atrativos e especialmente confortáveis. (Borges; Trindade, [s.d.], p. 04). Nessa ótica, Santos e Ortigoza ressaltam que:

[...] a participação dos cidadãos é necessária para entender como eles interagem com estes espaços já existentes, se conhecem, utilizam e são preocupados com sua conservação. Dessa forma o poder público, analisara o tipo de lazer que os moradores de determinada comunidade preferem, os espaços que conhecem e os espaços existentes que se encontram sem serventia. Endente-se, portanto, que para dispor de espaços públicos de qualidade, e sustentável para prática do lazer no meio social, é necessário muito além de excelentes centros culturais, áreas verdes para prática de exercícios físicos que sejam seguros e praças esportivas, pois a violência no meio urbano é um dos principais contribuintes para consumo do lazer lucrativo e privado. É preciso conhecer e investigar mais a fundo as necessidades e costumes de determinada comunidade. Para que não tenhamos praças e espaços urbanos sem utilidade coletiva, é necessário que não sejam destinadas somente para circulação diária de pessoas, e sim o uso primordial; o lazer, para promover a cidadania e o desenvolvimento social. (Santos; Ortigoza, 2017 *apud* Borges; Trindade, [s.d.], p. 04-05).

Ao se analisar o contexto atual das estruturas urbanas brasileiras, é possível apontar a existência de enormes diversidades constituídas pela realidade urbana e territorial, que são provenientes de uma estrutura social marcada por fortes desigualdades socioespaciais e uma heterogeneidade interna. Logo, as modificações urbanas, na maior parte das vezes, são guiadas de forma a abarcar as necessidades da elite em detrimento das necessidades de toda uma população, fato que o autor evidencia em suas afirmando que a concentração dos serviços, equipamentos e infraestrutura pública, além da alta concentração de renda, estão em bairros mais equipados e cada vez mais exclusivos. (Teixeira, 2020).

Portanto, destaca-se que a segregação da infraestrutura urbana contribui para o aumento da ocupação irregular do solo e o deslocamento da população de baixa renda para áreas cada vez mais distantes dos centros urbanos, sustentados pelo declínio das finanças municipais e da capacidade de o Estado intervir na cidade. Nesse aspecto, ainda, Castriota coloca em evidência que:

O funcionamento de uma cidade segregada vai além das concepções de moradia, afetando também os espaços públicos, que, são locais de

“intermediação das relações sociais, de resoluções das 32 questões coletivas ou juízo entre pendências individuais” e que sempre refletiram na história das cidades como uma forma de exclusão praticada na sociedade. (Castriota, 2003 *apud* Teixeira, 2020, p. 31-32).

Diante desses fatores, a praça pública está caracterizada como uma forma de integração do espaço urbano, constituindo-se como um local de destaque, sendo parte da construção social da cidade. Dessa forma, a história da praça é parte destacada da história da própria cidade, por ser um espaço que representa a vida cotidiana da população, servindo como ponto de encontro de manifestações culturais, artísticas ou, simplesmente, espaço de lazer. Neste pleito, têm-se as praças públicas como elemento fundamental à vertente social das cidades, pois, a praça é uma das principais referências de centralidade da própria cidade, em muitos casos congregando em seus arredores o comércio e os serviços mais importantes da vida comunitária. (Bovo; Hahn; Ré, 2016). Em outra ótica, Villaça destaca que:

[...] as cidades brasileiras de hoje são o lugar da injustiça social e da exclusão, nas quais a marginalidade, a violência, a baixa escolaridade, o precário atendimento à saúde, as más condições de habitação e de transporte e o meio ambiente degradado são fatores marcantes. (Villaça, 2001, p. 311).

Nesse objeto, pode-se ressaltar a presença da *segregação social* dentro do ambiente urbano, principalmente, a segregação centro x periferia, onde o centro se caracteriza pela presença da maioria dos serviços urbanos, públicos e privados e é ocupado pelas classes de alta renda, enquanto a periferia é ocupada predominantemente pelos excluídos, de modo que é possível concluir que o espaço atua como um mecanismo de exclusão. Logo, afirma-se que se os espaços estão segregados, perde-se a noção de cidadania, pois a vida na cidade se torna dividida. Ademais, esse contexto também permite o destaque de que as áreas ricas são sempre situadas em territórios protegidos

e a pobres situadas em territórios fechados, guetos ou favelas, de modo que a configuração urbana acaba afastando, ainda mais, uns dos outros. (Teixeira, 2020).

A correlação entre espaço público e cidadania se manifesta através do ideal do Estado Democrático de Direito, onde, compreende-se cidadania como a “expressão concreta a do exercício da democracia”. Dessa forma, Pinsky e Pinsky reforçam que:

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no propósito da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, a saúde, a uma velhice tranquila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais. (Pinsky; Pinsky, 2013, n.p.).

Reforçando essa ideia para a concretização das políticas públicas, se faz essencial o reconhecimento de que os projetos e a gestão dos espaços públicos e equipamentos coletivos são, ao mesmo tempo, uma oportunidade de produzir cidadania e uma prova do desenvolvimento da mesma, pois, sua distribuição mais ou menos desigual, sua concepção articuladora ou fragmentadora do tecido urbano, sua acessibilidade e seu potencial de centralidade, seu valor simbólico, sua polivalência, a intensidade do seu uso social, sua capacidade para criar ocupação e para fomentar novos públicos, a autoestima e o reconhecimento social, sua contribuição para dar sentido à vida urbana são sempre oportunidades que nunca deveriam deixar de ser aproveitadas para promover os direitos e obrigações políticas, sociais e físicas constitutivas da cidadania. (Borja, 2003, p. 209 *apud* Conceição, 2020).

Dado esse exposto, evidencia-se que a negação da cidade e dos espaços públicos ao cidadão significa o isolamento, a exclusão da vida coletiva e segregação. A acessibilidade ao espaço público de qualidade é diariamente negada às pessoas que mais necessitam-no. Nesses espaços é onde se expressa a diversidade, se produz o intercâmbio e se aprende a tolerância. A qualidade, a multiplicação e a acessibilidade dos

espaços públicos definirão em grande medida a cidadania. Por isso, é de fundamental importância a percepção de que a vida na cidade implica aceitar ao outro que é diferente, reconhecer e saber que o risco existe. (Conceição, 2020).

Contudo, tal experiência muda ou deixa de ser entendida dessa forma com o crescimento da privatização e dos lugares controlados justificados pelo exagero da sensação de insegurança fomentada, principalmente pelos agentes imobiliários, comprometendo a cidadania. Nesses lugares controlados a aparência prevalece sobre a realidade e as pessoas passam a buscar a convivência com aquele que é semelhante a si mesmo, tornando-os incapazes de se relacionarem com o outro e, conseqüentemente com a diversidade. Nessa ótica, Borja (2003, p. 207) versa que:

[...] se pode e considerar a insegurança urbana um sinal de alerta social porque ela expressa a contradição entre uma socialização relativa, mas considerável, do espaço urbano e a exclusão ou pouca integração econômica e cultural de coletivos sociais que ocupam a cidade, mas não podem usar suas ofertas. (Borja, 2003, p. 207 *apud* Conceição, 2020, p. 33).

Ao ratificar, assim, a importância em considerar a violência urbana também em sua dimensão de indicador democrático, na medida em que nos envia um conjunto de sinais sobre coletivos sociais que batalham por sobreviver, por ser reconhecidos, por expressar (mesmo que agressivamente) que não aceitam sua exclusão. (Conceição, 2020). Para além disso, Serpa (2007, p. 16) ressalta que “o ambiente público necessita de um espaço concreto, de suporte, para que a sua apropriação por meio da presença dos usuários lhe confira características de um espaço de vida coletiva”, onde se aprende a viver junto. Além de que, esses espaços necessitam oferecer acessibilidade, não só física, mas também simbólica, evitando a criação de barreiras invisíveis entre os diferentes grupos. (

A luta pela construção de espaços públicos urbanos devolve à cidade fragmentada os lugares para o encontro e para a expressão cidadã. Podendo-se, assim, pensar que a

qualidade dos espaços públicos é um indicador da qualidade da vida urbana. Portanto, a relação entre espaço público e cidadania, está na existência do espaço público urbano se mostrar de total necessidade para o desenvolvimento e exercício da cidadania. Esse espaço, que pode ser considerado como um direito, possibilita a reivindicação dos demais direitos e, possibilita também, a luta por cidades justas e a busca pela permanência da democracia. (Conceição, 2020, p. 70).

3 INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E A PRECARIZAÇÃO AO ACESSO A ESPAÇO PÚBLICOS DE LAZER: UMA ANÁLISE A PARTIR DO INACESSO OU ESCASSEAMENTO DE ACESSO A PRAÇA EM UM BAIRRO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

A partir da análise do conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, pode-se perceber que tal conceito está diretamente ligado à questão do planejamento urbano, em que este, precisa contemplar as necessidades vitais das cidades, além do meio ambiente natural o meio ambiente urbano, considerando que ao menos metade da população brasileira se encontra localizada em núcleos urbanos. Ainda neste contexto de exposição, é fundamental o entendimento de que o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado demanda um conjunto de ações serias e concentradas por parte do Poder Estatal e por parte da sociedade, certa feita que o povo possui a função social de cobrar o cenário político para que melhorias aconteçam em prol do coletivo, reforçando a atuação interna do Governo em gerir os problemas ambientais e sociais. (Guimarães; Duarte Júnior, 2019).

Direcionando a análise especificamente para o espaço urbano, é viável destacar que os bairros e seus equipamentos públicos estão em transformação constante, não somente no aspecto visual das edificações, nas quais quase sempre há um novo cômodo sendo construído, uma janela nova que se coloca, mas pela constituição do lugar de pertencimento e identidade. Nessa perspectiva, pode-se dizer que os bairros representam um recorte do modo de vida urbano, da apropriação e do uso do espaço na

cidade, um fragmento no qual se desenrola principalmente a vida privada do cidadão enquanto base da sua relação afetiva com o lugar. No entanto, essa relação de identidade entre habitante e lugar não deve restringir-se simplesmente em função do espaço privado, a casa, mas numa relação dialética com o espaço público, a rua, a praça, dentre outros espaços públicos, uma vez que é no bairro onde ocorre de forma mais significativa às relações de vizinhança, do acontecer solidário e afetivo, enfim, da identidade. (Loboda, 2016). Abordando a urbanização recente nas cidades brasileiras, Santos enfatiza que:

[...] esta é um processo marcado por ações “corporativistas” em que, na maioria das vezes, o próprio poder público, com influência de outros grupos produtores do espaço urbano, assume papel preponderante de criador privilegiado da escassez; estimulando, assim, a especulação e fomentando a produção de espaços vazios dentro das cidades; incapaz de resolver o problema da habitação empurra a maioria da população para as periferias. (Santos, 1994, p. 111 *apud* Loboda, 2016, p. 46-47).

Destarte, essa dinâmica produzida socioespacialmente é condicionante da valorização e especulação da terra urbana, culminando com o afastamento de parte da população menos favorecida para os locais periféricos, desprovidos de infraestrutura que lhes garanta condições mínimas e dignas de vida. Por conseguinte, para sujeitos sociais que habitam nas periferias há perda do direito de ter acesso à cidade, aos seus bens e serviços, sobretudo, seus equipamentos de uso coletivo. Isto posto, há que se considerar que nos bairros ocorre uma relação mais afetiva da população com os espaços públicos, mesmo que quando esses espaços lá existem, não são denominados uma praça pública, ou um espaço de lazer, embora assumam essa função. Em complemento, sem mencionar que, na maioria das vezes, tais espaços públicos e sua infraestrutura, já mínima, não recebem a devida atenção, tanto por parte do poder público na implantação e, principalmente, na reposição e manutenção dos já existentes, quanto por parte da própria população, que acaba contribuindo para a depredação desses espaços e sua infraestrutura por meio da falta de cuidado (Loboda, 2016).

Não obstante, cabe destacar que a falta de infraestrutura e o comprometimento dos espaços públicos localizados em áreas periféricas aprofundam a segregação urbana e compromete direitos fundamentais, como o bem-estar, a saúde e o direito à cidade. Dessa forma, crianças, jovens e idosos, sobretudo em comunidades vulneráveis, são privados de ambientes seguros e saudáveis para atividades recreativas, culturais e esportivas, o que agrava problemas como, o isolamento social e a violência. Tal realidade põe em evidência a ligação direta entre injustiça ambiental e negação de direitos sociais básicos, classificando como urgente a implementação de políticas públicas inclusivas e ambientalmente justas, que garantam o acesso equitativo aos espaços urbanos de lazer.

Embora as praças sejam reconhecidas como espaços fundamentais para o lazer, o convívio comunitário e o equilíbrio ambiental, sua distribuição é marcada por profundas desigualdades territoriais. Em muitas periferias urbanas, as praças são escassas, malconservadas ou inexistentes, enquanto nos centros e bairros de maior poder aquisitivo esses espaços são abundantes, arborizados e equipados. Essa diferença reflete uma lógica de planejamento urbano excludente, que nega às populações mais pobres o direito de usufruir de ambientes urbanos saudáveis e acolhedores. Além da ausência física, muitas vezes a precariedade das praças em áreas vulneráveis — com iluminação deficiente, falta de segurança, ausência de bancos, brinquedos ou áreas verdes — compromete seu uso efetivo e reforça o sentimento de abandono.

Como resultado, o comprometimento do uso dos espaços públicos alimenta o enfraquecimento dos laços comunitários e o agravamento de problemas sociais e ambientais, como o calor urbano extremo, o sedentarismo e a invisibilidade de determinados grupos sociais no espaço público. Logo, a falta de acesso qualificado às praças públicas representa não apenas um “déficit de infraestrutura urbana”, mas também uma violação do direito à cidade e uma forma persistente de injustiça no cenário urbano.

Dito isso, pode-se entender como déficit de infraestrutura urbana toda lógica de planejamento que não reconhece a cidade como espaço de efetivação de direitos.

Quando a infraestrutura urbana é distribuída de maneira desigual, reforçam-se os padrões de exclusão e segregação socioespacial. Essa configuração deficitária compromete profundamente a função social da cidade, uma vez que os espaços públicos são essenciais para garantir o cuidado e a valorização da vida comunitária. Entretanto, observa-se que a ausência de estrutura adequada, seja pela falta de equipamentos, ou pela má conservação e insegurança, impede que esses espaços cumpram seu papel como promotores de justiça socioambiental. Dessa forma, o déficit de estruturação urbana não é apenas um problema técnico, mas um indicador de como as desigualdades se reproduzem e se consolidam no cotidiano urbano por meio da omissão do Estado e da reprodução de uma lógica excludente de cidade.

Trazendo a análise para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, localizado na região sul do Estado do Espírito Santo, é possível notar a presença de vários bairros que não são contemplados com praças públicas e equipamentos de lazer, entretanto, existe uma região específica que merece destaque. Situados ao extremo do Centro da cidade de Cachoeiro de Itapemirim, os Bairros Rubem Braga e Village da Luz possuem um cenário muito peculiar, em que, além da difícil localização, apenas o Bairro Village da Luz está contemplado com uma praça pública.

Figura 1. Praça Village da Luz



Fonte: Jornal Dia a Dia ES, 2023.

Antes de abordar a questão da presença de espaços públicos no bairro Rubem Braga, é de suma importância entender as circunstâncias ao redor do bairro. Entre os anos 2011 e 2014, o Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Ações Estratégicas (SEAE), instituiu o programa “Estado Presente”, visando subsidiar o planejamento de ações de prevenção à criminalidade violenta nos bairros Village da Luz, Rubem Braga e Fé e Raça: todos localizados no mesmo bloco geográfico, no município de Cachoeiro do Itapemirim. A partir do programa “Estado Presente”, o Estado começou a atuar na prevenção e repressão da criminalidade violenta por meio da coordenação de esforços entre diversas secretarias estaduais, e, no geral, entre a ação policial e a política social, com foco nos grupos de bairros (aglomerados) que lideravam os índices de homicídios no Estado do Espírito Santo. (Bittencourt, 2016).

Em complemento a este programa, o Plano Municipal de Assistência Social (2012-2016) de Cachoeiro de Itapemirim traz os resultados de uma pesquisa sobre “áreas de risco”, encomendada pela prefeitura e realizada pela “G-Strategic: gestão, assessoria, serviços e logística”. O diagnóstico foi realizado nas localidades compreendendo o bairro Rubem Braga e outros 13 (treze) bairros e 2 (dois) Distritos, no município de Cachoeiro de Itapemirim, com o objetivo de operacionalizar as atividades desenvolvidas à coleta das amostras no trabalho de campo para subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS). Assim, no período de 03 a 28 de setembro do ano de 2012, foram visitados 6.732 domicílios, com estimativa populacional de 21.475 pessoas, ou seja, 42,30% da população das localidades mais vulneráveis. (Bittencourt, 2016).

Para além disso, têm-se que cerca de 80% das moradias no complexo dos bairros Village da Luz, Rubem Braga e Fé e Raça são irregulares, sendo, portanto, resultado de um produto de expansão desordenada e sem planejamento, por meio de “invasões”, distribuição ilegal de lotes e autoconstrução improvisada, o que contribui para a escassez e inadequação dos serviços e equipamentos urbanos nos bairros. Além disso, os bairros também são conhecidos por várias habitações em áreas de risco, como encostas, barrancos e margens de rios, sujeitas a deslizamentos, inundações e doenças, não sendo raras as situações de desalojamento de moradores por causa de chuvas fortes. Outrossim, investigações criminais já apontaram a prática de expulsão de moradores pelos grupos de traficantes armados que atuam nas comunidades, com o objetivo de utilizar as casas dos moradores como depósito de armas e drogas ilícitas. (Bittencourt, 2016).

A ausência de espaços públicos estruturados no bairro Rubem Braga se classifica como um dos principais fatores para o agravamento da violência no bairro. Sem praças, parques ou centros culturais que promovam o encontro e o convívio social, a população — especialmente os jovens — tornam-se vulneráveis ao aliciamento por redes de criminalidade ou ao isolamento social. A ausência de espaços de lazer e de ocupação positiva do território contribui para que o medo, a desconfiança e a sensação de abandono tomem conta das ruas, criando um ambiente propício para o crescimento da

insegurança. Logo, pode-se dizer que a falta de presença do Estado, materializada na inexistência de políticas públicas e equipamentos urbanos, abre espaço para que outras formas de poder, muitas vezes violentas e ilegítimas, passem a dominar o cotidiano da comunidade.

Para além disso, a inexistência de espaços públicos bem cuidados e frequentados por diferentes grupos sociais dificulta a construção de vínculos comunitários e o fortalecimento da identidade coletiva. Nesses casos, a violência manifestada não é apenas física ou criminal, mas também simbólica: a negação do direito ao espaço, ao descanso e à convivência perpetua sentimentos de exclusão e marginalização. Portanto, é perceptível que espaços públicos seguros e acessíveis funcionam como barreiras à violência, pois permitem a apropriação cidadã do território e favorecem a circulação, a diversidade e a vigilância mútua. Deste modo, a reconstrução dos laços sociais por meio da requalificação do espaço urbano no Bairro Rubem Braga, é também uma forma de combater a violência, caracterizando-se como investimento para a concretização do acesso ao lazer e à vida comunitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto central do presente estudo foi analisar a seara da injustiça socioambiental em correlação com a precarização do acesso aos espaços públicos de lazer, observando não apenas o dever inerente ao Poder Público, mas também, os traços de uma estrutura urbana marcada pela desigualdade e pela exclusão. Visando uma análise das cidades e, principalmente, dos bairros enquanto expressões vivas da coletividade humana, é essencial pautar a garantia do direito ao lazer e à convivência por meio da efetiva valorização de seus espaços públicos. A negligência do acesso aos espaços públicos é uma das principais formas de manifestação do comprometimento da função social da cidade, e, através disso, estende-se a análise acerca do reconhecimento dos espaços públicos enquanto direito coletivo, e não um privilégio seletivo.

A partir das reflexões desenvolvidas, é possível concluir que o movimento da injustiça socioambiental escancara as desigualdades históricas e estruturais que marcam o espaço urbano e os direitos ambientais no Brasil. A justiça ambiental deve ser entendida como o direito coletivo de acesso igualitário a um ambiente seguro, saudável e sustentável, assegurando a participação ativa de todos na gestão dos recursos naturais e dos territórios em que vivem. Em contraponto, a injustiça ambiental se manifesta quando populações específicas, sobretudo as mais pobres e marginalizadas, são expostas desproporcionalmente aos danos ambientais e privadas dos benefícios gerados pelo desenvolvimento urbano.

Nesse contexto, surge a necessidade essencial da adoção de políticas públicas consistentes, que corrijam as distorções socioambientais e promovam uma distribuição mais justa dos recursos e serviços urbanos. Nesse enfoque, é preciso priorizar áreas historicamente negligenciadas, com ações que incluam a ampliação do acesso ao saneamento, à moradia digna, aos espaços de lazer e à infraestrutura básica, além de garantir a escuta e o protagonismo das comunidades locais na formulação dessas políticas, reforçando a democracia participativa como pilar da justiça socioambiental.

Nesse objeto, a análise das praças e dos espaços públicos configura um papel essencial para a compreensão do efetivo exercício do direito ao lazer nas cidades. Os espaços públicos não são apenas locais de descanso ou recreação, mas cumprem a função social de fortalecer os vínculos comunitários, oferecer oportunidades de convivência e garantir qualidade de vida à população. Nessa visão, a temática do lazer deve ser compreendida como uma conquista social que precisa ser acessível a todos, independentemente da classe social ou local de moradia. Neste contexto, ainda, é fático que a ausência ou precarização desses ambientes reflete desigualdades profundas e compromete a função de lazer urbana, especialmente em regiões periféricas onde o Estado historicamente se faz ausente.

Diante das reflexões propostas, torna-se evidente que a precarização do acesso a espaços públicos de lazer configura não apenas uma omissão do poder público, mas um

reflexo direto da lógica excludente e desigual que estrutura as cidades brasileiras. A interseção entre a justiça socioambiental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a função social do espaço urbano revela que o acesso ao lazer e à convivência é frequentemente negado à população mais vulnerável. Em contextos marcados pela pobreza e pela desigualdade, a ausência de áreas verdes, praças bem estruturadas e espaços de encontro comunitário evidencia que o direito à cidade tem sido historicamente capturado por interesses econômicos e políticos, em detrimento da dignidade das pessoas. Ao negligenciar o papel desses espaços, o poder público contribui para o aprofundamento da exclusão social e para a deterioração da vida coletiva nos centros urbanos.

Como foi avaliado no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a escassez ou abandono dos espaços públicos de lazer representa um grave comprometimento da qualidade de vida e um fator agravante da violência urbana, sobretudo nos bairros Rubem Braga, Village da Luz e Fé e Raça. Temas como a falta de ambientes seguros e acessíveis para a socialização, a prática esportiva e o desenvolvimento cultural favorecem a ociosidade, a desintegração dos laços comunitários e a vulnerabilidade de jovens à criminalidade, aumentando assim, os índices de violência e a insegurança dos moradores. Tal realidade escancara a necessidade de se pensar as cidades, e, principalmente os bairros, a partir de uma perspectiva que priorize a equidade territorial, garantindo que as políticas públicas urbanas sejam direcionadas também aos territórios negligenciados. Investir em praças, parques e centros culturais em áreas marginalizadas é mais do que uma ação de infraestrutura; é um gesto político de reparação social e de fortalecimento da cidadania.

Portanto, alterar a realidade precária dos bairros e das cidades como um todo, implica reconhecer que os espaços públicos não são apenas elementos físicos da paisagem urbana, mas sim instrumentos concretos de justiça social, pertencimento e inclusão. Dessa forma, valorizar o lazer como uma conquista social e assegurar sua universalização são medidas urgentes diante da crescente mercantilização da vida

urbana. A participação social ativa na construção, gestão e conservação desses espaços é essencial para a construção de um modelo de cidade que seja verdadeiramente democrático, plural e sustentável. Nesse sentido, as políticas públicas precisam ser guiadas por princípios de justiça socioambiental, planejamento participativo e valorização da vida coletiva, para que todos os cidadãos, independentemente de sua origem ou local de moradia, tenham garantido o pleno exercício do direito ao lazer, à convivência e à dignidade.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?** Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.

BITTENCOURT, Márcio Teixeira. A política e a legislação ambiental inseridos no contexto da justiça ambiental. *In: IV Colóquio Organizações, Desenvolvimento e Sustentabilidade, Anais...*, 21-22 nov. 2013, p. 284-293.

BITTENCOURT, Matheus Boni. Segregação urbana e criminalidade violenta na periferia de Cacheiro de Itapemirim. **Revista de Periódicos – UFES**, v. 1 n. 1: Anais do 4º Encontro Internacional e 11º Encontro Nacional de Política Social, 2016.

BORGES, Luiz Fernando Vitor; TRINDADE, Fernanda Cota. Espaços Públicos e o Lazer: a importância desses espaços em comunidades. **Revista UNIFACIG – Pensar Acadêmico**, Manhuaçu, [s.d.].

BOVO, Marcos Clair; HAHN, Fábio André; RÉ, Tatiane Monteiro. A praça como objeto de estudo de uma pequena cidade. **Fronteiras: Revista de História**, Dourados, v. 18, n. 31, p. 431-456, jan.-jun. 2016.

COITINHO, Denis. Refletindo sobre a injustiça ambiental. **Griot: Revista de Filosofia**, Amargosa - BA, v. 24, n. 3, p.168-181, out. 2024.

CONCEIÇÃO, Poliana Marta Pereira da Silva. **Espaço público e cidadania: o caso das Praças Camerino, Aida Bispo Sucupira e Alameda das Árvores em Aracaju/SE.** Orientador: Prof. Dr. Fernando Antônio Santos de Souza. 2020. 80f. Trabalho de

Conclusão de Curso (Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade Federal de Sergipe, Laranjeiras, 2020.

CUNHA, Estela Pamplona. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira**. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1996/1/Artigo_Estela%20Pamplona%20Cunha.pdf. Acesso em: 15 maio 2025

GIESE, Juliana Varejão; SILVA, Luciana Bosco e; MENEGAT, Elizete Maria. População em situação de rua e espaço público: as manifestações contraditórias de aporofobia e de gentileza urbana na atualidade. **Urbe**. Revista Brasileira de Gestão Urbana, Rio de Janeiro, v. 15, 2023.

GUIMARÃES, Rejaine Silva; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. A proteção do meio ambiente urbano e seus desafios na pós-modernidade. **Rev. de Direito e Sustentabilidade**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 76-91, jan.-jun. 2019.

INTERGOVERNMENTAL Panel on Climate Change – Third Assessment Report. Annex B. Glossary of Terms, 2001, p. 365-388. Disponível em: <https://archive.ipcc.ch/pdf/glossary/tar-ipcc-terms-en.pdf>. Acesso em 14 maio. 2025.

LIMA, Ana Carolina da Cruz; SIMÕES, Rodrigo; MONTE-MÓR, Roberto Luís de Melo. Espaço, cidades e escalas territoriais: novas implicações de políticas de desenvolvimento regional. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 23, n. 1, p. 223-242, abr. 2014.

LOBODA, Carlos Roberto. Espaço público e periferia na cidade contemporânea: entre as necessidades e as possibilidades. **Revista RAEGA**, Curitiba, v. 37, p. 37-63. 2016.

MARTINE, George. O lugar do espaço na equação população/meio ambiente. **Revista Brasileira de Estudos de População**, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 181-190, jul.-dez. 2007.

NAVARRO, Marcos; OLIVEIRA, Celso Maran de. Direito ao lazer nas praças públicas: percepção dos usuários das Praças da Poligonal Histórica de São Carlos-SP. **Licere – Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer – UFMG**, Belo Horizonte, v. 26, n. 4, dez. 2023.

OLIVEIRA, Lina Yule Queiroz de; BORGES, Pedro Pereira. O direito à cidade e o desenvolvimento local como base para a humanização do espaço urbano. **Interações**, Campo Grande, MS, v. 19, n. 4, p. 739-755, out.-dez. 2018.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2013.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Justiça ambiental: os deveres ecológicos como paradigma jurídico da sustentabilidade**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

RAYNAUT, Claude. Meio Ambiente e Desenvolvimento: construindo um novo campo do saber a partir da perspectiva interdisciplinar. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, n. 10, p. 21-32, jul.-dez. 2004.

ROSSETTO, Rafael Mothé; AGRIZZI, Lorena Borsoi. Injustiça Ambiental: ausência de medidas essenciais da administração pública do município de Cachoeiro de Itapemirim/ES que podem configurar racismo ambiental. **Pensar Acadêmico**, Manhuaçu, v.21, n.1, p. 1.060-1.080, 2023.

SERPA, Angelo. **O espaço público na cidade contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2007.

SILVA, Antonio Sérgio da. **Espaço urbano, desigualdade e indicadores de dimensões da sustentabilidade: análise de Formosa-GO**. 2011. 277f. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Presidente Prudente, 2011.

SILVA, Emília Amélia Pinto Costa da *et al.* Os espaços de lazer na cidade: significados do lugar. **Licere – Revista de Periódicos – UFMG**, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, jun. 2012.

SILVA, M. L.; RODRIGUES, J. C. Urbano contemporâneo e estrutura centro-periferia. **Mercator**, Fortaleza, v. 22, p. 1-15, 2023.

TEIXEIRA, Amanda Burgarelli. Espaços públicos de lazer como impacto no direito à cidade. **Cadernos de Arquitetura e Urbanismo**. v. 27, n. 41, 2. sem. 2020.

VILLAÇA, Flávio. **Espaço Intra-Urbano no Brasil**. São Paulo: Studio Nobel: FAPESP, 2001..

UMA HISTÓRIA DA GEOPOLÍTICA DA FOME? O ENFRENTAMENTO DA FOME NO CONTEXTO DO ESTADO BRASILEIRO NO PERÍODO DE 1930-2000¹

Luísa Gomes Perovano²
João Henrique Vidigal Sant'Anna³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

RESUMO

O presente apresenta como objetivo geral analisar a temática da fome e as políticas de enfrentamento no contexto do Estado brasileiro, entre os anos de 1930 e 2000. Nesse enfoque, emprega-se uma análise oriunda da interseção entre a história da fome no cenário brasileiro e a aplicação das políticas públicas em prol da erradicação deste problema, visando um maior entendimento com relação a atuação institucional e governamental a partir da década de 1930, objetivando tutelar direitos básicos à população brasileira. Destarte, entre as décadas de 1930 e

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Extensão Tecnológica “Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional: Diagnóstico da Gestão e da Governança da Política Social no âmbito dos Municípios da região Centro-Sul”, aprovado no Edital nº. 09/2024 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES)

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Pesquisador bolsista. Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

1970, o enfrentamento da fome no Brasil esteve profundamente relacionado à problemática do abastecimento de alimentos, especialmente nos centros urbanos em crescimento acelerado. Com o desenvolver das décadas e as alterações políticas vivenciadas entre 1970 e 1990, a fome passou a ser compreendida, cada vez mais, como um problema vinculado à regulação de preços e à necessidade de ampliação da oferta de alimentos, em um contexto de modernização agrícola e urbanização intensificada. A percepção da fome como reflexo da desigualdade no acesso aos alimentos fez com que a partir da década de 1990 houvesse uma importante retomada política do debate sobre a fome no Brasil, impulsionada por pressões sociais, acadêmicas e pela crescente mobilização da sociedade civil. Após décadas de abordagens tecnocráticas voltadas majoritariamente para a produção e regulação de preços, a década de 1990 assistiu ao fortalecimento de uma visão mais ampla da fome, reconhecendo-a como violação de direitos humanos e resultado de desigualdades estruturais – visando dar força à garantia que fora estabelecida pela Constituição Federal promulgada em 1988. A metodologia empregada pautou-se na utilização do método historiográfico; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Fome; Desnutrição; Estado Brasileiro.

ABSTRACT

The general objective of this paper is to analyze the issue of hunger and policies to combat it in the context of the Brazilian State between the years 1930 and 2000. In this approach, an analysis is used that comes from the intersection between the history of hunger in the Brazilian scenario and the implementation of public policies to eradicate this problem, aiming at a greater understanding of institutional and governmental action since the 1930s, aiming to protect basic rights for the Brazilian population. Thus, between the 1930s and 1970s, the fight against hunger in Brazil was deeply related to the problem of food supply, especially in rapidly growing urban centers. As the decades progressed and the political changes experienced between 1970 and 1990, hunger began to be understood increasingly as a problem linked to price regulation and the need to expand the food supply, in a context of agricultural modernization and intensified urbanization. The perception of hunger as a reflection of inequality in access to food led to an important political revival of the debate on hunger in Brazil from the 1990s onwards, driven by social and academic pressures and the growing mobilization of civil society. After decades of technocratic approaches focused mainly on production and price regulation, the 1990s saw the strengthening of a broader view of hunger, recognizing it as a violation of human rights and the result of structural inequalities – aiming to reinforce the guarantee established by the Federal Constitution enacted in 1988. The methodology employed was based on the use of historiographical method; from the point of view of the approach, the research is presented as having an exploratory and qualitative nature. The research technique chosen was a systematic literature review.

Keywords: Public Policies; Hunger; Malnutrition; Brazilian State.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente apresenta como objetivo geral analisar a temática da fome e as políticas de enfrentamento no contexto do Estado brasileiro, entre os anos de 1930 e 2000. Nesse enfoque, emprega-se uma análise oriunda da interseção entre a história da fome no cenário brasileiro e a aplicação das políticas públicas em prol da erradicação deste problema, visando um maior entendimento com relação a atuação institucional e governamental a partir da década de 1930, objetivando tutelar direitos básicos à população brasileira.

Destarte, entre as décadas de 1930 e 1970, o enfrentamento da fome no Brasil esteve profundamente relacionado à problemática do abastecimento de alimentos, especialmente nos centros urbanos em crescimento acelerado. Logo, pôde-se perceber que a fome possui uma ligação profunda com o contexto histórico-político da formação da economia brasileira. Durante este período, marcado por intensas transformações econômicas e sociais, o Estado brasileiro passou a intervir de forma mais direta na tentativa de organizar a produção, a distribuição e o controle dos preços dos gêneros alimentícios.

A escassez de infraestrutura logística, a concentração fundiária e a ausência de políticas públicas eficazes contribuíam para rupturas no fornecimento regular de alimentos às populações mais pobres, especialmente em tempos de crise econômica ou seca prolongada. A fome, portanto, não era apenas resultado da falta de alimentos em si, mas também da ineficiência dos mecanismos de abastecimento e da desigualdade no acesso. Iniciativas como o Serviço Central de Alimentação e os mercados populares buscavam amenizar o problema, ainda que de forma limitada, revelando o entendimento crescente de que o combate à fome exigia não só produção, mas sobretudo organização e justiça distributiva.

Com o desenvolver das décadas e as alterações políticas vivenciadas entre 1970 e 1990, a fome passou a ser compreendida, cada vez mais, como um problema vinculado

à regulação de preços e à necessidade de ampliação da oferta de alimentos, em um contexto de modernização agrícola e urbanização intensificada. Nesse cenário, a chamada “Revolução Verde” trouxe inovações tecnológicas que elevaram a produtividade no campo, mas seus benefícios não foram distribuídos de forma equitativa. Ainda neste passo, para conter os males da inflação sobre os alimentos, o Governo fortificou a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), ao mesmo tempo em que incentivava a produção em larga escala.

No entanto, tais medidas muitas vezes beneficiavam grandes produtores e setores exportadores, em detrimento da agricultura familiar e do consumo interno. Dessa forma, a fome persistia como reflexo da desigualdade no acesso aos alimentos, mesmo em um país que produzia o suficiente para alimentar sua população. Assim, esse período evidenciou que o aumento da oferta, sem políticas sociais estruturantes e mecanismos redistributivos eficazes, não era suficiente para erradicar a fome.

A percepção da fome como reflexo da desigualdade no acesso aos alimentos fez com que a partir da década de 1990 houvesse uma importante retomada política do debate sobre a fome no Brasil, impulsionada por pressões sociais, acadêmicas e pela crescente mobilização da sociedade civil. Após décadas de abordagens tecnocráticas voltadas majoritariamente para a produção e regulação de preços, a década de 1990 assistiu ao fortalecimento de uma visão mais ampla da fome, reconhecendo-a como violação de direitos humanos e resultado de desigualdades estruturais – visando dar força à garantia que fora estabelecida pela Constituição Federal promulgada em 1988.

Nesse contexto, o lançamento do documento “O Direito Humano à Alimentação Adequada”, em 1992, impulsionou o tema na esfera pública e midiática, com o apoio e atuação de organizações não governamentais, movimentos populares e setores progressistas da academia, que contribuíram para recolocar a insegurança alimentar no centro das discussões sobre cidadania e democracia. Ademais, começaram a surgir iniciativas locais de bancos de alimentos, hortas comunitárias e programas de doação, como formas emergenciais de resposta à fome, ao mesmo tempo em que se marcava um

forte período de limitações institucionais, cortes orçamentários e uma agenda econômica liberal que dificultou a implementação de políticas públicas estruturantes. Ainda assim, o período de 1990 a 2000 plantou as bases para uma nova abordagem da questão alimentar, orientada pela perspectiva do direito humano à alimentação e pela construção de políticas intersetoriais articuladas com a justiça social.

Em termos metodológicos, foi empregado o método científico histórico-indiciário, o qual se voltou, a partir dos elementos históricos e documentos de regência sobre a matéria e produções científicas, para compreender o enfrentamento das questões de fome e de alimentação no contexto brasileiro. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Políticas Públicas; Fome; Desnutrição; Estado Brasileiro.

1 A FOME COMO UMA QUESTÃO DE ABASTECIMENTO: O CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO DA FOME NO PERÍODO DE 1930-1970

Ao analisar a fome no contexto brasileiro, é possível reconhecer a sua ligação direta com o processo histórico de formação da sociedade brasileira, atribuindo sua emergência ao início do período colonial. Entretanto, observa-se que os primeiros escritos sistematizados acerca dos hábitos alimentares e as doenças carenciais relacionadas à alimentação da população brasileira, só começaram a surgir a partir do

século XIX, por meio das teses apresentadas às faculdades de Medicina existentes até então, nos Estados da Bahia e Rio de Janeiro. (Vasconcelos, 2005).

Nesse objeto, entre os primeiros relatos sobre o flagelo da fome e de seu enfrentamento, destacam-se os trabalhos do farmacêutico cearense Rodolfo Marcos Teófilo, publicados entre 1880 e 1890. Segundo as análises feitas pelo Professor Josué de Castro, destacam-se registros das mais diversificadas formas de penúria e de fome, provocadas pelas secas sobre os sertanejos nordestinos. Por outro lado, apesar de ações estatais destinadas à questão de a alimentação da população terem sido conduzidas desde o início do período colonial, pode-se afirmar que os primeiros instrumentos específicos de política social de alimentação e nutrição foram instituídos apenas ao longo da Ditadura Vargas (1937-1945), em um processo de transição Estatal. (Vasconcelos, 2005).

Nesse contexto, ressalta-se que a manifestação da fome no território brasileiro está diretamente ligada ao processo histórico-político da formação da economia, tendo suas origens no período colonial, relacionadas com a prioridade do mercado exportador de matéria-prima, como açúcar, tabaco, ouro, diamante, algodão e café sobre o mercado interno que inclui a mandioca, feijão e milho, e da concentração da riqueza da colônia nas mãos de poucos proprietários. Inicialmente, a população que tinha como base a cultura da cana-de-açúcar e o trabalho escravo se fixou ao longo do litoral. Existiam, nesse ambiente, homens livres, como os lavradores que alugavam terras e produziam cana para outros engenhos, pedreiros, carpinteiros e especialistas na produção do açúcar; essa população consumia cerca de 25% da receita do engenho, além de comerciantes, traficantes de escravos, funcionários da coroa, religiosos, mestiços, mendigos e prostitutas. (Silva; Sá, [s.d.]).

Nessa seara, ao analisar os processos de construções e transformações das concepções de saúde pública do fim da República Velha ao Estado Novo, Hochman e Fonseca (1999) destacam que a base ideológica de saúde pública consiste na construção de uma sociedade equivalente aos parâmetros civilizadores e modernistas, que incidem

diretamente nas políticas sanitárias e higienistas de alcance à população das regiões urbanas e portuárias, no primeiro momento, e posteriormente, às populações situadas nas regiões rurais dos sertões do Brasil. Contudo, a partir da década de 1930, o Estado brasileiro direciona-se ao projeto político-ideológico desenvolvimentista, por meio da modernização e industrialização da economia nacional, apresentando um cenário onde as ações sanitárias e as políticas de saúde públicas são articuladas às políticas de previdências sociais voltadas às classes trabalhadoras urbanas. (Hochman; Fonseca, 1999 *apud* Dias, 2021).

Para além disso, destaca-se que o ideal das políticas de alimentação e nutrição ganhou mais força na década de 1940, onde, a assistência alimentar às populações mais pobres foi incorporada ao campo das políticas públicas governamentais no Brasil. Foi no âmbito do Ministério do Trabalho (na época também da Indústria e Comércio), com a criação, em 1939, do Serviço Central de Alimentação no Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários (IAPI), que foi lançada a base da política de alimentação implementada no país, centrada no binômio alimentação-educação.

Já no ano seguinte, esse serviço central foi substituído pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), que tinha por objetivo “melhorar a alimentação do trabalhador nacional e, conseqüentemente, sua resistência orgânica e capacidade de trabalho, mediante a progressiva racionalização de seus hábitos alimentares”. (Rezende, 2022, p. 17). A respeito do SAPS, Fernando Rezende (2022, p. 17) destacam que:

Através das atividades desenvolvidas pelo programa, originaram-se muitos dos programas de assistência alimentar vigentes nos dias atuais. Dentre eles cabe destacar: I – a criação de restaurantes populares; II – o fornecimento de uma refeição matinal para os filhos dos trabalhadores (embrião da merenda escolar); III – um auxílio alimentar durante o período de trinta dias ao trabalhador enfermo ou desocupado (transformado em auxílio-doença); IV – a criação de postos de subsistência para venda, a preços de custo, de alguns gêneros de primeira necessidade; V – o serviço de visita domiciliar nas

residências dos trabalhadores e; VI – os cursos para visitantes e auxiliares técnicos de alimentação. (Rezende, 2022, p. 17).

Ao fim do primeiro governo Vargas (1945), o SAPS entrou em crise, se esvaziando progressivamente e tendo suas funções transferidas para a Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL), criada em 1962. Por conseguinte, o comando da política de alimentação se transferiu para a Comissão Nacional de Alimentação (CNA), criada no âmbito do Ministério da Saúde (MS). A CNA foi substituída pelo Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), em 1972, que, por sua vez, foi extinto em 1997. Coube, assim, ao setor da saúde, por meio da CNA, a elaboração e aprovação, do I Plano Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) no Brasil. E a responsabilidade da área de saúde pela elaboração e coordenação dos programas de alimentação e nutrição permaneceu até os anos 1990. (Rezende, 2022).

Dentre a elite intelectual interessada pelas questões alimentares no Brasil, destaca-se a atuação de Josué Apolônio de Castro ao estudar a realidade alimentar brasileira e agenciar os debates sobre a fome e a desnutrição no cenário político nacional. Os estudos de Josué de Castro identificam que o problema da alimentação brasileira não está relacionado somente à condição social e econômica, mas também aos aspectos culturais dos hábitos alimentares. Na obra *Geografia da Fome*, ele analisa a fome e a desnutrição em todo o território nacional, dividindo o país em cinco regiões: Amazônica, Nordeste Açucareiro, Sertão Nordestino, Centro-Oeste e Extremo Sul. (Dias, 2021).

Em sua teoria, Josué de Castro (1984) informa que a fome no Brasil, é sobretudo, consequência do passado do país. Apesar dos enormes progressos alcançados em vários setores dessa atividade, a fome perdura, como um reflexo da falta de harmonia entre os quadros naturais e os grupos humanos. Os grupos humanos seguem sempre em luta, em certos casos, provocada e por culpa, da agressividade do meio, que iniciou abertamente as hostilidades, mas, quase sempre, por inabilidade do elemento colonizador, indiferente a tudo que não significasse vantagem direta e imediata para os seus planos de aventura mercantil. (Castro, 1984,).

Embora Josué de Castro (1984) compreenda a fome como “problema social e universal”, ela é diretamente intensificada pelo sistema político e econômico capitalista, apresentando certa disparidade entre as regiões rurais e urbanizadas. Além disso, em complemento, Edson Dias (2021) informa que problemas estruturais como a extensão geográfica, atrelados ao precário sistema de transporte e a dispersão da população, dificultam as ações das políticas de assistência alimentar nas regiões rurais dos sertões brasileiros. As ações das políticas de assistência alimentar, no que compete ao campo social, são as propagandas de caráter pedagógico e educativo com o objetivo de “educar” a população, incentivando-a e motivando-a para uma “alimentação melhor”. (Dias, 2021).

Em última análise, esta situação de desajustamento econômico e social foi consequência da inaptidão do Estado Político para servir de poder equilibrante entre os interesses privados e o interesse coletivo. Ou mesmo pior, entre os interesses nacionais e os dos monopólios estrangeiros interessados em nossa exploração de tipo colonial. Foram os interesses alienígenas que predominaram, orientando a nossa economia para a exploração primária da terra e para a exportação das matérias primas assim obtidas. Desenvolveu desta forma o Brasil a sua vocação oceânica, exportando toda sua riqueza potencial — a riqueza do seu solo e de sua mão de obra — por preços irrisórios. E não sobrando recursos para atender as necessidades internas do país: bens de consumo para o seu povo e equipamentos para o seu progresso. (Castro, 1984).

Orientada a princípio pelos colonizadores europeus e depois pelo capital estrangeiro expandiu-se no país uma agricultura extensiva de produtos exportáveis em vez de uma agricultura intensiva de subsistência, capaz de matar a fome do povo brasileiro. Nesse sentido, Josué de Castro (1984, p. 268) ensina que:

Os governos se mostraram quase sempre incapazes para impedir esta voraz interferência dos monopólios estrangeiros na marcha da nossa economia. Com uma total incapacidade do seu poder político para dirigir, em moldes sensatos, a aventura da colonização e da organização

social da nacionalidade, a princípio por sua tenuidade e fraqueza potencial diante da fortaleza e independência dos senhores de terras, manda chuvas em seus domínios de porteiras fechadas, indiferentes aos regulamentos e às ordens do Governo que viessem a contrariar seus interesses; e ultimamente, num contrastante exagero noutro sentido, no excesso centralizante do poder, tirando das unidades regionais quase todas as receitas e todos os direitos para depô-los nos braços, um tanto curtos, em espalhar benefícios, do poder central. Sempre, pois, atuando o governo com uma noção inadequada do uso da força política para levar a bom termo a empresa administrativa de tão extenso território. (Castro, 1984, p. 268).

Nesse objeto, pode-se observar a correlação entre as atribuições administrativas e as atribuições científicas para a abordagem da fome no contexto brasileiro. A alimentação exerce função fundamental para a organização social das relações e comportamento dos indivíduos em suas identidades socioculturais, bem como nas relações de poder e cultura. Nesse sentido, observa-se que a partir do diálogo com os Estudos Sociais, os nutrólogos elaboram políticas para a educação alimentar da sociedade, contra a fome e a desnutrição. Os estudos de Josué de Castro demonstram que a “subalimentação” é produto proveniente da precária alimentação, influenciando diretamente na produtividade e no rendimento dos trabalhadores. (Dias, 20217).

2 A FOME COMO UMA TEMÁTICA DE REGULAÇÃO DE PREÇOS E AMPLIAÇÃO DE OFERTA: UMA ANÁLISE DO PERÍODO DE 1970-1990

Entre as décadas de 1930 e 1980, a fome passou a ser encarada como um problema de intermediação e as políticas se voltaram para a regulação de preços e controle da oferta. A dificuldade de medir, de forma direta, a quantidade de pessoas que passam fome se tornou um problema generalizado em todos os países, pois, é um tema que exige pesquisas extensas e dispendiosas. Nesse aspecto, a pesquisa que mais se aproximou desse objeto no cenário brasileiro, foi a pesquisa do Estudo Nacional da

Despesa Familiar (ENDEF), realizada entre os anos de 1974 e 1975, que mensurou o consumo de alimentos e a renda das famílias. (Belik; Silva; Takagi, 2001).

Na análise realizada pelo ENDEF, foi possível identificar na população brasileira um grande *déficit* calórico, resultado da própria composição da dieta, onde, aqueles grupos que atingiam níveis de consumo adequados, em termos quantitativos, não apresentavam *déficit* proteico, assim, concluindo que o brasileiro não comia mal, mas sim, comia pouco. Dessa constatação decorreu, no período seguinte, uma rejeição aos programas de educação alimentar. Eles eram associados a professoras nas escolas ensinando crianças pobres a se alimentarem de forma variada, incluindo carnes, frutas e verduras, às quais não tinham condições financeiras de adquirir. Para além disso, o ENDEF também sinalizou em seus resultados, a presença, nos anos 1970, de algum grau de desnutrição em 46% das crianças menores de 5 anos (peso idade). (Rezende, 2022).

Nessa seara, também é viável informar o crescimento da agricultura e da pecuária no cenário brasileiro durante a década de 1970, crescendo cerca de 5,1% e 2,3% ao ano, respectivamente, para o período 1967-1970 e, no período seguinte, 1971-1976/1977, atingindo seus maiores níveis de crescimento na história: 5,5% e 6,3% para agricultura e pecuária. O principal fator impulsionador da agricultura no período foi a política de crédito rural subsidiado. O resultado foi rápida expansão da fronteira agrícola, o que demandou, evidentemente, uma rede de estradas e corredores que permitisse escoar a produção agrícola para o mercado.

Assim, embora a produção agrícola fosse suficiente para atender às necessidades nutricionais $\frac{3}{4}$ mesmo considerando a crescente exportação de produtos agrícolas $\frac{3}{4}$ e parte importante da distribuição estivesse sob controle do poder público, os preços dos alimentos continuavam elevados e a questão da fome já se destacava na realidade brasileira associada à questão da carestia dos alimentos e à inflação. (Belik; Silva; Takagi, 2001).

Tradicionalmente no Brasil, as políticas de preços agrícolas foram conectadas à formação de estoques físicos. Mas, o caráter tradicionalista de tais políticas não significa

que as mesmas tiveram propósitos de segurança alimentar, em seus aspectos de provisão de autossuficiência, pelo lado de oferta, ou acesso universal aos consumidores de uma cesta básica de produtos alimentares oriundos do setor agrícola, pelo lado da demanda. Concomitante à intensificação das políticas de modernização da agricultura (sobretudo, o crédito rural) na década de 1970, as políticas alimentares ganharam novas nuances, coerentes com pequenas mudanças no referencial global. Se, nos anos 1960 e início dos anos 1970, o objetivo principal era o crescimento global da economia para garantir a capacidade de investimento de determinados setores, em meados dos anos 1970 a desigualdade social explicitou a necessidade do tratamento do “social”. (Delgado; Conceição, 2005; Grisa; Porto, 2023).

Nesse enfoque, ao analisar a obra de L’Abbate (1989), Catia Grisa e Silvio Porto (2023, n.p.) sinalizam que:

[...] elementos como transformar a agricultura de subsistência do Nordeste e Norte, proteger o pequeno produtor e “realizar políticas distributivas enquanto a economia cresce” passaram a compor o projeto desenvolvimentista. Ao mesmo passo que, a urbanização e o abastecimento das grandes cidades tornaram-se “preocupação constante dos governos militares”, exigindo a intensificação das políticas nutricionais e de abastecimento. (Grisa; Porto, 2023, n.p.).

No ano de 1972 o Brasil instaurou o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), a partir da influência e da atuação tecnocrática da “vertente clínico laboratorial” da nutrição, destoando das contribuições dadas por médicos nutrólogos dos anos 1940 – como Josué de Castro e Dante Costa. Coerentes com o referencial global, diversas ações foram lançadas no I Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN) (1973-76) com o *slogan* “nutrição é desenvolvimento”, mas poucas foram efetivas. Já no II PRONAN (1976-79), três linhas de ações principais foram fortalecidas: a) suplementação alimentar a gestantes, nutrízes, crianças de zero a seis anos, escolares (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE) e trabalhadores de baixa renda (Programa de Alimentação

do Trabalhador); b) atividades de complementação e apoio alimentar (combate às carências nutricionais pelo enriquecimento de alimentos pelas indústrias); e, c) racionalização dos sistemas de produção e comercialização de alimentos, com ênfase no pequeno produtor. (Grisa; Porto, 2023).

No transcorrer desse período, visando fazer frente as carências mais graves da alimentação dos brasileiros, o Governo adotou uma postura de fortalecer ou criar programas de suplementação alimentar para substituir as doações ou importações de alimentos realizadas até aquele momento com o apoio de agências internacionais. Os alimentos passaram então a ser adquiridos de empresas processadoras, sendo quase todas delas multinacionais, por serem as únicas com capacidade de atender os requisitos dos editais de compra. De início a suplementação alimentar foi executada pelo Programa de Nutrição em Saúde (PNS), criado em 1975, sob a gestão do Ministério da Saúde, que visou principalmente a distribuição de alimentos básicos como: açúcar, arroz, feijão, fubá, farinha de mandioca e leite em pó, para gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a sete anos de idade, em famílias de baixa renda, de até dois salários mínimos. (Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2013).

Outrossim, destaca-se que o PNS priorizou o atendimento nas regiões mais pobres do país, buscando suprir as necessidades nutricionais através dos recursos gerenciados pelo INAN e distribuídos pelas secretarias de saúde dos Estados. Dito isso, também vale ressaltar que no ano de 1975, o PNS atendeu cerca de 452 mil pessoas e distribuiu um total de 5 mil toneladas de alimentos, valores estes, que cresceram exponencialmente até chegar na margem registrada em 1989, contabilizando o abastecimento de 60,2 mil toneladas de alimentos a 6,2 milhões de pessoas. (Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2013).

Após esse período, no ano de 1980 o cenário brasileiro ficou marcado por crises fiscais e sucessivos planos econômicos, o denominado “crédito rural” foi drasticamente reduzido, e as taxas de juros subsidiadas foram eliminadas. Como resposta, foram realizados ajustes na metodologia de cálculo dos preços, o que resultou em um estímulo

aos produtores rurais, e em um aumento significativo na produção de alimentos, principalmente, grãos. Durante a década de 1980, as aquisições governamentais atingiram cerca de 15 milhões de toneladas, representando um aumento de 213,2% em relação à década de 1970. Entre 1985 e 1995, o setor agrícola enfrentou grandes desafios, incluindo planos de estabilização econômica, endividamento rural e a abertura comercial. Esses fatores, particularmente a abertura comercial, exigiram mudanças significativas na política de cálculo de preços, com o objetivo de mitigar o endividamento dos produtores e estabilizar os preços internos. (Teixeira; Mateus, 2024).

Em acréscimo, pode-se vislumbrar que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiram normas e diretrizes com o objetivo central de amparar as políticas públicas destinadas exclusivamente à produção agrícola. Como exemplo, pode-se observar o escrito do artigo 187 da Carta Constitucional, em que versa que:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – a assistência técnica e extensão rural;

V – o seguro agrícola;

VI – o cooperativismo;

VII – a eletrificação rural e irrigação;

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária. (Brasil, 1988).

No que se refere às peculiaridades da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), cumpre destacar que, durante a década de 1980, tal mecanismo contribuiu para significativas mudanças no período. Nesse enfoque, pode-se citar: A criação do Valor

Básico de Custeio (VBC), que passou a vigorar na Safra 1979/80, fazendo com que os preços mínimos deixassem de ser parâmetros para os orçamentos dos empréstimos de custeio, o estabelecimento de “Preços-Base” reajustados pelo INPC até o início da comercialização dos produtos e, a alteração do período de correção do preço-base, responsável por destinar um tratamento preferencial para alimentos como o arroz, milho e mandioca, resultando na extensão do prazo de correção de preços desses alimentos para dois meses. (Favro; Caldarelli; Caravieri, 2014, p. 05-06).

Isto posto, a correção do preço-base, o estabelecimento da plurianualidade e a criação dos preços de intervenção fizeram parte da estratégia governamental de compensar a redução dos subsídios ao crédito rural por meio do fortalecimento da política de preços, que possibilitou o aumento da produção de grãos chegando a cobrir na década, cerca de 35% da produção de arroz, 40% da produção de algodão, e 32% da produção de soja. Tal política se mostrou essencial para a expansão das regiões de fronteira, principalmente o Centro-Oeste, onde a média de aquisição do governo no período de 1985/88, foi de 55% de arroz e 46% de milho. Para além disso, o Preço Mínimo como elemento redutor de riscos na comercialização se mostrou essencial. Comparando-o aos preços de mercado para os meses em que se realiza a comercialização, é perceptível uma proximidade entre esses dois preços, onde, em alguns casos, os preços mínimos chegam a ser superiores aos preços recebidos pelos agricultores, aplicando inclusive, na obrigação de compra de grande parte da produção pelo governo. (Favro; Caldarelli; Caravieri, 2014, p. 06).

Nesse enfoque, os pesquisadores Fernanda Schwantes e Carlos José Caetano Bacha (2019, p. 177) destacam que:

A Política de Garantias de Preços Mínimos passou a ser utilizada no país como mecanismo efetivo de estímulo à expansão da produção agropecuária, *vis-à-vis* à exigência do Fundo Monetário Internacional na década de 1980, e de uma reforma no sistema de crédito rural executado no país, mantido com recursos do Tesouro Nacional e não com as reservas do Banco do Brasil, principal operador do crédito

agrícola. O resultado da utilização da PGPM como compensação à estagnação do volume de crédito rural foi o acúmulo de estoques de produtos agrícolas no início da década de 1990. (Schwantes; Bacha, 2019, p. 177).

Desde o seu lançamento na década de 1980, a Política de Garantias de Preços Mínimos (PGPM), a operacionalização dessa política ocorria, basicamente, por meio de dois mecanismos: as Aquisições do Governo Federal (AGF) e os Empréstimos do Governo Federal (EGF). Por meio da AGF, o Governo Federal compra diretamente do produtor, ou da cooperativa de produtores rurais, os produtos amparados pela PGPM, pagando o preço mínimo de garantia na compra, caso o preço de mercado esteja abaixo do preço mínimo anunciado. Já os EGFs, constituíam-se numa linha de crédito para estocagem privada do produto, onde, o Governo Federal concedia financiamento a produtores, cooperativas e agroindústrias, com base no preço mínimo, para estocagem do produto agropecuário pelo tomador do empréstimo até o período de entressafra, com o objetivo de reduzir a concentração de oferta de produtos no período de sua safra. (Schwantes; Bacha, 2019, p. 163).

3 A RETOMADA POLÍTICA DO DEBATE DA FOME: UM EXAME NO PERÍODO DE 1990-2000

A década de 1990 foi responsável por iniciar um novo contexto na abordagem da fome. Partindo de uma vertente liberal, o Presidente Fernando Collor de Mello redirecionou o país no sentido antiestatal e internacionalizante, adotando medidas que aprofundaram a crise e frustraram as expectativas das forças políticas presentes, especialmente em relação às políticas sociais. Diante desse cenário, o Partido dos Trabalhadores (PT), que havia disputado o segundo turno eleitoral, articulou-se como um governo paralelo, apresentando em 1991 um documento que localizou a fome como uma questão central, como consequência do modelo econômico adotado pelo Governo Collor. Nesse contexto, o partido de oposição apresentou diversas propostas para as

políticas agrária e agrícola e uma política de segurança alimentar, em contraposição a programas compensatórios para combater a fome. (Brito; Baptista, 2021).

Para além disso, o ano de 1991 ficou marcado pelas ações do Partido dos Trabalhadores (PT) em prol da diminuição da fome no Brasil. O documento denominado “Sem medo de trabalhar na terra” demonstrou o ganho de força retórica da fome, classificando esta como “diretamente associada à condição de miséria e como consequência do modelo político e econômico adotado pelos governos anteriores e atual”. A partir desse momento, ainda em 1991, o Poder Legislativo Federal instalou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), responsável por analisar e investigar as causas da fome no Brasil e, principalmente, dar força ao processo de impeachment do então Presidente, Fernando Collor. Outrossim, no mesmo ano o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou o projeto “Mapa da Fome”, produzido como estratégia para mobilização política e social, sendo responsável por divulgar a verdadeira realidade do Brasil durante esse período, contabilizando um total de 32 milhões de pessoas vivendo abaixo da pobreza. (Brito; Baptista, 2021).

Em decorrência dessa tensão em torno da fome no cenário brasileiro, foi apresentado em 1993 a estrutura do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) – que entrou em vigor no ano de 1994. Destarte, o CONSEA passou por sucessivos processos de ativação e desativação, evidenciando uma dificuldade histórica de ter continuidade, de sobreviver às mudanças nas agendas governamentais e, conseqüentemente, na estrutura estatal. Embora se reconhecesse a importância de políticas e ações voltadas à segurança alimentar, observa-se que a falta de articulação entre as propostas governamentais e o controle social acabou possibilitando que o Conselho fosse sucessivamente desativado. O que evidencia que o Brasil foi na contramão dos movimentos de participação que ocorreram entre 1940 e 1980 ao redor do mundo, que visavam reafirmar a importância do fortalecimento da democracia e da participação popular na construção das políticas. (Santos; Andrade, 2022).

Portanto, pode-se dizer que o CONSEA indicava os rumos para o Plano Nacional de Combate à Fome e à Miséria. Ademais, no ano de 1994 o Governo Itamar Franco promoveu em Brasília, a 1ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar. O evento reuniu cerca de 2 mil delegados de todo o Brasil, que apontaram a concentração de terra e de renda como a principal causa da fome no país. A conferência definiu dez prioridades, separadas em três eixos: ampliar as condições de acesso aos alimentos e reduzir o seu peso no orçamento familiar; assegurar saúde, nutrição e alimentação a grupos populacionais determinados; e assegurar a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos e seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares corretas e estilo de vida saudável. (Kameoka, 2003).

Isto posto, nos primeiros dias do Governo Fernando Henrique Cardoso (FHC), o CONSEA foi desativado, sendo substituído pelo programa Comunidade Solidária, caracterizado como um órgão de consulta, que provocou uma fragmentação das políticas contra a fome. Destarte, o programa Comunidade Solidária foi instituído com duas instâncias, que teoricamente deveriam trabalhar de forma articulada, de forma que: ao Conselho da Comunidade Solidária estariam atribuídas as funções de articular ações do governo com as da sociedade civil e discutir propostas de políticas que pudessem acelerar o processo de inclusão social, e, caberia à Secretaria Executiva do Programa facilitar e promover a articulação das ações e programas desenvolvidos por diferentes setores do governo federal, com aquelas desenvolvidas pelos governos dos estados e municípios, e também com a sociedade civil, trabalhando de forma articulada com o Conselho. (Valente, [s.d.]).

Ademais, cumpre destacar que desde o primeiro momento ficou claro que o Conselho da Comunidade Solidária não interferiria de forma alguma com a discussão ou proposição de melhoria, articulação ou instituição de políticas públicas. Durante os seus 8 anos de existência, o Conselho se limitou a discutir formas de incorporar o setor privado, com e sem fins lucrativos, na elaboração e implementação, incluindo financiamento, de projetos que colaborassem com ações Estatais, ou mesmo

substituísem o poder público em papéis que tradicionalmente são vistos como obrigação do Estado, tais como alfabetização, promoção da educação infantil etc. Nessa seara, é perceptível que as atividades desenvolvidas pelo Conselho muito pouco a ver tiveram com as atividades operacionais desenvolvidas pela Secretaria Executiva. (Valente, [s.d.]).

A prioridade dada pelo Governo FHC à segurança alimentar pode ser em parte medida pelo resultado dos esforços da tentativa de construção e monitoramento do Orçamento de segurança Alimentar, da elaboração de um Banco de Dados de Segurança Alimentar, em parceria com o IPEA e, principalmente da tentativa de manter um processo de seguimento do cumprimento das resoluções da Cúpula Mundial de Alimentação, Roma, 1996, em nível nacional. Contudo, o único desses projetos que galgou resultado positivo, e ainda possui reconhecimento nos dias atuais, foi a elaboração do documento brasileiro para a Cúpula Mundial da Alimentação. Neste processo, houve uma retomada do debate público sobre o tema da Segurança Alimentar e a realização do Direito Humano à Alimentação acabou por ser incluída no documento como um dos compromissos da sociedade brasileira em relação ao tema. (Valente, [s.d.]).

Neste cenário, Flavio Luiz Schieck Valente ([s.d.]) informa que, diante desse debate sobre segurança alimentar:

A Secretaria Executiva do Programa da Comunidade Solidária a teve um papel central em garantir que muitas divergências estivessem expressas nos documentos dos debates públicos sobre a Segurança Alimentar. Neste contexto, o trabalho da Secretaria Executiva do Programa da Comunidade Solidária acabou por se distanciar progressivamente da sociedade civil. No entanto, é importante reconhecer que a mesma se transformou em um instrumento interessante de coordenação da ação social do governo, mas sem nenhum poder de interferir na condução das políticas da área econômica ou mesmo nas definições mais amplas da política social. A sua atuação pretendia “combater a fome, a miséria e a exclusão social no país por intermédio da melhoria da eficiência e eficácia de programas sociais destinados aos grupos mais carentes da população brasileira[...] atuando com base nos princípios da solidariedade, da descentralização, da parceria e da focalização e convergência de ações. Uma das tarefas mais complexas assumidas pela Secretaria do

Comunidade Solidária foi a de coordenar a execução do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos (PRODEA), programa que teve início sob forte inspiração do CONSEA. Tendo sido originalmente constituído com um caráter emergencial que, acabou por se transformar em um programa social mais permanente, especialmente na ausência de ações estruturais e políticas sociais que pudessem progressivamente substituí-lo. O número de cestas básicas distribuídas passou de 3 milhões em 1995 para mais de 28 milhões em 1998. O programa beneficiou cerca de 16% dos 7,5 milhões de famílias de indigentes, em 1997 e cerca de 32% em 1998. (Valente, [s.d.], p. 08-09).

Nesse enfoque, a política aplicada pelo Governo FHC não se destinou apenas à Segurança Alimentar, mas também, retornou o foco governamental para à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), principalmente com a inclusão e aperfeiçoamento dos instrumentos de operacionalização, tratados como financiadores da agropecuária e executores da PGPM. A caráter comparativo, em 1992 a execução da PGPM implicou gastos de R\$6 bilhões, e em 1995, o valor de R\$10 bilhões. E, a partir de 1995, os principais itens de gastos da PGPM (tais como o financiamento para a formação de estoques reguladores estratégicos via Aquisição do Governo Federal e Empréstimo do Governo Federal) apresentaram forte redução nos seus dispêndios, com queda de 68,3% entre os anos safras 1994/1995 e 1998/1999. (Kameoka, 2003; Schwantes; Bacha, 2019).

Destarte, o foco do orçamento destinado para a agropecuária ganha força com a promulgação da Lei nº 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola, instituindo em seu artigo 3º os objetivos da política agrícola no cenário brasileiro, destacando que:

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I – na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II – sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e

investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor; [...]

X – prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família; [...] (Brasil, 1991).

Diante deste exposto, pode-se destacar que a política agrícola corresponde a uma série de ações do Estado voltadas para a agropecuária, realizadas por meio de planos, ações e programas do governo direcionados a este setor. Nesse objeto, ainda, Ramos (2009 *apud* Santos *et al.*, 2023) informa que a política agrícola brasileira se ramifica em duas partes: uma voltada aos produtores, que envolve o custeio, a comercialização e o investimento produtivo (crédito), e a outra é voltada para apoiar os preços e a formação de estoques estratégicos, sendo uma das medidas asseguradas pela política de garantia dos preços mínimos.

Tradicionalmente no cenário brasileiro, as políticas de preços agrícolas foram ligadas à formação de estoques físicos. Entretanto, o caráter tradicionalista de tais políticas não significa que tiveram propósitos de segurança alimentar, em seus aspectos de provisão de autossuficiência, pelo lado de oferta, ou acesso universal aos consumidores de uma cesta básica de produtos alimentares oriundos do setor agrícola, pelo lado da demanda. (Santos *et al.*, 2023).

Para além disso, também cumpre destacar que até a década de 1990, não havia políticas públicas nacionais voltadas especificamente para a agricultura familiar. Essa lacuna começou a ser preenchida em 1996, com a criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que visava promover o desenvolvimento sustentável, aumentar a capacidade produtiva e melhorar a renda dos agricultores familiares. O PRONAF estruturou vários eixos de atuação, sendo o crédito rural o principal instrumento de financiamento da produção. Com o programa, consolidou-se o conceito de agricultura familiar no Brasil, e foi instituída a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), que passou a ser utilizada como critério de enquadramento nessa categoria. (Teixeira; Mateus, 2024).

Por conseguinte, em 2003, foi implementado no cenário brasileiro o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), sendo reconhecido como uma iniciativa nobre, trazendo um avanço significativo para os agricultores familiares, que até então tinham acesso limitado às aquisições do governo federal, realizadas muitas das vezes por leilões, devido às suas características operacionais. O PAA integrou o Programa Fome Zero, uma das principais ações do Brasil em compromissos internacionais de combate à fome e à pobreza, representando uma inovação importantíssima, onde, pela primeira vez, o governo passou a comprar diretamente de agricultores familiares os alimentos por eles produzidos e a distribuí-los a entidades e famílias em situação de vulnerabilidade social. Esse modelo possibilitou a aquisição e a distribuição de alimentos frescos de forma descentralizada, atendendo necessidades locais e fortalecendo a economia rural. Além disso, foi possível formar pequenos estoques utilizando sua infraestrutura de armazenamento e logística para viabilizar o atendimento de populações vulneráveis. (Teixeira; Mateus, 2024).

Outrossim, com a chegada do Programa Fome Zero e sua classificação como prioridade, o CONSEA foi reativado pelo Governo Federal com o intuito de reajustar as políticas públicas voltadas à alimentação. Nesse exposto, compreende-se que as políticas de segurança alimentar e nutricional adotadas pelo Estado brasileiro é consequência de um constante aprimoramento e de diversas reformulações de convenções internacionais, dados os fluxos políticos, econômicos, ecológicos e socioculturais internacionais, mas que têm sido adaptadas à realidade local do país. Com o resgate do Programa Fome Zero e do CONSEA, possibilitou-se a instituição da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) em 2006. Responsável também pela criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), em 2006, criado com a finalidade de assegurar a garantia da Soberania Alimentar e do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Dessa forma, o que se entende por segurança alimentar nutricional foi afirmado pela LOSAN, que em suma, consiste na garantia da obtenção constante de alimentos em

quantidade e qualidade suficientes, sem colocar em risco outras necessidades elementares, como saúde, educação e moradia. Tudo isso levando em conta práticas alimentares que promovam a saúde e respeitem a diversidade cultural, bem como a sustentabilidade. (Santos; Andrade, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho tem como objetivo principal examinar a temática da fome e as estratégias de enfrentamento adotadas pelo Estado brasileiro no período compreendido entre 1930 e 2000. A análise parte da interseção entre a história da fome no Brasil e a formulação de políticas públicas voltadas à sua superação, com o intuito de compreender o papel desempenhado pelas instituições estatais e governamentais na garantia de direitos básicos, como o acesso regular e adequado à alimentação. Ao longo dessas décadas, observa-se uma mudança significativa na forma como a fome foi tratada, inicialmente vinculada à questão do abastecimento e à organização da produção e distribuição de alimentos e, posteriormente, à regulação de preços e ampliação da oferta e à consolidação do debate político e social que reconhece a fome como uma violação de direitos humanos. Dessa forma, o estudo busca contribuir para o entendimento das diferentes abordagens adotadas pelo Estado brasileiro no enfrentamento da insegurança alimentar, destacando os avanços, limites e contradições de cada período analisado.

Diante da análise do período de 1930 a 1970, constata-se que a fome no Brasil esteve fortemente vinculada à precariedade dos sistemas de abastecimento e à ausência de uma política pública efetiva de distribuição de alimentos. A urbanização acelerada, somada à concentração fundiária e à fragilidade da infraestrutura logística, contribuiu para o descompasso entre produção e acesso alimentar, especialmente entre as camadas mais pobres da população. As iniciativas estatais, embora pontuais, revelaram uma preocupação crescente com a organização do fornecimento de gêneros básicos, ainda que de forma fragmentada e sem articulação sistêmica. Logo, a fome foi tratada como

um fenômeno de escassez e desorganização logística, e não como um problema de direitos e cidadania. Essa abordagem limitou a efetividade das ações governamentais no enfrentamento da insegurança alimentar, evidenciando a necessidade de políticas mais estruturantes, com foco na justiça distributiva e na ampliação do acesso.

A partir da década de 1970, o enfrentamento da fome no Brasil passou a ser moldado por estratégias voltadas à regulação de preços e à ampliação da oferta de alimentos, em sintonia com a modernização agrícola e o avanço da industrialização. Nesse cenário, a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) emergiu como um importante instrumento governamental para incentivar a produção agrícola, oferecendo suporte financeiro aos produtores para garantir a comercialização de seus produtos a preços estáveis. Contudo, apesar do crescimento da produção, essas políticas revelaram limitações significativas ao não promoverem a inclusão social efetiva, favorecendo sobretudo os grandes produtores e os setores exportadores. A fome, nesse contexto, não resultava da falta de alimentos, mas da desigualdade econômica e da exclusão do acesso alimentar para as populações mais vulneráveis. Além disso, o foco no controle de preços e subsídios, sem uma estrutura robusta de distribuição e apoio à agricultura familiar, mostrou-se insuficiente para garantir segurança alimentar ampla e equitativa. Assim, o período evidenciou que o aumento da oferta, aliado à regulação de preços, precisava estar associado a políticas sociais estruturantes para efetivar o direito humano à alimentação.

A retomada política do debate sobre a fome no Brasil entre os anos 1990 e 2000 evidenciou uma transição importante na forma de enfrentar a insegurança alimentar, marcando o reconhecimento da fome como um problema multidimensional e uma questão de direitos humanos. Instituições e políticas como a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) continuaram a desempenhar papel crucial no suporte à produção agrícola, porém novas iniciativas voltadas à inclusão social começaram a ganhar espaço. O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) surgiram como estratégias inovadoras para

promover o acesso e a oferta de alimentos por meio do fortalecimento da agricultura familiar e da compra direta de produtores locais para atender populações vulneráveis.

Paralelamente, o Programa Fome Zero, idealizado na virada do século, e a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), mesmo que consolidados posteriormente, tiveram suas bases construídas nesse contexto, refletindo uma visão mais integrada e intersetorial do enfrentamento da fome. Contudo, apesar desses avanços conceituais e institucionais, as limitações orçamentárias, a fragmentação das políticas e a resistência política comprometeram a efetividade das ações, sinalizando que a superação da fome exigiria um comprometimento governamental mais profundo, aliado à mobilização social contínua e à articulação entre diferentes esferas de poder.

Diante desse exposto, pôde-se compreender que apesar das tentativas de intervenção estatal para organizar a produção e a distribuição de alimentos durante as décadas de 1930 e 1970, essas ações foram marcadas por uma fragmentação estrutural e insuficiência de políticas públicas efetivas. A concentração fundiária e a falta de infraestrutura adequada agravaram a desigualdade no acesso aos alimentos, especialmente para as populações urbanas pobres. Dessa forma, a fome permaneceu uma consequência da exclusão social e da incapacidade do Estado em promover justiça distributiva, limitando-se a respostas emergenciais e pontuais, sem o desenvolvimento de estratégias integradas que considerassem suas raízes sociais e econômicas.

Posteriormente, a abordagem estatal passou a priorizar a regulação de preços e a ampliação da oferta, com destaque para instrumentos como a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), que visava estimular a produção agrícola em escala industrial. Nesse cenário, embora a década de 1990 tenha apresentado um aumento significativo na produção de alimentos, a PGPM refletiu um modelo econômico excludente, beneficiando sobretudo os grandes produtores e exportadores, enquanto a agricultura familiar e as populações vulneráveis continuaram marginalizadas. A centralidade dada ao crescimento da oferta, sem mecanismos eficazes de redistribuição e inclusão social, evidenciou a persistência de um viés tecnocrático que negligenciava a fome enquanto

questão estrutural de desigualdade. Conseqüentemente, a insegurança alimentar manteve-se presente, demonstrando que políticas focadas exclusivamente na oferta e nos preços não são suficientes para erradicar a fome em um país marcado por profundas disparidades sociais.

O reconhecimento da fome como violação dos direitos humanos entre 1990 e 2000 resultou na formulação de políticas mais integradas e orientadas à inclusão social, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Programa Fome Zero e a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). No entanto, apesar desse avanço conceitual e institucional, a efetividade dessas políticas foi limitada pela falta de recursos adequados, pela fragmentação administrativa e pela instabilidade política da época. Logo, pode-se concluir que, a permanência de barreiras estruturais, como a desigualdade socioeconômica e a ausência de compromisso governamental sólido, comprometeu a consolidação dessas iniciativas. Assim, ainda que o período tenha estabelecido importantes fundamentos para um enfrentamento mais amplo e humanizado da fome, sua implementação concreta revelou-se insuficiente para transformar de fato a realidade da insegurança alimentar, exigindo ainda um compromisso mais profundo e articulado do Estado com a garantia do direito à alimentação adequada.

REFERÊNCIAS

BELIK, Walter; SILVA, José Graziano da; TAKAGI, Maya. Políticas de combate à fome no Brasil. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 4, p. 1-10, dez. 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 23 mai. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Abastecimento alimentar e compras públicas no Brasil: um resgate histórico**. Brasília, DF: WFP, 2013.

BRITO, Fernanda Ribeiro dos Santos de Sá; BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria. Sentidos e usos da fome no debate político brasileiro: recorrência e atualidade. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 2021.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço**. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

CASTRO, Tatiana de Cardoso e Mendes. **Judicialização de direitos sociais: contradições, desafios e potencialidades ao serviço social na Defensoria Pública do estado de São Paulo**. Orientador: Profa. Dra. Maria Liduína de Oliveira e Silva. 2019. 229f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Políticas Sociais) – Universidade Federal de São Paulo, Santos, 2019.

DELGADO, Guilherme C.; CONCEIÇÃO, Júnia C. P. R. *Políticas de preços agrícolas e de estoques de alimentos*. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, DF, ano XIV, n. 3, p. 98–103, jul.-set. 2005.

DIAS, Edson Gabriel dos Santos. História e alimentação: políticas de assistência alimentar na Amazônia (1940-1950). **Das Amazônias**, Rio Branco, v. 4, n. 1, p. 86-100, jan.-jul. 2021.

FAVRO, Jackelline; CALDARELLI, Carlos Eduardo; CARAVIERI, Ana Maria Machado. A política de garantia de preços mínimos antes e pós-Plano Real. **Economia & Região**, Londrina (PR), v. 2, n. 1, p. 65–79, ago.-dez. 2014.

GRISA, Catia; PORTO, Silvio Isoppo. Políticas alimentares e referenciais setoriais na trajetória brasileira. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 61, n. 3, e259390, 2023.

KAMEOKA, Marcio. A luta contra a fome – O acesso à comida é problema antigo. Lula terá sucesso? In: **Sesc São Paulo**, portal eletrônico de informações, 2003. Disponível em: https://portal.sescsp.org.br/online/artigo/compartilhar/1796_A+LUTA+CONTRA+A+FO+ME. Acesso em 12 jun. 2025.

REZENDE, Fernando. Avanços e Retrocessos na Trajetória das Políticas Públicas de Combate à Fome e à Pobreza no Brasil. In: REZENDE, Fernando. **Anna Peliano: uma batalha incansável contra a fome, a pobreza e a desigualdade social**. Brasília, DF: IPEA 2022. /11058/11428/5/Cap01.pdf. Acesso em 12 mai. 2025.

SILVA, João; OLIVEIRA, Maria. A importância dos assentamentos rurais na reforma agrária. **Retratos de Assentamentos**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 123–145, jul. 2024.

SANTOS, Nádja Silva dos; ANDRADE, Maristela Oliveira de. Pensando a antropologia no campo das políticas públicas: reflexões sobre a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Caos & Ordem – Periódicos UFPB**, João Pessoa, n. 29, p. 162–179, 2022.

SANTOS, Raissa; SANTOS, Leandro de Lima; ALMEIDA, Luiz Manoel Moraes de Camargo; DUVAL, Henrique Carmona. A (in) ação estatal na promoção da segurança alimentar: análise da PGPM sobre produtos da cesta básica de 2019 a 2022. **Retratos de Assentamentos**, v. 26, n. 02, 2023.

SCHWANTES, Fernanda; BACHA, Carlos José Caetano. Análise da formulação da política de garantia de preços mínimos no Brasil pela ótica da economia política. **Nova Economia**, Belo Horizonte, v. 29, n. 1, p. 161-192, 2019.

SILVA, João Luiz da Silva; SÁ, Alcindo José de. A fome no Brasil: do período colonial até 1940. **Revista de Geografia**, v. 23, n. 3, p. 43-53, 2009.

TEIXEIRA, Luzia Rosalina; MATEUS, Nikolas de Souza. A Política de Garantia de Preços Mínimos na segurança alimentar do Brasil. **Revista Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, v. 31. e024023. 2024.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. A política de insegurança alimentar e nutricional do Brasil de 1995 a 2002. *In*: **REDESAN – UFRGS**, portal eletrônico de informações, [s.d.].

Disponível em:

http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=14125.

Acesso em: 17 jun. 2025.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. **Revista de Nutrição**, v. 18, n. 4, ago. 2005.

ABASTECIMENTO ALIMENTAR E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE ALIMENTAÇÃO EM DIÁLOGO: UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DESEMPENHADO PELO PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS¹

Marjorie Lima da Silveira²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O presente trabalho apresenta como objetivo geral analisar a função exercida pelo Programa Banco de Alimentos como forma de garantia da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), além de colaborar na redução do desperdício de alimentos. Incorporado no contexto de políticas públicas voltadas para o abastecimento alimentar, o programa exerce seu papel na captação, armazenamento e distribuição de alimentos próprios para o consumo, mas que seriam descartados, se tornando uma forma de beneficiamento das instituições e pessoas em situação de vulnerabilidade social. Assim, além de promover o acesso a alimentos adequados e de qualidade, o Banco de Alimentos também engloba a rede de equipamentos públicos que fortalecem a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, contribuindo para o combate à fome e à construção de uma sociedade mais igualitária. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem,

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “(In)segurança alimentar e nutricional, fome e direito: uma análise das políticas públicas e equipamentos de alimentação, a partir de uma perspectiva regional”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: marjorielima1205@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Abastecimento Alimentar; Banco de Alimentos; Equipamentos Públicos.

ABSTRACT

The general objective of this paper is to analyze the role of the Food Bank Program in ensuring Food and Nutrition Security (FNS) and helping to reduce food waste. Incorporated into public policies focused on food supply, the program collects, stores, and distributes food suitable for consumption but otherwise discarded, thus benefiting institutions and individuals in situations of social vulnerability. Thus, in addition to promoting access to adequate, quality food, the Food Bank also encompasses the network of public facilities that strengthen the National Food and Nutrition Security Policy, contributing to the fight against hunger and the construction of a more egalitarian society. The methodology employed was based on historiographical and deductive methods; from an approach perspective, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Food Supply; Food Bank; Public Equipment.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Programa Banco de Alimentos é uma Política Pública fundamental para o enfrentamento da fome, promoção da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e redução do desperdício de alimentos. Baseado em outras iniciativas e posteriormente implementado no Brasil a partir de 2003 no contexto do Programa Fome Zero, esse equipamento público atua captando alimentos que não estão aptos para a comercialização, mas que se encontram próprios para o consumo, e que serão distribuídos gratuitamente para as instituições e populações em situação de vulnerabilidade. Inseridos no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e à Rede de Equipamentos Públicos, como as cozinhas comunitárias e restaurantes populares, o programa visa o acesso à alimentação e promove ações com alguns setores da cadeia alimentar, fortalecendo o abastecimento local e a agricultura familiar.

Às políticas públicas relacionadas ao abastecimento alimentar no Brasil surgiram no século XIX, quando o avanço da comercialização exigiu a organização dos mercados

públicos para garantir o acesso da população a alimentos em condições adequadas. Desde o período colonial até a era Republicana, o abastecimento esteve marcado pela dependência de ciclos econômicos e interesses que dificultavam a regulação e distribuição justa dos alimentos. A partir do século XX o Estado assume um *status* mais ativo, estabilizando os preços e organizando centros de abastecimento. A partir de 1930 o abastecimento passou a ser analisado a partir da distribuição, com políticas públicas de garantia do acesso da população aos alimentos.

Com o tempo, as políticas públicas de abastecimento passaram por mudanças. Durante os anos 1990, houve uma redução na presença do Estado e a adoção de uma agenda mais liberal, apesar do fortalecimento da agricultura e dos circuitos curtos de comercialização. Com a retomada do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), a criação de programas de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Fome Zero, o país tentou reorganizar sua política de segurança alimentar, priorizando o combate à fome.

Nesse sentido, como forma de resposta ao desperdício de alimentos e à fome, surgiram os Bancos de Alimentos (BAs). No Brasil, a primeira experiência dos bancos de alimentos ocorreu em 1998, mas somente a partir de 2003, por meio do Programa Fome Zero, que o modelo se consolidou como parte da política pública nacional, sendo inserido ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Ademais, tem-se que os Bancos de Alimentos atuam por meio da captação, triagem e distribuição dos alimentos, e operam em diversas modalidades de gestão e operação, dessa forma, os bancos podem ser públicos, privados, ligados a organizações civis ou as centrais de abastecimento, como as Ceasas.

Além da função de combate à fome e ao desperdício, os Bancos de Alimentos contribuem para a segurança alimentar e nutricional, uma vez que promovem a educação nutricional e ações socioambientais. Seu papel fortalece a economia, apoia a agricultura familiar e garante o acesso a alimentos saudáveis. Os BAs também representam uma estratégia de sustentabilidade, ao evitar o descarte de produtos e reduzir o uso

desnecessário de recursos naturais. Dessa forma, os Bancos de Alimentos se consolidam como instrumentos planejados para garantir o direito à alimentação, associando políticas públicas, sociedade e o setor privado em uma rede de aproveitamento de alimentos.

O Programa Banco de Alimentos é um dos mais importantes equipamentos públicos de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Integrado na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Rede de Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição (REDESAN) e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), o programa atua desde o abastecimento até a distribuição de alimentos, com um vínculo entre produtores, doadores e instituições que atendem pessoas mais vulneráveis. Assim, além de contribuir para o acesso a uma alimentação adequada, o programa aproveita a produção excedente e fortalece o abastecimento alimentar.

Além de exercer uma função operacional, o Banco de Alimentos também se insere como agente educativo, reforçando a ideia e descentralização de políticas públicas e promovendo parcerias com o setor privado e outras instituições. Além do banco de alimentos, os equipamentos como os restaurantes populares e cozinhas comunitárias, colaboram na ampliação do acesso a alimentos saudáveis, apoio à agricultura e na construção de uma rede de apoio à população local. Desse modo, essa articulação entre o abastecimento e segurança alimentar evidencia que o combate à fome vai além da produção de alimentos, mas envolve também a logística e participação social como forma de alcançar um modelo de alimentação mais saudável.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre as políticas de abastecimento no contexto brasileiro. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Abastecimento Alimentar; Banco de Alimentos; Equipamentos Públicos.

1 O HISTÓRICO DAS POLÍTICAS DE ABASTECIMENTO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Políticas públicas voltadas ao direito à alimentação têm como objetivo principal promover condições concretas de acesso a alimentos saudáveis e adequados. Assim, enfrentar a questão de abastecimento alimentar requer uma análise da fome, e considerações acerca de fatores culturais, do desenvolvimento da agricultura, meios de transportes, nível de renda da população e padrões de consumo. Todavia, pensar no abastecimento alimentar inclui questões políticas e financeiras, além de movimentação da população (Dias; Moreira, 2021).

O *abastecimento alimentar* ganhou fama no século XIX, no contexto do avanço da comercialização. Nesse período, a grande preocupação das autoridades era assegurar o acesso da população aos alimentos em condições adequadas para o consumo, portanto, era de responsabilidade de cada município a construção de um mercado, de livre acesso a todo cidadão. Assim, o abastecimento alimentar passa a ter grande relevância naquele momento, uma vez que os antigos quintais não poderiam suprir as necessidades alimentares dos cidadãos (Belik; Cunha, 2018).

Nesse sentido, o principal objetivo desse sistema era concentrar produtores e consumidores em centros de comercialização em grande escala, a fim de proporcionar critérios de qualidade, segurança sanitária e valores justos, visto que a agricultura estava passando por um processo de modernização. Além disso, a política buscava fundamentar

a organização de um setor varejista moderno, capaz de atender de forma eficiente à crescente demanda alimentar das áreas urbanas em expansão, tudo isso, porque o abastecimento alimentar abrange não somente a comercialização, mas também todas as etapas do plantio, desde a escolha até a chegada ao mercado (Belik; Cunha, 2018).

No período colonial brasileiro, o abastecimento apresentava elevada dependência da dinâmica dos ciclos econômicos internacionais. Assim, devido à limitação do mercado interno e a dificuldade de comunicação, o agricultor, após a colheita, deparava-se com a necessidade de escolher entre comercializar seu produto ao atravessador ou enfrentar o trajeto até os centros de consumo. Nesse sentido, os atravessadores, poderiam estabelecer lucros altíssimos em relação ao produtor e consumidor, o que resultava no aumento dos preços dos alimentos. Assim, qualquer medida voltada para o abastecimento era barrada por interesses de grupos privilegiados e grandes proprietários, que preferiam manter um modelo baseado na concentração da produção alimentícia (Krauser, 2019).

Por seu turno, no século XX, momento de muitas crises alimentares e falta de alimentos, o Estado firmou uma de suas primeiras ações de políticas públicas relacionada ao abastecimento alimentar, o Convênio de Taubaté, criado mais precisamente em 1906. Em complemento, essa iniciativa governamental visava a intervenção no mercado cafeeiro, buscando adquirir os excedentes da produção, formar estoque e restringir a expansão das áreas de cultivo. Essa ação pretendia estabilizar a produção e assegurar preços mínimos aos produtores rurais, além de possibilitar a participação no comércio internacional (Piccin, 2017).

Logo após o fim da Primeira Guerra Mundial, a falta de alimentos e o receio de submeter-se a suprimentos vindos do exterior fez com que os países europeus comesçassem a tomar medidas urgentes, visando o controle da distribuição de alimentos, o estímulo à atividade agrícola e a atuação direta do Estado. Nesse sentido, a criação da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), que representou uma nova maneira de abordar a questão da segurança alimentar e deu

espaço para políticas públicas relacionadas à estabilidade dos valores cobrados em cima dos alimentos (Bertolini; Reis Neto; Andrade, 2023).

Assim, compreender a concepção da política de abastecimento alimentar é fundamental para entender como o Estado lidou com os diferentes momentos, até chegar na crise dos alimentos. Nesse sentido, as políticas de combate à fome podem ser compreendidas em três fases. Até os anos de 1930, a preocupação estava relacionada à falta de alimentos, entre os anos de 1930 e o final da década de 1980, a abordagem passou a considerar a fome também como um problema de distribuição. Foi nesse período, que o Estado assumiu um status mais ativo, buscando regulamentar os preços, a fim de garantir o abastecimento e acesso aos alimentos. Por fim, a partir dos anos de 1990, aconteceu uma mudança no controle das políticas públicas, momento em que houve uma diminuição do poder estatal e na adoção de maneiras de liberar o mercado, buscando enfrentar o problema da fome no país (Dias; Moreira, 2021).

O período de 1930 a 1970, aproximadamente, foi marcado por uma incerteza política e grandes mudanças no âmbito social e econômico, além do avanço da urbanização e industrialização. Nesse momento, o Estado iniciou estratégias de desenvolvimento, porém o setor agrário ainda enfrentava a crise alimentar, uma vez que as políticas agrícolas continuam fragmentadas e sem a possibilidade de enfrentar a crise. Durante o Governo de Getúlio Vargas, novas medidas foram adotadas para minimizar a crise, como o ajuste de preços e isenções fiscais. Nesse contexto, surgiram as primeiras iniciativas de organização de circuitos curtos de comercialização, buscando aproximar produtor e consumidor além da criação de mercados e frigoríficos com o intuito estimular a produção (Piccin, 2017).

Na década de 1930 o país passou por um período de intervenção no âmbito alimentar devido à falta de alimentos em todo território nacional, momento conhecido como crise de abastecimento. Foi neste momento então que se iniciou estudos acerca da alimentação e sua escassez. Um estudo inicial, feito em 1933, teve como meta principal analisar quais alimentos faziam parte das necessidades nutricionais dos

trabalhadores urbanos, além de buscar entender a relação dos valores recebidos por eles e os custos com a alimentação (Dias; Moreira, 2021).

Nesse período, sob direção de Getúlio Vargas, a fim de criar mecanismos e modernizar o país, foi instaurada, em setembro de 1939, por meio do Decreto-Lei nº 1.607, a Comissão de Abastecimento. Essa proposta visava controlar o fornecimento e os preços dos medicamentos, combustíveis e tudo que era considerado essencial, especialmente os alimentos. Todavia, a comissão que durou aproximadamente um ano, logo foi extinta, por meio de outro Decreto-Lei nº 2.449, sob argumento que sua missão de estabilizar o mercado já havia sido cumprida (Nascimento *et al*, 2025).

Após a Segunda Guerra Mundial, muitos países começaram a compreender a fome como um problema constante, caracterizado por uma falta de alimentos que impedia o desenvolvimento das nações. Esse momento recebeu grande influência militar, momento em que foi consolidado o conceito de Segurança Alimentar, que passou a orientar a criação de políticas voltadas ao abastecimento alimentar. Nesse contexto, a política de abastecimento passou a ser compreendida como função permanente do Estado e parte fundamental para novas maneiras de desenvolvimento (Fonseca, 2024).

Assim, um momento decisivo para as políticas voltadas ao Abastecimento Alimentar ocorreu entre as décadas de 1960 e 1970, quando foi instaurado o Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (SINAC), das Centrais de Abastecimento (CEASAs), entre outros órgãos. Nesse contexto, podemos destacar também a implementação das políticas de créditos voltadas ao meio rural, com a intenção de garantir o abastecimento alimentar por meio do estímulo à produção, da ampliação da capacidade de estocagem, da variedade dos produtos e do fortalecimento dos meios de comercialização e acesso aos alimentos (Macêdo; Gomes, 2021).

Durante o período de 1970, a questão do abastecimento alimentar se manteve em evidência no quesito políticas públicas, principalmente por meio do primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento. Além disso, fundado também nesse período, o Conselho Nacional de Abastecimento (CONAB), teve como principal objetivo auxiliar a política

nacional de abastecimento. Esse plano resultou na reestruturação de alguns órgãos, que visavam a modernização e ampliação da infraestrutura relacionada ao transporte, crédito rural, entre outras medidas. Sendo assim, esse período foi marcado por diversos meios de combate à insegurança e foco no abastecimento alimentar (Piccin, 2017).

Assim, ao final do Governo do General Costa e Silva, foi introduzido por meio do Plano Estratégico de Desenvolvimento (PED), uma nova proposta para o abastecimento alimentar, que incluía a criação de centrais de abastecimento e mercados regionais. Para dar continuidade a esse plano, o Governo Médici, como citado anteriormente, o primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (I PND), deu continuidade a proposta, com a implementação de algumas centrais de abastecimento e redução de preços (Cunha, 2012).

O período de 1980 foi caracterizado pelo enfraquecimento das políticas voltadas ao abastecimento alimentar devido a narrativas de que os gastos com políticas de proteção social seriam responsáveis pela crise do capitalismo. Porém, esse mesmo momento foi marcado por grandes avanços que contribuíram para a posterior criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e para a consolidação mais ampla do conceito de segurança alimentar e nutricional. Nesse sentido, ainda, a SAN passou a integrar aspectos relacionados à alimentação, produção e distribuição dos alimentos, além da questão nutricional, voltadas às necessidades particulares de cada indivíduo (Silva *et al*, 2020).

Além disso, marcado pela ampliação da produção de soja, o Governo Federal estabeleceu medidas voltadas para o abastecimento alimentar, como a criação do SOMAR, uma rede de supermercado atuando de diferentes maneiras, além da criação do Órgão Especializado em Nutrição Pública (INAN). Essas ações duraram até o início da década de 1980, quando uma grave crise enfraqueceu o poder estatal. Assim, durante o Governo Sarney, novas medidas foram propostas, mas sem muita eficácia. Com o tempo, Estados e Municípios passaram a assumir esse papel estatal, propondo novas ideias, com

destaque para a implementação de mercados populares e feiras (Movimento dos Pequenos Agricultores, 2022).

As feiras livres possuem grande relevância no abastecimento, principalmente em áreas mais vulneráveis. Essa alternativa possibilita o acesso a alimentos frescos e reduzem os gastos, especialmente em áreas de deserto alimentar. Essa redução nos gastos e a proximidade com os alimentos incentivam a população a ter um consumo adequado nutricionalmente (Nunes; Santos, 2025). Assim, além de proporcionar a possibilidade a iniciantes neste tipo de trabalho de apresentar seu produto, esse modelo é visto como instrumento de abastecimento alimentar (Oliveira; Guimarães, 2023).

Assim, o início da década de 1990 foi caracterizado por dois fatores que influenciaram a política de preços mínimos e a gestão de estoques. Assim, temos as reformas no comércio exterior que reforçaram o perfil liberal da economia e a pressão do setor rural, que manteve viva a política dos preços mínimos como alternativa. Assim, na primeira metade deste período, houve uma retomada dessa política, utilizando instrumentos tradicionais de comercialização, adaptados às limitações fiscais do período (Conceição, 2003).

Além disso, o Brasil reduziu sua atuação na questão da assistência alimentar, o que resultou na limitação de recursos destinados a programas relacionados à alimentação. Assim, a agricultura familiar ganhou destaque, uma vez que, sua atuação está relacionada ao abastecimento interno e a valorização das práticas agrícolas, com foco na população rural. Nesse momento, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), é considerado um mecanismo de combate à fome, além de fortalecimento da segurança alimentar (Dias; Moreira, 2021).

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), foi criado com o intuito de fortalecer a segurança alimentar no país, apoiando a agricultura familiar, responsável pela distribuição de alimentos variados e de qualidade. Além disso, a participação no conselho favorece a construção de políticas públicas mais qualificadas, que estimulam o crescimento econômico, social e estrutural dos pequenos produtores.

Essas políticas garantem acesso a mercados e permitem que os agricultores invistam mais na produção, além de facilitar o acesso a linhas de crédito específicas para o fortalecimento da agricultura familiar (Moura; Costa, 2024).

Nesse período ainda, o setor de abastecimento passou por mudanças significativas. Isso porque, neste momento, houve um desmonte do modelo atacadista tradicional, representado pelo Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (SINAC) e pela Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL). Durante essa fase, os preços estabilizaram com inflação abaixo de dois dígitos e grandes redes de supermercados ganharam mais espaço no mercado. No quesito agricultura, a produção de grãos, por exemplo, dobrou (Belik; Walter, 2012).

Todavia, no ano de 1997, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) foi extinto, e em seu lugar foi criado o Conselho da Comunidade Solidária. Esse órgão tinha um papel mais consultivo e resultou no enfraquecimento das políticas públicas voltadas ao combate à fome. Essa mudança representou um enfraquecimento nessas políticas e tal instabilidade ficou evidente, principalmente em 1998, ano de eleição, quando o governo decidiu distribuir um número recorde de cestas básicas (Belik; Silva, 2001)

Nesse sentido, a agenda eleitoral do PSDB, em 1998, destacou algumas propostas relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Entre essas propostas, o partido defendeu o fortalecimento da produção local, com o apoio aos pequenos produtores. Assim, a agricultura de base familiar foi apresentada como forma de garantir o abastecimento alimentar e a proporcionar os preços mais justos e acessíveis. Entre suas medidas, estava o estímulo à proximidade entre produtor e consumidor, promovendo os circuitos curtos de comercialização (Marques, 2024).

Nos anos 2000, foi criado o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), considerado um dos mais importantes programas relacionados à segurança alimentar e nutricional. Além disso, no mesmo ano, o Banco de Alimentos (BA) também ganhou papel relevante no combate ao desperdício de alimentos. É válido destacar que, no Brasil, um

dos principais bancos de alimentos funcionam dentro das centrais de abastecimento, uma forma de utilizar a estrutura e facilitar a distribuição dos alimentos (Dias; Moreira, 2021).

Assim, a partir dos anos 2000, marcado pelo fim do Governo de Fernando Henrique Cardoso, e início do Governo petista, em 2003, o Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, teve como principal pauta no discurso de posse a prioridade em propor ações relacionadas à fome e à miséria do país. Nesse sentido, sua primeira ação foi o resgate do CONSEA, que objetiva orientar o governante na política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Para fortalecer esse programa, foi criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que buscava avaliar diretamente a segurança alimentar (Guimarães, 2022).

Nesse momento, também foi instaurado o Programa Fome Zero (PFZ), que baseado na política de segurança alimentar, é considerado uma das principais medidas do presidente Lula, com objetivo principal de garantir o acesso em quantidade e qualidade à população. Assim, considera-se que as políticas públicas criadas com o intuito de combater a fome foram retomadas, destacando a reativação do CONSEA, citado anteriormente, e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), além do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (Oliveira, 2023).

No ano de 2012, ainda sob direção petista, entrou em vigor o Primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN), com foco na garantia da segurança alimentar e nutricional, por meio de medidas relacionadas ao abastecimento de alimentos e fortalecimento da agricultura familiar. No mesmo ano, foi instaurado no país o Marco de Educação Alimentar e Nutricional, que visava propor ações para promover uma alimentação saudável, garantindo as etapas de produção, abastecimento e consumo dos alimentos (Guimarães, 2022).

Após os mandatos do Partido dos Trabalhadores (PT), marcados pelo governo de Lula e Dilma Rousseff, iniciou-se o Governo de Michel Temer e logo após de Jair Messias Bolsonaro. Apesar de não terem promovido mudanças significativas no âmbito da

alimentação, o governo dos petistas manteve o foco na implementação de políticas públicas voltadas para a agricultura familiar e o abastecimento alimentar do mercado interno (Campos, 2023).

Assim, compreende-se que a partir de 2003, o governo do Partido dos Trabalhadores adotou uma postura de intervenção estatal, iniciando debates sobre uma política nacional de abastecimento baseada na segurança alimentar. Essa abordagem foi concretizada por meio de alguns programas instaurados durante o governo, que buscou reorganizar o sistema de abastecimento alimentar no Brasil e melhorar as condições de acesso da população à alimentação (Zimmermann, 2006).

Com o fim do Governo Dilma e com mais força nos mandatos de Michel Temer e Jair Messias Bolsonaro, o Brasil enfrentou grandes mudanças no âmbito econômico e político. Mais tarde, com a pandemia da Covid-19, em 2020, os desafios aumentaram, com o visível risco de desabastecimento de alimentos, aumento do desemprego e da pobreza, além da possibilidade de doenças ligadas à má alimentação. Nesse momento, houve a expansão de recursos voltados à alimentação e distribuição de cestas básicas (Grisa; Porto, 2022).

2 O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS EM CARACTERIZAÇÃO

As perdas e os desperdícios de alimentos representam uma das principais fragilidades do atual modelo de abastecimento alimentar. Nesse contexto, os Bancos de Alimentos (BA) desempenham papel fundamental na diminuição das perdas dos alimentos, contribuindo para o enfrentamento da fome e da insegurança alimentar. Assim, por meio da complementação das refeições e fortalecimento do abastecimento alimentar, os BAs atuam promovendo uma utilização mais consciente dos alimentos disponíveis (Tenuta; Teixeira, 2017).

Nesse sentido, a trajetória dos Bancos de Alimentos (BAs) ganhou grande significância ao longo dos últimos anos devido a sua atuação na garantia da segurança

alimentar e nutricional, além de sua contribuição para a redução do desperdício de alimentos. Assim, os primeiros debates acerca do papel dos BAs como forma de combate à fome e insegurança alimentar, além de sua contribuição no combate ao desperdício surge por volta de 1960. Foi nesse momento, em 1966, especificamente, que surgiu o primeiro Banco de Alimentos nos Estados Unidos, com a função de resgatar alimentos produzidos em excesso e destiná-los de forma adequada e segura à população mais vulnerável (Barros, 2022).

Criado por iniciativa de John Van Hengel, teve início nos Estados Unidos o primeiro Banco de Alimentos. A ideia surgiu quando ele presenciou a cena de uma mulher revirando uma lata de lixo em busca de restos de comida para alimentar seus filhos. Sensibilizado com a situação, Fan Hengel pediu aos agricultores locais que doassem batatas excedentes de suas colheitas para a senhora. Diante de seu pedido, ele recebeu uma grande quantidade de doações, a qual foi destinada a instituições de caridade. A partir desse acontecimento, ele passou a recolher a produção excedente e destinar a pessoas em situações vulneráveis, dando assim início ao Banco de Alimentos (Rizzo, 2016).

Nos Estados Unidos, após a adoção de incentivos fiscais, empresas se sentiram estimuladas a participar na doação de alimentos, incentivando a criação de novos Bancos de Alimentos. O modelo norte-americano influenciou diversos países, como o Canadá, que criou seu primeiro BA em 1981. Na Europa, a França implantou seu primeiro banco de alimentos, após a repercussão de uma denúncia de fome e desperdício, originada pela Federação Europeia de Banco de Alimentos (FEBA). Já na América Latina, a partir da década de 80, alguns países, como México, Argentina, Chile e Colômbia adotaram o modelo. Assim, em 2006, foi criada a *The Global Food Banking Network* (GFN), organização internacional que apoia BAs em todo o mundo (Brasil, 2023).

Internacionalmente, as iniciativas relacionadas ao Bancos de Alimentos foram impulsionadas por organizações privadas, com pouco envolvimento por parte do poder público. No Brasil, houve uma mudança significativa nesse cenário com a criação do

Programa Fome Zero, uma vez que restabeleceu um compromisso do Governo com a execução de políticas públicas voltadas para a segurança alimentar. Assim, foi incorporado o Programa de Banco de Alimentos, iniciativa que compôs a política de segurança alimentar e nutricional no país, além de atuar no combate do desperdício de alimentos (Burlandy, 2005).

Os Bancos de Alimentos são instrumentos relacionados à segurança alimentar e nutricional que desempenham papel fundamental na coleta e distribuição de alimentos por meio da cooperação entre supermercados, feiras livres, centrais de abastecimentos, entre outros. Assim, os alimentos recebidos nos bancos de alimentos passam por uma triagem, onde seguem para serem processados, embalados e distribuídos sem custo às instituições de caridade. Essas instituições atuam repassando os alimentos à população mais vulnerável, por meio da distribuição de refeições (Costa, 2014).

Nesse sentido, conforme disposto pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 12.512/2025 que cria a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos:

Parágrafo único. Os bancos de alimentos de que trata o *caput* são estruturas físicas ou logísticas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que ofertam serviços gratuitos de captação, recepção e distribuição de alimentos provenientes de doações dos setores públicos ou privados, com ênfase na gestão sustentável dos alimentos disponíveis e com atuação prioritária no combate às perdas e ao desperdício de alimentos e no direcionamento das doações às famílias em insegurança alimentar (Brasil, 2025).

Assim, os Bancos de alimentos atuam na coleta ou recebimento de doações e distribuição de alimentos oriundo de programas, campanhas ou eventos. Os alimentos recebidos podem estar fora dos padrões de comercialização, mas seguros para o consumo. Assim, para evitar o desperdício, o programa realiza o processamento desses itens arrecadados. Dessa maneira, além de promover uma ação voltada para a conscientização do uso dos alimentos, os BAs atuam promovendo o Direito à Alimentação

e garantindo a segurança alimentar (Ministério do Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2025)

À vista disso, o Banco de Alimentos pode ser dividido em modalidades, sendo quatro de gestão e duas modalidades operacionais. A primeira modalidade de gestão se refere aos bancos públicos de alimentos, geridos por prefeituras municipais com apoio do Governo Federal. A segunda modalidade corresponde aos bancos da Rede Mesa Brasil, do Serviço Social do Comércio (SESC), mantidos por Departamentos Regionais da Instituição em cada estado. A terceira envolve os bancos coordenados por Organizações da Sociedade Civil (OSC), que atuam com recursos vindos de empresas, doações, entre outros parceiros. E por fim, a quarta categoria refere-se aos bancos de alimentos localizados em centrais de abastecimento, que são administrados pela própria unidade (Tenuta, 2025).

As modalidades operacionais se apresentam de duas formas, sendo a primeira a modalidade convencional de funcionamento de um banco de alimentos, caracterizada pela existência de uma sede com capacidade de realização de atividades administrativas e operacionais, onde é possível o processamento e o beneficiamento dos alimentos. A segunda modalidade denominada de colheita urbana requer, para seu pleno funcionamento, uma sede administrativa, sendo facultativa a inclusão de cozinhas voltadas para atividade educacional e um setor de armazenamento, este dependendo da necessidade de estocagem e perecibilidade dos alimentos (Brasil, 2020).

No Brasil, o primeiro Banco de Alimentos foi criado em 1988, mas somente a partir de 2003 ganhou expansão significativa devido à volta de algumas políticas públicas relacionadas ao combate à fome. No contexto atual, o país conta com alguns BAs em funcionamento, outros em fase de implementação. Nesse sentido, o Banco de Alimentos do Serviço Social do Comércio (SESC) ganhou grande destaque nacionalmente, sendo considerado como uma Rede de Solidariedade voltada à garantia da segurança alimentar e nutricional (Guedes, 2018).

Nesse contexto, a primeira iniciativa de banco de alimentos no país se deu por meio do Serviço Social do Comércio (SESC), na cidade de São Paulo. Apenas em 2000, foi criado o primeiro banco de alimentos sobre gestão governamental, também na cidade de São Paulo. Nesse contexto, a partir de 2003, na luta contra a fome no país e na implementação das Políticas Públicas de Segurança Alimentar e Nutricional, os bancos de alimentos começaram a integrar os planos do Governo por meio do Programa Banco de Alimentos e assim fazer parte do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) (Garcia; Recine, 2021).

Nesse sentido, a participação do Governo na criação dos bancos de alimentos só se tornou oficial em 2004, quando o programa passou a fazer parte do Orçamento Geral da União. Assim, neste período, já havia 12 bancos de alimentos implementados no país em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). Em 2005, o MDS deu suporte para a criação de mais 39 bancos de alimentos espalhados por vários estados (Basto; Costa, 2007).

O SESC iniciou sua atividade de colheita urbana em 1997. No ano 2000, foi criado o primeiro banco de alimentos no município do Rio de Janeiro. E, a partir de 2003, a iniciativa ganhou força em todo o país por meio do Mesa Brasil SESC, que começou a atuar em todo o país por meio de bancos de alimentos e ações de colheita urbana. Além disso, o programa se consolidou como grande alternativa de combate à fome e desperdício dos alimentos (Rangel, 2016).

O programa Mesa Brasil SESC existe desde 1994, mas somente em 2003, por meio do SESC ele foi implementado. Este programa exemplifica a dedicação empregada para a formação da Rede Nacional de Solidariedade contra a fome e o desperdício. O Mesa Brasil é um programa de segurança alimentar e nutricional do SESC, que funciona a partir das parcerias com empresas, organizações civis e voluntários. Assim, o grupo que faz parte do programa identifica onde há sobra de alimentos e direciona essas doações para os necessitados. Nesse sentido, o programa contribui para o combate do desperdício e leva alimento à parte mais vulnerável da população (Lopes *et al*, 2023).

No estado de Pernambuco, o Banco de Alimentos do SESC foi implantado com o objetivo de receber alimentos doados por empresas, fábricas e produtores, para em seguida armazená-los e distribuir a quem precisa. Essa iniciativa contribuiu para a consolidação de uma rede de doadores e instituições beneficentes. Dessa maneira, jovens, crianças, e algumas famílias são beneficiadas, uma vez que alguns grupos desenvolvem ações sociais voltadas a garantir uma melhor qualidade de vida às pessoas (Guedes, 2018).

Por sua vez, em Porto Alegre, por meio de iniciativa de grupos empresariais e outras entidades, em 2000, teve início o Banco de Alimentos do estado, com a finalidade de colaborar no combate à fome. No Rio Grande do Sul, foi criado em 2007, uma rede de banco de alimentos com o intuito de incentivar a formação de bancos de alimentos em todo o país. A partir de então, foi possível observar um crescimento significativo dos bancos de alimentos com o surgimento de diversas iniciativas semelhantes em todo o país (Lourenção, 2022).

Além disso, a partir de 200, foram adicionados bancos de alimentos em Centrais de Abastecimentos (CEASAS), que passaram a ter papel essencial no combate à fome e ao desperdício. Esse ambiente, localizado em grandes cidades, concentra uma vasta variedade e volume de alimentos. Por esse motivo, o descarte ou a perda desses alimentos tende a ser maior nesses lugares. O banco de alimentos de Santo André é o primeiro banco a funcionar dentro de uma CEASA. Essa iniciativa então é uma forma de combater o desperdício e colocar em prática a política de abastecimento (Costa, 2021).

As políticas públicas voltadas ao enfrentamento da fome são fundamentais para assegurar o direito a uma alimentação digna a todo ser humano, uma vez que, a fome é uma das expressões mais duras da pobreza e ainda atinge milhões de pessoas. Diante dessa realidade, iniciativas do governo, como os programas de segurança alimentar e a oferta de refeições gratuitas ou mais acessíveis, são extremamente relevantes para garantir que as pessoas em situação de vulnerabilidade tenham acesso a esses alimentos saudáveis e de qualidade (Aquino, 2024).

Com a criação do Programa Fome Zero, o Governo se comprometeu a desenvolver políticas públicas de segurança alimentar e nutricional para enfrentar os desafios relacionados à alimentação. Dentro desse contexto, surgiu o Programa Banco de Alimentos, que contribui para a implementação da política nacional de segurança alimentar, especialmente no combate ao desperdício. Assim, os bancos de alimentos atuam promovendo o aproveitamento dos alimentos, recuperando e distribuindo aquilo que, em outras ocasiões, seria descartado (Burlandy, 2005).

Os Bancos de Alimentos são uma iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) ligados a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar Nutricional (SESAN) e são instrumentos vinculados à Política Nacional de Segurança Alimentar E Nutricional (PNSAN) e faz parte de uma rede de equipamentos públicos, implementado a fim de tornar viável as ações de Segurança Alimentar e Nutricional. Os BAs contribuem ainda para a consolidação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) (Oliveira, 2016).

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) criou o programa com o objetivo de ajudar a diminuir a fome no Brasil. Dessa maneira, o programa alcança pessoas que passam por dificuldades alimentares, uma vez que, uma má alimentação pode causar graves problemas de saúde. Nesse sentido, o banco de alimentos atua como importante mecanismo na implementação de políticas públicas que buscam garantir o direito à alimentação adequada (Pinto; Adão, 2019).

Sendo assim, desde sua criação, o banco de alimentos contribui para a Política de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). De diversas maneiras, os bancos de alimentos demonstram suas potencialidades ao se integrarem a outras iniciativas e programas. Um dos diferenciais dos bancos de alimentos é a capacidade de alcançar comunidades fora do alcance de outras políticas públicas. Além disso, o programa estimula ações em territórios atendidos, fortalecendo o abastecimento alimentar e contribuindo para a garantia do direito à alimentação adequada (Brasil, 2023).

Os bancos de alimentos desempenham papel fundamental no enfrentamento da fome e redução dos desperdícios de alimentos no Brasil. Atuando como equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), eles têm a missão de captar, selecionar e distribuir alimentos, que perderam seu valor comercial, mas que ainda estão perfeitos para o consumo. Essa iniciativa pública ou privada, sem fins lucrativos, recebe excedentes da cadeia produtiva e os destina a instituições sociais e pessoas em vulnerabilidade, promovendo o acesso a uma alimentação mais adequada (Organização Não Governamental Banco de Alimentos, 2025).

O desperdício de alimentos tem se tornado uma grande preocupação nos últimos anos e seu enfrentamento está ligado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Nesse sentido, é necessário compreender que, em algum momento, os alimentos perdem seu valor comercial, apresentando danos estéticos, mas que não impossibilita o consumo. Nesse caso, mesmo com o valor nutricional preservado, os produtos são descartados. Assim, para reverter esse cenário, surgiram os Bancos de Alimentos, que recolhem esses alimentos ainda próprios para o consumo e destinam eles a lugares adequados (Sanches, 2021).

O desperdício dos alimentos muitas vezes é praticado de forma inconsciente e fere diretamente a segurança alimentar, assim, quando evitado contribui para a garantia do direito a uma alimentação adequada a muitas famílias, promovendo ainda qualidade de vida e saúde. Os bancos de alimentos então atuam captando doações que viabilizam a aquisição desses alimentos e outros produtos que garantem o funcionamento do programa. Sendo assim, o programa é voltado à população em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar e nutricional (Generoso, 2011).

A insegurança alimentar afeta diretamente a saúde da população, com impactos graves a crianças que estão distantes de uma alimentação adequada e que precisam ingerir alimentos ricos em nutrientes, além de idosos que a insegurança alimentar está ligada a piora da saúde em geral, dificultando as atividades rotineiras. Nesse cenário, os Bancos de Alimentos desempenham um papel essencial ao promover o acesso a

alimentos saudáveis e a educação alimentar, ajudando a garantir o direito à alimentação e a melhora da qualidade de vida das pessoas atendidas (Godoi, 2025).

Além disso, os bancos de alimentos exercem papel fundamental nas políticas socioambientais, uma vez que ao atuar reduzindo o desperdício de alimentos, contribui de forma significativa para a economia de água, pois ao evitar o descarte de alimentos, evitou também que toda água empregada no cultivo fosse desperdiçada. Além disso, ao evitar a quantidade de alimentos desperdiçados em locais públicos, o programa reduz a presença de catadores, e com a atuação do banco de alimentos possibilita a essas pessoas o acesso a esses alimentos de forma adequada (Galisa, 2014).

Portanto, os bancos de alimentos possuem como um dos princípios a flexibilidade, que permite adaptar suas ações conforme as necessidades de cada ambiente. Por isso, além de distribuir alimentos, muitos bancos focam em aumentar a oferta de produtos frescos, além disso, muitas vezes, ajudam as organizações civis a comprarem alimentos básicos em melhores condições, que essas instituições costumam enfrentar dificuldades para conseguir alimentos em quantidades suficientes. Ademais, os bancos de alimentos também oferecem programas de educação nutricional para apoiar aqueles que recebem os alimentos (*Global Foodbanking Network*, 2022).

3 ABASTECIMENTO ALIMENTAR E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE ALIMENTAÇÃO EM DIÁLOGO: UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DESEMPENHADO PELO PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS

As políticas de desenvolvimento social exigem a atuação conjunta de Governo e sociedade para implementar ações que atendam os grupos mais vulneráveis. Nesse contexto, a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) exerce um papel fundamental, uma vez que está relacionada ao acesso à renda, à superação da pobreza, entre outros. Assim, a SAN garante o direito de todos a uma alimentação adequada, em quantidade e qualidade suficientes. Portanto, ao tratar da questão da fome, percebe-se que ela não

está relacionada apenas à produção dos alimentos, mas também a fatores econômicos, sociais e políticos (Morais, 2010).

Nesse sentido, os Equipamentos Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional foram criados com base no princípio de que a alimentação é um direito humano fundamental. Além disso, tem-se que esses equipamentos integram a Rede de Equipamentos Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional (REDESAN), que é formada por restaurantes populares, cozinhas comunitárias e bancos de alimentos. Assim, juntos eles representam uma ação dentro da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN). A REDESAN está inserida no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e tem por objetivo reduzir a insegurança alimentar no país. Sua atuação se baseia, principalmente, nas etapas de abastecimento e consumo de alimentos (Passos, 2025).

A implantação de cozinhas comunitárias, restaurantes populares ou banco de alimentos, que são exemplos de Equipamentos Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional em municípios ou estados é fundamental para a integração do local à Política Nacional de Segurança Alimentar, além de garantir o direito das pessoas a uma alimentação adequada. Nesse contexto, os equipamentos públicos oferecem um serviço essencial, que vai além da comida na mesa, mas garante ações educativas sobre alimentação, fortalecendo a rede de apoio à população, o que resulta em uma estratégia mais eficiente de fortalecimento da SAN e garantia do direito a uma alimentação adequada (Calazans, 2018).

Nesse sentido, ao representarem as ações dentro da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, os equipamentos se tornam estrutura fundamental no apoio à garantia do direito à alimentação, fazendo parte da rede que busca combater a fome e promover o acesso aos alimentos saudáveis e seguros. Para ter efetiva função, os equipamentos públicos devem estar articulados e integrados com os diferentes setores que compõem o sistema alimentar, ou seja, produção até o consumo (Garcia, 2013).

O abastecimento alimentar é um mecanismo que visa garantir que os alimentos cheguem às pessoas em quantidade e qualidade suficientes, de forma regular e contínua, atendendo sempre as necessidades nutricionais de cada pessoa. Essa medida envolve várias etapas, como a produção, transporte, armazenamento, distribuição, preparo, consumo e formas de acesso aos alimentos. Assim, é necessário tratar as políticas públicas de combate à fome e de segurança alimentar junto com a política de abastecimento, uma vez que elas desejam alcançar o mesmo resultado, o direito de todos a uma alimentação adequada (Fonseca, 2024).

Nesse sentido, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), foram criados os restaurantes populares, que possuem a missão de garantir o direito à alimentação digna às pessoas de baixa renda, especialmente onde o índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ainda é baixo. Assim, por meio da instauração de restaurantes populares em áreas urbanas com grande circulação de pessoas em situação vulnerável, o programa busca oferecer refeições prontas, saudáveis, variadas, com valor acessível. Assim, a iniciativa faz parte de políticas públicas que visam garantir qualidade de vida e promover o direito à alimentação (Gonçalves; Campos, 2011).

Além disso, como forma de enfrentar a insegurança alimentar, foram criadas as cozinhas comunitárias, mecanismo mantido por parcerias público-privada e assistência social, que tem por objetivo oferecer alimentos em lugares fixos (Gomes, 2025). Criadas e geridas por membros da própria comunidade, com o intuito de fortalecer os laços locais e tornar o espaço um ponto de apoio, às cozinhas comunitárias vão além de oferecer refeições, mas buscam promover a autonomia das pessoas, colaborar para as políticas públicas de alimentação, além de ter como proposta principal a erradicação da fome (Severo, 2023).

Fazendo parte de uma das ações Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, integrada ao programa Fome Zero, os bancos de alimentos surgem como uma das formas de políticas públicas voltadas à garantia do direito à alimentação, como citado anteriormente. Esse tipo de iniciativa atua distribuindo alimentos, como

frutas e hortaliças, principalmente, para instituições sem fins lucrativos, que repassam às pessoas em situação de vulnerabilidade. Assim, além de contribuir para a segurança alimentar, os bancos de alimentos agem a fim de evitar o desperdício e promover hábitos alimentares mais adequados (Moura; Masquio, 2014).

Os Bancos de Alimentos exercem papel fundamental ao interligar a segurança alimentar e nutricional e o combate ao desperdício. Além disso, sua capacidade de centralizar a arrecadação dos alimentos que não estão aptos para comercialização, que estão adequados para o consumo permite a sua distribuição e assim atender pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, os bancos contribuem para a redução da fome e previne a geração de resíduos. Portanto, os bancos de alimentos funcionam como importantes equipamentos de concentração e difusão de excedentes alimentares (Bierwagen; Gonçalves, 2018).

O abastecimento alimentar vai além da produção agrícola e engloba todo o processo que garante que os alimentos cheguem até a população, o que depende da renda e políticas públicas. Nesse sentido, os Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição exercem papel importante ao integrar a rede de Segurança Alimentar e Nutricional, contribuindo de forma fundamental para o combate à fome e o acesso a alimentos de forma adequada e suficiente. Assim, é fundamental a articulação entre todos os setores da cadeia alimentar, da produção até o consumo (Garcia, 2013)

No que concerne ao conceito de abastecimento alimentar nas cidades, por exemplo, deve-se reconhecer que existem dois tipos de abastecimento, aquele feito pela rede privada e pelo poder público. A primeira alternativa é a mais comum e abrange os supermercados, mercados, entre outros. Nesse modelo, o comerciante tem a liberdade para definir valores e estratégias de venda. A segunda, por sua vez, é aquela exercida por prefeituras, que assumem a responsabilidade de garantir o acesso aos alimentos a toda a população, promovendo, dessa maneira, o combate à fome e a segurança alimentar (Siqueira, 2000).

A segurança alimentar, ainda neste passo, surgiu em um contexto relacionado a preocupações estratégicas nacionais, como o risco de desabastecimento e a dificuldade de acesso aos alimentos. Nesse sentido, ao longo do tempo, acreditou-se que as políticas de abastecimento seriam suficientes para resolver os problemas relacionados à alimentação. Todavia, o entendimento de segurança alimentar ficou mais amplo e incorporou a ideia de que garantir o acesso à alimentação é direito fundamental de todo ser humano (Mafra, 2009).

Assim, a segurança alimentar passou a ter papel central nas políticas públicas. Inicialmente, focada na produção e no armazenamento de alimentos, esse conceito evoluiu, e com o apoio da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), passou a incluir fatores que afetam diretamente a qualidade de vida das pessoas. Assim, atualmente, a garantia de acesso à alimentação exige a integração entre políticas públicas de diversos setores, atuando assim de forma descentralizada. Nesse contexto, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN) foi instaurado com base em princípios como a descentralização das ações. Essa descentralização relaciona-se com uma nova forma de organizar as políticas públicas, tornando-as mais próximas da realidade das pessoas (Vasconcellos; Moura, 2018).

Esse processo de descentralização visa transferir competências, recursos e responsabilidades do governo federal para os municípios como forma de fortalecer a gestão local e possibilitar mais autonomia. Essa iniciativa garante que as políticas públicas sejam adaptadas de acordo com a realidade local. Assim, ao aproximar governantes da população, esse processo possibilita a participação social nas decisões e faz com que as ações do poder público estejam mais alinhadas às necessidades da comunidade (Gomes; Fonseca).

Nesse sentido, a descentralização relacionada à alimentação embora já conte com grande rede de responsáveis em cada território, necessita ainda percorrer longo caminho até se tornar mais efetiva. Assim, a implementação de políticas estaduais e municipais torna-se essencial para tornar esse processo mais efetivo e levando em conta as

prioridades de cada local. A incorporação dessas políticas permite inovações territoriais e possibilita a autonomia para gerir os recursos do fundo de alimentação e nutrição de forma adequada (Fagundes; Damião, 2021).

A segurança alimentar está amplamente relacionada à questão de políticas públicas no Brasil, pois envolve o direito de todas as pessoas de ter acesso regular e permanente aos alimentos, em quantidade e qualidade suficientes, sem o comprometimento de outras necessidades essenciais do ser humano. Sendo assim, a segurança alimentar deve se basear em práticas alimentares que envolvem a saúde, e respeitem as necessidades de cada indivíduo (Galesi; Quesada, 2009).

Como conceituado anteriormente, os bancos de alimentos, que fazem parte de uma rede de políticas públicas voltadas para alimentação, é definida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) como uma nova alternativa de abastecimento alimentar e segurança alimentar, visando a redução do desperdício de alimentos, com o aproveitamento de alimentos não aptos para comercialização, mas próprios para o consumo, que irão contribuir de forma significativa para a redução da fome de pessoas em situação de vulnerabilidade (Belik; Cunha; Costa, 2012).

O banco de alimentos é um equipamento público que exerce a função de garantir o direito a uma alimentação adequada e combater o desperdício de alimentos. Além disso, o programa atua nas diferentes etapas da cadeia alimentar, ou seja, desde o abastecimento até a distribuição dos alimentos. Nesse sentido, o programa promove a articulação com parceiros do setor privado e com outras entidades públicas voltadas à produção e ao abastecimento, fortalecendo a agricultura familiar e o abastecimento de mercados e restaurantes, uma vez que funciona como um entreposto para captar, armazenar e distribuir alimentos vindos de produtores rurais (Rangel, 2016).

Nesse contexto, ao longo da cadeia de produção e abastecimento, os bancos de alimentos exercem seu papel na redução das perdas, uma vez que recolhem os alimentos que seriam descartados, e próprios para o consumo, e os inserem no sistema de abastecimento, garantindo assim a segurança alimentar. Esse programa conta com a

colaboração de doadores, agricultores familiares e outros produtores. Assim, além da produção agrícola, os alimentos também podem ser recuperados em outras etapas da cadeia, como no transporte, nas centrais de abastecimento, no comércio atacadista, indústrias e por meio de outras redes de bancos de alimentos (Barros, 2022).

Portanto, o Programa de Banco de Alimentos é um equipamento público que atua na garantia do direito à alimentação. Sua função é evitar o desperdício, com o recolhimento dos alimentos que seriam descartados e que posteriormente serão direcionados para quem precisa. Sua atuação fortalece o abastecimento local uma vez que se integra com diversas ações relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional, agindo no combate ao desperdício e contribuindo para a alimentação adequada das pessoas (Barbosa, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar o papel desempenhado pelo Programa Banco de Alimentos e sua relação com o abastecimento de alimentos e os equipamentos públicos de alimentação. O Programa busca assegurar a segurança alimentar e nutricional da população em situação de fragilidade garantindo uma alimentação apropriada e nutritiva. Funcionando como um equipamento público essencial ligado à alimentação, o programa facilita a colaboração entre organizações e busca recuperar alimentos próprios para o consumo, fora dos padrões de comercialização, e distribuí-los a quem precisa, fortalecendo assim o abastecimento alimentar e diminuindo o desperdício.

Ao analisar o comportamento das políticas de abastecimentos, compreende-se que o foco central é garantir o acesso adequado da população aos alimentos, fomentando a segurança alimentar. Desde o Brasil Colônia até os dias de hoje, a questão do abastecimento sempre esteve relacionada ao cenário econômico e político do país. Em um dado momento, o Estado passou a exercer papel de intermediário entre produção

e consumo, incentivando o desenvolvimento de entidades, como as centrais de abastecimento e programas de alimentação, evidenciando assim a importância do abastecimento alimentar que junto com a segurança alimentar deve ser encarado como política pública estruturante e contínua.

Diante da crescente preocupação com o desperdício de alimentos e a falta de alimentação, os Bancos de Alimentos surgem como forma fundamental e estratégica dentro da Política de Segurança Alimentar e Nutricional. Buscando resgatar alimentos excedentes e próprios para o consumo, esse programa exerce a função de promover o direito humano à alimentação e reduzir a perda desnecessária ao longo da cadeia produtiva. Assim, apoiado por diversas políticas públicas, os Bancos de Alimentos demonstram como essenciais no enfrentamento à fome, especialmente a população em situação de vulnerabilidade.

Neste contexto, tem-se que o Programa Banco de Alimentos distingue-se como um dos principais equipamentos públicos integrados à Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Para tanto, exercendo sua função junto com o Abastecimento Alimentar e outros equipamentos públicos, como os restaurantes populares e cozinhas comunitárias, o programa atua estrategicamente ao resgatar os alimentos não aptos à comercialização, mas ainda possíveis para o consumo. Mais que uma iniciativa de ajuda social, os Bancos de Alimentos reduzem o desperdício e contribuem para a efetivação do direito humano à alimentação.

Portanto, é fundamental compreender que frente a inúmeros problemas econômicos, sociais e ambientais que causam à insegurança alimentar, os bancos de alimentos mostram-se como fundamentais na criação de um sistema alimentar mais igualitário. Além da redistribuição dos excedentes, os BAs representam uma forma inteligente de lutar contra à fome e o desperdício. Ademais, juntamente com as cozinhas comunitárias e restaurantes populares, os BAs tornam-se fundamentais para o abastecimento alimentar local e proteção do direito humano à alimentação.

Além disso, o desenvolvimento desse programa demonstra a importância da atuação do Governo e da população. A união dos diversos setores da cadeia alimentar, desde a produção até o consumo, é essencial para garantir que os alimentos cheguem de forma segura à população que mais precisa. Assim, os Bancos de Alimentos reforçam o papel do Estado em promover a dignidade e criar políticas públicas que priorizam o bem-estar da sociedade e asseguram uma alimentação de qualidade.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Rafael Norberto de. Combate à fome como política pública: os programas de fornecimento de refeições à população em situação de vulnerabilidade social no Brasil. **Aracê**, v. 6, n. 4, p. 12028-12041, 2024.

BARBOSA, Fernanda Montenegro *et al.* Banco de Alimentos: desafios de sua estruturação como Promotor da Segurança Alimentar e Nutricional no município de Natal/RN. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 8, p. e52311831318-e52311831318, 2022.

BARROS, Thaís Pereira. **Avaliação do grau de implantação de bancos de alimentos públicos de Minas Gerais**. 2022. 116f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Nutrição) - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina, 2022.

BASTOS, Marisa Antonini Ribeiro; COSTA, Luciana Assis. Avaliação do programa Banco de Alimentos: identificando indicadores. **Caderno de**, p. 29, 2007..

BELIK, Walter Belik; CUNHA, Altivo Roberto Andrade de Almeida; COSTA, Luciana Assis. Crise dos alimentos e estratégias para a redução do desperdício no contexto de uma política de segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Planejamento e políticas públicas**, n. 38, 2012.

BELIK, Walter. A política brasileira de segurança alimentar e nutricional: concepção e resultados. **Segurança alimentar e nutricional**, Campinas, v. 19, n. 2, p. 94-110, 2012.

BELIK, Walter; CUNHA, Altivo R de Almeida. Equipamentos públicos de Abastecimento Alimentar no Brasil: trajetória e desafios. *In*: PEREZ-CASSARINO, Julian *et al* (org.). **Abastecimento alimentar: redes alternativas e mercados institucionais**. 1 ed. Laranjeiras do Sul: UFFS, 2018.

BELIK, Walter; SILVA, José Graziano da; TAKAGI, Maya. Políticas de combate à fome no Brasil. **São Paulo em perspectiva**, v. 15, p. 119-129, 2001.

BERTOLINI, Andrea Curiacos; REIS NETO, Stelito de Assis; ANDRADE, José Roberto P. Segurança alimentar nas políticas estratégicas da China e dos Estados Unidos: aportes para o Brasil. **Revista Tempo do Mundo**, n. 31, p. 319-343, abr. 2023.

BIERWAGEN, Mônica; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino. O resgate e doação de alimentos no contexto do combate ao desperdício e à insegurança alimentar e nutricional no Brasil: notas sobre a estrutura jurídico-institucional. *In: Encontro Internacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente (ENGEMA)*, v. 20, p. 1-12, 2018.

BRASIL. **Manual do Pesquisador – Programa Banco de Alimentos**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome; Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único; Instituto de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo; Faculdade de Saúde Pública – USP, 2023.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Guia operacional e de gestão para bancos de alimentos**. Brasília, DF: Ministério da Cidadania, 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Banco de Alimentos: Equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília, DF: MDS, 2025.

BURLANDY, Luciene *et al.* Avaliação do programa banco de alimentos no Brasil. *In: Cadernos de estudos-desenvolvimento em debate: Rede de Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição: resultados de avaliações*. n. 14. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2005.

CALAZANS, Dinara Leslye Macedo *et al.* Equipamentos públicos para promoção da alimentação adequada e saudável: um estudo nos restaurantes populares do Rio Grande do Norte. **Revista da Associação Brasileira de Nutrição-RASBRAN**, v. 9, n. 2, p. 32-42, 2018.

CAMPOS, Marcos Paulo. Política agrária e desdemocratização nos governos Temer e Bolsonaro. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 13, n. 31, p. 40-62, 2023.

CONCEIÇÃO, Júnia Cristina Péres Rodrigues da. **Política de preços mínimos e a questão do abastecimento alimentar**. Brasília, DF: IPEA, 2003.

COSTA, Luciana Assis *et al.* Capacidade de resposta de Bancos de Alimentos na captação, distribuição e redução de desperdício de alimentos. **Revista Baiana de Saúde Pública**, v. 38, n. 1, p. 30-30, 2014.

COSTA, Luciana de Melo. **O papel do banco de alimentos na articulação de políticas públicas em segurança alimentar e nutricional**. 2021. 77f. Dissertação (Mestrado em Alimentos, Nutrição e Saúde) - Instituto de Saúde e Sociedade, Universidade Federal de São Paulo, Santos, 2021.

CUNHA, Altivo Roberto Andrade de Almeida; BELIK, Walter. Entre o declínio e a reinvenção: atualidade das funções do sistema público atacadista de alimentos no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 50, p. 435-454, 2012.

DIAS, Jeniffer Silvana da Silva; MOREIRA, Erika Vanessa. Políticas de abastecimento agrícola e segurança alimentar e nutricional no Brasil e no estado do Rio de Janeiro. **Cerrados**, v. 19, n. 2, p. 373-402, 2021.

FAGUNDES, Andhressa Araújo; DAMIÃO, Jorginete de Jesus; RIBEIRO, Rita de Cássia Lisboa. Reflexões sobre os processos de descentralização da Política Nacional de Alimentação e Nutrição nos seus 20 anos. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 37, supl. 1, p. e00038421, 2021.

FONSECA, Francisco César Pinto da *et al.* A trajetória da fome, do abastecimento e da segurança alimentar no Brasil. **Simbiótica: Revista Eletrônica**, v. 11, n. 3, p. 133-155, 2024.

GALISA, Mônica Santiago. **Reflexão bioética sobre a contribuição do programa de banco de alimentos no direito humano a alimentação adequada e no meio ambiente**. 2014. 99f. Tese (Doutorado em Bioética) – Centro Universitário São Camilo, São Paulo, 2014.

GARCIA, Giselle Silva; RECINE, Elizabetta. A Agricultura Familiar e Os Equipamentos Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional no Distrito Federal. **Demetra: Alimentação, Nutrição e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 2013.

GARCIA, Mariana Tarricone *et al.* Avaliação dos bancos de alimentos: uma revisão integrativa da literatura nacional. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, v. 28, p. e021034-e021034, 2021.

GENEROSO, Bárbara Fernanda Nardi. **Um Banco de Alimentos para Presidente Prudente**. 2011. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Arquitetura e

Urbanismo) - Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Presidente Prudente, 2011.

GLOBAL Foodbanking Network. **Guia para o Desenvolvimento e Expansão de Bancos de Alimentos na América Latina e Caribe.** [S.l.]: Global Foodbanking Network, 2022.

GODOI, Letícia Ferreira *et al.* Modelo de otimização aplicado a um banco de alimentos brasileiro. **Proceeding Series of the Brazilian Society of Computational and Applied Mathematics**, v. 11, n. 1, 2025.

GOMES, Ênio Roderico do Vale. **Cozinhas comunitárias e solidárias no Brasil: existência, desafios e potencial transformador no combate à insegurança alimentar e nutricional.** 2025. 18f. Artigo Científico (Bacharelado em Nutrição) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2025.

GOMES, Paula Vitória Merthan; FONSECA, Sérgio Azevedo. O impacto da descentralização de políticas públicas na autonomia municipal: estudo de caso na Cidade de São Carlos com revisão bibliográfica sobre o PNAE e a lei de acesso à informação. *In: XIX Jornada da Administração Pública (JORNAP), Anais...*, Araraquara, 2025.

GONÇALVES, Maetê Pedroso; CAMPOS, Silvana Terezinha de; SARTI, Flávia Mori. Políticas públicas de segurança alimentar no Brasil: uma análise do Programa de Restaurantes Populares. **Revista Gestão & Políticas Públicas**, v. 1, n. 1, p. 92-111, 2011.

GRISA, Catia; PORTO, Silvio Isoppo. Políticas alimentares e referenciais setoriais na trajetória brasileira. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 61, n. 3, p. e259390, 2022.

GUEDES, Maria Josiane de Lima *et al.* Programa Banco de Alimentos do Serviço Social do Comércio em Pernambuco: uma abordagem sistêmica. **Demetra: Alimentação, Nutrição & Saúde**, v. 13, n. 4, p. 1005-1022, 2018.

GUIMARÃES, Magno Hermelindo Silva. **A política de alimentação no Brasil de Vargas a Bolsonaro: quando FOME se torna um projeto de governo!**. 2022. 63f. Monografia em (Graduação em Serviço Social) - Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2022.

KRAUSER, Raul Ristow. **A Mercantilização dos Alimentos e a Acumulação Ampliada de Capital: o abastecimento alimentar na atualidade brasileira.** 2019. 184f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

LOPES, Samira Berndt. **Desafios e efetivação do direito humano à alimentação adequada:** uma análise a partir do perfil e das demandas das famílias atendidas pelo Mesa Brasil–SESC da Unidade de São José/SC. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

LOURENÇÃO, Luiz Felipe de Paiva; DALA-PAULA, Bruno Martins (orgs.). **Guia Prático para a atuação de Nutricionistas em Bancos de Alimentos.** Alfenas: UNIFAL, 2022.

MACÊDO, Rebeka Carvalho; GOMES, Iara Rafaela. Os modelos de produção e abastecimento alimentar: desafios relacionados aos ODS/ONU. *In:* XIV Encontro Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia, **Anais...**, 10-15 out. 2021, p. 1-17.

MAFRA, Luiz Antonio Staub; NAVES, Flavia Luciana. Gestão de políticas sociais: a importância das articulações institucionais e setoriais em programas de segurança alimentar e nutricional. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 7, p. 34-49, 2009.

MARQUES, Ingrid de Paula. **Segurança alimentar e nutricional na agenda eleitoral:** uma análise das propostas de governo nas eleições presidenciais, de 1994 a 2022. 2024. 229f. Dissertação (Mestrado em Dinâmicas Regionais e Desenvolvimento) – Departamento Interdisciplinar, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Tramandaí, 2024.

MORAIS, Maria da Piedade Organizadora *et al.* **A rede de equipamentos públicos de alimentação e nutrição (REDESAN) como elemento da estratégia da política de segurança alimentar e nutricional.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/qFd6RZg9Ct5zX5vY8RswNn/?format=html&lang=pt>. Acesso em out. 2025.

MOURA, Andreia Ferreira de; MASQUIO, Deborah Cristina Landi. Alimentação saudável na percepção de beneficiários do Programa Banco de Alimentos Alimentação saudável. **Nutrire: Rev. Soc. Bras. Aliment. Nutr**, v. 39, n. 2, p. 222-232, 2014.

MOURA, Julia Hasegawa; COSTA, José Felipe Rodrigues. Segurança Alimentar: da extinção à retomada do CONSEA. **Cadernos de Agroecologia**, v. 19, n. 1, 2024.

MOVIMENTO dos Pequenos Agricultores (MPA). **Cadernos de Soberania Alimentar, Agroecologia e Abastecimento:** Abastecimento Popular de Alimentos. v. 2. Salvador: MPA, 2021.

NASCIMENTO, Eros Phillipe Costa Claro do *et al.* Paradigmas das políticas de segurança alimentar e nutricional no Brasil: uma análise dos diferentes ciclos desde 1930 até o governo Bolsonaro. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 17, n. 2, p. e7539-e7539, 2025.

NUNES, Gabriela de Ávila; SANTOS, Jean dos. Políticas Públicas e Feiras Livres: Contribuições para o Abastecimento Alimentar em Regiões de Vulnerabilidade Social no Brasil. **Ambientes em Movimento**, v. 5, n. 1, p. 37-41, 2025.

OLIVEIRA, Vasti Pereira Dutra de; GUIMARÃES, Eduarda Marques. Feiras livres, uma cultura urbana. **Revista Gestão & Tecnologia**, v. 1, n. 36, p. 54-61, 2023.

ORGANIZAÇÃO Não Governamental Banco de Alimentos. **O que é e como funciona um Banco de Alimentos?** Disponível em: <https://bancodealimentos.org.br/o-que-e-e-como-funciona-um-banco-de-alimentos/>. Acesso em: 20 set. 2025.

PASSOS, Anna Carolina dos. **Mapeamento de segurança alimentar nutricional de Maricá, RJ**. 2025. 93f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Territorial na América Latina e Caribe) – Instituto de Políticas Públicas e Relações Internacionais, Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, São Paulo, 2025. D

PICCIN, Marcelo Botton. **O combate à fome, o abastecimento alimentar e a gestão dos estoques públicos executados pela CONAB, no período de 2003 a 2014**. 2017. Dissertação (Mestrado em Agroecossistemas) - Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

PINTO, Janine dos Santos; ADÃO, Sebastião Ailton da Rosa Cerqueira. **Banco de alimentos e restaurante popular: um estudo sobre as políticas públicas de combate à fome**. 2019. 25f. Artigo Científico (Tecnólogo em Gestão Pública) – Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento, 2019.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. O programa banco de alimentos como instrumento de concreção do direito humano à alimentação adequada. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 8, n. 2, p. 120-136, 2016.

RIZZO, Rebeca. **Análise dos modelos de Bancos de Alimentos: um quadro comparativo entre Brasil, Canadá e Estados Unidos**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas) - Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016.

SANCHES, Vander Lúcio. **A contribuição dos Bancos de Alimentos na política de segurança alimentar no combate à fome**: o caso do Banco de Alimentos do Instituto CEASA MINAS. 2021. 68f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Instituto Superior Miguel Torga, Coimbra, 2021.

SEVERO, Vitor Matheus de Andrade. **Cozinhas comunitárias e o coletivo multiplicidade no combate à fome**: desafios e proposições de melhorias. 2023. 33f. Artigo Científico (Bacharelado em Administração) – Escola de Negócios, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

SIQUEIRA, Lucimar Fátima. **Análise sócio-espacial da localização de equipamentos públicos de abastecimento alimentar urbano**: um estudo de caso em Florianópolis-SC. 2000. 99f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil) - Centro Tecnológico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

TENUTA, Natalia *et al.* Bancos de alimentos brasileiros: como avaliá-los?. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 30, p. e00822024, 2025.

TENUTA, Natalia; TEIXEIRA, Romero Alves. A eficácia dos Bancos de Alimentos de Minas Gerais no combate às perdas e desperdícios de alimentos. **Segurança alimentar e nutricional**, Campinas, v. 24, n. 1, p. 53-61, 2017.

VASCONCELLOS, Ana Beatriz Pinto de Almeida; MOURA, Leides Barroso Azevedo de. Segurança alimentar e nutricional: uma análise da situação da descentralização de sua política pública nacional. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, p. e00206816, 2018.

ZIMMERMANN, Silvia Aparecida. **Políticas de abastecimento alimentar na perspectiva da segurança alimentar**: o programa de abastecimento alimentar de Caxias do Sul, RS. 2006. 144f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica - RJ, 2006..

O ACESSO À TERRA ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: REFLEXÕES SOBRE UMA DIMENSÃO PRODUTIVA DO TEMA¹

Gabriel Ferreira Smarzaro²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) como um direito humano fundamental, destacando sua interface com o acesso à terra, a agricultura familiar e a formulação de políticas públicas estruturantes. Busca-se compreender de que forma esses elementos se articulam para a efetivação de um sistema alimentar justo, sustentável e inclusivo no Brasil. Neste contexto, o acesso à terra como instrumento essencial de promoção da segurança alimentar. A análise apontou que a estrutura fundiária brasileira, marcada pela concentração e pelo predomínio do agronegócio, compromete a democratização da terra e, conseqüentemente, a soberania alimentar. Destacou-se o papel de movimentos sociais, como o MST, e a importância da reforma agrária agroecológica como alternativa viável para assegurar a produção de alimentos saudáveis, a preservação ambiental e a inclusão social. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “(In)segurança alimentar e nutricional, fome e direito: uma análise das políticas públicas e equipamentos de alimentação, a partir de uma perspectiva regional”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielsmarzaro06@gmail.com;

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direito à Alimentação; Acesso à Terra; Dimensão Produtiva.

ABSTRACT

This paper aims to analyze Food and Nutrition Security (FNS) as a fundamental human right, highlighting its interface with access to land, family farming, and the formulation of structural public policies. The aim is to understand how these elements interconnect to achieve a fair, sustainable, and inclusive food system in Brazil. In this context, access to land is an essential instrument for promoting food security. The analysis revealed that the Brazilian land ownership structure, marked by concentration and the predominance of agribusiness, compromises the democratization of land and, consequently, food sovereignty. The study highlighted the role of social movements, such as the MST (Municipal Workers' Movement), and the importance of agroecological agrarian reform as a viable alternative to ensuring healthy food production, environmental preservation, and social inclusion. The methodology employed was based on historiographical and deductive methods; from an approach perspective, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Right to Food; Access to Land; Productive Dimension.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) como um direito humano fundamental, destacando sua interface com o acesso à terra, a agricultura familiar e a formulação de políticas públicas estruturantes. Busca-se compreender de que forma esses elementos se articulam para a efetivação de um sistema alimentar justo, sustentável e inclusivo no Brasil.

No primeiro item, discutiu-se o direito humano à alimentação adequada e a Segurança Alimentar e Nutricional em interseção. Evidenciou-se que a alimentação ultrapassa a simples ingestão calórica, abarcando dimensões culturais, sociais e ambientais, além de ser reconhecida constitucional e internacionalmente como prerrogativa indispensável à dignidade da pessoa humana. A análise mostrou que a insegurança alimentar assume diferentes níveis e que sua superação requer políticas

integradas, que envolvem desde a produção até a regulação de preços e a proteção social.

O segundo item abordou o papel da agricultura familiar no fortalecimento da SAN. Identificou-se que esse segmento produtivo é responsável por parcela significativa dos alimentos consumidos no país e desempenha papel estratégico tanto na geração de renda quanto na preservação ambiental e cultural. Foram destacados programas como o PAA e o PNAE, que aproximaram pequenos agricultores de mercados institucionais, ao mesmo tempo em que garantiram o abastecimento alimentar de escolas e instituições públicas, reforçando a agricultura familiar como política de Estado.

No terceiro item, refletiu-se sobre o acesso à terra como instrumento essencial de promoção da segurança alimentar. A análise apontou que a estrutura fundiária brasileira, marcada pela concentração e pelo predomínio do agronegócio, compromete a democratização da terra e, conseqüentemente, a soberania alimentar. Destacou-se o papel de movimentos sociais, como o MST, e a importância da reforma agrária agroecológica como alternativa viável para assegurar a produção de alimentos saudáveis, a preservação ambiental e a inclusão social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a concepção de segurança alimentar e nutricional. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material

empreendido as seguintes palavras-chaves: Direito à Alimentação; Acesso à Terra; Dimensão Produtiva.

1 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM INTERSEÇÃO

A garantia de acesso à alimentação adequada (SAN) consiste, fundamentalmente, no direito de todo cidadão dispor de alimento em volume apropriado e com padrão nutricional satisfatório, sem que isso comprometa a satisfação de demais requisitos inerentes à sua saúde. Esse princípio está baseado em práticas nutricionais salubres, que respeitem a diversidade de costumes e que sejam ecologicamente viáveis, além de justas no âmbito social e econômico. Em oposição ao que a percepção popular pode sugerir, a falta de garantia alimentar não se restringe à subalimentação, mas também abrange questões como excesso de peso, moléstias decorrentes de uma nutrição imprópria, ingestão de produtos com valor nutritivo reduzido, custos elevados e a adoção forçada de regimentos alimentares que ignoram heranças culturais. (Brasil. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2004)

A privação socioeconômica, a escassez de alimentos e a deficiência nutricional são questões inter-relacionadas, porém com distinções relevantes. A fome diz respeito especificamente à insuficiência quantitativa de alimentos para atender às demandas calóricas diárias, enquanto a pobreza representa uma condição mais ampla, caracterizada pela restrição no acesso a direitos fundamentais, frequentemente impondo escolhas difíceis entre nutrição, habitação e cuidados médicos. A desnutrição, por sua vez, manifesta-se quando o organismo não recebe ou não assimila os nutrientes necessários de forma adequada. Suas causas são multifatoriais, podendo incluir não apenas a ingestão insuficiente de alimentos, mas também a presença de enfermidades, condições sanitárias inadequadas, consumo de produtos nutricionalmente pobres ou mesmo transtornos alimentares. (Belik, 2003)

Dessa forma, ainda que a fome possa evoluir para um estado de desnutrição, esta última mantém uma relação mais estreita com a pobreza, uma vez que está intrinsecamente ligada a determinantes complexos como acesso a serviços de saúde, qualidade de vida e contextos socioculturais. Portanto, o combate à desnutrição demanda estratégias que ultrapassem a simples provisão de alimentos, exigindo a implementação de políticas públicas integradas capazes de abordar as causas profundas da inequidade social e econômica. (Belik, 2003)

A noção de garantia do abastecimento alimentar possui origens históricas, emergindo no cenário europeu no rescaldo da Primeira Guerra Mundial. Nesse contexto, tornou-se claro que o domínio sobre o fornecimento de comida poderia ser utilizado como um instrumento estratégico por nações beligerantes. Contudo, foi no período posterior à Segunda Guerra Mundial que esse princípio adquiriu maior proeminência, face à crise de subalimentação que se alastrou em escala mundial. Naquela conjuntura, a garantia alimentar transcendeu sua condição de mera questão de subsistência para ser abordada como um assunto de interesse nacional, integrando-se às doutrinas de defesa e às estratégias políticas das nações. Em outras palavras, assegurar o acesso a gêneros alimentícios consolidou-se como uma prioridade não somente no campo social, mas também no âmbito da segurança e da estabilidade do Estado. (MJV Technology & Innovation, 2023)

Dentro desta perspectiva analítica, é possível identificar dois pilares essenciais intrinsecamente ligados à garantia alimentar e nutricional (SAN): a garantia fundamental à nutrição apropriada e a autodeterminação alimentar. O direito à alimentação configura-se como uma prerrogativa fundamental, consagrada tanto pela Carta Constitucional brasileira quanto por tratados internacionais da Organização das Nações Unidas. Trata-se de uma proteção jurídica vital, por estar indissociavelmente vinculada à preservação da vida e à integridade da pessoa humana. Esta garantia assegura que todos os indivíduos possuam acesso permanente a comidas nutritivas em volume adequado para a

manutenção de sua saúde e equilíbrio físico. (Brasil. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2004)

A autodeterminação alimentar, por outro lado, transcende a mera disponibilidade de alimentos – referindo-se à capacidade das populações de definir suas próprias diretrizes agrícolas e nutricionais. Este conceito engloba a liberdade de produzir e consumir alimentos alinhados com seus patrimônios culturais, preservando conhecimentos tradicionais e práticas alimentares constitutivas da identidade coletiva. Embora conceptualmente distintos, estes fundamentos se articulam complementarmente: se o direito à alimentação garante o acesso a alimentos adequados em suas dimensões qualitativas, quantitativas e culturais, a autodeterminação alimentar assegura que este acesso ocorra de forma culturalmente significativa e ecologicamente sustentável. Ainda neste passo, em conjunto, estas dimensões constituem a base para a formulação de políticas públicas que visam não simplesmente à subsistência, mas à efetivação de uma existência digna e plena para todos os cidadãos. (Brasil. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2004)

A precariedade alimentar não se restringe à falta de comida, mas também abrange aspectos ligados ao valor nutritivo da dieta. Para avaliar essa situação de maneira criteriosa, o país utiliza a Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA), um método que classifica a condição das famílias em quatro estágios: garantia alimentar (acesso estável a comidas nutritivas em volume e variedade satisfatórios), precariedade leve (incerteza quanto ao suprimento futuro), precariedade moderada (diminuição importante no volume de alimentos consumidos) e precariedade grave (privação severa, com ocorrência de subalimentação). Este instrumento possibilita não somente identificar, mas também analisar as múltiplas facetas da fragilidade alimentar que impactam os cidadãos, funcionando como alicerce para a criação de ações governamentais mais direcionadas. (Brasil. Ministério da Saúde, 2022)

A garantia alimentar existe quando um lar possui disponibilidade ininterrupta de alimentos saudáveis em quantidade suficiente. A precariedade leve surge quando há

volume adequado de comida, porém com inadequação nutricional. No estágio moderado, ocorre uma restrição perceptível na quantidade de alimentos acessíveis. Por fim, a precariedade grave define-se pela carência absoluta de comida, resultando em fome. Essas graduações evidenciam como o acesso a uma alimentação adequada pode oscilar, desde a disponibilidade completa até a carência total. (Brasil. Ministério da Saúde, 2022)

A concretização da Garantia Alimentar e Nutricional (GAN) assenta em quatro dimensões fundamentais e interligadas: existência, aquisição, aproveitamento e permanência. A existência relaciona-se com a presença física de comidas em volume adequado no território. A aquisição refere-se à possibilidade de os indivíduos conseguirem esses produtos, seja mediante aquisição comercial, cultivo próprio ou recebimento assistencial. O aproveitamento compreende o consumo apropriado dos componentes nutritivos indispensáveis para o bem-estar. Por fim, a permanência assegura que essas três dimensões se mantenham de modo duradouro, inclusive em circunstâncias adversas. (Belik, 2003)

Estes fatores encontram-se intrinsecamente relacionados: os gêneros alimentícios podem existir, porém estar fora do alcance de segmentos da sociedade, podem ser alcançáveis, mas inadequados do ponto de vista nutricional; ou podem estar presentes e ser qualificados, porém de forma inconsistente. A efetiva garantia alimentar somente se materializa quando todas as dimensões operam conjuntamente, quando existe alimentação em quantidade suficiente, economicamente viável, nutritiva e constantemente acessível para toda a população. Esta interconexão demonstra como a GAN constitui um desafio multidimensional, demandando estratégias coordenadas e intervenções plurissetoriais para sua plena realização. (Belik, 2003)

Existência alimentar significa dispor de produtos alimentícios em quantidade apropriada e valor nutricional satisfatório para a sociedade, abarcando desde o cultivo e a comercialização até a estocagem adequada e o alcance físico a esses alimentos. (Sustentarea, 2024). Adicionalmente, é crucial que os gêneros disponíveis à coletividade estejam isentos de contaminações, dentro do período de consumo recomendado e em

condições ideais de preservação, uma vez que o acesso a comida em estado apropriado constitui uma prerrogativa de dignidade da pessoa humana. Isto engloba assegurar que as refeições sejam elaboradas e ingeridas em espaços salubres, com instrumentos adequados e observando rigorosas normas de salubridade. (Belik, 2003)

A garantia da Soberania Alimentar e Nutricional (SAN) configura um sistema multifacetado que exige atuação conjunta e coordenada entre múltiplos segmentos sociais. No que tange à assimilação fisiológica dos nutrientes, entende-se que este processo transcende a mera ingestão calórica, envolvendo desde o valor nutritivo dos gêneros alimentícios até as condições de salubridade e saúde pública (Sustentarea, 2024). A adequada absorção de nutrientes está intrinsecamente vinculada a elementos como disponibilidade de água tratada, infraestrutura de saneamento, educação nutricional e atenção básica à saúde, componentes que somente podem ser efetivados mediante políticas governamentais transversais e duradouras.

A regularidade no fornecimento de alimentos representa igualmente um pilar crucial, demandando iniciativas que ultrapassem respostas emergenciais. Embora ações pontuais como a entrega de auxílios alimentares possam mitigar situações de crise imediata, elas não representam soluções estruturais (Belik, 2003). A autêntica segurança alimentar requer a implementação de mecanismos robustos capazes de assegurar fluxo contínuo de alimentos nutritivos mesmo durante adversidades econômicas ou ambientais (MJV Technology & Innovation, 2023). Isto pressupõe o estabelecimento de instrumentos regulatórios avançados, reservas estratégicas, cadeias de distribuição eficientes e programas de complementação de renda que preservem o poder aquisitivo das famílias em situação de vulnerabilidade.

No panorama nacional, o agricultor familiar surge como protagonista deste ecossistema, sendo responsável pela maior parte dos alimentos que abastecem a população. Seu padrão produtivo, fundamentado na diversificação de cultivos, manejo sustentável dos recursos naturais e preservação de conhecimentos tradicionais (Silva; Soares, 2023), apresenta-se especialmente adequado às demandas de um sistema

alimentar resiliente. Iniciativas como programas de aquisição institucional ilustram como políticas públicas bem estruturadas podem estabelecer sinergias vantajosas, conectando pequenos produtores a mercados institucionais e garantindo alimentação qualificada em equipamentos públicos como escolas e unidades de saúde (Silva *et al.*, 2024).

Os benefícios advindos da agricultura familiar estendem-se para além da esfera produtiva. Ao conservar variedades agrícolas adaptadas a diferentes biomas, manter ambientes rurais diversificados e fixar populações no campo, esse modelo contribui simultaneamente para a garantia alimentar, a preservação ecológica e a vitalidade sociocultural. Territórios com expressiva presença da agricultura familiar tendem a exibir indicadores socioeconômicos mais favoráveis (Oliveira; Moreira, 2023), evidenciando como o fortalecimento deste setor pode gerar impactos positivos em múltiplas dimensões.

Não obstante, a concretização plena da SAN ainda enfrenta obstáculos estruturais significativos. A concentração de terras, as desigualdades regionais no desenvolvimento, as carências em infraestrutura rural e os efeitos das alterações climáticas representam desafios que exigem ações coordenadas e de longo prazo (Santos *et al.*, 2012). A edificação de um sistema alimentar verdadeiramente equitativo e sustentável demandará não apenas políticas setoriais consistentes, mas sobretudo uma visão integral que compreenda as diversas dimensões da segurança alimentar – desde a produção agrícola até o consumo final, perpassando todos os elos da cadeia alimentar.

Neste contexto, a trajetória para a efetivação do direito humano à alimentação adequada passa inevitavelmente pelo fortalecimento da agricultura familiar, pela construção de redes de proteção social sólidas e pelo desenvolvimento de abordagens inovadoras que integrem produção sustentável com consumo responsável. Configura-se um projeto civilizatório que demanda o comprometimento de toda a sociedade – poder público, iniciativa privada, comunidade acadêmica e organizações civis – na construção coletiva de soluções que garantam, de forma permanente e igualitária, a segurança alimentar e nutricional para todos os cidadãos. (Santos *et al.*, 2012)

2 O PAPEL DA AGRICULTURA FAMILIAR NO PROCESSO DE FORTALECIMENTO DA SAN

O enfrentamento da fome no Brasil constitui um desafio histórico e estrutural que transcende a simples questão da oferta de alimentos. Embora o país seja reconhecido mundialmente como um dos maiores produtores agrícolas, milhões de brasileiros permanecem em situação de insegurança alimentar, revelando o caráter paradoxal desse problema. A fome, nesse sentido, não decorre da ausência de produção, mas da concentração de renda, dos baixos salários, do desemprego estrutural e da fragilidade das políticas sociais. Assim, mais do que políticas de governo transitórias, a superação da fome exige ser tratada como uma política de Estado, integrada a um projeto nacional de desenvolvimento que assegure a cidadania e o direito humano à alimentação adequada (Belik; Silva; Takagi, 2001).

Sob essa perspectiva, em complemento, a análise histórica das políticas brasileiras de combate à fome revela a forma como elas acompanharam o contexto político-econômico de cada período. Até os anos 1930, prevalecia a visão de que a questão alimentar estava associada à insuficiência de oferta, o que levou o Estado a adotar medidas de controle de preços e regulação de mercados. Entre as décadas de 1930 e 1980, a fome passou a ser encarada como um problema de intermediação, resultando na criação de estruturas estatais de abastecimento e estocagem. Já nos anos 1990, a liberalização econômica fortaleceu a crença de que o mercado, por si só, poderia emancipar as famílias pobres, reduzindo o papel direto do Estado e transferindo a responsabilidade do acesso à alimentação ao dinamismo econômico. Entretanto, a experiência demonstrou que tal modelo foi insuficiente, pois os índices de pobreza e de vulnerabilidade à fome não diminuíram de maneira consistente e, em alguns casos, chegaram até a se agravar (Belik; Silva; Takagi, 2001).

Dessa forma, o diagnóstico contemporâneo é unânime em relacionar a fome à insuficiência de renda. O problema não reside na produção de alimentos, mas na capacidade dos cidadãos de adquiri-los. Forma-se, assim, um ciclo vicioso: o desemprego

e os baixos salários reduzem o poder aquisitivo, o que limita a demanda por alimentos; essa redução da demanda desestimula a produção e provoca novos impactos sobre o mercado de trabalho e a renda, perpetuando a exclusão social. Romper esse ciclo requer uma intervenção estatal firme, articulada e contínua (Belik; Silva; Takagi, 2001).

Nesse sentido, transformar o enfrentamento da fome em política de Estado significa consolidar um conjunto de ações estruturais e emergenciais de caráter permanente. Entre elas, destacam-se os programas de transferência de renda, como o Bolsa-Escola, o Bolsa-Alimentação e a previdência social universal, que devem ser compreendidos não apenas como medidas compensatórias temporárias, mas como instrumentos de inclusão social. Paralelamente, o barateamento do acesso aos alimentos deve ser assegurado por meio de iniciativas como restaurantes populares, feiras comunitárias, redes de abastecimento locais e convênios com pequenos mercados e sacolões, de modo a reduzir a intermediação e garantir preços acessíveis à população em maior vulnerabilidade. Nessa lógica, a agricultura familiar assume papel central, ao necessitar de políticas de crédito, assistência técnica e incentivo ao autoconsumo, uma vez que, além de produzir alimentos básicos, desempenha papel estratégico na fixação da população no campo e na dinamização das economias locais (Belik; Silva; Takagi, 2001).

Ao lado dessas medidas estruturantes, o Brasil também demanda ações emergenciais que garantam o atendimento imediato às famílias em situação de extrema vulnerabilidade. Instrumentos como cupons de alimentação, distribuição de cestas básicas em situações de calamidade e manutenção de estoques públicos de segurança alimentar são indispensáveis. Associadas a elas, políticas de combate ao desperdício, como a criação de bancos de alimentos, e ações de educação alimentar são fundamentais para assegurar não apenas a quantidade, mas também a qualidade da alimentação acessada (Belik; Silva; Takagi, 2001).

Portanto, denota-se que a fome no Brasil não pode ser tratada como fenômeno episódico, mas como problema estrutural que exige compromisso político permanente. Tratar o combate à fome como política de Estado significa reconhecer que o direito

humano à alimentação adequada é inalienável e deve ser garantido a todos os brasileiros. Mais do que aliviar a carência alimentar, é preciso romper o ciclo da exclusão, articulando políticas sociais, econômicas e agrícolas em uma estratégia de desenvolvimento inclusivo. O desafio, assim, não se restringe a “matar a fome”, mas a assegurar cidadania, justiça social e sustentabilidade, de modo que a alimentação digna deixe de ser privilégio e se torne um direito efetivo de toda a população (Belik; Silva; Takagi, 2001).

Dentro desse cenário, a agricultura familiar se apresenta como um dos pilares mais relevantes para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) no país. Responsável por grande parte dos alimentos consumidos internamente, ela conjuga diversidade produtiva, sustentabilidade e inclusão social, constituindo um instrumento de desenvolvimento rural, geração de renda e redução da pobreza. Programas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) foram fundamentais para garantir mercados estáveis e justos, assegurando tanto a sobrevivência das famílias agricultoras quanto o acesso da população a alimentos de qualidade e diversidade nutricional. Tais iniciativas permitiram que o Brasil fosse retirado do Mapa da Fome da FAO em 2014, resultado da articulação entre políticas de transferência de renda, compras institucionais e crédito voltado ao setor (Leite; Leite, 2022).

Contudo, esse quadro sofreu retrocessos significativos a partir de 2015, com cortes orçamentários e retração dos investimentos em políticas públicas de fomento à agricultura familiar. A redução dos recursos comprometeu a comercialização da produção, diminuiu a renda dos agricultores e fragilizou o abastecimento de escolas e entidades socioassistenciais. A pandemia de Covid-19 agravou esse cenário, dificultando a produção, a renda e os canais de comercialização, especialmente feiras locais e circuitos curtos, centrais para a agricultura familiar. Como resultado, conquistas históricas no campo da SAN foram colocadas em risco e o Brasil retornou ao Mapa da Fome (Leite; Leite, 2022).

A relevância da agricultura familiar, entretanto, vai além da geração de renda: ela assegura alimentos de qualidade para as próprias famílias agricultoras, muitas vezes vulneráveis, e amplia a oferta diversificada no mercado interno. Programas como o PAA e o PNAE cumprem dupla função ao garantir alimentos saudáveis para escolas e instituições socioassistenciais e, ao mesmo tempo, assegurar renda e estabilidade aos produtores. Quando interrompidos ou reduzidos, esses programas afetam diretamente não apenas a renda no campo, mas também a segurança alimentar de milhões de brasileiros (Leite; Leite, 2022).

Diante disso, torna-se urgente consolidar a agricultura familiar como política de Estado permanente, com financiamento contínuo, assistência técnica de qualidade, infraestrutura adequada e participação social. Somente assim será possível potencializar sua dupla função de produzir alimentos saudáveis e promover inclusão social, assegurando um caminho sustentável para o combate à fome e para a promoção da soberania alimentar no Brasil (Leite; Leite, 2022).

Essa centralidade da agricultura familiar fica ainda mais evidente quando se analisa a legislação e os programas institucionais recentes. A Lei nº 11.947/2009 estabeleceu a obrigatoriedade de destinar ao menos 30% dos recursos do PNAE à compra de alimentos provenientes da agricultura familiar, aproximando produtores das escolas públicas e promovendo a inserção de alimentos regionais e frescos nos cardápios. O impacto dessa medida foi significativo tanto do ponto de vista nutricional, ao diversificar a alimentação escolar e respeitar hábitos culturais, quanto econômico, ao garantir estabilidade de renda e fortalecer economias locais. O PAA complementa esse processo ao destinar a produção para bancos de alimentos, instituições socioassistenciais e equipamentos públicos de alimentação, reforçando o caráter social e solidário da agricultura (Vitorino-Santos et al., 2024).

Apesar dos avanços, persistem desafios relevantes para a efetividade desses programas. Muitos municípios ainda não cumprem integralmente a meta de 30%, em função de entraves burocráticos, dificuldades na emissão de Declaração de Aptidão ao

Pronaf (DAP), ausência de assistência técnica e problemas logísticos na distribuição de alimentos frescos. Além disso, fatores como a sazonalidade das culturas e resistências de gestores escolares também limitam sua implementação. Superar tais obstáculos é fundamental para consolidar o papel da agricultura familiar nas políticas de SAN (Vitorino-Santos *et al.*, 2024).

Paralelamente, estudos apontam a importância dos circuitos curtos de abastecimento como alternativa estratégica para a agricultura familiar, sobretudo em períodos de crise, como demonstrado durante a pandemia. A venda direta em feiras, entregas domiciliares e uso de plataformas digitais possibilitaram não apenas o escoamento da produção, mas também maior proximidade com os consumidores e agregação de valor aos produtos. Além disso, tais arranjos fortalecem vínculos comunitários, cooperação local e desenvolvimento territorial sustentável, evidenciando a necessidade de políticas públicas que apoiem infraestrutura, conectividade e capacitação em gestão e comercialização (Pereira, 2021).

Nesse mesmo sentido, experiências em estados como Mato Grosso do Sul mostram que a organização coletiva por meio de associações e cooperativas é determinante para o sucesso da agricultura familiar nos mercados institucionais. Essa forma de atuação amplia a capacidade de produção, diversificação e regularidade na entrega, além de superar limitações logísticas enfrentadas individualmente. Apesar de desafios como baixa escolaridade, carência de assistência técnica e entraves burocráticos, o fortalecimento dessas redes colaborativas tem permitido maior inclusão social e protagonismo de mulheres e jovens no setor (Pitaluga; Le Bourlegat, 2022).

Em síntese, o combate à fome no Brasil exige políticas de Estado permanentes que articulem programas de transferência de renda, incentivo à agricultura familiar, circuitos curtos de abastecimento e mercados institucionais. A agricultura familiar, em particular, configura-se como eixo estratégico não apenas para o abastecimento interno, mas para a construção de sistemas alimentares mais justos, saudáveis e sustentáveis. Reafirmar esse

caminho é assegurar que a alimentação digna deixe de ser privilégio e se consolide como direito humano fundamental de toda a população

3 O ACESSO À TERRA ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: REFLEXÕES SOBRE UMA DIMENSÃO PRODUTIVA DO TEMA

No Brasil, o direito à terra deve ser compreendido como um direito fundamental, constituindo a base indispensável para a efetivação de outros direitos, como à alimentação adequada, à moradia, ao trabalho e ao meio ambiente equilibrado. No entanto, a estrutura agrária nacional, historicamente marcada pela concentração fundiária e pela hegemonia do agronegócio, perpetua profundas desigualdades sociais. Este modelo limita o acesso de milhões de famílias camponesas à terra, comprometendo diretamente a produção e o consumo de alimentos saudáveis. Intensificado pela internacionalização da agricultura e pelo domínio de corporações transnacionais sobre insumos e cadeias produtivas, esse sistema reforça a exclusão social e a insegurança alimentar, evidenciando a urgência de se reconhecer a terra como um direito essencial para a cidadania plena (Matheus; Souza-Esquerdo; Silva, 2024).

Nesse contexto, o direito humano à alimentação adequada — reconhecido pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006) — pressupõe não apenas o acesso físico e econômico a alimentos, mas também a possibilidade de os produzir de maneira sustentável. Essa premissa só se torna viável com a democratização do acesso à terra, que permite a camponeses e agricultores familiares cultivarem alimentos diversificados e de qualidade, em harmonia com suas tradições. Dessa forma, a terra ultrapassa sua condição de bem econômico para assumir um caráter social indispensável, tornando-se um alicerce tanto para a soberania alimentar quanto para a realização de direitos fundamentais (Brasil, 2006; Rosset, 2006; Carvalho, 2003; Akram-Lodhi, 2015 *apud* Matheus; Souza-Esquerdo; Silva, 2024).

A experiência concreta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) ilustra de maneira potente como o acesso à terra pode se transformar em um instrumento de emancipação social. Suas práticas de solidariedade, materializadas na doação de toneladas de alimentos durante a pandemia de Covid-19 e em situações de desastres ambientais, demonstram que a posse da terra viabiliza não apenas a subsistência das famílias assentadas, mas também uma contribuição ativa para o enfrentamento da fome em contextos urbanos e rurais. Esse protagonismo reforça a compreensão da terra como direito fundamental, por viabilizar a produção de alimentos e a construção de sistemas solidários e sustentáveis de abastecimento (Matheus; Souza-Esquerdo; Silva, 2024).

É justamente nesse cenário que a proposta de reforma agrária agroecológica, defendida pelo MST, se apresenta como uma alternativa viável ao modelo hegemônico. Ao articular o direito à terra com os princípios da agroecologia, promove-se um paradigma que valoriza a diversidade produtiva, a preservação ambiental e a inclusão social. Desse modo, o acesso à terra não se limita a corrigir desigualdades históricas de distribuição, mas também a construir novas formas de relação entre sociedade e natureza, tornando-se uma condição necessária para a efetivação de direitos e para o enfrentamento de crises estruturais, como a fome e as mudanças climáticas (Alentejano, 2020; Delgado, 2010; Pereira; Alentejano, 2014 *apud* Matheus; Souza-Esquerdo; Silva, 2024).

Portanto, reconhecer o direito à terra como fundamental significa assumir que sua democratização é condição indispensável para a segurança e soberania alimentar, a justiça social e o desenvolvimento sustentável. Enquanto a concentração fundiária, sustentada pelo agronegócio, inviabiliza a plena realização da cidadania, a agricultura familiar camponesa, com base em práticas agroecológicas, constitui uma alternativa concreta para a produção de alimentos saudáveis e acessíveis. A efetivação desse direito requer, assim, políticas públicas permanentes de reforma agrária, crédito, assistência técnica e fortalecimento de mercados locais, reafirmando que a terra não é apenas um

meio de produção, mas um direito humano inalienável e indispensável à vida digna (Matheus; Souza-Esquerdo; Silva, 2024).

Essa visão é corroborada por outros estudiosos, que enfatizam que a terra é um elemento estruturante para a dignidade da pessoa humana e da cidadania, funcionando como um espaço de vida, trabalho e identidade cultural (Castro, 2015). O direito à terra relaciona-se diretamente com direitos já consagrados, como à alimentação, moradia e meio ambiente equilibrado. Negar seu acesso democrático significa, portanto, inviabilizar o exercício desses direitos básicos, reforçando que a terra é um bem essencial à vida coletiva, cuja função social, prevista na Constituição de 1988, deve prevalecer sobre o interesse individual.

A luta pela democratização do acesso à terra, expressa em movimentos sociais, traduz-se na reivindicação por justiça social e no reconhecimento de que a reforma agrária é um instrumento crucial para a efetivação de direitos. Essa perspectiva desafia frontalmente o modelo hegemônico de exploração agrária, baseado no latifúndio e no agronegócio voltado à exportação, que concentra riquezas e reproduz desigualdades. Em contrapartida, o acesso democrático à terra promove cidadania, equidade social e respeito ao meio ambiente, devendo ser garantido como um bem público de interesse coletivo (Castro, 2015).

A centralidade da agricultura familiar nesse processo é inquestionável. Este setor ocupa um papel estratégico na promoção da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), sendo responsável pela maior parte dos alimentos consumidos internamente no Brasil. Diferente do agronegócio, que prioriza a monocultura para exportação, a agricultura familiar está diretamente ligada à diversidade produtiva, à preservação cultural e ao fortalecimento das economias locais, garantindo acesso a produtos frescos e adequados às realidades regionais (Castro, 2015). O arcabouço legal, incluindo a Constituição de 1988 e a Lei Orgânica de SAN, reconhece que a alimentação adequada vai *beyond* do fornecimento de calorias, incluindo qualidade nutricional e sustentabilidade — princípios intrinsecamente alinhados com a prática da agricultura familiar e da agroecologia.

O fortalecimento desse setor está diretamente vinculado a políticas públicas bem-sucedidas, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Essas iniciativas asseguram que a produção familiar seja destinada a escolas, hospitais e instituições sociais, promovendo inclusão social e valorização da produção local. Desse modo, a agricultura familiar cumpre uma dupla função: assegura segurança alimentar para populações vulneráveis e gera trabalho e renda no campo, reforçando sua centralidade para a SAN (Castro, 2015).

Em síntese, a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional está intrinsecamente relacionada ao acesso à terra. A produção de alimentos saudáveis e sustentáveis depende diretamente da capacidade de agricultores familiares e movimentos sociais cultivarem a terra (Sousa, 2020). A produção agroecológica, que integra conhecimentos tradicionais e científicos, surge como uma alternativa viável ao agronegócio, promovendo a conservação ambiental e a oferta de alimentos nutritivos (Roweder *et al.*, 2019). A atuação de movimentos como o MST, especialmente visível durante a pandemia, exemplifica como o acesso à terra resulta em ações concretas que impactam positivamente as quatro dimensões da segurança alimentar: disponibilidade, acesso, utilização e estabilidade (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2014 *apud* Laurentino *et al.*, 2022).

A trajetória histórica de luta pela terra e por políticas públicas de SAN no Brasil revela que conquistas institucionais, como a criação do PAA e a atuação do Consea, foram frutos da mobilização social (Silva, 2014 *apud* Laurentino *et al.*, 2022). No entanto, a fragilidade dessas estruturas e a criminalização de movimentos sociais representam graves retrocessos que impactam diretamente a capacidade de garantir alimentação adequada para toda a população (Spinieli, 2019 *apud* Laurentino *et al.*, 2022). Portanto, fica evidente que a efetivação plena da Segurança Alimentar e Nutricional passa, necessariamente, pela democratização do acesso à terra e pelo fortalecimento de modelos produtivos que priorizem a vida, a equidade e a sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar a segurança alimentar e nutricional no Brasil sob três dimensões centrais: o direito humano à alimentação, o papel da agricultura familiar e o acesso à terra. A proposta foi evidenciar como esses elementos se articulam e demonstram a necessidade de políticas públicas permanentes para enfrentar a fome e promover a justiça social.

No primeiro eixo, constatou-se que a alimentação adequada é um direito humano fundamental e multidimensional, que vai além da simples disponibilidade de alimentos. A insegurança alimentar apresenta diferentes graus, desde a precariedade leve até a fome extrema, exigindo estratégias integradas de combate que contemplem saúde, cultura, economia e sustentabilidade. A garantia do direito à alimentação revela-se, portanto, como condição indispensável para a vida digna.

No segundo eixo, verificou-se a centralidade da agricultura familiar como base da SAN. Esse setor, responsável pela maior parte da produção de alimentos básicos no país, desempenha dupla função: garante a subsistência das famílias agricultoras e abastece a sociedade com alimentos diversificados e saudáveis. A análise dos programas de compras institucionais, especialmente o PAA e o PNAE, evidenciou como a articulação entre Estado e produtores locais contribuiu para a redução da fome e para o fortalecimento das economias regionais.

No terceiro eixo, o estudo destacou a importância do acesso democrático à terra como elemento estruturante da cidadania e da soberania alimentar. A concentração fundiária, aliada ao predomínio do agronegócio voltado à exportação, limita a produção de alimentos diversificados e sustentáveis. Nesse sentido, a reforma agrária agroecológica aparece como alternativa capaz de promover equidade, preservar o meio ambiente e fortalecer a agricultura familiar, tornando a terra um direito humano efetivo.

Conclui-se que a superação da fome no Brasil exige políticas de Estado permanentes, que articulem transferências de renda, democratização do acesso à terra,

apoio à agricultura familiar e fortalecimento dos mercados institucionais. O enfrentamento da insegurança alimentar não pode ser tratado como ação emergencial ou episódica, mas como compromisso estrutural da sociedade brasileira.

A construção de um sistema alimentar justo e sustentável demanda, assim, a conjugação de esforços entre poder público, sociedade civil, movimentos sociais e iniciativa privada. Somente com uma abordagem integrada, que valorize a produção local, respeite os saberes tradicionais e assegure o acesso universal a alimentos saudáveis, será possível consolidar a alimentação digna como direito humano inalienável. Em última análise, a trajetória da segurança alimentar e nutricional no Brasil se configura como um projeto civilizatório, que exige o fortalecimento da cidadania e a busca por justiça social. Avançar nesse caminho significa não apenas combater a fome, mas também transformar as estruturas sociais que a perpetuam, assegurando às presentes e as futuras gerações o direito a uma vida plena, saudável e sustentável.

REFERÊNCIAS

BELIK, Walter. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 12-20, jan.-jun. 2003.

BELIK, Walter; SILVA, José Graziano da; TAKAGI, Maya. Políticas de combate à fome no Brasil. **São Paulo em Perspectiva**, v. 15, n. 4, p. 119-129, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). **Princípios e Diretrizes de uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Insegurança Alimentar e Nutricional. In: **Ministério da Saúde**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/glossario/inseguranca-alimentar-e-nutricional>. Acesso em set. 2025.

CASTRO, José Esteban. O direito à terra como direito fundamental. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 520-540, jul.-dez. 2015.

LAURENTINO, Jackson Silva Lima *et al.* Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e suas contribuições para a Segurança Alimentar e Nutricional durante a pandemia de COVID-19 no Brasil. **Saúde e Sociedade**, v. 31, n. 4, 2022.

LEITE, Maria Laís dos Santos; LEITE, Jáder Ferreira. (In)segurança alimentar e agricultura familiar: políticas públicas como estratégia de superação da fome. **Revista Katálysis**, v. 25, n. 3, p. 528-538, 2022.

MATHEUS, Andréia Cristina; SOUZA-ESQUERDO, Vanilde Ferreira de; SILVA, Vitor Gonçalves da. Terra, solidariedade e segurança alimentar. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, v. 31, 2024.

MJV Technology & Innovation. Segurança alimentar: entenda o que é e a sua importância. *In*: **MJV Technology & Innovation**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.mjvinnovation.com/pt-br/blog/seguranca-alimentar/>. Acesso em set. 2025.

OLIVEIRA, Gilmar Poncio de; MOREIRA, Tito Belchior Silva. Os efeitos regionais da agricultura familiar sobre o índice de desenvolvimento humano dos municípios. **GEDECO** - Revista Gestão e Desenvolvimento do Centro-Oeste, v. 2, n. 1, 2023.

PITALUGA, Christiane Marques; LE BOURLEGAT, Cleonice Alexandre. Abastecimento alimentar pela agricultura familiar aos mercados institucionais em Mato Grosso do Sul. **Retratos de Assentamentos**, v. 25, n. 1, p. 69-93, 2022.

PEREIRA, Fernanda Cristina. Cadeias curtas de abastecimento alimentar: contribuições dos canais de comercialização para a agricultura familiar em tempos de COVID-19. *In*: VEGEDIN, **Anais...**, 19-22 out. 2021.

SANTOS, Rodrigo Rezende dos; WANDER, Alcide Elenor. Agronegócio, agricultura familiar e o risco das generalizações. **Estação Científica**, [S. l.], v. 18, jan.-jun. 2024.

SILVA, Luiz Alberto da. Cidadania social e direitos sociais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 3, p. 97-114, 2018..

SILVA, Vanessa Cristina da, Barim, Estela Maria e Murta-Nascimento, Cristiane. Contribuições do Programa de Aquisição de Alimentos para o fortalecimento da agricultura familiar e segurança alimentar e nutricional: revisão integrativa. 2024. **Physis**: Revista de Saúde Coletiva. v. 35, n. 1, 2024.

SUSTENTAREA. 4 pilares da Segurança Alimentar e Nutricional. *In: Sustentarea*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.fsp.usp.br/sustentarea/2024/04/24/4-pilares-da-seguranca-alimentar-e-nutricional/>. Acesso em set. 2025.

VITORINO-SANTOS, Daiane Flores *et al.* Políticas públicas e alimentação saudável: a relação entre o PNAE e agricultura familiar a partir de uma revisão sistemática da literatura. *Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades*, Curitiba, v. 13, n. 2, p. 01-20, 2024.

A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE: UMA ANÁLISE ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E AS ESCOLHAS DRÁSTICAS¹

Gustavo Rovetta Carlos²
Lorenzo Lima Rodrigues³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo examinar a tensão entre a normatividade programática dos direitos fundamentais e as limitações orçamentárias que condicionam a atuação estatal, tomando como eixo o direito à saúde e sua intersecção com o princípio do mínimo existencial. A pesquisa busca compreender em que medida a Constituição de 1988, ao reconhecer o direito à saúde como direito social de aplicação imediata, institui um dever jurídico de atuação estatal que transcende o discurso da reserva do possível. Para tanto, adota-se uma abordagem jurídico-constitucional aliada à análise econômica do Direito, a fim de investigar como as decisões públicas

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob a espada de Dâmocles: hiatos, dissonâncias e reverberações na promoção do direito à saúde, à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gcarlos@outlook.com.br

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorenzolimaa1405@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

e judiciais podem compatibilizar a realização dos direitos sociais com a racionalidade na gestão de recursos escassos, sem esvaziar o conteúdo essencial da dignidade humana. O artigo sustenta que a efetividade dos direitos sociais, especialmente do direito à saúde, depende da construção de um equilíbrio entre os imperativos jurídicos da Constituição e as contingências econômicas da realidade estatal. O STF, ao consolidar teses de repercussão geral e ao afirmar a solidariedade federativa na prestação de serviços essenciais, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com um modelo de justiça social que combina responsabilidade fiscal e inclusão material. A ponderação entre escassez e dignidade não é mera técnica judicial, mas expressão da racionalidade constitucional que rege o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito; Direito à Saúde; Teoria do Mínimo Existencial; Teoria das Escolhas Drásticas.

ABSTRACT

This article examines the tension between the programmatic normativity of fundamental rights and the budgetary constraints that condition state action, focusing on the right to health and its intersection with the principle of the existential minimum. The research seeks to understand to what extent the 1988 Constitution, by recognizing the right to health as a social right of immediate application, establishes a legal duty of state action that transcends the discourse of the reserve of possibilities. To this end, a legal-constitutional approach combined with an economic analysis of law is adopted to investigate how public and judicial decisions can reconcile the realization of social rights with rational management of scarce resources, without depriving the essential content of human dignity. The article argues that the effectiveness of social rights, especially the right to health, depends on striking a balance between the legal imperatives of the Constitution and the economic contingencies of the state's reality. The Supreme Federal Court, by consolidating theses of general repercussion and affirming federal solidarity in the provision of essential services, reaffirms the Brazilian State's commitment to a model of social justice that combines fiscal responsibility and material inclusion. The balance between scarcity and dignity is not merely a judicial technique, but an expression of the constitutional rationality that governs the Democratic Rule of Law.

Keywords: Economic Analysis of Law; Right to Health; Theory of the Existential Minimum; Theory of Drastic Choices.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo examinar a tensão entre a normatividade programática dos direitos fundamentais e as limitações orçamentárias que condicionam a atuação estatal, tomando como eixo o direito à saúde e sua intersecção com o princípio do mínimo existencial. A pesquisa busca compreender em que medida a Constituição de 1988, ao reconhecer o direito à saúde como direito social de aplicação imediata, institui

um dever jurídico de atuação estatal que transcende o discurso da reserva do possível. Para tanto, adota-se uma abordagem jurídico-constitucional aliada à análise econômica do Direito, a fim de investigar como as decisões públicas e judiciais podem compatibilizar a realização dos direitos sociais com a racionalidade na gestão de recursos escassos, sem esvaziar o conteúdo essencial da dignidade humana.

O primeiro eixo analítico aborda o mínimo existencial enquanto paradigma de promoção dos direitos, destacando a evolução do conceito no constitucionalismo contemporâneo. Nesse contexto, demonstra-se que o mínimo existencial não se reduz a um conjunto de prestações materiais, mas configura o núcleo de intangibilidade da dignidade da pessoa humana, que impõe ao Estado a obrigação de assegurar condições básicas de vida. A teoria do mínimo existencial é tratada como elemento normativo da Constituição Dirigente, cuja força vinculante se manifesta mesmo nas normas de eficácia limitada. Assim, a efetivação do direito à saúde surge como dimensão concreta da dignidade, cujo descumprimento representa afronta direta ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais.

A reflexão desenvolvida nesse primeiro tópico ainda ressalta que as normas constitucionais programáticas não configuram simples orientações políticas, mas mandamentos de otimização dotados de eficácia vinculante. A partir da hermenêutica constitucional contemporânea, evidencia-se que o caráter programático implica uma obrigação jurídica de progressividade, orientando tanto a atividade legislativa quanto a gestão administrativa. A Constituição, nesse sentido, não se limita a fixar metas políticas, mas institui um programa jurídico que submete as decisões econômicas a parâmetros de justiça social e racionalidade distributiva.

O segundo eixo do trabalho volta-se à análise econômica do Direito, com o objetivo de compreender como o instrumental teórico dessa abordagem pode ser aplicado à concretização dos direitos sociais. A análise econômica, originalmente voltada à eficiência de mercados, ganha dimensão constitucional quando utilizada para avaliar o custo-benefício das políticas públicas de realização dos direitos fundamentais. No campo

da saúde, esse método permite discutir a racionalidade alocativa das decisões estatais e judiciais, especialmente diante de demandas individuais que geram impacto coletivo. A economia passa, assim, de mera ferramenta instrumental para um componente hermenêutico do Estado Social de Direito, quando subordinada à supremacia dos direitos fundamentais.

Em complemento, a segunda parte demonstra que a adoção da análise econômica do Direito deve observar limites normativos claros, de modo que a busca pela eficiência não implique a relativização da dignidade humana. A eficiência jurídica, compreendida como adequação entre meios e fins constitucionais, exige que a avaliação de custos e benefícios não se sobreponha à garantia do núcleo essencial dos direitos sociais. O método econômico é útil para orientar políticas públicas e decisões judiciais, mas não pode servir como critério excludente da efetividade dos direitos, sob pena de transformar o constitucionalismo social em mera retórica distributiva.

O terceiro eixo examina a análise econômica do Direito no âmbito das políticas de saúde, abordando o desafio de compatibilizar o mínimo existencial com as chamadas “escolhas drásticas”. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao enfrentar casos de judicialização da saúde, tem buscado equilibrar a proteção do indivíduo com a preservação do interesse coletivo, utilizando-se da técnica da ponderação e da proporcionalidade. A jurisprudência constitucional revela uma postura de mediação: reconhecer a exigibilidade imediata do núcleo mínimo do direito à saúde e, simultaneamente, evitar decisões que comprometam a sustentabilidade do sistema público. Esse entendimento traduz a tentativa de harmonizar justiça distributiva e racionalidade administrativa, em conformidade com os princípios da dignidade e da solidariedade social.

Alfim, o artigo sustenta que a efetividade dos direitos sociais, especialmente do direito à saúde, depende da construção de um equilíbrio entre os imperativos jurídicos da Constituição e as contingências econômicas da realidade estatal. O STF, ao consolidar teses de repercussão geral e ao afirmar a solidariedade federativa na prestação de

serviços essenciais, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com um modelo de justiça social que combina responsabilidade fiscal e inclusão material. A ponderação entre escassez e dignidade não é mera técnica judicial, mas expressão da racionalidade constitucional que rege o Estado Democrático de Direito.

1 O MÍNIMO EXISTENCIAL ENQUANTO PARADIMA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS: UMA ANÁLISE SOBRE O PROGRAMATISMO DO DIREITO À SAÚDE

As normas constitucionais programáticas, na tradição brasileira, não se confundem com enunciados meramente políticos: são comandos vinculantes que enunciam fins e impõem ao legislador, à Administração e ao Judiciário um dever de conformação teleológica das políticas públicas e da produção normativa, ainda que a sua execução integral dependa de mediações institucionais futuras. Longe de serem “promessas” non liquet, funcionam como critérios de orientação e veto — vedam escolhas legislativas regressivas, exigem prestações estatais mínimas e densificam o conteúdo de outros dispositivos constitucionais, sobretudo sociais, preservando a juridicidade do programa traçado pelo constituinte (Pimenta, 2012).

Do ponto de vista da eficácia, o dado distintivo não é a ausência de normatividade, mas o modo de sua irradiação: normas programáticas projetam efeitos negativos (proibição de contrariar o programa constitucional) e efeitos positivos de direção (deveres de legislar, de estruturar políticas e de realizar prestações fáticas e normativas), produzindo tutela jurídica desde logo — inclusive por via interpretativa e por intermédio de direitos a prestações em sentido amplo. Elas traduzem obrigações de meios e de resultado progressivo, que se concretizam em planos distintos (sintático, semântico e pragmático), nos quais o intérprete assegura que valores constitucionais se aproximem do “ser” social mediante escolhas normativas coerentes (Santos, 2000).

A vinculação que delas dimana convive com condicionantes fático-financeiras (a chamada “reserva do possível”), mas essa reserva não desnatura o dever de realização:

ela apenas disciplina ritmo e meios de cumprimento, não autorizando o esvaziamento do núcleo do programa constitucional nem a adoção de políticas incompatíveis com seus fins. A Constituição, portanto, vincula positivamente a atuação estatal — da edição de normas gerais à execução material de políticas — e negativamente impede contradições, inclusive na alocação orçamentária, sob pena de inconstitucionalidade por omissão ou por ação contrária ao tê-los da norma (Pimenta, 2012).

Em termos de controle e concretização, a juridicidade das normas programáticas autoriza técnicas de tutela como a interpretação conforme e o controle de omissões normativas, bem como o manejo de ações voltadas à provocação de atividade legislativa ou administrativa necessária à realização do programa. Além disso, a efetividade constitucional, aqui, não se reduz à existência de sanção clássica: ela se revela na possibilidade de a jurisdição impedir retrocessos, suprir omissões inconstitucionais e ordenar a adoção de medidas normativas ou fáticas proporcionais ao objetivo fixado pelo constituinte (Costa; Arcelo, 2016).

Além de sua força diretiva, as normas programáticas desempenham função hermenêutica estrutural: densificam princípios, condicionam a leitura de direitos e repartições de competências e servem de vetor para a integração sistemática do texto constitucional, evitando soluções atomísticas desconectadas do projeto constitucional. Por isso, mesmo quando dependem de normatividade mediadora, já operam como padrões de decisão que exigem coerência teleológica na legislação e na administração pública (Ribeiro, 2012).

No plano material, os domínios típicos de incidência — como educação, ciência e integração regional — ilustram a dupla dimensão dessas normas: (i) interdita-se a produção de atos contrários à diretriz constitucional; (ii) impõe-se a adoção progressiva de arranjos institucionais e prestações que tornem efetivo o resultado visado (v.g., elaboração de normas gerais, criação de estruturas e execução de políticas). A experiência latino-americana, examinada pela literatura recente, confirma a capacidade

das cláusulas programáticas de orientar políticas de Estado e estabilizar rumos institucionais para além de alternâncias governamentais (Ribeiro, 2012).

Nagib Slaibi Filho (2002) enfatiza que as normas constitucionais, mesmo aquelas de conteúdo programático, não podem ser concebidas como meras “normas sem sanção”, sob pena de esvaziamento do pacto fundamental. Para o autor, a Constituição de 1988 reforçou o caráter vinculante dessas disposições ao estruturar um sistema normativo no qual a normatividade não depende apenas da coercibilidade imediata, mas também da sua função diretiva, capaz de condicionar políticas públicas e decisões legislativas. Assim, mesmo quando apresentam eficácia prospectiva, tais normas irradiam efeitos desde já, configurando-se como cláusulas de proteção da ordem constitucional e como parâmetros de interpretação obrigatória para a atuação dos poderes públicos (Slaibi Filho, 2002).

Já no campo da educação, Magno Federici Gomes (2009) demonstra que as normas programáticas assumem papel determinante ao garantir a efetividade dos direitos sociais, mesmo diante de sua necessária mediação legislativa. Ao analisar as normas constitucionais educacionais, o autor evidencia que sua eficácia não pode ser relativizada sob o argumento da reserva do possível, pois possuem força suficiente para exigir a implementação mínima de políticas públicas voltadas ao direito fundamental à educação. Com isso, reforça-se a ideia de que tais normas, embora dependentes de complementação normativa, exercem uma dupla função: obrigar o Estado a agir positivamente e impedir que políticas públicas desvirtuem os compromissos constitucionais assumidos pelo constituinte originário (Gomes, 2009).

As normas programáticas de eficácia limitada distinguem-se por dependerem de regulamentação posterior para alcançar sua plenitude normativa, mas isso não as despoja de juridicidade. Luís Roberto Barroso (2005) explica que sua eficácia diferida não corresponde à ausência de força normativa, mas apenas à necessidade de densificação futura pelo legislador. A Constituição, ao prever direitos sociais nessa modalidade, estrutura um processo de concretização progressiva, impondo desde logo limites

negativos ao legislador e irradiando diretrizes de atuação estatal, especialmente no campo das políticas públicas (Barroso, 2005).

Ingo Wolfgang Sarlet (2008) observa que, mesmo quando dotadas de eficácia limitada, tais normas produzem efeitos jurídicos imediatos, notadamente na dimensão negativa, ao impedir a edição de normas ou práticas que contrariem o núcleo essencial dos direitos fundamentais. O autor sustenta que a vedação ao retrocesso social constitui elemento normativo presente já no momento da promulgação, de modo que a complementação legislativa não pode justificar a supressão de direitos nem a inércia estatal absoluta. Esse entendimento reforça que a eficácia limitada não elimina a exigibilidade mínima, mas apenas condiciona a densidade e a extensão da proteção (Sarlet, 2008).

Daniel Sarmento (2001) acrescenta que as normas de eficácia limitada devem ser lidas como cláusulas constitucionais dotadas de exigibilidade mínima, especialmente no campo dos direitos sociais. Para ele, a atuação jurisdicional nesses casos não é apenas possível, mas necessária, cabendo ao Judiciário determinar medidas que assegurem o núcleo essencial do direito, mesmo na ausência de regulamentação completa. Dessa forma, supera-se a leitura puramente formal da eficácia limitada e afirma-se o papel do Judiciário como guardião do mínimo existencial, limitando a alegação da reserva do possível como escusa genérica à concretização (Sarmiento, 2001).

No campo institucional, Angela Cristina Pelicioli (2007) analisa a questão sob a perspectiva da jurisdição constitucional, argumentando que a técnica da normatividade aberta confere às normas de eficácia limitada um papel de estabilização das expectativas sociais. Ao mesmo tempo em que dependem de lei futura para densificação, tais normas já se apresentam como comandos vinculantes, capazes de orientar decisões políticas e fundamentar a atuação jurisdicional em casos de omissão legislativa. Essa leitura reforça a dimensão dirigente da Constituição e legitima a atuação do Judiciário como instrumento de suprimento de lacunas normativas (Pelicioli, 2007).

Por fim, Clèmerson Merlin Clève (2003) sublinha que a eficácia limitada deve ser compreendida sob a ótica da força normativa da Constituição. Para ele, tais normas, ainda que dependentes de regulamentação, possuem desde logo efeitos de vinculação negativa e função hermenêutica, servindo como parâmetro interpretativo obrigatório e como obstáculo a políticas públicas regressivas. Essa concepção garante que a Constituição não seja reduzida a um catálogo de intenções, mas permaneça como um projeto normativo vinculante, apto a conduzir a transformação social de forma progressiva e controlada (Clève, 2003).

O direito à saúde, insculpido no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, consagra-se como um típico direito social de natureza programática, cuja efetividade depende da implementação de políticas públicas pelo Estado. Flávia Piovesan (2004), em adição, salienta que, mesmo dotado de eficácia limitada, esse direito não se reduz a um ideal político, mas constitui norma constitucional vinculante que irradia efeitos imediatos. Para a autora, há um núcleo essencial — vinculado à dignidade da pessoa humana — que deve ser garantido ainda que as condições materiais de plena efetividade sejam progressivas, configurando uma cláusula de exigibilidade mínima perante os tribunais (Piovesan, 2004).

No campo do direito sanitário, Sueli Gandolfi Dallari (2009) afirma que o Sistema Único de Saúde representa a materialização parcial da norma programática constitucional, pois estabelece diretrizes de universalidade, integralidade e equidade que vinculam diretamente os gestores públicos. Embora careça de regulamentações e recursos para atingir toda a sua plenitude, o SUS já traduz uma obrigação normativa de atuação estatal, vinculando políticas e planos de saúde a um programa constitucional previamente estabelecido. A eficácia limitada, nesse sentido, é antes um processo de densificação do que uma limitação absoluta de juridicidade (Dallari, 2009).

Complementando essa visão, Ana Luiza Lima Fazza (2009) destaca que o reconhecimento do direito à saúde como norma programática não significa admitir sua inexigibilidade, mas sim compreender que sua efetivação se dá por etapas, cabendo ao

Poder Judiciário assegurar o núcleo essencial frente a omissões legislativas ou administrativas. Para a autora, o controle judicial da saúde não esgota a função programática do Estado, mas representa a garantia de que o mínimo existencial seja preservado contra retrocessos ou inércia estatal, reforçando o papel das normas programáticas como mecanismos de transformação social (Fazza, 2009).

No estudo *Direito à saúde, recursos escassos e equidade*: os riscos da interpretação judicial dominante, Octávio Luiz Motta Ferraz (2009) ressalta que a normatividade programática do direito à saúde gera tensões permanentes entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sobretudo em relação à alocação de recursos. Ainda que sua concretização plena dependa de políticas públicas, o autor argumenta que a normatividade programática obriga o Estado a justificar suas escolhas em termos de razoabilidade e proporcionalidade, assegurando que os recursos limitados sejam distribuídos de forma equitativa e evitando arbitrariedades que comprometam a universalidade do sistema (Ferraz, 2009).

Em notas sobre a efetivação do direito fundamental à saúde, Hugo Evo Magro Corrêa Urbano (2010) enfatiza que o direito à saúde, embora apresente a estrutura de norma programática, contém um núcleo essencial imediatamente exigível, que o Estado não pode negligenciar. Esse mínimo existencial decorre diretamente da dignidade da pessoa humana, garantindo a todos condições básicas para uma vida digna e servindo de parâmetro para o controle judicial frente às omissões legislativas e administrativas. Assim, ainda que sua plena efetividade dependa de políticas públicas progressivas, a saúde já se impõe como direito vinculante, apto a limitar retrocessos e a orientar a atuação estatal (Urbano, 2010).

Por fim, Mariana Siqueira de Carvalho (2020) enfatiza que o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, assume dimensão de norma programática mutuável com direito social fundamental. Mesmo com eficácia limitada, esse direito traduz imposições constitucionais que vinculam todos os entes federativos à prestação mínima de serviços públicos de saúde sem discriminação. A autora destaca que a

exigibilidade imediata do mínimo existencial, mesmo diante da ausência de regulamentação completa, é compatível com os preceitos constitucionais de dignidade humana e universalidade, impondo obrigações jurídicas ao legislador e à Administração para resistir a retrocessos sociais (Carvalho, 2020).

O direito à saúde, na sua interseção com a noção de mínimo existencial, exige ser compreendido não como mera promessa programática, mas como expressão de um núcleo de proteção indispensável à dignidade da pessoa humana. A literatura contemporânea vem consolidando a ideia segundo a qual o “mínimo existencial” corresponde a um conjunto de condições materiais e institucionais que permitem a existência com dignidade — entre as quais figuram prestações básicas de saúde, saneamento e atendimento preventivo — e que, embora o seu conteúdo não seja exaustivamente taxativo, impõe ao Estado um padrão mínimo de atuação imediata e não negociável. (Toledo, 2017).

Do ponto de vista teórico-interpretativo, a Teoria do Mínimo Existencial opera como instrumento hermenêutico para delimitar o núcleo de exigibilidade dos direitos sociais: ela permite ao intérprete constitucional identificar o conteúdo essencial que deve ser assegurado independentemente de contingências orçamentárias, ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de formulação de políticas públicas progressivas para sua plena realização. Nessa chave, a teoria serve tanto para legitimar demandas judiciais relativas a prestações mínimas quanto para orientar o diálogo entre poderes quanto à priorização de bens escassos. (Oliveira, 2012).

A dimensão negativa (de proteção contra retrocesso) e a dimensão positiva (de imposição de prestações estatais) do mínimo existencial tornam-no um instrumento de dupla face: protege o núcleo essencial contra medidas que impliquem retrocesso injustificável e, simultaneamente, autoriza a intervenção judicial quando a omissão estatal viola direitos elementares à vida digna. Desse modo, qualquer aferição de sacrifício orçamentário ou alegação de “reserva do possível” deve ser submetida ao crivo

da proporcionalidade, da razoabilidade e, sobretudo, à garantia de preservação do núcleo essencial do direito social afetado. (Sarlet, 2009).

No campo do direito à saúde, a categorização de prestações nucleares do mínimo existencial tem incidência prática imediata: autores e pesquisas empíricas convergem em identificar como elementos centrais serviços e políticas que assegurem cuidados essenciais — atenção básica, saneamento, vacinação/atenção preventiva, assistência materno-infantil e o acesso a tratamentos essenciais — os quais configuram, por sua natureza, conteúdo exigível e blindado contra retrocessos indevidos. A caracterização desses elementos permite ao Judiciário e aos gestores públicos traçar prioridades e padrões mínimos de atendimento que não podem ser relativizados por argumento genérico de escassez. (Cardoso; Cunha, 2016).

A correlação entre judicialização da saúde e o mínimo existencial revela uma tensão metodológica: por um lado, a tutela judicial pode ser instrumento de proteção daquele núcleo essencial — impedindo omissões inconstitucionais —; por outro, uma tutela mal calibrada que pretenda universalizar prestações de alto custo caso a caso pode conflitar com a autonomia administrativa e orçamento público. O exame doutrinário mostra, porém, que a solução não é abdicar da tutela, mas submeter as demandas à técnica do núcleo essencial + teste de proporcionalidade/justificação — isto é, exigir que o pedido individual demonstre ameaça concreta ao mínimo existencial, sob pena de desorganização alocativa. (Petry, 2013).

Do ponto de vista normativo e institucional, a proteção do mínimo existencial demanda um arranjo cooperativo entre poderes: legislador para definir padrões mínimos e políticas públicas; Executivo para execução e gestão orçamentária responsável; e Judiciário para assegurar que escolhas administrativas não impliquem esvaziamento do núcleo essencial. A doutrina aponta que o critério de controle deve combinar verificação dos fundamentos de política pública (justificação, transparência e razoabilidade) com a salvaguarda do núcleo essencial, o que exige um discurso jurídico capaz de distinguir

entre exigibilidade imediata e implementação progressiva sem admitir retrocessos que comprometam a dignidade mínima. (Oliveira, 2012; Sarlet, 2009).

Denota-se, por fim, que o direito à saúde — quando visto pela lente do mínimo existencial — impõe limites claros à aplicação da cláusula da reserva do possível: não pode a argumentação fiscal servir de pretexto para suprimir ou reduzir prestações que configurem o núcleo de uma vida digna. A implementação progressiva é compatível com o princípio da progredibilidade; mas este não esvazia a obrigação estatal de garantir, desde logo, o patamar mínimo que constitui o mínimo existencial, sob pena de violação inaceitável do mandato constitucional de proteção da dignidade humana. (Toledo, 2017; Sarlet, 2009; Cardoso; Cunha, 2016).

2 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: UMA REFLEXÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS DO MÉTODO

A análise econômica do Direito, conhecida internacionalmente pela sigla *Law and Economics*, consolidou-se como uma das correntes metodológicas mais influentes do pensamento jurídico contemporâneo. Sua premissa central consiste em aplicar instrumentos e categorias da teoria econômica à compreensão, à interpretação e à formulação das normas jurídicas. Nascida nos Estados Unidos, especialmente a partir dos trabalhos de Ronald Coase, Guido Calabresi e Richard Posner, essa abordagem rompe com a tradição puramente dogmática e propõe examinar o Direito sob o prisma da eficiência, dos incentivos e dos custos sociais produzidos pelas escolhas normativas. (Uchimura; Lima, 2018).

A lei, nesse sentido, deixa de ser apenas uma expressão de valores e princípios abstratos para ser também considerada um mecanismo de alocação de recursos escassos em uma sociedade que enfrenta demandas ilimitadas. Assim, o Direito é visto como um sistema de regras que, ao regular condutas, afeta diretamente o comportamento dos indivíduos e das instituições em termos de custos e benefícios. (Uchimura; Lima, 2018).

O método econômico aplicado ao Direito parte de uma premissa crucial: os agentes racionais procuram maximizar utilidades diante de restrições de recursos, tempo e informação. Ao transportar esse postulado para o campo jurídico, a análise econômica busca verificar como as normas criam incentivos que orientam o comportamento dos indivíduos, seja promovendo a cooperação, seja desestimulando condutas socialmente indesejáveis. (Silva, 2023).

Nesse contexto, conceitos como custo de oportunidade – valor daquilo que se renuncia ao tomar uma decisão –, externalidades – custos ou benefícios que, na perspectiva de terceiros, dispõe valor na ação individual – e a eficiência de Pareto – a qual determina que uma alocação de recursos é eficiente quando não é possível melhorar a situação de um indivíduo ou grupo sem piorar a situação de outro – passam a ser utilizados na avaliação de políticas públicas, decisões judiciais e normas legais. A metodologia não se limita, portanto, a medir impactos financeiros, mas procura identificar como as estruturas jurídicas influenciam a distribuição de recursos e a produção de bem-estar social. Trata-se de compreender o Direito não como sistema isolado, mas como parte integrante da dinâmica econômica, devendo ser avaliado pela sua capacidade de gerar resultados eficazes na prática. (Silva, 2023).

Não obstante, tal metodologia não deve ser reduzida a um utilitarismo simplista. Seus fundamentos repousam também na ideia de que o Direito pode ser um mecanismo para reduzir custos de transação e corrigir falhas de mercado, garantindo maior eficiência coletiva. Neste passo, tem-se que o famoso teorema de Coase, por exemplo, demonstra que, em condições ideais de informação e de ausência de custos de negociação, os indivíduos chegariam espontaneamente a soluções eficientes sem necessidade de intervenção estatal. (Tabak, 2015).

Contudo, na prática, tais condições raramente se verificam, e é justamente nesse espaço que o Direito exerce papel decisivo ao estruturar instituições capazes de mitigar desigualdades de poder e assegurar condições mínimas para a cooperação social. Desse modo, a análise econômica não se apresenta como substituta das categorias jurídicas

tradicionais, mas como complemento crítico, fornecendo instrumentos para avaliar a eficácia das normas à luz da realidade concreta e das limitações impostas pela escassez. (Gomide; Pires, 2014).

Todavia, a introdução da racionalidade econômica no campo jurídico levanta importantes debates teóricos e éticos. Se, de um lado, ela permite ao jurista ampliar sua visão sobre o impacto real das normas e das políticas públicas, de outro lado, também expõe tensões quanto à compatibilidade entre a lógica da eficiência e os valores de justiça distributiva e dignidade humana. A análise econômica, ao priorizar resultados mensuráveis em termos de custo-benefício, pode entrar em colisão com direitos fundamentais que não se prestam à quantificação estrita, como a vida, a saúde e a liberdade. (Gomide; Pires, 2014).

Tal crítica não invalida o método, mas exige que ele seja aplicado com cautela, de forma dialógica com outros critérios de interpretação, especialmente quando se trata de políticas de saúde e do mínimo existencial. Portanto, compreender os fundamentos da análise econômica do Direito é essencial não apenas para valorizar sua contribuição fática, mas também para delimitar seus limites, evitando que a racionalidade instrumental obscureça valores irrenunciáveis da ordem constitucional. (Gomide; Pires, 2014).

Nessa velocidade, importa explicar as características desta análise, que se fazem por compreender a norma como instrumento de indução de condutas. A regra jurídica não é tomada apenas como expressão de valores ou como elemento de coerência interna do ordenamento, mas como mecanismo de geração de incentivos que alteram decisões individuais e coletivas. Essa perspectiva desloca a atenção do plano meramente formal para o impacto concreto das normas, permitindo avaliar se elas reduzem comportamentos oportunistas, favorecem a cooperação social e promovem a utilização eficiente de recursos escassos. Essa dimensão instrumental distingue o método ao exigir que a análise jurídica esteja ancorada em resultados verificáveis. (Teixeira; Sinay; Borba, 2014).

Outra característica é o uso sistemático de conceitos econômicos, como os supra mencionados custos de transação, externalidades, assimetria de informações e custo de oportunidade. Esses instrumentos permitem medir os efeitos das normas sobre a alocação de recursos e identificar falhas que podem ser corrigidas pelo Direito. O cálculo de custos de transação, por exemplo, revela se a estrutura normativa favorece negociações diretas entre os agentes ou se torna indispensável a intervenção estatal. Já a análise de externalidades mostra como as normas podem internalizar custos sociais gerados por comportamentos privados. Esse tipo de avaliação exige escolhas metodológicas claras, pois os resultados dependem diretamente das variáveis adotadas para mensuração. (Velloso *et al*, 2009).

A análise em discussão também se caracteriza por sua orientação prospectiva. O foco desloca-se da interpretação de normas já postas para a previsão das consequências de decisões legislativas, judiciais ou administrativas. Avalia-se não apenas a compatibilidade da norma com princípios constitucionais, mas seus efeitos esperados sobre o comportamento dos agentes e sobre a distribuição de recursos no futuro. Esse enfoque permite que o Direito seja examinado como política pública, em que cada escolha normativa é tratada como decisão que redistribui custos e benefícios sociais. A característica prospectiva vincula-se, portanto, à noção de método, pois exige critérios objetivos para projeção e comparação de cenários normativos. (Velloso *et al*, 2009).

A interdisciplinaridade é igualmente essencial. O diálogo constante com a Economia, a Estatística e a Ciência Política ampliam a capacidade de compreender fenômenos jurídicos complexos, mas também impõe rigor na delimitação das técnicas utilizadas. Modelos econômicos oferecem abstrações úteis, mas precisam ser adaptados às especificidades institucionais do Direito, sob pena de gerar diagnósticos distorcidos. (Gonçalves; Silva, 2016).

Tal característica reforça o caráter metodológico da análise econômica: não basta recorrer a conceitos econômicos de forma retórica, é necessário estabelecer parâmetros verificáveis de aplicação. Ao mesmo tempo, se intensifica a tensão entre eficiência e

equidade como ponto central. A busca pela maximização de resultados pode colidir com exigências constitucionais de proteção a direitos fundamentais. Essa tensão não invalida a análise econômica, mas indica que sua aplicação metodológica deve reconhecer limites jurídicos e axiológicos. (Gonçalves; Silva, 2016).

A análise econômica do Direito, enquanto método, deve ser compreendida como instrumento de racionalização da atividade jurídica, dotado de critérios que permitem aferir a efetividade das normas não apenas sob o prisma dogmático, mas também em termos de resultados sociais. Nesse sentido, ainda, compreende-se que o método se estrutura a partir de uma perspectiva funcional, que busca interpretar a norma segundo seus efeitos concretos sobre a alocação de recursos, a redução de custos de transação e a promoção de comportamentos cooperativos.

Ademais, tem-se que o raciocínio econômico, ao ser incorporado ao raciocínio jurídico, fornece ao intérprete parâmetros de previsibilidade e de comparação entre alternativas normativas, o que se revela particularmente relevante em contextos de escassez, nos quais a lei precisa operar como mecanismo de seleção racional de condutas. Trata-se, portanto, de um método que supera a visão do Direito como fim em si mesmo, sem, contudo, prescindir da estrutura principiológica que informa o ordenamento constitucional. (Lara, 2008).

Nesse quadro, as implicações jurídicas da análise econômica são amplas. Primeiramente, verifica-se que o julgador, ao aplicar a norma, deve ponderar não apenas o conteúdo normativo em abstrato, mas também as externalidades geradas pela decisão. A dogmática tradicional enfatiza a subsunção de fatos à norma, mas a perspectiva econômica exige do intérprete uma postura crítica diante das consequências práticas de cada escolha decisória. Assim, a decisão judicial deixa de ser apenas resposta lógica ao caso concreto e passa a ser vista como instrumento de política pública, capaz de gerar incentivos ou desincentivos sociais. Essa mudança metodológica amplia a responsabilidade do Poder Judiciário, pois suas decisões passam a ser avaliadas também

por sua eficiência alocativa e pelo impacto que produzem sobre o comportamento dos agentes. (Cavalcanti, 2019).

Outro ponto relevante diz respeito à elaboração legislativa. A análise econômica fornece aos legisladores ferramentas para avaliar previamente os efeitos de políticas normativas, permitindo-lhes identificar se determinada lei corrigirá falhas de mercado, reduzirá custos de transação ou, ao contrário, criará barreiras ineficientes ao livre funcionamento das relações privadas. Nessa perspectiva, o Direito é compreendido como mecanismo de regulação de incentivos, e não apenas como expressão de vontade política. Essa abordagem, contudo, não pode ser confundida com um tecnicismo neutro: ao contrário, a avaliação econômica carrega escolhas valorativas, na medida em que define quais custos e benefícios serão considerados relevantes e qual modelo de eficiência servirá como parâmetro. O método, assim, exige transparência teórica e responsabilidade democrática no processo legislativo. (Tabak, 2015).

No âmbito constitucional, as implicações se tornam ainda mais complexas. A Constituição de 1988 consagra um catálogo robusto de direitos fundamentais, muitos dos quais não se prestam à mensuração econômica imediata, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o mínimo existencial. Ao aplicar a análise econômica do Direito a esse campo, impõe-se ao jurista o desafio de harmonizar a lógica da eficiência com os limites axiológicos do texto constitucional. Nesse sentido, a metodologia não pode ser tomada como justificativa para restringir direitos fundamentais em nome de um cálculo utilitarista de custos e benefícios, mas sim como ferramenta auxiliar para avaliar a eficácia das políticas públicas na concretização de tais direitos. Dessa forma, a análise econômica deve dialogar com o princípio da proporcionalidade, que já atua como filtro racional na ponderação de direitos em colisão. (Sarlet, 2015).

Por fim, as implicações jurídicas desse método também alcançam a própria formação do jurista. A adoção da análise econômica do Direito exige um perfil interdisciplinar, capaz de transitar entre categorias dogmáticas e instrumentos de

raciocínio econômico. O operador do Direito deixa de ser mero exegeta de textos legais e passa a atuar como analista de resultados sociais, o que demanda maior rigor metodológico e maior abertura ao diálogo com outras ciências. Assim, a análise econômica do Direito não se limita a propor um novo conjunto de ferramentas; ela redefine o papel do Direito na sociedade contemporânea, transformando-o em mecanismo de gestão racional de recursos escassos e de promoção de bem-estar social, sem perder de vista sua função primordial de tutela da dignidade humana e de garantia de justiça distributiva. (Lara, 2008).

3 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE: UMA ANÁLISE ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E AS ESCOLHAS DRÁSTICAS

A categoria das escolhas drásticas, no âmbito do Direito Administrativo, emerge como construção teórica destinada a identificar decisões estatais que transcendem a discricionariedade ordinária e ingressam em uma esfera de impacto estrutural sobre direitos fundamentais. Diferentemente de opções administrativas reversíveis ou de menor repercussão social, as escolhas drásticas caracterizam-se por sua intensidade decisória, por sua irreversibilidade prática e pela repercussão sistêmica que produzem no desenho das políticas públicas. Tais decisões, justamente por afetarem bens constitucionais de máxima relevância e demandarem alocação concentrada de recursos escassos, não se esgotam na margem de conveniência administrativa, mas exigem fundamento constitucional explícito, controle jurídico reforçado e racionalidade argumentativa capaz de suportar o ônus democrático das consequências produzidas. (Santos, 2015).

No campo da saúde, a teoria revela sua maior potencialidade analítica. A deliberação administrativa que define a incorporação de um medicamento de altíssimo custo ao rol de cobertura do Sistema Único de Saúde, ou que, em sentido oposto, exclui determinada tecnologia sob o argumento de ineficácia clínica, exemplifica com clareza o

caráter drástico dessas escolhas. Em tais hipóteses, a decisão estatal não se resume a um ato de gestão orçamentária, mas configura redefinição do próprio alcance do direito à saúde, repercutindo diretamente na vida e na integridade física de grupos inteiros da população. A irreversibilidade decorre tanto da rigidez subsequente da matriz orçamentária quanto da impossibilidade de recomposição integral dos danos provocados pela ausência ou pela suspensão de tratamentos essenciais, razão pela qual o direito administrativo não pode admitir justificativas ancoradas apenas em critérios utilitaristas ou de conveniência política. (Fortes, 2008).

Diante de escolhas dessa magnitude, a discricionariedade administrativa encontra-se substancialmente reduzida. O espaço de decisão não se abre para qualquer solução formalmente possível, mas se estreita àquelas alternativas que se compatibilizam com os princípios constitucionais de proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e, sobretudo, com a proteção do núcleo essencial do direito à saúde. Nesse sentido, a teoria em discussão funciona como técnica de delimitação do espaço decisório do administrador, impondo-lhe o dever de explicitar os fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos que justificam a adoção da medida. A ausência de motivação qualificada, em casos dessa natureza, não configura simples vício formal, mas verdadeira inconstitucionalidade, por implicar afronta à exigência de racionalidade administrativa em matérias de alta repercussão social. (Canas, 2022).

Esse raciocínio revela a íntima conexão entre a teoria das escolhas drásticas e a análise econômica do direito. A avaliação de custos de oportunidade, externalidades e impacto distributivo não constitui exercício secundário, mas elemento intrínseco de fundamentação da decisão administrativa em saúde. O Estado, ao optar por custear tratamentos experimentais de elevado custo, necessariamente renuncia a ampliar a cobertura de políticas preventivas de grande alcance populacional, assumindo uma troca que deve ser juridicamente controlada. A análise econômica fornece, nesse cenário de exposição, instrumental para verificar se a decisão maximiza a utilidade social agregada ou se compromete de maneira desproporcional a universalidade do sistema. Essa

perspectiva não reduz o direito à saúde a um cálculo financeiro, mas reforça a exigência de que o discurso de justificação administrativa seja consistente, racional e verificável. (Brasil, 2002).

As escolhas drásticas, pela sua própria natureza, produzem reflexos imediatos no exercício da jurisdição constitucional. O Judiciário, ao ser provocado a assegurar prestações específicas de saúde, encontra-se diante do mesmo dilema: a concessão individual, se não submetida a critérios rigorosos, pode gerar externalidades negativas que inviabilizam a sustentabilidade do sistema como um todo. O controle judicial, portanto, deve incorporar a lógica das escolhas drásticas, reconhecendo que o deferimento de prestações de alto custo não pode ser avaliado apenas pela ótica individual, mas deve ser ponderado à luz do impacto coletivo. O núcleo do mínimo existencial, nesse contexto, deve servir de limite e parâmetro: ele legitima a concessão quando efetivamente comprometido, mas impede que a jurisdição amplie prestações de caráter supérfluo ou desproporcional, sob pena de vulnerar a universalidade e a equidade do sistema de saúde. (Morais, 2019).

Enquanto isso, o domínio das políticas públicas sociais insere-se no esforço de racionalizar decisões estatais em contextos de escassez estrutural de recursos. Diferentemente das escolhas normativas incidentes sobre relações privadas, a gestão das políticas sociais envolve a definição de prioridades orçamentárias que afetam direta e imediatamente a concretização de direitos fundamentais. O direito à saúde, a educação básica, a assistência social e a previdência constituem áreas que mobilizam parcela expressiva do orçamento público e traduzem compromissos constitucionais vinculados à dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, a análise econômica não se limita a aferir custos imediatos, mas permite avaliar como a alocação de recursos influencia a efetividade dos direitos sociais, introduzindo parâmetros objetivos de eficiência e justiça distributiva no exame jurídico das políticas públicas. (Santos, 2015).

Do ponto de vista normativo, o ponto nevrálgico reside em compatibilizar a racionalidade econômica com os limites axiológicos do constitucionalismo social. A

Constituição Federal de 1988 não autoriza que a escassez de recursos seja convertida em justificativa genérica para a inércia estatal, impondo a preservação do mínimo existencial em cada política social. A análise econômica, nesse contexto, opera como técnica auxiliar que confere concretude ao princípio da eficiência, mas sem afastar a necessidade de respeito ao núcleo essencial dos direitos. O cálculo de custos de oportunidade, as análises de impacto intertemporal e a consideração de externalidades sociais servem para revelar que certas políticas, ainda que bem-intencionadas, podem ser ineficazes ou regressivas, comprometendo a universalidade da proteção social. Assim, a análise econômica atua como filtro de racionalidade material, afastando soluções arbitrárias e exigindo que toda decisão de gasto social seja acompanhada de justificativa consistente em termos de proporcionalidade, razoabilidade e sustentabilidade financeira. (Afonso, 2010).

No plano específico das políticas de saúde, a destinação de recursos para tratamentos de altíssimo custo, com baixa efetividade clínica, representa um paradigma enfrentado pelo Estado. Ao assumir tal despesa, o ente público compromete parcela significativa do orçamento em detrimento de programas de prevenção ou de atenção básica que beneficiariam milhares de pessoas. A troca, nessa hipótese, não é meramente econômica, mas jurídico-constitucional, pois envolve a ponderação entre a tutela individual imediata e a preservação da universalidade do sistema. A análise econômica permite explicitar esse dilema, oferecendo subsídios para que o administrador e o julgador avaliem se a escolha atende à maximização do bem-estar coletivo e se respeita a prioridade normativa do núcleo essencial do direito à saúde. A ausência de tais critérios converte a decisão em escolha drástica desprovida de fundamentação, sujeita ao controle jurisdicional por violação do princípio da proporcionalidade. (Brasil, 2024).

O comprometimento dos recursos financeiros deve ser examinado ainda sob a perspectiva intertemporal. Políticas que, no curto prazo, produzem benefícios aparentes podem corroer a capacidade futura do Estado de assegurar direitos sociais básicos, instaurando um desequilíbrio estrutural difícil de recompor. O financiamento desmedido de prestações individualizadas, por exemplo, pode comprometer a continuidade de

programas universais, gerando seletividade incompatível com os princípios da igualdade e da equidade. A análise econômica, nesse sentido, reforça o dever jurídico de o administrador público avaliar não apenas o impacto imediato da despesa, mas também sua repercussão no horizonte de médio e longo prazo, sob pena de configurar violação ao dever de eficiência e ao princípio da vedação ao retrocesso social. A sustentabilidade financeira, portanto, não é um dado meramente contábil, mas um parâmetro jurídico de controle de políticas públicas, devendo ser explicitamente considerada na formulação, na execução e no controle de gastos sociais. (Ocké-Reis, 2018).

Outro elemento fundamental é a dimensão distributiva que se projeta na aplicação da análise econômica ao campo das políticas sociais. Ao contrário de áreas em que a eficiência pode ser mensurada apenas em termos de maximização da riqueza, nas políticas sociais a legitimidade da alocação depende de sua capacidade de reduzir desigualdades e promover justiça distributiva. Os incisos III e IV do artigo 3º, da Constituição Federal vinculam a atuação estatal à realização de objetivos fundamentais como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Nesse contexto, a análise econômica não pode ser reduzida a mero cálculo de utilidade agregada, devendo incorporar parâmetros normativos de equidade, sob pena de validar políticas que ampliem assimetrias estruturais. O comprometimento dos recursos, portanto, exige juízo de compatibilidade com tais objetivos constitucionais, sendo insuficiente a justificativa baseada exclusivamente em índices financeiros ou em ganhos de eficiência isolados. (Barroso, 2025).

A exigência de transparência e motivação reforçada completa o quadro. O artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de motivar seus atos, e, quando se trata da gestão de recursos em políticas sociais, essa motivação deve ser qualificada. O discurso genérico da escassez de recursos não atende ao requisito constitucional, é necessário que o Estado apresente estudos de impacto, comparações entre alternativas de políticas e indicadores de efetividade, de forma a permitir o controle democrático e jurisdicional das escolhas realizadas. A análise econômica do direito, ao

estruturar instrumentos de mensuração, reforça esse dever de justificação racional, transformando a gestão orçamentária em objeto de controle jurídico substantivo. (Martins, 2019).

A ponderação entre interesses econômicos e a promoção dos direitos sociais deve ser pensada, desde logo, como um problema normativo e institucional, não apenas técnico. Em Estados constitucionais que positivam direitos sociais — como o brasileiro — a colisão entre escolhas orçamentárias e exigências de efetivação programática não é um mero conflito de valores abstratos, mas uma tensão jurídica concreta: o princípio da dignidade e a tutela mínima das condições de existência (mínimo existencial) impõem limites substanciais à liberdade de configuração das políticas públicas, ao passo que a disciplina orçamentária e as exigências de governabilidade exigem critérios racionais de priorização. Nesse movimento, a técnica da ponderação aparece como ferramenta para modular decisões quando a adoção imediata de todas as medidas constitucionais é inviável; todavia, essa técnica apenas se legitima se articulada com critérios de transparência orçamentária, demonstração de razoabilidade e preservação do núcleo mínimo dos direitos sociais. (Oliveira, 2012).

O fundamento teórico-assistencial da ponderação, em complemento, remonta às teorias principiológicas contemporâneas — em especial à recepção crítica de modelos que tratam princípios como normas de otimização — e ao papel do juízo de proporcionalidade. A doutrina crítica demonstra que a aplicação mecânica da ponderação pode transformar o tribunal em arena de escolhas distributivas que, por sua natureza política, deveriam ser submetidas à arena representativa; essa crítica sublinha o risco do “decisionismo” judicial quando não há padrões procedimentais e materiais que limitem o arbítrio e obriguem o decisor a justificativas analíticas consistentes (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Daí, tem-se que decorre que a ponderação, para ser legítima, deverá operar dentro de um arcabouço metodológico estrito que preserve a integridade do sistema normativo e reconheça limites democráticos à atuação judicial. (Cristóvam, 2019).

No plano pragmático, a tensão concreta entre economia e direitos sociais manifesta-se nas disputas sobre alocação de recursos e na judicialização das políticas públicas. A literatura empírica e as monografias jurídicas mostram que as demandas judiciais por medicamentos, tratamentos e políticas sociais emergem não só da vulnerabilidade específica dos litigantes, mas também da opacidade dos critérios de financiamento e da ausência de políticas públicas razoáveis; por isso, o Judiciário costuma, por vezes, suprir omissões estatais, decidindo em nome da proteção do mínimo existencial. Essa intervenção jurisdicional só é justificável quando a decisão respeita três requisitos cumulativos: demonstração técnica de necessidade, proporcionalidade estrita frente ao impacto orçamentário e salvaguarda do núcleo mínimo dos direitos. Sem essa disciplina, a tutela judicial de políticas sociais gera distorções distributivas e riscos sistêmicos que precisam ser ponderados de forma transparente e motivada. (Couto, 2022).

A crítica hermenêutica reforça a exigência de regras procedimentais que limitem a ponderação no processo decisório: autores que analisam a recepção da ponderação no Brasil apontam duas fragilidades recorrentes — a fragilidade de fundamentação analítica das escolhas (justificativas retóricas ou emotivas) e a assunção implícita de competências políticas pelo juiz sem a devido escrutínio democrático. Lenio Streck e autores afins ressaltam que a indeterminação metodológica da ponderação torna a decisão judicial vulnerável ao decisionismo, pelo qual o julgador substitui opções políticas complexas por juízos de valor que não encontram ancoragem normativa suficiente; a resposta normativa passa, assim, por exigir motivações explícitas, critérios de proporcionalidade plenamente articulados e limites ao alcance reformatório da tutela judicial. (Streck, 2012; Lima; Costa, 2019).

Do ponto de vista substancial, a técnica da proporção deve operar com três vetores convergentes: (a) a delimitação do núcleo essencial do direito social em questão (o mínimo existencial que não admite retrocesso), (b) a exigência da adequação/necessidade das medidas pretendidas (vinculação a evidências e alternativas

menos gravosas) e (c) a avaliação do impacto orçamentário em perspectiva intertemporal (não apenas o custo imediato, mas os efeitos sobre outras políticas essenciais). A conjugação desses vetores mitiga o risco de decisões que, ao proteger direitos individuais com forte carga emotiva, comprometam a garantia coletiva de direitos básicos; em outras palavras, legitima-se a intervenção judicial fundada em demonstração técnica e em critérios de proporcionalidade que busquem a melhor alocação possível sem violar o núcleo mínimo constitucional. (Cristóvam, 2019; Oliveira, 2012).

Por fim, do ponto de vista institucional, a solução sustentável combina três linhas de ação: prestação jurisdicional ancorada em critérios analíticos e em proteção do núcleo essencial; aprimoramento das políticas públicas por meio de participação social, planos plurianuais transparentes e metas orçamentárias que revelem escolhas distributivas; e normas procedimentais que delimitem a atuação judicial (ex.: decisões provisórias com reavaliação técnica, controle de impacto orçamentário, e mecanismos de diálogo entre poderes). Assim, a ponderação entre questões econômicas e promoção de direitos sociais deixa de ser mero cálculo retórico e passa a ser instrumento de legitimação democrática — desde que estritamente regulada, motivada e orientada pela preservação do mínimo existencial. (Oliveira, 2012; Streck, 2012).

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sua função de guardião da Constituição, tem desempenhado papel crucial na definição do alcance dos direitos sociais, sobretudo do direito à saúde. A jurisprudência da Corte evoluiu da concepção inicial de que tais direitos eram predominantemente programáticos para o reconhecimento de que existe um núcleo mínimo exigível, vinculado diretamente ao princípio da dignidade humana. Esse entendimento foi afirmado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 45, em que o Tribunal admitiu a possibilidade de intervenção judicial para sanar omissões inconstitucionais em políticas públicas essenciais, desde que preservado o espaço de conformação do legislador e do administrador (Cunha; Farranha, 2021).

Nos julgados envolvendo fornecimento de medicamentos, o STF tem conciliado a proteção individual com a necessidade de preservação da equidade do Sistema Único de Saúde. Na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 175, o Tribunal enfatizou que a saúde constitui direito fundamental de aplicabilidade imediata, mas ponderou que a sua concretização deve respeitar critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Esse entendimento demonstra que a Corte busca evitar distorções distributivas que possam comprometer a universalidade das políticas públicas (Santos, 2021).

Outro marco jurisprudencial está no Recurso Extraordinário (RE) nº 855178/SE, com repercussão geral reconhecida, em que o STF reafirmou a obrigação solidária dos entes federativos na garantia do direito à saúde. Ao decidir, a Corte ressaltou que não cabe a um ente federado se eximir de assegurar o mínimo essencial, sob o argumento de divisão administrativa de competências. O precedente reforça a tese de que os direitos sociais se projetam como compromissos constitucionais universais, exigindo atuação cooperativa de toda a Federação (Vasconcelos, 2020).

Quanto à cláusula da reserva do possível, frequentemente invocada pelo Estado como limite à concretização de prestações sociais, o STF tem sido categórico: a escassez de recursos não pode funcionar como justificativa genérica para negar direitos fundamentais. Nos julgados analisados, a Corte determinou que cabe ao ente público demonstrar, de forma clara e transparente, a impossibilidade material de cumprimento, submetendo-se ao controle de proporcionalidade e razoabilidade (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Em síntese, o entendimento consolidado do STF acerca da promoção dos direitos sociais pode ser resumido em quatro pontos: (i) reconhecimento da exigibilidade do núcleo essencial; (ii) invalidação da reserva do possível como defesa genérica; (iii) uso da proporcionalidade como critério de compatibilização entre escassez de recursos e direitos fundamentais; e (iv) valorização de soluções estruturais, como teses de repercussão geral e decisões coletivas, para reduzir efeitos distributivos adversos. Essa

hermenêutica reforça o papel contramajoritário da Corte, sem abrir mão do respeito ao espaço de deliberação democrática (Cunha; Farranha, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo central examinar a articulação entre o direito à saúde, a teoria do mínimo existencial e a análise econômica do Direito, sob a ótica da Constituição de 1988. A investigação buscou demonstrar que a efetividade dos direitos sociais não depende apenas de sua previsão normativa, mas da construção de mecanismos institucionais capazes de conciliar a limitação orçamentária com a concretização do núcleo essencial da dignidade humana. Partiu-se da premissa de que a normatividade programática das disposições constitucionais impõe ao Estado deveres positivos de realização progressiva, cujo descumprimento gera omissão inconstitucional passível de controle judicial.

No primeiro eixo, demonstrou-se que o mínimo existencial representa mais do que um limite material à discricionariedade estatal: ele é a concretização da dignidade humana e do próprio valor fundante da Constituição. Essa concepção transforma a ideia de direito social em verdadeira cláusula pétrea de ordem material, impondo ao Estado o dever de assegurar condições mínimas para o desenvolvimento da vida com dignidade. Assim, a efetividade do direito à saúde não pode ser postergada sob o argumento de insuficiência orçamentária, uma vez que se trata de exigência constitucional imediata, dotada de eficácia plena quanto ao seu núcleo essencial.

Ainda no âmbito do primeiro tópico, observou-se que as normas programáticas são instrumentos normativos de realização progressiva, não meras diretrizes políticas. Sua função é dirigir a atividade legislativa e administrativa, obrigando o Estado a estruturar políticas públicas que assegurem a concretização dos direitos fundamentais. A Constituição, nesse sentido, possui força normativa projetiva, e sua interpretação deve

privilegiar o máximo de eficácia possível às normas de conteúdo social, como o direito à saúde e à previdência.

O segundo eixo do artigo analisou os fundamentos teóricos da análise econômica do Direito, demonstrando que, embora nascida de uma matriz liberal, ela pode ser compatibilizada com o constitucionalismo social. Quando aplicada de modo crítico, a análise econômica do Direito permite identificar gargalos de eficiência e racionalizar a gestão de recursos públicos, sem suprimir a dimensão ética e axiológica dos direitos fundamentais. A abordagem econômica, sob um prisma jurídico, converte-se em instrumento de racionalidade constitucional, apto a promover a justiça distributiva e a transparência na implementação de políticas.

Contudo, ressaltou-se que a adoção de critérios econômicos deve obedecer a limites jurídicos intransponíveis. A busca pela eficiência não pode converter-se em pretexto para o retrocesso social ou para o esvaziamento dos direitos fundamentais. O parâmetro de validade da racionalidade econômica, no Estado Democrático de Direito, é a dignidade humana — e não a maximização de utilidades. A eficiência jurídica, como bem observa Streck, só é legítima quando compatível com os valores constitucionais de solidariedade, justiça e igualdade.

O terceiro eixo do estudo investigou a análise econômica do Direito no âmbito das políticas de saúde, enfatizando a necessidade de harmonizar o mínimo existencial com as escolhas públicas e judiciais. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que o direito à saúde possui aplicabilidade imediata, mas que sua concretização deve observar critérios de proporcionalidade, evitando desequilíbrios sistêmicos no Sistema Único de Saúde. Essa jurisprudência busca equilibrar o dever de proteção individual com a responsabilidade coletiva, adotando a ponderação como método de compatibilização entre justiça social e sustentabilidade fiscal.

A experiência jurisprudencial demonstra que o STF procura afirmar um modelo de judicialização responsável, que preserve o mínimo existencial e, ao mesmo tempo, estimule políticas públicas estruturais. Essa racionalidade dialógica reflete a maturidade

do constitucionalismo brasileiro, que substitui a rigidez hierárquica por uma interação institucional contínua entre Judiciário, Executivo e Legislativo. O papel contramajoritário da Corte, portanto, não é o de substituir o gestor público, mas o de corrigir omissões que afrontem o pacto constitucional de justiça social.

Em síntese, a análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que a efetividade do direito à saúde e dos direitos sociais depende da superação da falsa dicotomia entre juridicidade e economicidade. O princípio da dignidade humana, articulado com o mínimo existencial, impõe que a eficiência seja compreendida como dever de justiça distributiva, e não como obstáculo à proteção social. As normas programáticas, longe de serem promessas políticas, constituem imperativos de atuação concreta que vinculam todos os poderes públicos.

Por fim, reafirma-se que a Constituição de 1988 projeta um modelo de Estado de bem-estar abrangente, em que a concretização dos direitos sociais exige tanto racionalidade técnica quanto compromisso ético. O desafio contemporâneo consiste em compatibilizar escassez e dignidade, garantindo que o discurso da responsabilidade fiscal não se converta em pretexto para o retrocesso social. O futuro do constitucionalismo brasileiro dependerá, portanto, da capacidade de equilibrar economia e humanidade, eficiência e solidariedade, norma e vida.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Lívia de Paiva Ziti. **O papel do Poder Judiciário na efetividade dos direitos fundamentais sociais**. Orientador: Profa. Dra. Flávia Piovesan. 2010. 125f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005.

BRASIL. Ministério da Saúde; Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Regulação & Saúde: estrutura, evolução e perspectivas da assistência médica suplementar**. Rio de Janeiro: ANS, 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde 2024-2027**. Brasília: Ministério da Saúde, 2024.

CANAS, Vitalino. Discricionariedade, vinculação, proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, v. 6, n. 23, 2022.

CARDOSO, I. L.; CUNHA, J. R. A. O mínimo existencial do direito à saúde no SUS: o caso do Programa Saúde da Família. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v.5, n.4, p.9–26, out.-dez. 2016.

CARVALHO, Mariana Siqueira de. A saúde como direito social fundamental na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 1-16, 2020.

CAVALCANTI, Mariana Oliveira de Melo. **Em busca do fiel da balança de Têmis: análise econômica do direito e ponderação**. Orientador: Prof. Dr. Adrualdo de Lima Catão. 2019. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal do Alagoas, Maceió, 2019.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 2, n. 8, p. 151-161, jul.-set. 2003.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Judicialização da saúde no Brasil**. Brasília, DF: CNJ, 2019.

COSTA, Bárbara Amelize; ARCELO, Adalberto Antonio Batista. Normas declaratórias de princípios programáticos no Estado Democrático de Direito e a constitucionalização simbólica. **Revista Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, v. 2, n. 1, p. 1-20, 2016.

COUTO, Vinícius Rosa Pereira do. **Planos de saúde e cobertura de tratamentos não previstos pela Agência Nacional de Saúde: da pretensa taxatividade da Resolução Normativa nº 465/2021 à hermenêutica solidarista dos contratos existenciais**. Orientador: Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira. 2022. 82f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) — Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, 2022.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Menos princípios, mais regras: a teoria da ponderação na encruzilhada do decisionismo. *RJLB*, a. 5, n. 3, p. 993-1023, 2019.

CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida; FARRANHA, Ana. Judicialização da saúde no Brasil: categorização das fases decisórias a partir do Supremo Tribunal Federal e os impactos no Sistema Único de Saúde. *Public Sciences & Policies*, v. 7, n. 1, p. 15-35, 2021.

DALLARI, Sueli Gandolfi. A construção do direito à saúde no Brasil. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 9-32, nov. 2008-fev. 2009.

FAZZA, Ana Luiza Lima. O direito à saúde e a possibilidade do controle judicial. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 60, abr.-jun. 2009.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Direito à saúde, recursos escassos e equidade: os riscos da interpretação judicial dominante. *In: Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 2009.
Disponível em:
https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudenciaPublicaSaude/anexo/Direito_a_Saude_Recurso_escasso_e_equidade.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

FORTES, Paulo Antonio de Carvalho. Reflexão bioética sobre a priorização e o racionamento de cuidados de saúde: entre a utilidade social e a equidade. *Cad Saúde Pública*, v. 24, n. 3, p. 696-701, 2008.

GOMES, Magno Federici. Aplicabilidade das normas constitucionais educacionais brasileiras. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 9, n. 38, p. 231–254, out.-dez. 2009.

GOMIDE, Alexandre de Ávila; PIRES, Roberto Rocha Coelho. **Capacidades estatais e democracia**: arranjos institucionais de políticas públicas. Brasília, DF: IPEA, 2014.

GONÇALVES, Everton das Neves; SILVA, Márcia Luisa da. A importância da disciplina de Análise Econômica do Direito para o desenvolvimento da interdisciplinaridade indispensável aos cursos de Direito no Brasil. *Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável*, v. 2, n. 2, p. 107-128, 2016.

LARA, Fabiano Teodoro de Resende. A análise econômica do Direito como método e disciplina. *E-Civitas*, v. 1, n. 1, 2008.

LIMA, Vinícius de Melo; COSTA, Marcelo Cacinotti. Uma crítica hermenêutica à ponderação judicial no Código de Processo Civil: paradigmas contrapostos? *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 86, 2019.

MARTINS, Humberto. **Lei da transparência e sua aplicação na administração pública: valores, direito e tecnologia em evolução.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPARÊNCIA%20E%20SUA%20APLICAÇÃO%20NA%20ADMINISTRAÇÃO%20PÚBLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLUÇÃO.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

MORAIS, Luís Augusto Teixeira. **A teoria de John Rawls e a justiça das decisões do STF nos pedidos de medicamentos de alto custo: o mínimo existencial e a reserva do possível diante da integralidade e da universalidade do direito à saúde.** orientador: Profa. Dra. Cristina Godoy Bernardo de Oliveira. 2019. 185f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

OLIVEIRA, Caio Ramon Guimarães de. Teoria do mínimo existencial como fundamento do Estado democrático de direito — um diálogo na busca de uma existência digna. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 14, n. 2, p. 9–28, jul.-dez. 2012.

OCKÉ-REIS, Carlos Octávio. Sustentabilidade do SUS e renúncia de arrecadação fiscal em saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, p. 2035-2042, 2018.

PELICIOLI, Angela Cristina. A sentença normativa na jurisdição constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 44, n. 174, p. 35-47, abr.-jun. 2007.

PETRY, A. T. Mínimo existencial e sua relação com o direito do consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, 2013.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 193, p. 5-20, jan.-mar. 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, a. 1, n. 1, p. 21-45, 1 sem. 2004.

RIBEIRO, Felipe Neves Caetano. Normas Constitucionais Programáticas: limites e possibilidades para a consolidação de Estados Constitucionais Cooperativos na Integração Latino-Americana. **Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**, v. 2, n. 2, p. 171-184, 2012.

SANTOS, Lenir. Judicialização da saúde: as teses do STF. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 130, p. 807-818, 2021

SANTOS, Marcos André Couto. A efetividade das normas constitucionais (as normas programáticas e a crise constitucional). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 37, n. 147, p. 5-14, jul.-set. 2000.

SANTOS, Taís Dórea de Carvalho. **Estudo das escolhas trágicas à luz do princípio da eficiência e os precedentes judiciais**. Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Braga de Castro. 2015. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

SARMENTO, Daniel. Direitos sociais e globalização: limites ético-jurídicos ao realinhamento constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 223, p. 95-124, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Texto apresentado em audiência pública do Supremo Tribunal Federal. Petrópolis, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Rev. TST**, Brasília, v. 75, n. 3, jul.-set. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência. **Revista Consultor Jurídico**, v. 8, 2015.

SILVA, Vivian Gabriella Barroso da. **Análise econômica do direito da concorrência nas contratações públicas**. Orientador: Prof. Dr. Vladimir da Rocha França. 2023. 169f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

SLAIBI FILHO, Nagib. A Norma Constitucional. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 17, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio (Dilemas da crise do direito). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 194, p. 7-16, abr.-jun. 2012.

TABAK, Benjamin Miranda. A análise econômica do direito: proposições legislativas e políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 205, 2015.

TEIXEIRA, Pedro Freitas; SINAY, Rafael; BORBA, Rodrigo Rabelo Tavares. **A análise econômica do direito na axiologia constitucional**. Brasília, DF: BNDES, 2014, p. 181-222. https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/3685/2/A%20análise%20econômica%20do%20direito_P_BD.pdf Acesso em: 19 set. 2025.

TOLEDO, Cláudia. Mínimo Existencial — a construção de um conceito e seu tratamento pela jurisprudência constitucional brasileira e alemã. **PIDCC — Política Internacional dos Direitos e Cidadania Constitucional**, Aracaju, a. 6, v. 11, n. 01, 2017.

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Notas sobre a efetivação do direito fundamental à saúde. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 47, n. 188, p. 181-196, out./dez. 2010.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; LIMA, Iara Vigo de. Direito, violação e tecnicidade: a Análise Econômica do Direito nas concepções de Coase e Brown. **Revista Direito e Práxis**, v. 9. 2018.

VASCONCELOS, Natalia Pires de. Solução do problema ou problema da solução? STF, CNJ e a judicialização da saúde. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 83-108, 2020.

VELLOSO, João Paulo dos Reis *et al.* **Sociedade e economia: estratégias de crescimento e desenvolvimento**. Brasília, DF: IPEA, 2009..

O DIREITO HUMANO À ÁGUA (DHA) COMO ELEMENTO CONSTITUINTE DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº. 15¹

Denni Gasoni Cardoso²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o direito humano à água como componente essencial da segurança alimentar e nutricional, destacando sua natureza de direito fundamental e sua relação intrínseca com a dignidade da pessoa humana. Busca-se compreender de que forma o Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) consolida o reconhecimento da água como bem comum da humanidade e elemento indispensável à realização de outros direitos sociais, notadamente o direito à alimentação adequada. Para tanto, o estudo propõe uma leitura jurídica e política que articula o marco normativo internacional e o ordenamento constitucional brasileiro, analisando as obrigações estatais de promoção, proteção e efetivação desse direito frente às desigualdades estruturais e à crise hídrica contemporânea. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “(In)segurança alimentar e nutricional, fome e direito: uma análise das políticas públicas e equipamentos de alimentação, a partir de uma perspectiva regional”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: dennigasoniacardoso@gmail.com;

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direito Humano à Água; Segurança Alimentar e Nutricional; Comentário Geral CDESC nº. 15.

ABSTRACT

This article aims to analyze the human right to water as an essential component of food and nutritional security, highlighting its fundamental nature and its intrinsic relationship with human dignity. The aim is to understand how General Comment No. 15 of the Committee on Economic, Social, and Cultural Rights (CESCR) consolidates the recognition of water as a common good of humanity and an indispensable element for the realization of other social rights, notably the right to adequate food. To this end, the study proposes a legal and political interpretation that articulates the international regulatory framework and the Brazilian constitutional order, analyzing the state's obligations to promote, protect, and enforce this right in the face of structural inequalities and the contemporary water crisis. The methodology employed was based on historiographical and deductive methods; from an approach perspective, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was used as the research technique.

Keywords: Human Right to Water; Food and Nutrition Security; CDESC General Comment No. 15.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o direito humano à água como componente essencial da segurança alimentar e nutricional, destacando sua natureza de direito fundamental e sua relação intrínseca com a dignidade da pessoa humana. Busca-se compreender de que forma o Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) consolida o reconhecimento da água como bem comum da humanidade e elemento indispensável à realização de outros direitos sociais, notadamente o direito à alimentação adequada. Para tanto, o estudo propõe uma leitura jurídica e política que articula o marco normativo internacional e o ordenamento constitucional brasileiro, analisando as obrigações estatais de promoção, proteção e efetivação desse direito frente às desigualdades estruturais e à crise hídrica contemporânea.

A compreensão moderna dos direitos sociais emerge como resposta histórica às rupturas provocadas pela Segunda Guerra Mundial, momento em que se consolidou a necessidade de reconstruir o ideal dos direitos humanos sob uma nova lógica de universalidade e interdependência. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, consagrou-se o entendimento de que a proteção da dignidade humana exige não apenas a abstenção estatal, mas a intervenção ativa do Estado na promoção de condições mínimas de existência digna. Esse novo paradigma deslocou o foco da liberdade formal para a efetividade material dos direitos, exigindo políticas públicas, destinação de recursos e mecanismos de controle e exigibilidade. Assim, os direitos sociais deixaram de ser meras expectativas normativas e passaram a constituir obrigações jurídicas vinculantes, indispensáveis à concretização dos direitos civis e políticos, sob a premissa de que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes.

No Brasil, esse movimento encontrou expressão na Constituição Federal de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito e integrou os direitos sociais ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, tendo a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante. A previsão expressa desses direitos no artigo 6º da Carta Magna representa a consolidação da chamada segunda geração de direitos fundamentais, fundada na igualdade material e na promoção do bem-estar coletivo. Esse marco constitucional impôs ao Estado o dever de formular e executar políticas públicas que garantam condições efetivas de vida digna, transformando os direitos sociais em prerrogativas concretas e exigíveis. Desse modo, a efetividade dos direitos sociais, entre eles o direito à alimentação, tornou-se condição indispensável para a realização integral do sistema de proteção dos direitos humanos, tanto em sua dimensão interna quanto internacional.

A água, embora essencial à vida e ao equilíbrio ecológico, constitui um recurso finito cuja disponibilidade é desigualmente distribuída no planeta e gravemente comprometida pela ação humana. Apenas uma fração ínfima da água existente é doce e acessível, e, mesmo assim, seu uso desmedido, aliado à degradação dos mananciais, tem

conduzido à intensificação da escassez e à crise de abastecimento em diversas regiões. A Declaração Universal dos Direitos da Água (1992) já advertia sobre a necessidade de uma ética de responsabilidade entre gerações na gestão hídrica, enfatizando que esse bem comum não deve ser tratado como mera herança, mas como empréstimo das gerações futuras. Nesse sentido, a água ultrapassa a dimensão física e ambiental para se inserir no campo jurídico como direito humano fundamental, indispensável à efetivação de outros direitos sociais, como alimentação, saúde e moradia. Sua preservação e gestão sustentável, portanto, assumem caráter ético, jurídico e político, refletindo o dever coletivo de assegurar sua disponibilidade e qualidade para todos.

A crescente demanda global, impulsionada pelo crescimento populacional e pela intensificação das atividades econômicas, tem exposto contradições profundas na distribuição e no acesso à água, revelando o fenômeno da injustiça hídrica, essa desigualdade manifesta-se tanto na escassez física quanto na inacessibilidade econômica e territorial, afetando de forma mais severa as populações vulneráveis. Dados das Nações Unidas demonstram que, enquanto a população mundial triplicou no último século, o consumo de água multiplicou-se por seis vezes, intensificando pressões sobre ecossistemas já fragilizados. No contexto brasileiro, mesmo diante da abundância de recursos hídricos, persistem desigualdades estruturais que restringem o acesso regular e seguro à água potável, sobretudo nas regiões de menor renda, assim, o debate sobre o direito à água não se limita à gestão técnica de um recurso natural, mas envolve a concretização da dignidade humana, a equidade social e a sustentabilidade, fundamentos indispensáveis para a efetividade dos direitos humanos em um cenário de comprometimento ambiental e social crescente.

O direito humano à água (DHA) configura-se como um elemento essencial à efetivação da segurança alimentar e nutricional, uma vez que sem acesso contínuo e seguro à água potável não é possível garantir condições dignas de vida, saúde e produção de alimentos. O Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas estabelece que o DHA é indispensável para a realização de

uma vida digna e deve ser assegurado a todos de forma suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis, assim, o acesso à água transcende a mera dimensão ambiental, assumindo natureza jurídica e social, pois é condição material para o exercício de outros direitos humanos, notadamente o direito à alimentação adequada, à saúde e ao meio ambiente equilibrado. A ineficácia estatal na gestão hídrica e a desigualdade na sua distribuição evidenciam que a violação desse direito compromete diretamente a dignidade humana e aprofunda os quadros de vulnerabilidade social.

Dessa forma, o reconhecimento do DHA como direito fundamental implica atribuir ao Estado o dever de formular políticas públicas voltadas à universalização do acesso e à preservação sustentável dos recursos hídricos, garantindo que o uso da água seja pautado pela equidade, solidariedade e responsabilidade entre gerações. A análise do Comentário Geral nº 15 demonstra que a efetividade desse direito exige uma abordagem integrada que contemple disponibilidade, qualidade, acessibilidade física e econômica, aceitabilidade cultural e não discriminação. Essa estrutura normativa consolida a compreensão de que a água, por ser um bem fundamental e insubstituível, deve ser subtraída da lógica mercantil e tratada como patrimônio comum da humanidade, de forma que, assegurar o direito humano à água é também garantir o “direito a ter direitos”, pois dele depende a concretização de todos os demais direitos indispensáveis à vida digna e ao pleno desenvolvimento humano.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a delimitação do direito à alimentação. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de

seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Direito Humano à Água; Segurança Alimentar e Nutricional; Comentário Geral CDESC nº. 15.

1 COMEÇANDO PELO INÍCIO: A DELIMITAÇÃO DO CDESC SOBRE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO

A compreensão contemporânea dos direitos sociais nasce de um encontro histórico e teórico que nasce através do rompimento provocado pela Segunda Guerra Mundial e a subsequente reconstrução do ideal dos direitos humanos. Nas palavras de Piovesan (Piovesan, 2014, p. 104 *apud* Silva; Zacarias; Guimarães, 2018, p. 312): “Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução”. Dessa leitura, encontra-se a chave interpretativa do momento passado: a guerra fraturou a tutela dos direitos fundamentais e, em resposta, o pós-conflito exigiu a edificação de um ordenamento que não se limitasse apenas a assegurar a não intervenção do Estado, mas que garantisse, por meio de atuação estatal, as condições mínimas de existência digna.

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi um marco inaugural para o Direito Internacional e os Direitos Humanos, ao consolidar a noção de universalidade e indivisibilidade de tais direitos. Com isso, os Estados passaram a ser solicitados não apenas para assegurar liberdades formais, mas também para garantir o acesso efetivo a bens e serviços indispensáveis à dignidade humana. Autores como Norberto Bobbio (Gomes, 2010, p. 45 *apud* Silva; Zacarias; Guimarães, 2018, p. 312), entre outros, enfatizam que a problemática dos direitos humanos está menos na sua formulação teórica e mais em sua proteção prática, pois, assegurar direitos sociais exige

do Estado ações efetivas, políticas públicas e alocação de recursos, não bastando meramente consigná-los em um texto constitucional.

Essa universalidade reafirma que questões domésticas ou soberanas não podem afastar a incidência de garantias fundamentais, o que marca a internacionalização da proteção e insere os direitos sociais no mesmo patamar de relevância dos direitos civis e políticos. O reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos, independentemente do espaço geográfico, abriu caminho para que tais direitos fossem defendidos em instâncias globais, reforçando o caráter obrigatório da proteção estatal e internacional. Dessa forma, tais princípios juntamente com a interdependência representam pilares fundamentais para sua concepção, de modo que não se pode garantir a plena efetividade dos direitos civis e políticos sem assegurar simultaneamente os direitos sociais, econômicos e culturais (Reinert, 2018).

A Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reiterou expressamente que todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. Esse reconhecimento buscou superar a visão que deixava os direitos sociais a uma condição secundária, vinculada exclusivamente à ideia de progressividade, ou seja, apenas o reconhecimento integral de todos os direitos assegura sua existência real, visto que sem a efetividade dos direitos sociais, os direitos civis e políticos se reduzem a uma categoria meramente formal e abstrata. Assim, a concepção contemporânea de direitos sociais exige que eles sejam tratados com a mesma centralidade e prioridade que os demais, sob pena de comprometer todo o sistema de proteção de direitos humanos (Reinert, 2018).

Nesse cenário, a isonomia passa a dialogar com a ideia de tutela estatal ativa, de modo que limitar o poder do Estado em nome da liberdade individual deixa de ser sua única referência normativa, ao contrário, impõe-se o dever estatal de promover igualdade material e bem-estar. A partir dessa transformação conceitual, os direitos sociais deixam de ser meras promessas normativas e tornaram-se exigência legítima que transforma o papel do Estado de moderador em agente direcionada à promoção da dignidade humana.

Vale destacar que os direitos sociais previstos na Constituição têm a mesma força obrigatória que qualquer outra norma constitucional decisiva, e ainda:

[...] os direitos sociais surgiram juridicamente como prerrogativas dos segmentos mais desfavoráveis – sob a forma normativa de obrigações do Executivo, entre outros motivos porque, para que possam ser materialmente eficazes, tais direitos implicam uma intervenção ativa e continuada por parte dos poderes públicos. A característica básica dos direitos sociais está no fato de que, forjados numa linha oposta ao paradigma kantiano de uma justiça universal, foram formulados dirigindo-se menos aos indivíduos tomados isoladamente como cidadãos livres e anônimos e mais na perspectiva dos grupos, comunidades, corporações e classes a que pertencem. Ao contrário da maioria dos direitos individuais tradicionais, cuja proteção exige apenas que o Estado jamais permita sua violação, os direitos sociais não podem simplesmente ser “atribuídos” aos cidadãos; cada vez mais elevados à condição de direitos constitucionais, os direitos sociais requerem do Estado um amplo rol de políticas públicas dirigidas a segmentos específicos da sociedade – políticas essas que têm por objetivo fundamentar esses direitos e atender às expectativas por eles geradas com sua positivação. (Faria, 1994, p. 54 *apud* Silva; Zacarias; Guimarães, 2018, p. 314)

No plano constitucional interno, a Constituição Federal de 1988 representa a cristalização desse paradigma no ordenamento brasileiro, ao consagrar o Estado Democrático de Direito e alicerçar o sistema de direitos fundamentais no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ao reservar um capítulo específico aos direitos e garantias fundamentais e, dentro dele, explicitar os direitos sociais no artigo 6º, o legislador não apenas reconheceu diversos direitos, mas sinalizou a necessidade de transformá-los em políticas públicas efetivas. Essa inovação constitucional formaliza a chamada “segunda geração” de direitos fundamentais, os direitos econômico-sociais, que, ao contrário dos direitos civis e políticos clássicos, implicam prestações positivas por parte do Estado. (Silva; Zacarias; Guimarães, 2018)

Referido deslocamento normativo traduz uma compreensão de que a tutela da dignidade humana requer igualdade material, isto é, ações que reduzam desigualdades

concretas e garantam condições mínimas de subsistência e participação social. Na prática jurídica, essa concepção legitima demandas por políticas públicas, programas sociais e normas administrativas que busquem, de forma contínua e progressiva, a efetivação desses direitos, sem, contudo, se omitir dos problemas de escassez fiscal e de coordenação institucional. Para o operador jurídico, portanto, reconhecer os direitos sociais como direitos fundamentais implica conciliar sua exigibilidade com mecanismos razoáveis de implementação, monitoramento e controle judicial e político. Desta feita, colhe-se dos ensinamentos de José Joaquim Gomes Canotilho:

O entendimento dos direitos sociais, econômicos e culturais como direitos originários implica, como já foi salientado, uma mudança na função dos direitos fundamentais e põe com acuidade o problema da sua efectivação. Não obstante se falar aqui da efectivação dentro de uma “reserva do possível”, para significar a dependência dos direitos econômicos, sociais e culturais não se reduz a um simples “apelo” ao legislador. Existe uma verdadeira imposição constitucional, legitimadora, entre outras coisas, de transformações econômicas e sociais na medida em que estas forem necessárias para a efectivação desses direitos (cfr. Artigos 2º, 9º/d, 80º, 81º). (Canotilho, 2003, p. 478 *apud* Silva; Zacarias; Guimarães, 2018, p. 315)

A partir desse marco, construiu-se um sistema internacional de proteção, integrado por tratados e mecanismos de monitoramento, voltado à salvaguarda do chamado “mínimo ético irreduzível” exigido pela dignidade da pessoa humana. Tais entendimentos consolidam a noção de que os direitos sociais não são meras expectativas normativas, mas sim exigências jurídicas concretas, cuja realização progressiva não afasta o dever imediato dos Estados de proteger os núcleos essenciais já conquistados. Daí, decorre a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social, que impede a supressão de garantias fundamentais já efetivadas (Reinert, 2018).

Por conseguinte, ao se reconhecer que os direitos sociais são constitutivos da dignidade humana e que sua proteção imediata e progressiva é condição para a efetividade de todo o sistema de direitos, abre-se espaço para uma análise específica de

direitos que, por sua natureza essencial, adquirem protagonismo na agenda internacional. Entre eles, destaca-se a alimentação, compreendida não apenas como necessidade biológica, mas como direito social que integra a estrutura de proteção internacional. (Reinert, 2018).

Como direito social, a alimentação decorre da própria condição humana de sobrevivência e deve ser assegurada a todos, de forma contínua e efetiva. Sua natureza vital a consagra como direito inalienável, indispensável no rol dos direitos humanos e sociais, o que impõe ao Estado o dever de adotar ações permanentes de proteção e promoção, mesmo em contextos de crise (Aguiar; Padrão, 2022). Dessa concepção deriva a compreensão de que tanto o acesso à alimentação quanto à água está intrinsecamente ligado à segurança alimentar e nutricional, uma vez que a tutela desses bens fundamentais não se limita a uma questão técnica ou política, mas configura exigência jurídica voltada à preservação da dignidade, à destinação de recursos públicos e à formulação de políticas estatais consistentes e mensuráveis. (Costa, 2021)

Historicamente, a alimentação esteve marcada por incertezas e desigualdades: desde as comunidades pré-históricas até os sistemas feudais e medievais, a fome foi potencializada por guerras, crises e exclusões sociais. Com o avanço tecnológico, a compra de terras e a industrialização, a agricultura de subsistência deu lugar à agricultura de mercado, ampliando a produção, mas sem garantir acesso equitativo, já que este permaneceu condicionado à renda e às estruturas de consumo. No plano jurídico, seu reconhecimento internacional consolidou-se no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, ratificado pelo Brasil em 1991, o qual insere a alimentação no núcleo dos direitos sociais, destinados a mitigar desigualdades do sistema capitalista e assegurar dignidade, liberdade e igualdade reais. (Aguiar; Padrão, 2022)

No plano nacional, o direito à alimentação foi inserido de forma expressa no rol dos direitos sociais da Constituição Federal apenas em 2010, por meio da Emenda Constitucional nº 64. A partir dessa inclusão, o artigo 6º passou a prever, ao lado da

educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, também a alimentação como direito social. Essa inovação representou um avanço no processo de constitucionalização de direitos, conferindo maior robustez normativa a uma demanda social que há muito se colocava como essencial para a dignidade da pessoa humana. Assim, a alimentação foi elevada ao mesmo patamar de outros direitos sociais clássicos, assumindo a condição de direito fundamental exigível (Costa, 2021). À luz do que dispõe a Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Brasil, 1988)*.

Nesse contexto, para que tais direitos sejam protegidos, faz-se necessária a criação de sistemas públicos de garantia. É nesse contexto que se insere o Sistema Único de Saúde (SUS), voltado para a saúde, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), destinado à proteção social, e mais recentemente, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), instituído pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) em 2006. A LOSAN estabeleceu princípios, diretrizes e objetivos, além de organizar a participação do poder público e da sociedade civil na formulação de políticas, planos e ações voltadas à efetivação do direito humano à alimentação adequada. Com isso, a alimentação deixa de ser apenas um compromisso abstrato, passando a contar com instrumentos concretos para sua implementação. (Costa, 2021)

Outrossim, no plano internacional, o direito humano à alimentação adequada ganhou contornos mais precisos com a publicação, em 1999, do Comentário Geral nº 12 pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. A iniciativa surgiu em resposta à solicitação feita na Cúpula Mundial da Alimentação de 1996, quando os Estados reconheceram a necessidade de explicitar o conteúdo normativo do artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O documento não

apenas detalhou os compromissos estatais, mas também deu maior densidade ao próprio conceito de direito à alimentação, oferecendo parâmetros interpretativos que passaram a orientar a elaboração de políticas públicas. Seu ponto de partida é claro: a fome não decorre da insuficiência global de alimentos, mas da dificuldade de acesso causada pela pobreza estrutural e pela desigualdade social. (Soares, 2018). Dessa forma, elenca o artigo 11 do PIDESC:

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. §2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para: 1. Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais. 2. Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios (art. 11º) (Organização das Nações Unidas, 1966).

Em seguida, o artigo 6º do Comentário Geral do CDESC nº 12 interpreta o artigo 11 do PIDESC:

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias,

proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não (art. 6º) (Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Na interpretação do Comitê, o direito à alimentação não se reduz a um cálculo nutricional de calorias ou proteínas, mas deve ser entendido como o acesso estável e digno a alimentos que atendam às necessidades físicas, econômicas e culturais das pessoas. Assim, trata-se de um direito que se realiza quando homens, mulheres e crianças, individualmente ou em comunidade, podem garantir por si próprios, ou com apoio do Estado, meios para uma alimentação regular e adequada. Essa concepção rompe com visões minimalistas que limitam o direito à mera sobrevivência biológica e reforça que a alimentação deve assegurar qualidade de vida, saúde e respeito às tradições alimentares de cada grupo social. (Soares, 2018)

O Comentário Geral afirma que os Estados devem adotar medidas para garantir, de maneira progressiva, o Direito Humano à Alimentação Adequada, levando em conta princípios como disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade. Contudo, a ideia de progressividade tem limites, pois o aspecto essencial desse direito, que é estar livre da fome, precisa ser assegurado de forma imediata. Devido a isso, a divisão tradicional entre direitos civis e políticos, aplicados de imediato, e direitos sociais, econômicos e culturais, aplicados de forma gradual, acaba reforçando desigualdades e vai contra o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, reconhecido pela ONU desde 1968 (Soares, 2018).

Embora o Comentário Geral nº 12 tenha como objetivo organizar e indicar elementos essenciais do direito à alimentação, esse direito não pode ser tratado como algo fixo ou imutável. Ele se transforma constantemente porque está inserido em disputas políticas e sociais, nas quais diferentes grupos e atores tentam influenciar a forma como será interpretado e aplicado. Assim, o simples fato de o DHAA estar garantido em textos

legais é um passo importante, mas não resolve por si só a fome nem garante uma alimentação adequada para todos. Essa positivação representa apenas um ponto de partida, a partir do qual surgem debates, embates e negociações que dão novos significados ao direito. Por isso, é fundamental compreender o DHAA como uma construção dinâmica, resultado de lutas políticas e sociais que buscam legitimar determinadas interpretações e, ao mesmo tempo, abrir caminho para novas ressignificações jurídicas e práticas (Correa; Oliveira, 2018).

Superar a fome também implica enfrentar barreiras históricas ligadas à pobreza, à exclusão e à desigualdade no acesso à terra, à renda e às políticas públicas, pois tratá-la apenas como questão técnica ignora sua dimensão política e social. Garantir o direito à alimentação significa, portanto, reconhecer que a fome é produzida socialmente e que sua erradicação depende de redistribuição e do reconhecimento de grupos historicamente marginalizados (Aguiar; Padrão, 2022).

Para tornar mais claro o alcance do artigo 11 do PIDESC, o Comentário Geral nº 12 estruturou o direito à alimentação em quatro dimensões fundamentais: disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade. Essa formulação amplia a compreensão do direito, evitando reduções simplistas e orientando os Estados sobre os elementos mínimos que devem ser garantidos. Embora o esquema tenha forte caráter técnico, ele se tornou referência indispensável para avaliar se as políticas públicas realmente asseguram o direito humano à alimentação. (Soares, 2018)

A disponibilidade refere-se à existência de alimentos em quantidade suficiente, seja por produção interna, importação ou sistemas de distribuição eficientes. No entanto, de nada adianta haver oferta se os alimentos não chegam às pessoas, razão pela qual a acessibilidade se apresenta como outra dimensão central. Esta envolve tanto o acesso físico, que pressupõe infraestrutura e logística adequadas, quanto o acesso econômico, dependente de políticas de renda, proteção social e combate à discriminação. A adequação, por sua vez, reforça que os alimentos não devem apenas saciar a fome, mas respeitar padrões nutricionais, sanitários e culturais, garantindo saúde e preservando

identidades coletivas. Já a sustentabilidade assegura que o direito à alimentação seja contínuo, ou seja, que as gerações futuras também possam usufruir dele sem que os recursos naturais e sociais sejam comprometidos. (Soares, 2018)

Sob essa perspectiva, embora as quatro dimensões apresentadas ofereçam importantes contribuições para a compreensão técnica do direito à alimentação, permanecem fundamentadas em um modelo normativo que, com frequência, desconsidera os conflitos sociais e políticos subjacentes à produção e ao acesso aos alimentos. A definição objetiva de critérios como adequação ou sustentabilidade, quando dissociada das experiências históricas de exclusão, tende a esvaziar o sentido do direito, afastando-o de sua dimensão enquanto conquista histórica e política. Assim, a efetividade das dimensões propostas pelo Comentário Geral nº 12 depende de uma análise crítica e contextualizada, que reconheça o DHAA como resultado de processos sociais complexos, e não apenas como mera diretriz regulatória. (Aguiar; Padrão, 2022)

Apesar da clareza dessas dimensões, sua aplicação prática não pode ser isolada dos contextos sociais em que se inserem, pois, definir o que é adequado ou sustentável exige considerar desigualdades históricas, disputas por terra e a própria lógica econômica que transforma o alimento em mercadoria. A acessibilidade e a disponibilidade no DHAA exigem enfrentar desigualdades históricas e a mercantilização dos alimentos, garantindo acesso digno e recursos suficientes para todos, por isso, uma leitura crítica do Comentário aponta que tais dimensões, embora valiosas, precisam ser reinterpretadas à luz das lutas sociais e da soberania alimentar. Só, desse modo, deixam de ser critérios formais e se convertem em instrumentos de transformação efetiva. (Soares, 2018; Aguiar; Padrão, 2022)

Em última análise, as quatro dimensões devem ser entendidas de forma simultânea, ou seja, o fracasso em qualquer uma dessas esferas compromete a realização integral do direito. Contudo, o Comentário nº 12, ao organizar o conteúdo do direito à alimentação nesses eixos, também abre espaço para reflexões críticas, pois é preciso reconhecer que garantir o direito não é apenas assegurar parâmetros técnicos, mas

enfrentar desigualdades estruturais que produzem a fome e a exclusão. (Soares, 2018; Aguiar; Padrão, 2022)

2 ACESSO À ÁGUA, CRISE DE ABASTECIMENTO E INJUSTIÇA HÍDRICA: DILEMAS DE UM CENÁRIO DE COMPROMETIMENTO

É fundamental conservar e preservar a água disponível no planeta, pois apenas uma pequena parcela do total existente é água doce, e, desse total, apenas 0,3% encontram-se em locais de fácil acesso, como rios, lagos e na atmosfera. O restante está em estado natural, muitas vezes impróprio para consumo humano, localizado em regiões de difícil acesso, o que inviabiliza seu uso ou encarece sua extração. Do volume total de água no planeta, 97,5% correspondem à água salgada presente em oceanos e mares, enquanto apenas 2,5% é água doce, concentrada em aquíferos subterrâneos ou em geleiras. Apesar de representar uma fração mínima e de acesso restrito, se a água fosse utilizada de forma racional e o ciclo natural respeitado, sua capacidade de regeneração permitiria que permanecesse disponível e com qualidade adequada para o consumo humano, sem riscos de escassez. Contudo, como alerta Urban (Neutzling, 2004, p. 100, *apud* Ferreira, 2011, p. 58) ao tratar do uso inversamente proporcional quanto ao uso da água: “As atividades humanas utilizam aproximadamente 2,5 vezes mais água do que a quantidade naturalmente disponível em todos os rios do planeta” (Ferreira, 2011).

Partindo dessa perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos da Água, proclamada em 1992 em Dublin, ressaltou a importância do tema ao introduzir uma reflexão ética e intergeracional, lembrando que a água não deve ser vista apenas como herança do passado, mas também como empréstimo que cabe às gerações atuais preservar em favor das futuras, configurando-se tanto como condição essencial à vida quanto como compromisso moral (Ferreira, 2011). Além disso, sua presença atravessa distintos campos do ordenamento jurídico, como os direitos como alimentação, saúde e habitação, sem, contudo, se limitar a nenhum deles em particular. Tal singularidade

justifica o reconhecimento da água como um direito humano próprio e específico, o direito humano à água. (Ceni; Tonel, 2024)

Ao observar o caminho percorrido pelo direito à alimentação, fica claro que ele não se limita a garantir comida na mesa, mas envolve toda uma rede de condições que sustentam a vida com dignidade. Após esse percurso histórico, desde a sua consolidação normativa e interpretativa, tem-se que, entre essas condições, a água ocupa um lugar central, pois não existe alimentação adequada sem acesso a ela em quantidade e qualidade suficientes. Afinal, não há como assegurar a alimentação sem garantir, de forma paralela, o acesso à água em condições de disponibilidade, qualidade e regularidade.

Nesse ponto, abre-se espaço para aprofundar a análise sobre a concepção do direito humano à água, compreendendo não apenas sua importância vital e indissociável da alimentação, mas também os dilemas impostos pela crise de abastecimento e pela configuração da chamada injustiça hídrica. Tal preocupação ganha contornos ainda mais urgentes diante de dados expressivos colhidos do relatório UNFPA em 1999, que revelam que no século passado, enquanto a população mundial triplicou, a demanda por água cresceu seis vezes, revelando pressões sem precedentes sobre esse recurso finito. (Ferreira, 2011)

Além disso, o rápido avanço das comunicações contribuiu para uma maior consciência global sobre a desigualdade, revelando um novo tipo de privação: a pobreza hídrica. Estima-se que cerca de 800 milhões de pessoas no mundo não têm acesso a serviços de distribuição de água potável, enquanto quase 2,5 bilhões carecem de acesso a serviços de saneamento básico. Estudos apontam ainda que aproximadamente 2 milhões de crianças vivem em condições de pobreza. Quando se analisa a pobreza, torna-se evidente que ela é multifacetada, ultrapassando os limites tradicionais relacionados à renda, educação, moradia e alimentação, incluindo também o acesso à água potável e a serviços de saneamento como dimensões essenciais para a dignidade e a qualidade de vida (Ceni; Tonel, 2024).

Em setembro de 2015, os 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sucedendo os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que se encerraram naquele mesmo ano. O novo pacto internacional estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem alcançados até 2030, entre os quais se destaca o ODS nº 6, voltado a “assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e do saneamento para todos”. O acesso à água potável, limpa, segura e adequada é condição vital para a sobrevivência dos seres vivos e para o equilíbrio dos ecossistemas, além de sustentar o funcionamento das comunidades e das economias, contudo, a qualidade da água encontra-se crescentemente ameaçada pelo crescimento populacional, pela expansão das atividades agrícolas e industriais e pelos impactos das mudanças climáticas sobre o ciclo hidrológico global. Projeções da ONU indicam que, até 2030, a sociedade necessitará de 35% mais alimentos, 40% mais água e 50% mais energia, o que evidencia a urgência do tema e os desafios que se impõem à sua governança. (Maia, 2017)

Um aspecto central na concepção de acesso à água refere-se à sua acessibilidade, que deve ser compreendida em duas dimensões indissociáveis, a física e a econômica. Nesse contexto, merece destaque o Segundo Fórum Mundial da Água, realizado em 2000, ocasião em que a Declaração Ministerial recomendou que todo indivíduo tivesse assegurado o direito de acesso à água potável em quantidade e qualidade compatíveis, a preços socialmente acessíveis. A proposta buscava não apenas garantir uma vida saudável e produtiva, mas também assegurar a proteção das populações mais vulneráveis diante dos riscos de desastres ambientais relacionados à água. (Maia, 2017)

No âmbito nacional da discussão, atualmente, o direito à água não está expressamente previsto no rol de direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal, todavia, trata-se de elemento vital e indispensável à existência, sem o qual nenhum ser vivo pode sobreviver. Sob essa perspectiva, não há como negar sua natureza de direito fundamental, devendo ser garantido a todos os indivíduos de forma universal. O acesso

à água constitui condição primordial para uma vida digna, embora, na realidade brasileira, sua concretização ainda enfrente grandes dificuldades, sobretudo em regiões marcadas pela vulnerabilidade social. (Maia, 2017)

No Brasil, o princípio da universalidade do acesso à água encontra-se previsto na Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Esse princípio impõe ao Estado e aos prestadores de serviços a responsabilidade de assegurar o fornecimento adequado de água a toda a população sob sua jurisdição, para tanto, exige-se um conjunto integrado de medidas, que incluem a preservação dos mananciais, a prioridade de seu uso para o consumo humano, bem como a produção e a distribuição de água potável. Fatores como a qualidade dos mananciais, sua vazão e a densidade populacional são determinantes para a efetividade desse acesso. (Augusto, 2012)

Contudo, observa-se que, em geral, os serviços tendem a restringir sua atuação aos usuários conectados ao sistema, deixando de contemplar populações em áreas de baixa densidade, rurais ou urbanas com características rurais, que acabam recorrendo a soluções individuais como forma de garantir seu abastecimento hídrico. Já em áreas urbanas densamente povoadas, a forma mais adequada de garantir o abastecimento de água é por meio de soluções coletivas, que permitam atender à demanda de forma regular, eficiente e sustentável. (Augusto, 2012)

Em qualquer das situações, o acesso não pode ser compreendido apenas como presença ou ausência do serviço, mas também, deve-se considerar a adequação em termos de qualidade e quantidade, envolvendo não apenas aspectos sanitários, mas também a garantia de uma vida digna. Em complemento, o direito ao acesso adequado à água, portanto, está vinculado a todas as etapas de seu percurso, desde os mananciais até os domicílios, o que demanda preservação e recuperação dos recursos hídricos, bem como atenção às condições concretas em que a população efetivamente acessa esse recurso essencial. (Augusto, 2012)

Negar às pessoas o acesso à água potável é negar-lhes o direito fundamental à vida, e, além disso, a água deve estar disponível e cumprir certos níveis de qualidade. Melhorar a disponibilidade de abastecimento de água é crucial à saúde pública, uma vez que este é o terceiro maior fator de risco para a saúde, principalmente nas nações em desenvolvimento, locais em que ocorrem as maiores taxas de mortalidade. (Soares, 2020)

Deste ponto de vista, impõe-se a delimitação do conceito de vulnerabilidade, cuja origem remonta ao campo jurídico, em especial aos Direitos Humanos e à bioética. O termo refere-se a pessoas ou grupos em condição de fragilidade política ou jurídica, que enfrentam dificuldades quanto à proteção, promoção e garantia de seus direitos de cidadania. Nesse sentido, tem-se conceituação da vulnerabilidade socioambiental, que avalia simultaneamente a suscetibilidade das populações a desastres naturais e a sua capacidade de reação e recuperação diante dos danos provocados. Referidos riscos como insegurança alimentar, a escassez hídrica, entre outros, são sérias ameaças para a existência humana, mas que não atingem a todos da mesma forma, eles recaem com mais incidência principalmente sobre as comunidades mais pobres, que acabam se tornando os elos mais frágeis na capacidade de mitigar e responder a esses impactos. (Souza; Fracalanza; Côrtes, 2019)

Parcela da população possui acesso irregular ou inexistente à água, isso as expõe a múltiplas vulnerabilidades, pois elas precisam investir tempo e esforço para conseguir água e utilizar instalações sanitárias, podendo implicar em ausências no trabalho, longas caminhadas em busca de água e até a compra de água em fontes informais ou ilegais. Portanto, a escassez no acesso à água funciona como um instrumento que reforça a pobreza e a exclusão, consolidando a vulnerabilidade socioambiental de comunidades já marginalizadas. (Souza; Fracalanza; Côrtes, 2019)

Dessa forma, a noção de injustiça hídrica se revela quando percebemos que, embora a água seja um recurso vital e comum, seu acesso não é igual para todos, sobretudo em períodos de escassez. Essa desigualdade não se limita à quantidade disponível, mas se manifesta na qualidade e na segurança do abastecimento, atingindo

de forma mais intensa comunidades pobres e periféricas. Assim, o fenômeno não pode ser reduzido à mera falta de recurso natural, mas deve ser compreendido como resultado de escolhas políticas, econômicas e de gestão que privilegiam determinados grupos sociais em detrimento de outros, perpetuando desigualdades históricas de acesso e de direitos fundamentais. (Souza; Fracalanza; Côrtes, 2019)

Outrossim, a injustiça hídrica manifesta-se na combinação de vulnerabilidade socioambiental, má gestão em períodos de crise e desigualdade socioeconômica estrutural, refletindo-se tanto na frequência e duração da falta de água quanto na qualidade do recurso disponibilizado e nos ônus financeiros impostos a populações já fragilizadas. Ela ultrapassa a dimensão técnica do abastecimento, inserindo-se no campo dos direitos humanos, na medida em que a desigualdade no acesso à água compromete o exercício de outros direitos fundamentais, como saúde, alimentação, educação e dignidade da pessoa humana. Ao condicionar o acesso a esse recurso vital às condições econômicas e territoriais, o Estado e as concessionárias acabam reproduzindo lógicas de exclusão que desconsideram o princípio da equidade, essencial à realização da justiça social. Por isso, o direito humano à água deve ser garantido de forma equitativa e interpretado em sua interseção com os demais direitos sociais, assegurando sua efetividade mesmo em cenários de comprometimento. (Souza; Fracalanza; Côrtes, 2019)

Segundo o brasileiro Léo Heller, que desde 2014 atuou como Relator Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para o tema da Água e do Saneamento, a efetivação desse direito não se limita aos princípios gerais que regem todos os direitos humanos, como igualdade, participação, transparência e acesso à informação. No caso específico do direito à água e ao esgotamento sanitário, é indispensável a observância dos chamados conteúdos normativos, que abrangem a disponibilidade, a acessibilidade física e financeira, a qualidade e a segurança do recurso, bem como sua aceitabilidade, o respeito à privacidade e a preservação da dignidade humana (Heller, 2017 *apud* Maia, 2017, p. 311).

A maior disponibilidade de água não garante, por si só, uma distribuição equitativa para todas as populações, a desigualdade no acesso aos recursos hídricos contrasta com a distribuição populacional no planeta, a Ásia, por exemplo, abriga 59,8% da população mundial, mas possui apenas 31,6% da água doce superficial disponível. Já as Américas concentram 13,6% dos habitantes e detêm 41% da água disponível. Desigualdades semelhantes ocorrem dentro dos próprios países. No Brasil, que representa 2,8% da população mundial e possui 12% da água doce global, cerca de 70% desse recurso está na Bacia Amazônica, região de baixa densidade populacional. Em contrapartida, o Nordeste, região árida e economicamente vulnerável, concentra cerca de 30% da população, mas possui apenas 5% da água doce do país. Nas regiões Sul e Sudeste, onde vivem cerca de 60% dos brasileiros, a disponibilidade de água doce corresponde a apenas 12,5%. (Augusto *et al.*, 2012)

A escassez de água de qualidade é intensificada pela alta densidade populacional, poluição, atividades agrícolas, processos industriais de alta intensidade energética e desmatamento, pois a água é também o compartimento ambiental mais diretamente impactado pelas mudanças climáticas, elevando a vulnerabilidade de territórios e populações, especialmente em áreas já degradadas. Os efeitos da poluição, provenientes de dejetos humanos, lixo, agrotóxicos e efluentes industriais, somados ao uso intensivo do solo para um modelo agrícola dependente de química, biotecnologia, mecanização, irrigação e monocultura, típico da Revolução Verde, reduzem ainda mais a disponibilidade de água para consumo humano. Esse cenário se agrava com o desmatamento e a desertificação resultantes da degradação de terras em zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, aprofundando a vulnerabilidade hídrica e socioambiental. (Augusto *et al.*, 2012)

O Brasil é um país excepcionalmente rico em recursos hídricos, possuindo cerca de 12% da água doce do planeta e 18% da água de superfície. Suas bacias hidrográficas, como a do Rio Amazonas, abrigam rios de grande caudal e aquíferos extensos, como o Guarani e o Alter do Chão, que garantem vazões suficientes para abastecer boa parte da

população. Apesar desse cenário, a abundância de água não se traduz em acesso equitativo, pois grande parte dos recursos está concentrada na Amazônia, uma região de baixa densidade populacional e demanda limitada, enquanto áreas densamente povoadas enfrentam escassez e dificuldades de abastecimento. (Maia, 2017)

A desigualdade no acesso à água evidencia a injustiça hídrica no Brasil. Três em cada dez domicílios urbanos ainda não têm acesso a água potável, e o abastecimento é particularmente precário em regiões mais pobres ou distantes de rios e aquíferos. Embora existam volumes generosos disponíveis por habitante, a distribuição geográfica desigual, aliada a deficiências no saneamento básico e infraestrutura inadequada, cria um cenário no qual a água, um recurso essencial à vida, não é universalmente garantida, afetando diretamente a dignidade e a saúde da população. (Maia, 2017)

Além da má distribuição, a qualidade da água também é comprometida, contribuindo para a injustiça hídrica. Poluição por esgotos domésticos, contaminação agrícola por fertilizantes e agrotóxicos, exploração minerária e acidentes como rompimentos de barragens comprometem rios, lagos e aquíferos. O desperdício de água, que chega a 38,8% do total, agrava ainda mais o problema, colocando o Brasil em posição relativamente baixa em rankings de saúde hídrica global. Assim sendo, mesmo em um país com grande abundância natural, a injustiça hídrica se manifesta na falta de acesso seguro e na degradação ambiental que restringe o uso e a distribuição equitativa desse recurso vital. (Maia, 2017)

A partir da década de 1990 e, com maior intensidade na década de 2000, têm ocorrido, na Europa, nos Estados Unidos, na África e na América Latina, mobilizações contra a privatização dos serviços de água, como ocorreu em cidades como Grenoble, Paris, Munique, Stuttgart, Berlim, Cochabamba, Buenos Aires, Montevidéu, Nairóbi, Joanesburgo, entre outras, muitas das quais posteriormente retornaram ao controle público de seus sistemas. A experiência demonstra que práticas inadequadas de gestão por empresas privatizadas frequentemente inflam os custos operacionais para justificar aumentos tarifários, ao mesmo tempo em que buscam reduzir despesas e maximizar

lucros, diminuindo o número de funcionários e comprometendo a qualidade da manutenção, especialmente a preventiva. Entre os principais fatores que motivam a reivindicação do caráter público desses serviços estão a elevação das tarifas acima dos limites previstos de lucro, a precarização dos sistemas, aumentando sua vulnerabilidade, e a expansão dos serviços apenas em áreas de maior retorno econômico, excluindo populações vulneráveis, o que afeta diretamente a qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental (Augusto *et al.*, 2012).

O retrocesso do direito à água, impulsionado pela privatização desse setor, tem intensificado a exclusão social em escala global, à medida em que mais de um bilhão de pessoas consome água inadequada, e atualmente 20 países enfrentam escassez crônica de água. Segundo o *World Water Development Report* de 2003, da UNESCO-WWAP, estima-se que em 2050 cerca de um quarto da população mundial viverá em situação de escassez crônica de água potável. No Brasil, apenas 33,3% dos 40% mais pobres têm acesso a serviços de água e saneamento, enquanto 80% dos 10% mais ricos desfrutam desse direito. Além da limitada capacidade de reivindicação da sociedade, sobretudo em relação ao saneamento, as agências reguladoras do setor no país são, em geral, incipientes, com raras exceções de municípios efetivamente regulados, sendo que essa regulação se concentra, majoritariamente, em aspectos tarifários. A privatização, ao associar interesses econômicos e políticos, promove uma assimetria de poder que compromete não apenas o direito à água, mas também o acesso a informações essenciais para que a gestão pública cumpra seu dever estatal perante a sociedade. (Augusto *et al.*, 2012)

Destarte, o acesso à água deve ser assegurado de forma prioritária, equitativa e gratuita, nos casos previstos em lei. No ordenamento brasileiro, conforme destaca a especialista em direito ambiental Sandra Akemi Shimada Kishi, a captação considerada insignificante em termos econômicos, destinada ao atendimento das necessidades básicas da população, deve ocorrer sem qualquer ônus, em conformidade com os artigos 20 e 12, § 1º, I e II, da Lei nº 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos

Hídricos. Isso não impede, contudo, que o uso da água seja também objeto de cobrança, instrumento que, embora reconheça sua dimensão econômica, tem como objetivo fornecer ao usuário a percepção de seu valor real, nos termos do artigo 19, I, da mesma lei (Kishi, 2014, p. 3 *apud* Maia, 2017, p. 312).

Outrossim, a injustiça hídrica não se limita à quantidade de água distribuída, mas também se manifesta em sua qualidade. Relatos apontam que bairros periféricos frequentemente recebem água com alterações perceptíveis de odor e coloração, enquanto os distritos centrais raramente enfrentam problemas semelhantes. Essa disparidade evidencia que, além da distribuição desigual em volume, existe uma diferenciação quanto à potabilidade, de modo que as populações mais vulneráveis acabam recebendo água de menor qualidade. Práticas de gestão deficitária, como a redução da pressão nas tubulações utilizada como estratégia de contenção, favorecem a entrada de contaminantes na rede, comprometendo ainda mais a saúde daqueles que são mais expostos a tais condições (Souza; Fracalanza; Côrtes, 2019).

Outro elemento central para compreender a injustiça hídrica é o impacto econômico das medidas adotadas. A aplicação de multas de contingência a consumidores que ultrapassassem certos limites de consumo afetou desproporcionalmente os moradores de distritos vulneráveis, que já enfrentavam escassez de água. Em contextos de renda limitada, a combinação da falta de água, da redução de sua qualidade e da imposição de encargos adicionais intensifica a precariedade, tornando o acesso à água um verdadeiro marcador de exclusão social. Esse cenário evidencia que as estratégias de gestão implementadas não apenas falharam em reduzir as desigualdades, como acabaram por acentuá-las (Souza; Fracalanza; Côrtes, 2019).

O Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos (WWDR4), publicado em 2014, destacou que as dificuldades crescentes de acesso à água tendem a aprofundar as disparidades econômicas, tanto entre países quanto entre setores produtivos ou regiões internas. O documento alertou, ainda, que os maiores impactos desse processo recairão sobre as populações em situação de

pobreza, mais vulneráveis às limitações de abastecimento. Constatou-se também que, desde a edição anterior, de 2009, pouco se avançou na gestão global da água, pois, segundo dados da Organização das Nações Unidas, cerca de 768 milhões de pessoas ainda vivem sem acesso a água tratada, enquanto aproximadamente 2,5 bilhões não dispõem de serviços básicos de saneamento. (Maia, 2017)

Nesse cenário, a Organização defende que a boa governança hídrica exige não apenas a priorização do tema nas agendas governamentais, mas também sua centralidade no debate social. Sem o devido enfrentamento da questão da água e da alimentação em territórios marcados pela pobreza, o risco é a intensificação de ciclos de instabilidade, com consequências semelhantes às produzidas pelos fluxos de refugiados em um mundo de baixo crescimento econômico, comércio enfraquecido, emprego precário e xenofobia em expansão. (Maia, 2017)

O acesso à água potável constitui um direito humano fundamental, reconhecido pela Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que o consagra como essencial à vida e ao pleno exercício de outros direitos humanos. Nesse sentido, qualquer forma de comprometimento do abastecimento hídrico não pode ser interpretada apenas como falha administrativa ou problema de gestão ambiental, mas como uma violação direta e estrutural dos direitos fundamentais. A água, por sua natureza, ultrapassa a esfera de bem econômico para configurar-se como bem público vital, cuja privação atinge simultaneamente os direitos à saúde, à vida e a um meio ambiente equilibrado, todos indispensáveis à dignidade humana. (Morlin; Euébio, 2018)

Importante destacar que a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos determinam que nenhum indivíduo pode ser privado do acesso à água em razão de sua condição social, econômica ou geográfica. A interrupção de fornecimento em virtude de inadimplemento, por exemplo, deve ser tratada de forma diferenciada, pois o direito à água não pode ser reduzido a simples mercadoria. Trata-se de serviço essencial, cuja suspensão sem garantias mínimas de acesso configura ato desumano e

ilegal, em desacordo com a jurisprudência que reconhece a água como serviço público vital, insuscetível de tratamento exclusivamente mercantil. (Morlin; Euébio, 2018)

Assim, o comprometimento do abastecimento de água revela-se como violação direta dos direitos humanos, pois a segurança hídrica é condição indispensável para a vida, a saúde e a dignidade. A ausência de políticas eficazes de preservação dos mananciais, redução de desperdícios e tratamento adequado de efluentes compromete o acesso universal à água em quantidade e qualidade adequadas, expondo populações inteiras à vulnerabilidade. Quando o Estado falha em garantir transparência, controle social e instrumentos de gestão responsáveis, cria-se um cenário de exclusão que impede o exercício de direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde e à vida digna, reconhecidos em âmbito constitucional e internacional. (Maia, 2017)

No Brasil, esse desafio está intimamente ligado ao marco jurídico do saneamento básico, a Constituição Federal de 1988 elevou o saneamento a status constitucional, relacionando-o à saúde e ao meio ambiente, e o marco legal de 2007 atribuiu aos municípios a responsabilidade pelo manejo integrado da água. No entanto, a incapacidade de muitos entes locais em planejar e executar políticas eficazes resulta na precariedade do abastecimento e na disseminação de doenças, evidenciando a violação do direito humano à água. A falta de acesso adequado, seja por falhas de gestão ou por desigualdade estrutural, traduz-se em negação de cidadania e perpetuação de vulnerabilidades sociais, o que reforça a necessidade de políticas públicas integradas e efetivas. (Maia, 2017)

A falta de abastecimento contínuo e de qualidade impacta diretamente a saúde pública, intensificando infecções gastrointestinais e outras doenças de veiculação hídrica, sobretudo em crianças. Como apontam os estudos analisados, municípios com maior cobertura de saneamento apresentam índices inferiores de internações por enfermidades relacionadas à água. Dessa forma, a insuficiência na prestação desses serviços expõe populações inteiras a riscos evitáveis, contrariando a concepção da saúde como “estado de completo bem-estar físico, mental e social” e configurando uma clara

violação ao direito à vida saudável estabelecido em normas internacionais e constitucionais. (Penteado; Branchi, 2021)

Além dos impactos na saúde, o comprometimento do abastecimento compromete dimensões socioeconômicas mais amplas. Trabalhadores que sofrem com doenças relacionadas à falta de saneamento apresentam menor produtividade, gerando efeitos cumulativos sobre a renda familiar e o desenvolvimento econômico. Crianças e jovens afastados da escola em virtude de enfermidades ou da ausência de condições básicas de higiene têm suas oportunidades educacionais e profissionais reduzidas. Assim, a precariedade da infraestrutura hídrica não apenas perpetua o ciclo da pobreza, mas agrava as desigualdades sociais já existentes, violando o princípio da não discriminação que fundamenta os direitos humanos. (Penteado; Branchi, 2021)

3 O DIREITO HUMANO À ÁGUA (DHA) COMO ELEMENTO CONSTITUINTE DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº. 15

Nesse diapasão, deve se elencar quanto a fundamentalidade do direito à água, direito este que é sobrepujado em decorrência de crises mundiais, guerras ou mesmo pela má gestão generalizada dos governos atuais. Contudo, ele é um elemento indispensável para a sobrevivência humana, como também para a produção de alimentos, energia e a manutenção dos ecossistemas, sendo forçoso o seu reconhecimento e efetivação mesmo diante de tais cenários expostos anteriormente. (Guedes; Silva; Rangel, 2019)

Adentrando este tema, deve-se mencionar a crítica formulada por Hannah Arendt aos direitos humanos, em sua célebre noção de "direito a ter direitos", que revela a fragilidade dessas garantias quando desprovidas de um Estado capaz de assegurá-las. Em sua obra *Origens do Totalitarismo*, a filósofa, ao relatar sua experiência como apátrida após a revogação de sua cidadania alemã em 1935, evidencia que os direitos humanos tornam-se meras palavras quando não amparados por proteção institucional efetiva. Tal

reflexão permite compreender que a realização dos direitos fundamentais depende de ação estatal concreta, especialmente em favor de grupos historicamente marginalizados, como povos indígenas, populações negras e periféricas, que ainda sofrem com a exclusão social e a ausência de políticas eficazes. (Pereira, 2015).

No Brasil, essa carência se manifesta nos elevados índices de Insegurança Alimentar e Nutricional e na desigualdade de acesso à água potável, demonstrando que ambos os direitos são indissociáveis e indispensáveis à dignidade humana. A água, em especial, sustenta todos os outros direitos e simboliza a própria condição de viver com dignidade. Garantir seu acesso de forma universal e segura é, portanto, concretizar o verdadeiro “direito a ter direitos”, reafirmando o dever do Estado de promover justiça, igualdade e cidadania. (Pereira, 2015).

O legislador constituinte brasileiro, desde a origem, reconheceu a importância da proteção das águas como meio de assegurar a preservação de todo o ecossistema ao qual os recursos hídricos pertencem. Sob a ótica da sustentabilidade, a água passou a ser compreendida como um bem finito e passível de esgotamento, o que impôs ao Estado o dever de formular e implementar políticas públicas capazes de garantir sua disponibilidade e qualidade, não apenas para as gerações presentes, mas, sobretudo, para as futuras. Nesse contexto, destaca-se o IV Fórum Mundial da Água, realizado em 2006, na Cidade do México, evento que contou com ampla participação e debateu temas fundamentais como água para o desenvolvimento, gestão integrada, saneamento, alimentação, meio ambiente e gestão de riscos (Candido *et al.*, 2021). O relatório final desse encontro fez referência explícita à essencialidade e à dimensão humana do acesso à água, nos seguintes termos:

A água, a essência da vida e um direito humano básico, encontra-se no cerne de uma crise diária que afeta vários milhões de pessoas mais vulneráveis do mundo, uma crise que ameaça a vida e destrói os meios de subsistência a uma escala arrasadora (Candido *et al.*, 2021, p. 5).

Desse modo, foi nesse momento que se registrou, pela primeira vez, uma manifestação expressa de preocupação com o Direito das Águas. Mais recentemente, em 28 de julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu oficialmente o acesso à água potável e ao saneamento básico como um direito humano fundamental, conforme registrado em seu relatório intitulado “Assembleia Geral reconhece o acesso à água como um direito humano fundamental”. Além disso, o documento destacou a dimensão da desigualdade global no acesso a esse recurso essencial, revelando que cerca de 900 milhões de pessoas em todo o mundo ainda carecem do exercício efetivo desse direito básico. (Candido *et al.*, 2021)

Com efeito, a água constitui elemento vital e insubstituível à existência humana, sem o qual nenhuma forma de vida pode subsistir, assim, é inegável que se trata de um direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, devendo ser assegurado a todos os indivíduos. Contudo, apesar desse reconhecimento, observa-se que, em diversas regiões do Brasil, ainda persistem graves dificuldades na concretização desse direito, em razão da escassez e da desigual distribuição dos recursos hídricos. A crise relacionada ao acesso à água potável revela-se como um dos maiores desafios contemporâneos à efetivação dos direitos humanos, conforme adverte Boaventura de Sousa Santos (2001), a desertificação e a escassez hídrica constituem os problemas que mais afetarão os países em desenvolvimento nas próximas décadas. Segundo o autor, um quinto da população mundial já não possui acesso à água potável, cenário que, por si só, expõe a gravidade da situação e acende um alerta global quanto às consequências sociais e sanitárias dessa privação. (Candido *et al.*, 2021)

Outrossim, é relevante destacar as contribuições teóricas de dois autores da Escola de Florença que refletem sobre o tema: Luigi Ferrajoli e Danilo Zolo. Ferrajoli (2010, p. 35 *apud* Gonzalez; Borges, 2019, p. 181) propõe uma distinção entre bens patrimoniais e bens fundamentais, sustentando que a água se enquadra nesta última categoria, por representar um elemento essencial à preservação da vida e à efetivação dos direitos humanos:

Podemos chamar de bens patrimoniais os bens disponíveis no mercado através de atos de disposição ou de troca, a par dos direitos patrimoniais dos quais são o objeto, a cujos titulares é, portanto reservado o seu uso e gozo. Chamarei por outro lado de bens fundamentais os bens cuja acessibilidade é garantida a todos e a cada um porque objeto de outros tantos direitos fundamentais e que por isso, da mesma forma que estes, são subtraídos à lógica do mercado: o ar, a água e outros bens do patrimônio ecológico da humanidade e, ainda, os órgãos do corpo humano, os fármacos considerados 'essenciais' ou 'salva-vidas' e similares. (Ferrajoli, 2010, p. 35 *apud* Gonzalez; Borges, 2019, p. 181)

Para Ferrajoli, a água deve ser compreendida como um bem fundamental, portanto indisponível, e, de modo mais específico, a água potável se enquadra como um bem fundamental de natureza social. Assim como os medicamentos essenciais e os alimentos básicos, ela constitui objeto de direitos sociais, entendidos como direitos fundamentais que exigem prestações positivas do Estado para garantir condições mínimas de dignidade e sobrevivência. (Gonzalez; Borges, 2019)

Em síntese, considera-se bem fundamental social aquele que, como a água, constitui objeto de direitos sociais voltados à sobrevivência humana, cuja efetivação depende da obrigação estatal de prestação. Sob outro enfoque, Danilo Zolo adota uma perspectiva mais realista, afirmando que, na atualidade, a água potável deixou de ser um bem natural e tampouco pode ser considerada universal, contrariando as concepções de matriz humanista e ecológica que a tratam como um "direito natural" de todos. Segundo ele, apenas cerca de 1% da água total existente no planeta é efetivamente utilizável, e esse pequeno percentual resulta de intensa intervenção humana, tornando-se cada vez mais escasso, disputado e vulnerável, nessa mesma linha, Ferrajoli ressalta que a água potável já não pode ser vista como um bem comum naturalmente acessível. Assim, ainda que tenha perdido o caráter de bem natural e universal, a água permanece um bem fundamental social, vinculada a um direito humano essencial, cuja concretização requer ações efetivas do Estado para garantir sua disponibilidade, qualidade e acessibilidade a todos. (Gonzalez; Borges, 2019)

Diante dos desafios relacionados ao acesso à água, somam-se fatores como o desmatamento, a poluição e a distribuição desigual dos recursos hídricos ao redor do mundo, mas o elemento mais determinante para a efetivação do direito fundamental à água é a ausência de políticas públicas adequadas. Esse aspecto torna-se evidente ao observar-se o exemplo de Israel, um país pequeno, localizado em meio a desertos montanhosos, com cerca de metade de seu território semiárido e clima predominantemente quente e ensolarado. Apesar dessas condições naturais adversas, Israel figura entre as principais potências mundiais em gestão hídrica, garantindo estabilidade hídrica à sua população. (Gomes; Oliveira; Marques Júnior, 2019)

O sucesso israelense na garantia da estabilidade hídrica para sua população é resultado de fortes investimentos em tecnologias de convivência com a seca, incluindo sistemas avançados de irrigação, dessalinização e reuso de água, além do desenvolvimento de produtos agrícolas por meio da biotecnologia, que permitem a produção com consumo mínimo de água. Esse exemplo evidencia como políticas públicas eficazes e inovação tecnológica podem superar limitações naturais, assegurando o direito à água mesmo em contextos geográficos extremamente desafiadores. (Gomes; Oliveira; Marques Júnior, 2019)

A limitação do acesso à água tem se refletido no aumento significativo das taxas de mortalidade, tanto pela falta absoluta de recursos hídricos, quanto pela proliferação de doenças decorrentes do consumo de água contaminada. O quadro torna-se ainda mais alarmante quando se observa que, no ano de 2000, cerca de 2,4 bilhões de pessoas viviam sem qualquer forma de saneamento básico, enquanto aproximadamente um bilhão não dispunham sequer do abastecimento mínimo necessário à sobrevivência digna. (Candido *et al.*, 2021)

Um dos aspectos mais preocupantes da crise hídrica mundial é a escassez e a má qualidade da água disponível, sobretudo entre as populações em situação de vulnerabilidade. O direito à água potável, intimamente vinculado ao direito à saúde, encontra-se constantemente ameaçado, tendo em vista o aumento de doenças

relacionadas à contaminação hídrica. A poluição proveniente das atividades industriais, extrativas e agrícolas é um dos principais fatores dessa degradação. O Brasil, por exemplo, destaca-se como um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo, substâncias que comprometem os lençóis freáticos e a qualidade da água. Soma-se a isso a proliferação de doenças como o zika vírus, transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti*, cuja reprodução está diretamente ligada à presença de água parada e insalubre. (Silva, 2018)

Diante desse cenário, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu o período de 2005 a 2015 como a “Década Internacional para a Ação Água para a Vida”, iniciativa voltada à preservação dos recursos hídricos e à ampliação do acesso universal à água potável e ao saneamento. O objetivo estabelecido era reduzir pela metade a proporção da população mundial sem acesso sustentável a esses serviços até 2015, o que implicava fornecer água para 1,6 bilhão de pessoas e saneamento para 2,1 bilhões, priorizando especialmente as comunidades mais pobres dos países em desenvolvimento. (Candido *et al.*, 2021)

Esse movimento internacional representou um marco no reconhecimento da água como direito humano fundamental, inserido no contexto da terceira geração dos direitos humanos e intrinsecamente ligado ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A partir dessa compreensão, impôs-se aos Estados o dever de adotar uma postura mais ativa na concretização de políticas públicas capazes de assegurar o exercício efetivo desse direito, sobretudo para populações em situação de vulnerabilidade, como forma de garantir-lhes o direito à dignidade humana. (Candido *et al.*, 2021)

Com efeito, o pleno gozo da dignidade constitui pressuposto indispensável à realização da própria humanidade do indivíduo, pois trata-se de um direito inato e anterior ao Estado, cuja essência reside na valorização e respeito à pessoa humana. Como observa Rizzatto Nunes (2002), a dignidade decorre do simples fato de existir, sendo inerente a todo ser humano, independentemente de sua condição social, raça, crença,

saúde mental ou intelectual, não admitindo qualquer forma de discriminação. (Candido *et al.*, 2021)

Diante desse cenário, torna-se imprescindível fortalecer os princípios da participação e da informação na gestão das águas, reconhecendo seu caráter público e de uso comum. A preservação e o manejo sustentável desse recurso exigem atuação democrática, com controle social efetivo e corresponsabilidade entre Estado e sociedade. Assim, é necessário aprofundar a compreensão do vínculo entre o direito à água e os direitos humanos, de modo que essa relação se converta em verdadeira ferramenta de mobilização social e política em defesa da vida, da justiça ambiental e da dignidade humana. (Silva, 2018)

Os maiores desafios para garantir o direito humano à água potável e ao saneamento envolvem tanto questões práticas quanto jurídicas. No campo material, destaca-se a necessidade de fortalecer a cooperação entre os países, políticas eficazes de gestão dos recursos hídricos e combate às desigualdades no acesso à água de qualidade e ao saneamento básico, especialmente nas regiões mais pobres. Já no aspecto jurídico, é preciso definir melhor quais são as obrigações internacionais dos Estados sobre esse direito, suas responsabilidades quando o violam e quem pode representar indivíduos ou comunidades diante de tribunais e órgãos internacionais, como a ONU, OEA e Mercosul, para assegurar que o acesso à água seja efetivamente protegido. (Silva, 2018)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece que o acesso à água potável e ao saneamento básico é um desdobramento direto do direito à vida, previsto no artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos e reafirmado em diversos tratados internacionais. A falta desses recursos essenciais, especialmente em contextos de pobreza extrema, como ocorre com muitas comunidades indígenas e em outros grupos socialmente marginalizados, representa, na prática, a negação dos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais incluem o acesso à alimentação adequada, à saúde e ao trabalho digno. Dessa forma, compete ao Estado adotar medidas que previnam e reduzam riscos associados à ausência desses direitos, como a desnutrição, a

anemia e a mortalidade, promovendo ações concretas que assegurem o fornecimento de água potável, saneamento básico, serviços de saúde, alimentação equilibrada, educação de qualidade e oportunidades de capacitação e renda, de modo a garantir condições mínimas de dignidade e desenvolvimento humano. (Silva, 2018)

O direito humano à água (DHA), reconhecido como essencial à vida digna, foi formalmente destacado pelo Comentário Geral nº 15, emitido em 2002 pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. O parágrafo inicial do Comentário Geral nº 15 reconhece que a água é um recurso natural limitado e, ao mesmo tempo, um bem público essencial à vida e à saúde, afirmando que o direito humano à água constitui elemento indispensável para a realização de uma vida digna (Organização das Nações Unidas, 2002). O texto também evidencia que a escassez e os desafios relacionados à gestão da água não se restringem a regiões pobres ou em desenvolvimento, mas afetam igualmente os países mais ricos, demonstrando o caráter universal da questão. (Soares, 2020; Gonzalez; Borges, 2019)

Diante dessa realidade, o documento orienta que os Estados Partes adotem medidas concretas e eficazes para assegurar a efetivação do direito à água de forma igualitária e sem discriminação, reforçando o compromisso internacional com a proteção de um direito que é, ao mesmo tempo, vital e coletivo. Ademais, entre seus objetivos, o documento busca regulamentar os artigos 11 e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado em 1966 pela Assembleia Geral da ONU, que garante às pessoas o direito de buscar justiça quando seus direitos são violados e os recursos judiciais nacionais se mostram insuficientes. (Soares, 2020; Gonzalez; Borges, 2019)

Embora a Declaração Universal dos Direitos do Homem não faça referência explícita ao direito à água, isso se deve ao contexto histórico de sua elaboração, quando não se antecipava a escassez hídrica que hoje afeta grande parte da população mundial. No entanto, é evidente que a água é um bem finito e indispensável à vida e à saúde, e o DHA é, portanto, essencial à vida digna, condição necessária para a realização de outros

direitos humanos, como alimentação adequada e saúde, conforme aponta o Comentário Geral nº 15: “O direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos.” (Soares, 2020)

O DHA garante a todas as pessoas o acesso a água suficiente, segura, limpa, aceitável e fisicamente acessível, tanto para consumo quanto para uso doméstico, prevenindo a desidratação e integrando-se ao direito humano à alimentação. Este último compreende o acesso contínuo, físico e econômico, a alimentos e aos recursos necessários para obtê-los, incluindo a água em suas diversas formas de acesso e utilização. Dessa forma, o DHA deve ser assegurado de maneira igualitária, contínua e segura, promovendo a qualidade de vida dos indivíduos. (Soares, 2020)

Ademais, a ausência de acesso à água potável compromete o desenvolvimento humano, limitando escolhas, liberdade e dignidade, e aumentando a vulnerabilidade a doenças e à pobreza. Outrossim, o desenvolvimento humano não se restringe às necessidades físicas, abrangendo também dimensões morais e sociais da dignidade. Infelizmente, muitos países, desenvolvidos ou em desenvolvimento, ainda negam o DHA, seja pela dificuldade de acesso à água potável, seja pela ausência de saneamento básico, violando direitos humanos e a dignidade das pessoas. Como observa Sánchez Bravo (2014, p. 7 *apud* Soares, 2020, p. 221), “[...] não se trata apenas de ‘dar’ água para cobrir bocas ou acalmar consciências, mas deve refletir a preocupação com a dignidade individual e a justiça social”.

Atualmente, o DHA sofre violações frequentes, demandando esforços para combater a inércia estatal na promoção de uma vida digna a todos os cidadãos, visto que o acesso à água limpa e potável é componente essencial do direito à alimentação e à realização plena da vida digna. (Soares, 2020)

O Comentário Geral nº 15 destaca que a poluição, a deterioração contínua da água e sua distribuição desigual agravam a pobreza, exigindo que os Estados adotem políticas públicas não discriminatórias para assegurar o acesso à água potável a todos. Em resposta

à crescente escassez hídrica, a ONU declarou o período de 2005 a 2015 como a “Década Internacional para a Ação: Água, Fonte de Vida”, com a meta de reduzir à metade a população sem acesso sustentável à água e ao saneamento básico. Posteriormente, a década de 2018 a 2028 foi proclamada como a “Década Internacional para Ação: Água para o Desenvolvimento Sustentável”, reforçando a necessidade de água segura, limpa e disponível para todos. Hoje, cerca de 844 milhões de pessoas não têm acesso à água potável, um recurso fundamental à vida digna, enquanto um quarto da população mundial carece de instalações sanitárias básicas, evidenciando a urgência de políticas públicas eficazes que promovam o acesso universal à água e ao saneamento, pilares da saúde, bem-estar e dignidade humana. (Soares, 2020)

Diante desse cenário global de desigualdade e escassez, torna-se essencial compreender as dimensões que compõem o direito de acesso à água, tal como delineadas pelo Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Esse documento estabelece parâmetros fundamentais que orientam os Estados na efetivação desse direito, abordando aspectos como disponibilidade, qualidade, acessibilidade física e econômica, aceitabilidade cultural e não discriminação. A análise dessas dimensões permite compreender de forma mais ampla o conteúdo normativo do direito à água, bem como os deveres que recaem sobre os governos para garanti-lo de maneira plena e equitativa. (Gonzalez; Borges, 2019)

Quanto à disponibilidade, o Comentário Geral nº 15 preceitua, em seu parágrafo 12, alínea “a”, que o abastecimento de água e o acesso ao saneamento devem ser contínuos e suficientes para atender às necessidades pessoais e domésticas de cada indivíduo. Entre essas necessidades estão o consumo para beber, a higiene pessoal, a lavagem de roupas, a preparação de alimentos e a limpeza do lar. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a quantidade mínima necessária para garantir condições adequadas de saúde e bem-estar varia entre 50 e 100 litros de água por pessoa ao dia, volume considerado essencial para suprir as demandas básicas e prevenir doenças

relacionadas à falta de higiene e à escassez de água potável. (United Nations - Water Decade Programme on Advocacy and Communications, 2011) (Gonzalez; Borges, 2019)

Bem como, a água destinada ao uso doméstico deve ser segura, livre de microrganismos, substâncias químicas ou contaminantes radiológicos que possam representar risco à saúde. A verificação dessa segurança costuma seguir normas nacionais ou locais, baseadas nas Diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) para a qualidade da água potável, que servem de referência internacional para garantir sua salubridade. Da mesma forma, o acesso a um saneamento adequado e seguro é um direito de todos, devendo as instalações ser construídas em locais que assegurem a integridade física dos usuários. Isso implica infraestrutura sólida, higienização constante, descarte seguro de resíduos e disponibilidade de uso em qualquer momento do dia. Além disso, os pontos de água devem permitir a prática adequada da higiene pessoal, inclusive a menstrual, acompanhados de ações educativas que promovam hábitos sanitários e de limpeza. (United Nations - Water Decade Programme on Advocacy and Communications, 2011)

Em relação à qualidade, o Comentário Geral nº 15 dispõe, no parágrafo 12, alínea “b”, que a água destinada ao consumo humano deve apresentar cor, odor e sabor adequados, de modo a ser aceitável para uso pessoal e doméstico. Além disso, os serviços e instalações de água e saneamento devem respeitar aspectos culturais, levando em consideração as diferenças de gênero, as etapas do ciclo de vida e a necessidade de preservação da privacidade. O saneamento deve ser garantido de forma inclusiva e não discriminatória, contemplando especialmente os grupos vulneráveis e marginalizados. Nesse sentido, é essencial que os sanitários públicos sejam projetados com separação entre homens e mulheres, assegurando condições de privacidade, respeito e dignidade a todos os usuários. (United Nations - Water Decade Programme on Advocacy and Communications, 2011; Gonzalez; Borges, 2019)

Outrossim, Comentário Geral nº 15 estabelece, em seu parágrafo 12, alínea “c” que todos têm direito a serviços de água e saneamento que sejam fisicamente acessíveis,

seja dentro do domicílio ou em suas proximidades, incluindo locais de trabalho, escolas e instituições de saúde, devendo ser garantido a todos, sem qualquer forma de discriminação dentro do Estado. Pequenas adaptações nessas estruturas podem garantir que as necessidades específicas de pessoas com deficiência, idosos, mulheres e crianças sejam atendidas, promovendo maior dignidade, saúde e qualidade de vida. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a fonte de água deve estar localizada a uma distância máxima de 1.000 metros da residência, e o tempo gasto para sua coleta não deve exceder 30 minutos, de modo a assegurar um acesso efetivo e compatível com a vida cotidiana. (United Nations - Water Decade Programme on Advocacy and Communications, 2011; Gonzalez; Borges, 2019)

Ademais, a acessibilidade, nesse contexto, é compreendida em quatro dimensões fundamentais, a primeira sendo a acessibilidade física, que assegura que a água e os serviços a ela vinculados estejam disponíveis e próximos de todos os grupos populacionais. A segunda é a acessibilidade econômica, que impõe que o custo da água e dos serviços essenciais relacionados seja compatível com a capacidade financeira das pessoas, evitando que o acesso dependa da condição econômica. A terceira dimensão é o acesso sem discriminação, que garante que todos possam usufruir da água potável e do saneamento, especialmente os grupos em situação de vulnerabilidade. Por fim, há o acesso à informação, que reconhece o direito de cada indivíduo de buscar, receber e compartilhar dados sobre a gestão, a qualidade e a distribuição da água, reforçando a transparência e a participação social. (Gonzalez; Borges, 2019)

Entretanto, conforme orienta o Comentário Geral nº 15, ainda há muitos equívocos sobre o real alcance do direito à água, que não garante gratuidade ou uso ilimitado, mas sim o acesso a serviços a preços justos e compatíveis com as condições de cada pessoa. O que se assegura é que todos disponham de água suficiente para atender às necessidades básicas do dia a dia, de modo sustentável e equilibrado, preservando o recurso para as futuras gerações. Também não é indispensável que toda moradia possua encanamento interno, sendo plenamente aceitáveis soluções próximas ao lar, como

poços e fossas. Em relação às águas que atravessam fronteiras, o direito internacional orienta que sejam compartilhadas de forma razoável e solidária, priorizando sempre as necessidades humanas vitais. Por fim, a ausência de acesso universal não significa que o Estado esteja automaticamente em violação, desde que adote medidas concretas e progressivas, aplicando todos os recursos disponíveis para garantir a efetivação gradual e igualitária desse direito essencial. (United Nations - Water Decade Programme on Advocacy and Communications, 2011)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo examinar o direito humano à água como fundamento indispensável à segurança alimentar e nutricional, situando-o como elemento estruturante da dignidade humana e da justiça social. Partindo de uma perspectiva crítica, buscou-se evidenciar que o acesso universal à água ultrapassa o campo das políticas públicas, constituindo-se em expressão concreta da solidariedade entre gerações e da função social dos recursos naturais. Ainda em complemento, tem-se a partir da leitura do Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foi possível compreender que o direito à água não se limita a uma obrigação estatal de caráter técnico, mas representa um compromisso ético e jurídico com a efetivação dos direitos humanos em sua integralidade, sobretudo diante dos desafios impostos pela crise ambiental e pelas desigualdades persistentes que comprometem a realização de uma vida verdadeiramente digna.

A consolidação contemporânea dos direitos sociais traduz um marco civilizatório que redefiniu o papel do Estado e da própria noção de dignidade humana. O pós-guerra representou não apenas a reconstrução jurídica dos direitos violados, mas também a afirmação de que a liberdade só é plena quando acompanhada da garantia material de existência digna. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, mais tarde, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, consagrou-se a ideia de

que os direitos sociais, como a alimentação, não constituem concessões políticas, mas exigências éticas e jurídicas de proteção universal. Essa perspectiva impôs aos Estados a responsabilidade de atuar positivamente, mediante políticas públicas e destinação de recursos, para transformar direitos formais em realidades concretas. No caso brasileiro, essa concepção foi incorporada pela Constituição de 1988, que ergueu a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica e consagrou a alimentação, mais tarde, como direito social essencial à vida e à cidadania, integrando o conjunto das garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

A partir desse entendimento, o direito à alimentação adquiriu centralidade nas agendas nacional e internacional, deixando de ser apenas um tema de justiça social para se tornar elemento indissociável da proteção dos direitos humanos. O Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais consolidou essa visão ao definir a alimentação adequada como direito multifacetado, que depende de disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade. Assim, reafirma-se que combater a fome e assegurar a alimentação digna não se restringe à provisão de calorias, mas envolve o enfrentamento das desigualdades estruturais que condicionam o acesso aos meios de subsistência. O reconhecimento da interdependência entre direitos civis, políticos e sociais rompe com a antiga hierarquia entre eles, reforçando que a efetividade do sistema internacional de proteção de direitos humanos exige a concretização simultânea de todos os seus componentes. Nessa síntese, o direito à alimentação, enquanto expressão máxima da dignidade, assume papel estruturante na construção de sociedades justas, solidárias e verdadeiramente humanas.

A crise hídrica contemporânea evidencia um paradoxo alarmante: mesmo em um planeta coberto majoritariamente por água, a parcela efetivamente disponível para o consumo humano é ínfima e mal distribuída, refletindo a combinação de escassez física e desigualdade social. A água, embora indispensável à vida, à alimentação e à saúde, é tratada muitas vezes como recurso econômico e não como direito fundamental, o que acentua as desigualdades e consolida a chamada injustiça hídrica. Essa injustiça emerge

não apenas da ausência de infraestrutura, mas também das escolhas políticas e econômicas que direcionam o acesso a esse bem comum de acordo com interesses de mercado e de concentração territorial. O resultado é a marginalização das populações vulneráveis, que convivem com o fornecimento irregular, a má qualidade da água e os altos custos de acesso, enquanto setores privilegiados mantêm o usufruto contínuo e seguro do recurso.

A efetivação do direito humano à água, reconhecido internacionalmente e sustentado pelos princípios da dignidade e da universalidade, exige que o Estado ultrapasse a dimensão técnica da gestão e enfrente as causas estruturais da desigualdade. No caso brasileiro, o contraste entre a abundância de recursos hídricos e a precariedade do abastecimento em regiões densamente povoadas revela falhas profundas de planejamento e de equidade. Assim, a água não pode ser reduzida a mercadoria ou serviço condicionado à capacidade de pagamento, mas compreendida como instrumento de justiça social e elemento indissociável da cidadania. Portanto, garantir a gestão sustentável e inclusiva desse bem essencial é condição para o exercício efetivo de outros direitos humanos e para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e digna.

A partir do exposto, torna-se evidente que o direito humano à água constitui não apenas um requisito material para a subsistência, mas um elemento estruturante da própria noção de dignidade humana e de segurança alimentar e nutricional. A análise do Comentário Geral nº 15 do Comitê DESC demonstra que o acesso à água potável é condição essencial para o exercício de outros direitos fundamentais, como o direito à saúde e à alimentação adequada, situando-se, portanto, no cerne da realização da vida digna. Ao reconhecer que a água deve ser suficiente, segura, acessível e a preços justos, o documento impõe aos Estados o dever de formular políticas públicas efetivas, capazes de garantir seu acesso universal e equitativo, afastando a lógica mercantil e reforçando sua natureza de bem público e social.

Nesse sentido, compreender o direito à água como um vetor de justiça social implica reconhecer que sua concretização não se limita à dimensão técnica da gestão hídrica, mas abrange a superação de desigualdades históricas, territoriais e econômicas. A efetividade desse direito demanda ação estatal contínua, baseada em participação social, transparência e responsabilidade conjunta do Estado com a sociedade, de modo que o recurso seja preservado e distribuído de forma justa entre as gerações presentes e futuras. Assim, o direito humano à água revela-se como fundamento de um projeto que vincula sustentabilidade, cidadania e dignidade.

Conclui-se que o direito humano à água, em sua essência, transcende o mero acesso a um recurso natural: ele simboliza a interdependência entre os direitos humanos e a materialização da dignidade da pessoa humana. A água é o ponto de encontro entre vida, saúde, alimentação e meio ambiente equilibrado, configurando-se como elemento vital à sustentabilidade e à justiça social. Sua proteção e gestão equitativa não representam apenas uma exigência ecológica, mas uma obrigação jurídica e ética que impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar seu uso racional, inclusivo e solidário. A consagração desse direito em instrumentos internacionais, como o Comentário Geral nº 15, e em marcos constitucionais nacionais, reafirma a centralidade da água na efetivação dos direitos sociais e na construção de um modelo de desenvolvimento que respeite os limites naturais e a igualdade entre os povos.

No contexto brasileiro, onde coexistem abundância hídrica e desigualdade de acesso, o desafio consiste em converter o reconhecimento jurídico do direito à água em realidade concreta. Isso demanda políticas públicas contínuas, baseadas na universalização, na participação social e na sustentabilidade, de modo que o recurso não seja apropriado por interesses privados, mas administrado como patrimônio coletivo. Além disso, tem-se que a efetividade desse direito implica também a superação da chamada injustiça hídrica, que priva milhões de pessoas do acesso seguro à água potável e perpetua ciclos de vulnerabilidade e exclusão. Assim, garantir o direito humano à água

é afirmar o compromisso do Estado com a justiça social e com a preservação das condições essenciais à vida.

Em síntese, a água representa mais do que um insumo vital: é um símbolo de civilização, solidariedade e responsabilidade compartilhada. Sua gestão justa e sustentável é base para o pleno desenvolvimento humano e para a realização de todos os demais direitos fundamentais. O reconhecimento de sua natureza jurídica como direito humano inalienável traduz o avanço ético e político de uma sociedade que busca equilibrar progresso e humanidade, assegurando que o direito à vida se mantenha, em todas as suas dimensões, como princípio supremo da ordem jurídica e social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Susana Moreira. Direito humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. **Serviço Social & Sociedade**, n. 143, p. 121–139, jan. 2022.

AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva *et al.* O contexto global e nacional frente aos desafios do acesso adequado à água para consumo humano. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, p. 1511-1522, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CANDIDO, Luiza Lilandra Teixeira *et al.* A água como direito fundamental da pessoa humana. **Revista Interdisciplinar e do Meio Ambiente**, v.3, n.1, 2021,

CENCI, Daniel Rubens; TONEL, Rodrigo; Drenando desigualdades: uma análise do direito humano à água e saneamento básico nas áreas urbanas brasileiras. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, 2024.

COMITÊ de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 12: O direito à alimentação adequada** (art. 11 do PIDESC). Genebra: ONU, 1999.

CORREA, Leonardo Alves; OLIVEIRA, Lucas Costa. Direito Humano à Alimentação Adequada: uma visão crítica. *In: Anais do III Seminário de Pesquisa e Extensão da Faculdade de Direito da UFJF*, Juiz de Fora, v. 3, n.1, 2018.

COSTA, Maria Eduarda Miranda. **Direitos sociais na Constituição Federal de 1988 e sua efetividade ante aos princípios da reserva do possível, do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso.** 2021. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

FERREIRA, Luciane. Do acesso à água e do seu reconhecimento como direito humano. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 6, n. 1, p. 55-69, 2011.

GOMES, Erick Brener de Oliveira; OLIVEIRA, Rosita Maria Ferreira de; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Fundamentalidade do direito à água: em defesa de vidas. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 40, n. 1, 2019.

GONZALEZ, Cristiani Pereira De Moraes; BORGES, Maria Creusa de Araújo. Reflexões sobre o direito humano à água: do reconhecimento à sua efetividade. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 177–195, 2019.

GUEDES, Douglas Souza; SILVA, Daniela Juliano; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Vulnerabilidade hídrica em tempos de crise: uma análise do fenômeno da injustiça hídrica à luz da fundamentalidade do direito à água potável. **Revista Derecho y Cambio Social**, [S. l.], v. 16, n. 56, 2019.

MAIA, Ivan Luis Barbalho. O acesso à água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro. **Revista do CEPEJ**, [S. l.], n. 20, 2018.

MORLIN, Vanessa Teles; EUZÉBIO, Silvio Roberto Matos. Direito à água: um direito humano de três dimensões. **Revista do CNMP**, Brasília, n. 7, p. 59-81, 2018.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Nova York: ONU, 1966.

PENTEADO, Talita Bozon; BRANCHI, Bruna Angela. O acesso à água e saneamento na promoção do desenvolvimento humano. **Revista Científica ANAP Brasil**, v. 14, n. 35, 2021.

PEREIRA, Ana Paula Silva. A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos. **Perspectiva Filosófica**, v. 42, n. 1, p. 11-21, 2015.

REINERT, Lúcia Thomé. A Concepção contemporânea dos direitos sociais. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 3 n.14 p.28-36, jun. 2018..

SILVA, Juvêncio Borges; ZACARIAS, Fabiana; GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira. A universalização dos direitos sociais e sua relevância para o exercício e concreção da cidadania. **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 308–333, 2018.

SILVA, Thalita Veronica Gonçalves e. O direito humano de acesso à água potável e ao saneamento básico. Análise da posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In: Ministério Público Federal*, Brasília, 2016. Disponível em: <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/artigos-cientificos/2016/13-o-direito-humano-de-acesso-a-agua-potavel-e-ao-saneamento-basico-analise-da-posicao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.pdf>. Acesso em out. 2025.

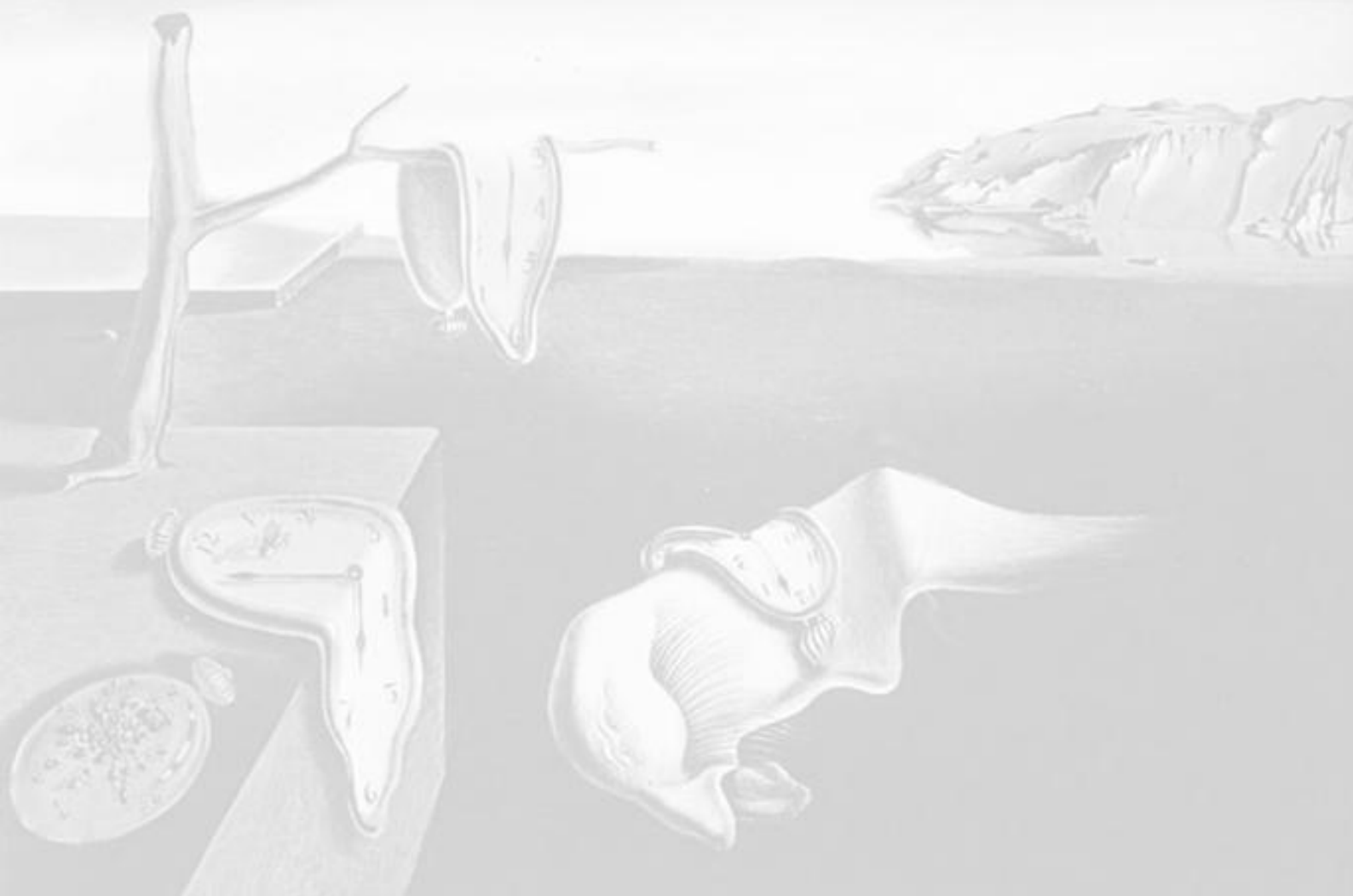
SOARES, Durcelania da Silva. Comentário Geral da ONU N° 15: O Reconhecimento do Direito Humano à Água e o Alargamento da Acepção de Alimentação. *In: SILVA, Erica Guerra da; BRITO, Paulo de (coord.). Análise crítica do direito Ibero-americano*. Porto: Universidade Lusófona do Porto e Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2020, p. 215-223.

SOARES, Sônia. Análise do direito humano à alimentação adequada: um direito social e político. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 36–54, 2018.

SOUZA, Vanessa Victor da Cruz de; FRACALANZA, Ana Paula; CÔRTEZ, Pedro Luiz. Injustiça hídrica em período de escassez: uma análise do caso do município de São Paulo. **Ambiente & Sociedade**, v. 28, p. e00050, 2025.

UNITED Nations - Water Decade Programme on Advocacy and Communications. O Direito Humano à Água e Saneamento. *In: Trata Brasil*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/08/human-right-to-water-and-sanitation-media-brief-por.pdf>. Acesso em out. 2025.

GRUPO DE TRABALHO 5
DIREITO, SEXUALIDADE & GÊNERO EM
REPERCUSSÕES HUMANÍSTICAS



JUIZADOS ESPECIAIS DAS FAMÍLIAS? UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº. 3.143/2019¹

Mayra Lugon Duarte²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva histórica, sociológica e jurídica, a evolução do conceito de família e a forma como esse instituto, em constante transformação, reflete as estruturas econômicas, políticas e culturais da sociedade, desde as concepções propostas por Engels, centradas na consanguinidade, até as formulações de David Schneider, que afastam a primazia biológica na constituição dos vínculos parentais. Busca-se, ainda, examinar o processo de superação do modelo patriarcal consagrado pelo Código Civil de 1916, à luz da evolução constitucional e dos direitos humanos, ressaltando o papel do Poder Judiciário na concretização dos princípios fundamentais, com especial enfoque na celeridade processual e na dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o estudo propõe-se a discutir a pertinência e a viabilidade da ampliação da competência dos Juizados Especiais para abarcar demandas de natureza familiar, conforme o Projeto de Lei nº 3.143/2019, evidenciando o potencial desse microsistema para oferecer soluções mais céleres, acessíveis e eficazes, capazes

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: duartelugonmayra@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

de promover a pacificação social e atender às especificidades das lides familiares. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Juizado Especial; Demandas Familiares; Projeto de Lei nº. 3.143/2019.

ABSTRACT

This article aims to analyze, from a historical, sociological, and legal perspective, the evolution of the concept of family and how this constantly changing institution reflects the economic, political, and cultural structures of society, from the concepts proposed by Engels, centered on consanguinity, to the formulations of David Schneider, which reject biological primacy in the formation of parental bonds. It also seeks to examine the process of overcoming the patriarchal model enshrined in the 1916 Civil Code, in light of constitutional developments and human rights, highlighting the role of the Judiciary in implementing fundamental principles, with a special focus on procedural speed and human dignity. In this context, this study discusses the relevance and feasibility of expanding the jurisdiction of Special Courts to encompass family-related disputes, as per Bill No. 3.143/2019, highlighting the potential of this microsystem to offer faster, more accessible, and effective solutions capable of promoting social pacification and addressing the specificities of family disputes. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was used as the research technique.

Keywords: Special Court; Family Disputes; Bill No. 3.143/2019.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva histórica, sociológica e jurídica, a evolução do conceito de família e a forma como esse instituto, em constante transformação, reflete as estruturas econômicas, políticas e culturais da sociedade, desde as concepções propostas por Engels, centradas na consanguinidade, até as formulações de David Schneider, que afastam a primazia biológica na constituição dos vínculos parentais. Busca-se, ainda, examinar o processo de superação do modelo patriarcal consagrado pelo Código Civil de 1916, à luz da evolução constitucional e dos direitos humanos, ressaltando o papel do Poder Judiciário na concretização dos princípios fundamentais, com especial enfoque na celeridade processual e na dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o estudo propõe-se a discutir a pertinência e a viabilidade da ampliação da competência dos Juizados Especiais para abarcar demandas de natureza familiar, conforme o Projeto de Lei nº 3.143/2019, evidenciando o potencial desse microsistema para oferecer soluções mais céleres, acessíveis e eficazes, capazes de promover a pacificação social e atender às especificidades das lides familiares.

Dentro do contexto das discussões acerca do instituto da família, é possível afirmar, consoante a corrente investigativa de Engels, que se trata de um ente mutável, em constante transformação desde os primórdios da sociedade. Nesse sentido, em complemento, cabe dizer que a família é, em essência, um reflexo da organização econômica e política em que está inserida, considerando o sistema de consanguinidade. Por sua vez, a teoria desenvolvida por David Schneider irá afastar a biologia e a genética como fundamentos dos vínculos de parentesco proposta por Engels, sob o argumento de que este é, na realidade, constituído de diversas formas de parentesco, não necessariamente ligadas à biologia.

No âmbito nacional, a conceituação de família tem profundas raízes patriarcais oriundas da própria organização da sociedade nos tempos pré-coloniais, que possibilitou a dominação masculina sobre as mulheres e conseqüentemente influenciou nas relações domésticas e nos papéis sociais designados à masculinidade e feminilidade. Nesse panorama, é inevitável a incorporação de tais condutas aos textos legais, à exemplo do Código Civil de 1916, que reflete os valores de uma sociedade predominantemente patriarcal, patrimonialista e religiosa, especialmente quanto às questões de família.

No entanto, o aprimoramento constitucional pátrio, em conjunto com as evoluções dos direitos humanos na esfera internacional, ampliou a atuação do Poder Judiciário para além de mero aplicador de texto legal, a fim de submeter as decisões aos princípios constitucionalmente consagrados. Ademais, entre tais princípios, merece destaque o da celeridade processual, previsto no artigo 5º inciso LXXVIII, que discorre acerca da duração razoável do processo, judicial e administrativo, indicando, inclusive, os meios para tanto.

Tal princípio dispõe que o procedimento judicial precisa estar pautado no equilíbrio, não devendo transcorrer por tempo superior ao estritamente necessário à sua resolução, vetando, assim, demora injustificada, mas ainda resguardando as garantias fundamentais. O Estado, ao codificar o rito processual, busca assegurar a legitimidade dos atos judiciais e exercer sua função de garantidor da ordem jurídica, preservando a credibilidade do Judiciário e a efetividade da tutela jurisdicional.

Diante disso, o Direito de Família, ramo especializado na regulação das relações familiares, apresenta particular importância, pois abrange desde institutos como casamento, divórcio, guarda, adoção e pensão alimentícia até temas como união estável, testamentos, partilha de bens e inventários. Ao normatizar tais institutos, busca-se não apenas dirimir conflitos de forma célere e efetiva, mas também assegurar a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a solidariedade, reconhecendo a diversidade de configurações familiares existentes na sociedade contemporânea.

Sob tal perspectiva, o microsistema dos Juizados Especiais, embora ainda apresente pontos passíveis de aprimoramento, demonstra elevada eficiência ao afastar do processo judicial a complexidade excessiva, a morosidade e a onerosidade, aproximando-o da plena acessibilidade. Criado sob os princípios da oralidade, simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual, esse modelo visa assegurar a resolução célere e econômica de demandas, incentivando o diálogo e a autocomposição. Além disso, tal característica revela-se especialmente relevante no referido campo do Direito de Família. Ainda mais tendo que o sistema da justiça comum, sobrecarregado pela crescente judicialização e pelo aumento expressivo de ações, frequentemente se mostra incapaz de atender, com a devida eficiência, às necessidades específicas dessas lides, o que agrava o sofrimento das partes e dificulta a pacificação social.

Diante desse cenário, ganha relevância a proposta de ampliação da competência dos Juizados para abarcar também demandas de natureza familiar, conforme previsto no Projeto de Lei nº 3.143/2019, que propõe a criação dos Juizados Especiais de Família para

o julgamento de causas cujo valor não exceda quarenta salários-mínimos, abrangendo matérias como divórcio consensual, guarda de filhos, investigação de paternidade, revisão e exoneração de alimentos e partilha de bens.

A justificativa legislativa sustenta que a exclusão original dessas matérias, quando da promulgação da Lei nº 9.099/95, baseou-se em receios quanto à capacidade operacional dos juizados, temores que se mostraram infundados frente ao êxito e à aceitação social do modelo. Ademais, experiências normativas posteriores, como a ampliação da competência para a esfera federal e a desjudicialização de procedimentos com a Lei nº 11.441/2007, reforçam a viabilidade e a conveniência da aplicação desse rito simplificado às lides familiares, desde que preservadas as garantias materiais do Direito de Família.

Ao lado disso, em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional. Já no que concerne ao método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que se refere à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em análise conteudística de natureza qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Juizado Especial; Demandas Familiares; Projeto de Lei nº. 3.143/2019.

1 AS RELAÇÕES FAMILIARES EM RESSIGNIFICAÇÃO: A GUINADA CONSTITUCIONAL E O RECONHECIMENTO DA DENSIDADE JURÍDICA DOS SENTIMENTOS

Com base nas investigações conduzidas pelo antropólogo Lewis Henry Morgan, Friedrich Engels, em sua obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* (1984), propõe uma leitura histórico-materialista da gênese e da transformação das formas familiares. Ao analisar os tipos de família que se sucederam ao longo da história, Engels identifica a existência de uma etapa primitiva da sociedade, na qual se observava uma organização familiar distinta das atuais, marcada por transições sucessivas em consonância com o desenvolvimento das estruturas sociais. Essa perspectiva permite compreender que a família não constitui um ente estático, mas sim uma entidade dinâmica, cujas modificações acompanham o progresso das formações sociais (Azeredo, 2020).

Nesse sentido, Engels (1984, p. 30), apoiando-se nas teses de Morgan, afirma que "a família [...] é o elemento ativo; nunca permanece estacionada, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado". Em contraposição, os sistemas de parentesco são caracterizados como elementos passivos, que apenas registram as transformações familiares após longos intervalos de tempo e que só sofrem alterações substanciais quando a própria estrutura da família já se modificou de forma radical. Dessa forma, evidencia-se a centralidade da instituição familiar nos processos de reorganização social, revelando sua íntima articulação com os modos de produção e as formas de organização econômica e política (Azeredo, 2020).

Dado seu caráter evolutivo, a família passou por diversas configurações ao longo do tempo, cada qual dotada de práticas, normas e valores específicos que refletiam os desafios e as exigências de seu contexto histórico. Engels enfatiza que a humanidade trilhou um longo percurso de experiências sociais, no qual, a cada novo estágio,

conquistas e descobertas contribuíam para o aprimoramento da vida coletiva (Azeredo, 2020). Nesse sentido, Morgan afirma acerca da família:

A família passou por formas sucessivas, e criou grandes sistemas de consanguinidade e afinidade que duram até o dia de hoje. Esses sistemas registram as relações existentes na família no período em que cada um, respectivamente, foi formado, e contém um registro instrutivo de experiência da humanidade enquanto a família está avançando da consanguinidade para a monogamia, passando por formas intermediária (Morgan, 2005, p. 45 *apud* Sant'Anna, 2023).

No entanto, David Schneider promoveu uma crítica significativa a um dos pilares da teoria desenvolvida por Lewis Henry Morgan: a consanguinidade. Para Schneider, a centralidade atribuída por Morgan à genética e à biologia como fundamentos explicativos do parentesco revelava uma limitação teórica, uma vez que se tratava, em sua análise, de um sistema baseado em uma suposta “comunidade de sangue”, expressão formal e reconhecimento de vínculos biológicos (Sant'Anna, 2023).

Embora a tradição inaugurada por Morgan tenha difundido a concepção de parentesco enquanto uma “relação fictícia ou presumida” de laços biológicos, Schneider (Alencar, 2018) contrapôs-se a essa perspectiva ao afirmar que a família não pode ser compreendida exclusivamente por critérios genéticos. Em sua visão, a família constitui uma unidade cultural específica, que abriga múltiplas formas de parentesco, não necessariamente atreladas à biologia. Assim, ao rejeitar a primazia dos elementos biológicos, Schneider redirecionou o debate antropológico sobre o parentesco, enfatizando seu caráter construído e culturalmente situado, deslocando o enfoque analítico dos aspectos naturais para os domínios simbólicos e socioculturais que moldam as relações de parentesco (Sant'Anna, 2023).

David Schneider, ao analisar a família inserida no contexto norte-americano, estabelece uma distinção fundamental entre os conceitos de família e parentesco, ressaltando que não se trata de categorias equivalentes. Na segunda parte de sua obra, o autor apresenta os componentes conceituais e simbólicos que os diferenciam,

organizando-os em dois níveis analíticos. No primeiro, evidencia-se o simbolismo do sexo, entendido como fundado em fatos da natureza e responsável por definir as condutas consideradas apropriadas em determinadas relações sociais, e o simbolismo do amor, centrado nas interações interpessoais e reconhecido como o principal símbolo cultural do sistema familiar. Nesse plano simbólico, o sangue adquire precedência como substância material, conferindo às relações de filiação e descendência um caráter objetivo, permanente e involuntário, o que Schneider denomina “amor cognático”. Em contrapartida, além disso, os vínculos de afinidade são marcados por subjetividade e por sua dependência da vontade individual, sendo, portanto, mais instáveis e mutáveis (Alencar, 2018).

No segundo nível, Alencar (2018) destaca os efeitos de variáveis biológicas, como idade e sexo, na organização funcional da família, revelando que tais elementos não são neutros, mas exercem influência direta sobre o papel social dos indivíduos. Nesse nível, a identidade de uma pessoa é compreendida como resultado de um constructo cultural complexo, que integra múltiplos domínios da cultura norte-americana. A partir dessa perspectiva, a inclusão ou exclusão de indivíduos nas redes de parentesco depende de decisões socialmente situadas, revelando que os critérios de pertencimento não são exclusivamente biológicos ou jurídicos.

Para o autor, os simbolismos do sexo e do amor não apenas definem, em termos abstratos, o que se entende por parente, mas também estabelecem padrões normativos que orientam o comportamento dos indivíduos frente às relações sociais concretas. Desse modo, embora o sangue e o casamento continuem a informar quem são os parentes potenciais, a definição efetiva de parentesco é condicionada por construções culturais específicas, que transcendem os limites da consanguinidade e da afinidade formal (Alencar, 2018).

Depreende-se, desse modo, que, à luz da evolução dos estudos antropológicos, a família não se configura exclusivamente como uma entidade fundada em vínculos consanguíneos. Ao contrário, compreende-se que sua constituição ultrapassa os limites

da biologia, incorporando dimensões simbólicas e culturais que englobam o afeto e a afinidade como elementos estruturantes das relações familiares.

Embora amplamente reconhecida entre os estudiosos lusófonos, a obra inaugural do antropólogo norte-americano David Schneider, *American Kinship: A Cultural Account*, e suas contribuições ao tema somente foi disponibilizada ao público brasileiro aproximadamente meio século após sua publicação original (Alencar, 2018). No contexto brasileiro, a concepção de família encontra-se profundamente enraizada em um sistema de dominação masculina, entendido como uma construção histórica que atravessa distintas culturas e temporalidades. Homens e mulheres, em diferentes épocas e espaços sociais, desempenharam papéis na consolidação desse sistema, cuja origem remonta à família patriarcal. Esta instituição, considerada o núcleo formador das primeiras organizações sociais estáveis, foi responsável por estabelecer normas, valores e padrões de conduta que nortearam a estrutura familiar (Ferreira, 2023).

O surgimento embrionário dessas configurações familiares pode ser identificado com a transição do nomadismo para o sedentarismo, durante o período neolítico. Com o advento do arado, desenvolveram-se técnicas de caça, agricultura, domesticação de animais e construção de moradias, possibilitando formas de vida mais fixas e organizadas. Nesse cenário, a figura masculina adquiriu proeminência, sobretudo por seu controle exclusivo sobre a produção e o armazenamento de recursos, o que lhe conferiu maior poder social e econômico (Ferreira, 2023).

Ademais, a cultura sedentária proporcionou ao homem conhecimentos mais aprofundados acerca da reprodução humana, reforçando seu domínio sobre os corpos e a sexualidade feminina. A exigência da fidelidade da mulher passou a ser um mecanismo central para assegurar a paternidade legítima e, por conseguinte, a transmissão de bens e patrimônio, restringindo-a ao espaço doméstico e subordinando sua função social à maternidade e ao cuidado familiar. Nesse processo, as definições de masculinidade e feminilidade, bem como os papéis sociais a eles atribuídos, foram internalizados no seio da família e, posteriormente, reproduzidos pelas instituições estatais. Com efeito, tais

expectativas comportamentais foram, frequentemente, incorporadas às legislações e aos códigos normativos vigentes, evidenciando a profunda imbricação entre a estrutura familiar patriarcal e a conformação do próprio Estado (Ferreira, 2023).

Nesse panorama, exemplo emblemático da influência da estrutura patriarcal da família em textos legais pode ser identificado no contexto histórico da promulgação do Código Civil de 1916, instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e vigente até 11 de janeiro de 2003, quando foi substituído pelo atual Código Civil. A análise desse dispositivo legal evidencia a predominância de uma concepção de família centrada no matrimônio, em detrimento de outras formas de organização familiar. O referido código conferia status jurídico apenas às relações formalizadas pelo casamento, excluindo e deslegitimando, assim, quaisquer vínculos afetivos que não se enquadrassem nesse modelo. Tal estrutura normativa refletia os valores de uma sociedade profundamente patriarcal e patrimonialista, reforçando a supremacia do núcleo conjugal tradicional e invisibilizando arranjos familiares alternativos (Siqueira; Altoé, 2022).

Conforme apontado, a sociedade da época era fortemente influenciada pelos preceitos religiosos, especialmente pelos dogmas do Direito Canônico, que concebiam o casamento como um sacramento indissolúvel. Essa influência contribuía para a rigidez das normas jurídicas relativas à família, sobretudo no que concerne à permanência do vínculo conjugal e à autoridade conferida ao marido. Este era reconhecido como o chefe da sociedade conjugal, detentor do poder de decisão sobre os bens, os filhos e a própria esposa. A mulher, por sua vez, ocupava uma posição secundária, sendo vista como auxiliar do esposo e desprovida de plena capacidade civil. Equiparada juridicamente aos menores, pródigos e silvícolas, sua atuação no espaço público era limitada, dependendo da autorização do chefe da família para, por exemplo, exercer atividade laboral fora do lar (Siqueira; Altoé, 2022).

Além do viés patriarcal, o conceito de família consagrado pelo Código Civil de 1916 era essencialmente matrimonializado, excluindo qualquer reconhecimento legal das uniões de fato. A marginalização estendia-se também aos filhos nascidos fora do

casamento, classificados como ilegítimos e subdivididos em naturais e espúrios. Os filhos naturais eram aqueles cujos pais não enfrentavam impedimentos legais para contrair matrimônio, enquanto os espúrios eram oriundos de relações entre pessoas impedidas de casar-se. Tal categorização reforçava uma hierarquia jurídica entre os filhos, restringindo direitos sucessórios e impondo estigmas sociais aos nascidos fora do casamento formal (Siqueira; Altoé, 2022).

É imprescindível analisar, ainda, a maneira que o modo de produção capitalista instituiu um novo controle disciplinar sobre a sociedade, subordinando a vida do indivíduo trabalhador à esfera laboral, visto que “o valor que o indivíduo trabalhador gera para o capital é criado na esfera do trabalho, de modo que a vida dele (a esfera doméstica, o consumo, as fruições) é um apêndice do momento laboral” (Biondi, 2017, p. 143 *apud* Pelissa; Barcellos, 2022), em consonância com o que estabeleceu Engels acerca da relevância dos aspectos socioeconômicos para a presente discussão. Tal lógica fornece fundamentação para a rigorosa regulação do casamento, evidenciada nos dispositivos do Código Civil, que concebe a família como um organismo unitário cuja subsistência depende diretamente do salário do trabalhador, responsável por garantir o sustento de todos os seus membros (Pelissa; Barcellos, 2022).

Nesse contexto, Federici (2021), *apud* Pelissa e Barcellos (2022, p. 23) argumenta que “a exploração de trabalhadoras e trabalhadores não assalariados também se estabeleceu por meio do salário”, ressaltando que a divisão sexual do trabalho impõe às mulheres a responsabilidade pelo trabalho reprodutivo, o que amplia sua dependência financeira em relação ao homem e ao Estado. Essa configuração possibilitou que os empregadores instrumentalizassem o salário masculino como um mecanismo de controle e manipulação do trabalho feminino (Federici, 2017 *apud* Pelissa; Barcellos, 2022), sobretudo porque a unidade familiar passou a depender da aquisição de bens essenciais no mercado, tendo como centro sua renda salarial, uma vez que o capital conseguiu mercantilizar o acesso aos itens mais elementares à vida material (Biondi, 2017 *apud* Pelissa; Barcellos, 2022).

Nesse sentido, o Estatuto da Mulher Casada, instituído pela Lei nº 4.121 em 1962, representa um marco significativo no tratamento jurídico das mulheres no Brasil, afastando a imagem do autoritarismo marital e conferindo plena capacidade civil à mulher casada, além de mitigar algumas desigualdades anteriormente impostas pelo Código Civil de 1916. Embora a lei tenha inaugurado a igualdade formal entre os cônjuges, a organização familiar manteve-se, em grande medida, patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda permaneceram sob a tutela do homem (Venosa, 2014 *apud* Silva, 2023). Entre as alterações promovidas, destaca-se o artigo 6º do Estatuto, que revogou o inciso II do mesmo artigo no Código Civil de 1916, eliminando a equiparação da mulher casada a pródigos, silvícolas e menores em relação à capacidade jurídica. Essa mudança garantiu à mulher maior autonomia e participação nas decisões familiares, conforme previsto no artigo 233 do Estatuto, que embora ainda atribuísse ao homem a decisão sobre o domicílio conjugal, reconhecia o direito de colaboração da esposa nas decisões do casal e no interesse dos filhos (Silva, 2023).

Além disso, o Estatuto da Mulher Casada alterou significativamente os artigos 380 e 393 do Código Civil de 1916, ampliando a participação da mulher nas decisões familiares, o que anteriormente lhe era negado. Entretanto, apesar dessas conquistas, a igualdade ainda se apresentou de forma restrita e permeada por preconceitos. A autoridade do marido foi mantida, mas condicionada ao benefício da família e à preservação da unidade familiar. Ademais, subsistiram dispositivos legais que asseguravam ao marido o direito de anular o casamento em caso de descoberta da ausência da virgindade da esposa, bem como o direito de o pai deserdar a filha considerada desonesta, revelando que aspectos profundamente patriarcais continuavam a influenciar o ordenamento jurídico da época (Silva, 2023).

Outrossim, sob o prisma do instituto familiar no recorte contemporâneo, observa-se uma significativa transformação no instituto familiar, que se caracteriza por alterações nas formas de expressão, interação, responsabilidades e papéis desempenhados por homens e mulheres no seio familiar. Diferentemente da estrutura tradicional vertical, as

famílias atuais adotam uma arquitetura mais horizontal, marcada por um processo de democratização das funções familiares e pela valorização do princípio da equivalência nas relações interpessoais. Em complemento, tal perspectiva enfatiza a compreensão de que as categorias de gênero não são intrinsecamente opostas ou excludentes, o que resulta na superação dos limites que antes separavam rigidamente o espaço público, associado ao homem, do espaço privado, ligado à mulher (Silva; Neves, 2024).

Consequentemente, atividades anteriormente exclusivas de um dos cônjuges passam a ser compartilhadas, possibilitando novos papéis e responsabilidades para ambos os gêneros: para a mulher, a ampliação de sua atuação para além do âmbito doméstico, enfrentando desafios relacionados à conciliação entre trabalho e vida familiar; e para o homem, a ampliação de sua participação nas tarefas domésticas e nos cuidados com os filhos, refletindo um envolvimento afetivo mais presente e uma redefinição do papel tradicional de provedor financeiro (Silva; Neves, 2024).

Essas mutações refletem também a crescente provisoriedade dos laços familiares e a mobilidade dos sujeitos, o que implica que a concepção contemporânea de família se apoia em bases negociadas e igualitárias, desvinculando-se necessariamente do modelo matrimonial clássico. Tal fenômeno, além disso, está correlacionado à diminuição das taxas gerais de matrimônio, ao adiamento das uniões formais, ao aumento do divórcio, dos recasamentos e da maternidade solteira, bem como à crescente adoção da coabitação como alternativa ao casamento formal. Nesse cenário, ainda,, a coabitação emerge como uma possibilidade legítima para a constituição de novos arranjos familiares, refletindo a flexibilização e diversificação dos modelos familiares contemporâneos (Silva; Neves, 2024).

Em resposta a essa dinâmica, multiplicam-se os formatos familiares, incluindo famílias reconstituídas, monoparentais – subdivididas em masculinas ou femininas –, multigeracionais, casais do mesmo sexo, casais sem filhos, casais não casados, além das famílias adotivas, que podem ser monoparentais, homoparentais, tradicionais ou preferenciais. Ademais, persistem configurações como a família nuclear, extensa, rotativa

e alargada, evidenciando a pluralidade e complexidade dos vínculos e arranjos familiares contemporâneos. Tal diversidade aponta para a necessidade de ampliar o entendimento tradicional da família, considerando as múltiplas formas de convivência e afeto que refletem as transformações sociais, culturais e econômicas da contemporaneidade (Silva; Neves, 2024).

As transformações contemporâneas no âmbito familiar, dessa maneira, estão profundamente interligadas às mudanças provocadas pela relação entre família e mundo do trabalho, especialmente diante do desenvolvimento tecnológico e da reestruturação produtiva, que impactam de forma ampla as relações sociais. Nesse contexto, a família contemporânea transita de uma dimensão estritamente privada para uma configuração que assume também caráter público, refletindo as influências conjuntas das modificações no ambiente laboral, dos avanços tecnológicos, do aumento da expectativa de vida e das conquistas advindas do movimento feminista. Esses elementos configuram um cenário em que a dinâmica familiar é constantemente reavaliada e reconfigurada, exigindo novas interpretações e adaptações.

Dentre os principais indicadores que revelam tais transformações destacam-se a superação da sexualidade restrita à reprodução, impulsionada pelo advento das pílulas anticoncepcionais, a crescente inserção da mulher no mercado de trabalho, acompanhada do aumento de sua participação na renda familiar, e a redução dos casamentos religiosos. Além disso, observa-se o crescimento das uniões consensuais e das dissoluções legais de vínculos conjugais, o expressivo aumento do número de mulheres chefes de família e o surgimento de famílias monoparentais. Outras mudanças relevantes incluem a institucionalização de creches para crianças, o incremento da expectativa de vida, a consolidação da proteção social assegurada por leis e a difusão do planejamento familiar, todos fatores que alteram profundamente as relações familiares, contribuem para a redução do número de filhos e favorecem o surgimento de novos arranjos e composições familiares (Caputi, [s.d.]).

Portanto, a contemporaneidade, torna-se inviável enquadrar o instituto da família em um paradigma conceitual único e estático, haja vista que os modelos familiares tradicionalmente vigentes, embora ainda presentes em determinados contextos culturais, já não encontram ampla ressonância na pluralidade de realidades sociais. A sociedade, em constante processo de transformação, tem revisto valores anteriormente consolidados e incorporado novas perspectivas que divergem das concepções convencionais. Nesse cenário, estruturas familiares baseadas exclusivamente na monogamia heteronormativa, formalizadas por casamento ou união estável e fundadas em vínculos consanguíneos ou legais, vêm sendo gradativamente substituídas, complementadas ou coexistindo com arranjos mais diversos, dinâmicos e fluidos. Dessa forma, a compreensão da família no tempo presente deve se orientar por um olhar que reconheça a multiplicidade de suas configurações (Côrtes; Albuquerque; Bucher-Maluschke, 2022).

Como expressão clara da mutação do conceito de família no contexto legal, tem-se a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao romper com padrões normativos rígidos anteriormente vigentes e conferir reconhecimento a múltiplas configurações familiares. No âmbito de seu artigo 226, o texto constitucional consagra uma concepção ampliada de família, deixando de impor um modelo único e hegemônico e admitindo a sua constituição por diversas formas, todas legitimadas juridicamente. Ao estabelecer o direito fundamental à formação de uma família, a Constituição de 1988 assegura, ainda, a proteção estatal a todas as expressões legítimas dessa instituição (Lisboa; Otoni, 2022)

O advento da Carta Magna significou uma inflexão significativa no tratamento jurídico das relações familiares, tendo como marco o princípio da igualdade, elevado à condição de cláusula pétrea. Essa mudança respondeu ao clamor social por equidade, bem como modificou a estrutura normativa, historicamente assentada, sobretudo no tocante à diferenciação entre os sexos e entre filhos oriundos de uniões matrimoniais e não matrimoniais. Dessa forma, estabelece-se uma nova perspectiva na qual a hierarquia de gênero perde legitimidade jurídica e a origem da filiação deixa de constituir fator de

desigualdade, refletindo os valores de uma sociedade em processo de democratização das relações sociais (Zalcman, 2015).

Paralelamente, a Constituição também inscreveu, em seu artigo 1º, §3º, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, princípio este que redefine a centralidade do indivíduo diante das estruturas institucionais. Nesse contexto, nenhuma configuração normativa pode prevalecer sobre os direitos e necessidades fundamentais da pessoa. Tal valorização do ser humano em detrimento das formalidades institucionais conferiu base sólida à transformação do direito de família, impulsionando a superação de um modelo rígido centrado na tríade casamento, procriação e legitimidade. Ainda nesta toada, a família, antes condicionada ao cumprimento de requisitos legais formais, passa a ser concebida a partir da efetiva convivência afetiva (Zalcman, 2015).

Assim, verifica-se uma ampliação conceitual do instituto familiar, cuja legitimidade não mais depende da formalização por meio do matrimônio. A norma constitucional passou a reconhecer entidades familiares plurais, tais como a união estável, inclusive homoafetiva, as famílias monoparentais e, mais recentemente, as relações poliafetivas. O foco desloca-se da estrutura para as relações estabelecidas entre os sujeitos, privilegiando os vínculos afetivos, o cuidado mútuo e a dignidade dos envolvidos. Nesse cenário, a autoridade patriarcal perde sua razão de ser, sendo substituída por um modelo relacional pautado na autonomia individual e no respeito à diversidade das formações familiares (Zalcman, 2015).

Ademais, constitui-se ainda, como um dos fundamentos essenciais do atual Direito das Famílias, o princípio da função social da família, o qual assume papel normativo que orienta a atuação estatal no sentido de assegurar condições que promovam o bem-estar e o desenvolvimento integral de todos os seus integrantes. Tal princípio impõe à família a responsabilidade de se consolidar como um núcleo de formação humana, onde se promovam relações pautadas pelo afeto, estabilidade e respeito mútuo, em consonância com os valores da dignidade da pessoa humana. Assim,

a função social da família transcende sua estrutura formal ou jurídica, estabelecendo-se como espaço privilegiado de reafirmação da individualidade, formação de comportamentos e internalização de valores sociais (Lins; Medrado, 2022).

No contexto brasileiro, a compreensão da função social da família foi significativamente ressignificada à luz dos direitos humanos, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A proteção conferida à entidade familiar passou a priorizar os sujeitos que a compõem — anteriormente centrada no casamento e na ideia de família legítima — para a garantia dos direitos de seus membros, particularmente os mais vulneráveis. A normativa constitucional (especialmente o art. 226, §8º) evidencia esse novo paradigma ao determinar ao Estado o dever de prestar assistência especial a crianças, adolescentes, idosos e mulheres em situação de violência doméstica. Dessa forma, consagra-se uma perspectiva inclusiva e protetiva, que reconhece a diversidade das estruturas familiares e promove a efetivação dos direitos fundamentais em seu interior (Lins; Medrado, 2022).

2 CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA: UMA ANÁLISE SOBRE A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A evolução constitucional brasileira, em sintonia com os avanços dos direitos humanos no plano internacional, conferiu ao Poder Judiciário uma função renovada, que transcende a mera aplicação objetiva da legislação. Nesse novo paradigma, as decisões judiciais não apenas observam os comandos legais, mas também se submetem aos valores e princípios consagrados pela Constituição da República. Essa transição de uma perspectiva estritamente normativa para uma abordagem axiológica revela a centralidade da Constituição de 1988 como instrumento de orientação interpretativa (Rocha *et. al.*, 2025).

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolida-se como o marco normativo de maior relevância, orientando tanto o conteúdo quanto a forma das decisões judiciais. Ainda que nem todos os pronunciamentos do Judiciário estejam diretamente ancorados no texto constitucional, é imprescindível que se conformem a ele em termos de princípios. Entre os princípios constitucionais destacados, figura o da celeridade processual, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios eficazes para garantir sua tramitação célere (Rocha *et. al.*, 2025).

Tal princípio impõe que o procedimento judicial transcorrerá pelo tempo estritamente necessário à sua conclusão, sem atrasos injustificados, mas também sem a supressão de garantias fundamentais. Trata-se, portanto, de encontrar o equilíbrio entre celeridade e qualidade, pois, ainda que a agilidade processual represente uma exigência vinculada ao princípio da eficiência, não pode comprometer o direito ao contraditório, à ampla defesa e à adequada apreciação do mérito pelo Poder Judiciário (Teixeira, 2024).

Nesse sentido, ao estabelecer um rito processual, o Estado visa assegurar a legitimidade dos atos judiciais e reafirmar sua função de garantidor da ordem jurídica. No âmbito do processo civil, a limitação do poder de investigação do juiz, em favor da distribuição do ônus probatório entre as partes, acentua ainda mais a importância da gestão adequada do tempo processual. A morosidade excessiva, nesse cenário, configura uma das mais recorrentes críticas ao sistema de justiça brasileiro atual, posto que compromete tanto o dever de tutela jurisdicional quanto a credibilidade do Judiciário como agente garantidor dos direitos fundamentais (Teixeira, 2024).

Sob essa perspectiva, conforme assevera Souza (2010), *apud* Nascimento (2021), o princípio da celeridade processual impõe que os trâmites judiciais se desenvolvam em prazo razoável, de forma a assegurar a efetividade do provimento jurisdicional ao término da demanda. Tal preceito busca, assim, eliminar etapas desnecessárias ou inócuas do procedimento, as chamadas “etapas mortas”, promovendo um fluxo processual mais

dinâmico e eficiente, sem, contudo, comprometer as garantias fundamentais do devido processo legal (Nascimento, 2021).

Isto posto, também no Código de Processo Civil, consolida-se a garantia de um prazo razoável para a resolução das lides, assegurando, assim, a todo cidadão o direito fundamental à celeridade processual. Tal prerrogativa é essencial à efetivação da justiça, pois, como adverte Barbosa (1920, p. 40 *apud* Silva; Barbosa; Souza, 2023), “justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Nessa perspectiva, constata-se a necessidade de uma solução jurisdicional de fato efetiva que preserve a utilidade do provimento jurisdicional (Silva; Barbosa; Souza, 2023).

No contexto da prestação de tutela jurisdicional, o Direito de Família constitui um ramo do ordenamento jurídico que regula as relações no âmbito da convivência familiar. Por meio de normas específicas, busca-se regular tanto a organização estrutural das entidades familiares quanto os conflitos surgidos em seu interior, oferecendo mecanismos para a composição das controvérsias e promovendo a estabilidade das relações afetivas e jurídicas que compõem o núcleo familiar (Carvalho, 2022).

Dessa forma, esse campo jurídico abrange diversas situações relevantes para o Judiciário, tais como o casamento, a separação, o divórcio, a guarda e adoção de filhos, além da fixação de pensão alimentícia. Também estão sob sua competência questões relativas ao reconhecimento da união estável, à elaboração e validade de testamentos, à partilha de bens e à condução de inventários. Tais institutos, ao serem normatizados, visam assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos no contexto dos conflitos familiares, ao mesmo tempo em que reconhecem a pluralidade de configurações familiares existentes na sociedade contemporânea, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade (Carvalho, 2022).

Importante destacar que o termo "conflito", conforme esclarece Cachapuz (2005), *apud* Martins (2024) tem origem no latim *conflictus*, cujo significado remete à ideia de "briga" ou "discórdia". Tal concepção evidencia que o conflito é um fenômeno intrínseco

à convivência humana, sendo inseparável da vida em sociedade. À medida que os indivíduos interagem com seus núcleos familiares e sociais, surgem inevitavelmente divergências, fruto de percepções distintas ou posições antagônicas diante de determinadas situações. Assim, a presença de conflitos não constitui anomalia, mas sim um traço inerente às dinâmicas sociais, sobretudo no seio das relações familiares.

Nesse sentido, Tartuce (2015), *apud* Martins (2024), converge com essa perspectiva ao definir o conflito como uma “crise na interação humana”, podendo ser compreendido como equivalente a oposição, pendência ou litígio. Ao transpor essa compreensão para o âmbito familiar, observa-se que os conflitos, embora constantes, devem ser analisados à luz das transformações ocorridas na configuração da família contemporânea. Esta, ao longo do tempo, passou por significativas mudanças estruturais, afetivas e jurídicas, o que reflete diretamente na forma como os litígios surgem e são tratados no contexto do Direito das Famílias. A evolução dos modelos familiares, portanto, demanda abordagens jurídicas mais sensíveis e adaptadas à complexidade das relações atuais.

Diante da multiplicidade e delicadeza dos conflitos que permeiam o Direito de Família, revela-se imprescindível adotar uma postura equilibrada e racional na condução dos conflitos que emergem desse campo jurídico. Isso porque as lides familiares, além de juridicamente complexas, carregam uma expressiva carga emocional, uma vez que envolvem vínculos afetivos, subjetividades e relações interpessoais profundamente enraizadas. Por essa razão, a atuação jurídica nesse contexto exige, além do conhecimento técnico, sensibilidade e polidez, a fim de se preservar a dignidade dos envolvidos e minimizar os impactos emocionais decorrentes das decisões judiciais ou negociações extrajudiciais (Carvalho, 2022).

Assim, é preciso considerar que grande parte dos conflitos familiares se apresentam permeados por mágoas e ressentimentos, os quais, embora nem sempre se manifestem por meio da violência física, resultam em sérias consequências emocionais. Essas tensões acabam por comprometer, de forma significativa, a comunicação entre os

envolvidos, podendo levar ao seu rompimento completo e, conseqüentemente, à dificuldade de resolução das controvérsias. Frequentemente, ainda que o conflito se apresente sob a forma de uma disputa patrimonial, sua gênese reside em sentimentos mal elaborados ou não expressos adequadamente no seio das relações familiares. Nesse contexto, torna-se essencial a restauração do diálogo, a fim de criar um espaço propício para a manifestação e o tratamento adequado dessas emoções, possibilitando, assim, uma abordagem mais eficaz e humanizada para a superação dos impasses (Cristo; Guimarães; Guimarães, 2021).

Diante da crescente complexidade das demandas familiares, o Poder Judiciário encontra-se diante do desafio de solucionar litígios marcadamente afetivos, que transcendem os limites dos conflitos meramente patrimoniais ou formais. Nesse contexto, é imprescindível que o Judiciário atue com cautela e atenção especial, sobretudo porque a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 226, reconhece a família como a base da sociedade, impondo ao Estado o dever de assegurar-lhe especial proteção. Assim, ao lidar com conflitos familiares, cabe ao Judiciário considerar os valores constitucionais subjacentes (Suter, 2024).

Nesse contexto de transformação do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) ressaltam a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a arbitragem, destacando que esses instrumentos devem ser adotados conforme as especificidades de cada demanda. Essa nova abordagem amplia as possibilidades de tutela dos direitos, permitindo que as partes envolvidas tenham suas pretensões analisadas por meios mais ágeis, consensuais e adequados à natureza do litígio (Mendes, 2023).

Complementando essa compreensão, Cappelletti (1994) introduz o conceito de justiça coexistencial, enfatizando que, em determinadas circunstâncias, a busca pelo consenso se mostra mais eficaz do que o embate direto por direitos, especialmente quando se pretende alcançar soluções duradouras e pacificadoras. A cooperação, nesse sentido, configura-se como mecanismo essencial para fortalecer a participação social e

viabilizar a efetividade do sistema de justiça. Considerando a pluralidade das configurações familiares contemporâneas, bem como a delicadeza das crises que nelas podem emergir, é fundamental que o Judiciário atue de maneira sensível e flexível. Isso implica reconhecer as múltiplas formas de constituição familiar e fomentar alternativas de resolução que privilegiem o diálogo (Mendes, 2023).

Dessa forma, considerando tais características, a crescente valorização das técnicas autocompositivas no ordenamento jurídico contemporâneo revela a ampla aceitação, por parte do sistema judiciário tradicional, desses mecanismos consensuais como instrumentos eficazes na resolução de conflitos. Essa perspectiva compreende que a autocomposição permite às próprias partes a condução da solução de suas controvérsias, sem a imposição de uma decisão externa. Essa abordagem, além de preservar a autonomia dos envolvidos, mostra-se particularmente adequada a litígios que envolvem vínculos pessoais e afetivos, como os de natureza familiar, nos quais o restabelecimento do diálogo pode ser tão relevante quanto a resolução formal da disputa (Maria, 2024).

No campo do Direito de Família, essa tendência encontra respaldo legal no artigo 694 do Código de Processo Civil, que orienta a atuação judicial no sentido de priorizar todos os esforços possíveis para a solução consensual da controvérsia. Essa diretriz normativa evidencia que, mesmo quando as partes optam por ingressar na via judicial, a autocomposição pode ser estimulada e concretizada em qualquer fase processual, desde que haja concordância mútua. Essa abertura constante à construção de acordos reforça o papel da mediação e da conciliação como ferramentas prioritárias na condução dos litígios familiares (Maria, 2024).

A obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação, prevista no artigo 334 do mesmo diploma legal, reforça esse direcionamento. A audiência deve ser designada sempre que a petição inicial preencher os requisitos legais e não se tratar de improcedência liminar. Contudo, Tapada (2018), *apud* Maria (2024), esclarece que a realização da audiência poderá ser dispensada caso a matéria discutida não admita

autocomposição ou ambas as partes manifestem expressamente, dentro dos prazos legais, desinteresse na composição consensual. Interessante observar que, mesmo havendo recusa por parte de um dos litigantes, a audiência será mantida caso o outro manifeste interesse, o que reforça a centralidade do diálogo no processo judicial hodierno (Maria, 2024).

Todavia, no âmbito das ações de família, constata-se um regime procedimental específico e mais rigoroso. Nessas demandas, diferentemente do que ocorre nos procedimentos comuns, não há margem para que as partes dispensem a realização da audiência de mediação, tornando-a obrigatória. Essa distinção encontra amparo no Capítulo X do Código de Processo Civil, que abrange os artigos 693 a 699, e demonstra o empenho do legislador em fomentar a pacificação social por meio de soluções consensuais no seio familiar. O objetivo é assegurar que os conflitos dessa natureza sejam tratados com sensibilidade e com prioridade à cooperação entre os envolvidos (Maria, 2024).

Depreende-se assim, que Código de Processo Civil estabeleceu um rito especial para as denominadas “ações de família”, evidenciando a sensibilidade do legislador diante do elevado grau de litigiosidade e da complexidade emocional características dessas demandas. Tais conflitos, notadamente marcados por vínculos afetivos e questões subjetivas, exigem um tratamento processual distinto, voltado à preservação das relações interpessoais, especialmente quando envolvem filhos. A experiência tem demonstrado que, no contexto familiar, a imposição de uma decisão judicial tende a acirrar os ânimos entre os litigantes, sendo preferível a solução consensual construída pelas próprias partes, com vistas a atender às especificidades daquela estrutura familiar (Silva, 2021).

Nesse sentido, os artigos 694 a 699 do CPC dispõem sobre mecanismos destinados à resolução amigável dos litígios antes da adoção do rito ordinário, além de preverem a atuação do Ministério Público nas ações de família e a obrigatoriedade da escuta especializada nos casos que envolvam abuso ou alienação parental. Tais normas se aplicam à jurisdição contenciosa, onde há efetivo conflito entre as partes. Em

contraponto, nas ações de jurisdição voluntária, como divórcios consensuais, extinção de união estável de comum acordo e alteração do regime de bens, o CPC disciplina procedimentos próprios, previstos entre os artigos 731 e 734, conferindo tratamento mais célere e simplificado, dada a ausência de litígio (Silva, 2021).

O referido procedimento especial abarca, de maneira abrangente, todas as ações familiares, inclusive aquelas não mencionadas expressamente no texto legal. Ainda que o CPC mencione ações específicas — como divórcio, guarda, filiação e reconhecimento de união estável —, o procedimento também se estende a outras demandas que tratem da temática familiar, como as ações de investigação avoenga ou de origem genética. Tal compreensão reforça a ideia de que, no Direito de Família, de forma especial aos demais ramos do direito, deve prevalecer uma abordagem materialmente protetiva, que considere a diversidade de arranjos familiares e as particularidades de cada caso concreto (Silva, 2021).

Ademais, durante o trâmite das ações familiares, o magistrado pode designar sessões de mediação e conciliação, sendo possível a suspensão do processo caso as partes optem pela mediação extrajudicial ou por acompanhamento multidisciplinar. Essa interdisciplinaridade, que envolve profissionais como psicólogos e assistentes sociais, é essencial para uma compreensão mais ampla do litígio, permitindo que os sujeitos em conflito sejam orientados quanto aos impactos jurídicos, emocionais e sociais decorrentes da ruptura familiar (Silva, 2021).

3 JUIZADOS ESPECIAIS DAS FAMÍLIAS? UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº. 3.143/2019

Observa-se, assim, a incontestável eficiência do microsistema dos Juizados, que, apesar de apresentar questões ainda pendentes de aperfeiçoamento, conforme já discutido, contribui de maneira expressiva no processo de afastar da justiça o caráter de complexidade desnecessária, morosidade e onerosidade, aproximando-a da acessibilidade plena (Araújo; Rabello, 2018 *apud* Dias; Paulista, 2023).

Sabe-se, no entanto, que o procedimento da justiça comum ainda é demorado, especialmente considerando o “inchaço” judiciário que tem se apresentado nos últimos anos, em decorrência do aumento expressivo na quantidade de ações ajuizadas, que resulta na sobrecarga do sistema jurídico. Esse fenômeno é cada vez mais propulsionado pela judicialização de demandas sociais e a reivindicação de direitos, tanto individuais quanto coletivos (Guerreiro *et al.*, 2025).

Em se tratando das demandas do direito de família, essas deficiências no poder judiciário produzem impactos ainda mais prejudiciais em comparação com os demais ramos do direito. Isso porque, as partes, ao perceberem que suas necessidades não estão sendo devidamente supridas, sentem-se desamparadas e desmotivadas em buscar a tutela jurisdicional a fim de mitigarem, devidamente, seus litígios. Tais impactos são observados em diversas dimensões, desde a eficiência de todo o organismo jurídico, até o próprio bem-estar das partes, uma vez que, quanto mais postergada é a superação das questões levadas a juízo, maior é a probabilidade de que seja agravado o conflito e sofrimento das partes (Guerreiro *et al.*, 2025).

Por essas razões, considerando que o instituto dos Juizados foi criado com o escopo de reduzir as fragilidades processuais e tornar possível a resolução definitiva de ações em tempo razoável, e sem custos excessivos, é válida a discussão acerca da ampliação de sua competência para abranger também as lides familiares (Dias; Paulista, 2023). Ainda em complemento, o legislador, na redação da Lei nº 9.099/95, estabeleceu, na condição de princípios norteadores do referido sistema, a oralidade, simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual (Teixeira, 2016 *apud* Dias; Paulista, 2023). Dessa forma, de igual modo, fica evidente a valorização e priorização do diálogo no desenrolar dos procedimentos, que é um facilitador ímpar no âmbito das famílias (Dias; Paulista, 2023).

Ademais, além dos princípios citados, os juizados operam com o auxílio de mecanismos, tais como a autocomposição, que, ao promover maior autonomia aos envolvidos e interação entre estes, proporciona a consolidação dos direitos pleiteados de

maneira célere e eficaz. No mesmo sentido, são frequentemente utilizados os métodos da mediação, conciliação e arbitragem, que compartilham a finalidade de oferecer a resolução dos entraves de forma alternativa ao ajuizamento de ação (Silva, 2020 *apud* Dias; Paulista, 2023).

Em análise, na esfera do direito das relações familiares, já é realidade o emprego constante dos referidos métodos de autocomposição, haja vista o êxito evidente desta prática. No entanto, a prestação jurídica nesses moldes não é capaz de ser plenamente eficiente, por diversas razões. À princípio, a ausência de especialização técnica interfere de forma significativa, já que, quando há a aplicação de uma das formas consensuais de resolução de conflitos, o magistrado se torna responsável pela autocomposição (Dias; Paulista, 2023). Nesse sentido, existem casos em que a conclusão da demanda resta prejudicada devido à ausência da aplicação correta e específica dos métodos suprarreferidos, que exigem a implementação de equipe multiprofissional no processo de dirimir os conflitos (Brant; Brant Júnior, 2018 *apud* Dias; Paulista, 2023).

Sob essa ótica, a insuficiência da justiça comum para o emprego dos métodos de autocomposição surge como razão motivadora para o desenvolvimento de alguns projetos de lei que discorrem acerca da formulação de um juizado especial destinado aos processos de natureza familiar, quais sejam, por exemplo, os projetos de números 1.415/2003, 1.913/2019 e 3.143/2019.

O projeto de lei nº. 3.143/2019 de autoria do Senador Acir Gurgacz, ainda em tramitação no Senado Federal, propõe, em síntese, a instituição do modelo já consolidado dos Juizados no julgamento de lides do direito de família, conferindo a esse instituto a função de julgar causas de matéria familiar cujo valor não exceda a 40 salários-mínimos, tais como divórcio consensual, guarda de filhos, investigação de paternidade e revisão de alimentos (Senado Federal, 2019). O artigo 2º do projeto de lei dispõe sobre a competência do novo instituto. *In verbis*:

Art. 2º Nos Juizados Especiais de Família, poderão ser submetidas a conciliação, processo e julgamento as seguintes causas de família e

respectivos procedimentos cautelares cujo valor não exceda a quarenta salários-mínimos:

- I – divórcio consensual;
- II – regulamentação do direito de visitas;
- III – guarda de filhos menores;
- IV – investigação de paternidade;
- V – revisão e exoneração de alimentos;
- VI – partilha de bens (Gurgacz, 2019).

Cumpramos analisar a justificativa apresentada no corpo de texto do referido PL. Inicialmente, o legislador menciona que, optou-se, à época da promulgação da lei nº9.099/95, por excluir do escopo desses Juizados as matérias relacionadas ao Direito de Família exclusivamente por receios quanto à capacidade operacional dos novos órgãos em absorver tais conflitos com a agilidade necessária, sem reproduzir os entraves já enfrentados pela Justiça Comum. Tais temores, contudo, revelaram-se infundados diante da eficácia e da expressiva aceitação social dos Juizados Especiais (Gurgacz, 2019).

O sucesso desse modelo processual simplificado foi tão significativo que inspirou sua ampliação à esfera federal, por meio da promulgação da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Esta nova legislação manteve os princípios estruturantes — oralidade, simplicidade, celeridade e economia processual — demonstrando igual capacidade de resolução de conflitos em menor tempo e com menos formalismo. Essa experiência, segundo o senador, reforça o entendimento de que, assim como as demandas federais, os litígios oriundos do Direito de Família também poderiam ser adequadamente resolvidos em um ambiente processual simplificado, desde que resguardados os preceitos materiais pertinentes (Gurgacz, 2019).

Ato contínuo, postula o legislador que, a reivindicação por maior celeridade nas lides familiares remonta aos primórdios dos Juizados Informais de Pequenas Causas, que antecederam os atuais Juizados Especiais. Ainda em complemento, a promulgação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que permitiu a realização do divórcio consensual por via administrativa, demonstrou um importante avanço no sentido da desjudicialização e simplificação dos procedimentos envolvendo relações familiares. Não se justificaria,

portanto, a manutenção da vedação à apreciação dessas matérias no âmbito dos Juizados Especiais, sobretudo diante da possibilidade de observância das normas civis de maneira rigorosa, ainda que se adote uma dinâmica processual mais ágil (Gurgacz, 2019).

Segundo Gurgacz (2019), a doutrina contemporânea, em consonância com representantes do Judiciário, da Advocacia e do Ministério Público, tem defendido com ênfase a inclusão do Direito de Família no rol de competências dos Juizados Especiais. Essa proposta encontra respaldo no caráter emocionalmente intenso que marca tais litígios, os quais frequentemente envolvem questões urgentes e delicadas, como guarda de filhos, alimentos e conflitos conjugais. Nessas hipóteses, a atuação rápida e orientada por princípios conciliatórios pode mitigar a hostilidade entre as partes e favorecer soluções mais adequadas ao interesse das famílias (Gurgacz, 2019).

A estrutura proposta pelo projeto prevê mecanismos para garantir a técnica e a sensibilidade necessárias ao tratamento dessas questões, como a possibilidade de atuação de equipes multidisciplinares requeridas na condução das conciliações e o uso de formulários objetivos para a formulação das demandas, evitando excessos linguísticos. A propósito: “Art. 4º A tentativa de conciliação será conduzida por juiz togado e, quando for o caso, antecedida por mediação conduzida por pessoa qualificada, equipe multidisciplinar ou ambos” (Gurgacz, 2019).

A presença obrigatória do advogado é prevista em respeito ao artigo 133 da Constituição Federal, dada a complexidade emocional e jurídica dos litígios familiares. Ademais, a execução das sentenças no próprio Juizado de Família, conforme o modelo trazido pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, visa conferir maior efetividade ao processo, integrando suas fases e reduzindo a morosidade da Justiça (Gurgacz, 2019). Dessa maneira, são, nos termos acima expostos, elencadas as premissas nas quais se baseiam os debates envolvendo direito de família e os juizados especiais. Corroborando tal entendimento, a Ministra do STJ Fátima Andrigh aborda a questão em tela partindo da seguinte indagação: “quantas pessoas em nosso País gostariam de regularizar a sua situação familiar e não têm acesso a uma Vara de Família por várias

razões?” (Andrighi, 2002, p. 102), ratificando, assim, a ideia de que a proposta do Juizado das famílias trata-se, sobretudo, de iniciativa contribuinte à democratização do acesso à justiça.

Nesse sentido, a ministra, em estudo de sua autoria evidencia detalhadamente sua experiência no Tribunal de Justiça de Pernambuco, especificamente no Fórum de Recife, onde constatou, em visita à denominada “Vara do Juizado Informal de Família”, um exemplo concreto de um órgão próximo ao proposto pelo projeto de lei nº3.143/2019. Na oportunidade, descreve Andrighi (2002), que se trata de um Juizado informal composto por um time interdisciplinar de profissionais, tais como psicólogos, assistentes sociais, terapeutas de família e outros, que trabalham a favor da participação do judiciário nos conflitos (Andrighi, 2002).

Outrossim, o Juizado informal emprega sessões de sensibilização no âmbito das Varas de Família, na qual os juízes, ao invés de conduzirem os casais diretamente às audiências convencionais, encaminham-nos a uma “sala de sensibilização” especialmente estruturada para acolher, em um mesmo dia da semana, diversos casais em situação de litígio. Sem embargos, esse espaço, dotado de uma ambiência diferenciada e acolhedora, tem por objetivo recepcionar indivíduos “no seu mais alto grau de angústia e aflição”, proporcionando-lhes o primeiro contato com os profissionais especializados (Andrighi, 2002).

Nesse contexto, observa-se que a atuação do magistrado na seara do Direito de Família demanda a construção de um novo perfil judicial, sensível às complexidades emocionais e sociais envolvidas nas disputas familiares. A figura do juiz tradicional, centrada exclusivamente na aplicação normativa, cede lugar à de um “pacificador”, cuja postura deve estar pautada na escuta ativa, na empatia e na promoção do diálogo. A iniciativa de informar os litigantes sobre a morosidade e a complexidade do processo, bem como de incentivá-los à conciliação desde o início, constitui estratégia processual que objetiva a resolução da lide de forma célere e humanizada (Andrighi, 2002).

Ademais, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem transdisciplinar no tratamento dos litígios familiares. A intersecção entre o Direito e outras áreas do conhecimento, como a psicologia e o serviço social, mostra-se imprescindível à construção de decisões judiciais mais equânimes e eficazes. Nesse sentido, “o conflito familiar julgado pelo juiz, mas com elementos fornecidos por profissionais na área médica ou psicossocial”, permite uma compreensão mais abrangente e precisa da realidade dos envolvidos, viabilizando soluções que efetivamente contribuam para a restauração da paz familiar (Andrighi, 2002).

Nesse viés, ante o exposto, tem-se que o Juizado figura como medida viável e facilitadora, não restando dúvidas acerca da relevância de sua discussão. Contudo, não obstante os estudos e propostas, os Projetos de Lei que abrangem a estruturação de um novo juizado exclusivamente para as demandas familiares, bem como aqueles que versam acerca da possibilidade de alteração da lei nº9.099/95, para que sejam inclusas as citadas ações no rol de competência dos Juizados já existentes, foram arquivados em janeiro de 2023 (Dias; Paulista, 2023);

A decisão se respaldou no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual prevê o arquivamento das proposições que estiverem em curso ao final do período da legislatura dos Deputados, sendo exceção apenas as propostas estabelecidas nos incisos do mesmo ato normativo, as quais não acolhem os juizados de famílias, já que não contam com voto favorável em todas as comissões, não receberam aprovação em turno único, não foram aprovados pelo Senado, e não foram gerados por iniciativa popular ou outro Poder (Dias; Paulista, 2023).

Nesse contexto, é de suma importância a retomada das ponderações relacionadas à prestação jurisdicional especializada e projetada especialmente para os entraves de família. Além de ser um avanço substancial na promoção do acesso à justiça, é, ainda, uma maneira que permite atender com maior qualidade às necessidades das estruturas familiares contemporâneas, desde monoparentais, homoafetivas e demais configurações que requerem maior flexibilidade do ordenamento jurídico (Guerreiro *et al.*, 2025).

No mesmo sentido, não é admitido, nesse ramo tão sensível do direito, a estagnação e rigidez legislativa. É preciso, a fim que sejam comportados os clamores sociais, que as leis, em conjunto com a jurisprudência estejam em constante evolução e adaptação à realidade hodierna da sociedade, evitando, assim, que sejam feridos os direitos fundamentais, principalmente no núcleo familiar (Guerreiro *et al.*, 2025). Ademais, de forma ainda mais atenciosa, devem ser considerados os litígios familiares que, de alguma forma, implicam no desrespeito de direitos e geram vítimas. Nessas circunstâncias, a proteção integral das vítimas deve ser compreendida como prioridade absoluta, impondo ao sistema de justiça uma atuação célere, eficaz e sensível à complexidade dos danos sofridos (Guerreiro *et al.*, 2025).

Tal resposta não se limita à aplicação rigorosa e intransigente das normas jurídicas, mas exige, de maneira complementar, a articulação com redes de apoio social e psicológico, de modo a viabilizar um ambiente propício à segurança, ao acolhimento e à reconstrução emocional dos sujeitos vitimados. Trata-se, portanto, de uma abordagem multidimensional, na qual o direito positivo, embora imprescindível, não atua de forma isolada, mas em sinergia com outras áreas, promovendo uma tutela mais abrangente e humanizada dos direitos fundamentais (Guerreiro *et al.*, 2025).

Portanto, a conciliação pode ser compreendida como a medida mais adequada a ser aplicada a fim de dirimir litígios, uma vez que, por meio desta, é possível encontrar uma resposta favorável, de certa forma, à ambas as partes, além de ser um procedimento mais célere, democrático e sem altos custos (Dantas, 2022). A conciliação, enquanto método autocompositivo de resolução de conflitos, representa uma alternativa eficaz e humanizada à tradicional via adversarial do processo judicial. Por meio do restabelecimento do diálogo entre as partes, torna-se possível a construção de soluções que vão além dos limites da sentença judicial, assegurando direitos que, muitas vezes, não seriam contemplados em uma decisão imposta pelo Estado-juiz. Nesse cenário, por conseguinte, a conciliação age como atenuante da disputa e coloca os envolvidos em posição de protagonistas de sua própria solução, possibilitando que se comprometam de

forma ativa e consciente com os caminhos mais adequados e mutuamente benéficos (Dantas, 2022).

Além de fomentar o protagonismo dos sujeitos na resolução do litígio, a conciliação oferece vantagens práticas e emocionais significativas. As partes, ao optarem por esse caminho, evitam os custos elevados de um processo judicial tradicional, tanto no aspecto financeiro quanto no que se refere ao desgaste físico e psíquico comumente associado à morosidade e à rigidez do rito processual. Ao proporcionar um ambiente dialógico, mais flexível e menos confrontativo, esse método contribui para a preservação das relações sociais e familiares, muitas vezes comprometidas em disputas judiciais prolongadas e contenciosas (Dantas, 2022).

Ademais, é preciso considerar os princípios fundamentais orientadores desse método, estabelecidos no artigo 1º da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os quais asseguram a legitimidade e a eficácia do procedimento. Dentre esses princípios destacam-se: a confidencialidade, que garante o sigilo das informações compartilhadas nas sessões; a competência, exigindo que o conciliador seja adequadamente habilitado conforme os critérios estabelecidos pelo CNJ; a imparcialidade, que impede qualquer vínculo ou favorecimento em relação às partes; e a independência e autonomia do conciliador, assegurando-lhe liberdade de atuação, sem pressões internas ou externas. Esses fundamentos são essenciais para a consolidação da conciliação como instrumento legítimo de pacificação social e de acesso qualificado à justiça (Dantas, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem como objetivo geral examinar a evolução histórica, sociológica e jurídica do instituto da família, compreendido como entidade dinâmica e mutável, cujas configurações refletem a organização econômica, política e cultural da sociedade. Parte-se da análise das concepções teóricas de Engels, que fundamentam o

parentesco na consanguinidade, contrapondo-as à perspectiva de David Schneider, que dissocia os vínculos familiares de fundamentos exclusivamente biológicos.

Ademais, busca-se investigar a transição do modelo patriarcal consolidado pelo Código Civil de 1916 para um paradigma orientado pelos princípios constitucionais e pelos direitos humanos, destacando a relevância da celeridade processual e da dignidade da pessoa humana na atuação jurisdicional. Por fim, nesse sentido, pretende-se avaliar a proposta legislativa de criação dos Juizados Especiais de Família, prevista no Projeto de Lei nº 3.143/2019, ressaltando seu potencial para conferir maior eficiência, acessibilidade e efetividade à resolução de conflitos familiares, contribuindo para a pacificação social e para a adequação das soluções judiciais às demandas contemporâneas.

À luz da evolução histórica e das mudanças normativas, depreende-se que a compreensão contemporânea de família, longe de se restringir a vínculos consanguíneos ou a um modelo matrimonial único, estrutura-se a partir de uma multiplicidade de formas de convivência legitimadas pelo ordenamento jurídico. Essa ampliação conceitual resulta do reconhecimento da centralidade dos vínculos afetivos, da autonomia individual e da dignidade da pessoa humana como princípios fundantes das relações familiares. Tal perspectiva rompe com a herança patriarcal e patrimonialista que, por séculos, orientou a formação e a regulação jurídica da família, substituindo-a por um paradigma que privilegia o cuidado mútuo, a igualdade de gênero e a proteção integral de todos os seus membros, independentemente da configuração adotada. Nesse sentido, o instituto familiar assume um caráter dinâmico e plural, refletindo as transformações sociais, culturais e econômicas que marcaram as últimas décadas.

Assim, a família contemporânea, enquanto entidade social e jurídica, é concebida, sobretudo, como núcleo de desenvolvimento humano, de afeto e de solidariedade. A função social da família, orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impõe-lhe o papel de garantir o bem-estar, a proteção e o pleno exercício dos direitos de seus integrantes, em especial daqueles em situação de vulnerabilidade. Ao deslocar o foco das formalidades legais para a efetividade das relações, o Direito das Famílias atua na

promoção de uma convivência democrática, inclusiva e respeitosa, apta a acolher a diversidade de arranjos existentes na sociedade contemporânea. Desse modo, a noção de família deixa de ser estática e excludente para se consolidar como categoria aberta, capaz de acompanhar e legitimar a constante reconfiguração das relações humanas.

Nesse viés, constata-se que o conflito, fenômeno inerente à convivência humana, assume no contexto familiar características singulares, permeados por intensas cargas emocionais e por vínculos afetivos profundamente enraizados. A complexidade das lides familiares, intensificada pelas transformações estruturais e jurídicas da família contemporânea, demanda soluções que transcendam o mero enfrentamento judicial, privilegiando métodos capazes de restabelecer o diálogo e minimizar impactos emocionais. Nesse cenário, a autocomposição, por meio da mediação e da conciliação, revela-se instrumento essencial, pois possibilita que as próprias partes conduzam a resolução de suas controvérsias de forma mais célere, colaborativa e sensível.

O Código de Processo Civil, atento a tais especificidades, estabelece um rito especial para as ações de família, reforçando a obrigatoriedade da mediação e da conciliação e estimulando práticas que priorizem a cooperação e a pacificação social. Esse tratamento diferenciado, evidencia a intenção legislativa de adotar uma abordagem materialmente protetiva, apta a considerar a pluralidade de arranjos familiares e as particularidades de cada caso concreto.

Sendo assim, a doutrina contemporânea, acompanhada por membros do Judiciário, da Advocacia e do Ministério Público, tem defendido a inclusão do Direito de Família no rol de competências dos Juizados Especiais, tendo em vista o caráter sensível e urgente dos litígios familiares, que frequentemente envolvem guarda, alimentos e dissolução conjugal. A experiência prática, como a observada no Fórum de Recife, demonstra que a atuação de equipes interdisciplinares, aliada à criação de espaços acolhedores e à utilização de métodos autocompositivos, favorece a solução célere e humanizada dos conflitos, aproximando a Justiça das necessidades reais das famílias. Tal proposta, embora arquivada, revela-se medida estratégica para ampliar o acesso à justiça,

promover maior efetividade processual e atender à pluralidade das configurações familiares contemporâneas, respeitando os direitos fundamentais e a proteção integral das partes e eventuais vítimas.

Nesse contexto, a conciliação apresenta-se como o método mais adequado para dirimir litígios familiares, por permitir a construção de soluções consensuais que ultrapassam os limites da sentença estatal, fomentando o protagonismo das partes e reduzindo custos financeiros e emocionais. Fundamentada nos princípios da Resolução nº 125/2010 do CNJ — como a confidencialidade, a imparcialidade e a competência técnica do conciliador —, essa prática assegura legitimidade e eficácia na pacificação social, além de preservar vínculos e evitar o desgaste decorrente da via contenciosa tradicional. Assim, a implementação de juizados especializados, pautados em abordagem multidisciplinar e conciliatória, representa um avanço normativo e também uma resposta concreta às demandas sociais, promovendo um sistema de justiça mais célere, inclusivo e sensível às particularidades do núcleo familiar.

Diante do exposto, conclui-se que a compreensão contemporânea de família, moldada por um processo histórico que transitou do modelo patriarcal e matrimonializado para um paradigma plural e inclusivo, demanda do ordenamento jurídico respostas igualmente dinâmicas e adaptáveis. A superação de concepções restritivas baseadas exclusivamente na consanguinidade e na formalização matrimonial, conforme demonstrado pela evolução normativa e constitucional, consolida um modelo que privilegia vínculos afetivos, dignidade humana e igualdade material entre os integrantes da entidade familiar.

Corroborando essa perspectiva, a adoção de mecanismos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, apresenta-se como instrumento essencial para lidar com a complexidade e a carga emocional que permeiam os conflitos familiares. A especialização jurisdicional, representada pela proposta de criação dos Juizados Especiais de Família, desponta como estratégia promissora para assegurar celeridade, acessibilidade e resolutividade, promovendo a pacificação social por meio de soluções

humanizadas e adequadas à realidade plural das famílias brasileiras. A experiência de fóruns que adotam equipes interdisciplinares e ambientes acolhedores comprova a viabilidade e a eficácia dessa abordagem, que se afasta da rigidez do modelo contencioso e valoriza o protagonismo das partes na construção de soluções consensuais. Dessa forma, a implementação de políticas judiciais especializadas e conciliatórias, alinhadas aos princípios constitucionais e às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, representa um avanço normativo, bem como uma resposta concreta às demandas de uma sociedade em constante transformação.

REFÊRENCIAS

ALENCAR, Breno. Schneider e antropologia: o estudo do parentesco revisitado. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 33, n. 96, 2018.

ALVES, Gabriel Teixeira. **Justiça gratuita, um paralelo entre seus requisitos de concessão e o direito a celeridade processual**. Orientador: Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho. 2024. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, 2024.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Juizado Especial de Família. **Anais do “EMERJ Debate o Novo Código Civil”**, Rio de Janeiro, 2002.

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 13 dez. 2020. Disponível em; <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em ago. 2025.

CAPUTI, Lesliane. **Família contemporânea: uma instituição social de difícil definição**. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo5_009.pdf. Acesso em ago. 2025.

CARVALHO, Rodston Ramos Mendes de. Justiça restaurativa como método alternativo de solução de conflitos no direito de família. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 14, n. 1, 2022.

CÔRTEZ, Maria do Socorro Mendes; ALBUQUERQUE, Alessandra Rocha de; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. Família: história e tendências na contemporaneidade. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 4, 2022.

COSTA, Thalles Ferreira. **Educação com perspectiva de gênero a partir da Lei nº 14.164/21**: conscientização, engajamento e reconhecimento. Orientador: Profa. Dra. Marli M. Moraes da Costa. 2023. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023.

CRISTO, Mayara Barros; GUIMARÃES, Anderson Santiago; GUIMARÃES, Giane Daniela Pereira Wink. Mediação nos conflitos familiares: maior satisfação das partes e efetividade na resolução dos conflitos. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser**, v. 11, n. 2, p. 27-41, 2021.

DANTAS, Lucas Gabriel Gonzaga Ferreira. **Mediação e conciliação no direito de família**. Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos. 2022. 20f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

DIAS, Emanuely.; PAULISTA, Bárbara. Acesso à justiça no campo das demandas familiares. **Múltiplos Acessos**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 8, n. 4, p. 94-110, 25 nov. 2023.

GUERREIRO, Guilherme Aron Menezes *et al.* Análise doutrinária da precarização do judiciário e seus impactos no direito da família: reflexos do inchaço judiciário na aplicação processual. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 14, n. 2, p. e1746-e1746, 2025.

GURGACZ, Acir. **Projeto de Lei n. 3.143, de 27 de maio de 2019**. Institui os Juizados Especiais de Família. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7957876&ts=1559076114436&disposition=inline>. Acesso em: 13 jul. 2025.

LINS, Gabriela Lauzid Kleinlein; MEDRADO, Nelson Pereira. A família como fonte primária de comportamento do indivíduo em sociedade: a importância da unidade familiar para o desenvolvimento do Estado de Direito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 2, p. 437-464, 2022.

LISBOA, Susana Soares Rodrigues; OTTONI, Ana Lúcia Tomich. Paternidade socioafetiva: aspectos jurídicos e seus reflexos sucessórios. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 10, n. 1, 2022.

MARIA, Geysel. Da obrigatoriedade da audiência de mediação nas ações de família. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 6, n. 2, p. 1-10, 2024.

MARTINS, Ezequiel Nunes. Mediação e arbitragem: instrumentos adequados a resolução de conflitos familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 8, p. 1.167-1.183, 2024.

MENDES, Dyhelle Christina Campos. **O sistema Cooperativo como acesso à Justiça diante das demandas familiares**: análise dos métodos adequados de solução de conflitos no Centro de Conciliação e Mediação de família, no fórum Desembargador Sarney Costa. Orientador: Prof. Dr. José Cláudio Pavão Santana. 2023. 123f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) – Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

NASCIMENTO, Cássio César Andrade. **A conciliação como forma de celeridade processual e a morosidade do poder judiciário no Brasil**. Orientador: Prof. Me. Ernesto Martim S. Dunck. 2021. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

PELISSA, Felipe Bardelotto; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. A remanescência do pátrio poder na família: um estudo a partir dos papéis de gênero no Código Civil de 2002. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 8, n. 1, jan.-jul. 2022.

ROCHA, Arenylson da *et al.* A inteligência artificial e a celeridade processual no sistema judiciário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 7581-7593, 2025.

SANT'ANNA, Elcio. Da consanguinidade à socialidade: Um esboço dos estudos de parentesco como contributo à noção de família ritual. **Davar Polissêmica**, v. 17, n. 1, p. 127-139, 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 3.143, de 27 de maio de 2019**. Institui os Juizados Especiais de Família. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136990>. Acesso em: 13 jul. 2025.

SILVA, Caio Monteiro; NEVES, Beatriz Sernache de Castro. Modificações na Família Contemporânea: revisão do que é dito sobre família entre 2010 e 2019. **RGPP**, São Paulo, v. 13, n. 1, 2024.

SILVA, Deivid Costa; BARBOSA, Evenny Silva; SOUZA, Sthefani Silveira. **Análise do princípio da celeridade processual diante da realidade do sistema judiciário da Bahia no ano de 2022.** Disponível em: <https://repositorio2.uniftc.edu.br/handle/123456789/607>. Acesso em ago. 2025.

SILVA, Tábada Fernanda *et al.* A evolução histórica dos direitos da mulher no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, v. 7, n. 1, 2023.

SILVA, Vitor Santos Dantas da. **As vantagens das sessões de mediação nas ações de família.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Instituto Presbiteriano Mackenzie, São Paulo, 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa. A história e o conceito de família no Código Civil de 1916. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 8, n. 1, jan.-jul. 2022.

SUTER, José Ricardo. **A mediação como instrumento fortalecedor da democracia no direito de família no Brasil.** Orientador: Profa. Dra. Rozane da Rosa Cachapuz. 2024. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024.

ZALCMAN, Vivian Gerstler. **A função social da família no direito moderno e as novas formações familiares.** Orientador: Profa. Dra. Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi. 2015. 43f. Monografia de Especialização (Especialização em Direito de Família e Sucessões)- Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

CYBER EXPOSIÇÃO, PEDOFILIA E OBJETIFICAÇÃO DOS CORPOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Maria Eduarda Marques Neves²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

A finalidade deste estudo é analisar de forma aprofundada como as transformações sociais e tecnológicas contemporâneas contribuem para a exposição de crianças e adolescentes à exploração sexual, especialmente no ambiente virtual, onde a *cyberpedofilia* se configura como um fenômeno complexo e de difícil rastreamento. O artigo busca avaliar a proteção legal prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a eficácia das políticas preventivas e tratamentos clínicos, destacando a necessidade de ações integradas que protejam as vítimas, responsabilizem os agressores e minimizem os impactos físicos, psicológicos e sociais decorrentes dessas condutas. A sociedade da informação transformou significativamente as dinâmicas sociais, econômicas e culturais, tornando a circulação de dados um recurso estratégico e de elevado valor. O avanço das tecnologias da informação e comunicação, em especial a internet e as redes sociais, ampliou o acesso à informação e as possibilidades de interação, influenciando a aprendizagem, os relacionamentos e a construção de identidades. Embora a tecnologia tenha ampliado o alcance das interações, também contribuiu para o enfraquecimento de laços humanos mais sólidos,

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!””

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

substituindo vínculos presenciais por conexões digitais rápidas e muitas vezes superficiais, gerando o paradoxo de uma solidão em meio à multidão. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Cyberpedofilia; Pedofilia; Objetificação dos Corpos. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze in depth how contemporary social and technological transformations contribute to the exposure of children and adolescents to sexual exploitation, especially in the virtual environment, where cyberpedophilia is a complex and difficult-to-track phenomenon. The article seeks to evaluate the legal protections provided by the Brazilian legal system, the effectiveness of preventive policies, and clinical treatments, highlighting the need for integrated actions that protect victims, hold perpetrators accountable, and minimize the physical, psychological, and social impacts resulting from these behaviors. The information society has significantly transformed social, economic, and cultural dynamics, making the circulation of data a strategic and highly valuable resource. Advances in information and communication technologies, especially the internet and social media, have expanded access to information and the possibilities for interaction, influencing learning, relationships, and identity construction. While technology has expanded the reach of interactions, it has also contributed to the weakening of stronger human bonds, replacing in-person ties with quick and often superficial digital connections, creating the paradox of loneliness amidst the crowd. The methodology employed was based on historiographical and deductive methods; from an approach perspective, the research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Cyberpedophilia; Pedophilia; Objectification of Bodies; Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A finalidade deste estudo é analisar de forma aprofundada como as transformações sociais e tecnológicas contemporâneas contribuem para a exposição de crianças e adolescentes à exploração sexual, especialmente no ambiente virtual, onde a *cyberpedofilia* se configura como um fenômeno complexo e de difícil rastreamento. O artigo busca avaliar a proteção legal prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a eficácia das políticas preventivas e tratamentos clínicos, destacando a necessidade de ações integradas que protejam as vítimas, responsabilizem os agressores e minimizem os impactos físicos, psicológicos e sociais decorrentes dessas condutas.

A sociedade da informação transformou significativamente as dinâmicas sociais, econômicas e culturais, tornando a circulação de dados um recurso estratégico e de elevado valor. O avanço das tecnologias da informação e comunicação, em especial a internet e as redes sociais, ampliou o acesso à informação e as possibilidades de interação, influenciando a aprendizagem, os relacionamentos e a construção de identidades. Embora a tecnologia tenha ampliado o alcance das interações, também contribuiu para o enfraquecimento de laços humanos mais sólidos, substituindo vínculos presenciais por conexões digitais rápidas e muitas vezes superficiais, gerando o paradoxo de uma solidão em meio à multidão.

Nesse contexto, a pedofilia configura-se como um transtorno de preferência sexual caracterizado pela atração persistente por crianças, geralmente em idade pré-púbere, podendo se manifestar apenas em fantasias ou resultar em comportamentos abusivos. Esse transtorno costuma surgir na adolescência e pode se intensificar diante de fatores psicológicos ou do aumento das oportunidades de contato com crianças. Embora a maioria dos casos envolva homens próximos às vítimas, não há um perfil único de pedófilo; a intensidade do impulso, o comportamento adotado e o grau de violência podem variar consideravelmente. Alguns indivíduos mantêm as fantasias sem agir, enquanto outros recorrem a estratégias de aproximação, manipulação ou violência. O tratamento é considerado complexo, e, em geral, a busca por ajuda ocorre apenas diante de problemas judiciais ou sociais. Os impactos do abuso sexual são profundos, atingindo a saúde física, psicológica e social das vítimas, e podem resultar em traumas de longo prazo, como depressão, transtornos de personalidade, isolamento e maior risco de revitimização.

A criminalidade cibernética, por sua vez, constitui um dos maiores desafios da era digital, com a *cyberpedofilia* destacando-se como uma de suas formas mais graves. Áreas de difícil rastreabilidade, como a *deep web* e a *dark web*, permitem a circulação de conteúdos ilícitos, como pornografia infantil, favorecidas pelo anonimato e pela dificuldade de monitoramento. Essa realidade impulsiona o comércio de material

envolvendo crianças e adolescentes, com alcance global e elevado potencial de lucro, refletindo a gravidade do problema. Dados históricos indicam que o Brasil esteve entre os países com maior volume de hospedagem de conteúdos desse tipo, reforçando a necessidade de ações mais firmes de investigação, fiscalização e cooperação internacional.

O ordenamento jurídico brasileiro, amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê punições rigorosas para a produção, posse, armazenamento e divulgação de material pornográfico envolvendo menores, reconhecendo a autonomia de cada conduta criminosa. O princípio da proteção integral e da dignidade da pessoa humana orienta decisões judiciais e políticas públicas de combate à exploração infantil, priorizando o desenvolvimento seguro de crianças e adolescentes. Além das sanções legais, a prevenção é apontada como a estratégia mais eficaz, demandando orientação de pais e responsáveis, educação digital e fortalecimento da vigilância online, a fim de reduzir a vulnerabilidade dos jovens e dificultar a atuação de criminosos.

1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E TEMPOS DE LIQUIDEZ: UMA ANÁLISE DA DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES À LUZ DA TEORIA DE BAUMAN

A consolidação da sociedade da informação representa uma das transformações mais significativas da contemporaneidade, alterando de forma profunda as dinâmicas sociais, econômicas e culturais. Segundo Santos (2022), no âmbito da teoria da comunicação, que se dedica aos processos de emissão e recepção de mensagens, a informação tem como principal função reduzir as incertezas do receptor, que interpreta a mensagem com base em fatos. Nesse sentido, o autor compreende a informação como uma representação cognitiva elaborada pelos seres humanos, capaz de refletir a organização mental dos indivíduos e de orientar o processo de aprendizagem por meio das produções informacionais.

Ampliando essa concepção, Lopes e Souza (2023) destacam que, no contexto da sociedade da informação, o conhecimento passa a ser tratado como uma mercadoria de elevado valor, enquanto os meios de comunicação assumem papel central na sua ampla disseminação. Os autores ressaltam que tecnologias como a internet e as redes sociais contribuem significativamente para esse cenário, ao possibilitarem a conexão global em tempo real e acelerarem a circulação de dados em larga escala. Trata-se, portanto, de uma sociedade fortemente conectada e dependente das tecnologias da informação e comunicação (TICs), nas quais a informação se consolida como recurso estratégico para o desenvolvimento (Lopes; Souza, 2023).

Bazi e Oliveira (2008) apresentam o conceito de sociedade da informação com base em Levy (1999), destacando que essa expressão surge a partir do avanço da informática e das telecomunicações, responsáveis pela formação da chamada cibercultura. Para o autor, os modos de pensamento e os valores contemporâneos são moldados pelo crescimento do ciberespaço, entendido como o sistema de comunicação resultante da interconexão global dos computadores. Esse espaço envolve não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o vasto conjunto de informações nele contidas, além dos próprios indivíduos que o acessam e o alimentam (Levy, 1999 *apud* Bazi; Oliveira, 2008).

Ao discorrerem sobre o tema, Delbianco e Valentim (2021) destacam que o avanço da sociedade da informação, especialmente no que se refere às tecnologias da informação e comunicação (TIC) e ao uso da web, foi fundamental para o desenvolvimento das mídias sociais e das redes sociais. Contudo, ao refletir criticamente sobre esses avanços, o empresário Tristan Harris, citado por Delbianco e Valentim (2021, p. 4) em documentário da Netflix intitulado *O Dilema das Redes* (2020), alerta para os impactos negativos da tecnologia ao afirmar que “[...] não é que a tecnologia em si seja uma ameaça existencial, é a capacidade da tecnologia de trazer à tona o pior da sociedade, e o pior da sociedade é uma ameaça existencial”. Essa reflexão evidencia a necessidade de uma análise crítica do papel das tecnologias na sociedade da informação,

considerando tanto suas potencialidades quanto os desafios éticos e sociais decorrentes de sua utilização.

De acordo com Loader (1997) *apud* Gonçalves e Regattieri (2018), a tecnologia introduz novos dispositivos no cotidiano social, promovendo transformações significativas nas formas de interação interpessoal. O autor explica que esses recursos se integram a um ambiente social dinâmico e multifacetado, no qual os indivíduos, ao mesmo tempo em que são influenciados, contribuem para a construção cultural. Nesse contexto, Kamimura, Yaegashi e Yaegashi (2023) ressaltam que as redes sociais impactam diretamente tanto as relações interpessoais quanto a constituição das identidades individuais, ao mesmo tempo em que podem fragilizar os vínculos sociais. Em outras palavras, seria dizer que a visão de mundo de cada sujeito é moldada pelo conjunto de saberes e experiências acumulados ao longo da vida, os quais orientam sua relação com o meio (Gonçalves; Regattieri, 2018). Nessa perspectiva, ainda, tem-se que:

A Internet, além de mudar a sociedade, as relações interpessoais e a linguagem, modifica o sujeito, que passa a ser potencialmente agente comunicador e interagente, pois com o acesso maior às informações e às facilidades na comunicação, consegue interagir e participar diretamente, ao mesmo tempo em que recebe informações. Além disso, a Internet é um espaço que encoraja as pessoas a se manifestarem sobre diversos assuntos, pela forma como se dão as interações, que deixaram de ser físicas e frente a frente, para serem virtuais (Gonçalves; Regattieri, 2018, p. 343)

É fundamental salientar que o uso excessivo das tecnologias pode acarretar efeitos negativos. Observa-se que os computadores e demais dispositivos digitais estão presentes em múltiplos aspectos da vida cotidiana, incluindo mercados, bancos, lojas, empresas, processos eleitorais e censitários, integrando-se de forma indissociável às atividades sociais habituais (Kohn; Moraes, 2007). De forma convergente, Shiozawa e Uchida (2020), *apud* Santos (2021), em seu magistério, destacam, oportunamente, que a diminuição do tempo destinado à interação presencial pode impactar negativamente a saúde mental, favorecendo o surgimento de transtornos psicológicos. Ademais, a

exposição prolongada a ambientes virtuais tende a distorcer a percepção de si mesmo e a intensificar sintomas depressivos, evidenciando os riscos associados ao uso excessivo das mídias digitais (Shiozawa; Uchida, 2020 *apud* Santos, 2021).

Nesse cenário, o filósofo e sociólogo Zygmunt Bauman ao escrever o livro *Tempos Líquidos*, Bauman (2007) caracteriza a transição da modernidade “sólida” para a modernidade “líquida” como um processo em que as estruturas sociais perdem estabilidade e passam a ser marcadas pela fragilidade e pela transitoriedade. Para Bauman (2007), instituições e padrões que antes funcionavam como referenciais seguros para orientar escolhas individuais e sustentar projetos de vida já não conseguem se manter por tempo suficiente, dissolvendo-se antes mesmo de se consolidarem. Ainda em complemento, o sociólogo ressalta que a fluidez própria da modernidade líquida inviabiliza a elaboração de estratégias existenciais de longo prazo, tornando a vida social permeada pela incerteza e pela necessidade constante de adaptação.

É importante consignar que na modernidade líquida, a vida mantém-se instável e imprevisível, independentemente das medidas adotadas contra aqueles considerados “estranhos indesejáveis” (Bauman, 2007, p. 79). Para o autor, qualquer sensação de alívio resultante dessas ações é apenas temporária, uma vez que a própria lógica da liquidez frustra desde o início as expectativas depositadas em soluções rígidas ou definitivas. Em outras palavras, Bauman indica que, diferentemente da modernidade “sólida”, que oferecia continuidade e previsibilidade, a modernidade “líquida” impõe aos indivíduos um contexto de instabilidade, no qual a flexibilidade se torna uma exigência permanente. Nesse sentido, transcreve o escólio de Zygmunt:

A incerteza do futuro, a fragilidade da posição social e a insegurança existencial — essas circunstâncias ubíquas da vida no mundo “líquido-moderno”, notoriamente enraizadas em lugares remotos e, portanto, situadas além do controle individual — tendem a se concentrar nos alvos mais próximos e a se canalizar para as preocupações com a proteção pessoal; os tipos de preocupações que, por sua vez, se transformam em impulsos segregacionistas/exclusivistas, conduzindo inexoravelmente a guerras no espaço urbano (Bauman, 2007, p. 70)

Nesse viés, Horita (2013) afirma que a liquidez se caracteriza pela dificuldade em manter uma forma estável, por não fixar o espaço nem aprisionar o tempo, sendo marcada pela fluidez e pela associação à ideia de leveza. Nessa perspectiva, Nascimento e Silva (2019) observam que, após o chamado “derretimento dos sólidos”, instaura-se uma sociedade intensamente privatizada e individualizada, na qual o indivíduo se vê desorientado diante das constantes mudanças, a ponto de experimentar um processo de dissolução de si. Para Bauman, citado por Nascimento e Silva (2019), é impossível sustentar-se de forma sólida em um contexto social cada vez mais líquido, marcado pela instabilidade e pela efemeridade das relações.

Ao discorrerem sobre a sociologia de Zygmunt, Gabriel, Gabriel e Pereira (2022) destacam que, no movimento de afirmação da autonomia do pensamento, a tecnologia corroborou a máxima de Francis Bacon de que “saber é poder”. Entretanto, segundo os autores, a modernidade líquida rompe com a busca por um “telos” ao anunciar o fim das metanarrativas. Nesse contexto, Gabriel, Gabriel e Pereira (2022) ressaltam que os projetos de longo prazo se tornam descartáveis, uma vez que a sociedade atual se organiza em torno da flexibilidade e do caráter efêmero das relações. Para os autores, em lugar das certezas dogmáticas, instaura-se um ambiente de incertezas, em que as verdades são voláteis e passageiras. Assim, Gabriel, Gabriel e Pereira (2022) concluem que os prazeres imediatos passam a ser enaltecidos, substituindo atitudes de sacrifício voltadas a ideais cujos resultados só poderiam ser alcançados a longo prazo.

Sob essa ótica, Bauman apresenta a ideia de sociedade líquida, marcada pela fluidez das relações humanas, que se tornam cada vez mais frágeis e superficiais, acompanhadas da redução do contato entre as pessoas. Em *Amor Líquido*, o autor observa que “conexões são rochas em meio a areias movediças” (Bauman, 2004, p. 37), destacando o caráter transitório e instável dos vínculos sociais contemporâneos. Apesar da curta duração dessas relações, elas se sustentam em um excesso de possibilidades proporcionado pela rede digital, o que gera um paradoxo: a efemeridade dos laços individuais contrasta com a permanência e a abundância das conexões disponíveis

(Bauman, 2004). Nesse cenário, o autor esclarece que o indivíduo encontra na própria rede um refúgio diante do excesso da multidão, utilizando dispositivos móveis, como o celular, para integrar-se ou destacar-se do coletivo. Dessa forma, a pertença social torna-se cada vez mais vinculada à capacidade de conectar-se e desconectar-se de acordo com a conveniência (Bauman, 2004).

Em entrevista concedida ao projeto Fronteiras do Pensamento, em 2011, o sociólogo observa que, em sua juventude, o conceito de “redes” não existia, sendo substituído pela noção de “laços humanos” e “comunidade”. Nesse contexto, critica as chamadas amizades em redes sociais, como os “amigos de Facebook”, por não representarem vínculos genuínos, pautados pelo contato direto e presencial. Em sua fala, Bauman (2011) recorda um episódio em que um jovem afirmou ter conquistado 500 amigos em apenas um dia, ao passo que, em seus 86 anos de vida, ele próprio não havia reunido tal número de amizades, evidenciando, assim, a diferença geracional no entendimento sobre o conceito de amizade.

Para o entrevistado, os vínculos presenciais exigem maior esforço, pois o rompimento de laços reais demanda justificativas e explicações, gerando desgaste emocional, enquanto no ambiente digital esse processo é simplificado, reduzido a um ato de desconexão. Assim, se hoje alguém possui 500 amigos virtuais, pode facilmente excluir um e retomar a mesma quantidade no dia seguinte. Dessa forma, Bauman acrescenta que os laços humanos podem ser compreendidos simultaneamente como uma bênção e uma maldição: ao mesmo tempo em que proporcionam prazer e segurança, também implicam renúncias diante de novas oportunidades que possam surgir. Essa dinâmica revela, segundo o autor, que os indivíduos vivem uma “solidão em meio à multidão”, uma vez que todos compartilham dessa fragilidade nos vínculos sociais (Bauman, 2011).

Dessa forma, é possível refletir sobre a contradição que marca as relações humanas na contemporaneidade. Se, por um lado, a tecnologia ampliou o alcance das conexões sociais, oferecendo a sensação de pertencimento imediato, por outro, contribuiu para tornar os vínculos mais frágeis, descartáveis e superficiais. Isto é, embora

o meio virtual tenha facilitado a comunicação, colaborou para um esvaziamento do compromisso que antes caracterizava os laços presenciais. Faz-se imprescindível o cuidado com o mundo virtual, pois, conforme afirmado por Bauman (2011), a personalidade humana não é herdada, mas construída ao longo da vida, sendo constantemente redefinida em função do estilo de vida, que pode se transformar diversas vezes.

2 A FIGURA DA PEDOFILIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO: RECORTES E LIMITAÇÕES À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Segundo Barros (2017, p. 80), o termo parafilia deriva da junção de dois vocábulos gregos: para = “do outro lado, em oposição”, e *philos* = “amor”. O autor explica que, de acordo com o DSM-IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 4ª edição) e a CID-10 (Classificação Internacional de Doenças, 10ª revisão), a parafilia corresponde a um padrão de comportamento sexual considerado inadequado. Por seu turno, a 5ª edição do DSM define parafilia como “[...] qualquer interesse sexual intenso e persistente que não aquele voltado para a estimulação genital ou para carícias preliminares com parceiros humanos que consentem e apresentam fenótipo normal e maturidade física” (Associação Americana de Psiquiatria, 2014, p. 685 *apud* Barros, 2017, p. 80).

Ademais, de acordo com Luís (2020), a Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a pedofilia como uma desordem mental e um desvio sexual. Ainda conforme o autor, a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da OMS define a pedofilia como a preferência sexual por crianças, sejam meninos, meninas ou ambos os sexos, geralmente em idade pré-púbere. No campo da conceituação psiquiátrica, o DSM-IV (APA) caracteriza a pedofilia como um transtorno da sexualidade marcado pela presença de fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente com 13 anos ou

menos (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.]). Contudo, para que uma pessoa seja considerada pedófila, deve ter no mínimo 16 anos e ser ao menos cinco anos mais velha que a criança (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.]). Em outras palavras, como observa Bianca Amaral Luís:

A pedofilia corresponde, então, a um transtorno psiquiátrico classificado entre os chamados transtornos da preferência sexual ou parafilias, caracterizado por fantasias sexualmente excitantes, impulsos sexuais ou comportamentos intensos e recorrentes envolvendo atividade sexual com crianças pré-púberes (em geral, 13 anos ou menos), por um período de pelo menos seis meses, tal como é definido no Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (APA, 2014). (Luís, 2020, p. 13).

Conforme Carvalho (2011), há diferenças quanto ao tipo de interesse do pedófilo, podendo este ser exclusivo (atração apenas por crianças) ou não exclusivo (atração tanto por crianças quanto por adultos). O autor acrescenta que a pedofilia pode estar limitada ou não ao incesto. Segundo Carvalho (2011), os pedófilos podem adotar condutas variadas, como despir e observar crianças, exhibir-se, masturbar-se na presença delas ou ainda tocá-las e acariciá-las. Em situações mais graves, Carvalho (2011) destaca que podem ocorrer práticas como sexo oral ou penetração vaginal, anal ou oral, utilizando dedos, objetos ou o pênis, muitas vezes associadas a atos violentos. Desse modo, na maioria das vezes, a pedofilia se manifesta em conjunto com outras práticas parafilicas, como voyeurismo, exibicionismo e sadismo (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 4ª edição, 1995 *apud* Carvalho, 2011).

A partir disso, Brown (2023) explica que a pedofilia ocorre majoritariamente em indivíduos do sexo masculino. Embora a prevalência exata seja incerta, estima-se que afete até 3% da população masculina adulta, sendo substancialmente menor entre mulheres. A atração pode direcionar-se tanto a crianças quanto a adolescentes de um ou mais gêneros; contudo, observa-se uma preferência por crianças do sexo oposto em proporção aproximada de 2:1 (Brown, 2023). Em grande parte dos casos, o agressor pertence ao círculo de convivência da vítima, podendo ser um familiar, padrasto ou uma

figura de autoridade, como professores, clérigos ou treinadores (Brown, 2023). Segundo o autor, comportamentos como observar crianças sem roupas e acariciar seus genitais tendem a ser mais frequentes do que a prática de relação sexual em situações de pedofilia não associadas ao incesto.

Brown (2023) também salienta que pedófilos predatórios, frequentemente associados a transtorno de personalidade antissocial, podem empregar violência física ou ameaças, inclusive dirigidas aos animais de estimação da vítima, como forma de silenciamento. Nesses casos, quando a pedofilia coexiste com o transtorno de personalidade antissocial, os tratamentos demonstram eficácia reduzida em comparação àqueles aplicados a indivíduos com pedofilia isolada, fato evidenciado pelas maiores taxas de abandono terapêutico e reincidência (Brown, 2023). Do ponto de vista clínico, Beier *et al.* (2015) destacam que alguns homens pedófilos se limitam a manter o desejo sexual em nível fantasioso, sem buscar contato direto com crianças. Contudo, asseveram que há aqueles para os quais a fantasia não é suficiente para satisfazer o impulso, o que aumenta o risco de praticarem delitos.

De mais a mais, Barros *et al.* (2014) explicam que determinados indivíduos com pedofilia utilizam estratégias diversas para manter seus atos em segredo. Alguns recorrem a ameaças à vítima, enquanto outros desenvolvem técnicas de aproximação, como conquistar a confiança da mãe, casar-se com mulheres que possuam filhos considerados atraentes, ou ainda recorrer a práticas como rapto, tráfico e adoção de crianças provenientes de países subdesenvolvidos. Ressalta-se que, conforme destacam Silva *et al.* (2013), *apud* Condé e Carvalho (2021), a pedofilia possui duas conotações importantes: a doença pedofílica, entendida como transtorno mental, e a prática do ato pedofílico.

O início da pedofilia costuma manifestar-se na adolescência, embora haja relatos de surgimento dos sintomas apenas na meia-idade (Barros *et al.*, 2014). Os autores esclarecem que as fantasias e os desejos de cunho pedofílico apresentam-se de forma recorrente, variando em intensidade e frequência ao longo da vida. Em muitos casos,

esses comportamentos se intensificam diante de estressores psicossociais, de comorbidades psiquiátricas ou com o aumento das oportunidades de contato com crianças (Barros *et al.*, 2014). Ressaltam ainda, que, ao longo de sua trajetória, o indivíduo com esse transtorno frequentemente faz múltiplas vítimas. Para melhor compreensão, os autores apresentam o seguinte relato de caso:

O periciado é acusado de abusar sexualmente 24 vezes da sobrinha, num período de aproximadamente 6 meses. Os abusos ocorriam sempre em sua casa, de maneira premeditada, quando se encontravam sozinhos. O examinado prometia brinquedos e passeios para a vítima. Refere que vinha passando por dificuldades profissionais e financeiras que culminaram com o fechamento de seu estúdio de fotografia. A denúncia ocorreu por intermédio da irmã da vítima, de 8 anos, que presenciou um dos momentos de abuso e informou a mãe. O periciado admitiu ter cometido o abuso, alegando 'paixão' e zelo inestimável pela sobrinha, que, segundo ele, era negligenciada pelos pais. Citou em seu discurso: 'ela gostava do meu carinho, ela também queria; eu dava para ela o que os pais não davam'. O acusado negou o delito de armazenamento de CD com conteúdo de pornografia infantil. Também negou ter sofrido maus tratos ou abuso sexual na infância. (Barros *et al.*, 2014, p. 42)

É importante consignar que alguns indivíduos apresentam o desejo, mas não manifestam a conduta pedofílica, ou seja, não cometem o crime. Por outro lado, existem aqueles que não possuem uma constituição psíquica característica da pedofilia e, mesmo assim, praticam abuso sexual contra crianças ou adolescentes (Silva *et al.*, 2013 *apud* Condé; Carvalho, 2021). Ulisses (2019) acrescenta que não existe um perfil único de pedófilo, visto que diferentes classificações têm sido propostas, seja a partir de traços ou transtornos de personalidade, de comportamentos mais sedutores ou violentos, ou ainda do grau de impulsividade. Segundo a autora, embora a imagem socialmente difundida de que o pedófilo seria um indivíduo tímido, com dificuldades de socialização e incapaz de estabelecer vínculos afetivos com pessoas da mesma faixa etária corresponda a alguns casos, ela não é suficiente para abarcar a diversidade de perfis observados.

De acordo com Moreira (2008), as técnicas de psicoterapia têm como objetivo modificar a preferência sexual do pedófilo, auxiliando-o a compreender a natureza de

seu problema, as consequências de seus comportamentos e a distinção entre a sexualidade adulta e a infantil. Nessa perspectiva, Garcia (2018) observa que, em geral, o pedófilo não manifesta remorso pela prática do delito. Para a Medicina, o abusador tem plena consciência da ilicitude de seus atos, mas, em razão de um transtorno de personalidade, não consegue conter os impulsos, tornando o comportamento repetitivo e irreversível (Garcia, 2018). A autora ressalta que esse tipo de transtorno é considerado incurável, não havendo comprovação científica de tratamentos eficazes. Por não sentir remorso, o pedófilo, via de regra, não procura acompanhamento médico; quando o faz, a motivação costuma estar relacionada a outros fatores, como problemas judiciais, conjugais ou policiais, o que confere ao tratamento caráter momentâneo, funcionando mais como um refúgio para demonstrar arrependimento do que como uma busca efetiva por mudança (Garcia, 2018).

Segundo Alves Filho e Botelho (2023), o ordenamento jurídico brasileiro ainda não prevê a pedofilia como um tipo penal específico, uma vez que é considerada uma condição patológica de natureza psíquica. Assim, os autores destacam que, enquanto o desejo pedofílico permanecer apenas no âmbito do pensamento, não há possibilidade de sanção penal, ainda que cause repulsa social. Nesse sentido, Andreucci (2014), *apud* Alves Filho e Botelho (2023), reforça que a responsabilização criminal só se aplica quando há efetiva manifestação da conduta. Em geral, a busca por tratamento ocorre apenas quando o indivíduo já enfrenta problemas judiciais, funcionando como uma forma de autoproteção para obter eventuais benefícios legais, e não propriamente como uma estratégia voltada à prevenção de novos abusos (Trindade; Breier, 2013 *apud* Silva, 2016).

Embora a pedofilia não seja prevista como crime autônomo no ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, garantindo-os contra qualquer forma

de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988). O mesmo dispositivo, em seu § 4º, determina a aplicação de punições severas em casos de abuso, violência ou exploração sexual de crianças e adolescentes (Brasil, 1988).

Além da proteção conferida à criança, ao adolescente e ao jovem pela Constituição Federal de 1988, o Código Penal brasileiro tipifica condutas criminosas relacionadas à exploração sexual de menores, como o estupro de vulnerável, a corrupção de menores, a satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente e o favorecimento da prostituição ou de outras formas de exploração sexual de menores ou de vulneráveis, previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B (Brasil, 1940). De forma complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 240 e seguintes, também aborda práticas vinculadas à pedofilia, ainda que de modo indireto. O referido dispositivo prevê, por exemplo, como crime, a produção, reprodução, direção, filmagem, fotografia ou registro, por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, bem como o ato de aliciar, assediar, instigar ou constranger menores, por qualquer meio de comunicação, com a finalidade de praticar ato libidinoso (Brasil, 1990).

Observa-se que o termo “pedofilia” não consta explicitamente em nenhum dos dispositivos legais analisados. É importante destacar que nem todas as figuras típicas de abuso sexual se relacionam à pedofilia, uma vez que nem todo abusador infantil pode ser classificado como pedófilo. Serafim *et al.* (2009) destacam que a transição da fantasia para a ação ocorre com maior frequência em situações de intenso estresse ou grande pressão psíquica, como discussões conjugais, demissão ou aposentadoria compulsória. Nesses casos, quando os pedófilos cometem atos ilícitos, seu comportamento pode ser classificado em dois tipos: abusadores e molestadores. Os autores explicam que os abusadores tendem a adotar condutas mais sutis e discretas, utilizando, por exemplo, carícias, de modo que a vítima muitas vezes não percebe a violência. Já os molestadores apresentam comportamentos mais invasivos e menos discretos, frequentemente consumando o ato sexual contra a criança (Serafim *et al.*, 2009)

De todo modo, a legislação brasileira concentra-se na responsabilização de delitos já consumados, enquanto as medidas preventivas, como tratamentos clínicos, dependem da iniciativa voluntária do indivíduo e, muitas vezes, não são procuradas. De mais a mais, quando liberados do sistema prisional, esses indivíduos permanecem suscetíveis a reincidir, uma vez que os estabelecimentos carcerários frequentemente não oferecem tratamentos adequados (Moreira, 2008). Além disso, ao retornarem à sociedade, podem continuar apresentando o transtorno parafilico, mas com maior conhecimento de estratégias que facilitam a prática de delitos (Moreira, 2008). Nesse contexto, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, em entrevista ao Correio Braziliense (2012), ressalta:

O Brasil está muito ultrapassado em questão de Código Penal e de Código de Execução Penal. Por conta de a Constituição dizer que a lei tem que ser igual para todos, a gente não distingue o criminoso psicopata do não psicopata. Os psicopatas representam cerca de 25% da população carcerária e os outros 75% não são psicopatas. Ou seja, três quartos dos criminosos são recuperáveis. Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, há diferenciação dos criminosos psicopatas e dos não psicopatas. Nesses lugares, não importa o ato em si, mas se aquela pessoa é uma psicopata ou não. Se houver esse diagnóstico, os códigos Penal e o de Execuções Penais são totalmente diferentes. O autor de determinados crimes com certo grau de perversidade tende a repetir. Um exemplo clássico é o pedófilo. Não existe pedófilo que não seja psicopata, ele fica maquinando de forma maquiavélica o ataque ao que há de mais puro e usa a criança como objeto de poder e diversão. E ele sempre volta a cometer o mesmo crime. (Silva, 2012 *apud* Sousa; Jucatelli, 2022, n.p.)

Diferentemente do crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, o estupro de vulnerável (art. 217-A do mesmo código) não exige o uso de violência ou grave ameaça para sua consumação. A norma define três grupos de pessoas vulneráveis: (a) menores de 14 anos; (b) indivíduos com enfermidade ou deficiência mental que impeçam o discernimento necessário à prática do ato; e (c) pessoas que, por qualquer outra circunstância, não possam oferecer resistência, como indivíduos em estado de embriaguez. Nesse contexto, o consentimento da vítima é irrelevante, assim como o fato

de ela já ter tido experiências sexuais anteriores (Código Penal, art. 217-A, §5º). Outrossim, a existência de relacionamento amoroso com o agente não exclui a responsabilidade penal deste último. A jurisprudência reforça esse entendimento. Segundo a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça (2017):

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Superior Tribunal de Justiça, 2017).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2024, n.p.) destaca que, no âmbito do Direito Penal, o termo “hediondo” é empregado para designar crimes considerados mais graves pelo legislador, seja em função da própria natureza do delito, seja pelo modo como é cometido. Nos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072/1990, não se admite fiança, anistia, graça ou indulto (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024). Esse entendimento é relevante, pois o estupro de vulnerável está elencado no artigo 1º, inciso VI, da referida lei, inserindo-o no rol de crimes hediondos.

De acordo com o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (2025, n.p.), o pedófilo passa a ser considerado criminoso quando utiliza o corpo de uma criança ou adolescente para sua satisfação sexual, independentemente do uso de violência física. Contrariando a percepção comum, o crime de estupro não se limita à conjunção carnal. Nesse sentido, Andreucci (2014), *apud* Longo (2016), esclarece que a conjunção carnal necessária à configuração do delito consiste na relação sexual vaginal (cópula), enquanto o ato libidinoso engloba qualquer conduta voltada à satisfação da lascívia ou concupiscência do agente. No âmbito da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo no Tema nº. 1.121, firmou a tese de que:

Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da

ligeireza ou superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).” (Acórdão 1805032, Processo 07064916620218070004, Relator: Nilsoni de Freitas Custódio, Revisor: Jansen Fialho de Almeida, Câmara Criminal, julgamento em 29/01/2024, publicado no PJe em 01/02/2024)

Nesse sentido, Russo (2025) ressalta que a pedofilia, especialmente quando associada ao abuso sexual e à sua exploração comercial, representa uma das formas mais perversas de violência contra crianças e adolescentes, comprometendo sua autoestima, formação e desenvolvimento. Dados da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal indicam que, em março, 73,9% das vítimas de estupro foram atacadas em suas próprias residências ou na casa do autor (Russo, 2025). Além disso, em 84,1% dos casos, os agressores mantinham algum vínculo com as vítimas, sendo que 71,6% destas tinham até 17 anos, e 28,9% tinham entre 9 e 13 anos (Russo, 2025).

No contexto legislativo, a deputada Rejane Dias apresentou o Projeto de Lei nº 4.299/2020, visando a inserção do artigo 218-D no Código Penal, com o objetivo de tipificar expressamente o crime de pedofilia. A proposição destaca que o art. 218 do Código Penal prevê pena de 2 a 4 anos de reclusão e multa para quem pratica, na presença da vítima menor de 14 anos, ato destinado à satisfação da lascívia de outrem ou mediante ato libidinoso. O tema também é abordado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 244-B, que trata da corrupção de menores, punindo aqueles que corrompem ou facilitam a corrupção de pessoas menores de 18 anos, incluindo situações em que o menor pratica ou é induzido a praticar infração penal (Dias, 2020). Ainda segundo a justificativa do projeto, destaca-se que pedófilos “aparentam ser pessoas comuns, com as quais podem conviver socialmente sem notar nada de anormal nas suas atitudes” (Dias, 2020, p. 3).

A Deputada destaca que o abuso sexual contra crianças e adolescentes provoca diversos impactos físicos, psicológicos e sociais. Entre os efeitos físicos mais frequentes estão alterações no sono, mudanças nos hábitos alimentares, gravidez precoce e infecções sexualmente transmissíveis (Dias, 2020). No âmbito psicológico, as vítimas podem apresentar medo, culpa, depressão, baixa autoestima, angústia, comportamentos

sexuais inadequados, como masturbação compulsiva ou exibicionismo, agressividade, condutas antissociais e sentimentos de estigmatização (Dias, 2020). Socialmente, observam-se repercussões na vida escolar e familiar, incluindo conflitos, fuga de casa, envolvimento em atividades delinquentes ou exploração sexual (Dias, 2020).

À vista disso, a Sra. Deputada assevera que, a longo prazo, os impactos tendem a se intensificar, podendo resultar em fobias, ataques de pânico, transtornos de personalidade antissociais, depressão grave com ideação ou tentativa de suicídio, isolamento, ansiedade, dificuldades alimentares, problemas de relacionamento com pessoas do mesmo sexo do agressor, risco de revitimização, distúrbios sexuais e dependência de álcool ou drogas (Dias, 2020). Desse modo, a proteção deve ser integral, assegurando às crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais que garantam sua dignidade, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (Dias, 2020).

3 CYBER EXPOSIÇÃO, PEDOFILIA E OBJETIFICAÇÃO DOS CORPOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A criminalidade contemporânea assume múltiplas facetas, entre as quais se destacam aquelas que se desenvolvem no ambiente virtual, configurando o chamado *cybercrime* (em inglês) ou *cibercrime* (em português). De acordo com Alexandre Júnior (2019, p. 343), o *cybercrime* consiste em todo ato em que o computador ou outros meios de tecnologia da informação servem como instrumento para a prática de um crime ou são, eles próprios, objeto da conduta criminosa. O autor ressalta que o *cybercrime* está diretamente associado ao fenômeno da criminalidade informacional, caracterizado por condutas que violam direitos fundamentais, seja pelo uso da informática como meio para a prática delitiva, seja como elemento integrante do tipo penal (Alexandre Júnior, 2019, p. 343).

Dentre os crimes cibernéticos, a *cyberpedofilia* configura-se como uma das práticas mais graves, uma vez que envolve a exploração sexual infantil em ambiente

virtual, trazendo sérios desafios à investigação e à proteção das vítimas. No Brasil, a cada mês, são criados aproximadamente mil novos sites de pornografia infantil, sendo a maioria das vítimas crianças entre 9 e 13 anos de idade, havendo ainda registros que envolvem bebês de 0 a 3 meses, conforme dados da ONG SaferNet (Lima, 2015 *apud* Cavalcante, 2019, p. 7). Ademais, em 2004 o país ocupava a quarta posição no ranking mundial de pornografia infantil, passando para a primeira colocação em 2006 (Pauvels *et al.*, 2013 *apud* Cavalcante, 2019, p. 7).

A questão que se coloca é: como a exposição infantil e a circulação de conteúdos ilícitos encontram espaço no ambiente virtual de maneira aparentemente tão facilitada? Para responder a essa indagação, torna-se imprescindível compreender o funcionamento da chamada *Deep Web* e da *Dark Web*. Vignoli e Monteiro (2020, n.p.) explicam que a *Deep Web* representa uma camada extensa do ciberespaço, composta majoritariamente por conteúdos não recuperáveis ou indexáveis pelos mecanismos de busca. Os autores ressaltam que essa característica resulta em uma grande quantidade de informações que não circulam nem são acessadas na superfície da internet. De acordo com Micucci (2023, n.p.), “a *Deep Web* pode contar com conteúdo legal, como bancos de dados governamentais, arquivos científicos, bibliotecas digitais ou sites que exigem assinaturas (como fóruns, etc.)”

Por outro lado, conforme explica Beckstrom e Lund (2019) *apud* Vignoli e Monteiro (2020, n.p.), a *Dark Web* corresponde a um conjunto de páginas acessíveis apenas por navegadores específicos, como aqueles que utilizam sistemas de proxy. Embora seja considerada uma ramificação da *Deep Web*, a *Dark Web* se distingue por sua natureza mais profunda, obscura e marcada pelo anonimato, frequentemente associado a práticas ilícitas. É justamente nesse ambiente que se concentram diversos crimes digitais de extrema gravidade, entre eles a *cyberpedofilia*, que encontra no anonimato da rede um espaço fértil para sua expansão (Vignoli; Monteiro, 2020, n.p.)

Ainda segundo Vignoli e Monteiro (2020, n.p.), a diversidade de conteúdos na *Deep Web* é imensa, abarcando tanto materiais legítimos quanto práticas ilícitas.

Contudo, conteúdos inapropriados — como o comércio de drogas, diferentes modalidades de fraude, lavagem de dinheiro, pedofilia e outros desvios sexuais — encontram-se mais especificamente na *Dark Web*, onde são tratados como mercadorias digitais desde sua criação (Vignoli; Monteiro, 2020, n.p.). Nesse sentido, Vignoli e Monteiro (2015b) *apud* Vignoli e Monteiro (2020, n.p.) demonstram que, na *Dark Web*, podem ser identificados crimes bancários; tráfico de armas, drogas e animais; contrabando; falsificações de identidades, passaportes, dinheiro, trabalhos acadêmicos e diplomas; além da contratação de assassinos, divulgação de vídeos e disponibilização de contatos relacionados à pedofilia e à necrofilia, entre outras práticas marcadamente desumanas e ilegais.

Figura 1. Camada das Web.



Fonte: Google Imagens, 2025.

No cenário contemporâneo, o comércio de pornografia infantil tem encontrado no ambiente virtual um espaço fértil para sua expansão, especialmente em áreas como a deep web, nas quais a ausência de mecanismos eficazes de rastreabilidade favorece a circulação de conteúdos ilícitos. No ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica tais condutas, estabelecendo em seu art. 241-E que a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” abrange qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais, reais ou simuladas, bem como a exibição de seus órgãos genitais com finalidade primordialmente sexual (Brasil, 1990).

A definição jurídica de pornografia infantil não se restringe ao ordenamento interno dos Estados, mas também é consolidada em instrumentos internacionais. Nesse sentido, a Convenção do Cibercrime, de 2001, estabelece parâmetros amplos acerca da caracterização dessa prática ilícita. O documento define como “pornografia infantil” qualquer material pornográfico que represente visualmente: “a) um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito; b) uma pessoa que aparenta ser menor envolvida num comportamento sexualmente explícito; c) imagens realísticas que representem um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito” (Convenção do Cibercrime, 2001, p. 6).

Ademais, em seu relatório explicativo, a Convenção esclarece que o conceito de comportamento sexualmente explícito compreende: “a) relações sexuais – incluindo as genitais-genitais, orais-genitais, anais-genitais ou oral-anais – entre menores ou entre um adulto e um menor, do mesmo sexo ou do sexo oposto; b) relações sexuais entre um ser humano e um animal; c) masturbação; d) violência sado-masoquista num contexto sexual; e) exibição lasciva das partes genitais ou da zona púbica de um menor” (Convenção do cibercrime, 2001, p. 6). Embora a legislação internacional e nacional delimite o conceito de pornografia infantil, a definição de um perfil típico de seus agentes ainda é incerta. Conforme aponta o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ([s.d.]):

Na maioria dos casos apurados pela Polícia Federal, o perfil é de um homem entre 30 e 45 anos, solteiro, que mora sozinho. Trata-se de

pessoa reservada e insegura, com dificuldade em manter relações afetivas por muito tempo e que, em alguns casos, cansou de consumir pornografia adulta, migrando para a pedofilia. Já segundo a ONG SaferNet Brasil, o pedófilo virtual padrão é homem, tem entre 18 a 55 anos e faz parte das classes A, B e C, com maior presença nos dois extratos mais ricos. Eles reconhecem uns aos outros por meio de expressões comuns (por exemplo: "boy-lover", "girl-lover", "child-lover") e símbolos que identificam sobre qual sexo e faixa etária de crianças que seus interesses incidem. (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.], n.p.)

Em 2001, após o I Seminário Estadual Pacto São Paulo, concluiu-se que a internet havia se consolidado como o principal meio de comercialização, divulgação e exploração sexual de crianças e adolescentes, estimando-se que os crimes de pedofilia movimentavam cerca de cinco bilhões de dólares à época, sendo 300 milhões relativos apenas à venda de fotos e vídeos de abuso sexual (Pereira, 2013 *apud* Terres; Silva; Sá, 2021, p. 8). O comércio de pornografia infantil na internet apresenta dimensões alarmantes quando analisado a partir de dados de organizações internacionais. Segundo levantamento realizado pela associação italiana Telefono Arcobaleno, em 2008 *apud* Ministério Público do Estado de Santa Catarina ([s.d.]) foram identificados 42.396 sites dedicados à pedofilia em todo o mundo (duas vezes superior ao registrado em 2003). A concentração desses conteúdos se deu principalmente na Alemanha, Holanda e Estados Unidos, sendo que, naquele ano, o Brasil figurava na quarta posição no ranking de países com maior número de hospedagens (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.]

Na mesma direção, a Internet Watch Foundation, sediada no Reino Unido, registrou em 2008 cerca de 34 mil denúncias relacionadas à pornografia infantil, das quais aproximadamente 74% estavam vinculadas a sites de caráter comercial, evidenciando o alto poder de monetização desse mercado ilícito (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.]). No contexto nacional, a ONG SaferNet Brasil contabilizou, entre janeiro e setembro de 2009, 36.584 denúncias, sendo 72% delas associadas ao portal de relacionamentos Orkut, então amplamente utilizado no país, cujos álbuns de fotografias

privados tornaram-se alvo de investigações conduzidas pela Polícia Federal, Senado Federal e Ministério Público Federal (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.]).

Em 2012 e 2013, segundo dados da SaferNet, a Polícia Federal brasileira instaurou mais de 1.500 inquéritos com o objetivo de apurar a propagação de pornografia infantil na internet (Souza; Oliveira, 2016 *apud* Terres; Silva; Sá, 2021, p. 8). De acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no período de nove anos, a SaferNet Brasil recebeu e processou 1.418.511 denúncias anônimas relacionadas à pornografia infantil, envolvendo 276.959 URLs distintas, das quais 79.957 foram removidas (Terres; Silva; Sá, 2021, p. 8).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece medidas rigorosas para punir a produção, divulgação e disponibilização de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. De acordo com o art. 241-A, oferecer, trocar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar fotografias, vídeos ou quaisquer registros contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes sujeita o agente à pena de reclusão de três a seis anos, além de multa (Brasil, 1990). O mesmo dispositivo, em seu parágrafo 1º, amplia a responsabilização, prevendo que incorrerão nas mesmas penas aqueles que assegurarem os meios ou serviços para o armazenamento dessas imagens ou que facilitem, por qualquer meio, o acesso a elas por meio de redes de computadores, conforme alteração trazida pela Lei nº 11.829, de 2008. (Brasil, 1990).

Vale ressaltar que, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº. 1.168), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que os tipos penais previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são autônomos, possuindo verbos e condutas distintas (Superior Tribunal de Justiça, 2023). Dessa forma, o crime descrito no art. 241-B — que trata da aquisição, posse ou armazenamento de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente — não constitui fase normal ou meio de execução do crime previsto no art. 241-A, relativo à divulgação desse mesmo conteúdo, permitindo o reconhecimento de concurso material

de crimes (Superior Tribunal de Justiça, 2023). Conforme ressaltou o relator do tema, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, “de fato, é possível que alguém compartilhe sem armazenar, como pode realizar o armazenamento sem a transmissão. Ou seja, são efetivamente verbos e condutas distintas, que têm aplicação autônoma” (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

A responsabilização penal prevista no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, reflete não apenas a necessidade de distinguir os tipos penais e aplicar as penas de forma autônoma, mas também o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção da infância e da adolescência. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2025) reforça que todo o sistema de tutela dos direitos da criança e do adolescente deve ser orientado pelo princípio da proteção integral, assegurando prioridade absoluta e garantias especiais, dada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao criminalizar a divulgação de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, materializa esse princípio, protegendo a dignidade, a integridade e o desenvolvimento saudável dos menores. Conforme estabelecido no Trecho de Ementa do acórdão nº 1973106:

3. Todas as decisões que envolvam, de qualquer modo, direitos de crianças ou adolescentes devem ser baseadas no princípio do melhor interesse do menor, com base no princípio da proteção integral estabelecido na CF/88 e no ECA, de modo que a ponderação das questões em debate deve sempre pender para a conclusão que favoreça o incapaz. Acórdão 1973106, 0722004-31.2022.8.07.0007, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/02/2025, publicado no DJe: 13/03/2025.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagra o princípio da proteção integral, previsto em seu art. 1º, abrangendo todas as necessidades e direitos da criança e do adolescente, com o objetivo promover o seu pleno desenvolvimento completo e equilibrado. O Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece que é dever de

todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990). Esse dever reflete diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro e constitui fundamento essencial da proteção de crianças e adolescentes.

Sob a explicação do Juiz de Direito André Gustavo Corrêa de Andrade, a dignidade humana pressupõe a igualdade entre todos os indivíduos, constituindo um de seus pilares fundamentais. De acordo com Andrade (2003, p. 318), a ética determina que os interesses de cada pessoa devem ser igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. Ademais, a liberdade, em sua concepção mais ampla, é essencial para que o ser humano exerça plenamente seus direitos existenciais, permitindo sonhar, realizar escolhas, elaborar planos e projetos de vida, refletir, ponderar e manifestar suas opiniões (Andrade, 2003, p. 319). Nesse contexto, em situações de violência sexual, inclusive exploração sexual infantil, a atuação imediata é imprescindível, uma vez que tais condutas configuram graves violações aos direitos fundamentais e comprometem o desenvolvimento físico, psicológico e social das vítimas (Fontes, 2017, p. 64).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (2025) registra em seu sítio eletrônico que a Polícia Federal tem alertado pais e responsáveis quanto à necessidade de monitorar e orientar seus filhos nos ambientes físico e digital, a fim de protegê-los contra riscos de abusos sexuais. Nesse sentido, destaca-se a importância de promover diálogos abertos sobre os perigos do mundo virtual, orientar o uso seguro de redes sociais, jogos e aplicativos, bem como acompanhar as atividades online dos jovens (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025). O órgão ressalta, ainda, a relevância de observar sinais como isolamento repentino ou segredo em relação ao uso de dispositivos eletrônicos, os quais podem indicar situações de risco. Ademais, enfatiza que é essencial instruir crianças e adolescentes sobre como agir diante de contatos virtuais inadequados, reforçando a

confiança para buscar ajuda sempre que necessário. Assim, segundo a Polícia Federal, a prevenção ancorada na informação constitui o meio mais eficaz para assegurar a proteção integral e o bem-estar dos menores (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desse estudo é analisar como as transformações tecnológicas e informacionais na sociedade contemporânea aumentam a exposição de crianças e adolescentes à pedofilia, especialmente no ambiente virtual, avaliando a atuação do ordenamento jurídico brasileiro na proteção dos direitos fundamentais, a eficácia das políticas preventivas e tratamentos clínicos, e a necessidade de estratégias integradas que promovam a proteção das vítimas, responsabilizem os agressores e minimizem os impactos físicos, psicológicos e sociais dessas condutas.

A sociedade da informação redefiniu a forma como as pessoas produzem, compartilham e consomem conhecimento, transformando-o em um recurso essencial para o desenvolvimento social e econômico. A expansão das tecnologias da informação e comunicação, associada ao surgimento do ciberespaço, modificou a maneira de interagir, tornando o indivíduo não apenas receptor, mas também produtor de conteúdos. Entretanto, o uso excessivo das mídias digitais trouxe desafios significativos, como a diminuição das interações presenciais, a fragilização dos vínculos humanos, a exposição a ambientes virtuais que distorcem a percepção de si e os riscos à saúde mental.

No cenário da modernidade líquida, a instabilidade e a fluidez das relações sociais enfraqueceram antigos padrões de convivência, favorecendo vínculos mais curtos e superficiais. A facilidade de conectar e desconectar nas redes virtuais substituiu o esforço necessário para manter relações presenciais, resultando em laços frágeis e muitas vezes descartáveis. Apesar de ampliar as conexões e oferecer sensação imediata de pertencimento, a tecnologia também gerou um ambiente de incertezas, onde as pessoas

vivem mais individualizadas e experimentam uma espécie de solidão coletiva, marcada pela efemeridade das relações e pela constante adaptação a um mundo em transformação.

Nesse sentido, a pedofilia é considerada um desafio não apenas jurídico, mas também de saúde pública, já que envolve questões complexas de diagnóstico, prevenção e tratamento. Embora seja reconhecida como transtorno psicológico, ainda existem muitos estigmas que dificultam a busca por ajuda e a implementação de políticas preventivas eficazes. O acompanhamento médico e psicoterapêutico pode auxiliar no controle dos impulsos, especialmente quando associado a medicamentos, mas a eficácia costuma ser limitada, sobretudo nos casos em que o indivíduo não reconhece seu comportamento como problemático. Além disso, a internet e as redes sociais ampliaram as formas de exploração sexual infantil, possibilitando o compartilhamento de imagens e vídeos ilícitos e o aliciamento de vítimas em ambientes virtuais. O ambiente online cria um espaço de anonimato que facilita a ação de criminosos e dificulta sua identificação e punição, enquanto as vítimas, em muitos casos, enfrentam vergonha e medo de denunciar, o que perpetua a situação e intensifica as consequências emocionais e sociais.

É importante consignar que a criminalidade virtual apresenta características complexas e multifacetadas, destacando-se a *cyberpedofilia*, que envolve a exploração sexual de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Esse tipo de crime se aproveita das facilidades proporcionadas pela internet, especialmente em espaços como a *deep web* e a *dark web*, em que a anonimidade, a dificuldade de rastreamento e a ausência de mecanismos eficazes de controle permitem que criminosos atuem de maneira oculta e segura. Nessas camadas da internet, o conteúdo pornográfico infantil é frequentemente tratado como mercadoria digital, sendo comprado, vendido e compartilhado em grande escala, o que dificulta a atuação das autoridades e a identificação dos responsáveis.

Além disso, a abrangência e a velocidade da circulação de material ilícito aumentam o risco de múltiplas vítimas e intensificam os impactos físicos, psicológicos e sociais sobre as crianças e adolescentes, evidenciando a gravidade desse fenômeno no

contexto da criminalidade contemporânea. Apesar da existência de legislação nacional e internacional que define a pornografia infantil e estabelece punições severas para sua produção, divulgação e armazenamento, a tecnologia continua a criar desafios constantes para a prevenção e repressão desses crimes.

A análise apresentada evidencia que a pedofilia, enquanto transtorno de preferência sexual, representa um grave problema social e de saúde pública, com impactos significativos na vida das vítimas e na segurança da sociedade. A atração persistente por crianças, aliada à possibilidade de concretização de atos abusivos, configura não apenas uma questão psicológica, mas também um desafio jurídico e educativo, exigindo a integração de esforços de diferentes áreas para prevenção, tratamento e proteção das crianças e adolescentes. A complexidade do fenômeno, com a diversidade de perfis e comportamentos dos pedófilos, torna a intervenção difícil e demanda estratégias multidisciplinares e contínuas.

Diante disso, a proteção integral de crianças e adolescentes se mostra fundamental, devendo envolver famílias, escolas, autoridades e sociedade em geral. A conscientização, o monitoramento das atividades online e o diálogo aberto sobre os riscos da internet são medidas essenciais para reduzir a vulnerabilidade dos menores. Assim, a luta contra a pedofilia e a *cyberpedofilia* não se limita a uma obrigação legal, mas representa a defesa da infância como fundamento vital para o futuro da sociedade. Somente a partir de uma atuação integrada e contínua será possível criar ambientes seguros, promover a dignidade e assegurar que cada criança e adolescente cresça livre de violência e opressão.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE JÚNIOR, Júlio César. Cibercrime: um estudo acerca do conceito de crimes informáticos. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 14, n. 1, 2019.

ALVES FILHO, Albery de Lima; BOTELHO, Daniela Garcia. (In)imputabilidade do pedófilo: os limites entre patologia e conduta criminosa. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 4244–4265, 2023.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003;

BARROS, Alcina Juliana Soares *et al.* Pedofilia: relato de caso; **Revista Debates em Psiquiatria**, v. 4, n. 6, 2014.

BARROS, Cristiane do Amaral de; Parafilias, pedofilia e intervenções em terapia cognitivo-comportamental; **Revista Psique**, Juiz de Fora, v.2, n. 3, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt; Fronteiras do Pensamento. Entrevista. *In*: **YouTube**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: https://youtu.be/POZcBNo-D4A?si=uab_zDlpYnO9B0bF. Acesso em: 13 set. 2025.

BAUMAN, Zygmunt; **Tempos líquidos**; Tradução: Carlos Alberto Medeiros; Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BAZI, Rogério Eduardo Rodrigues; OLIVEIRA, Antonio Francisco Maia. Sociedade da informação, transformação e inclusão social: a questão da produção de conteúdos. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Campinas, v. 5, n. 2, 2008.

BEIER, Klaus M. *et al.* A neurobiologia e a psicologia da pedofilia: avanços e desafios recentes. **Front. Hum. Neurosci.**, v. 29, 2015.

BRASIL; Constituição (1988); **Constituição da República Federativa do Brasil**; Brasília, DF: Senado Federal, 1988;

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre crimes hediondos, define suas penas e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BROWN, George R. Transtorno pedofílico. *In: Manual Merck*, 2023. Disponível em: <https://www.merckmanuals.com/professional/psychiatric-disorders/paraphilias-and-paraphilic-disorders/pedophilic-disorder>. Acesso em: 15 set. 2025.

CARVALHO, Vanessa Carneiro Bandeira de. **O que é pedofilia e quem é o pedófilo?** 2011. 138f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011.

CARVALHO, Urssula Rodrigues; CONDÉ, Cássia de Carvalho. Pedofilia: a possibilidade de aplicação da medida de segurança em indivíduos acometidos pelo transtorno pedofílico. **Revista Científica UNIFAGOC**, v. 6, n. 1, 2021.

CAVALCANTE, Laylana Almeida de Carvalho. Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet. **Research, Society and Development**, v. 9, n.1, 2020.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Sobre o Cibercrime**. Budapeste: Conselho da Europa, 23 de novembro de 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa428>. Acesso em: 23 set. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Minuta do Relatório Explicativo da Convenção sobre o Cibercrime**. Budapeste: Conselho da Europa, 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa429>. Acesso em: 23 set. 2025.

DELBIANCO, Natalia Rodrigues; VALENTIM, Marta Lígia Pomim. Sociedade da informação e as mídias sociais no contexto da comunicação científica. **AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento**, [S. l.], v. 11, p. 1–11, 2022.

DIAS, Rejane. **Projeto de Lei nº 4.299, de 2020**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como crime o emprego de criança e adolescente para a realização dos delitos que menciona. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1924296&filename=PL%204299/2020. Acesso em: 17 set. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **O que é pedofilia?** Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft->

menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3194-o-que-e-pedofilia. Acesso em: 17 set. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Princípio da proteção integral – direito da criança e do adolescente**, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-da-crianca-e-do-adolescente-na-visao-do-tjdft/dos-principios-e-fundamentos/principio-da-protecao-integral-direito-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 23 set. 2025.

FONTES, Ana Carolina Barreto. **A doutrina da proteção integral no combate à exploração sexual infantil no Brasil no século XXI**. 2017. 104f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

GABRIEL, Ana Cássia; GABRIEL, Fábio Antonio; PEREIRA, Ana Lúcia. A sociologia de Zygmunt Bauman: modernidade líquida e consumismo no contexto da contemporaneidade; **Humanidades em Perspectivas**, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 121–137, 2022.

GARCIA, Ana Célia Marques. **A pedofilia na leitura clínica e a visão do ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 18f. Artigo (Especialista Lato Sensu)- Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018;

GONÇALVES, Kamila; REGATTIERI, Silvia Maria Alvim. Tecnologia e cultura: entendendo as relações sociais na era digital. **Revista Interface Tecnológica**, Taquaritinga, SP, v. 15, n. 1, p. 338–348, 2018.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. A modernidade líquida em Zygmunt Bauman: análise da possibilidade de um direito fraterno. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 12, 2013.

JUCATELLI, João; SOUSA, Giovanna Ketllen Alves de. A psicopatia frente à execução da pena privativa de liberdade e da medida de segurança no direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2022.

KAIMIMURA, Larissa Nader; YAEGASHI, João Gabriel; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo. Sociedade pós-moderna e tecnologias de informação e comunicação reflexões acerca dos relacionamentos interpessoais na atualidade. **Revista Brasileira de Iniciação Científica (RBIC)**, v. 10, 2023.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de; O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da sociedade da informação e da sociedade digital; *In: XXX Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, Anais...*, Santos, 29 ago.-2 set. 2007.

LONGO, Daniela. **Pedofilia**: uma abordagem psicológica e penal. 2016. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Erechim, 2016.

LOPES, Alex Ciarcia; SOUZA, Crediano Maria de; A sociedade da informação: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Interface Tecnológica**, Taquaritinga, SP, v. 20, n. 1, p. 634–644, 2023.

LUÍS, Bianca Amaral. **Pedofilia versus abuso sexual de crianças**. Disponível em: <file:///C:/Users/joseb/Downloads/content.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

MICUCCI, Mario. Darkweb, deepweb, e darknet: qual a diferença? *In*: **Welive Security**, portal eletrônico de informações 2023. Disponível em: <https://www.welivesecurity.com/br/2023/03/30/darkweb-deepweb-e-darknet-qual-a-diferenca/>. Acesso em: 22 set. 2025.

MONTEIRO, Silvana Drumond; VIGNOLI, Richele Grengre. Deep web e dark web: similaridades e dissimilaridades no contexto da ciência da informação. **Transformação**, n. 32, 2020.

MOREIRA, Ana Selma; **A desconstrução do social pela delinquência/crime e sua reconstrução pelo direito**: uma análise da pedofilia à luz da política jurídica. 2008. 177f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas)- Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008.

NASCIMENTO, Kelvis Leandro do; SILVA, Allyson Darlan Moreira da. A sociedade líquida e o conceito de felicidade em “a arte da vida” de Zygmunt Bauman. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 9, n. 18, 2019.

RUSSO, Osvaldo. Pedofilia é crime. *In*: **Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://ipe.df.gov.br/pedofilia-e-crime>. Acesso em: 17 set. 2025.

SÁ, Leni A.; SILVA, Laura Yasmin Kreuz; TERRES, Isabela. O aliciamento de crianças e adolescentes no meio digital: tecnologias e formas de comercialização usadas em crimes cibernéticos internacionais. *In*: **UFPR**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://proteca.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/08/o-aliciamento-de-criancas-e-adolescentes-no-meio-digital-tecnologias-e-formas-de-comercializacao-usadas-em-crimes-ciberneticos-internacionais.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

SANTA CATARINA (ESTADO). Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Sobre a pedofilia. *In*: **MPSC**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/navegacao-segura-na-internet-e-combate-a-pedofilia/sobre-a-pedofilia>. Acesso em: 15 set. 2025.

SANTOS, Catiele dos. Covid-19 e saúde mental dos adolescentes: vulnerabilidades associadas ao uso de internet e mídias sociais. **Holos**, v. 3, 2021.

SANTOS, José Carlos Francisco dos. Da sociedade da informação e do conhecimento à era dos dados: perspectivas interdisciplinares contemporâneas das áreas jurídicas e da ciência da informação. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 7, n. 2, 2022,

SERAFIM, Antonio de Pádua *et al.* Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. **Archives of Clinical Psychiatry** (São Paulo), v. 36, n. 3, p. 101–111, 2009;

SILVA, Letícia Vieira. **Imputabilidade penal do pedófilo**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2016.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Posse e distribuição de pornografia infantil são crimes autônomos, e penas podem ser somadas. *In*: **STJ**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/07082023-Posse-e-distribuicao-de-pornografia-infantil-sao-crimes-autonomos--e-penas-podem-ser-somadas.aspx>. Acesso em: 23 set. 2025.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Verbete Sumular nº. 593**: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: STJ, 2017; Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Tema nº. 1.121 do STJ**: Estupro de vulnerável – dolo específico – ato libidinoso com menor de 14 anos para satisfação da lascívia. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-penal/estupro/tema-1121-estupro-de-vulneravel-dolo-especifico-ato-libidinoso-com-menor-de-14-anos-para-satisfacao-da-lascivia>; Acesso em: 17 set. 2025.

ULISSES, Layssa Franco Jacob. O monstro da sexualidade infantil: a resposta penal mais adequada ao pedófilo. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 111, n. 1, p. 152–165, 2020.

SOB O SIGNO DA INVISIBILIDADE E DA MARGINALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS DA POPULAÇÃO TRAVESTIS E TRANSEXUAL¹

Bruna Teixeira Jara²
Sara Borges Penna³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

RESUMO

O presente artigo tem como escopo problematizar os direitos sexuais e reprodutivos da população travesti e transexual à luz da noção de dignidade sexual, compreendida enquanto um desdobramento da dignidade da pessoa humana. A análise propõe-se a identificar de que maneira os marcos normativos e os dispositivos sociopolíticos conformam o acesso — ou a restrição — a esses direitos por parte de sujeitos cujas vivências escapam à norma cisheteronormativa. Para tanto, a reflexão se organiza em três eixos: a definição conceitual e jurídica dos direitos sexuais e

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: bruna.tjara@gmail.com

³ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

reprodutivos; a construção das identidades travestis e transexuais no campo das minorias sexuais; e a crítica à invisibilização dessas subjetividades nos contextos institucionais de formulação e implementação de políticas públicas. Mesmo diante da existência de normativas como a Política Nacional de Saúde Integral LGBT e o Processo Transexualizador no SUS, verifica-se a persistência de entraves estruturais que comprometem sua efetividade. A concentração dos serviços em centros urbanos, a carência de formação técnica e ética dos profissionais de saúde e a ausência de financiamento público contínuo demonstram que o reconhecimento jurídico, embora necessário, não é suficiente para garantir a justiça reprodutiva da população trans. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concerne às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Invisibilidade; Marginalização; Travesti; Transexual; Sexualidade.

ABSTRACT

The purpose of this article is to problematize the sexual and reproductive rights of the transvestite and transsexual population in light of the notion of sexual dignity, understood as an unfolding of the dignity of the human person. The analysis aims to identify how normative frameworks and sociopolitical devices shape access to — or restriction of — these rights by subjects whose experiences escape the cisheteronormative norm. To this end, the reflection is organized into three axes: the conceptual and legal definition of sexual and reproductive rights; the construction of transvestite and transsexual identities in the field of sexual minorities; and the critique of the invisibilization of these subjectivities in the institutional contexts of formulation and implementation of public policies. Even in the face of the existence of regulations such as the National Policy for Comprehensive LGBT Health and the Transsexualization Process in the SUS, there are persistent structural obstacles that compromise their effectiveness. The concentration of services in urban centers, the lack of technical and ethical training for health professionals, and the absence of ongoing public funding demonstrate that legal recognition, although necessary, is not sufficient to guarantee reproductive justice for the trans population. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criteria, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographic research and literature review in a systematic format were used.

Keywords: Invisibility; Marginalization; Transvestite; Transsexual; Sexuality.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como escopo problematizar os direitos sexuais e reprodutivos da população travesti e transexual à luz da noção de dignidade sexual, compreendida enquanto um desdobramento da dignidade da pessoa humana. A análise propõe-se a identificar de que maneira os marcos normativos e os dispositivos

sociopolíticos conformam o acesso — ou a restrição — a esses direitos por parte de sujeitos cujas vivências escapam à norma cisheteronormativa. Para tanto, a reflexão se organiza em três eixos: a definição conceitual e jurídica dos direitos sexuais e reprodutivos; a construção das identidades travestis e transexuais no campo das minorias sexuais; e a crítica à invisibilização dessas subjetividades nos contextos institucionais de formulação e implementação de políticas públicas.

O primeiro eixo investiga os direitos sexuais e reprodutivos enquanto categorias jurídicas e políticas forjadas nas lutas dos movimentos feministas e LGBTQIAPN+. Os direitos sexuais englobam o reconhecimento da autonomia corporal, da liberdade de expressão da sexualidade, da identidade de gênero e do direito ao prazer, enquanto os direitos reprodutivos se relacionam ao poder de decidir se, quando e como exercer a reprodução, incluindo o acesso à informação, aos métodos contraceptivos e a serviços de saúde qualificados. Ambos constituem dimensões interdependentes da liberdade individual e são expressão da dignidade humana na esfera da sexualidade e da reprodução.

Embora presentes nas diretrizes internacionais e reconhecidos implicitamente pelo ordenamento jurídico brasileiro, sua efetivação prática permanece limitada. A análise dos tratados, conferências e declarações revela uma tendência à abordagem restritiva desses direitos, muitas vezes reduzidos à sua faceta negativa — isto é, à proibição de interferências indevidas — em detrimento de uma perspectiva positiva, que imponha ao Estado o dever de garantir as condições materiais e simbólicas para seu pleno exercício. Nesse cenário, a doutrina contemporânea tem reiterado a urgência de superar a leitura restritiva da sexualidade e da reprodução como liberdades individuais meramente defensivas, defendendo, em seu lugar, uma concepção robusta e afirmativa desses direitos como expressões fundamentais da dignidade humana.

Na sequência, o artigo aborda a constituição das identidades travestis e transexuais enquanto expressões divergentes de gênero, cuja existência tensiona os binarismos normativos impostos pelo modelo cisheteronormativo. A distinção entre sexo,

gênero e sexualidade revela-se essencial para desnaturalizar os mecanismos de opressão que regulam os corpos e subjetividades trans, permitindo reconhecer a transgeneridade como categoria legítima, autônoma e não patologizante. Trata-se de deslocar o olhar biomédico para uma perspectiva afirmativa da diversidade de gênero como um direito humano fundamental.

Contudo, apesar dos avanços no campo conceitual e das lutas sociais por reconhecimento, o acesso a direitos por parte dessas populações permanece marcado por barreiras institucionais, simbólicas e materiais. A exigência de intervenções corporais como condição para reconhecimento legal, a medicalização das identidades trans e a exclusão sistemática das travestis das políticas de saúde revelam a persistência de dispositivos de controle e disciplinamento dos corpos. Assim, tais mecanismos operam de forma ainda mais perversa em contextos de intersecção com raça, classe e território, produzindo camadas múltiplas de vulnerabilidade e exclusão.

No terceiro eixo, é analisado como a invisibilidade institucional da população trans impacta diretamente o gozo de seus direitos sexuais e reprodutivos. De modo que, a ausência de políticas públicas específicas, a inadequação dos protocolos clínicos e a reprodução de estigmas nos serviços de saúde constituem barreiras concretas ao exercício da autonomia reprodutiva. O conceito de “esterilidade simbólica” — que aponta para a negação da possibilidade reprodutiva dos corpos trans — é mobilizado para demonstrar como esses sujeitos são excluídos do campo legítimo da reprodução e da parentalidade.

Mesmo diante da existência de normativas como a Política Nacional de Saúde Integral LGBT e o Processo Transexualizador no SUS, verifica-se a persistência de entraves estruturais que comprometem sua efetividade. A concentração dos serviços em centros urbanos, a carência de formação técnica e ética dos profissionais de saúde e a ausência de financiamento público contínuo demonstram que o reconhecimento jurídico, embora necessário, não é suficiente para garantir a justiça reprodutiva da população trans.

Desse modo, reafirma-se a urgência de uma abordagem interseccional e antinormativa, que articule gênero, sexualidade, raça, classe e território na formulação de políticas públicas. O enfrentamento das desigualdades e o reconhecimento das identidades dissidentes na sociedade exigem o deslocamento de paradigmas e a construção de um campo normativo comprometido com os direitos humanos e com a dignidade em sua dimensão total. Assim, ao tensionar as fronteiras do direito e da cidadania, é proposto uma reflexão crítica sobre os limites e possibilidades de uma política de saúde verdadeiramente emancipatória para travestis e transexuais no Brasil contemporâneo.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a sexualidade. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Invisibilidade; Marginalização; Travesti; Transexual; Sexualidade.

1 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS EM UMA BREVE DELIMITAÇÃO: PENSAR A COMPREENSÃO AMPLIADA DE DIGNIDADE SEXUAL

A discussão acerca do que, atualmente, se entende como direitos sexuais decorre de uma série de processos históricos e políticos, os quais foram essenciais para o início

das discussões acerca do sexo e da sexualidade propriamente dita. Inicialmente, as primeiras manifestações acerca da delimitação dos direitos sexuais se deram em face das mulheres junto às lutas feministas, que buscavam a proteção, igualdade e visibilidade das mulheres na sociedade ainda no final do século XVIII, ampliando a compreensão dos direitos e garantias fundamentais para abarcar a percepção da sexualidade e, posteriormente, da orientação e identidade de gênero no campo das minorias sexuais (Jara; Penna; Rangel, 2024).

Face às movimentações sociais e a urgência de delimitar o tema e suas implicações, a tutela jurídica da sexualidade e da personalidade do indivíduo começa a tomar forma com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, seguida por diversas comissões e tratados internacionais, como, por exemplo, os Princípios de Yogyakarta, “a declaração da organização não governamental *International Planned Parenthood Federation* (IPPF, 2008) e a Declaração sobre Direitos Sexuais da *World Association for Sexual Health* (WAS, 2014), organização internacional que reúne sociedades sexológicas e sexólogos, de 2014” (Gomes, 2021, p. 3). Gomes, ainda, aponta que:

Como se depreende desses documentos, os direitos sexuais se definem pelo seu objeto – a sexualidade e a identidade de gênero. 2 Os direitos que sobre ele incidem são muitas vezes direitos já consagrados nas constituições e nos tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, a declaração da IPPF afirma que “os direitos sexuais são compreendidos por um conjunto de direitos relacionados à sexualidade que emanam dos direitos à liberdade, igualdade, privacidade, autonomia, integridade e dignidade de todas as pessoas”. A conhecida definição de trabalho da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 2002, prevê, por sua vez, que “Os direitos sexuais abarcam certos direitos humanos que já estão reconhecidos em tratados de direitos humanos internacionais e regionais, baseados em documentos de consenso e encontrados no direito doméstico” (WHO, 2010) (Gomes, 2021, p. 3-4).

Assim, Gomes (2021) conclui que os direitos sexuais possuem múltiplas dimensões, que englobam tanto a prestação quanto a proteção, com alcance individual e

coletivo, podendo ser reivindicados perante o Estado e também frente a particulares. Refere-se, portanto, a um conjunto aberto de direitos ligados à sexualidade e à identidade de gênero, do qual o desenvolvimento e definição têm se estabelecido ao longo do tempo por meio de diferentes perspectivas, interpretações, demandas sociais e mobilizações.

Quanto aos direitos reprodutivos, contudo, ainda que exista a possibilidade de interseção destes com os direitos sexuais, seus conceitos se distinguem de maneira clara. Isso porque, também originado dos movimentos feministas da década de 70 e 80, os direitos reprodutivos “dizem respeito à igualdade e à liberdade na esfera da vida reprodutiva” (Ávila, 2003, p. 466 *apud* Carlotto; Damião, 2018, p. 308). Em outras palavras:

Os direitos reprodutivos dizem respeito à saúde sexual e reprodutiva; à sobrevivência e à vida; à liberdade e segurança; à não discriminação e respeito às escolhas; à informação e educação para possibilitar decisões; à autodeterminação e livre escolha da maternidade e paternidade; à proteção social à maternidade, paternidade e família (Ventura, 2009, p.19 *apud* Carlotto; Damião, 2018, p. 308).

Isto posto, apesar de ambos os conceitos terem se originado a partir das lutas em prol dos direitos femininos, bem como influenciado pelos movimentos LGBTQIAPN+, atualmente, as discussões acerca dos mesmos abarcam outros sujeitos. Daí a importância de analisar e estudar os conceitos de forma separada, visto que a abordagem isolada de ambos os campos garante a autonomia de cada uma dessas esferas, possibilitando sua inter-relação e conexão com diversas outras dimensões da vida social, possibilitando o questionamento da heteronormatividade compulsória, a qual delimita a mulher, isto é, o sujeito feminino, como o centro da reprodutividade (Carlotto; Damião, 2018).

Correto afirmar, portanto, que a sexualidade foi o grande impulso para a discussão e mapeamento do que hoje se compreende como direitos reprodutivos e sexuais. Isso porque, como o sexo e a reprodução são compreendidos como fenômenos instintivos, a construção da ideia desses direitos se apresenta como um desafio, pois entende-se como inviável a aplicação da racionalidade jurídica. Deste modo, a conquista dos direitos sexuais

e reprodutivos reivindica a desconstrução da ideia de que gênero, corpo e sexualidade são dados naturais e, conseqüentemente, imutáveis, sendo direitos que emergem de novas necessidades (Carlos, 2019).

Segundo Piovesan (2002), a primeira fase de proteção dos direitos humanos, que tem início com a Declaração Universal de 1948, foi marcada pela proteção geral, com base na igualdade formal. Essa proteção geral é baseada no discurso iluminista, que, segundo Crampe-Casnabet (1994), é um discurso do gênero humano, o que faz com que as distinções sexo sejam minimizadas. “Se o discurso iluminista se dirige a todos os homens, ele só pode manter-se na dimensão do universal. Desta inevitável consequência surgem, necessariamente, dificuldades – também elas inevitáveis – uma vez que, finalmente, quem tem direito ao universal? [...] E, no entanto, forçoso é reconhecer que o universal é habitado por uma contradição interna. Supõe-se que ele é válido para todos, mas, de facto, representa o privilégio de alguns” (Crampe-Casnabet, 1994, p. 370). No entanto, esse tratamento do indivíduo de forma genérica e abstrata revelou-se insuficiente. Compreendeu-se, posteriormente, que determinados sujeitos de direitos ou determinadas violações de direitos necessitavam de uma resposta diferenciada. A partir de então passa-se ao paradigma da visibilidade de novos sujeitos, dentre eles as mulheres. Isso faz com que, no âmbito do sistema global de proteção dos direitos humanos, passem a coexistir os sistemas geral e especial, enquanto complementares. É no âmbito do sistema especial de proteção dos direitos humanos que os direitos sexuais e reprodutivos serão reconhecidos (Carlos, 2019, p. 1758-1759).

Assim, surge em 1984, na cidade de Amsterdã, Holanda, o 1º Encontro Internacional de Saúde da Mulher, o qual deu publicidade ao termo “direitos reprodutivos”, o qual tinha como principal objetivo contestar a ideia de maternidade obrigatória, impulsionado pela luta pelo acesso ao aborto e aos métodos contraceptivos, especialmente nos países desenvolvidos. Todavia, a necessidade de compreender a escolha reprodutiva como um direito humano universal, bem como a emergência em debater a autodeterminação reprodutiva como um direito fundamental fez com que a terminologia se consagra-se na Conferência Internacional de População e

Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, Egito, em 1994, sendo reafirmada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, China, em 1995 (Mattar, 2008).

A nomenclatura “direitos sexuais”, por outro lado, emerge a partir dos movimentos homossexuais europeus e norte-americanos e, posteriormente, pelo movimento feminista. Todavia, o termo só foi realmente desenvolvido na década de 1990, pela Organização Mundial da Saúde, impulsionada, sobretudo, pela crise provocada pela epidemia de AIDS (Carlos, 2019). Posteriormente, o termo ressurgiu na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, previsto no parágrafo 96 da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, o qual dispõe, em linhas gerais, que os direitos humanos das mulheres abrangem a liberdade de controlar e tomar decisões autônomas sobre sua sexualidade, o que inclui aspectos ligados à saúde sexual e reprodutiva, sem sofrer coerções, discriminações ou atos de violência (Mattar, 2008). Isto posto,

Rosalind Petchesky atenta para o fato de que o desenvolvimento, mesmo que incipiente do conceito de direitos sexuais, só foi possível de forma negativa, ou seja, enunciando o direito de não ser objeto de abuso ou exploração, no sentido paliativo de combate às violações. Ela pergunta, então: “porque é tão mais fácil declarar a liberdade sexual de forma negativa, e não em um sentido positivo e emancipatório? Por que é mais fácil chegar a um consenso sobre o direito de não ser objeto de abuso, exploração, estupro, tráfico ou mutilação, mas não sobre o direito de usufruir plenamente de seu próprio corpo?”. Para a autora, é preciso que o desenvolvimento dos direitos sexuais dê-se no sentido da ampliação para um conceito positivo, que vá além do combate às discriminações e abusos cometidos contra as minorias sexuais, incluindo-se aí as mulheres que não se enquadram nas formas dominantes de seu gênero. Assim, devem englobar as chamadas “titularidades (*entitlements*) afirmativas”, já que as titularidades afirmativas e negativas são os dois lados da mesma moeda: não posso gozar de meu corpo sexual se estou constantemente submetida ao temor, digamos, de um abuso (Mattar, 2008, p. 64-65).

Neste sentido, entende-se que os direitos sexuais envolve não apenas a tolerância, mas a valorização das múltiplas formas de expressão da sexualidade, entendendo-as como elementos essenciais de uma sociedade justa e plural, bem como reconhece a

legitimidade de diferentes arranjos familiares, o direito ao prazer sexual como componente fundamental da saúde básica e do bem-estar humano e o poder do indivíduo decidir livremente sobre questões que envolvam seu próprio corpo e sua saúde (Carlos, 2019). “Além disso, dentro da proteção aos direitos sexuais inserem-se diversos direitos da personalidade, como o direito à identidade de gênero, ao nome e à integridade corporal, além do direito ao respeito” (Yoshioka; Oliveira, 2021, p. 93612).

Mediante a interpretação dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos fundamentais e da personalidade, indispensáveis à concepção da dignidade humana, é imperioso analisá-los também em face do cenário brasileiro. Segundo afirma De Carlos (2019, p. 1771), embora a expressão "direitos sexuais e reprodutivos" não esteja prevista de forma expressa no Direito positivo brasileiro, não cabe dizer que tais direitos não estejam reconhecidos e protegidos pelo nosso ordenamento jurídico. Isso porque “tais direitos estão implicitamente previstos tanto em normas constitucionais quanto infraconstitucionais, sobretudo no que se refere ao planejamento familiar, que menciona claramente o seu conteúdo” (Carlos, 2019, p. 1.771). Deste modo,

Por meio da noção de direitos sexuais e reprodutivos, percebe-se que a necessidade de proteção da saúde sexual e reprodutiva consiste numa questão de justiça social, podendo ser tratada pela aplicação progressiva tanto dos direitos humanos previstos nas Constituições, quanto dos tratados internacionais de direitos humanos (Cook, 2002). “Conceber os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos significa compreender o exercício da sexualidade e da reprodução como inerentes à condição humana” (Buglione, 2002, p. 140) (Carlos, 2019, p. 1765)

Em apertada síntese, o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como desdobramentos inalienáveis da dignidade humana reafirma a centralidade da autonomia corporal, da igualdade e da liberdade de escolha. Ao assegurar o acesso a informações claras, a serviços de saúde de qualidade e a condições para o planejamento familiar, o ordenamento jurídico não apenas protege a integridade física e psicológica das pessoas,

mas também fortalece sua capacidade de participação plena na vida social, econômica e política.

2 A LETRA “T” NA SOPA DE LETRINHAS: UMA TENTATIVA DE COMPREENSÃO DAS FIGURAS DAS TRAVESTIS E DOS TRNSEXUAIS NO CAMPO DAS MINORIAS SEXUAIS

A distinção entre sexo, gênero e sexualidade é o ponto de partida fundamental para o entendimento de qualquer discussão sobre as identidades trans, especialmente travestis e transexuais. Esses três conceitos, frequentemente confundidos ou utilizados de maneira intercambiável no senso comum, operam em esferas diferentes e complementares da experiência humana (Distrito Federal, 2022). Desse modo, delimitar seus conceitos torna-se necessário para romper estereótipos difundidos no cotidiano da sociedade, permitindo assim a afirmação das identidades trans em sua complexidade e pluralidade (Dias, 2021).

A partir disso, Jesus (2012) destrincha sobre as diferenças entre estas esferas. O sexo diz respeito às características biológicas determinadas no nascimento, como os órgãos genitais, os cromossomos e os hormônios. Essa classificação costuma dividir os corpos em masculino ou feminino, mas desconsidera a existência de pessoas intersexo, cujas características corporais não se enquadram nessa dicotomia. O gênero, por outro lado, refere-se aos papéis sociais, normas e expectativas atribuídas a partir do sexo designado, sendo uma construção cultural, relacional e histórica. A sexualidade, por fim, refere-se à orientação do desejo afetivo-sexual, ou seja, à direção do afeto, do erotismo e do vínculo emocional entre indivíduos. Desse modo, pode ocorrer de uma pessoa nascer com características biológicas masculinas (sexo), identificar-se como mulher (gênero) e sentir atração por outras mulheres (sexualidade), compondo uma configuração que foge às expectativas cisheteronormativas (Jesus, 2012).

Essas diferenciações conceituais permitem compreender que a identidade de gênero é a forma como a pessoa se reconhece e se expressa socialmente, podendo

coincidir ou não com o sexo atribuído ao nascer. A transexualidade — ou, em um termo mais abrangente, a transgeneridade — surge, então, como uma vivência legítima de gênero dissociada da cisnormatividade. Segundo Jesus (2012), pessoas trans são aquelas cuja identidade de gênero diverge das expectativas sociais baseadas no sexo designado, englobando travestis, transexuais, pessoas não-binárias e outras expressões de gênero dissidentes.

A ideia de que a “transgeneridade” é um termo guarda-chuva indica o fato de que o conceito se refere a uma grande quantidade de possibilidades, se constituindo em oposição à cisgeneridade, ou seja, aquele que não se identifica com o gênero socialmente designado. (Dias, 2021, p. 6)

Nesse sentido, Dias (2021) destaca a consistência e a relevância do conceito de transgeneridade apresentado por Jesus (2012), sobretudo por se enquadrar no entendimento de que o gênero deve ser entendido como uma categoria pautada na fluidez e na diversidade das experiências humanas. Isso implica romper com a exigência de adequações corporais ou diagnósticos médicos para que uma identidade trans seja validada e afastar noções medicalizantes. A ênfase recai sobre a autodeterminação, entendida como fundamento da dignidade e do reconhecimento das pessoas trans.

Apesar das tentativas de se atribuírem conceitos, autores como Thanem e Wallenberg (2016) também percebem que as categorias trans não são estáveis, o que se comprova pelo reconhecimento de que algumas travestis se percebem como transexuais, ou de casos de transexuais que optam por não passar pela cirurgia de redesignação sexual, e, ainda, por trans que preferem ser denominadas pelos termos mais genéricos, como pessoa transgênero, independente de categoria específica. Essas dissonâncias muito teorizadas por Butler (2016) levam-na a afirmar que o gênero é uma fabricação ficcional e a instabilidade dessas categorias está justamente no inconformismo e nas tentativas de opor-se aos binarismos de gênero, colocando em questão a própria ideia do gênero como uma substância natural e autoevidente. Mas, apesar de não estável, o gênero ainda é binário e heteronormativo na atribuição existencial, cultural e social do sujeito. (Paniza, Moresco, 2022, n.p.)

A Cartilha de atendimento, acolhimento, acompanhamento e tratamento adequado ao público LGBTIAPN+ no sistema socioeducativo do Distrito Federal (2022) reforça essa perspectiva, ao afirmar que o reconhecimento da identidade de gênero autodeclarada é uma diretriz ética e jurídica nos espaços institucionais. A publicação reforça a importância do uso do nome social, da escuta qualificada e do acolhimento respeitoso como medidas essenciais para a promoção da dignidade, segurança e cidadania de pessoas trans, especialmente em situações de vulnerabilidade. Portanto, compreender a transexualidade exige ultrapassar definições rígidas baseadas na biologia e reconhecer o gênero como uma construção subjetiva, histórica e relacional.

Contemporaneamente, a compreensão da transexualidade exige o abandono da ideia atribuída à palavra pelo sufixo “-ismo”, historicamente utilizado em termos como “homossexualismo”, carrega uma conotação patologizante, associando determinadas condutas sexuais à ideia de desvio ou perversão (Bento, 2017). A transexualidade, nesse contexto, não deve ser entendida como uma condição médica ou uma anomalia, mas como uma expressão legítima da diversidade e complexidade humana.

Segundo, falar que a experiência transexual retorna ao dimorfismo é supor que todos os/as transexuais têm os mesmos conflitos e as mesmas respostas para a relação entre corpo, subjetividade, sexualidade e identidade de gênero. Dentro do que se nomeia “transexual”, há uma considerável pluralidade de articulação dos níveis constitutivos das posições dos sujeitos. (Bento, 2017, p. 227)

A partir desse entendimento, Jesus (2012) define pessoas transexuais como aquelas cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo designado ao nascimento, reivindicando, portanto, o reconhecimento de sua autodeclaração como direito fundamental. Essa definição indica um deslocamento epistemológico significativo: a transexualidade deixa de ser compreendida à luz de paradigmas biomédicos e estigmatizantes e passa a ser legitimada como uma expressão autêntica da diversidade identitária e dos direitos humanos. Conforme argumenta Bento (2017), trata-se de um

fenômeno complexo, que perpassa dimensões corporais, subjetivas, simbólicas e sociopolíticas, implicando a afirmação de modos plurais de viver o gênero.

Para uma análise ampla, é necessário distinguir entre os termos “transgênero”, “transexual”, “transmasculino” e “transfeminino”. O termo “transgênero” opera como categoria abrangente, incluindo múltiplas identidades que contrariam a normatividade cisgênera — isto é, com a expectativa de correspondência entre sexo atribuído ao nascimento e identidade de gênero. Dentro desse espectro, o termo “transexual” historicamente designa pessoas que realizam ou desejam modificações corporais por meio de terapias hormonais e cirurgias, visando alinhar o corpo à sua identidade de gênero. As expressões “transmasculino” e “transfeminino” são utilizadas, respectivamente, para pessoas que se identificam no espectro masculino ou feminino, independentemente do sexo atribuído ao nascimento. Como destaca Bento (2017), essas categorias são úteis para fins analíticos, mas não devem ser rigidamente aplicadas, uma vez que as experiências trans são múltiplas, interseccionadas por raça, classe, territorialidade e outras dimensões socioculturais.

No campo da saúde mental e das classificações diagnósticas, é fundamental destacar o abandono do termo “transtorno de identidade de gênero” e sua substituição por “incongruência de gênero” na CID-11, publicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). No entanto, a retirada da transexualidade do rol das patologias pela CID-11 não foi suficiente para assegurar a plena inclusão social dessa população. Como observa Bento (2017), a despatologização representa um marco importante, mas os entraves estruturais permanecem disseminados nas esferas da saúde, da educação e do trabalho.

Quando uma transexual feminina afirma: “eu sou uma mulher. Tenho que ajustar meu corpo”, e um médico lhe nomeia como “transexual masculino”, estará citando as normas de gênero que estabelecem que a verdade do sujeitos está no sexo. (Bento, 2017, p. 40)

A partir desse entendimento, Márcia *et al* (2008) observam que o sofrimento psíquico de pessoas trans frequentemente decorre da exclusão e da violência social, e

não da identidade de gênero em si. No campo laboral, Paniza e Moresco (2022) evidenciam que a transfobia institucional se manifesta por meio da dificuldade de inserção formal, da precarização das relações de trabalho e da ausência de políticas corporativas inclusivas. A informalidade e a marginalização, muitas vezes associadas a ocupações vulneráveis, tornam-se a única alternativa para grande parte dessa população.

Tais dinâmicas revelam um padrão persistente de negação da cidadania trans nos espaços institucionais, conformando um cenário estrutural de exclusão e marginalização. Mesmo diante dos avanços legais e normativos — como o reconhecimento do nome social e da identidade de gênero em documentos oficiais —, observa-se uma lacuna entre o reconhecimento jurídico e a implementação efetiva de políticas públicas. Conforme destacam Márcia *et al* (2008), a ausência de protocolos adaptados e de formação adequada de profissionais em diversas áreas do serviço público contribui para a reprodução de violências institucionais cotidianas. Além disso, Paniza e Moresco (2022) destacam que a ausência de estratégias de gestão da diversidade nos setores públicos e privados amplia as barreiras à inclusão social e econômica dessa população.

Em meio a esse panorama, é crucial afirmar que a identidade trans é válida independentemente de diagnósticos ou intervenções médicas (Bento, 2017). A imposição de cirurgias ou tratamentos hormonais como condição para o reconhecimento jurídico ou social representa uma forma de coerção institucional e desrespeito à autonomia corporal do indivíduo. Além disso, muitas pessoas trans não desejam realizar essas modificações, ou não têm acesso a elas, dadas as barreiras econômicas, sociais e estruturais ainda vigentes (Márcia *et al*, 2008). Trata-se, portanto, de enfrentar as formas de violência simbólica e material que recaem sobre os corpos trans e de reivindicar a plena efetivação dos direitos sociais, civis e políticos dessa população. A partir dessa problematização, torna-se possível compreender com mais clareza as tensões e atravessamentos que envolvem as identidades travestis e transexuais no Brasil contemporâneo.

As identidades de travestis e transexuais constituem expressões múltiplas de subjetividade e resistência à normatividade de gênero, especialmente ao modelo binário e à lógica cisheteronormativa (Bento, 2017). Embora compartilhem experiências de marginalização, essas categorias envolvem percursos identitários, históricos e políticos singulares — por exemplo, enquanto a transexualidade foi historicamente moldada pelo discurso biomédico, a travestilidade consolidou-se em espaços periféricos urbanos com forte articulação comunitária (Oliveira, 2019).

A travestilidade no Brasil é marcada por uma construção cultural e social que se consolidou a partir da década de 1990, especialmente em contextos urbanos periféricos (Oliveira, 2019). Diferentemente do modelo biomédico que orienta a noção de transexualidade, a travesti afirma sua identidade por meio de uma performance cotidiana que envolve a construção de uma estética própria, a escolha do nome, o uso da linguagem e a vivência coletiva. Oliveira (2019) evidencia que essa identidade se constitui em espaços de sociabilidade como a rua — simultaneamente local de exclusão, sobrevivência e pertencimento.

Conforme explica a ativista argentina Lohana Berkins, a exclusão dentro do próprio movimento gay fez com que as travestis tivessem, primeiramente, de lutar por visibilidade, para então tratarem de suas peculiaridades como grupo que se destaca por suas condições de existência pautadas na exclusão, na prostituição e na violência (Berkins, 2003 *apud* Oliveira 2019, p. 2)

A transexualidade, por sua vez, foi por muito tempo capturada pelo discurso médico-legal. Sua emergência como categoria reconhecida institucionalmente está vinculada à ideia de incongruência entre o sexo biológico atribuído ao nascimento e a identidade de gênero, exigindo, tradicionalmente, processos de adequação corporal e reconhecimento jurídico. Bento (2017) demonstra como essa lógica patologizante — ainda que em processo de desconstrução — produziu uma série de dispositivos disciplinares que regulam o acesso a direitos e impõem critérios de legitimidade identitária, tais como laudos, diagnósticos e cirurgias.

Apesar de ambas as identidades partilharem o uso do corpo como instrumento de expressão e transformação, suas trajetórias são distintas. A travesti desafia diretamente as normas da feminilidade e constrói sua identidade em uma relação dialógica com o meio, marcada por experiências de resistência performativa. Já a transexualidade, por sua vez, especialmente nos moldes em que é reconhecida pelas instituições, tende a exigir conformidade com padrões normativos de gênero e corporalidade para efeito de reconhecimento legal e social (Bento, 2019).

Essas distinções produzem impactos concretos na forma como o Estado e as políticas públicas tratam essas identidades. Por exemplo, políticas de saúde trans ainda são majoritariamente voltadas para a transexualidade em moldes biomédicos, negligenciando a especificidade das demandas travestis (Oliveira, 2019). Como destacam Paniza e Moresco (2022), há uma preferência institucional por modelos de transexualidade que se ajustem ao discurso biomédico e ao campo da legalidade, o que contribui para a invisibilização da travestilidade. No mundo do trabalho, essa assimetria é particularmente acentuada: travestis enfrentam maiores barreiras de acesso, sendo frequentemente excluídas dos espaços formais e relegadas a trabalhos informais ou à prostituição compulsória (Paniza; Moresco, 2022).

A legitimação desses diagnósticos pode ser encarada como um fator de hierarquização das aparências e expressões, fazendo com que sejam estabelecidos “níveis” de transexualidade e de “passabilidade” entre os indivíduos. Nesse sentido, a mulher transexual capaz de se passar por uma mulher cisgênero representa um paradigma que a medicina, a psicologia e a sociedade como um todo compartilham, estando dentro das expectativas para a aceitação do sujeito trans. Soma-se a essa hierarquização a adoção de uma estética que indique pertencimento a determinadas classes econômicas, no caso daquelas que se vestem de maneira mais clássica ou mais discreta, procurando reproduzir a “mulher respeitável” ou a “moça de família” (Bento, 2006 *apud* Oliveira, 2019, p. 8).

A dimensão estética ocupa lugar central nessas experiências. O corpo, para travestis e transexuais, é suporte simbólico de subjetividade, meio de resistência e

instrumento político. As transformações corporais, o uso de hormônios, as cirurgias ou a recusa delas são parte de uma construção que articula desejo, agência e visibilidade (Oliveira, 2019). Nesse sentido, Bento (2017) ressalta que essas escolhas são modos de reivindicar a existência frente a um mundo que insiste em negar suas subjetividades. A rua, nesse sentido, aparece como espaço ambíguo: palco de reconhecimento estético e social, mas também de vulnerabilidade e violência.

Entre as travestis, são recorrentes histórias envolvendo rejeição por parte da família e a expulsão de casa, por vezes antes mesmo de chegarem à adolescência, resultando em uma existência marginalizada e cercada pela pobreza. Com a perda dos vínculos familiares e deixadas à própria sorte, recorrem à prostituição ainda muito jovens, com 11 ou 12 anos de idade (Kulick, 1998 *apud* Oliveira, 2019, p. 9).

Desse modo, ao compreender as especificidades dessas identidades é um passo essencial para a formulação de políticas públicas sensíveis às suas vivências. Reconhecer a travestilidade como identidade autônoma e legítima — e não como transição, desvio ou caricatura — é condição para o enfrentamento das violências históricas que recaem sobre essas pessoas (Oliveira, 2019). Ao mesmo tempo, é fundamental que a transexualidade deixe de ser aprisionada ao paradigma médico-jurídico, valorizando a autodeterminação como critério de reconhecimento (Bento, 2017).

3 SOB O SIGNO DA INVISIBILIDADE E DA MARGINALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS DA POPULAÇÃO TRAVESTIS E TRANSEXUAL

Inicialmente, é importante salientar que a Organização Mundial da Saúde traduz o conceito da expressão “saúde sexual” como “um estado de bem-estar físico, mental e social em relação à sexualidade, que não é a ausência de doença, disfunção ou incapacidade” (Organização Pan-Americana de Saúde, [s.d.]). A saúde sexual, portanto, trata-se de um estado integral de equilíbrio físico, emocional e social relacionado à vivência da sexualidade, a qual depende, sobretudo, do reconhecimento, da proteção e

do exercício efetivo dos direitos sexuais de todas as pessoas, de modo que para que estes se concretizem é necessária a proteção e o efetivo exercício dos direitos e garantias fundamentais, isto é, dos direitos humanos ((Organização Pan-Americana de Saúde, [s.d.]).

Pode-se dizer, portanto, que a saúde sexual “refere-se à capacidade das mulheres e homens, ao longo de suas vidas, de aproveitar e expressar sua sexualidade de maneira saudável, evitando riscos como infecções sexualmente transmissíveis, gestações não planejadas, coerções, violência e discriminação” (Brasil. Ministério da Saúde, [s.d.]), enquanto a saúde reprodutiva “envolve o bem-estar físico, mental e social relacionado ao sistema reprodutivo” (Brasil. Ministério da Saúde, [s.d.]). Isto posto, Angonese e Lago (2017), destacam que a Organização Mundial da Saúde passou a utilizar o termo "saúde reprodutiva" para ampliar a compreensão do tema a partir do ano de 1988, de modo a integrar aspectos sociais, incluindo os homens nas discussões e responsabilidades relativas à reprodução, rompendo a limitação do debate à figura feminina e à sua capacidade de gerar filhos, sendo formulada no capítulo VII, parágrafo 7.2 do Programa de Ação do Cairo. Deste modo:

7.2 A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não simples a ausência de doença ou enfermidade, em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo e a suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tenha a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando, e quantas vezes o deve fazer. Implícito nesta última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de ter acesso a métodos eficientes, seguros, permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos, de sua escolha, de controle da fecundidade que não sejam contrários à lei, e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que dêem à mulher condições de passar, com segurança, pela gestação e pelo parto e proporcionem aos casais a melhor chance de ter um filho sadio. De conformidade com definição acima de saúde reprodutiva, a assistência à saúde reprodutiva é definida como a constelação de métodos, técnicas e serviços que contribuem para a saúde e o bem-estar reprodutivo, prevenindo e resolvendo problemas de saúde reprodutiva. Isto inclui também a

saúde sexual cuja finalidade é a intensificação das relações vitais e pessoais e não simples aconselhamento e assistência relativos à reprodução e a doenças sexualmente transmissíveis (Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento, [s.d.], p. 62).

Todavia, apesar da delimitação dos conceitos e da interpretação a ser dada em relação a cada um deles isoladamente e em conjunto, faz-se necessária a observação exposta por Nascimento, Carvalho e Silva (2020), a qual destaca que após a consolidação dos conceitos supracitados bem como a disseminação destes junto aos debates internacionais, cujo objetivo é a garantia de direitos a indivíduos já reconhecidos como humanos, ao invés de estendê-los de forma universal como primariamente entendido, em verdade, torna certos indivíduos legíveis como aqueles considerados dignos de ter sua dignidade resguardada. Assim, os direitos sexuais e reprodutivos, bem como a saúde sexual e reprodutiva, são afastados das minorias face à visão cisnormativa, como no caso dos transexuais e travestis.

Os debates acerca da invisibilidade dessas minorias emergem sobre a discussão acerca do planejamento familiar vinculado ao direito à procriação, o qual se apresenta de forma nova face ao surgimento da “reprodução sem sexualidade”, isto é, a possibilidade de reprodução humana a partir de técnicas de reprodução assistida. Ademais, segundo Barboza (2012, p. 553):

A controvérsia se renova e se acirra diante da possibilidade de utilização dessas técnicas pela população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), em particular por homossexuais e transexuais. A discussão ético-jurídica volta-se agora, de modo geral, para o reconhecimento (ou não) do direito de procriar dessa população. Está em pauta, portanto, a titularidade desse direito. Nesse cenário, a situação do transexual apresenta peculiaridades que põem em risco os seus direitos reprodutivos.

A existência desse risco, embora pareça contraditória num ordenamento legal que assegura os direitos reprodutivos, decorre da ainda restrita percepção jurídica dos sujeitos de direito no que respeita às diversas dimensões da sexualidade. Cada pessoa tem um status jurídico a partir do qual são atribuídos direitos e deveres específicos,

como ocorre com as mulheres. Uma das bases para a construção do status é o sexo do indivíduo, que, para o direito, é um fato natural (biológico) e imutável. O reconhecimento do sexo é feito na hora do nascimento com base na genitália externa, e esse dado constará do registro civil do recém-nato, acompanhando-o por toda a vida. Em função do seu sexo biológico, espera-se que a pessoa tenha determinado comportamento social (papel de gênero) e sexual (heterossexual) considerados “normais” (Barboza, 2012, p. 553).

Assim, diante da quebra das expectativas sociais pautadas na cisheteronormatividade e no binarismo, inequívoca a restrição de direitos e a marginalização dos indivíduos que violam esse entendimento tido como coletivo, de modo a serem penalizados por desafiar a lógica tradicional que vincula sexo, gênero e orientação sexual de forma rígida (Barboza, 2012).

A população transexual e travesti, ao longo da história brasileira, tem sido alvo de um processo de marginalização, apagamento e violação de direitos fundamentais, especialmente no que tange ao acesso equitativo e qualificado à saúde, bem como ao reconhecimento pleno de seus direitos sexuais e reprodutivos (Nascimento; Carvalho; Silva, 2021). A negligência estatal quanto à formulação e implementação de políticas públicas, aliada à persistência de práticas institucionais discriminatórias e violências simbólicas no cotidiano dos serviços de saúde, evidencia a complexidade e a profundidade das barreiras enfrentadas por esse grupo (Brasil. Ministério da Saúde, 2004). Diante disso, impõe-se uma análise crítica das normativas brasileiras voltadas à promoção da saúde integral da população LGBTQIAPN+, com ênfase nos marcos regulatórios que incidem diretamente sobre os corpos e subjetividades de travestis e transexuais, examinando seus alcances, limites operacionais e os desafios iminentes à sua concretização.

Partindo dessa seara, a Portaria nº 2.836 (Brasil. Ministério da Saúde, 2011), que institui a Política Nacional de Saúde Integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais no âmbito do SUS, configura-se como um marco de reconhecimento da diversidade sexual e de gênero no campo da saúde pública. Sendo fundamentada nos

princípios constitucionais da universalidade, equidade e integralidade, a portaria visa desconstruir as estruturas excludentes que historicamente pautaram a política sanitária brasileira. Todavia, sua efetividade é condicionada à articulação federativa e à adesão dos entes subnacionais, o que gera disparidades de aplicação e perpetuação de desigualdades territoriais no acesso aos direitos nela previstos.

Complementarmente, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Brasil. Ministério da Saúde, 2013), documento técnico que aprofunda os fundamentos da portaria supracitada, reitera o direito à saúde enquanto prerrogativa fundamental da cidadania e compreende os direitos sexuais e reprodutivos como dimensões essenciais da dignidade da pessoa humana. O documento propõe a institucionalização de práticas inclusivas, como o respeito ao nome social e à identidade de gênero em prontuários e atendimentos, além da garantia do acesso a procedimentos de afirmação de gênero, como a hormonização e a redesignação sexual. (Brasil. Ministério da Saúde, 2013, p. 15)

Ainda no contexto do reconhecimento institucional da autonomia corporal dos indivíduos transexuais, a Portaria nº 2.803 (Brasil. Ministério da Saúde, 2013), representa um avanço substantivo ao regulamentar o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, ao estabelecer diretrizes para o acompanhamento multiprofissional, a oferta de terapia hormonal e a realização de cirurgias de afirmação de gênero, a portaria afirma o direito das pessoas trans à conformação corporal de acordo com suas identidades. Entretanto, a normatização permanece atrelada a um paradigma biomédico patologizante, exigindo laudos psiquiátricos e avaliações clínicas prévias que, em muitos casos, operam como dispositivos de controle. Soma-se a isso a limitação geográfica dos serviços habilitados, concentrados nos grandes centros urbanos, o que restringe sobremaneira o acesso da população trans residente em áreas rurais ou periféricas, de modo que reproduz desigualdades regionais e sociais para a realização de algum atendimento (Brasil. Ministério da Saúde, 2013).

É preciso compreender, por outro lado, que essas formas de preconceito não ocorrem de maneira isolada das outras formas de discriminação social. Ao contrário, elas caminham ao lado e se reforçam pelos preconceitos do machismo, o racismo e a misoginia. A discriminação e o preconceito também contribuem para a exclusão social das populações que vivem na condição de isolamento territorial, como no caso dos que vivem no campo, nas florestas, nos quilombos, nas ruas ou em nomadismo, como no caso dos ciganos (Brasil. Ministério da Saude, 2013, p. 13).

Por sua vez, o Programa Brasil sem Homofobia, instituído em 2004, ainda que utilize terminologias hoje superadas, constituiu um ponto de inflexão no processo de institucionalização da agenda LGBTQIAPN+ nas políticas públicas brasileiras. Seu escopo compreendia o enfrentamento à violência e à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, a promoção da cidadania e o fortalecimento da rede de proteção social. O programa articula ações intersetoriais, como a capacitação de profissionais da saúde, educação e segurança pública, bem como a criação de centros de referência e a disseminação de materiais educativos.

Em síntese, embora os marcos normativos e programas analisados representem avanços significativos na formalização jurídica dos direitos sexuais e reprodutivos da população travesti e transexual, permanece evidente o hiato entre a teoria jurídica e a prática institucional. A efetivação plena desses direitos continua obstaculizada por uma série de entraves estruturais e operacionais, tais como a insuficiência na formação ética e técnica dos profissionais de saúde, a centralização dos serviços especializados em grandes centros urbanos, e a persistência de resistências ideológicas no interior das instituições públicas (Mello *et al*, 2011).

Embora o Brasil tenha avançado normativamente no reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIAPN+, o cotidiano de travestis, pessoas transexuais e outras identidades dissidentes ainda é fortemente atravessado por estigmas, violências institucionais e omissões estatais (Nascimento; Carvalho; Silva, 2021). Esse panorama é especialmente evidente quando se analisa o direito à autonomia corporal e aos projetos reprodutivos que escapam à lógica cis-heteronormativa

dominante, a qual molda não apenas as políticas públicas, mas também a organização dos serviços de saúde e o imaginário coletivo sobre sexualidade e reprodução (Angonese; Lago, 2017).

Posto isso, Mello *et al* (2011) evidenciam que a população trans permanece à margem das políticas de saúde pública, cujas ações e dispositivos ainda falham em incorporar a complexidade de suas demandas corporais, subjetivas e identitárias. Tal exclusão não apenas dificulta o acesso a atendimentos básicos — como o acompanhamento ginecológico de homens trans ou a oferta de contraceptivos a pessoas que gestam fora do padrão cisnormativo —, mas também aprofunda vulnerabilidades que se expressam em adoecimentos evitáveis e no agravamento de quadros clínicos.

Talvez não seja demais lembrar aqui que os problemas enfrentados pela população LGBT no que diz respeito ao acesso a serviços de saúde são ainda mais dramáticos nos casos de travestis e transexuais. Não só por reivindicarem atendimento especializado para demandas que não se colocam para outros segmentos populacionais (alterações corporais associadas ao uso de hormônios e silicone, por exemplo), mas também pela intensidade da homofobia que costuma incidir sobre estes dois grupos identitários, especialmente quando também são discriminados a partir de outros marcadores sociais, como níveis de renda e de escolaridade, raça/ cor e aparência física, entre outros (Mello *et al*, 2011, p. 21)

Pierry (2023) aprofunda esse diagnóstico ao evidenciar que a invisibilidade opera como um eixo estruturante das políticas públicas voltadas à população trans, reproduzindo a marginalização institucionalizada. A autora discute o conceito de "esterilidade simbólica" para designar o modo como os corpos trans são (des)legitimados enquanto corpos capazes de exercer sexualidade e reprodução, o que culmina na negação de direitos elementares, como o acesso à informação, à assistência médica e ao suporte psicossocial. Assim, protocolos de saúde que ignoram, por exemplo, a possibilidade de gestação de homens trans ou a paternidade de mulheres trans, projetam tais desejos reprodutivos como desvios ou anomalias que ameaçam a ordem sexual e de gênero hegemônica, reiterando uma lógica de exclusão profundamente arraigada. Veja-se:

No entanto, para muitos homens trans que não realizam a cirurgia de transgenitalização- por inúmeros motivos- pode ser que a gestação seja um desejo e uma forma de alcançar a parentalidade/paternidade. Há dificuldades relacionadas à transfobia, cissexismo e invisibilização destes homens, o que provoca barreiras de acesso à efetivação de seus DSR, representados por cuidados em saúde ginecológica e pré-natal, no caso de uma gestação (Pierry, 2023, p.74).

Partindo desse pressuposto, Angonese e Lago (2017) recorrem ao conceito de "abjeção" para qualificar os mecanismos pelos quais os corpos trans são sistematicamente excluídos do campo da saúde reprodutiva. As autoras demonstram que a cisnormatividade não apenas estrutura os protocolos médicos, mas também informa as condutas profissionais, dificultando a construção de práticas acolhedoras e inclusivas. De modo que a lógica biomédica tradicional, centrada em uma dicotomia rígida entre sexo e gênero, contribui para uma naturalização da esterilidade da população trans, ao passo que reconhece apenas os corpos cisgêneros como legítimos no exercício da reprodução. Nesse cenário, a possibilidade de reprodução por pessoas trans é enquadrada como desvio, quando não como ameaça à normatividade biológica, ética e moral.

Nesse sentido, apesar de essas políticas, portarias e planos se apresentarem com o intuito de proteger as especificidades da população LGBT em relação ao processo saúde-doença, sob o viés do preconceito parece ser pressuposta a esterilidade dessa população. Isso pode se dar não apenas em função do processo transexualizador, que pode levar à impossibilidade de reprodução biológica – tanto em função da hormonioterapia quanto da retirada de órgãos reprodutivos – mas principalmente do que propomos chamar de “esterilidade simbólica”. Essa remete à impossibilidade da escolha pela reprodução e de exercer a parentalidade, seja essa biológica, por processo de adoção ou na função de cuidado, interdito, associado ao lugar de abjeção a que são submetidos os corpos trans (Angonese; Lago, 2017, p. 262)

Supletivamente, as normativas analisadas — como a Portaria nº 2.836/2011, que institui a Política Nacional de Saúde Integral LGBT, e a Portaria nº 2.803/2013, que organiza o processo transexualizador — representam marcos institucionais relevantes, mas ainda insuficientes diante das necessidades concretas da população LGBTQIAPN+. A

política, embora represente um avanço, padece da falta de implementação efetiva e da ausência de monitoramento rigoroso quanto aos seus reais impactos (Nascimento; Carvalho; Silva, 2021). Soma-se a isso a insuficiência de recursos, a escassez de serviços especializados, a precariedade das capacitações profissionais e a lentidão na inclusão da diversidade sexual e de gênero nas diretrizes curriculares da saúde. Tais fragilidades comprometem a possibilidade de garantir um cuidado integral, equânime e humanizado, perpetuando desigualdades no acesso e na qualidade da atenção. (Mello *et al*, 2011).

Um dos temas recorrentes nas entrevistas foi a ausência de previsão orçamentária para a execução das ações previstas nos planos e nas demais iniciativas governamentais voltadas para a população LGBT. A fala de uma gestora ilustra bem esta questão no âmbito das políticas de saúde: “Quando eu falo em dotação orçamentária, eu só conto com o PAM.¹³ Eu não conto com outros recursos” (Mello *et al*, 2011, p. 22)

Portanto, as fragilidades da promoção da saúde reprodutiva da população LGBTQIAPN+ manifestam-se na escassez de dados epidemiológicos, na falta de profissionais capacitados e na persistência de práticas cisheteronormativas. Assim, enfrentar tais desafios requer desconstruir epistemologias biomédicas excludentes e adotar práticas baseadas na escuta, no vínculo e na dignidade. É fundamental incorporar uma abordagem interseccional nas políticas públicas, considerando gênero, sexualidade, raça, classe e território (Nascimento; Carvalho; Silva, 2021).

A formação em saúde deve incluir a diversidade sexual e de gênero, com protocolos clínicos adequados e financiamento de serviços especializados (Pierry, 2023). A consolidação de uma política de saúde reprodutiva que seja, de fato, inclusiva e emancipatória exige o compromisso com os princípios dos direitos humanos, a valorização da autonomia dos sujeitos LGBTQIAPN+ e o reconhecimento de sua legitimidade enquanto sujeitos de desejo, de reprodução e de cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como objetivo pensar o conceito de dignidade sexual a partir da análise sobre os direitos reprodutivos e sexuais da população travestis e transexuais. Assim, inicialmente buscamos compreender o que se entende sobre os travestis e transexuais, bem como a sua realidade como minoria sexual, de modo que a análise dos conceitos e desdobramentos sobre o direito sexual e o direito reprodutivo decorrem da individualidade e particularidades deste grupo.

Conforme demonstrado, as discussões sobre direitos sexuais tiveram suas primeiras aparições no contexto das reivindicações dos movimentos feministas, que reivindicavam a igualdade de gênero e a liberdade da mulher para gerir seu próprio corpo, ainda no final do século XVII. A partir desses movimentos a percepção da sexualidade enquanto uma questão cara ao desenvolvimento social passou a ser enxergada como uma questão cara a outros grupos, adentrando, assim, no campo das minorias sexuais, fomentando as primeiras abordagens sobre orientação sexual e liberdade de gênero.

Com o passar do tempo, a compreensão de sexualidade como uma particularidade intrínseca ao ser humano e sua individualidade passou a ser abarcada pela dignidade humana por meio do nome “dignidade sexual”, a qual se refere ao respeito à liberdade, à integridade física, psíquica e moral do indivíduo em sua dimensão sexual, tendo como ponto central a proteção da autonomia sobre o próprio corpo e o direito ao consentimento. Deste modo, tanto o conceito de direito sexual- garantia da liberdade, valorização, reconhecimento e tolerância das múltiplas formas de expressão da sexualidade- quanto o de direito reprodutivo- o qual diz respeito à igualdade e à liberdade na esfera da vida reprodutiva - decorrem da dignidade sexual e, concomitantemente, da dignidade humana, sendo indissociáveis e indisponíveis.

Ao se partir deste pressuposto, abordou-se a compreensão das figuras das travestis e dos transexuais, um grupo sexualmente minoritário e amplamente estigmatizado e socialmente inviabilizado por não atender à rigidez do padrão binário e

heteronormativo. Deste modo, analisou-se a percepção de sexualidade e identidade de gênero em relação a estes indivíduos, de modo a perceber que, não obstante os avanços nos debates em relação a sexualidade e liberdade sexual e de gênero, o referido grupo ainda não possui o exercício e a garantia plena de seus direitos sexuais e reprodutivos, estando totalmente distante da denominada dignidade sexual.

Todavia, apesar dos avanços do Brasil na formalização dos direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIAPN+, ainda há uma grande distância entre o que diz a lei e o que acontece na prática. A marginalização histórica de pessoas trans e travestis, somada à estrutura cisheteronormativa das políticas e serviços de saúde, mostra a necessidade de superar modelos biomédicos que excluem e patologizam a diversidade corporal e identitária.

Conclui-se, portanto, que é fundamental fortalecer as políticas públicas com uma abordagem interseccional, promovendo a saúde sexual e reprodutiva de todos e, principalmente, da população LGBTQIAPN+, alinhando-se com o compromisso ético e político de garantir a dignidade humana, valorizar a autonomia e respeitar as múltiplas expressões da sexualidade e dos projetos de vida. Isso porque, embora o debate e a compreensão do tema tenham avançado, a garantia e a disponibilização da dignidade sexual, por meio dos direitos sexuais e reprodutivos, ainda não são plenas, pois ainda não abrangem a diversidade sexual em sua totalidade.

REFERÊNCIAS

ANGONESE, Mônica; LAGO, Mara Coelho de Souza. Direitos e saúde reprodutiva para a população de travestis e transexuais: abjeção e esterilidade simbólica. **Saúde Soc.**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 256-270, 2017.

ANGONESE, Mônica; LAGO, Mara Coelho de Souza. Direitos e saúde reprodutiva para a população de travestis e transexuais: abjeção e esterilidade simbólica. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 256-270, mar. 2017.

BARBOZA, Heloísa Helena. Proteção da autonomia reprodutiva dos transexuais. **Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 549-558, mai.-ago. 2012.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. 3 ed. Salvador, BA: Editora Devires, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde Integral LGBT**. Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html.

Acesso em: 2 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html.

Acesso em: 2 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde de A a Z. **Saúde Sexual e Reprodutiva**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-do-adolescente/saude-sexual-e-reprodutiva>. Acesso em mai. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Programa Brasil sem Homofobia**: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual. Brasília: SEDH, 2004.

CARLOS, Paula Pinhal de. Gênero, Maternidade e Direitos Sexuais e Reprodutivos. **RJLB**, a. 5, n. 1, p. 1745-1781, 2019.

CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 132, p. 306-325, mai.-ago. 2018.

DIAS, Cristiana Kaipper. A consistência do conceito de transgeneridade nas "Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos". In: XVII Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, **Anais...**, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 27-30 jul. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania. **Cartilha de atendimento, acolhimento, acompanhamento e tratamento adequado ao público LGBTI**

no sistema socioeducativo do Distrito Federal. Distrito Federal: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, 2022.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 3, p. 1-33, 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2 ed. Brasília, DF: [S.n.], 2012. Disponível em: <https://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/GÊNERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2025

MÁRCIA, Arán; Zaidhaft, Sérgio; Murta, Daniela. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. **Psicologia & Sociedade**, [S.L.], v. 20, n. 1, p. 70-79, jun. 2008.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais – Uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, a. 5, n. 8, São Paulo, jun. 2008.

MONTEIRO, Simone; BRIGEIRO, Mauro; BARBOSA, Regina Maria. Saúde e direitos da população trans. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 4, abr. 2019.

NASCIMENTO, Rosane Bezerra do; CARVALHO, José Lucas Santos; SILVA, Danilo da Conceição Pereira. Autonomia reprodutiva da população trans: Discursos de Direitos Humanos, Cisnormatividade e Biopolítica. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 2658-2688, 2021.

OLIVEIRA, Francine Natasha Alves de. Gênero, cultura e o dispositivo da transexualidade: a formação da identidade travesti no Brasil. **Darandina: Revista Eletrônica**, Juiz de Fora, v. 10, n. 1, p. 1–20, 2019.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana de Saúde (OPAS). **Saúde Sexual e Reprodutiva**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/saude-sexual-e-reprodutiva>. Acesso em mai. 2025.

PANIZA, Maurício Donavan Rodrigues; MORESCO, Marcielly Cristina. À margem da gestão da diversidade? travestis, transexuais e o mundo do trabalho. **Revista de Administração de Empresas**, [S.L.], v. 62, n. 3, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/Ym7PXffgJRm4nKgnNfbZW7P/>. Acesso em: 02 abr. 2025

PATRIOTA, Tânia. **Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento- Plataforma do Cairo, 1994**. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres, p. 34-137, [s.d.]. Disponível em:
<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2025.

PIERRY, Larissa Goya. **Sob o signo da invisibilidade e da marginalização**: uma análise sobre os direitos reprodutivos e sexuais da população travesti e transexual. 2023. 140f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2023.

YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto; DE OLIVEIRA, José Sebastião. Direitos sexuais e reprodutivos das pessoas trans: Apagamento institucional nos serviços de saúde e violações aos direitos da personalidade. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.9, p. 93607-93624, 2021.

**“PARIRÁS COM DOR!”: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA
COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO – EM PAUTA OS
PROJETOS DE LEI Nº. 2.082/22 E 422/2023 ¹**

Ana Beatriz dos Santos Branco²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O escopo do presente é analisar a violência obstétrica como violência de gênero, a partir da análise dos Projetos de Lei nº. 2.082/22 e 422/2023. Na Bíblia, as "dores de parto" são usadas de forma metafórica para descrever o sofrimento e as dificuldades que precedem a chegada de algo novo ou a realização de um propósito. Em Gênesis 3:16, é mencionado o castigo da dor do parto imposto à mulher como consequência do pecado. Nesse sentido, tem sido, ao longo da história, utilizada como justificativa simbólica e cultural para naturalizar o sofrimento das mulheres durante o parto. No entanto, o que se observa em muitos contextos é a institucionalização desse sofrimento sob a forma da violência obstétrica. Essa violência não é apenas um problema de saúde pública, mas uma manifestação concreta da violência de gênero, refletindo desigualdades estruturais enraizadas na sociedade. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Violência Obstétrica; Violência de Gênero; Sexualidade.

ABSTRACT

The scope of this study is to analyze obstetric violence as gender-based violence, based on the analysis of Bills No. 2,082/22 and 422/2023. In the Bible, "labor pains" are used metaphorically to describe the suffering and difficulties that precede the arrival of something new or the fulfillment of a purpose. In Genesis 3:16, the punishment of labor pain imposed on women as a consequence of sin is mentioned. In this sense, it has been used throughout history as a symbolic and cultural justification to naturalize women's suffering during childbirth. However, what is observed in many contexts is the institutionalization of this suffering in the form of obstetric violence. This violence is not only a public health problem, but a concrete manifestation of gender-based violence, reflecting structural inequalities rooted in society. The methodology used was based on the use of historiographic and deductive methods; From the point of view of the approach, the research is presented as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a literature review in a systematic format.

Keywords: Obstetric Violence; Gender Violence; Sexuality.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na Bíblia, as "dores de parto" são usadas de forma metafórica para descrever o sofrimento e as dificuldades que precedem a chegada de algo novo ou a realização de um propósito. Em Gênesis 3:16, é mencionado o castigo da dor do parto imposto à mulher como consequência do pecado. Nesse sentido, tem sido, ao longo da história, utilizada como justificativa simbólica e cultural para naturalizar o sofrimento das mulheres durante o parto. No entanto, o que se observa em muitos contextos é a institucionalização desse sofrimento sob a forma da violência obstétrica. Essa violência não é apenas um problema de saúde pública, mas uma manifestação concreta da violência de gênero, refletindo desigualdades estruturais enraizadas na sociedade.

O parto, originalmente um processo fisiológico, feminino e comunitário, passou por uma profunda transformação ao longo do século XX, sendo progressivamente transferido do ambiente doméstico para o hospitalar. Esse deslocamento deu origem ao processo de medicalização do parto, marcado pelo uso excessivo de intervenções

tecnológicas, procedimentos padronizados e pela centralização da figura do médico como autoridade. Sob a influência do androcentrismo, que privilegia uma visão masculina e tecnicista da medicina, o corpo da mulher passou a ser tratado como objeto passivo de controle, submetido à lógica biomédica que muitas vezes desconsidera sua autonomia, desejos e singularidades.

Em resposta a esse cenário, emergiu o movimento pela humanização do parto, que busca resgatar a experiência do parto como um evento natural, respeitoso e centrado na mulher, promovendo práticas baseadas em evidências científicas e no cuidado integral. O tratamento da mulher no contexto da humanização envolve não apenas o respeito às suas escolhas e ao seu protagonismo, mas também a valorização do vínculo afetivo, do acolhimento emocional e da presença de acompanhantes, promovendo um ambiente mais seguro e digno para o nascimento.

A violência obstétrica é uma forma específica de violência institucional e de gênero, praticada no contexto do cuidado à gestante, parturiente, puérpera ou em situação de aborto. Ela se manifesta por meio de ações ou omissões cometidas por profissionais de saúde e instituições durante o pré-natal, parto e pós-parto, violando direitos humanos fundamentais como a dignidade, a integridade física e psíquica, a autonomia e o direito à informação. Embora por muito tempo invisibilizada ou naturalizada sob o argumento da "rotina médica", essa violência tem ganhado maior reconhecimento no debate público, especialmente à medida que mulheres e movimentos feministas denunciam práticas abusivas como intervenções desnecessárias, humilhações, coações e recusas de atendimento. O estudo dessa temática é fundamental para compreender como práticas medicalizadas e autoritárias perpetuam desigualdades e comprometem a saúde integral das mulheres.

A violência de gênero é uma manifestação das desigualdades estruturais entre homens e mulheres, marcada pelo exercício de poder e controle sobre os corpos e a autonomia feminina. Essa forma de violência transcende o âmbito doméstico e está presente em diversas instituições, incluindo os serviços de saúde. A violência obstétrica

constitui uma das expressões mais silenciosas e naturalizadas da violência de gênero. Essa violência atinge de forma desproporcional mulheres pretas e pardas, refletindo a interseccionalidade entre racismo estrutural e desigualdade de gênero, que agrava as experiências de sofrimento e exclusão no acesso à saúde. Diante desse cenário, os Projetos de Lei nº 2.082/22 e 422/2023 emergem como tentativas legislativas de reconhecer, nomear e criminalizar práticas de violência obstétrica, propondo medidas para prevenir e punir condutas que atentem contra os direitos sexuais, reprodutivos e humanos das mulheres.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Violência Obstétrica; Violência de Gênero; Sexualidade.

1 O PARTO COMO ESPAÇO DE AFIRMAÇÃO DO ANDROCENTRISMO: DA MEDICALIZAÇÃO À HUMANIZAÇÃO DO PARTO

Desde a década de 1980, a discussão sobre a medicalização da assistência ao parto tem ganhado destaque em diferentes áreas do conhecimento, como a biomédica, a antropológica e a política, além de mobilizar movimentos sociais, evidenciando disputas

e posicionamentos diversos (Nicida, 2018). Hoje, o parto é essencialmente um ato médico realizado em ambientes altamente medicalizados, promovendo o nascimento seguro de crianças, em sua maioria, planejadas e desejadas. Esse cenário é fruto de mais de um século de transformações sociais, avanços científicos e conquistas políticas, especialmente no que se refere ao controle da natalidade (Thébaud, 2002).

No século XIX, em uma França ainda predominantemente rural, a maioria das mulheres dava à luz em casa, com o auxílio de médicos apenas quando pertenciam às classes mais favorecidas. As demais, geralmente, enfrentavam o parto sozinhas ou com ajuda limitada. Os hospitais eram buscados principalmente por mulheres pobres das cidades ou por mães solteiras que, por vergonha ou desamparo, não tinham outro lugar para ir. Nessas instituições, muitas pagavam um alto preço, sendo vítimas das frequentes epidemias de febre puerperal (Thébaud, 2002).

No final do século XIX, o parto hospitalar começou a se firmar como a prática predominante. A partir da segunda metade daquele século, maternidades e hospitais voltados ao atendimento de mulheres foram sendo estabelecidos em países como Inglaterra, França, Alemanha e Estados Unidos. No Brasil, esse processo teve início no começo do século XX, impulsionado pelas reformas sanitárias, que passaram a enxergar a medicalização do parto como uma ferramenta de civilização e controle social da população (Palharini; Figueirôa, 2018).

No início do século XX, o parto no meio rural francês ainda ocorria majoritariamente em casa, muitas vezes sem qualquer assistência profissional. Em 1948, uma tese médica evidenciava o preconceito urbano contra o campo, descrevendo as moradias e os corpos dos camponeses como “bárbaros” e sem higiene, reforçando a distância entre os dois mundos. Embora o parto em maternidades fosse uma realidade principalmente urbana, as consultas pré-natais e de recém-nascidos, formas importantes da medicalização, começaram a se expandir (Thébaud, 2002).

Houve um crescimento dos estudos científicos que analisam criticamente as práticas de assistência ao parto, sobretudo a partir da Medicina Baseada em Evidências

(MBE), por meio de revisões sistemáticas. Em 1989, uma colaboração internacional resultou em uma extensa revisão sistemática de cerca de 40 mil estudos envolvendo 275 práticas perinatais. Esse trabalho reuniu mais de quatrocentos pesquisadores, incluindo obstetras, pediatras, enfermeiros, estatísticos, epidemiologistas, cientistas sociais e parteiras, analisando pesquisas publicadas desde 1950 sobre gravidez e parto (Nicida, 2018).

Em 1996, a Organização Mundial da Saúde reuniu e publicou essas evidências na forma de recomendações oficiais, que passaram a orientar políticas públicas, campanhas do Ministério da Saúde e pautas de movimentos sociais voltados à humanização do parto. Ainda naquele ano, lançou o documento “Assistência ao parto normal: um guia prático”, distribuído em 2000 para ginecologistas-obstetras e enfermeiras obstetras em todo o país. Também surgiram debates sobre a necessidade de melhorar a relação entre profissionais de saúde e parturientes, visando uma interação mais respeitosa e menos autoritária (Nicida, 2018).

Apesar desses avanços e das recomendações estabelecidas para boas práticas obstétricas, a realidade da assistência ao parto na rede pública ainda enfrenta muitos desafios. Persistem situações de insegurança, relações profissionais autoritárias, tratamentos discriminatórios e a naturalização da dor, o que contribui para a percepção do parto vaginal como uma experiência traumática. No setor privado, o cenário é marcado por uma taxa alarmante de cesarianas, que em 2015 chegou a cerca de 85% (Nicida, 2018). Atualmente, exceto por decisão própria, as francesas optam por ter seus filhos em maternidades, em que contam com o conforto e a segurança dos cuidados prestados por parteiras e médicos obstetras. O objetivo da medicalização é salvar vidas de mães e, mais ainda, vidas de crianças (Thébaud, 2002).

Esse movimento marca o início de uma nova era na assistência ao parto e ao nascimento. Até então, o nascimento era um evento pertencente ao domínio privado, geralmente realizado no espaço doméstico e conduzido por mulheres, especialmente as parteiras, em um ambiente íntimo e feminino. As parteiras não apenas acompanhavam

o parto, mas também cuidavam da saúde da mulher em diferentes fases, incluindo o pré-natal, o puerpério, questões relacionadas à fertilidade, além de prestarem os primeiros cuidados ao recém-nascido (Palharini; Figueirôa, 2018).

Com o avanço do discurso médico e o fortalecimento da figura do médico-parteiro, associado à melhoria das condições de higiene e segurança nos hospitais, as mulheres passaram gradualmente a confiar mais no ambiente hospitalar. Assim, a resistência ao parto fora de casa foi sendo superada, consolidando-se o modelo medicalizado de nascimento (Palharini; Figueirôa, 2018).

O sistema de justiça brasileiro tem suas bases estruturais fundadas no direito romano, o qual foi marcado por uma lógica patriarcal nas relações sociais cotidianas. O patriarcado, nesse contexto, deve ser compreendido como um sistema ideológico e estruturante que impõe normas de comportamento, hábitos e condutas, influenciando diretamente a organização social, a construção de estereótipos de gênero e a consolidação de relações assimétricas de poder. Nesse processo, o patriarcado opera como um mecanismo de dominação masculina sobre os corpos, os papéis sociais e as funções historicamente atribuídas às mulheres (Diotto; Bernhard, 2023).

No campo jurídico, essa lógica também se manifesta por meio de práticas e normas que, por muito tempo, trataram as mulheres como sujeitos de direito apenas de forma formal, mas não efetiva, posicionando-as como propriedades masculinas, juridicamente tuteladas e incapazes de gerir a própria vida. As legislações, inspiradas nessa estrutura patriarcal, reforçaram a necessidade constante de proteção masculina, seja do pai, do marido ou do próprio Estado. Nesse sentido, as vozes e demandas femininas foram historicamente silenciadas em todos os âmbitos da vida social, subjugadas ao poder e à autoridade masculina (Diotto; Bernhard, 2023).

O androcentrismo historicamente deslocou a mulher do centro do processo de parir, atribuindo ao médico (frequentemente homem) o controle sobre o corpo feminino. O parto, que antes era um evento natural, vivenciado no ambiente doméstico e assistido por parteiras, passou a ser medicalizado e conduzido por profissionais que muitas vezes

ignoravam os desejos e saberes da gestante. As queixas, dores e emoções da mulher muitas vezes são minimizadas ou desvalorizadas por profissionais que adotam uma postura autoritária e despersonalizada.

A doula é uma profissional que acompanha e dá suporte à mulher em trabalho de parto, ajudando a cuidar do seu bem-estar físico e emocional. Ela acompanha a família desde o pré-parto, orientando e ajudando nas escolhas, e, no trabalho de parto, colaborando com o diálogo entre a mulher e os profissionais de saúde (Pernambuco (Estado). Ministério Público do Estado de Pernambuco, 2015). Nesse sentido, ainda, o androcentrismo também desqualificou a atuação de parteiras, doulas e outros agentes tradicionais do cuidado ao parto, muitas vezes mulheres, cuja sabedoria e sensibilidade são fundamentais para um parto humanizado. Em complemento, o conhecimento feminino foi sistematicamente substituído por uma abordagem centrada na autoridade médica. Muitas mulheres internalizam a ideia de que devem "obedecer ao médico" e se silenciar durante o parto.

Conforme o modelo tradicional de família patriarcal, às mulheres foram reservadas funções restritas à esfera doméstica, ao cuidado e à reprodução, consolidando uma divisão sexual do trabalho que as excluiu da esfera pública e das decisões políticas e jurídicas. Uma das marcas mais profundas dessa estrutura é o androcentrismo, que consiste na centralização da experiência e da perspectiva masculina como norma universal. Trata-se de uma visão de mundo construída a partir do olhar do homem, que o coloca como sujeito central e afasta a mulher de espaços de pertencimento e poder, relegando-a à margem da sociedade (Diotto; Bernhard, 2023).

O androcentrismo jurídico resultou em um ordenamento construído por e para os homens, que reflete e reproduz uma ideologia patriarcal. Essa ideologia se materializa não apenas nas leis, mas também nas práticas informais de controle social e institucional. Assim, o direito se consolidou como um instrumento de reprodução da desigualdade de gênero, perpetuando o apagamento histórico das mulheres (Diotto; Bernhard, 2023).

Historicamente, a assistência ao parto no Brasil foi considerada uma atribuição predominantemente feminina. O cuidado às gestantes era realizado, em sua maioria, por outras mulheres, uma vez que a presença masculina nesse contexto era vista como inadequada ou até constrangedora. Nesse cenário, as parteiras desempenhavam um papel central na condução dos nascimentos. Embora não possuíssem formação acadêmica ou conhecimento científico formal, essas mulheres acumulavam saberes práticos altamente respeitados, construídos a partir da experiência direta e da transmissão intergeracional de conhecimentos (Santos; Melo; Cruz, 2015, p. 80).

Com o avanço da hospitalização do parto, especialmente a partir da década de 1940, esse processo passou por significativas transformações. O nascimento, antes compreendido como um evento natural e inserido no ambiente doméstico, íntimo e familiar, foi progressivamente transferido para o espaço hospitalar. Nesse novo contexto, o parto tornou-se altamente medicalizado e passou a ser controlado por instituições de saúde pública. Deixa, assim, de ser um acontecimento feminino e fisiológico para ser tratado como um procedimento médico, subordinado a protocolos técnicos e à autoridade profissional (Santos; Melo; Cruz, 2015, p. 80).

É nesse cenário de progressiva perda do protagonismo feminino no momento do nascimento que surge a necessidade de promover a humanização do parto, um movimento que busca resgatar o respeito à mulher, valorizando sua autonomia, seus direitos e sua centralidade em todo o processo de gestar e parir (Santos; Melo; Cruz, 2015, p. 80). Infere-se que, quando o primeiro contato da parturiente com o serviço de saúde é marcado pelo acolhimento e pela escuta atenta de suas necessidades, contribui significativamente para um cuidado mais humanizado e qualificado. Além disso, fornecer informações claras sobre a rotina do atendimento e os procedimentos a serem realizados favorece uma experiência de parto mais tranquila, consciente e segura para a mulher. Dessa forma, ao conceituar a humanização do parto, entende-se que se trata de um movimento fundamentado no reconhecimento da individualidade e singularidade da

mulher, que valoriza seu protagonismo e busca alinhar o cuidado oferecido ao seu contexto cultural, respeitando suas crenças, valores e escolhas (Possati *et al*, 2017).

O acolhimento representa um momento essencial em que a equipe de saúde pode demonstrar atenção, interesse e disponibilidade, buscando compreender as expectativas da parturiente e de sua família, além de esclarecer dúvidas relacionadas à gestação e ao parto. Essa prática contribui para o estabelecimento de uma relação de confiança entre a mulher e os profissionais envolvidos, o que pode reduzir situações de estresse e angústia nesse período delicado. Humanizar a assistência ao parto e ao nascimento exige mais do que boas intenções: implica uma mudança efetiva de atitudes e condutas, orientadas por uma abordagem que promova o respeito e a sensibilidade ao trinômio mulher–criança–família. A humanização deve ir além do simples ato de tratar bem; ela envolve reconhecer e valorizar os sujeitos em sua integralidade, respeitando suas histórias, culturas, necessidades e singularidades (Possati *et al*, 2017).

Na década de 1990, diversas políticas públicas foram implementadas com o objetivo de regulamentar e incentivar práticas humanizadas na assistência ao parto, bem como ampliar a inserção da enfermagem no campo obstétrico. Em 1999, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 985, que instituiu as Casas de Parto Normal (CPN), representando um marco simbólico de mudança no modelo de atenção ao parto. Essas unidades foram concebidas para oferecer atendimento humanizado a gestantes de baixo risco, sob a responsabilidade de enfermeiros obstétricos qualificados, inclusive para a realização de reanimação neonatal, consolidando uma alternativa segura e centrada no cuidado respeitoso (Almeida; Gama; Bahiana, 2015).

Com o objetivo de assegurar um atendimento qualificado e baseado nos princípios da humanização, foi instituída, em 2010, pelo Ministério da Saúde, a Portaria nº 4.279/GM/MS, que criou a Rede Cegonha. A implementação dessa rede deve ocorrer de forma gradual em todo o território nacional, respeitando as particularidades epidemiológicas de cada região. A Rede Cegonha é fundamentada em cinco diretrizes principais: garantia do acolhimento com classificação de risco; vinculação da gestante à

unidade de referência e ao transporte seguro; garantia de boas práticas e segurança no atendimento ao parto e nascimento; atenção à saúde das crianças de 0 a 24 meses, com qualidade e resolutividade; e garantia dos direitos sexuais e reprodutivos (Almeida; Gama; Bahiana, 2015).

A rotina de internação em uma maternidade, atualmente, segue um processo que, em muitos casos, resulta na despersonalização da mulher. Ao ser admitida, ela é separada de sua família, tendo suas roupas retiradas, muitas vezes sem considerar o desconforto que essa situação pode causar, sob a justificativa de facilitar exames de toque aos quais será submetida. Posteriormente, é colocada em um leito, sendo orientada a permanecer deitada durante todo o trabalho de parto, sendo eventualmente avaliada por um profissional de saúde. Durante esse período, é comum que a mulher seja submetida à aceleração do processo com a administração de ocitocina e à ruptura das membranas ovulares, entre outras intervenções, muitas vezes sem ser informada sobre os procedimentos realizados e sem que sua opinião seja solicitada ou considerada (Dias; Deslandes, 2006).

Outra característica da assistência ao parto é a impessoalidade. De maneira geral, as mulheres não têm conhecimento do nome dos profissionais que as atendem e, frequentemente, não são chamadas pelo seu próprio nome. Vale ressaltar que a abordagem impessoal durante o trabalho de parto, assim como o uso excessivo de intervenções para acelerar o processo, são práticas consideradas pela OMS (1996) como prejudiciais e ineficazes (Dias; Deslandes, 2006).

A humanização do parto é um modelo de atenção que valoriza o respeito à mulher como pessoa única, especialmente em um momento delicado e transformador de sua vida, que exige cuidados, acolhimento e escuta ativa. Essa abordagem também considera a importância da família em formação e reconhece o direito do bebê de nascer de forma saudável, segura e em um ambiente harmonioso (Ministério Público de Pernambuco, 2015). Humanizar o parto é acreditar que a mulher possui plena capacidade de conduzir o seu parto, assumindo o papel de protagonista desse evento. Nesse sentido, a

informação clara e o consentimento da gestante são fundamentais, todos os procedimentos devem ser previamente explicados, e nenhuma ação deve ser realizada sem sua autorização (Pernambuco (Estado). Ministério Público do Estado de Pernambuco, 2015).

Outro aspecto essencial da humanização é o incentivo à presença contínua de um acompanhante escolhido pela mulher, proporcionando-lhe segurança emocional e conforto. Além disso, o ambiente onde ocorre o parto deve ser acolhedor, com privacidade, tranquilidade e respeito às necessidades individuais da gestante (Pernambuco (Estado). Ministério Público do Estado de Pernambuco, 2015).

A ênfase excessiva nos aspectos biológicos durante o acompanhamento do parto e nos cuidados imediatos com o bebê prejudica a consideração dos aspectos psicossociais da gravidez e do parto. Para os médicos, torna-se mais simples medicalizar esse processo quando o corpo da mulher é tratado de forma dissociada de seu contexto social e cultural. As rotinas desse modelo afetam não apenas as mulheres, mas também os bebês, que, após o nascimento, são frequentemente separados das mães para a realização dos cuidados habituais (Dias; Deslandes, 2006). A tentativa de adaptar todo o processo do nascimento ao modelo de produção hospitalar e atender à crescente demanda de partos transformou as maternidades em verdadeiras "máquinas hospitalares de nascimento". O processo de trabalho nessas unidades costuma estar mais centrado no nascimento de um bebê saudável do que na satisfação e no bem-estar da mãe. O objetivo principal, portanto, é a "produção" de uma criança saudável (Dias; Deslandes, 2006).

Assim, a medicalização do corpo feminino tem como foco final o cuidado com o feto. Embora os obstetras compartilhem decisões com os neonatologistas, eles são responsáveis pelo binômio materno-fetal até o momento da separação no nascimento. Nesse contexto, a atenção se concentra na segurança da mulher e do bebê, mas não há espaço para acolher e compreender as manifestações subjetivas da parturiente (Dias; Deslandes, 2006). Cada mulher deve ser tratada em sua singularidade, com atenção aos seus medos, desejos e expectativas. É dever da equipe de saúde oferecer as melhores

condições possíveis para que ela se sinta segura e respeitada durante todo o processo. A assistência ao parto deve seguir práticas baseadas em evidências científicas e observar os mais altos padrões de qualidade, conforme as diretrizes e recomendações do Ministério da Saúde (Pernambuco (Estado). Ministério Público do Estado de Pernambuco, 2015).

2 A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA EM CARACTERIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS E MANOBRAS MÉDICAS

Historicamente, as mulheres têm sido submetidas a diferentes formas de violência. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência se caracteriza pela imposição de dor e sofrimento evitáveis de forma significativa. Nesse contexto, a violência obstétrica se destaca como uma forma específica de agressão dirigida às mulheres (Zanardo *et al*, 2017).

O termo “violência obstétrica” nasceu a partir de movimentos feministas que passaram a questionar práticas de assistência ao parto que feriam os direitos humanos das mulheres. Nesse cenário, temas como autonomia, direitos sexuais e reprodutivos, e a medicina baseada em evidências começaram a ganhar destaque. A definição pioneira do termo foi incorporada à legislação da Venezuela, em 2007, caracterizando a violência obstétrica como práticas ou omissões por parte da equipe de saúde, tanto no setor público quanto no privado, que resultam na apropriação do corpo feminino e de seus processos reprodutivos por profissionais da área, por meio de atendimentos desumanizados, excesso de medicalização e patologização de processos naturais. Essas condutas comprometem a autonomia da mulher e sua capacidade de tomar decisões livres sobre o próprio corpo e sexualidade, impactando negativamente sua qualidade de vida (Leite *et al*, 2024).

Segundo definição da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a violência obstétrica consiste na apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres

por profissionais de saúde, por meio de um atendimento desumanizado, do uso excessivo de intervenções médicas e da transformação de processos naturais em patologias. Essa conduta resulta na perda da autonomia feminina e da capacidade de tomar decisões livres sobre o próprio corpo e sexualidade, impactando negativamente sua qualidade de vida (Palma; Donelli, 2017).

Além disso, a violência obstétrica também pode manifestar-se por meio de comentários constrangedores dirigidos à mulher, com o intuito de ofendê-la, humilhá-la ou insultá-la, bem como por práticas como negligência no atendimento, realização de cesarianas sem indicação clínica fundamentada em evidências científicas, atendendo aos interesses ou conveniências do profissional de saúde (Palma; Donelli, 2017).

A violência obstétrica é um fenômeno que vem ocorrendo há algumas décadas na América Latina. Um aspecto recorrente entre as gestantes é a falta de informação e o receio de questionar os procedimentos realizados durante o trabalho de parto. Essa ausência de esclarecimento pode levá-las a aceitar passivamente a exploração de seus corpos por diferentes profissionais, submetendo-se a situações desconfortáveis sem contestação. De acordo com a OMS, mulheres grávidas em todo o mundo são frequentemente vítimas de abusos, desrespeito, negligência e maus-tratos durante o parto nas instituições de saúde. Tais práticas podem gerar consequências negativas tanto para a mãe quanto para o bebê, especialmente por ocorrerem em um momento de extrema vulnerabilidade para a mulher (Zanardo *et al*, 2017).

Alguns autores classificam a violência obstétrica como uma forma de violência psicológica, manifestada por meio de ironias, ameaças e coerções, bem como de violência física, evidenciada pela manipulação e exposição desnecessária do corpo da mulher, tornando o parto um momento difícil e desconfortável. Entre as práticas associadas a esse tipo de violência estão o ato de mentir à paciente sobre sua condição de saúde para induzi-la a uma cesariana eletiva, ou a omissão de informações relevantes sobre seu estado clínico e os procedimentos que serão realizados (Zanardo *et al*, 2017).

Sob essa perspectiva, a violência obstétrica caracteriza-se pelo apoderamento e pela invasão do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres por profissionais de saúde, manifestando-se por meio de atendimentos desumanizados, uso excessivo de intervenções médicas e patologização de processos naturais, como o parto vaginal, resultando na perda da autonomia feminina. Além disso, esse tipo de conduta por parte da equipe médica impacta negativamente a qualidade de vida das mulheres (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Tal violência também se expressa por meio da negligência na assistência, da discriminação social, da violência verbal (evidenciada por atitudes grosseiras, ameaças, reprimendas, gritos e humilhações), da violência física (como a recusa injustificada do uso de analgesia quando tecnicamente indicada), do abuso sexual, da violência psicológica e da omissão de informações importantes à parturiente. Soma-se a isso a proibição da presença de um acompanhante durante o pré-natal e o parto, além da descontinuidade no atendimento (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

As definições de violência obstétrica envolvem dois aspectos centrais: a ausência de informação e de consentimento da paciente quanto aos procedimentos realizados durante o pré-parto, parto e pós-parto. Algumas formas de violência são facilmente reconhecíveis, como agressões verbais ou a contenção física de mulheres em macas, práticas que indiscutivelmente configuram atos violentos. No entanto, há procedimentos tidos como rotineiros que não são imediatamente identificados como violência, como ocorre, por exemplo, com as cesarianas realizadas sem necessidade clínica (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

O termo possui uma definição ampla, o que representa uma vantagem para a formulação de legislações específicas sobre o tema. No entanto, essa amplitude conceitual também dificulta sua aplicação em estudos quantitativos, como inquéritos epidemiológicos, que demandam definições mais precisas e operacionalizáveis. Diante disso, a expressão “desrespeito e abuso no parto”, abrange sete dimensões: abuso físico, cuidado sem consentimento, cuidado não confidencial, cuidado não digno, incluindo

abuso verbal, discriminação, abandono da paciente e detenção em instituições de saúde (Leite *et al*, 2024).

Essa proposta conceitual foi pioneira ao dar visibilidade global ao problema, servindo de base para uma importante publicação da OMS, em 2014, intitulada “*The Prevention and Elimination of Disrespect and Abuse During Facility-Based Childbirth*”. A partir dessa sistematização, observou-se um aumento significativo na produção científica sobre o tema, representando um marco na consolidação desse campo de estudo (Leite *et al*, 2024).

É importante destacar que, especialmente nos serviços públicos de saúde, muitas gestantes não são acompanhadas no parto pela mesma equipe que conduziu o pré-natal, sendo frequentemente submetidas à conveniência médica. A violência obstétrica, portanto, é um fenômeno característico da contemporaneidade, pois abrange três dimensões fundamentais da existência humana: a vida (representada pelo nascimento), a sexualidade e a morte (na medida em que coloca em risco a vida da mãe e do bebê) (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

A violência obstétrica pode se manifestar em diferentes formas, sendo comumente classificada em três categorias: física, psicológica e sexual. A violência obstétrica física refere-se a condutas que causam dor ou danos ao corpo da mulher, como, por exemplo, manobras agressivas, incluindo o ato do profissional pressionar a barriga da parturiente com o próprio corpo. Já a violência obstétrica psicológica envolve ações verbais ou comportamentos que geram sentimentos de inferioridade, insegurança ou abandono, com o objetivo de humilhar, intimidar ou tornar a mulher ainda mais vulnerável emocionalmente durante o processo de parto (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Por sua vez, a violência obstétrica sexual compreende qualquer prática imposta à mulher que viole sua intimidade, afete sua integridade sexual e reprodutiva ou a exponha de forma indevida. Isso inclui intervenções como toques vaginais frequentes ou sem consentimento, a realização de episiotomias sem necessidade, e a exposição desnecessária do corpo da gestante. Tais práticas, mesmo quando não incidem

diretamente sobre os órgãos sexuais, podem configurar violação de sua dignidade sexual (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

O descaso e o desrespeito no atendimento às gestantes durante o parto, tanto em instituições públicas quanto privadas de saúde, têm ganhado visibilidade crescente por meio da imprensa e das redes sociais, a partir de relatos de mulheres que se sentiram violentadas nesse processo. Paralelamente, esses dados vêm sendo analisados pela Ouvidoria do Ministério da Saúde, que identificou que 12,7% das queixas apresentadas por mulheres referem-se a tratamentos desrespeitosos. Entre os relatos estão atendimentos inadequados, falta de escuta às suas necessidades, bem como agressões verbais e físicas (Zanardo *et al*, 2017).

Apesar da ampla divulgação dessas experiências, a OMS ressalta que, atualmente, não existe consenso internacional sobre como definir e mensurar cientificamente esses problemas. Como resultado, a prevalência e o impacto da violência obstétrica na saúde, bem-estar e nas escolhas das mulheres permanecem desconhecidos. Ao revisar a literatura, percebe-se que não há uma definição única para a violência obstétrica. No entanto, é possível classificar a violência contra mulheres em instituições de saúde em quatro tipos: negligência (omissão no atendimento), violência psicológica (tratamento hostil, ameaças, gritos e humilhação intencional), violência física (negação do alívio da dor quando indicado) e violência sexual (assédio sexual e estupro) (Zanardo *et al*, 2017).

A demanda por cesarianas, parece estar ligada à percepção de que a qualidade da assistência obstétrica depende do uso de tecnologias empregadas no parto operatório. O aumento desse tipo de parto nos últimos anos também está associado a fatores socioculturais e demográficos. A realização de intervenções dolorosas pode contribuir para o medo do parto vaginal e para a crença de que o trabalho de parto não será bem-sucedido (Zanardo *et al*, 2017).

Ao lado do exposto, deve-se apontar que essas intervenções frequentemente desencadeiam outras. Esse processo tende a aumentar a atratividade da cesariana, que passa a ser vista como uma forma de evitar sofrimento e preservar a dignidade da mulher,

já que o parto vaginal pode ser percebido como degradante. Com isso, o parto deixa de ser vivido como um momento de protagonismo feminino e passa a ser encarado com medo e sensação de ameaça à vida, em razão da submissão a práticas tecnológicas, muitas vezes violentas (Zanardo *et al*, 2017).

Além das formas de violência obstétrica já mencionadas, essa prática também se expressa por meio de uma série de procedimentos invasivos e, muitas vezes, desnecessários. Entre eles estão a episiotomia, a manobra de Kristeller, a imobilização da gestante, a negação do direito à presença da doula, e a separação precoce entre mãe e bebê logo após o nascimento (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

A manobra de Kristeller (pressionar o fundo do útero para acelerar a saída do bebê), não recomendada pela OMS e sem comprovação de benefícios, pode causar sérios danos à mulher e ao bebê, como ruptura uterina, lesões anais, fraturas neonatais e até dano cerebral. Seu uso reforça o caráter violento e desatualizado de muitas rotinas obstétricas ainda adotadas no país. Durante a cesariana, a amarração dos braços da mulher é uma prática comum, mesmo após o nascimento do bebê, impedindo o contato físico imediato. Essa prática tem forte impacto simbólico, pois impossibilita o acolhimento do bebê pela mãe, reforçando a sensação de impotência e desconexão no momento do nascimento (Palma; Donelli, 2017).

A separação da mãe e do recém-nascido logo após o parto, sem explicações ou justificativas, também é considerada violência obstétrica, especialmente quando impede ou atrasa o aleitamento materno na primeira hora de vida. Em muitas maternidades, o alojamento conjunto só é permitido horas após o nascimento, sem motivos clínicos claros, dificultando o início e a manutenção do aleitamento exclusivo (Palma; Donelli, 2017).

Outras práticas recorrentes incluem a tricotomia (remoção dos pelos pubianos), a lavagem intestinal, a realização excessiva de exames de toque vaginal por diferentes profissionais, a imposição da posição horizontal durante o trabalho de parto, bem como o rompimento artificial da bolsa amniótica durante esses exames, muitas vezes, sem o

devido consentimento ou indicação clínica. Essas intervenções, quando aplicadas sem necessidade ou sem respeitar a autonomia da mulher, configuram formas claras de violência obstétrica, comprometendo o bem-estar físico e emocional da parturiente (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Curiosamente, a prática do enema (lavagem intestinal no início do trabalho de parto) foi associada a menor percepção de violência. Apesar de não ser recomendada pela OMS, algumas mulheres relataram sentir-se mais seguras após o procedimento, especialmente por medo de defecar durante o parto. Isso reforça a necessidade de escuta ativa e respeito às individualidades de cada mulher, mesmo diante de práticas controversas (Palma; Donelli, 2017).

A repetição de toques vaginais, especialmente quando realizados por diferentes profissionais, além de potencializar a dor física, frequentemente é feito sem o devido esclarecimento ou consentimento da mulher, o que amplia a sensação de vulnerabilidade e submissão. Não raro, ele é realizado sem o devido cuidado com a privacidade, expondo a parturiente à presença de outros profissionais ou acompanhantes de outras gestantes, o que agrava ainda mais o desconforto (Palma; Donelli, 2017).

Outro fator importante é a limitação da liberdade da mulher para escolher a posição mais confortável durante os puxos. A OMS reforça que a liberdade de movimento e posição durante o trabalho de parto é uma prática benéfica que deve ser incentivada. Impedi-la de se movimentar ou escolher a posição de parir não apenas interfere na fisiologia do parto, como também compromete sua autonomia e bem-estar (Palma; Donelli, 2017).

A realização de procedimentos sem o consentimento da mulher ou sem explicações adequadas sobre sua necessidade foi outro importante indicador de violência obstétrica. Há inúmeros relatos de exames e intervenções realizados por profissionais que sequer se identificam, não explicam o motivo da intervenção e, por vezes, emitem comentários inadequados durante os procedimentos (Palma; Donelli, 2017).

3 “PARIRÁS COM DOR!”: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO – EM PAUTA OS PROJETOS DE LEI Nº. 2082/22 E 422/2023

A violência de gênero se fundamenta na crença de que a humanidade está dividida entre machos e fêmeas, e que a cada sexo correspondem funções, espaços, status e poderes desiguais. Essa lógica hierárquica organiza tanto a vida privada quanto a pública, influenciando a dinâmica familiar, as relações de trabalho e a ocupação dos espaços políticos (Faleiros, 2007, p. 62). Desde os primórdios das sociedades patriarcais, os homens organizaram sistemas de dominação sobre o gênero feminino, exercendo controle direto por meio da figura do patriarca ou de seus representantes. O patriarcado regula o acesso à propriedade, aos territórios e ao exercício do poder, além de ditar normas sobre os corpos e comportamentos dos gêneros não masculinos.

Esse modelo de dominação também se manifesta no controle das esferas públicas, como o mercado de trabalho e os cargos de liderança, reafirmando o poder masculino nas instâncias de decisão. A desigualdade entre os gêneros, portanto, não é um desvio, mas sim uma regra estrutural, uma “lei do status desigual”. Ademais, quando os gêneros considerados inferiores contestam essa ordem, rompendo com os papéis que lhes foram impostos, a violência é utilizada como resposta. Afora o exposto, é nesse momento de ameaça à dominação masculina que o poder patriarcal intensifica seus mecanismos de repressão (Faleiros, 2007).

A violência de gênero não se limita a agressões físicas, ela é identitária, psicológica, sexual, institucional, social e política. Essas formas de violência estão articuladas entre si e é uma forma do gênero masculino manter sua supremacia (Faleiros, 2007). Trata-se de um conjunto de estratégias que garante a continuidade do sistema patriarcal mesmo diante de mudanças sociais e avanços legais. Em complemento, o conceito de violência de gênero, nesse sentido, é abrangente e inclui mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos, sobretudo aqueles que se desviam das normas tradicionais impostas pelo patriarcado.

Pode-se entender a violência obstétrica como uma forma de violência de gênero, onde as práticas da medicina e o entendimento médico se sobressaem à autonomia da mulher sobre o entendimento do próprio corpo (Palma; Donelli, 2017). No exercício da função de controle, os homens assumem o papel de disciplinadores das condutas dos demais grupos sociais. Essa autoridade é muitas vezes legitimada, ou ao menos tolerada, pela sociedade, que permite que sanções violentas sejam aplicadas àqueles que rompem com os padrões esperados. Ainda que não haja uma transgressão explícita, a manutenção do domínio masculino exige que se utilize a violência como recurso permanente. Isso ocorre porque a ideologia de gênero, por si só, é incapaz de garantir a obediência total. A dominação, para se efetivar, necessita ser acompanhada da coerção (Saffioti, 2001).

A violência obstétrica dirigida às mulheres e aos nascituros deve ser analisada sob múltiplas perspectivas, já que constitui, essencialmente, uma forma de violência de gênero. Uma dessas perspectivas refere-se à categoria de gênero, que deve ser entendido como um conjunto de significados culturais atribuídos ao corpo sexuado, construído historicamente a partir de uma lógica binária. Essa lógica estabelece uma conexão entre o sexo biológico e os papéis sociais que dele se espera, promovendo a adequação do indivíduo a normas sociais específicas com base em sua anatomia. Tais representações de gênero se manifestam desde a infância, por meio de comportamentos, padrões de vestimenta, gestos e expressões, sendo interiorizadas ao longo da vida (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Nesse sistema, os atributos associados ao masculino são historicamente valorizados como superiores, enquanto os ligados ao feminino são considerados inferiores. Essa hierarquia sustenta uma estrutura social baseada na dominação dos homens sobre as mulheres. O principal instrumento de manutenção dessa desigualdade é o uso da força e da violência, expressa de diferentes formas no cotidiano (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

A violência de gênero, nesse contexto, refere-se a qualquer ato ou conduta que, fundamentado no gênero, cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico

às mulheres, tanto no espaço público quanto no privado. Essa forma de violência está profundamente enraizada em relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, refletindo estruturas sociais que perpetuam o controle do corpo feminino, inclusive nos contextos de saúde e reprodução (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Nesse sentido, a violência obstétrica está diretamente vinculada à violência de gênero e a outras formas de violação de direitos que ocorrem dentro das instituições de saúde. Trata-se de uma expressão da violência institucional, caracterizada por atitudes negligentes, abusivas e desrespeitosas por parte de profissionais da saúde no atendimento às usuárias. Essa forma de violência inclui práticas como o descaso com os direitos reprodutivos, a exigência de que a mulher percorra diversos serviços até conseguir atendimento adequado, e a aceleração forçada do trabalho de parto com o objetivo de liberar leitos, entre outras situações abusivas (Zanardo *et al*, 2017).

Sendo assim, discursos e comportamentos ofensivos proferidos por membros da equipe de saúde, como a frase “na hora de fazer gostou, agora aguenta”, revelam uma naturalização da violência e a reprodução de estigmas de gênero dentro do próprio ambiente hospitalar. Essa fala, ao associar a dor do parto a uma punição moral pelo prazer sexual, reforça a culpabilização da mulher por seu sofrimento e transforma a agressão em algo socialmente tolerado. Como resultado, atitudes violentas são banalizadas, enquanto a dignidade e os direitos das mulheres tornam-se invisibilizados no contexto do cuidado em saúde (Zanardo *et al*, 2017).

Assim, a violência obstétrica não pode ser reduzida a falhas técnicas ou desvios individuais. Ela deve ser compreendida como parte de um sistema maior de dominação que opera através de normas sociais, práticas institucionais e simbologias de gênero. O enfrentamento dessa realidade exige a desconstrução das hierarquias que historicamente colocam o masculino em posição de superioridade e naturalizam o sofrimento das mulheres como parte de seu papel social (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Em junho de 2013, foi apresentado ao Senado Federal o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), criada com o objetivo de investigar

casos de violência contra a mulher no Brasil e apurar possíveis omissões do poder público na aplicação dos mecanismos legais de proteção às mulheres em situação de violência. Entre as iniciativas da CPMI, destaca-se a incorporação do dossiê *Parirás com Dor*, elaborado pela organização não governamental Parto do Princípio, que denuncia práticas de violência obstétrica, com especial ênfase nos casos que afetam mulheres indígenas e negras (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Nos serviços de saúde, tanto usuárias quanto profissionais muitas vezes não reconhecem os maus-tratos durante a assistência ao parto como formas de violência. Para gestantes e equipes de atendimento, essas situações tendem a ser interpretadas como parte da rotina hospitalar ou como reações justificáveis ao cansaço das equipes diante de mulheres que se queixam durante o processo de parto. De acordo com os profissionais entrevistados, a ideia de violência está comumente associada a agressões físicas ou sexuais explícitas, mas raramente vinculada às práticas cotidianas adotadas nas salas de parto (Zanardo *et al*, 2017).

Adicionalmente, fatores como raça, classe social, nível de renda e escolaridade influenciam diretamente a forma como as usuárias percebem o atendimento recebido durante o parto. Em muitos serviços públicos de saúde no Brasil, especialmente aqueles que atendem mulheres de baixa renda e com pouca escolaridade, prevalece a ideia de que essas pacientes não possuem autonomia ou capacidade para tomar decisões sobre seus próprios corpos durante o parto. Essa percepção contribui para a manutenção de práticas autoritárias e para a negação de direitos fundamentais à dignidade e ao cuidado respeitoso (Zanardo *et al*, 2017).

Embora esse tipo de violência possa atingir mulheres de diferentes classes sociais, observa-se que ela incide com maior frequência sobre mulheres negras e pobres. Nessa realidade, fatores como gênero, classe e raça se entrelaçam, colocando essas mulheres em posição de maior vulnerabilidade diante de um sistema institucional opressor, dominador e frequentemente excludente. Uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo reforça essa correlação entre gênero, raça e condição socioeconômica no

contexto da violência obstétrica. De acordo com os dados apresentados, mulheres negras, muito jovens e com baixa renda enfrentam maiores riscos de sofrer esse tipo de violência, o que evidencia a estrutura discriminatória que permeia o atendimento à saúde materna no país (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

A Venezuela é um dos países latino-americanos que mais avançou na abordagem legal da violência obstétrica. Em 2007, foi promulgada a *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*, que reconhece e protege os direitos das mulheres, estabelecendo 19 formas distintas de violência, entre elas, a violência obstétrica (Zanardo *et al*, 2017). Embora essa lei represente um importante marco jurídico na defesa dos direitos das gestantes e tenha promovido avanços em determinadas condições de atendimento, sua efetividade ainda é limitada.

Um dos principais desafios é a falta de divulgação adequada, tanto entre os profissionais da saúde quanto entre as usuárias do sistema. Por ter sido implementada por meio de documentos formais, sem ampla incorporação nas práticas institucionais, muitos desconhecem seu conteúdo e implicações. Esse desconhecimento contribui para confusões entre os procedimentos médicos padronizados e os atos que podem ser considerados como violência obstétrica pelas mulheres, dificultando a identificação e o enfrentamento dessas práticas abusivas (Zanardo *et al*, 2017).

A ausência de uma legislação específica sobre a violência obstétrica tem levado à judicialização do tema, com a crescente demanda por ações judiciais que buscam reparação pelos danos causados às mulheres e, em muitos casos, também aos bebês (Brito; Oliveira; Costa, 2020). Nas últimas décadas, o Estado brasileiro tem se posicionado em relação à violência obstétrica por meio da criação de leis específicas sobre o tema. Um exemplo é a Lei nº 11.108, de 2005, que garante à gestante o direito de ter, durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato (até 10 dias), a presença de um(a) acompanhante de sua escolha no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, a efetividade dessa legislação encontra um obstáculo importante: a ausência de sanções para os profissionais ou instituições que a descumprirem (Gil, 2015).

Outra norma relevante é a Lei nº 10.778, de 2003, que estabelece a obrigatoriedade de notificação, por parte das autoridades sanitárias, dos casos de violação de direitos das mulheres atendidas nos serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados. Tanto pessoas físicas quanto entidades públicas ou privadas estão sujeitas às obrigações previstas na referida lei. Em maio de 2014, foi protocolado o Projeto de Lei nº 7.633, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys. A proposta visa garantir o direito ao parto e ao abortamento humanizados, e prevê, entre outras medidas, a responsabilização civil e criminal dos profissionais de saúde que cometam violência obstétrica. O projeto também propõe a divulgação de informações sobre o direito ao parto humanizado por meio de cartazes expostos nos estabelecimentos de saúde (Gil, 2015).

O Projeto de Lei nº 2082/2022, de autoria da senadora Leila Barros (PDT/DF), propõe a tipificação penal da violência obstétrica. A proposta altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), com o objetivo de reconhecer e criminalizar práticas abusivas cometidas contra mulheres durante o pré-natal, parto, pós-parto e abortamento. O texto também prevê medidas de prevenção, como a capacitação de profissionais de saúde e a disseminação de informações sobre os direitos das gestantes (Brasil. Senado Federal, 2022).

Já o Projeto de Lei nº 422/2023, de iniciativa da deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), propõe a inclusão da violência obstétrica entre os tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). O objetivo é garantir que esse tipo específico de violência seja reconhecido como uma violação aos direitos das mulheres, possibilitando a adoção de políticas públicas integradas voltadas à sua prevenção e repressão (Brasil. Câmara dos Deputados, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência obstétrica é uma forma sutil, porém profundamente enraizada, de violência de gênero, que compromete a dignidade, a autonomia e os direitos fundamentais das mulheres. Ao examinar os Projetos de Lei nº 2082/22 e 422/2023, evidencia-se o esforço legislativo em reconhecer essa problemática e estabelecer mecanismos de proteção e responsabilização. No entanto, o enfrentamento da violência obstétrica exige mais do que legislação, requer mudança cultural, capacitação de profissionais de saúde e fortalecimento das políticas públicas de atenção humanizada ao parto. Reconhecer que "parir com dor" não deve ser uma imposição, mas sim uma escolha respeitada, é um passo crucial para garantir que o nascimento seja um momento de cuidado e não de violação. Assim, a luta contra a violência obstétrica é, acima de tudo, uma luta pela equidade de gênero e pela justiça reprodutiva.

A medicalização excessiva do parto, impulsionada por uma cultura hospitalar hierárquica e androcêntrica, resultou na despersonalização da experiência do nascimento e na marginalização do saber feminino sobre o próprio corpo. A lógica tecnocrática e intervencionista que permeia muitos serviços de saúde ainda hoje reflete a invisibilização das mulheres como protagonistas do processo reprodutivo. Nesse contexto, o movimento de humanização do parto representa uma ruptura essencial com esse modelo, ao defender práticas baseadas na escuta, no consentimento informado e na valorização do cuidado como prática relacional. O tratamento da mulher nesse paradigma humanizado passa a ser pautado pela dignidade, pelo respeito às suas decisões e pelo reconhecimento de seus direitos sexuais e reprodutivos. Avançar nessa direção significa promover saúde com equidade, combater as desigualdades de gênero e construir um modelo de assistência obstétrica que seja verdadeiramente emancipador.

A compreensão da violência obstétrica como uma violação sistêmica e multifacetada permite evidenciar que o sofrimento imposto a mulheres durante a gestação, parto e puerpério, não decorre apenas de condições clínicas, mas também de

práticas abusivas, desumanas e desnecessárias. As diversas espécies de violência obstétrica demonstram que essa violência pode se apresentar de formas sutis ou explícitas, sempre marcadas pela desconsideração da mulher como sujeito de direitos.

As manobras como a episiotomia sem indicação, a manobra de Kristeller, a cesárea eletiva imposta, entre outras intervenções realizadas sem consentimento ou informação adequada, revelam uma cultura obstétrica centrada no controle e não no cuidado. Romper com esse paradigma requer uma mudança estrutural na formação dos profissionais, na organização dos serviços e na própria lógica do atendimento ao parto, valorizando o protagonismo da mulher, o parto humanizado e a escuta respeitosa.

A concepção da violência de gênero como um fenômeno estrutural permite compreender a violência obstétrica não como casos isolados ou desvios de conduta profissional, mas como uma prática institucionalizada que nega às mulheres o direito a um parto digno, respeitoso e livre de abusos. A análise dos Projetos de Lei nº 2082/22 e 422/2023 revela um avanço importante no reconhecimento legal da violência obstétrica como forma específica de violência de gênero, propondo a criminalização de condutas como a recusa de atendimento, a realização de procedimentos sem consentimento e o tratamento desrespeitoso durante o parto. No entanto, embora a criminalização seja um passo necessário, ela deve ser acompanhada por medidas de educação em direitos, formação ética de profissionais de saúde, políticas públicas de humanização do parto e mecanismos eficazes de denúncia e acolhimento.

A análise do modelo obstétrico vigente no Brasil revela um cenário marcado historicamente pela medicalização do parto e pela imposição de um saber técnico que desconsidera o protagonismo feminino no processo de nascimento. Influenciado pelo androcentrismo, o parto foi transformado em um ato hospitalar, intervencionista e muitas vezes coercitivo. Esse contexto contribuiu diretamente para a consolidação da violência obstétrica, uma forma de violência institucional e de gênero que se expressa por meio de práticas abusivas, negligentes ou desrespeitosas dirigidas a mulheres em momentos de vulnerabilidade física e emocional.

A compreensão da violência obstétrica como expressão da violência de gênero permite reconhecer que ela não é um fenômeno isolado ou apenas resultado de condutas individuais, mas sim um reflexo de estruturas desiguais de poder, que se reproduzem no cotidiano dos serviços de saúde. A situação se agrava quando observamos a prevalência desproporcional dessas violências sobre mulheres pretas e pardas, o que evidencia a intersecção entre o racismo estrutural e o sexismo na assistência obstétrica brasileira. Nesse cenário, a análise dos Projetos de Lei nº 2082/22 e 422/2023 revela um avanço importante no reconhecimento jurídico da violência obstétrica. Ambos os textos buscam não apenas nomear essa forma de violência, mas também prever condutas criminalizadas e estabelecer medidas de proteção e responsabilização.

Portanto, o enfrentamento à violência obstétrica exige uma abordagem multifacetada, com legislação eficaz, políticas públicas de humanização, formação ética dos profissionais de saúde, e ampliação do acesso à informação pelas mulheres. Mais do que uma mudança na técnica, trata-se de uma transformação nas relações de poder, no modelo de cuidado e na própria estrutura institucional da saúde. Garantir um parto digno, seguro e respeitoso é, antes de tudo, afirmar a dignidade das mulheres e lutar por equidade de gênero, justiça social e reprodutiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Olivia Souza Castro; GAMA, Elisabete Rodrigues; BAHIANA, Patrícia Moura. Humanização do parto: a atuação dos enfermeiros. **Revista Enfermagem Contemporânea**, v. 4, n. 1, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 422, de 2023**. Dispõe sobre a violência obstétrica, e sobre o dever dos diversos Poderes dos entes da Federação de promover políticas públicas integradas para a sua prevenção e repressão, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348308>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.082, de 2022**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tipificar a violência obstétrica como crime e estabelecer procedimentos para sua prevenção.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154237>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRITO, Cecília Maria Costa de; OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque. Violência obstétrica e os direitos da parturiente: o olhar do Poder Judiciário brasileiro. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 9, n. 1, p. 120-140, 2020.

DIAS, Marcos Augusto Bastos; DESLANDES, Suely Ferreira. Parte III - Humanização nos Cuidados de Saúde da Mulher. *In*: DESLANDES, Suely Ferreira. (org.). **Humanização dos cuidados em saúde: conceitos, dilemas e práticas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2006, p. 351-369.

DIOTTO, Nariel; BERNHARD, Georgea. A invisibilidade das mulheres no sistema androcêntrico: reflexões sobre dignidade menstrual e cárcere. *In*: Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, **Anais...**, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023, p. 1-15.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. *In*: TAQUETTE, Stella R. (org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 2007, p. 61-65.

GIL, Suelen Tavares. Breve análise sobre a violência obstétrica no Brasil. *In*: XI Colóquio Nacional Representações de Gênero e Sexualidade, **Anais...**, 2015, p. 1-13.

LEITE, Tatiana Henriques et al. Epidemiologia da violência obstétrica: uma revisão narrativa do contexto brasileiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 29, p. e12222023, 2024.

NICIDA, Lucia Regina de Azevedo. A medicalização do parto no Brasil a partir do estudo de manuais de obstetrícia. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 25, p. 1147-1154, 2018.

PALHARINI, Luciana Aparecida; FIGUEIRÔA, Silvia Fernanda de Mendonça. Gênero, história e medicalização do parto: a exposição "Mulheres e práticas de saúde". **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 25, n. 4, p. 1039-1061, 2018.

PALMA, Carolina Coelho; DONELLI, Tagma Marina Scheiner. Violência obstétrica em mulheres brasileiras. **Psico**, v. 48, n. 3, p. 216-230, 2017.

PERNAMBUCO (ESTADO). Ministério Público do Estado de Pernambuco. **Humanização do parto**: Nasce o respeito: informações práticas sobre seus direitos. Recife: MP-PE, 2015.

POSSATI, Andrêssa Batista et al. Humanização do parto: significados e percepções de enfermeiras. **Escola Anna Nery**, v. 21, p. e20160366, 2017. D

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, p. 115-136, 2001.

SANTOS, Rafaela Ayanne Alves dos; MELO, Mônica Cecília Pimentel de; CRUZ, Daniel Dias. Trajetória de humanização do parto no Brasil a partir de uma revisão integrativa de literatura. **Cadernos de Cultura e Ciência**, v. 13, n. 2, p. 76-89, 2015.

THÉBAUD, Françoise. A medicalização do parto e suas conseqüências: o exemplo da França no período entre as duas guerras. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, p. 415-426, 2002.

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho et al. Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. **Psicologia & sociedade**, v. 29, 2017.

O FEMINICÍDIO COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: MORRER POR SER MULHER!¹

Ana Beatriz dos Santos Branco²
Igor Furtado de Oliveira³
Pedro Lucas de Andrade Brites⁴
Tauã Lima Verdan Rangel⁵

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o feminicídio como expressão da violência de gênero, compreendendo esta como uma manifestação da desigualdade de gênero que, por sua vez, é resultado das raízes androcêntricas e machistas da sociedade brasileira desde os tempos coloniais. Assim, inicialmente a violência contra o copo feminino é analisada sob ótica crítica, desde sua etimologia até sua presença no debate público enquanto produto sociocultural brasileiro. Ademais, as observações abordam a violência sobre grupos vulneráveis no geral e a mulher como parte desses grupos, bem como esta como sujeito de direitos na Constituição

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!””

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

⁵ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Federal brasileira, promulgada em 1988. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Femicídio; Violência de Gênero; Violência contra a Mulher.

ABSTRACT

This article aims to analyze femicide as an expression of gender-based violence, understanding it as a manifestation of gender inequality, which, in turn, is a result of the androcentric and sexist roots of Brazilian society since colonial times. Thus, violence against women's bodies is initially analyzed from a critical perspective, from its etymology to its presence in public debate as a Brazilian sociocultural product. Furthermore, the observations address violence against vulnerable groups in general and women as part of these groups, as well as women as subjects of rights under the Brazilian Federal Constitution, enacted in 1988. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Femicide; Gender-Based Violence; Violence against Women.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar o feminicídio como expressão da violência de gênero, compreendendo esta como uma manifestação da desigualdade de gênero que, por sua vez, é resultado das raízes androcêntricas e machistas da sociedade brasileira desde os tempos coloniais.

Assim, inicialmente a violência contra o copo feminino é analisada sob ótica crítica, desde sua etimologia até sua presença no debate público enquanto produto sociocultural brasileiro. Ademais, as observações abordam a violência sobre grupos vulneráveis no geral e a mulher como parte desses grupos, bem como esta como sujeito de direitos na Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988.

Outrossim, o agravamento do quadro envolvendo a violência contra a mulher é explorado e aprofundado, juntamente com o arcabouço legal construído em defesa da mulher, objetivando combater eficientemente a problemática exposta. Em especial, no

que tange a isonomia entre homens e mulheres à partir da CRFB/88 e os dispositivos legais criados para este fim, como a Lei Maria da Penha e a Lei Carolina Dickmann.

Além disso, busca-se investigar o feminicídio como reflexo máximo da violência de gênero, abordando, em um primeiro momento, sua concepção pelas dimensões jurídica e social. Paralelamente, se aborda também o objetivo do pacote antifeminicídio e a figura típica do artigo 121-A do Código Penal brasileiro.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Feminicídio; Violência de Gênero; Violência contra a Mulher.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA O CORPO FEMININO COMO ASPECTO SOCIOCULTURAL BRASILEIRO

Inicialmente, quando se aborda a etimologia da palavra “violência” têm-se que esta se origina no latim “*violentia*”, termo que expressa a qualidade do que é violento (DICIO, 2021). Ao ser incorporada à língua portuguesa, o vocábulo passou a designar, conforme o dicionário brasileiro:

Qualidade ou caráter de violento, do que age com força, ímpeto. Ação violenta, agressiva, que faz uso da força bruta: cometer violências. Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica. Ato de crueldade, de perversidade, de tirania: regime de violência. Ato de oprimir, de sujeitar alguém a fazer alguma coisa pelo uso da força; opressão, tirania: violência contra a mulher. Ato ou efeito de violentar, de violar, de praticar estupro (Dicio, 2021 n.p.).

Outrossim, costuma-se associar a violência somente ao âmbito da criminalidade, contudo, pela análise do próprio termo, percebe-se que seu significado é bem mais abrangente, envolvendo não apenas aspectos físicos, mas também dimensões psíquicas e simbólicas. Assim, a violência pode ser compreendida sob diferentes perspectivas e, na contemporaneidade, constitui objeto de estudo e preocupação de diversos pensadores (Caeran; Porto, 2023).

Nesse sentido, convém frisar que, devido a diversos fatores, a violência advinda da delinquência social e da criminalidade é justamente aquela que se faz presente no imaginário popular enquanto produto sociocultural de forma mais marcante, sobretudo nas últimas décadas. Ao tornar-se uma ameaça tanto à vida quanto ao patrimônio das pessoas, certos tipos de relações e condutas, que são vistas como proibidas, ilegais e ilegítimas, passaram a gerar um sentimento coletivo de medo e insegurança. Esse fenômeno se consolidou como uma espécie de “forma totalizante” de compreensão da violência e sua força globalizante e generalizante é tão grande no imaginário nacional e na opinião pública que criminalidade e delinquência acabam sendo interpretadas como uma espécie de “produção autônoma”, em especial advinda das camadas mais pobres da sociedade (Minayo, 2003).

Dessa forma, tem-se, ainda, que o tema da violência, que antes se restringia ao seu espaço tradicional de discussão, isto é, o âmbito policial, ultrapassou esse limite e assumiu lugar de destaque no debate público nacional. Assim, hoje ele não apenas figura como uma das principais pautas das campanhas eleitorais e dos noticiários, mas também

se insere nos processos de planejamento do Estado, nas estratégias empresariais, nos encontros científicos e nas agendas de fomento à pesquisa, transformando-se, nesse sentido, em uma questão inevitável e perturbadora presente no interior da sociedade brasileira, cuja presença não pode ser ignorada nem relegada a segundo plano (Minayo 2003).

Nessa linha, como anteriormente citado, uma das principais formas de manifestação da violência enquanto produto sociocultural, e que fomentam a inflamação deste tema no imaginário popular, são as notícias e matérias jornalísticas, marcadas pela espetacularização da referida violência nas manchetes e nos títulos de forte apelo simbólico, omitindo assuntos socialmente relevantes e praticando a exploração do grotesco e do extraordinário. Esse padrão caracteriza grande parte da cobertura jornalística contemporânea e se dissemina de maneira quase imperceptível tanto nas técnicas de produção da notícia quanto na forma como estas se articulam com os meios de comunicação e suas linguagens (Oliveira, 2012).

Ademais, percebe-se, ante o exposto, a eficácia da utilização da violência como ferramenta para se obter grande engajamento popular, revelando mais uma forma de manifestação desta enquanto produto diante da sociedade. Nesse sentido, o apelo ao endurecimento no combate à violência sempre demonstrou grande potencial eleitoral, refletindo desta forma também na ascensão política de figuras emblemáticas que se projetaram justamente por representar uma postura rígida diante do assunto, embora pouco eficazes em relação à resolução da problemática, apesar do medo e insegurança crescentes do eleitorado (Stevanim, 2007).

No que se refere ao significado de androcentrismo, o termo pode ser conceituado como a postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina, e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres. Nessa perspectiva, o termo não se limita apenas ao simples privilégio masculino no acesso a oportunidades e possibilidades sociais, políticas ou econômicas, mas expressa,

de forma mais profunda, a imposição da visão masculina como padrão de referência universal, utilizada como medida para todos os gêneros sem levar em conta as especificidades, demandas e experiências próprias das mulheres. Tal abordagem naturaliza desigualdades ao tratar o masculino como norma, rebaixando o feminino à condição de exceção ou desvio, o que reforça estruturas de exclusão e limita a construção de uma verdadeira igualdade (Oliveira, 2004).

Paralelamente, o machismo deve ser compreendido como uma forma de preconceito enraizada nas estruturas sociais, cuja principal função é a manutenção da dominação masculina sobre as mulheres. Trata-se de um mecanismo ideológico e cultural que, ao longo da história, construiu-se como instrumento de perpetuação das desigualdades de gênero, sustentando práticas e valores que naturalizam a subordinação feminina. Essa lógica de poder atua de maneira sistemática, buscando inferiorizar as mulheres e impondo sobre elas padrões rígidos de controle, que regulam seus comportamentos, escolhas e formas de vida, restringindo significativamente sua autonomia. Nesse processo, a própria existência feminina é submetida a interesses externos, vinculados à ordem social e econômica vigente. Como consequência, tempo, corpo e trabalho das mulheres são constantemente apropriados de forma funcional e lucrativa para a sociedade, o que não apenas perpetua desigualdades históricas, mas também reforça e atualiza mecanismos de exploração que se reproduzem de geração em geração (Melo; Chaves, 2020).

Assim, torna-se fundamental compreender que a sociedade brasileira se estruturou a partir de uma gênese fortemente patriarcal, alicerçada nas tradições culturais, religiosas e jurídicas herdadas da colonização portuguesa. Ademais, tem-se que esses referenciais, por sua vez, trouxeram consigo uma visão de mundo marcada pelo machismo e pelo androcentrismo, que se consolidaram como pilares da organização social (Oliveira, 2004).

Outrossim, insta salientar que a construção simbólica e social da imagem feminina, sob esse prisma, foi moldada desde os primeiros momentos da formação

cultural e política do país, estabelecendo-se como um padrão normativo que, atravessando séculos, ainda se manifesta de maneira significativa na contemporaneidade. Esse modelo estrutural não apenas delimitou o espaço de atuação das mulheres, mas também fortaleceu a concepção da família tradicional, na qual a figura feminina foi reduzida a funções específicas, sendo concebida prioritariamente como mãe, esposa e responsável pelo lar, destinando-lhe um papel social rigidamente circunscrito a essas atribuições (Oliveira, 2004).

Por fim, a principal análise que se extrai ante o exposto é a constatação da prevalência do pensamento e das atitudes masculinas, tomadas historicamente como padrão de correção, legitimidade e normalidade. Com o passar do tempo, tal fenômeno consolidou-se como um elemento cultural profundamente enraizado na estrutura social, assumindo a função de orientar, justificar e naturalizar uma série de práticas e acontecimentos subsequentes e, dentre seus reflexos mais evidentes, encontram-se a histórica sub-representação feminina nos espaços de poder e decisão política, a inserção tardia e dificultada das mulheres no mercado de trabalho. Tais formas de desigualdade de gênero, juntamente à outras, permanecem fortemente presentes na contemporaneidade como produtos do machismo e androcentrismo prevalentes na sociedade brasileira mesmo diante de avanços sociais com o passar dos anos (Del Priore, 2006).

É importante ressaltar que, apesar dos termos “grupos vulneráveis” e “minorias” serem utilizados de maneira equivalente com frequência, isto é, como se fossem sinônimos, essa identificação não é correta. O fato é que ambos os termos possuem conceitos distintos, que guardam entre si uma relação de gênero e espécie. A diferença central está no fato de que os chamados grupos vulneráveis não compartilham necessariamente um traço específico ou uniforme que os caracterize, sendo definidos, sobretudo, pela posição de fragilidade social em que se encontram (Vargas; Leal, 2023).

Em outras palavras, quando um conjunto de pessoas se encontra sujeito à violação e à restrição de seus direitos pelos demais membros da sociedade, é identificado como

grupo vulnerável, composto em grande parte por homossexuais, pessoas em situação de rua, idosos, mulheres, negros e pessoas com deficiência. Neste contexto, portanto, tem-se que reconhecer que esses grupos estão frequentemente expostos ao preconceito e à discriminação (Vargas; Leal, 2023).

Seguindo esse raciocínio, quando se fala sobre a violência sofrida pelos grupos considerados vulneráveis, têm-se que esta é relacionada às discriminações odiosas relacionadas a gênero, raça, etnia e deficiência, configurando, de maneira incontestável, violações aos direitos humanos da vítima. As práticas discriminatórias contra grupos vulneráveis violam, de maneira intolerável, padrões éticos, morais e jurídicos internacionalmente estabelecidos, atentando contra valores fundamentais que estruturam a sociedade humana e contra os próprios alicerces do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ademais, a violação e o desrespeito aos direitos econômicos, sociais e culturais de grupos vulneráveis, quase sempre, estão diretamente vinculados a preconceitos e práticas discriminatórias socialmente promovidas ou, em alguns casos, pelo próprio Estado (Soares, 2015).

Especificamente sobre a violência nesse contexto, como explicitado alhures, é possível afirmar que, de modo geral, a sociedade costuma compreendê-la como a manifestação de agressões visíveis e diretas, associando-a a episódios de brutalidade física, como roubos, assaltos, sequestros, acidentes de trânsito, espancamentos, entre outros. Contudo, essa visão se mostra equivocada, pois a violência não se limita a essas formas explícitas, existindo modalidades mais sutis, de caráter passivo, que, apesar de não deixarem marcas imediatas no corpo, podem ser igualmente devastadoras (Passafaro, 2020).

Nesse sentido, os direitos ao trabalho, à livre expressão, à educação e à liberdade religiosa, por exemplo, figuram entre os direitos fundamentais consagrados no âmbito dos direitos humanos, especialmente em contextos de governos democráticos. No entanto, a efetivação de tais garantias não costuma ocorrer de maneira plena, uma vez

que, em muitos casos, esses direitos são violados tanto pela sociedade civil quanto por instituições e até mesmo pelo próprio Poder Público (Lima; Goulart, 2014).

Assim sendo, essas violações, especialmente por parte do poder público, podem se manifestar na forma de legislações ineficazes para proteger determinados grupos ou, ainda mais gravemente no caso da sociedade civil, em tentativas deliberadas de silenciá-los ou eliminá-los, resultando em práticas discriminatórias, exclusão social e até crimes direcionados contra essas populações. Dessa forma, tais condutas revelam-se incompatíveis com os princípios elementares que fundamentam os direitos humanos e comprometem a sua verdadeira finalidade de assegurar dignidade, igualdade e respeito a todos os indivíduos (Lima; Goulart, 2014).

Ademais, apesar da evolução com o passar das décadas por parte do ordenamento jurídico brasileiro no que tange o reconhecimento e combate da desigualdade entre os gêneros, em especial relacionada à violência doméstica e familiar contra as mulheres com a Lei Maria da Penha, tais esforços, por si só, se mostram insuficientes para a resolução da problemática da vulnerabilidade feminina diante o patriarcado. Isso porque, como anteriormente dito, a sociedade brasileira está apoiada em pilares androcêntricos e machistas desde os tempos coloniais e, nesse sentido, destaca-se que, enquanto membro de grupos vulneráveis, as mulheres continuam à mercê das diversas formas de violência de gênero (Taquette, 2007).

Dentre os tipos de violência pelos quais passam as mulheres, está a denominada violência identitária, um tipo de opressão que impede as pessoas de assumirem plenamente o gênero, a identidade e os comportamentos que consideram mais próximos de seus desejos, de seus projetos de vida e de sua autenticidade. Essa forma de violência, em específico, nega às pessoas a possibilidade de viverem em consonância com quem realmente são, restringindo sua realização pessoal, sua felicidade e até mesmo o exercício pleno de sua cidadania (Faleiros, 2007).

No mais, a violência sexual configura-se como uma das formas mais brutais de agressão física e psicológica, marcada por seu caráter profundamente destrutivo e

humilhante. Trata-se de um instrumento que reafirma a supremacia e o poder masculino, sendo justamente por sua intensidade devastadora que é amplamente utilizada como mecanismo de punição e tortura em diferentes contextos, como guerras, prisões, interrogatórios policiais, atingindo tanto homens quanto mulheres, bem como pessoas de todos os gêneros não masculinos (Faleiros, 2007).

A violência institucional, por sua vez, manifesta-se em ambientes como hospitais psiquiátricos, estabelecimentos prisionais, abrigos, escolas, igrejas e conventos. Ela assume gravidade ainda maior por ser praticada por agentes investidos de autoridade e poder, seja político, social ou técnico, contra indivíduos em situação de especial vulnerabilidade, muitas vezes impossibilitados de defesa ou reação (Faleiros, 2007).

Por fim, o sistema patriarcal, em sua essência, configura uma forma de violência estrutural, de natureza social e política, voltada contra as mulheres. Ao negar legitimidade à sua cidadania e ao excluí-las sistematicamente do exercício de poder, seja no âmbito público ou no privado, o patriarcado perpetua desigualdades e consolida mecanismos de exclusão e subordinação, reforçando a posição das mulheres como membro dos grupos vulneráveis (Faleiros, 2007).

Em primeiro lugar, frisa-se que a Constituição Federal de 1988 representa um marco jurídico fundamental na transição para a democracia e na institucionalização dos direitos humanos no Brasil e, em especial, para a mulher enquanto sujeito de direitos. Seu texto estabelece a ruptura com o regime autoritário instaurado em 1964, traduzindo o consenso democrático que se consolidou no período “pós-ditadura”. Após vinte e um anos de regime de exceção, a nova Carta Magna teve como objetivo central restabelecer o Estado de Direito, reafirmar a separação entre os poderes, fortalecer o pacto federativo, assegurar a democracia e proteger os direitos fundamentais, sempre orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Esse valor, consagrado no art. 1º, III, da Constituição, é erigido como fundamento do Estado Democrático de Direito, tornando-se núcleo essencial e parâmetro interpretativo de todo o ordenamento jurídico, servindo de critério para a aplicação e compreensão do sistema constitucional (Piovesan, 2008).

Outrossim, a Carta de 1988 trouxe avanços severos no campo dos direitos e garantias fundamentais, consolidando-se como o documento mais completo e detalhado sobre direitos humanos já promulgado no país. Pela primeira vez, uma Constituição brasileira inicia sua estrutura com capítulos dedicados especificamente aos direitos e garantias, para só então tratar da organização do Estado e do exercício dos poderes. De forma inédita, os direitos e garantias individuais foram elevados à condição de cláusulas pétreas, integrando o núcleo material intangível da Constituição, no art. 60, § 4º. Além disso, houve a ampliação do catálogo de direitos fundamentais, com a inclusão de novas garantias constitucionais e o reconhecimento da titularidade coletiva desses direitos, contemplando sindicatos, associações e entidades de classe como sujeitos coletivos de proteção constitucional (Piovesan, 2008).

Para além disso, segundo a avaliação do movimento de mulheres, um dos momentos mais relevantes na defesa de seus direitos ocorreu durante o período que antecedeu a Constituição de 1988, marcado por intensa mobilização em busca de avanços constitucionais. Esse processo resultou na elaboração da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, documento que reuniu as principais reivindicações do movimento após amplo debate em nível nacional. Graças à eficaz articulação das mulheres ao longo dos trabalhos constituintes, a maior parte dessas reivindicações foi incorporada ao texto constitucional de 1988 (Piovesan, 2008).

Nesse sentido, o êxito do movimento de mulheres em relação às conquistas constitucionais pode ser claramente observado nos dispositivos que garantem, entre outros a igualdade entre homens e mulheres em geral, no art. 5º, inciso I e, de forma específica, no âmbito familiar art. 226, §5º; o reconhecimento da união estável como entidade familiar, no art. 226, §3º, regulamentado pelas Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 (Piovesan, 2008).

De mesmo modo, a Constituição também proíbe a discriminação no mercado de trabalho em razão de sexo ou estado civil, no art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei nº 9.029/1995, que veda a exigência de atestados de gravidez ou esterilização e outras

práticas discriminatórias para contratação ou manutenção do vínculo trabalhista; a proteção especial da mulher no mercado de trabalho mediante incentivos específicos, no art. 7º, XX, regulamentado pela Lei nº 9.799/1999, que incluiu na CLT normas relativas ao acesso da mulher ao trabalho (Piovesan, 2008).

Além disso, a Carta Magna também garante o planejamento familiar como decisão livre do casal, cabendo ao Estado oferecer recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito no art. 226, § 7º, regulamentado pela Lei nº 9.263/1996. Ademais o dever do Estado de combater a violência nas relações familiares também é positivado no art. 226, § 8º, o que resultou na instituição da notificação compulsória de casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados na Lei nº 10.778/2003 e, posteriormente, na promulgação da Lei Maria da Penha (Piovesan, 2008).

2 O AGRAVAMENTO DA QUESTÃO ENVOLVENDO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOB O PERCURSO PROTETIVO LEGAL

A distinção entre os papéis de homens e mulheres na sociedade sempre foi amplamente definida. O desenvolvimento de um sistema patriarcal, consolidado na maioria das sociedades ao longo da história, fez com que o machismo se manifestasse de maneira tanto explícita quanto estrutural. No Brasil, essa dinâmica não foi diferente. Desde o período colonial até o final do século XIX, já sob o regime da República, as mulheres brasileiras eram, em grande parte, tratadas como objetos, subordinadas ao poder de seus maridos ou pais, no caso das solteiras, sendo avaliadas com base no comportamento que refletia diretamente sobre a honra ou desonra dos homens que as representavam. Contudo, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na legislação brasileira, pois em seu artigo 5º, inciso I, estabelece de forma clara e inequívoca que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (Brasil, 1988). (Maciel, 1997.)

Até então, embora algumas normas legais apresentassem avanços pontuais, a legislação nunca havia consagrado de maneira tão explícita a igualdade entre os sexos, configurando uma mudança significativa no ordenamento jurídico do país. Entretanto, não bastaria a mera previsão normativa na Constituição para efetivar a nova perspectiva adotada pelos legisladores brasileiros. Seria indispensável a implementação de políticas públicas voltadas à conscientização da população, bem como a atuação efetiva dos órgãos públicos, a fim de garantir a concretização do que foi disposto no Texto Magno. Tal compreensão é bem ilustrada pelo jurista Nicolás Trindade da Silva:

Assim, percebeu-se que o princípio da isonomia necessitava de instrumentos de promoção da igualdade social e jurídica, haja vista que a simples igualdade de direitos, por si só, mostrou-se insuficiente para tornar acessíveis aos desfavorecidos socialmente, as mesmas oportunidades de que usufruíam os indivíduos socialmente privilegiados (Silva, 2002 *apud* Abreu *et al.*, 2019, n.p.).

Dessa forma, considerando a análise do autor, constata-se que o Brasil ainda não alcançou plena isonomia – e talvez jamais o faça –, não por ausência de dispositivos legais ou interpretações jurídicas, mas pela dificuldade em transformar o que está previsto na legislação em realidade concreta. É inegável, contudo, que a Constituição Federal representou um marco relevante para a luta feminista, permanecendo fundamental até os dias atuais. Os dispositivos legais que promovem a igualdade de gênero continuam essenciais para dar visibilidade ao tema na sociedade. Conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego (2024), provenientes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o ano de 2023 registrou mais de 43 milhões de mulheres brasileiras ocupadas, evidenciando avanços significativos na participação feminina na sociedade e no mercado de trabalho. (Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, 2024)

Todavia, tais progressos ainda se mostram insuficientes para dismantelar séculos de raízes patriarcais enraizadas na estrutura social brasileira. O próprio Ministério citado anteriormente confessa a falha da prática da legislação no meio da sociedade quando apresenta: “Embora a Igualdade salarial entre mulheres e homens esteja prevista desde

1943 na CLT, essa Lei não vem sendo cumprida pelos empregadores.”, expondo que, mesmo com a importância das previsões legais no ordenamento jurídico, é essencial que o Governo consiga fiscalizar e efetivamente pôr em prática a isonomia entre homens e mulheres na sociedade. (Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, 2024).

Além da Constituição Federal de 1988, outro importante marco legal voltado à proteção da mulher foi a promulgação da Lei Maria da Penha, criada para estabelecer mecanismos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar. A norma recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, cuja trajetória se tornou símbolo da luta contra a violência de gênero no Brasil. Casada desde 1976 com Marco Antonio Heredia Viveiros, Maria da Penha viveu por anos sob um ciclo de agressões que culminou, em 1983, na dupla tentativa de feminicídio com autoria de seu marido, sendo o primeiro com um disparo de arma de fogo enquanto Maria da Penha dormia, que a deixou paraplégica devido a lesões irreversíveis na região torácica da coluna vertebral. Apesar da gravidade do crime, o agressor somente foi julgado oito anos após o fato. (Instituto Maria da Penha, 2023).

Mesmo sendo condenado em duas ocasiões, Marco Antônio não cumpriu as penas impostas, valendo-se de recursos protelatórios para evitar a execução da sentença. Diante desse cenário de impunidade, Maria da Penha decidiu transformar sua dor em mobilização social, publicando em 1994 o livro “Sobrevivi... posso contar” (Penha, 1994.), obra que teve ampla repercussão internacional. Sua atuação e persistência foram determinantes para que, em 7 de agosto de 2006, fosse sancionada a Lei nº 11.340/2006, consagrando um dos mais relevantes avanços legislativos no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil. (Instituto Maria da Penha, 2023).

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, não transformou apenas a vida da homenageada, Maria da Penha, mas também impactou milhões de mulheres brasileiras, ao consolidar avanços significativos no enfrentamento da violência doméstica. Sob uma primeira análise, a legislação foi crucial por ampliar a conscientização da sociedade sobre o tema, especialmente em razão do contexto de comoção nacional

que originou sua criação. Além de contemplar a violência física, a lei abrange outras cinco modalidades de violência contra a mulher: moral, sexual, psicológica e patrimonial, ampliando o conceito de proteção legal. Ademais, a Lei Maria da Penha promoveu mudanças significativas no ordenamento jurídico, uma vez que, anteriormente, os crimes de violência doméstica eram tratados como de menor potencial ofensivo, com medidas que, muitas vezes, atenuavam as sanções impostas aos agressores. (Martins *et al.* 2018).

O impacto da lei se estende ainda ao campo processual, ao introduzir medidas protetivas e possibilitar a decretação da prisão preventiva do agressor, proporcionando uma abordagem mais eficaz e aprofundada da violência doméstica e familiar contra a mulher. Outro avanço importante foi na criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais, no artigo 14 da lei supramencionada, se definem:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça ordinária com competência civil e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (Brasil, 2006, *apud.* Martins *et al.* 2018, n.p.).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha proporcionou aos operadores do direito uma compreensão mais abrangente acerca dos impactos da violência na vida da mulher e de sua família. Tal legislação contribuiu para que o ordenamento jurídico passasse a dedicar maior atenção à causa feminina, assegurando mecanismos de proteção e garantindo respaldo jurídico efetivo, ainda que parcial, na tentativa de reparar minimamente o sofrimento vivenciado por inúmeras mulheres no Brasil, muitas vezes silenciado ao longo da história. (Martins *et al.*, 2018).

No ano de 2011, a atriz Carolina Dieckmann foi vítima de um ataque cibernético no qual hackers invadiram seu computador pessoal e divulgaram, sem autorização, diversas imagens íntimas. Os criminosos chegaram a ameaçá-la e a extorqui-la, exigindo vantagem para reduzir a exposição do material. O caso ganhou ampla repercussão nacional, não apenas por envolver uma figura pública, mas também por evidenciar a

vulnerabilidade dos cidadãos diante da ausência de uma legislação específica que tratasse de delitos dessa natureza.

Em resposta à comoção social, em 30 de novembro de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a qual alterou os artigos 154-A e 154-B do Código Penal e, pela primeira vez, tipificou os crimes cibernéticos, contemplando condutas semelhantes às que vitimaram a atriz no ano anterior. Conforme ressalta o defensor público Aldemar Monteiro, supervisor das Defensorias Criminais em Fortaleza:

A lei trouxe uma ferramenta a mais para punição dos crimes informáticos, porque antes o [mecanismo] que tínhamos tratava-os apenas como atos preparatórios. Antes, só o fato de você ter acesso ao dispositivo não era considerado crime. Com o advento da lei, isso passou a ser crime. (Monteiro, ano *apud*. Defensora Pública do Ceará, 2022, n.p.).

Além de proteger a população brasileira em geral contra crimes cibernéticos, a Lei Carolina Dieckmann assume um caráter particularmente relevante no que se refere à proteção das mulheres, uma vez que estas são as principais vítimas de exposições íntimas não consentidas na internet. De acordo com dados da ONG SaferNet (2016), cerca de 70% das vítimas de crimes relacionados ao compartilhamento de imagens íntimas em sites e aplicativos no Brasil são mulheres, o que evidencia a gravidade da vulnerabilidade feminina no ambiente digital e reforça a importância da legislação como instrumento de responsabilização penal dos infratores e de garantia de respaldo jurídico às vítimas (Security Report, 2017).

No entanto, a eficácia da lei e as sanções nela previstas têm sido objeto de questionamentos no meio jurídico. Apesar de seus avanços, especialistas apontam lacunas relevantes, como a previsão de penas consideradas brandas e a limitação da criminalização apenas ao acesso a dados protegidos por barreiras de segurança, deixando de abranger informações acessadas em dispositivos desbloqueados — situação que, pela redação atual, não configura crime. Assim, ainda que a lei seja incorporada ao Código

Penal, é imprescindível que os usuários adotem boas práticas de segurança digital, a fim de mitigar riscos de invasão (Nascimento, 2016 *apud* Bispo *et al.*, 2023).

Outro ponto de destaque é a falta de precisão conceitual em alguns de seus dispositivos. Embora a lei faça referência à proteção por “mecanismos de segurança”, não especifica de forma clara quais seriam esses mecanismos, o que gera interpretações controversas quanto, por exemplo, à violação de dispositivos desbloqueados. Ademais, deve-se considerar o déficit de educação digital da população brasileira, que frequentemente armazena dados pessoais sensíveis sem adotar medidas mínimas de proteção, por desconhecimento técnico.

Nesses casos, um ataque a um dispositivo sem qualquer barreira de segurança poderia não ser enquadrado na tipificação prevista pela Lei Carolina Dieckmann, deixando a vítima sem a devida tutela jurídica, conforme dito por Sá:

Diante de tantas lacunas, a lei apesar da sua importância, não consegue amparar boa parte da sociedade, pois umas parcelas de indivíduos são leigas em relação a dispositivos de segurança ou até mesmo não possuem recursos suficientes para arcar com a instalação de programas, como antivírus ou quaisquer outros que sirvam como forma de proteção pessoal dos seus dados. (Sá, 2021, p. 11 *apud*. Bispo *et al.*, 2023, n.p.).

Dessa forma, conclui-se que a legislação vigente e atualizada, considerando o contexto temporal em que se aplica, deve caminhar conjuntamente com ações de conscientização acerca de golpes, ataques e invasões cibernéticas. Essa abordagem integrada é essencial para garantir a proteção e a segurança da população, especialmente das mulheres, que, conforme os dados supramencionados, configuram-se como alvos mais frequentes de hackers e fraudadores.

Também em 2021, foi introduzida no Código Penal a Lei nº 14.132/2021, que tipificou o chamado “crime de perseguição”, visando punir condutas que limitam o espaço privado de outrem, comprometendo o exercício de sua liberdade individual. A criação dessa norma decorreu da constatação de que comportamentos antes tidos como

de menor relevância produzem impactos psicológicos profundos e duradouros, afetando de forma significativa a vida da vítima. Antes dessa inovação legislativa, o crime de perseguição encontrava-se previsto no artigo 65 do Decreto-lei nº 3.688/41, cuja sanção variava entre 15 dias e dois meses de detenção, pena considerada insuficiente para assegurar proteção efetiva à vítima (Cunha, 2021).

Com a promulgação da Lei nº 14.132/2021, a perseguição passou a ser punida com reclusão de seis meses a dois anos, revogando-se o referido decreto-lei. Conforme leciona o professor Rogério Sanches Cunha, a conduta típica consiste em perseguir alguém, por qualquer meio, ameaçando sua integridade, restringindo sua liberdade de locomoção ou perturbando sua esfera de privacidade. Os sujeitos, ativo e passivo, do delito não possuem restrições quanto à sua qualificação, embora, em sua maioria, as vítimas sejam mulheres. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, no último ano, registrou-se a média de dez mulheres vítimas de perseguidores a cada hora (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Diante disso, ressalta-se a relevância da tipificação desse crime no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que proporciona mecanismos de proteção e medidas cautelares às vítimas, majoritariamente mulheres. Importa destacar, ainda, que a prática de “*stalking*” não se limita a uma perseguição meramente romantizada em obras literárias ou cinematográficas, mas pode configurar violência contra a mulher e, em casos extremos, culminar no crime de feminicídio. Desse modo, é imprescindível a desconstrução da normalização dessa conduta, sobretudo em contextos de término de relacionamento, em que tal comportamento se tornou recorrente, porém pouco problematizado socialmente (Barrozo, 2023).

O crime de perseguição não se limita às situações cotidianas em que o agente acompanha a vítima de forma velada, observando seus passos à distância. Ele também abrange práticas ocorridas no ambiente digital, especialmente por meio das redes sociais, o que facilita a conduta conhecida como *stalking*. Quando a perseguição é praticada em meio cibernético, adota-se o termo *cyberstalking*, caracterizado pela tentativa do agente

de coletar o maior número possível de informações sobre a vítima, analisando publicações e utilizando tais dados em seu benefício. Frequentemente, o *cyberstalking* precede a perseguição física, funcionando como etapa preparatória para o acompanhamento presencial, muitas vezes sem que a vítima perceba a gravidade da situação. (Barrozo, 2023).

Dessa forma, a tipificação do crime de perseguição no Código Penal brasileiro representa um avanço significativo na proteção da vítima, especialmente quando associado à Lei Maria da Penha, que possibilita a concessão de medidas protetivas e prevê sanções proporcionais à gravidade do ato, sem confundi-lo com outros delitos. Ressalte-se que o crime de perseguição não exige que a vítima seja, necessariamente, do sexo feminino, embora as estatísticas indiquem que mulheres são as principais vítimas dessa prática. Esse cenário reflete os efeitos históricos de uma sociedade estruturada sobre bases machistas, que perpetuam a vulnerabilidade e a desvalorização da imagem feminina. (Barrozo, 2023).

3 O FEMINICÍDIO COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: MORRER POR SER MULHER

O termo *femicide* foi introduzido no Tribunal de Crimes contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, em 1976, para evidenciar as diferenças entre homicídios praticados contra mulheres e aqueles cometidos contra homens. Diana Russell conceituou o feminicídio como o estágio final de um contínuo de violências direcionadas às mulheres, cujo desfecho é a morte da vítima (Caicedo-Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022).

Desde então, o termo passou a ser difundido em diversos campos, incluindo o meio acadêmico, a política, a legislação, a literatura, as manifestações artísticas e os movimentos sociais, consolidando-se como uma ferramenta essencial de denúncia contra a violência letal baseada no gênero. Rapidamente, se legitimou como conceito

indispensável para a compreensão e o enfrentamento do fenômeno da misoginia que resulta na morte de mulheres e meninas (Caicedo-Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022).

O feminicídio, em sua dimensão jurídica e social, é compreendido como o assassinato de mulheres motivado por razões de gênero. Trata-se da morte de uma vítima em função de sua condição feminina, seja em decorrência da misoginia, da violência doméstica ou de outras formas de discriminação e opressão estruturadas a partir do gênero (Oliveira, 2025). Esse conceito também se estende a meninas e até a fetos que apresentem características socialmente atribuídas ao sexo biológico feminino (Caicedo-Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022).

Em geral, é antecedido por um ciclo de violências, que pode incluir agressões físicas, psicológicas, morais e sexuais. A violência contra a mulher não é um fenômeno recente, mas um problema persistente ao longo dos séculos, que afetou inúmeras vítimas. Entretanto, o reconhecimento dessa realidade só ganhou maior destaque nas últimas décadas, já que, por muito tempo, os direitos humanos das mulheres foram negligenciados, desconsiderando-se também o contexto histórico em que tais práticas se consolidaram (Santos, 2024).

Essa desvalorização social contribuiu para a banalização do tema e para a ausência de enfrentamento de suas causas estruturais. Desde os primórdios da humanidade, a violência contra as mulheres foi normalizada e incorporada ao imaginário coletivo, reforçando a culpabilização das vítimas. A cultura patriarcal perpetua desigualdades de gênero e legitima diferentes formas de violência, muitas vezes tratadas como questões privadas, restritas ao ambiente doméstico. Ao defender a ideia de que “não se deve interferir em conflitos de casal”, a sociedade acaba por legitimar a violência doméstica, afastando a responsabilidade do Estado e dificultando a proteção efetiva das mulheres (Santos, 2024).

A Lei nº 14.994/2024, conhecida como *Pacote Antifeminicídio*, representa um marco jurídico na proteção contra a violência de gênero, ao tipificar o feminicídio como crime autônomo no ordenamento brasileiro, substituindo o entendimento anterior que

o tratava apenas como qualificadora do homicídio. Mais do que criar um tipo penal, o diploma legal fortalece a resposta estatal, ampliando penas e mecanismos de proteção e responsabilização dos agressores (Bezerra; Leite, 2025).

A denominação “pacote” corresponde a um conjunto articulado de medidas legislativas voltadas à crescente onda de feminicídios e à pressão social por providências mais eficazes (Bezerra; Leite, 2025). A nova Lei promove alterações significativas em diversos diplomas legais, como o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei Maria da Penha, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos. Seu objetivo central é garantir maior proteção às mulheres e assegurar a responsabilização efetiva dos agressores (Freitas, 2025).

A norma tem origem no Projeto de Lei nº 4.266/2023, apresentado pela senadora Margareth Buzetti (PSD-MT), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em outubro de 2024, em meio a grande repercussão de casos que mobilizaram a opinião pública. Entre as lideranças na articulação política destacou-se a deputada federal Maria do Rosário (PT-RS), que classificou a situação como uma “epidemia de feminicídios”, denunciando a ineficácia das estruturas estatais na prevenção e repressão a esses crimes. A proposta legislativa emergiu da constatação de que a estrutura jurídica então existente era insuficiente para enfrentar a violência letal contra mulheres (Bezerra; Leite, 2025).

Embora o texto legal se refira a “crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”, a formulação mistura conceitos de sexo e gênero, o que gera debates jurídicos e sociais. Na prática, a lei visa proteger não apenas mulheres cisgênero, mas também mulheres trans, homens trans e demais pessoas cuja identidade ou expressão esteja vinculada ao feminino. Assim sendo, essa perspectiva está em consonância com a concepção original do termo feminicídio, cunhado por Diana Russell e Jill Radford, que denuncia a violência motivada pela percepção social do feminino (Bezerra; Leite, 2025).

Entre as mudanças relevantes, destacam-se o aumento das penas para crimes como lesão corporal, injúria, calúnia e difamação quando praticados em contexto de violência contra a mulher. Também houve alteração no caso de descumprimento de medida protetiva: a pena, antes de 3 meses a 2 anos, passa a variar de 2 a 5 anos de reclusão, cumulada com multa. Além disso, foram incluídas medidas de responsabilização adicionais, como a perda do poder familiar e a proibição de ocupar cargos públicos em casos de violência doméstica. Uma inovação importante trazida é a previsão de mecanismos que garantam maior celeridade processual nos casos de violência contra a mulher, reduzindo a morosidade judicial que historicamente compromete a efetividade da proteção (Freitas, 2025).

O texto também prevê causas de aumento de pena para o feminicídio, que pode ser elevada de 1/3 até a metade, alcançando até 60 anos de reclusão em situações específicas, como: crimes cometidos durante a gestação ou até três meses após o parto, quando a vítima é mãe ou responsável por criança, contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos, pessoas com deficiência ou doença degenerativa, na presença de pais ou filhos da vítima, em descumprimento de medidas protetivas ou quando praticados mediante veneno, tortura, emboscada ou arma de uso restrito. É importante ressaltar que, para a aplicação das causas de aumento, o agente deve ter conhecimento da condição da vítima, por exemplo, da gravidez. Caso contrário, a majoração não se aplica (Freitas, 2025).

Em função da gravidade e da alta incidência desses crimes, intensificaram-se os debates pela tipificação específica do feminicídio, resultando na Lei nº 13.104/2015, sancionada em março de 2015. A norma alterou o art. 121 do Código Penal, acrescentando incisos e parágrafos que estabeleceram o feminicídio como homicídio qualificado e crime hediondo. Com isso, casos de morte de mulheres em contexto de violência doméstica, familiar ou por menosprezo à condição feminina passaram a ser tratados como qualificadores, elevando a gravidade da conduta e a pena aplicável, fixada entre 12 e 30 anos de reclusão. Já os homicídios simples mantêm a pena de 6 a 20 anos.

O enquadramento como crime hediondo reforça a severidade da resposta penal, impondo regime mais rigoroso de cumprimento de pena (Oliveira; Costa; Sousa, 2016).

Dessa forma, verifica-se que a Lei nº 13.104/2015 inseriu o feminicídio no Código Penal brasileiro, não apenas como um meio de ampliar as formas de punição aos agressores, mas também como instrumento para dar visibilidade a uma grave questão social. Sua inclusão busca evidenciar a desigualdade de gênero, o misoginismo e a cultura de violência que ainda se mantêm enraizados em diferentes setores da sociedade brasileira, exigindo respostas jurídicas e sociais mais firmes e eficazes (Oliveira, 2025). Tal iniciativa teve origem nos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, criada com o objetivo de investigar casos de violência e propor medidas de enfrentamento (Freitas, 2025).

Importante destacar que nem toda morte de mulher configura feminicídio. Para que haja essa tipificação, é necessário que o homicídio seja consequência direta da condição de gênero da vítima, em contexto de violência doméstica ou de menosprezo/discriminação contra o feminino. Trata-se de um crime que representa o ápice de um processo contínuo de abusos e violações, que inclui agressões verbais, físicas, sexuais e outras formas de violência cotidiana. Assim sendo, o feminicídio não é um ato isolado, mas o desfecho de uma trajetória de terror e submissão estrutural (Oliveira; Costa; Sousa, 2016).

No que se refere à Lei nº 13.104/2015, é importante ressaltar que, antes de sua promulgação, não havia previsão de punição específica para os homicídios praticados contra mulheres em razão de sua condição de sexo feminino. Assim, tais casos eram enquadrados de forma genérica como homicídios comuns, nos termos do artigo 121 do Código Penal. Com a sua edição, houve alterações significativas nesse dispositivo, passando o feminicídio a ser considerado circunstância qualificadora do crime de homicídio, além da inclusão desse delito no rol dos crimes hediondos por meio da modificação do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 (Oliveira, 2025).

A autonomia do feminicídio, no âmbito do Código Penal, representa uma evolução legislativa que reforça a necessidade de respostas mais firmes diante de crimes de gênero. Ao tratá-lo como um tipo penal independente, a legislação evidencia a dimensão social e política da violência contra as mulheres, diferenciando-a de outros homicídios e estabelecendo parâmetros mais severos de responsabilização para os agressores (Freitas, 2025).

Outro aspecto característico do feminicídio é o menosprezo pela condição feminina, expresso muitas vezes na forma como o crime é praticado. Frequentemente, utiliza-se arma branca, como facas ou canivetes, aplicando-se golpes excessivos, inclusive após a morte da vítima, com foco em partes simbólicas do corpo feminino, como rosto, seios e genitália. Esse padrão revela não apenas violência extrema, mas também a intenção de desfigurar e humilhar. Em muitos casos, a escolha da arma e a execução demonstram planejamento prévio, refletindo a ordem patriarcal de dominação entre agressor e vítima (Oliveira; Costa; Sousa, 2016).

Com o advento da nova lei do chamado pacote antifeminicídio, houve alterações significativas na legislação, conferindo ao feminicídio a condição de crime autônomo, ou seja, independente do homicídio comum. Essa mudança tem como finalidade atribuir maior gravidade e rigor à punição, reconhecendo a especificidade do delito cometido contra a mulher pelo simples fato de ser mulher. Dessa forma, busca-se enfrentar a impunidade e a alarmante incidência desse tipo de violência no país (Freitas, 2025).

Com as alterações promovidas pela nova lei, a pena para o crime de feminicídio também sofreu mudanças importantes. Antes fixada entre 12 e 30 anos de reclusão, passou a variar de 20 a 40 anos, tornando-se a mais severa do ordenamento jurídico brasileiro. Essa modificação traduz o endurecimento das sanções, buscando não apenas punir os responsáveis, mas também prevenir a prática desse crime por meio da intimidação legal (Freitas, 2025).

Atualmente, o Brasil dispõe de três marcos legais fundamentais no enfrentamento à violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha, criada para prevenir e

combater a violência doméstica e familiar, a Lei do Feminicídio, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal, e, mais recentemente, a Lei nº 14.994/2024, que estabeleceu o feminicídio como crime autônomo, reconhecendo de forma mais enfática a gravidade e a especificidade dessa violência de gênero (Oliveira, 2025), *in verbis*:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código (Brasil, 1940).

Apesar dos avanços legislativos, ainda persiste no imaginário social a visão equivocada de que o feminicídio seria resultado de "crimes passionais", de alcoolismo, de uso de drogas ou de perturbações psicológicas, muitas vezes responsabilizando a própria vítima. Essa perspectiva desvia o foco do real problema: a estrutura patriarcal que sustenta a dominação e a violência contra as mulheres (Santos, 2024).

A violência de gênero resulta de um processo histórico marcado pelas categorias de gênero, classe, raça e suas interações com as relações de poder. É essencial compreender a distinção entre sexo e gênero. O sexo refere-se à condição biológica de

homens e mulheres, identificada desde o nascimento pelas características genitais. Já o gênero corresponde a uma construção social, responsável por atribuir papéis de caráter cultural, os quais conduzem à formação da masculinidade e da feminilidade (Cordeiro, 2022). A redação da lei, ao optar pelo termo "sexo feminino" em vez de "gênero", exclui mulheres trans, revelando pressões conservadoras durante sua tramitação (Santos, 2024).

A violência de gênero não se restringe ao âmbito privado, mas se manifesta como a expressão mais brutal da desigualdade presente em nossa sociedade. A existência de outras formas de desigualdade revela que nem todos os homens e mulheres desfrutam, de maneira plena e efetiva, dos direitos humanos e das liberdades públicas que lhes são assegurados. Trata-se de uma violência direcionada às mulheres pelo simples fato de serem mulheres, sendo vistas por seus agressores como destituídas de direitos fundamentais de liberdade, respeito e autonomia de decisão (Beiras, 2020).

No Brasil, a desigualdade de gênero se revela de maneira clara e dolorosa por meio de diferentes formas de violência contra as mulheres, que vão da moral e psicológica até a física e sexual. A expressão mais extrema dessa desigualdade é o feminicídio, entendido não como um fato isolado, mas como parte de um padrão contínuo de violência estrutural. Em complemento, trata-se, portanto, de um crime de ódio marcado por misoginia e, em muitos casos, por extrema crueldade, evidenciando o desprezo pela vida das mulheres (Santos, 2024).

O conceito de feminicídio passou a ter uma dimensão política, voltada para denunciar discriminação, desigualdade e opressão de gênero. Sua adoção reforça a ideia de que o assassinato de mulheres não pode ser reduzido a homicídios comuns (Santos, 2024, p. 2639-2640). Ele deve ser compreendido como a expressão mais extrema da violência de gênero, resultando na morte de uma ou mais mulheres e configurando grave violação de direitos humanos (Caicedo-Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022).

Assim, compreender o feminicídio em sua totalidade exige enxergá-lo como crime distinto do homicídio comum, reconhecendo as dinâmicas de poder e desigualdade que

o alimentam e reforçando a necessidade de enfrentamento político e social (Santos, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar o feminicídio como a forma mais extrema e fatal de violência contra a mulher, configurando-se como a mais grave violação dos direitos humanos e fundamentais femininos. Observou-se que essa prática não se trata de um fenômeno isolado ou recente, mas de uma realidade enraizada em estruturas patriarcais que, ao longo da história, consolidaram desigualdades de poder e legitimaram diferentes mecanismos de opressão e submissão. Assim, o feminicídio transcende a natureza de um homicídio comum, constituindo-se em expressão simbólica da dominação masculina, que visa anular a dignidade e a autonomia feminina, muitas vezes de modo cruel e degradante.

Do ponto de vista jurídico, o ordenamento brasileiro evoluiu significativamente a partir da Constituição Federal de 1988, que assegurou a igualdade entre homens e mulheres, abrindo espaço para legislações mais específicas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei nº 13.104/2015 e, mais recentemente, a Lei nº 14.994/2024, que tipificou o feminicídio como crime autônomo no Código Penal, além do chamado Pacote Antifeminicídio. Tais marcos normativos representam avanços relevantes, pois reconhecem a especificidade da violência de gênero e estabelecem instrumentos de proteção e responsabilização.

Entretanto, a análise empreendida demonstrou que a mera positivação normativa, por si só, não é capaz de transformar a realidade social. A efetividade dessas leis depende da atuação coordenada do Estado, da implementação de políticas públicas intersetoriais e do fortalecimento das redes de apoio e proteção. A lentidão processual, a insuficiência de estruturas especializadas de atendimento e a persistência de uma

cultura social que naturaliza ou minimiza a violência contra a mulher revelam entraves significativos à concretização plena dos direitos conquistados.

Nesse sentido, o enfrentamento ao feminicídio exige mais do que respostas penais severas, demanda ações integradas de prevenção, educação, conscientização e repressão qualificada, bem como a superação de padrões culturais que legitimam a desigualdade de gênero. Assim, o combate à violência contra a mulher deve ser compreendido não apenas como um desafio jurídico, mas também como uma questão social, política e cultural, que exige o engajamento coletivo de instituições estatais, organizações civis, meios de comunicação, sistema educacional e movimentos sociais.

Conclui-se, portanto, que a erradicação do feminicídio requer mudanças estruturais profundas, capazes de assegurar o exercício pleno da cidadania feminina e a concretização da dignidade humana. Trata-se de um processo que demanda compromisso permanente com a igualdade e o respeito incondicional aos direitos fundamentais das mulheres, pavimentando o caminho para a construção de uma sociedade genuinamente justa, igualitária e livre de violência de gênero.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Caroline Santos; BRAGA FILHO, Francisco José Falcão; CORRÊA, Isadora Donza. O princípio da isonomia e as particularidades existentes entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Educação, Cultura e Sociedade**, Fortaleza, v. 8, n. 1, p. 579-596, 2018.

BEIRAS, Silvane do Carmo. **Feminicídio**: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Anhanguera, São José, 2020.

BEZERRA, Rita Mylena de Araújo; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. O pacote antifeminicídio: avanços legislativos e os desafios de sua efetiva aplicabilidade no combate à violência de gênero no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 4086-4102, 2025.

BISPO, Adrielle da Silva; BINTO, Emanuel Vieira. Crimes cibernéticos: da ineficácia da Lei Carolina Dieckmann na prática de crimes virtuais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 9, n. 11, nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Mulheres no Mercado de Trabalho: Uma Evolução Constante Rumo à Igualdade**. Brasília: MTE, 28 mar. 2024.

CAERAN, Aline Ferrari; PORTO, Luana Teixeira. Violência e violência doméstica contra as mulheres: concepções e reflexões teóricas. **Revista Literatura em Debate**, [S.l.], v. 17, n. 29, p. 18–38, 2023.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes Maria; CORDEIRO, Ricardo Carlos. Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, n. 3, p. e83829, 2022.

CEARÁ (ESTADO). Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Lei Carolina Dieckmann: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual**. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual>. Acesso em: 20 set. 2025.

CORDEIRO, Ferreira Rhayani. **Feminicídio e Violência de Gênero: A atuação do Estado no monitoramento da violência em desfavor das mulheres**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Anhanguera, Anápolis, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.132/21: insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>. Acesso em: 20 set. 2025.

DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2006.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. *In*: TARQUETTE, Stella R. (org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2007.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

FREITAS, Jaíla Coêlho Araújo. Pacote antifeminicídio como importante aliado frente à prevenção e a repressão da violência contra a mulher. **Revista Formar Interdisciplinar-UNINTA**, v. 20, n. 1, 2025.

GOULART, Cintia de Souza; LIMA, Renata Nogueira de. Minorias sociais e grupos vulneráveis: crimes contra as populações vulneráveis. e agora, Brasil? *In*: 4º Seminário Sociologia e Direito, **Anais...**, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

INSTITUTO Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 18 set. 2025.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. **A igualdade entre os sexos na Constituição de 1988**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.

MARTINS, Iara de Souza; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Lei Maria da Penha: avanços legislativos e as principais problemáticas que dificultam sua aplicação**. [S.l.: s.n.], 2019. Disponível em: <https://repositorium.uminho.pt/server/api/core/bitstreams/f234809c-5749-44d5-9c3c-8d0e6814ec6a/content>. Acesso em out. 2025.

MELO, Lavínya Almeida de; CHAVES, Maria Carmen. Importunação sexual: o machismo antecede a violência. **Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT Pernambuco**, v. 4, n. 3, p. 83, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. A violência dramatiza causas. *In*: MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, E. Ramos de (edits.), **Violência sob o Olhar da Saúde: infrapolítica da contemporaneidade brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003, p. 23-48.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Tema - Revista Eletrônica de Ciências**, v. 16, n. 24; 25, 2016.

OLIVEIRA, Danilo Duarte. Jornalismo Policial: uma análise do sensacionalismo nos telejornais baianos. *In*: XIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, **Anais...**, 2012.

OLIVEIRA, José Roberto de. A responsabilidade institucional da Polícia Militar no enfrentamento ao feminicídio à luz do (novo) Art. 121-A do Código Penal. **Brazilian Journal of Development**, v. 11, n. 1, p. e76919-e76919, 2025.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. **Revista Seqüência**, Florianópolis, n. 48, p. 41-72, jul. 2004.

PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Abuso de poder nas relações de vulnerabilidade: direitos civis para quem? **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 21, n. 1, p. 161-179, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal**: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. Os alicerces da redemocratização. Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro, v. 1, p. 349-377, 2008.

SANTOS, Luiz Ricardo dos. Feminicídio e os aspectos relacionados a violência de gênero. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 2631-2645, 2024.

SECURITY Leaders. Mulheres são maiores vítimas de vazamentos de dados na internet. *In*: **Security Leaders**, portal eletrônico de informações, 8 mar. 2017. Disponível em: <https://securityleaders.com.br/mulheres-sao-maiores-vitimas-de-vazamentos-de-dados-na-internet/>. Acesso em: 20 set. 2025.

SOARES, Débora Regina Mendes. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dos Grupos Vulneráveis como Normas Jus Cogens na Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 60–89, 2015.

STEVANIM, Luiz Felipe Ferreira. A sociedade amedrontada: estratégias eleitorais em torno da violência. *In*: XII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação da Região Sudeste (Intercom Sudeste), **Anais...**, 2007. p. 1-13.

VARGAS, Eliziane Fardin de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Grupos vulneráveis e minorias: há uma distinção terminológica na Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal? **REI- Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 877–904, 2023.

A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA NO PROCEDIMENTO DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL¹

Sara Borges Penna²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a incidência dos princípios bioéticos nos procedimentos de redesignação sexual, à luz do ordenamento jurídico e dos direitos fundamentais da pessoa humana. Com isso, busca-se discutir, sob uma perspectiva crítica, os conflitos éticos e jurídicos que emergem diante das identidades de gênero que ultrapassam o paradigma binário cisheteronormativo, bem como os estigmas e desafios que ainda permeiam o reconhecimento e a efetivação desses direitos no contexto da sexualidade. A Bioética, nesse sentido, emerge como um campo de reflexão essencial diante dos avanços científicos e tecnológicos, os quais possibilitam cada vez mais intervenções humanas sobre a vida, tendo como função principal assentar limites éticos e morais a fim de evitar abusos e consequências negativas. Deste modo, a bioética propõe princípios baseados na razão, como autonomia, justiça, beneficência e não maleficência, que orientam decisões responsáveis em situações complexas por meio de uma ponderação entre a busca do progresso científico e a ética para com os

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!”

² Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com

³ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

indivíduos e a vida propriamente dita. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concerne às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Bioética; Direitos Sexuais; Autodeterminação Sexual; Redesignação Sexual.

ABSTRACT

This article aims to analyze the impact of bioethical principles on sex reassignment procedures, in light of the legal system and fundamental human rights. It seeks to discuss, from a critical perspective, the ethical and legal conflicts that emerge in the face of gender identities that go beyond the binary cisheteronormative paradigm, as well as the stigmas and challenges that still permeate the recognition and enforcement of these rights in the context of sexuality. Bioethics, in this sense, emerges as an essential field of reflection in light of scientific and technological advances, which increasingly enable human interventions in life, with the primary function of establishing ethical and moral limits to prevent abuse and negative consequences. Thus, bioethics proposes principles based on reason, such as autonomy, justice, beneficence, and non-maleficence, which guide responsible decisions in complex situations through a balance between the pursuit of scientific progress and ethics toward individuals and life itself. The methodology employed for this work was based on deductive and historiographical methods. Based on the approach, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographical research and systematic literature reviews were employed.

Keywords: Bioethics; Sexual Rights; Sexual Self-Determination; Sex Reassignment.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a incidência dos princípios bioéticos nos procedimentos de redesignação sexual, à luz do ordenamento jurídico e dos direitos fundamentais da pessoa humana. Com isso, busca-se discutir, sob uma perspectiva crítica, os conflitos éticos e jurídicos que emergem diante das identidades de gênero que ultrapassam o paradigma binário cisheteronormativo, bem como os estigmas e desafios que ainda permeiam o reconhecimento e a efetivação desses direitos no contexto da sexualidade.

A Bioética, nesse sentido, emerge como um campo de reflexão essencial diante dos avanços científicos e tecnológicos, os quais possibilitam cada vez mais intervenções humanas sobre a vida, tendo como função principal assentar limites éticos e morais a fim

de evitar abusos e consequências negativas. Deste modo, a Bioética propõe princípios baseados na razão, como autonomia, justiça, beneficência e não maleficência, que orientam decisões responsáveis em situações complexas por meio de uma ponderação entre a busca do progresso científico e a ética para com os indivíduos e a vida propriamente dita

Todavia, a concepção hoje alçada pela Bioética nada mais é que um produto de uma série de acontecimentos e conquistas históricas que moldaram o conceito hoje empregado. Isso porque, conforme será demonstrado, as primeiras discussões a respeito do vocábulo apenas surgiram após os escândalos das violações humanitárias ocorridas no contexto da Segunda Guerra Mundial quanto às pesquisas clandestinas realizadas em indivíduos que sequer podiam contestar os atos praticados contra si. Por outro lado, a consolidação do conceito da Bioética e dos princípios por ela cunhados só foi efetivada a partir da regulação da atividade de engenharia genética.

Deste modo, é possível concluir que o papel desempenhado pela bioética e seus princípios funcionam como verdadeiros estertores dos procedimentos médicos ao estabelecer uma limitação básica para as condutas médicas e científicas. Os princípios da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça são, portanto, reconhecidos como os pilares fundamentais de todo o estudo bioético formulado por Beauchamp e Childress, sendo posteriormente complementados com o princípio da humanidade, que arraiga a concepção dos direitos humanos fundamentais.

A partir desse contexto, a harmonia entre a Ética e as Ciências Biológicas passam a ganhar um espaço necessário de discussão no campo da sexualidade e no rompimento dos padrões sociais de sexo e gênero a partir da análise do fenômeno da transexualidade e transgeneridade. Isso porque o complexo processo transexualizador, altamente estigmatizado, só subsiste a partir do respeito aos princípios bioéticos, posto que seu sucesso depende estritamente do respeito aos direitos da personalidade, os quais são amparados pelos direitos fundamentais, e a autonomia do paciente enquanto indivíduo autônomo e sujeito de direitos e garantias.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o androcentrismo no contexto brasileiro. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contéudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Bioética; Direitos Sexuais; Autodeterminação Sexual; Redesignação Sexual.

1 A BIOÉTICA ENQUANTO CAMPO DO CONHECIMENTO: INTERDISCIPLINARIDADE NA ÉTICA DA VIDA

Atualmente compreendida como um campo de conhecimento voltado à reflexão e regulação dos dilemas éticos decorrentes dos avanços das ciências biomédicas, da biotecnologia e das questões ambientais, a Bioética apresenta-se como espaço de mediação entre ciência, direito e moral, buscando assegurar o desenvolvimento harmônico do campo científico e tecnológico com a dignidade humana, a justiça social e a preservação ambiental. Ao dispor sobre o tema Vettorato; Muller e Silva (2019) lecionam que a bioética emerge com a finalidade de estabelecer limites acerca da intervenção humana sobre a vida ao propor princípios fundamentados na razão a fim de sopesar os riscos decorrentes de potenciais aplicações e intervenções.

Como afirma Diniz (2006), a Bioética é personalista, por analisar o homem como pessoa ou como um “eu”, dando valor fundamental à vida e à dignidade humana, não admitindo qualquer intervenção no corpo humano que não redunde no bem da pessoa, que sempre será um fim, nunca um meio para a obtenção de outras finalidades. Cabe lembrar que essa concepção, entretanto, não segue a visão radical e unilateral a respeito do corpo humano, como na Idade Média, onde este era considerado “templo do Espírito Santo” e, portanto, inviolável. Significa, sim, defender a vida permitindo intervenções que eventualmente podem apresentar resultados incertos, mas sempre informando riscos e desconfortos ao sujeito e dando-lhe a possibilidade de aceitar ou não tais intervenções (Souza, 2009, p. 56).

No entanto, o surgimento da respectiva ciência não se deu da forma como é compreendida atualmente, de modo que seu conceito contemporâneo nada mais é do que um produto de diversas mudanças e interpretações obtidas a partir do desenvolvimento de novas tecnologias e da capacidade humana. Conforme explicita Nunes e Nunes (2004), após a divisão do saber empírico do saber reflexivo no século XIX, por meio do positivismo, tendo como resultado a perda da autocrítica, o oncologista Van Rensselaer Potter cunhou, em 1970, o termo “Bioética” com o objetivo de estabelecer uma ponte entre o método científico e a reflexão ética como uma reação prática e reflexiva ao avanço científico descolado da dimensão humana em meio a críticas ao capitalismo inconsequente.

A proposta original da expressão “Bioética”, feita em 1970 por Van Rensselaer Potter, tinha uma grande preocupação com a interação entre problema ambiental e questões de saúde. Essa concepção foi se alargando ao longo do tempo: em 1988 propôs um enfoque global de Bioética e em 1998 incluiu em sua definição aspectos sociais e interculturais. Desse modo, pode-se verificar que Potter apresentou a Bioética em três estágios: ponte, global e profunda (Souza, 2009, p. 61).

Neste sentido, ao dispor acerca do que seria a Bioética Ponte, Potter defendia a construção de um elo entre ciência e ética, de modo que o avanço científico ocorresse em paralelo à manutenção de um sistema ético capaz de garantir a sobrevivência da espécie humana, o que ocorreria mediante a democratização contínua do conhecimento

científico, entendida como condição essencial para difundir uma vigilância ética livre de interesses particulares. O segundo estágio, denominado Bioética Global, ampliou essa visão ao incluir aspectos mais abrangentes da vida, concebendo a Bioética como o estudo do equilíbrio entre biotecnologia e preservação da humanidade em uma perspectiva ecológica e de respeito à pessoa humana. Por fim, na Bioética Profunda, a disciplina passa a ser entendida como uma nova ciência ética, fundamentada em valores universais que fortalecem o juízo de humanidade e consolidam o papel como reflexão essencial diante dos desafios contemporâneos (Souza, 2009, p. 61).

Com isso, a Bioética tem sua primeira manifestação a partir das discussões do governo e do congresso americano mediante às acusações de pesquisa científica com seres humanos logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, o que levou a instauração de seus principais princípios norteadores - autonomia, beneficência e justiça -, em uma tentativa de fundamentar as tomadas de decisões referentes aos dilemas morais que permeavam o saber científico. No entanto, a consolidação de sua manifestação enquanto ciência e conceito só se dão com a recomendação nº. 934/82 do Conselho da Europa, a qual passou a limitar a atividade de engenharia genética ao estabelecer que cada país controlasse as respectivas pesquisas na área (Souza, 2009).

Nessa perspectiva, a bioética deve ser considerada, como sendo um instrumento de pesquisa, relacionado à sobrevivência humana, guiando reflexões cotidianas de trabalho. Além disso, necessita ser voltada a defender a melhoria da qualidade de vida, procurando assegurar sempre o bem-estar e a sobrevivência da humanidade com base em seus princípios fundamentais. Logo, existe a fim de limitar os avanços científicos, sendo assim, qualquer risco de dano futuro oriundo de determinadas práticas, deve ser analisado e se necessário interrompido (Vetoratto; Muller; Silva, 2019, p. 51)

Assim, a limitação de campo antes imposta à respectiva matéria não se coaduna com as dimensões que alcançou com o decorrer do tempo, uma vez que adota um caráter responsivo ao surgimento de novas demandas científicas. Deste modo, tem-se como áreas de incidência três grandes grupos: saúde e medicina, engenharia genética e

tecnologia, os quais têm como base a realização de pesquisas científicas, que, conforme aduz Vetoratto; Muller e Silva (2019, p. 50) são considerados “como o estudo de técnicas e do conhecimento da vida”. Isto posto,

(...) a bioética torna-se imprescindível no mundo multifacetado de organismos geneticamente modificados, produtos transgênicos e microrganismos infecciosos, incide sobre a produção de alimentos, controle de pragas e sanidade animal, abarca o microuniverso da terapia gênica, ajuda a seqüenciar o genoma humano, se posiciona frente a chances e riscos de células-tronco totipotentes e investe no espírito que se faz matéria da nanotecnologia. (Heck, 2005, p. 129).

Outrossim, para além do campo de científico propriamente dito, a Bioética também estabelece relações intrínsecas com o direito por meio do que atualmente se denomina como biodireito, o qual é compreendido como “um segmento do Direito que busca intermediar e fiscalizar os avanços biomédicos e biotecnológicos, ou seja, regular de maneira compatível com as leis as questões associadas às pesquisas que tenham relação direta ou indireta com a vida humana” (Passos; Teixeira; Cachoeira, 2024, p. 62). Nesta mesma linha, também se conceitua Biodireito como “o conjunto de leis positivas que visam estabelecer a obrigatoriedade de observância dos mandamentos bioéticos” (Constanze, 2007, p. 1 *apud* Souza, 2009, p. 63), ou ainda como um

[...] estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a Bioética e a biogenética, tem a vida por objeto principal, salientando que a verdade científica não poderá sobrepor-se à ética e ao direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar, sem limites jurídicos, os destinos da humanidade (Diniz, 2008, p. 8 *apud* Souza, 2009, p. 63).

A articulação entre Bioética e Biodireito, portanto, configura-se como elemento indispensável à compreensão e à regulação das práticas que envolvem a vida humana, uma vez que assumem um papel de complementaridade e interdependência entre si. Assim, ao se fundamentar na análise moral das condutas, a Bioética propõe critérios

éticos para a tomada de decisões em contextos complexos, enquanto o biodireito assume a função de positivação desses referenciais, oferecendo instrumentos normativos capazes de conferir eficácia prática às deliberações bioéticas. Nesse sentido, a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo e a preservação da vida humana somente alcançam efetividade quando Bioética e Biodireito atuam de forma integrada, superando limites disciplinares e promovendo um diálogo contínuo entre valores e normas (Souza, 2009).

Isto posto, o Biodireito consolida-se como instância normativa essencial diante da crescente complexidade dos avanços biotecnológicos ao assumir o papel de transformar descobertas científicas em práticas socialmente reguladas e eticamente aceitáveis, construindo um marco jurídico que assegure a conciliação entre inovação científica e proteção da dignidade humana, tornando-se instrumento de equilíbrio entre a ruptura paradigmática gerada pela ciência e a necessidade de permanência de valores que sustentam a noção de humanidade, configurando-se, assim, como campo estratégico para a governança ética da vida em sociedade (Souza, 2009).

Fato é que, na nova realidade que se apresenta, a ciência jurídica não pode ser reduzida a papel meramente instrumental, coadjuvante, dominada por discussões bioéticas que insistem em sobrepor moralidade e até mesmo religiosidade a necessidades sociais e jurídicas. O direito pauta-se pelo respeito às liberdades individuais e promoção das coletividades, pela coibição dos abusos contra a pessoa, protegendo e promovendo a vida humana como pressuposto da própria dignidade. Por isso, só as normas e leis jurídicas são capazes de favorecer escolhas universais racionais e moralmente desejáveis em espaços considerados democráticos (Rivabem, 2017, p. 285).

Assim sendo, ao se estabelecer o diálogo entre o Direito e a Ética no âmbito das Ciências, a preocupação acerca das decisões baseadas na moral e princípios também passam a ser tuteladas pelo princípio da dignidade humana, o qual torna-se balizador na construção do pensamento da Bioética em detrimento do Biodireito. Isso porque, como se sabe, a dignidade humana nada mais é que uma espécie de atributo inerente a todo ser humano, sendo indissociável deste independente das circunstâncias, o que implica

dizer que sua observância é crucial para o desenvolvimento do campo científico sem o atropelamento de preceitos básicos do objeto tido como ponto nodal, isto é, o próprio ser humano. Entretanto, “a dignidade sozinha não se presta a apresentar soluções para dilemas postos na prática bioética, por isso há que ser combinada com os princípios dela derivados” (Albuquerque, 2017, p. 122).

A aplicação da dignidade da pessoa humana como princípio dentro da Bioética, portanto, ocorre de forma combinada a outros princípios norteadores do campo, visando o diálogo interdisciplinar das matérias em consonância com o atributo indissociável da pessoa humana. Neste sentido, por exemplo,

[...] a combinação do princípio da dignidade humana com o da não-maleficência permite que se chegue a uma limitação do princípio da autonomia, uma vez que, mesmo que seja da livre e consciente vontade do paciente, o cientista deve abster-se de praticar certas condutas que possam configurar uma forma de se atentar contra a dignidade da pessoa submetida a tratamento (Farias, [s.d.], p. 139)

No Brasil, o diálogo interdisciplinar do princípio da dignidade da pessoa humana ganha uma nova roupagem ao estabelecer diálogos com o direito à liberdade de pesquisa e à liberdade de consciência. Segundo Moraes e Peixoto (2008), a liberdade de pesquisa, protegida pelos princípios constitucionais, apesar de constituir vetor irrenunciável do progresso não pode ser concebida como liberdade irrestrita, sendo necessário garantir aos pesquisadores margem epistemológica para inovar e, simultaneamente, aplicar critérios de proteção que impeçam a coisificação do sujeito em nome do avanço científico.

Por outro lado, a liberdade de consciência, parâmetro essencial para a formulação de respostas biojurídicas em sociedades pluralistas, assegura que o indivíduo viva conforme suas convicções, mas exige a laicidade estatal como condição de neutralidade pública, impedindo que posições particulares substituam normas aplicáveis a toda a coletividade. Assim, a Bioética assume também um papel zetético, isto é, investigativo e problematizador, enquanto o direito, a partir da laicidade e de instrumentos regulatórios

específicos, busca mediar conflitos e equilibrar liberdades individuais alinhados aos princípios de proteção universal da vida e da dignidade da pessoa humana (Moraes; Peixoto, 2008).

2 OS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA ENQUANTO ESTERTORES DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS

Como se sabe, o alcance dos limites terapêuticos acompanha o surgimento de questões éticas de elevada complexidade, fazendo com que os princípios da Bioética assumam papel central na orientação das condutas clínicas, funcionando como marcos regulatórios para decisões que envolvem as condutas médicas, pesquisas científicas e nas relações protagonizadas pelos médicos, paciente e sociedade, ajudando a enfrentar dilemas morais que permeiam as respectivas áreas ao possibilitar a implementação de avanços tecnológicos sem provocar excessos (Lumertz; Machado, 2016).

Sob esta ótica, cabe aos princípios obter um grau de generalidade mais considerável que a norma para buscar uma solução. Isso porque eles são capazes de exercer funções caracterizadas como verdadeiros mandamentos de otimização. E essa potencialidade está vinculada ao fato de procurarem ordenar determinada situação para que algo seja realizado da melhor forma possível, levando em consideração as condições jurídicas e fáticas presentes (Lumertz; Machado, 2016, p. 108).

Conforme leciona Ferreira Júnior (2022), a compreensão do ser humano enquanto sujeito de direitos, necessidades e detentor de dignidade, reputa-se da história moderna, de modo que o ponto focal referente aos avanços científicos e tecnológicos passasse a ser a garantia e o oferecimento de conforto, felicidade e paz ao ser humano, colocando-o no centro das decisões. Neste cenário, Tom Beauchamp e James Childress, com fundamento no juramento de Hipócrates, cunharam quatro princípios fundamentais para o estudo e aplicação da Bioética “que deixam um espaço considerável para um julgamento em casos específicos e que proporcionam uma orientação substantiva para o

desenvolvimento de regras e políticas mais detalhadas” (Garcia, 2007, p. 48), sendo eles: autonomia, não-maleficência, beneficência e justiça.

Na teoria de Beauchamp e Childress, os princípios possuem caráter *prima facie*, devido à influência, principalmente, da obra *The Right and the Good* de W. D. Ross. Desse modo, a validade *prima facie* dos princípios faz com que eles sejam igualmente considerados num primeiro momento ou em uma primeira consideração, mas permite que possam ser abandonados em função de outros deveres, supostamente mais fortes e que se mostrem necessários diante de determinados conflitos morais. Assim, não há entre os princípios qualquer hierarquia, dado que num primeiro momento todos têm valor e devem ser respeitados, mas na medida em que outras razões suficientemente fortes exigirem a adoção de um outro princípio, a “infração” poderá ser justificada. Para Beauchamp e Childress, alguns atos, do mesmo modo, podem ser *prima facie* errados ou corretos em determinadas circunstâncias, “porque duas ou mais normas entram em conflito nessas circunstâncias” (Beauchamp e Childress, 2001, p. 14, tradução nossa). Quando tal conflito existe, cabe ao agente comparar os diferentes pesos que têm as possíveis ações. Frente a princípios que são *prima facie* e conflitam entre si, o agente deve considerar todas os elementos envolvidos na situação. Conseqüentemente, o dever de agir conforme um ou outro princípio será determinado pelo exame daquilo que é certo ou errado na circunstância em que o indivíduo se encontra. (Petry, 2005, p. 51-52).

O princípio da autonomia, nesse caso, funda-se no reconhecimento do direito que cada indivíduo possui de fazer suas próprias escolhas e agir de acordo com seus valores, crenças e convicções, de modo que o respeito à autonomia cria condições que possibilitam ações verdadeiramente autônomas, isto é, que ultrapassam meras interferências em decisões (Petry, 2005). Entretanto, destaca-se que o princípio da autonomia, diferente dos demais, não decorre do juramento de Hipócrates, mas sim dos direitos humanos (Ferreira Júnior, 2022, p. 114).

Diante disso, o princípio da autonomia pode ser formulado de forma negativa e positiva, sendo nesta primeira compreendida a ideia de que o indivíduo deve ser respeitado, além de receber todas as informações necessárias a lhe auxiliar na tomada de decisões, precisando assimilá-las, enquanto a forma negativa determina a inadmissão

de exceções, devendo o princípio ser aplicado a cada contexto específico, servindo como base para regras que assegurem direitos como a intimidade e o consentimento informado (Petry, 2005).

Em outras palavras, o princípio da autonomia requer que os indivíduos capacitados de deliberarem sobre suas escolhas pessoais devam ser tratados com respeito pela sua capacidade de decisão. As pessoas têm o direito de decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e à sua vida. Quaisquer atos médicos devem ser autorizados pelo paciente. O princípio da autonomia enfatiza o importante papel que o ser humano submetido a tratamentos deve adotar na tomada de decisões com respeito aos cuidados de sua saúde. Em pacientes intelectualmente deficientes e no caso de crianças, o princípio da autonomia deve ser exercido pela família ou responsável legal (Garcia, 2007, p. 48).

Acerca do mesmo, Ferreira Júnior (2022, p. 115), complementa que o respeito à autonomia, “além de tratar o direito de livre escolha dos indivíduos, também impõe publicidade e clareza aos profissionais técnicos”, tornando-se obrigatório o fornecimento de todas as informações atinentes ao “experimento, pesquisa, procedimento, tratamento, entre outros, bem como esclarecidos todos os benefícios e riscos envolvidos, a fim de que este decida sobre sua participação”.

O princípio da não maleficência, por sua vez, impõe uma responsabilidade moral significativa aos profissionais da saúde ao exigir que suas condutas sejam pautadas não apenas pela competência técnica, mas também por uma profunda consideração dos impactos de suas ações, fazendo com que as intervenções clínicas, decisões terapêuticas e até omissões devam ser constantemente avaliadas em contraponto com a possibilidade de causar algum dano ao indivíduo (Ferreira Júnior, 2022). Assim, no mesmo sentido do princípio da autonomia, o princípio da não maleficência também pode ser interpretado de forma negativa e positiva, evidenciando a complexidade ética que permeia sua utilização como parâmetro decisório (Petry, 2005).

Diante disso, enquanto a formulação negativa impõe a proibição de não causar dano e oferece preceitos mais objetivos, como não matar ou não infringir sofrimento, a

versão positiva exige uma postura mais ativa por parte dos profissionais, aproximando-se do princípio da beneficência (Petry, 2005). Isso porque o princípio da beneficência estabelece como dever profissional a “garantia de melhora de seus pacientes, isto é, determina a obrigação ética de maximizar o benefício” (Ferreira Júnior, 2022, p. 117), em outras palavras, “sua estrutura básica refere-se à obrigação moral de agir em benefício de outros” (Garcia, 2007, p. 51).

Ao tratar sobre o princípio da justiça, Garcia (2007, p. 52) leciona que este “estabelece como condição fundamental a equidade: obrigação ética de tratar cada indivíduo conforme o que é moralmente correto e adequado, de dar a cada um o que lhe é devido”. Assim, o princípio da justiça traz uma abordagem que se divide em duas formas, isto é, a justiça formal, a qual visa o tratamento igualitário entre os iguais e desigual entre os desiguais conforme suas necessidades, e a justiça material, que orienta a distribuição de bens e oportunidades com base nas necessidades ou méritos de cada pessoa.

O princípio de justiça formal parte do pressuposto de que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais devem ser tratados desigualmente, princípio já formulado por Aristóteles. A formalidade se dá, nesse caso, devido à falta de especificação do que seja a igualdade e também da falta de critérios para saber quando os indivíduos são iguais. A dificuldade que se impõe, então, consiste na formulação de regras, a partir do princípio de justiça formal, que possam, por exemplo, estabelecer a aplicação de políticas de justiça social na saúde. Parece justo que todas as pessoas sejam tratadas de forma igual tanto perante a lei quanto em relação à assistência sanitária. Assim, todas deveriam ter o direito a um mesmo nível de atendimento. Mas quando isso não é possível, faz-se necessário definir o alcance da igualdade, o que parece, desde o início, uma tarefa que contraria os seus próprios objetivos, na medida em que, como foi mencionado há pouco, parece que todos deveriam ter o mesmo nível de assistência. Se se pretende apontar para os iguais, que podem ser definidos como aqueles que pertencem a uma mesma classe, e esse critério se constituir num determinante para o oferecimento de tratamentos, talvez venha a ser um ato injusto em relação às outras pessoas se a elas forem negados tratamentos somente porque não fazem parte daquela classe, mesmo que necessitem da mesma assistência à saúde. A igualdade, então,

aparece como um conceito formal que, na prática, não pode ser especificado se não for teoricamente bem definido, podendo resultar, inclusive, na prática de ações injustas (Petry, 2006, p. 55).

Petry, ainda, complementa que:

O princípio da justiça material, por sua vez, justifica a distribuição igual entre as pessoas oferecendo critérios ou características que permitam distinguir o que seria um tratamento igual de um tratamento desigual. Um exemplo desta forma de especificação é determinar a necessidade como um critério de avaliação para a igualdade; assim, aquele que não tiver suas necessidades fundamentais satisfeitas sofrerá prejuízos. As necessidades fundamentais são aquelas que, se não satisfeitas, causarão danos de modo fundamental ao indivíduo (Petry, 2006, p. 55).

Para além dos princípios cunhados por Beauchamp e Childress, o princípio da humanidade, o qual traduz o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais do indivíduo, de modo a resguardar a integridade física, psíquica, moral e social (Mendes, 2021), sendo o princípio-matriz da Bioética. Entretanto, é importante destacar que a compreensão do princípio da humanidade se difere um pouco dos demais no que tange a sua concepção uma vez que para além de um parâmetro ele é considerado um valor, isto é, uma visão ética ampla, que precisa estar fundamentada junto a princípios sólidos para orientar comportamentos e decisões de forma legítima e obrigatória (Albuquerque, 2017).

A partir disto, pode-se afirmar que o princípio da humanidade traduz o respeito à dignidade humana ao englobar outros três subprincípios em si mesmo, como, por exemplo, o princípio do respeito à pessoa; princípio da não instrumentalização; e princípio da vedação do tratamento humilhante, degradante ou desumano, os quais buscam assegurar o mínimo do direito à dignidade humana (Albuquerque, 2017). Assim, a Bioética ao fundamentar-se nos direitos humanos, passa a ser uma extensão destes, de forma que à medida que estes evoluem, a Bioética também precisa ser revisada e ampliada conforme as novas conquistas (Gaspar, [s.d.]).

No contexto das pesquisas envolvendo seres humanos, os subprincípios supracitados, os quais decorrem do princípio da humanidade, exercem papel fundamental na delimitação ética dessas práticas. A vedação à instrumentalização do indivíduo, por exemplo, assegura que nenhuma pessoa seja reduzida à condição de objeto ou tratada meramente como corpo físico, resguardando sua dignidade ontológica, enquanto, a proibição de tratamentos degradantes, humilhantes ou desumanos atua como mecanismo de contenção contra condutas abusivas por parte de pesquisadores ou profissionais da saúde, reforçando a centralidade da pessoa humana como sujeito de direitos e não como meio para fins científicos (Albuquerque, 2017).

3 A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA NO PROCEDIMENTO DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL

Como se sabe, “a vivência de indivíduos transgêneros é marcada por agressões ímpares ao exercício sobre seus corpos, vindas tanto do Estado enquanto ente que falha em garantir sua dignidade, tanto do núcleo familiar e demais núcleos sociais” (Soares; Araújo; Da Silva, 2023, p. 49). Entretanto, é de se destacar que a marginalização de pessoas transgênero não se limita apenas à violência física ou verbal, mas também se perpetua por meio de estereótipos sociais que reduzem suas possibilidades de vivência e percepção na sociedade. Isso porque subsiste a insistência em associar identidades trans a espaços restritos, o que corrobora uma visão distorcida, excludente e preconceituosa (Soares; Araújo; Silva, 2023). Neste sentido, complementa Barboza (2010) ao dispor que

Transexual não é apenas o indivíduo que deseja alterar (ou altera) cirurgicamente o sexo morfológico, nem o que desempenha papel de gênero não correspondente ao seu sexo biológico, mas a pessoa que corporifica permanentemente a incompatibilidade entre o sexo biológico (genético-morfológico) e o papel de gênero que desempenha continuamente. O transexual assim vive, porque sente pertencer ao outro sexo, que não é o que está em seu corpo (Barboza, 2010, p. 87).

A redesignação sexual, nesse sentido, é um meio que possibilita a manifestação da identidade sexual dos indivíduos, isto é, a manifestação da sua autopercepção enquanto sujeito dotado de personalidade, a qual não é restringida ao padrão cisheteronormativo. Neste sentido, o corpo passa a assumir um alicerce fundamental da formação da individualidade, pois, “estabelece as fronteiras que definem quem somos, ao gerar nossa identidade sexual. A questão reside em saber se é necessária uma base biológica para a identidade sexual” (Woodward, 2000, p. 15 *apud* Barboza, 2010, p. 43).

No entanto, o processo transexualizador no Brasil, assim como a concepção da transexualidade/transgeneridade, também passou por muitos estigmas até consolidar-se no entendimento social, ainda que não compreendido de forma homogênea e pacífica. Segundo Soares, Araújo e Silva (2023), o processo no Brasil pode ser dividido em três períodos historicamente distintos, que resultaram em algumas respostas legislativas importantes para o debate.

O primeiro período a ser considerado, no qual vigorava à clandestinidade e possível ilicitude do processo transexualizador, perdurou até 1997, ano de publicação da Resolução no 1.482/1997 do CFM, que respaldou as intervenções cirúrgicas transexualizadoras. A caracterização do período decorre da ausência de regulamentação específica e de questionamentos quanto à capacidade legal do indivíduo para dispor sobre seu próprio corpo e a subsunção da prática ao delito de lesão corporal. Tais questionamentos eram ainda orientados por forte repressão moral à transexualidade.

Nesse sentido, a agressão por parte do Estado contra o exercício de pessoas trans sobre seus corpos compreendia duas linhas. Por um lado reprimia com o Direito Penal a conduta de médicos que executavam cirurgias de redesignação de sexo, por outro perseguia os próprios indivíduos trans por meio de ações de caráter higienista (Soares, Araújo, Silva, 2023, p.53-54).

O segundo período é inaugurado pela elaboração da Resolução nº 1.482/1997 do CFM que marcou o fim da repressão institucional à cirurgia de redesignação sexual no Brasil, ao reconhecer sua validade ética e legal. No texto em questão, o Conselho destaca a importância da identidade psíquica sobre o sexo biológico e considera os avanços

técnicos e científicos do procedimento, bem como defende a prática como um ato de beneficência, promovendo uma mudança significativa no reconhecimento dos direitos das pessoas trans, amparando-se no art. 199, §4 da Constituição Federal (Soares, Araújo, Silva, 2023).

Nada obstante, a Resolução condicionou o procedimento à três critérios que seriam caracterizadores do transexualismo, sendo eles (I) desconforto com o sexo anatômico; (II) desejo expresso de eliminar genitais e perder as características primárias e secundárias do sexo natural; (III) permanência do distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; (IV) ausência de outros transtornos mentais. Tais critérios seriam aferidos, portanto, pelo diagnóstico de transexualismo (CID-10, F64.0) e avaliação multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social. É destacada ainda a idade mínima de vinte e um anos para realização dos procedimentos (Soares, Araújo, Silva, 2023, p.55}.

Conforme destaca Barboza (2010), o reconhecimento da cirurgia de redesignação sexual como opção terapêutica em 1977 decorreu do Parecer CFM 39/97, o qual reconheceu, expressamente, que a definição de identidade sexual vai além dos cromossomos e considera aspectos psíquicos e sociais. Todavia, “o que levou à permissão das cirurgias não foi o reconhecimento da identidade sexual ou da identidade de gênero, mas a existência de um desvio de identidade sexual (...)” (Barboza, 2010, p. 71).

Por outro lado, o terceiro período do processo transexualizador se deu no ano de 2008 com a instituição da cirurgia de redesignação sexual no SUS por meio da Portaria GM/MS nº 1.707, a qual determinava a atenção médica integral aos transgêneros para além do procedimento cirúrgico (Flores, Alvarenga, Cortês, De Abreu, 2024). Essa medida, motivada por uma Ação Civil Pública, foi ampliada em 2013 pela Portaria nº 2.803, que incluiu acompanhamento clínico, hormonioterapia e cirurgias, bem como determinou como idade mínima de 18 anos para realização do tratamento hormonal. Em 2019, a Portaria nº 1.370 incorporou procedimentos específicos para a transição de feminino para masculino, consolidando o acesso integral e gratuito à saúde para pessoas transsexuais (Soares; Araújo; Silva, 2023).

Atualmente, a questão da redesignação sexual encontrava-se regulada pela Resolução nº 2.427/2025 do CFM, que revisou as disposições editadas anteriormente, e passou a vedar “o uso de bloqueadores hormonais em crianças e adolescentes trans e dissidentes de gênero, eleva a idade de algumas cirurgias relacionadas ao processo de transição de gênero de 18 para 21 anos e restringe o acesso à terapia hormonal cruzada somente para maiores de 18 anos” (Conselho Federal de Serviço Social, 2025, n.p.). No entanto, após sua publicação, inúmeros conselhos e colegiados da área da saúde manifestaram repúdio à nova posição adotada pelo Conselho Federal de Medicina, uma vez que as novas disposições representam um verdadeiro retrocesso da matéria.

Neste sentido, a referida resolução é objeto da Ação Civil Pública nº 1008098-36.2025.4.01.3000, movida pelo Ministério Público Federal com o objetivo de anulá-la, uma vez que “desconsidera evidências científicas consolidadas e agrava a vulnerabilidade de uma das populações mais marginalizadas do país, bem como contraria “tratados internacionais e o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente” (Ministério Público Federal, 2025), tendo sido suspensa pelo deferimento do pedido liminar em 25 de julho de 2025.

Para além dos motivos mencionados, a alteração do entendimento do CFM também afronta o direito da personalidade uma vez que limita o direito constitucional do livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, o qual “pressupõe a tutela estatal contra qualquer restrição ilegítima – leia-se, não fundada em um motivo justo e democraticamente estabelecido – ao agir de uma pessoa - à sua liberdade de comportamento - motivado pelos seus caracteres pessoais” (Fernandes *et al*, 2025, p. 7).

Não obstante, o processo em comento não se afasta da aplicação e manifestação dos princípios bioéticos, visto que são a melhor ferramenta para lidar com situações novas e complexas por não serem absolutos e poderem apresentar exceções conforme o contexto (Barboza, 2010).

Nessas situações, os princípios bioéticos válidos *prima facie* podem ser utilizados como critérios de justificação das crenças morais singulares.

Neste caso, um princípio pode ser considerado uma afirmação sobre aquilo que tem valor. Assim, o princípio da autonomia sustenta que esta tem valor, ou seja, que as escolhas são eticamente relevantes na medida em que decorram da deliberação e decisão autônomas dos indivíduos (Barboza, 2010, p. 130).

Os princípios da não-maleficência e da beneficência, originados da ética hipocrática, cujo preceito pauta-se em “primeiro, não causar dano” e “fazer o bem”, aplicados aos desafios enfrentados por pessoas transexuais são complementados pelo princípio da autonomia, que reconhece o valor das escolhas livres e intencionais feitas por indivíduos com capacidade cognitiva e moral, e pelo princípio da justiça, que exige uma avaliação equilibrada dos benefícios, riscos e custos para todos os envolvidos. Assim, essa matriz bioética orienta práticas que buscam evitar danos injustificados, promover o bem-estar e garantir tratamento justo e equitativo (Barboza, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, mostra-se imprescindível a análise do diálogo entre a Bioética e os procedimentos de redesignação sexual, com o objetivo de compreender de que maneira tais intervenções médicas, voltadas à afirmação da identidade de gênero, suscitam complexas questões éticas, jurídicas e sociais. Nesse contexto, aspectos fundamentais como o respeito à autodeterminação dos indivíduos, a exigência do consentimento livre e informado, e a garantia de acesso equitativo aos serviços de saúde evidenciam não apenas o papel da medicina na promoção da dignidade da pessoa humana, mas também a necessidade de formulação e implementação de políticas públicas e diretrizes clínicas que assegurem a proteção e a valorização da diversidade de gênero.

Diante disso, a interdisciplinaridade com diversas áreas do conhecimento, possibilita que a Bioética amplie a ótica de análise de determinados dilemas que encontram certa robustez moral em contraposição com a técnica. Assim, é possível

observar que a Bioética estabelece uma estreita ligação de codependência com o Biodireito ao ser compreendida como elemento indispensável, uma vez que pensa nos valores e princípios para lidar com dilemas complexos sobre a vida, possibilitando que essas ideias sejam tratadas e transformadas em normas jurídicas que podem ser aplicadas na prática, garantindo que as decisões éticas tenham efetividade legal.

É neste diapasão que os princípios bioéticos se manifestam como protagonistas da ponderação, estabelecendo limites mínimos entre a ruptura paradigmática gerada pela ciência e a necessidade de permanência de valores que sustentam a noção de humanidade. Entre os quatro princípios originários, o da autonomia se mostra como essencial quando analisado sob a ótica do direito à autodeterminação do indivíduo, uma vez que garante ao paciente, isto é, pessoa trans, a decidir acerca dos atos e procedimentos que serão realizados em seu corpo, devendo tal decisão ser respeitada independentemente de outras influências.

Neste diálogo, outros princípios também se mostram essenciais como o da não maleficência, beneficência, justiça e humanidade, os quais ao serem aplicados nos casos de redesignação sexual se mostram como verdadeiros estertores de excessos e preconceitos, uma vez que evitam a superveniência do interesse médico e científico sobre o indivíduo, que não pode ser encarado apenas como um meio para um fim ou um simples objeto de estudo e experiências, mas um sujeito dotado de personalidade e direitos.

No âmbito das cirurgias de redesignação sexual a discussão entre a ciência e a ética ultrapassa a mera contraposição dialética de ideias ao atingir a esfera da moral social, a qual soma ao tema diversas questões que o leva a ser interpretado como um verdadeiro paradigma permeado por estigmas. Isso porque a expansão da compreensão do vocábulo sexualidade e as novas perspectivas advindas da ideia de romper com a binariedade, ainda que tenha alcançado espaço considerável, ainda não foram efetivamente capazes de desconstruir o imaginário da moral coletiva ainda arraigada no espectro cis-heteronormativo.

Deste modo, questões inerentes ao tema ainda que avancem no diálogo ainda são freadas por resoluções ou discussões jurídicas nos espaços de direito, como analisado na Resolução nº 2.427/2025 do CFM que revogou concepções extremamente fundamentais quanto a integridade do paciente trans, sua autonomia e seu direitos de autodeterminação e sexuais, fazendo com que a resolução fosse questionada por meio da Ação Civil Pública nº 1008098-36.2025.4.01.3000, movida pelo Ministério Público Federal a fim de resguardar os direitos revogados de forma unilateral e discriminada.

Portanto, é possível aferir que a Bioética se manifesta como um mecanismo essencial para a defesa de direitos básicos do ser humano diante das intervenções médicas e científicas, funcionando como um verdadeiro sistema de freios e contrapesos contra excessos e abusos impulsionados pelos avanços científicos. Entretanto, ainda que essencial e indissociável, a Bioética falha em manter muitos desses direitos, os quais, em tese, são amparados em seus princípios, principalmente no caso das cirurgias de redesignação sexual de corpos trans, uma vez que o estigma e a intolerância à ruptura do padrão binário ultrapassam a moral individual, segregando direitos primários e indissociáveis em nome de uma ciência cunhada no verdadeiro discurso de biopoder.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, A. Dignidade humana: proposta de uma abordagem bioética baseada em princípios. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 111–138, 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. **Procedimentos para redesignação sexual: um processo bioeticamente inadequado**. 2010. 174f. Tese (Doutorado em Ciências) - Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. Conselho Federal de Serviço Social. Nota de Repúdio à publicação da Resolução CFM Nº 2.427/2025. In: **CFESS**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/noticia/view/2223/nota-de-repudio-a-publicacao-da-resolucao-cfm-n-24272025>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. MPF pede à Justiça suspensão de norma do CFM que restringe atendimento médico a pessoas trans. *In: MPF*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ac/sala-de-imprensa/noticias-ac/mpf-pede-a-justica-suspensao-de-norma-do-cfm-que-restringe-atendimento-medico-a-pessoas-trans>. Acesso em: 21 out. 2025.

FARIAS, James Magno Araújo. Dignidade da pessoa humana e bioética: a declaração de constitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.105/05 (Lei de Biossegurança) pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista do TRT6**, v. 25, n. 42, 2005.

FERNANDES, Gabriel Lima *et al.* Liberdades sexual e de gênero: direitos à autodeterminação da personalidade?. **Revista Derecho y Cambio Social**, Lima, v. 22, n. 80, p. 01-26, 2025.

FERREIRA JÚNIOR, Eduardo Assis. Os princípios da Bioética. **Logos & Culturas: Revista Acadêmica Interdisciplinar de Iniciação Científica**, Fortaleza, v. 2, n. 2, 2022. Di

FLORES, Ana Maria Ribeiro *et al.* Cirurgia de redesignação sexual e qualidade de vida em pessoas transgênero: uma revisão de literatura. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 7, ed. esp. 2024.

GARCIA, José Roberto. Bioética: princípios fundamentais e alternativos. **Revista de Estudos Universitários - REU**, Sorocaba, v. 33, n. 2, 2013.

GASPAR, Gisele de Lourdes Friso Santos. **A Bioética e as pesquisas com seres humanos – uma análise sob a ótica dos Direitos Humanos e da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ae8e20f2c7accb99>. Acesso em: 21 out. 2025.

HECK, José N. Bioética: contexto histórico, desafios e responsabilidade. **Etic@**, v. 4, n. 2, p. 123-139, 2005.

LUMERTZ, Eduardo Só dos Santos; MACHADO, BORTONLINI, Gyovanni. Bioética e biodireito:: origem, princípios e fundamentos. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 81, p. 107-126, 6 ago. 2020.

MENDES, Camila Capucho Cury. Considerações bioéticas sobre os princípios que sustentam as pesquisas envolvendo seres humanos e a responsabilidade civil dos pesquisadores. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, v. 1, p. 5.740–5.758, 2021.

MORAES, Germana de Oliveira; PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. O Biodireito através do prisma do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, [S.l.], v. 28, n. 1, 2013.

NUNES, Cássia Regina Rodrigues; NUNES, Amauri Porto. Bioética. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 57, n. 5, set.-out. 2024.

PASSOS, Clésio de Deus; TEIXEIRA, Fábio de Souza; CACHOEIRA, Miria. Bioética e Biodireito: a vulnerabilidade social e os desafios na garantia do direito e justiça na saúde. **Revista Missioneira**, v. 26, n. 2, p. 57-68, 16 jul. 2024.

PETRY, Franciele Bete. Princípios ou virtudes na bioética?. **Controvérsia (UNISINOS)**, São Leopoldo, v. 1, n. 1, p. 49–65, 2014.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. Biodireito: uma disciplina autônoma? **Revista Bioética**, Brasília, v. 25, n. 2, 2017.

SOARES, Douglas Verbicaro; ARAÚJO, Stephany Lauren. Silva; SILVA, Bruno Gabriel Souza da. A transição de pessoas transgênero no sistema de saúde pública brasileiro. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 23, n. 47, p. 47-66, 26 dez. 2023.

SOUZA, S. Bioética: a baliza entre o direito, o avanço biocientífico e a vida humana. **Revista Intersaberes**, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 54–68, 2012.

VETTORATO, Jordana Gabriele; MÜLLER, Nilvane Teresinha Ghellar; SILVA, Dejair Hartmann da. Bioética: vida humana como objeto de experiência científica. **Revista Interdisciplinar de Ciência Aplicada**, [S. l.], v. 7, p. 47–53, 2019.

COMITÊ TÉCNICO CIENTÍFICO

GABRIELLE SARAIVA SILVA

Mestra em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória- FDV (2017). Possui especialização em Direito Processual pela Escola Superior do Ministério Público do Espírito Santo (2015). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim- FDCI (2013). Extensão universitária "Law and Legal Systems of the United States"- Indiana University Robert H. McKinney School of Law (Indianápolis, EUA- 2012). Advogada Sócia da Saraiva Silva Advogados. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Email: gabriellesaraiva.s@gmail.com

JOSÉ EDUARDO SILVÉRIO RAMOS

Doutor em Direito Tributário PUC/SP (2015/2019); aluno especial no Doutorado da USP (2013/1 e 2014/2); Mestre em Direito Público e Processo FDC/RJ (2004/2006); Pós-Graduado em Direito Tributário Material e Processual IBET (2000/2001) e Graduação em Direito FDCI (1995/1999). Advogado desde 2000, é sócio fundador do escritório SILVÉRIO RAMOS ADVOGADOS. Professor desde 2005 em cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito; Professor titular de Introdução ao Estudo do Direito da FDCI; Professor da Pós-Graduação em Direito Tributário da FDV e do IBET. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário e Constitucional.

LORENA BORSOI AGRIZZI

Doutoranda e Mestra em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense- UENF. Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário São Camilo, em Direito Empresarial e em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Universidade Candido Mendes- UCAM. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI. Graduanda em Letras - Língua Portuguesa pelo Instituto Federal do Espírito Santo- IFES. Atua como professora pesquisadora. Exerceu, pelo período de dois anos a função de âncora nos programas de iniciação científica PROVIC e PIBIC. Na oportunidade, participou da criação do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Direito, Política e Sociedade- NUEPED. Também do Laboratório de Criminologia e Direitos (Ações afirmativas, Educação em Direitos Humanos e Minorias, Direito Penal, Estado Democrático e Bem Jurídico, Sistema de Justiça, Processo e Justiça Consensual)- LCDH, do Laboratório de Direito público, Processo e Litígios Estruturais (Direitos Fundamentais e Inclusão Social. Jurisdição Constitucional e Ativismo Judicial no STF. Saúde

Mental no Trabalho, Atenção Básica e Litígios estruturais)- LDIPPLE e do Laboratório de Relações Privadas, Mediação e Tecnologia (Direito da Tecnologia e Inovação. Mediação e relações familiares)- LRPMT, todos pelo curso de Direito dos Institutos Superiores de Ensino do Censa- ISECENSA. Na UCAM, entre 2019 e 2024, lecionou Métodos e Técnicas de Estudos e Planejamento de carreiras (disciplina interdisciplinar, disponível aos alunos inscritos na modalidade EaD). Entre 2020 e 2023, foi professora responsável pela disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica nos cursos de graduação em Direito. Na mesma instituição, entre 2021 e 2024, atuou como membro da equipe multidisciplinar EaD. Entre 2023 e 2024, atuou como professora de Direito Digital nos cursos EaD. Atualmente, é professora responsável pelas disciplinas Direito Digital, Redação Jurídica Instrumental na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI. É afiliada Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ), no Espírito Santo. Atual Presidente do Conselho Curador da Fundação Educacional Vale do Itapemirim- FEVIT, reeleita para a gestão 2025/2028. Em 2022, no Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL, lecionou a disciplina Comunicação Jurídica, na especialização em Direito Trabalhista e Previdenciário. No ano seguinte, no curso preparatório para o ENADE da Faculdade Metropolitana São Carlos- FAMESC, lecionou a disciplina Código de Defesa do Consumidor- CDC.

MARIA DEUCENY DA SILVA LOPES BRAVO PINHEIRO

Doutora em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, Portugal, onde também concluiu o pós-doutoramento em Ciências da Educação. Possui graduação em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Madre Gertrudes de São José; Pós-graduação lato sensu em Geografia Humana, Pós-graduação lato sensu em Geografia e Planejamento Ambiental pela PUC/MG e Mestrado em Geografia- Organização Humana do Espaço, pela Universidade Federal de Minas Gerais. É avaliadora de curso e institucional do INEP/MEC; professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Atua em diferentes cursos de pós-graduação lato sensu no sul do estado do Espírito Santo. Professora aposentada da Rede Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim. Secretária Municipal de Educação na gestão 2009-2012. Vice-presidente da UNDIME-ES, no período de setembro de 2012 a abril de 2013 e Gestora do Centro de Formação de Professores Dr. Dirceu Cardoso-CECAPEB, em Cachoeiro de Itapemirim, ES, no ano de 2013. Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares CEIS20- da Universidade de Coimbra e da Red Acadêmica Internacional para la Formación e Información en el Ambito Educativo y Social. Professora pesquisadora com projetos financiados pela FAPES. Dedicar-se aos estudos voltados para a Educação Integral, o Desenvolvimento Humano e Sustentável, a Educação Patrimonial e as Políticas Públicas de Educacionais.

COMISSÃO ORGANIZADORA

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Mestre em Direito Econômico pela UNIG- Universidade Iguazu (2003). Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do trabalho pela UNISC- Universidade Santa Cruz do Sul (2011). Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho (1998). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (1994). Sócio/advogado da sociedade de advogados Modesto e Ciciliotti- Advogados, que atua nas áreas consultiva e contenciosa trabalhista, sindical patronal, contratos, médico, cível, empresarial e consumidor desde 1995. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Espírito Santo, no período de junho/2023 até julho/2024. Conselheiro da Subseção da OAB/Cachoeiro de Itapemirim nos períodos de 2001/2003 e 2004/2006. Subprocurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005/2008. Procurador-Adjunto do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2009-2010. Consultor Interno do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2010/2011. Procurador Geral Legislativo da Câmara Municipal de Itapemirim de dezembro/2015 até janeiro/2017. Professor da graduação nas disciplinas Processo Civil, Direito do Consumidor, Processo do Trabalho e Prática Jurídica Civil no período de 2001 até a atualidade. Coordenador do Curso do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005 até 2020. Vice-Diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2017 até 2020. Coordenador Adjunto do Curso do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2021 até a atualidade. Avaliador de Cursos de Direito "ad hoc" do INEP/MEC desde 2010.

EDNEA ZANDONADI BRAMBILA CARLETTI

Possui Mestrado em Ciência da Informação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006), Especialização em Informática na Educação pelo IFES, Curso de Extensão em "Sociedade, Tecnologia e Poder" pela Universidade Estadual de Campinas e Graduação em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre (1999). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Ciência e Tecnologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Ciência e Tecnologia, Ciência da Informação, Metodologia da Pesquisa Científica, Tecnologias educacionais, Qualidade, Biblioteca Pública e Território. Foi coordenadora de Pesquisa e Extensão na Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim de 2015 à 2021. Foi professor titular do Instituto de Ensino

Superior do Espírito Santo- Multivix Cachoeiro de Itapemirim e Multivix Castelo de 2006 a 2022. Atualmente é Procuradora Institucional e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

FRANCISCO RIBEIRO

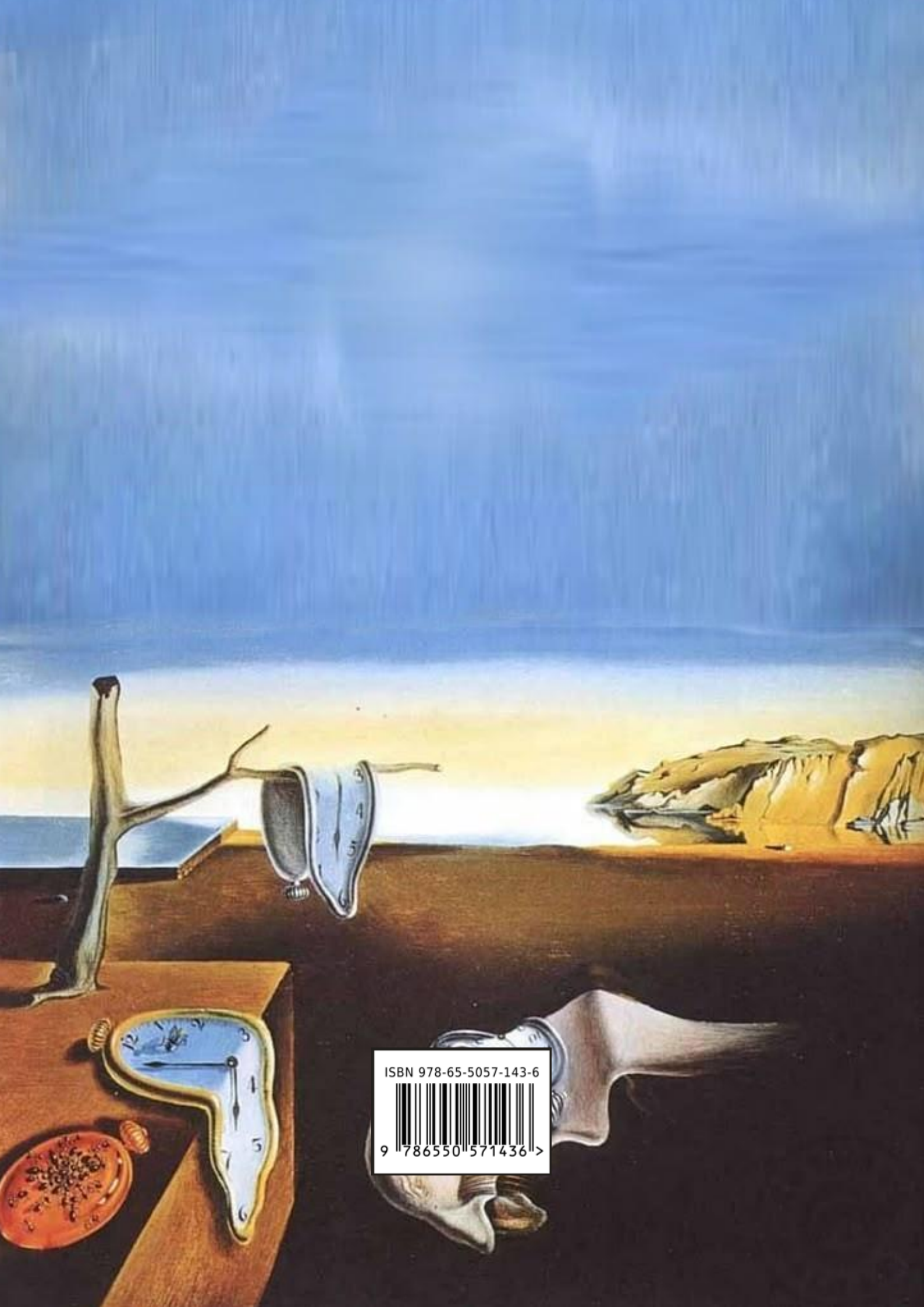
Advogado. Procurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Mestre em Direito. Professor e Vice-diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiber, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

TICIANO YAZEGY PERIM

É professor universitário, diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) e diretor-geral da Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT). Advogado e mediador judicial, possui mestrado em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF), especialização em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Tem ampla experiência na docência e na gestão do ensino superior, bem como na área de Direito Público. Atuou como Procurador-Geral do Município de Castelo (ES) e possui expertise na organização de eventos acadêmicos e na realização de palestras.



ISBN 978-65-5057-143-6



9 786550 571436 >